

DIARIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXXI — 44° DA REPUBLICA — N. 287

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 9 DE DEZEMBRO DE 1932

EXPEDIENTE

Assinaturas:	Interior	Exterior
Particulares e oficiais:		
Ano	60\$000	96\$000
Semestre	30\$000	48\$000
Para funcionarios publicos:		
Ano	48\$000	78\$000
Semestre	24\$000	39\$000
Numero avulso		\$300
Numero atrasado		\$400

e mais 100 réis por exercicio decorrido.

As assinaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou anos integrais, terminando sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro.

Os assinantes particulares e oficiais, bem como os funcionarios pulicos, devem apresentar ou comunicar o pedido de renovação das assinaturas anualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspena, uma vez vencido o prazo em curso.

As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assinaturas para funcionarios publicos, que descontam em folha de pagamento, devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermedio das coletorias federais, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhados diretamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscais.

Os preços fixados para os funcionarios publicos são extensivos aos estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adiantadamente.

SUMÁRIO

ATOS DO GOVÉRNO PROVISÓRIO:

Decreto n. 22.126, de 23 de novembro de 1932.
Decreto n. 22.162, de 2 de dezembro de 1932.
Decreto n. 22.172, de 6 de dezembro de 1932.
Ministerio da Educação e Saúde Pública — Decretos de 5 do corrente.
Ministerio da Agricultura — Decretos de 6 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente da Diretoria de Contabilidade, da Policia do Distrito Federal e da Imprensa Nacional e *Diario Oficial*.
Ministerio das Relações Exteriores — Portarias — Expediente.
Ministerio da Educação e Saúde Pública — Portarias — Expediente do Departamento Nacional de Saúde Pública, do Conselho Nacional de Educação e da Diretoria Geral de Educação.

Ministerio da Fazenda — Expediente da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, do Gabinete do Consultor da Fazenda Pública, das Diretorias da Receita Pública e do Patrimonio Nacional, da Recebedoria do Distrito Federal, da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda e do Conselho de Contribuintes.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente da Diretoria de Expediente.

Ministerio da Guerra — Despachos — Expediente do Sr. ministro.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Portarias — Expediente das Diretorias Gerais de Contabilidade e de Expediente e do Departamento dos Correios e Telegrafos.

Ministerio da Agricultura — Portarias — Expediente da Diretoria Geral de Contabilidade, da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria e da Superintendencia do Serviço do Algodão.

Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente da Diretoria Geral de Expediente, dos Departamentos Nacionais do Trabalho, da Indústria e do Povoamento e da Junta Comercial do Distrito Federal.

Tribunal de Contas — Noticiario — Rendas públicas — Editais e avisos — Sociedades civis — Anúncios.

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 22.126 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1932

Aprova as alterações feitas nos estatutos do Centro dos Comissarios de Policia, com sede no Distrito Federal

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o Centro dos Comissarios de Policia, com sede no Distrito Federal, resolve aprovar as modificações dos estatutos da mesma Sociedade, feitas em assembléa geral extraordinaria realizada em 18 de agosto último, para o fim de adapta-los ao decreto n. 21.576, de 27 de junho do corrente ano.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Sociedades civis

CENTRO DOS COMISSARIOS DE POLICIA

ATA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 1932

Ata da assembléa geral extraordinaria, realizada no dia dezoito de agosto de mil novecentos e trinta e dois, ás vinte e uma horas, na sede do Centro dos Comissarios de Policia, á rua do Lavradio número setenta e quatro, primeiro andar. Aos dezoito dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e dois, ás vinte e uma horas, na sede do Centro dos Comissarios de Policia, á rua do Lavradio número setenta e quatro, primeiro andar, foi aberta a sessão pelo presidente Sylvio Terra

Pereira, servindo de secretario Agenor de Araujo Ramos, primeiro secretario do centro. Constatada a presença de quarenta e um associados, o presidente deu ciência á assembléa dos motivos da reunião, de acôrdo com as publicações feitas no *Diário Oficial* que eram os de reforma dos estatutos na parte referente a empréstimos e em seguida deu a palavra ao tesoureiro Antonio Duarte Baptista para lêr a parte a reformar. Com a palavra, Antonio Duarte Baptista leu o seguinte a substituir a parte existente nos estatutos — “Substitua-se o capítulo intitulado “Empréstimos” pelo que se segue; “Empréstimos” — Artigo dezenove. O Centro emprestará aos seus associados que estejam no gozo pleno de todos os seus direitos, mediante consignação em folha de pagamento, de conformidade com o decreto vinte e um mil quinhentos e setenta e seis, de vinte e sete de junho de mil novecentose trinta e dois, as seguintes quantias: a) de duzentos mil réis a cinco contos de réis, para serem pagas em doze, dezoito ou vinte e quatro prestações mensais, acrescidas dos juros de doze por cento ao ano; b) de duzentos mil réis a cinco contos de réis, para serem pagas em trinta e seis prestações mensais, acrescidas dos juros de quinze por cento ao ano; c) de duzentos mil réis a cinco contos de réis, para serem pagas em quarenta e oito prestações mensais, acrescidas dos juros de dezoito por cento ao ano; d) esses empréstimos obedecerão á tabela anexa ao decreto vinte e um mil quinhentos e setenta e seis de vinte e sete de junho de mil novecentos e trinta e dois. Paragrafo primeiro — A juizo da diretoria e ouvido o Conselho Fiscal, esses empréstimos poderão ser elevados á maior quantia quando o patrimonio do Centro assim o permitir ou a juizo da diretoria, sómente, para estabelecer o *quantum* a emprestar a cada associado, dentro dos limites das letras a, b e c, si o estado financeiro do centro não permitir o cumprimento integral dos empréstimos referidos nas ditas letras a, b e c obedecendo sempre as disposições do decreto acima citado ou modificações em leis posteriores. Paragrafo segundo — Esses empréstimos poderão ser liquidados antes do prazo ou reformados. Neste último caso, só depois de esgotada a quarta parte do prazo, sendo em ambos os casos, restituídos os juros relativos ao periodo não decorrido para o pagamento total. Paragrafo terceiro — A diretoria organizará os empréstimos de acôrdo com a tabela anexa ao decreto vinte e um mil quinhentos e setenta e seis, de vinte e sete de junho de mil novecentos e trinta e dois, recebendo o consignante no ato de efetuar o mesmo empréstimo o capital realmente emprestado. Paragrafo quarto — As consignações mensais na sua totalidade não poderão exceder de quarenta por cento das remunerações recebidas pelos associados, de acôrdo com o decreto vinte e um mil quinhentos e setenta e seis de vinte e sete de junho de mil novecentos e trinta e dois. Paragrafo quinto — Fica a diretoria autorizada a crear uma secção de alfaiataria, expedindo o respectivo regulamento”. Submetida á discussão e como ninguem pedisse a palavra, foi a presente modificação aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente declara que, aproveitando a oportunidade, apresentará em nome da diretoria, outras modificações, que, embora ligeiras, são de grande alcance social. Lê em seguida as ditas modificações, que são as seguintes: “Na letra c do artigo vinte, onde se lê “pelas taxas da Caixa Funerária”, acrescenta-se a palavra *donativos*, ficando assim a referida letra: “pelas taxas e donativos da Caixa Funerária”. No artigo vinte e um, ultima alinea, onde está “duzentos mil réis”, substitua-se, por um conto de réis. O artigo quinto, terá a seguinte redação: “Poderão fazer parte deste centro todos os funcionarios efetivos e titulados da Policia Civil do Distrito Federal e repartições auxiliares.” No artigo dezeseis, onde se lê “de sua função publica ou particular” substitua-se por “de qualquer função pública e particular”. Acrescenta-se ao artigo vinte e tres: “salvo em obediência á determinação do governo”. As mesmas modificações, declara o presidente, eram de todo o interesse do centro. Sem discussão, foram as mesmas aprovadas parceladamente. A seguir, o presidente declara que tem sobre a mesa uma proposta assinada por trinta e cinco associados, dos presentes, e que é do teor seguinte: “considerando que é regular o número de ex-associados deste centro dele afastado, por atrazo de pagamento de suas mensalidades e quotas de falecimento, por motivos independentes de suas vontades; considerando que, em face da franca prosperidade do centro nenhum inconveniente se apresenta que prejudique os seus interesses, e, por isso, pôde e deve chamar ao seu seio tais ex-associados; considerando que crescido número de associados, a par da probabilidade da administração, constitue fator de progresso para as associações de classe; e considerando, finalmente, que as vantagens oferecidas pelo centor são de tal ordem que, por si sós,

sempre oneram o seu patrimonio, o que tudo bem ponderado; a assembléa resolve: Que sejam admitidos como novos associados todos aqueles que, por motivos acima expostos, deixaram de pertencer ao seu quadro social, mediante as seguintes condições: a) inscrição no prazo de trinta dias a contar desta data, *ex-officio*; b) direito ao pecúlio depois do interstício de um ano; e c) ficam excluídos destas vantagens todos aqueles que, a juizo da diretoria, e, por motivo justificado, hajam praticado atos lesivos á moral da vida interna do centro. Rio de Janeiro, dezoito de agosto de mil novecentos e trinta e dois. Seguem-se trinta e cinco assinaturas. Pedindo a palavra, o tesoureiro Antonio Duarte Baptista declarou que havia assinado a proposta em questão por ser a mesma de grande alcance social, pois, assim, voltavam ao Centro dos Comissarios de Policia muitos dos seus antigos associados e dentre eles, alguns fundadores, que, por motivos independentes de sua vontade, como ficou dito, deixaram de pertencer ao quadro social. O presidente, em seguida declara que, embora, assinada pela maioria dos presentes, tal proposta ia ser submetida á assembléa. Sem discussão foi a proposta aprovada unanimemente. A seguir o associado Annibal Guimarães, pediu a palavra e lendo a letra c do artigo terceiro dos estatutos, enumerou varios atos praticados pelo associado Hernani Nogueira de Lacerda em beneficio do Centro dos Comissarios de Policia, propondo á assembléa, fosse esse associado elevado á categoria de “bemfeitor”. Em seguida falou a favor dessa proposta o tesoureiro Antonio Duarte Baptista que, declarou ser de inteira justiça a elevação daquele associado, pois, o mesmo sem o menor interesse material, pugnava pelo engrandecimento do centro, prestando-lhe, por mais de uma vez, valiosos auxilios. Tal proposta foi aprovada com uma salva de palmas. Nada mais havendo a tratar, o presidente agradeceu a presença de todos os associados, pedindo-lhes que continuassem a demonstrar sempre, o mesmo interesse pelos destinos do Centro dos Comissarios de Policia e em seguida encerrou a sessão. Eu, Agenor Araujo Ramos, primeiro secretario, a escrevi e assino com o presidente.— *Sylvio Terra Pereira. — Agenor de Araujo Ramos*. Nada mais continha o referido assentamento para aqui fielmente transcrito por cópia. Eu, *Agenor de Araujo Ramos*, primeiro secretario, a datilografei e assino. — *Agenor de Araujo Ramos*.

(G. 5.123—8-12-932—149\$900)

DECRETO N. 22.162 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1932

Autoriza o cancelamento dos termos de responsabilidade assinados, até 31 de julho de 1931, pela Réde de Viação Sul Mineira e pela Réde Mineira de Viação, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1.º, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Ficam cancelados os termos de responsabilidade assinados na Alfandega do Rio de Janeiro, até 31 de julho de 1931, pela antiga Réde de Viação Sul Mineira e pela Réde Mineira de Viação, para o desembarço de materiais destinados aos seus serviços, e, bem assim, as dividas fiscaes oriundas da revisão de despachos, vistorias e multas alfandegarias, inclusive taxas de expediente, concernentes aos materiais importados pelas mesmas estradas até aquela data.

Art. 2.º Os favores de que trata o artigo precedente serão concedidos, mediante prévia assinatura de termo de desistência, por parte do Governo do Estado de Minas Gerais, de pleitear em tempo algum a restituição das taxas de expediente, porventura pagas na aludida Alfandega, nos anos de 1927 a 1929, e relativas a materiais importados para a atual Estrada de Ferro Sul de Minas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1932, 111.º da Independência e 44.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 22.172 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1932

Prorroga até 31 de dezembro do corrente ano, a vigencia do decreto n. 21.016, de 2 de fevereiro proximo findo, na parte que dispõe sobre o pagamento de vencimentos e salarios do pessoal efetivo das extintas Inspetorias Federais de Portos, Rios e Canais e de Navegação

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que subsistem os motivos que

determinaram a expedição dos decretos ns. 21.016, 21.401, 21.231, 21.574, 21.725 e 21.851, respectivamente, de 2 e 26 de fevereiro, 1 de abril, 27 de junho, 12 de agosto e 20 de setembro últimos, que dispõem sobre o pagamento de vencimentos e salários do pessoal efetivo das extintas Inspetorias Federais de Portos, Rios e Canais e de Navegação, nos meses de janeiro a agosto do corrente ano, e dão outras providências, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, até 31 de dezembro do corrente ano, a vigência do decreto n. 21.016, de 2 de fevereiro próximo findo, na parte que diz respeito ao pagamento de vencimentos e salários do pessoal efetivo das extintas Inspetorias Federais de Portos, Rios e Canais e de Navegação, nas condições estabelecidas em o seu art. 1º, e respectivo parágrafo unico.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1932, 111º da Independência e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 22.179 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1932

Aposenta um primeiro oficial da Secretaria de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve aposentar o bacharel Julio Pompeu de Castro Albuquerque, primeiro oficial da Diretoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, com os vencimentos a que tiver direito, de acordo com as disposições legais em vigor, e por contar mais de 30 anos de serviço público, dispensado o interstício de que trata o art. 121, alinea c, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, bem como da inspeção de saúde.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1932, 111º da Independência e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N. 22.180 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1932

Aposenta um diretor de seção do Departamento Nacional da Indústria, do Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve aposentar Francisco Werneck de Castro, diretor de seção do Departamento Nacional da Indústria, do Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio, com os vencimentos a que tiver direito, de acordo com as disposições legais em vigor, e por contar mais de 70 anos de idade e mais de 20 de serviço público, dispensada a inspeção de saúde.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1932, 111º da Independência e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, em vista das conclusões do inquérito procedido, exonerar Annibal Petersen, do cargo de interprete de Inspeção do Departamento Nacional do Povoamento, do Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1932, 111º da Independência e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, á vista do laudo da inspeção de saúde a que se procedeu na conformidade do art. 1º, do decreto n. 19.540, de 27 de dezembro de 1930, aposentar o escrevente-dati-lografo da Inspetoria de Imigração no Porto de São Salvador, no Estado da Bahia, José de Avellar Seixas, com os vencimentos a que tiver direito e de acordo com as disposições legais em vigor, por estar invalido e contar mais de dez anos de serviço público federal.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1932, 111º da Independência e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Ministerio da Educação e Saude Pública

Por decreto de 5 de dezembro de 1932, foi promovido a enfermeiro de 2ª classe do Hospital São Francisco de Assis, Sylvio Amancio de Amorim, enfermeiro de 3ª classe do mesmo hospital.

— Por outros da mesma data, foram nomeados:

(*) Aristoteles Ferreira Pires, para exercer as funções de fiscal geral da Superintendencia do Ensino Commercial, de que trata o art. 38, do decreto n. 20.158, de 30 de junho de 1931.

(*) Pedro Alves Pinto, guarda contratado do Hospital Nacional da Assistencia a Psicopatas, para ocupar o lugar de ajudante de despenseiro do mesmo hospital.

Ministerio da Agricultura

Por decreto de 6 do corrente, foi posta em disponibilidade, a partir de 1 de janeiro de 1931, por contar mais de dez anos de efetivo serviço público federal, quando foi extinta a Estação Climatologica de 3ª classe da Diretoria de Meteorologia, em Mondubim, no Estado do Ceará, em virtude de redução da verba orçamentaria, a respectiva ajudante, Raymunda Pinheiro de Freitas.

— Por outros da mesma data foram nomeados os seguintes funcionarios para a Diretoria de Meteorologia:

O padre João Baptista do Dréneuf para exercer, interinamente, o cargo de observador de Estação Climatologica de 3ª classe;

José Materni para exercer, interinamente, o cargo de ajudante de Estação Climatologica de 3ª classe;

O auxiliar meteorologista de 2ª classe, Oswaldo de Paula Costa, para exercer, interinamente, o cargo de auxiliar meteorologista de 1ª classe;

Aristogiton Theophilo de Carvalho, para exercer efetivamente, o cargo de meteorologista de 2ª classe;

O engenheiro civil Abel Diniz Mascarenhas para exercer, interinamente, o cargo de meteorologista de 3ª classe;

Maria Thereza da Silva para exercer o cargo de ajudante de Estação Climatologica de 2ª classe especial, e

Osmar Godinho Ribeiro para exercer o cargo de ajudante de Estação Climatologica de 2ª classe.

— Por outro de igual data foi promovido o auxiliar meteorologista de 1ª classe da mesma diretoria.

— Por outros ainda da mesma data, foram exonerados os seguintes funcionarios da Diretoria de Meteorologia:

A pedido, Amalzir Muniz Barreto, do cargo de ajudante de Estação Climatologica de 2ª classe;

O engenheiro agrônomo José Augusto Trindade, do cargo de meteorologista de 3ª classe, interino;

O engenheiro civil Abel Diniz Mascarenhas, do cargo de auxiliar meteorologista de 2ª classe, interino, e

Aristogiton Theophilo de Carvalho, do cargo de meteorologista de 3ª classe e interino de 2ª classe, por ter sido nomeado para outro cargo.

(*) Reproduzem-se por haverem sido publicados com incorreções.

Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio

Por decretos de 7 do mês corrente foram promovidos, por merecimento, na Secretaria de Estado: a 1ª oficial, o 2º, bacharel José Heraclito Bias, e a 2ª oficial, o 3º, Armando Vianna Rodrigues.

— Por outro, de igual data, foi nomeado 3º oficial, o auxiliar de 1ª classe da mesma Secretaria de Estado, Léo Pacheco de Oliveira.

— Por outros, ainda de 7 do mês corrente, foram promovidos, por merecimento, na referida Secretaria da Estado, a auxiliar de 1ª classe, o auxiliar de 2ª, Lourival Rodrigues Veneza e a auxiliar de 2ª classe, o de 3º, Antonio Fernandes.

— Por outros, da mesma data, foi exonerado o bacharel Godofredo Maciel, do cargo de diretor da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, do Departamento Nacional do Povoamento, por ter aceitado outro cargo, e foi nomeado para exercer o referido cargo de diretor da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, o inspetor Sanitário do Departamento Nacional de Saúde Pública, Dr. Samuel Felipe Dimingues Uchôa.

— Por outro, ainda, de 7, foram nomeados: Elza Alvim Pereira da Silva, para exercer, interinamente, o cargo de escrevente-datilografo da Inspeção do Departamento Nacional do Povoamento, enquanto durar o impedimento do serventuário efetivo Vinício Alvim Pereira da Silva; Arminda Gomes Carneiro, para exercer, interinamente, o de enfermeira da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, do Departamento Nacional do Povoamento; Luiza Flora de Bandeira Bulcão Vianna, contratada do Departamento Nacional do Povoamento, para exercer o de auxiliar de 3ª classe, da Secretaria de Estado, e o bacharel Godofredo Maciel, para exercer o cargo de diretor de seção do Departamento Nacional da Indústria.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

QUINTA REUNIÃO DA SUB-COMISSÃO DE ANTE-PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

Em 28 de novembro de 1932

Presidencia do Sr. Mello Franco, Presidente

Às 21 horas, presentes os Srs. Antunes Maciel, Oswaldo Aranha, Góes Monteiro, Carlos Maximiliano, Themistocles Cavalcanti, Prudente de Moraes, Arthur Ribeiro, Agenor de Roure e João Mangabeira, abre-se a sessão. Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Assis Brasil, José Americo, Antonio Carlos e Oliveira Vianna.

O Sr. Presidente expõe ao Sr. Oswaldo Aranha o que se havia passado durante sua ausência.

O Sr. Oswaldo Aranha sugere que lhe sejam enviadas atas das sessões a que não compareceu, comprometendo-se a trazer, na sessão seguinte, voto escrito sobre a matéria aprovada.

O Sr. Presidente aceita a sugestão, acrescentando que o mesmo procedimento terá com relação ao Sr. Antonio Carlos.

Passa-se ao capítulo do Poder Legislativo, servindo de base para a discussão a Constituição de 24 de Fevereiro de 1891.

O Sr. Presidente procede à leitura do art. 16, assim concebido:

“O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República”.

O Sr. Agenor de Roure pede a palavra, para apresentar uma emenda, justificando-a pela seguinte forma:

“I

A aprovação de alguns dos artigos das Disposições Preliminares elaboradas pelo Dr. Carlos Maximiliano revelou já

o propósito firme de acabar com a dualidade de Camaras, para ser adotado o regime de Camara unica. Regosijo-me com a vitoria da idéa que tenho sempre defendido e que ainda ultimamente sustentei na serie de vinte e oito artigos publicados no *Jornal do Commercio* sobre a reorganização nacional.

Assim, desde que tomamos para base do nosso estudo, quanto ao Poder Legislativo, os cinco capitulos da seção I da Constituição de 24 de Fevereiro, revista em 1926, necessario é redigir o primeiro artigo do nosso projeto de acordo com a idéa vitoriosa:

“Art. O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Nacional”.

Suprimo as palavras “Com a sanção do Presidente da República”, por entender que a sanção não é ato legislativo e sim executivo. Não é verdade que o Poder Legislativo seja exercido pela Assembléa com a sanção do Presidente da República. Só a Assembléa o exerce, discutindo e votando as leis. A função legislativa termina com a remessa dos autografos de cada lei ao Executivo. Si esta é vetada, volta ao Legislativo para mantê-la ou não; mas, a sanção e o veto não são atos de colaboração legislativa e sim caracterizadamente de função executiva: com a sanção o Presidente manda executar a lei; com o veto, suspende a execução e pede novo pronunciamento do unico poder competente para fazê-lo.”

O Sr. Arthur Ribeiro discorda, por entender que a sanção é parte integrante da lei; não ha lei sem sanção; não se pôde dizer que o Presidente da República, sancionando um projeto, não intervém na elaboração dessa lei.

O Sr. Prudente de Moraes trouxe voto escrito sobre a composição da Assembléa Nacional. Pede licença para lê-lo ao se iniciar a discussão do assunto.

(Lê):

Duas camaras, não. Uma só. Opino pelo não ressurgimento do Senado. Quero a Assembléa Nacional, para exercer o poder deliberativo ou legislativo.

São muito conhecidos os argumentos a favor ou contra a dualidade legislativa ou o sistema de duas camaras. Estão todos eles compendiados pelos constitucionalistas antigos e modernos, com os quais não ha aqui quem não esteja familiarizado. Não seria proprio, portanto, reproduzi-los.

Direi, apenas, que reli-os todos e firmei ainda mais a convicção em que estou de que o sistema que nos convém é o da camara unica.

Com alguns dos meus livros, acho o senado uma instituição anti-democratica e em franca decadência, embora ainda conservado na maioria das nações. Um deles, mostrando essa decadência, diz que em tempo o senado foi primeira camara, tendo logo depois passado a segunda camara e não sendo hoje sinão camara secundaria. A essa observação acrescenta o presidente da comissão parlamentar do projeto da Constituição Espanhola e da comissão jurídica assessora — que essa camara já não é hoje primeira nem segunda, não sendo mais do que simples lembrança do passado, que o tempo varrerá.

O nosso eminente companheiro nesta comissão e preclaro publicista, autor do “Governo Presidencial na República Brasileira”, aí opina, com originalidade, sobre o assunto, pronunciando-se pelas duas camaras em vez de uma. Vê-se bem que ele não se preocupou muito com o que dizem os livros e daí a originalidade das suas razões. Aliás, ele proprio, no prefacio, diz: — “Quanto ás fontes de inspiração para este trabalho, quasi posso afirmar que outra não tive que não fosse a minha propria meditação sobre o que tenho observado no nosso e em alheios países. Tinha, sem dúvida, uma larga leitura anterior dos mais eminentes espiritos..., mas, enquanto escrevi, não abri livro, a não ser por exceção rarissima.”

Entrando no assunto, escreve ele: — “As minhas razões são quatro; a primeira me foi inspirada por John Stuart Mill, sinão no todo, ao menos na substancia; as outras não creio ter visto oferecidas por outro escritor; são todas, entretanto, resultantes da observação ordinaria, ao alcance de todas as inteligencias experientes dos fenomenos politicos.”

Todos aqui sabem as razões aduzidas pelo notavel constitucionalista e que o levaram a preferir duas camaras a uma só: conveniencia de ser partilhada a responsabilidade, em beneficio da deliberação; possibilidade de um menor número

de legisladores; elaboração de leis em menor escala; mais probabilidades nos efeitos da discussão.

Mas, acredito que ele proprio reconhece a debilidade das razões em que se apoia, tanto assim que, depois de expô-las, acrescenta: — "A natureza das quatro razões pelas quais prefiro duas camaras a uma está indicando que não considero a dualidade legislativa cousa essencial ao regime politico adotado hoje no Brasil. Não julgaria perdida a república presidencial se o senado e a camara dos deputados se reunissem em um corpo só."

O meu voto no assunto não encontra, pois, o embaraço que eu consideraria muito serio, de uma firme opinião em contrario do Sr. Assis Brasil.

Embora sem nenhuma autoridade, faço como ele. Deixo em paz os livros, mesmo porque neste cenaculo de doutos, seria ridiculo mostrar tão barata erudição.

Dos livros lembrarei apenas a informação que eles trazem de antecedentes no sentido do meu voto, em constituições modernas, como as da Hespanha, da Estonia, da Finlândia e da Yugo-Eslavia.

Passei pela politica. Fui deputado alguns anos e assisti se desenrolarem as mais inconvenientes e desarrazoadas divergencias entre o Senado e a Camara, com prejuizo do prestigio do Poder Legislativo. Lembro-me ainda dos atritos entre um e outra a proposito dos orçamentos, no fim de cada ano, atritos que eram resolvidos por escandalosas transações, para que o país não ficasse sem leis de meios. Ouvi muitas vezes se dizer nos corredores, nas salas das comissões e mesmo no recinto, que a Camara teria de *engulir*, era o termo, estas e aquelas emendas do Senado, contendo medidas que ela já considerara e rejeitara. E *engulia*.

Conflitos como esses ou semelhantes, que perturbam a serenidade dos trabalhos legislativos, devem, a meu ver, ser evitados e o meio de evitá-los de vez é instituir uma camara só. Além disso, é indiscutível que a segunda camara torna muito mais morosos os trabalhos do parlamento.

O que seria de recear, com a eliminação do Senado, dada a representação proporcional na assembléa unica, era o perigo de os grandes Estados, em menor número, se juntarem para contrariar legitimos interesses ou aspirações dos pequenos Estados, que são em maior número. A representação dos grandes Estados na Camara era muito maior do que a dos pequenos, mas, no Senado se verificava o contrario. Mas, acho que esse perigo poderá talvez desaparecer com uma providencia, que vejo consignada no programa do Partido Republicano Dissidente de S. Paulo, de que foi chefe Prudente de Moraes, já no final de sua vida. Sob n. V aí se vê: "*Diminuição do número de deputados e fixação de seu maximo para os Estados*."

Os dissidentes paulistas assim justificavam a medida: "As assembléas numerosas não são as mais aptas para a elaboração das boas leis."

Da existencia de grandes Estados e da possibilidade de crescimento excessivo de alguns, em desproporção com o de outros, pôde resultar a formação de deputações tão numerosas, que façam preponderar no Congresso interesses locais sobre os nacionais. Para remover esses inconvenientes que, nós, paulistas, com inteira insuspeição, reconhecemos, pugnamos pela reforma do § 1º do art. 28 da Constituição, a fim de se estabelecer que o número de deputados seja determinado por lei, em proporção que não exceda de um por cento e cincoenta mil habitantes, não devendo esse número, em relação a cada Estado, ser inferior a quatro, *nem superior a sexta parte da totalidade dos membros da Camara*."

Eis aí a medida, que com esta ou aquela modificação, poderia afastar o perigo a que aludi, resultante da simples eliminação do Senado. E sendo assim, não tenho nenhum embaraço para dar o meu voto pela Assembléa Nacional.

Quanto á sanção, subscreve o voto do Sr. Agenor de Roure.

O Sr. João Mangabeira propugna por uma só assembléa. O Senado teria sua razão de ser si significasse outras classes ou castas. Eleito, porém, pelo mesmo processo que a Camara, não é sómente inutil, mas também prejudicial, como demonstram os motivos constantes do voto do Sr. Prudente de Moraes.

Quanto á emenda do Sr. Agenor de Roure, S. Exa. discorda. A sanção é parte da lei, a colaboração legislativa do Presidente da República. Assim a consideram os maiores constitucionalistas. Ha obras especiais sob o título: "Dos Poderes Legislativos dos Presidentes". Assim, a considerou o magno constitucionalista autor da nossa primeira Consti-

tuição. Tanto assim é que, na Russia, quando se retirou o veto e a sanção dentre as atribuições do executivo, foram entregá-los ao Conselho Nacional. Musquelles, em livro recente, também assinala essa colaboração na Alemanha e na Austria. A lei só surge depois da sanção. Depois que o Executivo colabora, por meio da sanção aquiescendo, ou pelo veto, convidando o Parlamento a se manifestar novamente por dois terços — e quasi todas as Constituições o exigem — é que se começa a execução da lei. De sorte que é, claramente, uma colaboração legislativa do Executivo. Vota pela manutenção do texto atual, que corresponde ás tradições do país e ao que se acha assentado pela maioria dos tratadistas de Direito Constitucional.

O Sr. Carlos Maximiliano enuncia seu modo de pensar. Ha quarenta anos, votaria pela manutenção do Senado, porque a orientação daquele momento não oferecia outro meio de forçar os legisladores á meditação madura sobre certos assuntos, senão desdobrando o Poder Legislativo em duas camaras. Com a evolução do Direito Público crearam-se, porém, com enorme felicidade, os conselhos. Denominou de Nacional, o que seria o brasileiro, como outros o denominam de Conselho Federal ou Conselho de Estado e o Sr. Prudente de Moraes prefere seja chamado Conselho Supremo da República. Era essa a unica utilidade, realmente grande, do Senado. Ella fundamentava a conhecida opinião de Washington, na sua célebre discussão com Jefferson, partidário da camara unica de que o Senado seria o pires para resfriar as paixões da chicara. Entretanto, creado o Conselho Nacional, essa desejavel mediação se dará por meio dele, ao organizar os projetos e ao provocar discussões preliminares, sómente depois do que irão os projetos á Assembléa; posteriormente, no caso de veto, ainda poderá o Conselho examinar de novo o assunto. De maneira que, no momento atual, prefereria, não suprimir o Senado, mas substituí-lo pelo Conselho Nacional. Naturalmente não lhe daria as mesmas funções; em todo o caso seria sempre um elemento de colaboração, e de organização muito mais eficiente, porque essencialmente tecnico e composto de homens superiores e competentes. Quanto á supressão daquela frase, proposta pelo Sr. Agenor de Roure, manifesta-se contra. Mantê-la pela mesma razão por que, ao instituir os principios do seu projeto, manteve aquella tése de que todos os poderes emanam do povo. É quasi que uma epigrafe, indicando funções que se vão desdobrar mais adiante. Posteriormente, ao se tratar do modo de elaborar a lei, se dirá que o projeto vai ao presidente para a sanção ou veto; que neste último caso voltará ao Conselho Nacional. No incio, ao se enunciarem todas as funções, em resumo, não ha motivo para se retirar essa frase que se vai desdobrar adeante, pois essas disposições forçosamente existirão na Constituição. Não ha, portanto, mal nenhum na referencia.

O Sr. Oswaldo Aranha declara-se pela Assembléa Nacional e pela eliminação do Senado. As razões são muitas e o tempo é pouco. Admite os fundamentos dos votos já enunciados especialmente o detalhe mencionado pelo Sr. João Mangabeira de que, sendo o Senado eleito pela mesma forma que a Camara, não se justifica a sua existencia. A função do Senado, aliás, estaria perfeitamente atribuida á Camara si nesta todos os Estados tivessem tres deputados. O processo de elaboração da lei seria mais facil e não sofreria os males constatados pelo Sr. Prudente de Moraes.

O Sr. Arthur Ribeiro aparteia que não seria uma razão, porquanto os tres deputados de cada Estado seriam absorvidos pela maioria.

O Sr. Oswaldo Aranha retruca que já o eram no Senado, uma vez que eleitos pela mesma forma. Continúa a expor suas idéas. Si o Senado fosse constituído por forma diversa, então, sim, o aspecto seria outro; haveria tres representantes de origem diversa, com autoridade diferente e, consequentemente, capazes de exercer ação diversa da da Camara. E pela criação da Assembléa Nacional, de uma camara unica, reservando-se para oferecer, oportunamente, os detalhes da sua organização, por isso que, — entende — nessa parte está o segredo do organização do país, quer sob o aspecto da representação dos Estados, quer sob o das demais representações, que aspiram ter influencias na vida legislativa do país. A questão é de grande transcendência e relevancia; de sua resolução se poderá aquilatar da inspiração que presidiu aos trabalhos da sub-Comissão, de sua vontade de acertar ou errar, de querer ficar com o passado ou de, prudentemente, querer consultar o futuro. Entende que se deve fixar primeiramente como serão representados os Estados; como antigamente, como au-

gere o Dr. Prudente de Moraes, relembrando, aliás, as resoluções do Partido Republicano dissidente de S. Paulo? Pelo eleitorado, como pleiteia a actual organização política do Rio Grande do Sul? Por qualquer outra fórmula que seja lembrada? A verdade é que, no equilíbrio da influencia dos Estados na vida legislativa e política do país, reside o grande segredo da Federação Brasileira; pois, todos os males constatados na nossa organização advieram em grande parte de não ser nunca o Brasil governado por representantes de Estados pequenos. É um exemplo o governo do Dr. Epitácio Pessoa, a cujas luzes todos rendem homenagens, a cuja energia e capacidade ninguém pôde opôr embargos; mas que, na realidade, representando um pequeno Estado se viu forçado a fazer a política dos grandes, mais do que os representantes destes, por isso que, não sentindo o apoio necessario, foi obrigado a se submeter á sua política e ás suas exigencias. Para S. Exa., aí está a *sensitiva* da organização que se tem em vista. Naturalmente o assunto será discutido em momento oportuno e sobre ele convém que a sub-Comissão medite antes de emitir sua opinião.

Em relação á supressão da frase — “com a sanção do Presidente da República” — concorda com os Srs. Agenor de Roure e Prudente de Moraes. Entende, porém, sem querer entrar no debate, que é uma questão bisantina. Aliás, o caso já está previsto na propria Constituição de 1891, quando diz no art. 48, que compete privativamente ao Presidente da República *sancionar*, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso. Mas não é — repete — questão em torno da qual se deva perder tempo. Aliás, como já disse muito bem o Sr. Carlos Maximiliano, trata-se apenas de uma epigrafe, de um enunciado geral, do qual se seguem os detalhes. Por isso, aceitam uma ou outra redacção, embora prefira a do Sr. Agenor de Roure.

O Sr. Góes Monteiro entende, em primeiro lugar, que o Poder Executivo deve colaborar e ter até iniciativa de certas leis, que correspondem ás necessidades nacionais e por isso mesmo, votou com restrições o artigo referente á harmonia e independencia dos poderes. Aceita a substituição do Senado por um órgão que tenha outras funções. É portanto, por uma unica Assembléa política, cuja organização se determine depois. Não aceita a emenda do Sr. Agenor de Roure.

O Sr. Themistocles Cavalcanti escreveu poucas linhas que pede licença para lêr:

“Si eu tivesse de dar o meu voto, sem attender a outras considerações que não as de caracter puramente ideologicas, opinaria por uma pequena Assembléa, technica profissional, organizada por meio de representação de classes.

Mas, bem comprehendendo que estamos em um periodo de transição entre o systema individualista-democratico e um regimen novo absorvido por preoccupações sociaes e cuja estrutura politica tem um caracter eminentemente pratico, que não permite illusões a respeito da efficacia dos grandes parlamentos constituídos pelo suffragio universal.

De sorte que temos de acceitar um regimen mixto, de transição, que acompanhe revolução sem desprezar interesses ainda preponderantes.

Por isso, transgindo deante de taes imperativos, voto por uma Assembléa só, com dupla representação, uma politica e outra de classes, com funções conjugadas e numero reduzido e limitado de membros”.

Quanto á emenda do Sr. Agenor de Roure, prefere a manutenção do dispositivo actual.

O Sr. Arthur Ribeiro declara-se em unoria, pois é favoravel á conservação do Senado, entendendo de grande vantagem para a elaboração da lei, passar ela por duas camaras. Já na Constituição de 24 de Fevereiro, como principio acima de qualquer reforma constitucional se incluia o da representação desigual nas duas camaras.

O Sr. Oswaldo Aranha pondera que é uma opinião altamente respeitavel, mas pede licença para recordar que esse ponto de vista estará atendido pela criação do Conselho Nacional, entre cujas funções se poderá incluir a da revisão das leis, que, assim, continuarão a passar por dois corpos legislativos.

O Sr. Presidente vota pela unidade. Conserva o texto da Constituição de 24 de Fevereiro no que respeita á sanção ou colaboração do Poder Executivo na obra legislativa, aceitando

a doutrina do Sr. João Mangabeira, que entende ser a verdadeira.

Não é aceita a emenda do Sr. Agenor de Roure contra o voto dos Srs. Prudente de Moraes e Oswaldo Aranha e do seu autor.

O Sr. Oswaldo Aranha sugere que se passe ao art. 28, porquanto os artigos anteriores ou se referem a um Congresso composto de duas camaras, ou estão subordinados á criação da Assembléa Nacional.

A sugestão é aceita

O Sr. Presidente procede á leitura do art. 28:

“A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos, pelos Estados e pelo Districto Federal, mediante o suffragio directo, garantida a representação da minoria.

§ 1.º — O numero dos Deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse numero ser inferior a quatro por Estados”.

O Sr. Agenor de Roure declara-se favoravel á manutenção do dispositivo mandando que a Assembléa Nacional seja composta exclusivamente por deputados eleitos pelo povo.

O Sr. Prudente de Moraes tem o voto escrito, que pede licença para lêr.

(Lê)

Confesso que, ataxado inteiramente da actividade politica, já ha bastantes anos, e no firme proposito de não mais a ela voltar, tenho dedicado o meu tempo só ao estudo do direito privado, de cujo conhecimento necessito para o exercicio da minha profissão. Eis porque, não estava em dia com o que se tem escrito e falado sobre a representação profissional, interesses economicos ou de classes. Mas, fui lêr. Li muito. Li livros, conferencias, publicações esparsas. Achei o assunto interessante e muito bem estudado por escritores estrangeiros e tambem pelos nossos, alguns dos quais o conhecem e o expõem admiravelmente. Mas, não achei nada que me convencesse da superioridade de smelhante sistema ao da representação política, nem da conveniencia de sua adoção entre nós, para a constituição da Assembléa Nacional, quer no seu todo, quer em parte.

Pesei bem todos os argumentos pró e contra o sistema da eleição por grupos profissionais, argumentos que estão todos divulgados e que eu não me animaria a reproduzir aqui em face dos eruditos membros desta douta comissão, e concluí não aceitando a inovação e preferindo o sistema que aqui tem vigorado até agora.

Prefiro que os profissionais sejam eleitores como simples cidadãos, que sejam espalhados na massa dos eleitores, sem nenhuma diferenciação, e como tais deem os seus votos individuais. Todos os profissionais poderão influir assim na escolha da representação, mas não por grupos ou por classes separadamente. Ainda ha bem poucos dias eu li: — “Os diversos collegios eleitorais não devem ser senão frações do corpo eleitoral total. Devem, portanto, ser compostos de eleitores da mesma qualidade, escolhidos com o mesmo título, em outros termos, devem simplesmente, ser “cidadãos”.

Os precedentes, mesmo nos paises modernamente reorganizados não são animadores da inovação. A Hespanha não adotou e a assembléa economica creada ao lado da assembléa política na Alemanha, pela Constituição última, foi um fracasso segundo as fonte de informação que consultei.

O Sr. João Mangabeira não se animaria, no momento, a votar por uma camara inteiramente de classes. Entende, porém, que não é possivel iludir-se a realidade. Não existem, deante do Estado, apenas cidadãos ou individuos; existem, tambem, associações profissionais e sindicatos. É preciso reconhecer essa realidade e dar-lhe um remédio qualquer. O argumento invocado contra o Conselho Nacional, na Alemanha, não tem grande procedencia. Creado, a principio, com 326 membros, reunia os homens mais illustres da Alemanha; mas se tornou um grande Parlamento, uma especie de Associação Commercial do Rio de Janeiro. Logo, em seguida, baixaram esse numero para 124, premidos pelas circunstancias. Entretanto, o Conselho creado por Herriot, não teve o mesmo fim. O Conselho Economico da França tem colaborado nas leis francesas. Tem detratores que o atacam; mas tem, tambem, apologistas que o defendem. Não ha negar que é enorme o lista de grandes estudos e notaveis pareceres com que tem

colaborado na legislação daquele grande país. E', porém, um Conselho Economico e confessa que só votaria por ele em último recurso. Entende que se deve dar ás classes alguma representação, porque si é exato que cada um vota como individuo sob uma modalidade, não menos certo é que quando vota pela classe o espirito do eleitor é outro. O individuo tem, muitas vezes, sua opinião pessoal, mas, reunido, mesmo em familia, sofrendo outras influências, como as tradições dos mais velhos e os preconceitos rigorosamente mantidos, embora contrário a um ponto de vista lavantado, acaba arrastado pelo voto dos demais. O mesmo ocorre nas profissões. Quando o pedreiro vota como eleitor, profere um voto individual; mas quando vota como proletario, num dia determinado, com o consenso de sua classe, sua representação é outra. Não se diga, aliás, que essas theorias são de agora, que se trate de devaneios ideologicos, como por ahi se diz. Não! A representação de classes sob a forma alvitrada no voto do Sr. Themistocles Cavalcanti, foi levantada a primeira vez, por um dos maiores genios que a humanidade tem visto, por um illustre e estupendo homem de Estado, deante de cuja projecção como estadista talvez empalideça sua propria gloria militar — Napoleão. Ele propunha, que, na Camara francesa, de seiscentos e tantos deputados, fossem destinados vinte e três lugares para os representantes do comércio e da indústria, eleitos pelas respectivas corporações. E essa idéa foi referendada, teve contestura dada por um dos maiores genios, uma das maiores glorias da humanidade, pelo filosofo, estadista, político, historiador, publicista, pensador, literato, Benjamin Constant. A aliança de Napoleão e Benjamin Constant, de um grande ideologista e de um grande homem de ação, correspondia, na realidade, a um fato verdadeiro, já no tempo de Luiz XVIII, e, no mundo atual não se pode deixar de a enfrentar, sob pena de horribéis consequências.

Formaria uma camara em que, atendendo-se ás condições do país, uma quarta ou uma terça parte do número dos seus membros se destinasse exclusivamente á representação de classes, não descendo á análise das profissões, mas dividindo-as em duas, ou no maximo três — a dos patrões, a dos empregados e a das profissões liberais. Mas, que os operarios egressos de um operario de verdade e também os patrões, um patrão verdadeiro; e o eleitor das classes liberais, escolhesse realmente, um representante da sua classe. Assim, dentro da camara política, haveria sempre á mão um conselho tecnico, quando se tratasse de questões operarias ou industriais, nos quais cada um traria á discussão o produto de sua experiencia e de seus estudos; e, então, a camara política, colocando-se acima desses grupos, representando, cada qual, os interesses de sua classe, decidiria, entre eles, pelos interesses da Nação. E'a fórmula que aceita: apenas, uma quarta ou uma terça parte para representação das classes, mas que se atenda a essa representação, uma vez que tais aspirações populares são hoje do mundo inteiro.

O Sr. Carlos Maximiliano não discute a excelencia da idéa. A Sub-Comissão reúne-se para construir e não para mostrar o que ha de encantador neste ou naquele programa. Como muito bem disse o Sr. João Mangabeira, a idéa não tem nada de novo; talvez venha de muito antes de Napoleão, até da Idade Média. Mas, até agora, não foi executada pelas dificuldades formidáveis de se achar a fórmula de execução. Neste país sobretudo, essencialmente novo e democratico — não na legislação mas nos usos e costumes — não ha diferença nenhuma de classes, sinão nas grandes cidades e, quando muito, nos portos de mar. No interior, não ha nada: o individuo vota com o amigo, com o coronel. O orador não combate nem defende a idéa, que lhe parece luminosa e altamente simpática. Desejaria, porém, lhe apresentassem uma fórmula que permitisse tal representação, sem os sofismas da política. No momento, sabe-se bem quem representaria essas classes. Oferece um pormenor: homem de governo, sabia da existencia, no Rio de Janeiro, de uma classe humilde, que parecia organizada — a dos estivadores. Tinha seus clubes e impunha sua vontade. No entanto, quem a dominava? Era um estrangeiro, um espanhol de nome Darino, que nunca fôra estivador, e se tornára um explorador daquela gente.

Já meditou muito sobre essa fórmula e — francamente declara — não a encontrou. Por isso mesmo, no seu projeto, não quiz limitar muito os poderes da autonomia dos Estados e dos municípios. Desejaria, mesmo, — porque isso seria possível e já se tentou mesmo experimentar — que essa representação fosse atendida em centros onde a divisão de classes já existe, como o Rio de Janeiro. Depois, então, evolutivamente, por desdobramentos, se poderia, mais tarde, chegar até a Assembléa Nacional. Mas, não acha a fórmula, que, ainda, não foi encontrada na Sub-Comissão.

Quiz, mesmo, por uma especie de coquetismo intelectual, ver si achava uma fórmula original applicavel ao meio brasileiro. Nada conseguiu. Essa representação foi tentada em toda parte e não deu resultado. Não ha assembléa legislativa nenhuma em que tenha predominado esse sistema. E' esta a razão maior porque a idéa não tem triumphado. O socialismo domina a Europa inteira; mas não conseguiu em nenhum país da Europa, cujas constituições são socialistas, a representação de classes. Não é por falta de idéas; é pela inexequibilidade, pela impossibilidade de achar uma fórmula. A Sub-Comissão está reunida para construir; urge que ache uma fórmula de duas ou três linhas, indicando o meio de se conseguir a representação de classes, sem os sofismas da política.

O Sr. Oswaldo Aranha entende que a questão não é de idéas, mas de realidades; consequentemente, a Sub-Comissão não deve perder tempo no debate entre a representação individualista e a representação de classes. Cumpre-lhe olhar para o país, verificar o que já produziu e o que virá a ser, ou melhor, o que já foi e o que poderá ser o velho processo de representação que se está procurando manter, ao mesmo tempo que se auscultam as vantagens que advirão da representação de classes. Para o orador, como também já o disse o Sr. João Mangabeira, todo brasileiro deve ter o voto — diga-se assim — democratico. Até hoje tem-lhe sido assegurada a expressão individual, partidária, política da sua vontade. Mas esse mesmo cidadão deve ter seus direitos accrescidos com o de votar dentro de sua classe e pela sua classe. Não ha prejuizo nenhum para a organização do país nesse acrescimo; ao contrário, seria uma contribuição por tal forma vantajosa á organização brasileira, que ninguém poderia vacillar. Exemplifica. No regimen atual, o homem do campo não tem expressão eleitoral. O Sr. Carlos Maximiliano assegurou mesmo que essa expressão só é possível no eleitorado das capitais. Mas é esse justamente um dos males do Brasil. O Brasil é um país de civilização litoranea. Não se atravessa, senão precariamente, a serra do mar e as outras que acompanham o litoral; e toda a extensão imensa do Brasil interior é de civilização muito precaria.

O litoral está fazendo o povo. Invoca o Rio Grande do Sul, onde, excepcionalmente, a civilização se processa ao inverso. E' o que se póde verificar na produção, na economia, na educação, na organização civica do povo do seu Estado, que é quem vae fazer o litoral. Atualmente o pedreiro, o carpinteiro, nas classes proletarias, os patrões e os das classes liberais, votam com o chefe político. Mas, daqui para deante, embora continue a votar para uma representação política, atenderá também aos interesses da sua classe. De acordo com eles, votará, não com a mentalidade do seu chefe político, mas com a mentalidade accrescida, que hoje tem todo homem, adquirida com o decurso do tempo; votará dentro da sua classe com outros esclarecimentos, trazendo á vida do país maior estabilidade e sabendo que não precisa da proteção daquele chefe político, isto é, de outro individuo, por isso que conta com a proteção da sua classe, para o seu voto, para a sua liberdade, para a sua existencia. Si ha dificuldade de uma fórmula para essa representação, urge que se a procure. Mas a verdade é que não se pode deixar á margem da organização do Brasil o concurso desse elemento fundamental de renovação, mas estabilizador da vida do país, qual seja o do individuo, trazendo o concurso da sua classe, para a representação na Assembléa Nacional. Sem dúvida nenhuma, as experiencias atuais, universais, não recomendam muito a adoção imediata de uma fórmula, sem demorados exames; mas é verdade, também, que essa representação existe em países cultos, como os da Europa; e existe através dos partidos, que o são de classes, conforme se sabe, porque tomaram como idealidade, não o nosso sonho, os nossos ideais politicos, a nossa metafisica democratica, mas coisas concretas e positivas, em torno das quais se formaram, conjugados por uma média ou denominador comum das várias classes que neles se representam. De modo que essa fórmula que os governos não encontraram, na ansia de afirmar essa nova situação humana do homem e da sociedade, foi procurada através dos partidos. E' o que se verifica pelo exame da organização atual dos partidos em todo o mundo. O que os reúne não é mais a realidade, mais ou menos expressiva, da liberdade, da justiça e da representação, mas um interesse comum, um denominador comum a varias classes, que se conjugam para a representação.

Opina para que, na Assembléa Nacional, haja a representação normal dos Estados, que não deixa de ser uma forma de representação de classes. Na verdade, o Estado não é uma classe; mas não deixa de ser uma determinada coletividade, com interesses proprios e caracterizados, tanto que se está querendo dar ao Estado uma representação. Aceita a fórmula

sugerida pelo Sr. João Mangabeira, que pode ser sistematizada de modo seguro, sem prejuízo da representação política, de modo de qual o país tem vivido até hoje mas com o concurso de um elemento que não se pôde desprezar, sob pena de se voltar à mesma situação anterior, de não se terem leis a executar, emfim, de não se ter um regime político estável. Esclareça-se que a camara tenha um terço, ou menos, um terço apenas, de representantes das três grandes classes fundamentais. Assim haverá uma expressão da unidade geral do concurso do novo elemento, esclarecido pelo interesse coletivo e não pelo individual, de subordinação do indivíduo a chefes políticos — que tem sido o grande mal do Brasil.

Essa é a sua opinião. E não a julga inexequível. Si, então, ha duvidas, o Sr. João Mangabeira poderá formular concretamente suas idéas, trazendo na proxima sessão subsídios mais completos, que a Sub-Comissão possa discutir e, talvez obtenha o voto do Sr. Carlos Maximiliano que, pelo que se vê, embora simpático á representação de classes, entretanto, ainda não encontrou uma fórmula que efetivamente se adequa ao seu desejo de ver realizada essa idéa.

O Sr. Góes Monteiro, em princípio, está de completo accordo com os Srs. Oswaldo Aranha e João Mangabeira. É favorável á representação das classes, embora não desconheça a dificuldade de se encontrar uma fórmula que a realize efetivamente. Seria esse exatamente o objeto do trabalho do legislador. Mas, vae adiante: pensa que a representação das classes, de início, deve constituir a metade da Assembléa Nacional, em vez de uma terça ou quarta parte; e, apenas, de início, porque, posteriormente, a representação das classes deve constituir a totalidade da Assembléa, que, assim, assim, a ter um carater corporativo.

O Sr. Oswaldo Aranha esclarece que não é por essa medida de representação das classes, por isso que ela seria o domínio do litoral sobre o interior; e o problema do Brasil fazer atravessar as serras, de fato e, não precariamente, por a própria travessia para Belo Horizonte que todos sabem o que é.

O Sr. João Mangabeira também esclarece que, no seu entender, somente devem ser constituídos, totalmente de representantes de classes, os conselhos municipais, sendo os municípios dirigidos por prefeitos eleitos pelo povo, representando o elemento democratico.

O Sr. Presidente expõe o seu ponto de vista. Quanto á representação de classes, em 1916, apresentou um projeto, aproveitando uma monografia, que se acha impressa em avulsos na Camara dos Deputados, dos quais possui um exemplar. Foi a satisfação de dar esse primeiro passo. Por consequente, não é contrário á idéa. Entretanto, pensa que se deveria fazer essa representação a uma camara á parte. Entende que se deve crear uma camara com organ eminentemente politico, representando a vontade dos Estados; e, a seu lado, um conselho tecnico para representação de classes, desempenhando, nos trabalhos legislativos, o papel que competia ás antigas comissões permanentes da Camara dos Deputados. Os que colaboraram no Poder Legislativo sabem perfeitamente que os trabalhos do Congresso eram feitos nas comissões permanentes e, nunca, nas proprias Assembléas. Os deputados e senadores, no plenário, limitavam-se a votar. A coisa velha. Apenas vinte e cinco ou trinta trabalhavam. De maneira que, crearia um conselho ou cousa que melhor se tenha, formado, exclusivamente, na sua totalidade, pelos representantes das classes e não sendo possível a elaboração de nenhuma lei sem a sua colaboração. Acentua que o Sr. Carlos Maximiliano levantou questão importante, qual a de que a politica e os governos europeus, hoje, na quasi totalidade, constituídos por representantes de partidos socialistas e comunistas, no entanto, até hoje, não conseguiram uma fórmula para incluir, nas assembléas, a representação das classes. Por sua vez entende que, organizar-se uma só camara, com uma parte constituída por deputados eleitos diretamente pelo povo e outra pelas diversas classes, será favorecer, ao invés de uma só assembléa, a constituição de dois grupos de classes que se debaterão constantemente. Acentua, ainda, a dificuldade de divisão dessas classes. Lembra o que ocorreu na ocasião da publicação do decreto que creou a Comissão de Elaboração do Ante-Projeto de Constituição, no qual se procurava que seriam consultados os orgãos de classe. Foi uma dificuldade enorme para atender ás multiplas e diferentes classes que se apresentavam. Apela para o testemunho do Sr. Antunes Maciel. A divisão dessas classes em duas ou três não lembraram os Srs. João Mangabeira e Oswaldo Aranha, mas será imediatamente uma grita enorme de centenas de outras classes que reclamarão a mesma representação. Tudo isso é uma bela doutrina, talvez um devaneio ou um coquetismo intelectual. Mas, como a Sub-Comissão está numa fase

de elaboração construtiva, plasmática, deve proceder com muita calma, embora com toda urgencia.

O Sr. Antunes Maciel declara que até o momento não tem emitido opinião a respeito dos assuntos debatidos na Sub-Comissão, nem deseja fazer. Entretanto, por lealdade, precisa dar um esclarecimento: encontrou no Código Eleitoral, que está procurando pôr em prática, justamente no último artigo, um adinículo determinando que o Governo, em tempo, declararia qual o número de deputados a eleger e, regulamentaria a representação profissional. Por consequente, o proprio código já pressupõe a representação profissional na Assembléa Constituinte. A vista disso, está orientando o trabalho do Ministerio da Justiça no sentido de encontrar a fórmula a que se referiu o Sr. Carlos Maximiliano. Vai nomear uma Comissão para estudar esse artigo do código eleitoral e declarar como se poderá atender, na Constituinte, á representação das classes. E, aliás, apenas uma explicação, para que a Sub-Comissão veja que o Governo está se orientando nesse sentido.

O Sr. João Mangabeira trata da questão do número de deputados. Lembra que a assembléa quanto maior, tanto menos resiste ao poder executivo. Sempre vence o homem que luta contra uma assembléa numerosa. Não perderam Cezar, nem Jackson contra o Senado romano e americano. O mal da Camara dos Deputados eram as bancadas — bancada bahiana, bancada mineira, bancada do Rio G. do Sul. O Presidente da Republica telegrafava ao governador do Estado, que por sua vez se entendia com a sua bancada e decidia de seu voto. E as questões se debatiam entre os grandes e os pequenos Estados. Não sei si neste momento conviria manter tal sistema. Parece-lhe que a representação deveria ser por circunscrições, por exemplo, de um milhão de habitantes, ao em vez de ser por Estados. Essas circunscrições atingiriam partes de Estados diferentes e, assim, desapareceriam, praticamente, as bancadas.

O Sr. Oswaldo Aranha sugere que em vez de proporção por número de habitantes, o seja por número de eleitores.

O Sr. João Mangabeira acrescenta que a representação deve ser proporcional aos brasileiros que residem no Brasil, divididos em circunscrições, que não coincidam com a jurisdição do Estado. O deputado representa a Nação e não o Estado.

O Sr. Oswaldo Aranha diz que o eleitorado é nacional e não estadual.

O Sr. Themistocles Cavalcanti prefere que o deputado, em vez de representar um certo número de habitantes, represente determinado número de eleitores.

O Sr. Presidente designa o Sr. João Mangabeira para redigir essa parte do projeto, de accordo com as idéas vencedoras.

O Sr. Presidente sugere, ainda, que a Camara não tenha mais de 212 deputados. Acentua a desnecessidade de camaras muito numerosas e lembra que na França e na Inglaterra, onde ha seiscentos e tantos deputados, vota-se até por procuração. Quanto maior é o número de deputados, tanto menor o quorum legal.

O Sr. Agenor de Roure entende que a Camara pode ter 212 deputados, sendo reservadas 50 vagas para representantes de classes.

O Sr. Góes Monteiro lembra que, no Conselho Nacional, se representam os Estados. Poderiam ser dois representantes por Estado.

Por proposta do Sr. Oswaldo Aranha volta-se ao artigo 17:

"O Congresso reunir-se-á na Capital Federal, independentemente de convocação, a 3 de maio de cada ano, se a lei não designar outro dia, e funcionará quatro meses, da data da abertura; podendo ser prorrogado, adiado ou convocado extraordinariamente".

O Sr. Agenor de Roure pede licença para ler algumas linhas que escreveu sobre o assumpto:

A data da abertura das sessões legislativas foi sempre assunto de comentarios na imprensa e fóra dela. A Constituição de 24 de fevereiro havia fixado o dia 3 de Maio de cada ano para a reunião do Parlamento Nacional, apenas permitindo que a lei ordinaria designasse outro dia. Havia a idéa de marcar dia; mas, na prática, vimos que a sessão solemne de abertura do Congresso Nacional frequentemente era feita em outro dia que não o 3 de Maio porque as duas camaras esperavam ter numero legal para isso: 107 deputados e 32 senadores presentes na Capital.

Os regimentos internos das duas casas do Parlamento determinavam essa verificação de *numero legal* e, ao mesmo tempo, determinavam que a sessão solene de abertura seria feita *com qualquer numero*. Verificava-se si *havia numero para a abertura* e dispensava-se a existencia de *numero legal* no ato da abertura. Data de mais de vinte nos o meu protesto contra essa infração do texto constitucional. *Fixado o dia da abertura*, só a lei ordinaria poderia mudal-lo. Os regimentos internos que tornavam essa abertura *dependente de condições*, valiam por uma infração da lei basica. Na constituição, a exigencia de numero era feita apenas para as *deliberações* de cada camara separadamente. As sessões de fusão, destinadas unicamente á abertura e encerramento dos trabalhos, ao reconhecimento e posse do Presidente da Republica, sempre foram feitas *com qualquer numero*.

Proponho, pois, a seguinte redação para o artigo do projeto, que deve corresponder ao art. 17 da Constituição de 24 de Fevereiro:

"Art. A Assembléa Nacional reunir-se-ha, na Capital Federal, independentemente de convocação e de numero legal, a 3 de Maio de cada ano".

O Sr. João Mangabeira acha melhor fixar-se um dia; a lei ordinaria não o póde fazer.

O Sr. Oswaldo Aranha, também entende que devem ser vedadas as prorrogações.

O Sr. Carlos Maximiliano diz que forçosamente se ha de fixar o dia.

A Comissão aprova a emenda do Sr. Agenor de Roure, unanimemente.

Passa-se ao paragrafo primeiro.

§ 1º — Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões".

O Sr. Agenor de Roure, pede a palavra para justificar uma emenda, (Lê)

"O Art. 17 da Constituição de 24 de Fevereiro não cogitou só da data da abertura, mas também do prazo de duração da sessão legislativa, marcando o de *quatro meses prorrogaveis*. Sou partidario do funcionamento permanente da Assembléa Nacional. Não vejo razão superior que justifique a ausencia do Poder Legislativo durante longos meses a fio. Ele não tem apenas a função legislativa e, sim, também, a *fiscal*, que não é menos importante que a outra e que não poderá ser exercida senão com a ssembléa funcionando.

Bem sei que povo algum adotou a idéa de ser o Legislativo um poder em função permanente como os outros dois. Talvez a gratuidade da função nos primeiros parlamentos, tivesse determinado a limitação do prazo de funcionamento, mas, não insisto neste ponto. Sou um vencido e não convencido. Assim sendo, tenho que cingir-me a colaborar no projeto com o criterio vitorioso em toda parte do mundo — e da limitação do prazo de duração das sessões anuais do Parlamento.

Não aceito o prazo de *quatro meses* da Constituição de 24 de Fevereiro. É uma hipocrisia e uma mentira, por ser insufficiente até para a simples discussão e votação dos orçamentos. A média, no Imperio, foi de seis meses; na Republica, de oito meses. Em sessenta e três anos de funcionamento do Poder Legislativo da Monarquia, apesar da média de seis meses de funcionamento, contadas as sessões extraordinarias, que eram remuneradas sem que o fôsem as prorrogações, o Brasil deixou de ter orçamento em dezenove exercicios, tendo sido votadas as prerrogativas. Nos quarenta anos de Republica, os orçamentos foram quasi sempre votados ás carreiras nos últimos dias de dezembro.

Sendo assim, per que deixarmos na nova Constituição em estudos, o prazo de quatro meses, sabidamente insufficiente? Proponho que o assunto forme um paragrafo, com a seguinte redação:

"§ 1º — A Assembléa Nacional funcionará até 31 de Dezembro de cada ano, não podendo ser prorrogada, cabendo-lhe resolver sobre o adiamento de suas sessões. A convocação extraordinaria compete ao Presidente da Republica".

"Ou isso, como na Constituição Alemã, marcar simplesmente o dia da abertura, deixando á propria assembléa o direito de regular o seu funcionamento dentro do ano financeiro, sem fixar prazos".

O Sr. Presidente, prefere o prazo de cinco meses.

O Sr. João Mangabeira, entende que não ha na actividade camara nenhuma que possa funcionar, dando desempenho á sua tarefa convenientemente em quatro meses.

O Sr. Prudente de Moraes, pensa que a Assembléa Nacional deve funcionar permanentemente.

O Sr. Themistocles Cavalcanti pensa que é necessaria uma comissão permanente.

O Sr. João Mangabeira, desenvolve o seu voto. Pensa que a Camara deve reunir-se a 3 de Maio e funcionar durante seis meses havendo, na sua ausencia, uma comissão permanente que a substitua e sem a qual o Executivo não possa praticar uma série de atos. É contra a prorrogação das sessões. A convocação extraordinario poderia ser feita pelo presidente da Assembléa, pela sua maioria ou pelo presidente da Republica. É assim que estatuem todas as Constituições modernas. Porque póde acontecer um fato grave, como agora na Alemanha, e não convir ao Presidente da Republica, convocar extraordinariamente a Assembléa. Neste caso, ou o presidente desta ou sua maioria, poderão providenciar. Dar essa arma ao Presidente da Republica, exclusivamente, é atribuir-lhe demasiado prestigio.

O Sr. Oswaldo Aranha, diz que se deve atender á realidade. Pensa também como o Sr. João Mangabeira que o Poder Executivo precisa da assistencia ininterrupta do Poder Legislativo. Propõe que a Assembléa funcione durante seis meses e durante os outros seis meses haja uma comissão permanente, com função fiscalizadora e, também, com poderes para convocar a Assembléa. Esta comissão poderia ser eleita por voto secreto, por um sistema proporcional em que entrassem todos os partidos por qualquer forma enfim, que fizesse com que o Legislativo estivesse sempre vigilante. O estado de sítio por exemplo, nunca seria votado sem apreciação do Legislativo.

O Sr. Carlos Maximiliano, acha que a Assembléa deve funcionar o maior tempo possível; durante dez meses, sem prorrogação, ou durante oito, podendo ser prorrogada por mais dois. Mas é impossível fazê-la funcionar permanentemente, pelas necessidades politicas de visita ao eleitorado, para conhecimento de suas necessidades, e o contato imprescindível com as populações representadas.

Os Srs. Góes Monteiro e Themistocles Cavalcanti votam pela fórmula do Sr. João Mangabeira.

O Sr. Presidente designa o Sr. João Mangabeira para redigir esse dispositivo.

Levanta-se a sessão ás 24 horas.

Conselho Penitenciario

Continuação do n. 262

Relatorio do Conselho Penitenciario do Distrito Federal, 1930-1931, apresentado ao ministro da Justiça e Negocios Interiores, Dr. Afranio de Mello Franco, pelo presidente do Conselho Penitenciario, Dr. Candido Mendes de Almeida

Parecer n. 584

Relator, Dr. Candido Mendes de Almeida — Liberando, Theodoro Bento de Azevedo — Casa de Correção, prontuario n. 692 — Juiz de execução: 6º Vara Criminal.

Theodoro Bento de Azevedo, sentenciado da Casa de Correção n. 692, incurso no art. 294, § 2º do Código Penal, condenado pelo Tribunal do Juri a seis anos de prisão celular, requereu o livramento condicional. O Conselho Penitenciario do Distrito Federal na sua sessão de 5 de setembro de 1931: a) considerando que o requerente já cumpriu dois terços da pena de que foi condenado; b) considerando que, segundo informações do diretor da Casa de Correção, tem tido bom procedimento no presidio, indicativo de regeneração; c) considerando que o liberando tem colocação assegurada, si obtiver o livramento condicional: é de parecer, que seja deferido o que pleitea o referido sentenciado, uma vez que se submeta ás condições impostas na sentença, que lhe conceder a liberdade vigiada.

Sala das sessões, 19 de setembro de 1931. — Dr. Candido Mendes de Almeida, presidente e relator para o parecer. — José Gabriel de Lemos Britto, vencido. — Juliano Moreira. — Alfredo Machado Guimarães Filho. — Milciades Mario de A. Freire.

Parecer n. 585

Relator, Dr. Milcíades Mario de Sá Freire — Indultando, Antonio Turibio — Casa de Correção, prontuario n. 786 — Juiz de execução: Auditoria Militar.

Antonio Turibio, condenado pelo Conselho de Justiça Militar a pena de dez anos de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 150 do Código Penal Militar, na ausência de circunstancias agravantes graduativas, e reconhecida a atenuante do art. 37, § 1º, computando-se na execução o tempo de prisão preventiva. No correr do processo foi submetido a exame de sanidade mental e os peritos depois da observação demorada, afirmaram que o acusado é de *constituição emotiva*, e agiu com forte emoção, não lhes sendo possível determinar até que ponto, no momento do crime, esse estado agiu sobre o controle consciente de seu processo psíquico, sendo evidente que, pelo menos o diminuiu, diminuindo a responsabilidade. A sentença que o condenou, confirmada em superior instancia, considera que o indultando, "emotivo em extremo, melhor conhecendo que ninguém a sua constituição emotiva, usava arma proibida e principalmente em estabelecimento militar de educação de menores, de vida calma e tranquila, não procurou deixar do estado de contravenção da disciplina em que vivia, mesmo durante o período de tempo em que se creou e subsistiu a situação de desconfiança entre si a vítima. E mais, declara a sentença, que valendo-se desse fato não trepidou em pôr de parte todos os princípios da disciplina militar, provocando a vítima e contra ela atirando, fazendo uso do revolver trazido as escondidas para, em seguida, fugir a prisão. Os antecedentes do ato criminoso podem esclarecer o Conselho no sentido de fundamentar seu parecer. O indultando e a vítima serviam a bordo do rebocador *Colônia*. Murmurava-se e veladamente se levava ao conhecimento das autoridades da escola denuncia sobre furto de óleo e querosene pertencentes ao paiol e que no dito rebocador, às ocultas, eram transportados para Itacurussá e ali vendidos. Amistosas que eram as relações entre a vítima, e o indultando, companheiros de guarnição no rebocador, arrefeceram-se, em consequencia da suspeita do indultando contra a vítima, a quem acusava de autor dos furtos. O furto não foi verificado, apesar de diligencias postas em pratica, o indultando, porém, recebeu ordem do chefe de máquinas para deixar o serviço do rebocador e passar ao serviço da usina da escola. Suspeitando que a sua retirada fosse o resultado da intriga e "insinuação malevola por parte da vítima por não pactuar com estas vendas clandestinas, segundo suas proprias expressões, o indultando foi ter com o comandante, a quem aliás não deu melhores esclarecimentos, mas pediu a sua retirada da escola sob pretexto de que, não conhecendo bem motores de explosão, não deveria servir na usina para onde fora mandado. Não o atendeu o comandante aconselhando-o a servir onde estava e recomendando-lhe o seu proceder. No dia 17 de outubro voltou a trabalhar no rebocador *Caridade* substituindo, ocasionalmente, um seu camarada, e, á tarde finda a viagem, foi a escola, no paiol de máquinas e interpelou o chefe das máquinas sobre a sua saída do rebocador, respondendo-lhe este, que por não mais lhe merecer confiança e lembrando fato recente, ocorrido nas valvas do rebocador, por ocasião da saída da última viagem. Retirou-se o indultando para a usina, onde, em roda de camaradas, deu a impressão de contrariedade entre ele e o chefe de máquinas, chegando este a usina e percebendo a cena, valeu-se do momento e chamou a atenção do indultando para as provocações aos seus companheiros, isto, porque, a ele chefe de máquinas, se queixara a vítima a esse respeito. Ouvida a advertencia é sabendo que a queixa partira da vítima, em resposta ao chefe de máquinas, acusou-o de ladrão, por furto de óleo do rebocador. Prometeu, todavia, o chefe de máquinas levar a acusação ao conhecimento do imediato para abertura do inquerito e foi logo se retirando. Vinha, então a vítima, casualmente se aproximando do local e logo recebeu ordem do chefe de máquinas para colocar um vergalhão de ferro... Mal se retirava o chefe de máquinas e o indultando se aproximava da vítima, a quem interpelou sobre a queixa que fizera ao chefe das máquinas e este, ainda percebendo o fato, voltou-se, chamando a atenção do acusado. E aí, continuando a sentença, ou porque a vítima segurasse um ferro e lhe jogasse por cima, e, para defender-se sacasse o indultando um revolver do bolso, e contra ele atirasse, não pensando matá-lo, segundo a confissão do inquerito policial; ou nesse instante o indultando afagasse sua blusa, dentro desta rirasse sem involucro e dentro dele um revolver cara, detonando-o, alvejar a vítima, abaixada e despreocupada, em livrar — o vergalhão de ferro, segundo o depoimento do chefe de máquinas — o certo é que em seguida ao estampido, a vítima

fugiu gritando — *af Jesus, estou ferido*, e fugiu também o indultando pela porta dos fundos da usina. A descrição, do fato até este ponto, faz acreditar que a emoção que sofria o indultando, não continha a extensão capaz de perturbar os sentidos e a intelligencia, mas, outros que se succederam, parecem trazer pelo menos, ao espirito de quantos observarem, dúvida, sobre o estado psíquico do indultando no momento de praticar o crime. E' assim que, segundo ainda relata a sentença — "dado o alarme, o indultando correu para os fundos da escola, para a horta, foi perseguido, voltou em direção á sala do estado, e, quando se aproximava do official de serviço, na sua frente interpelado, respondeu, ainda caminhando, que havia atirado contra seu companheiro que o caluniara perante o chefe das máquinas. E logo assim dizendo fez menção de guardar o revolver no cós da calça ouvindo-se novo estampido, dando-se a cena e os gestos do acusado a impressão de suicidio. Caiu o indultando ao chão, sendo socorrido e levado para a enfermaria para onde fora levada a vítima, ambos gravemente feridos. "A decisão que condenou reconhece que o indultando era emotivo em extremo, refere ainda que não pensava ele matar o seu companheiro e alucinado, ficara sentindo-se na iminencia da prisão; *resolveu atirar sobre si* porque tinha morto seu companheiro. Tomando em consideração a afirmação da sentença e atendendo a quanto ocorreu antes do crime, isto é, a defesa dos bens do patrimônio nacional, fato que uma vez denunciado pelo indultando dera causa a sofrer este o que acima foi referido, não é facil negar que o indultando atigira a gráu de emotividade que não poudo controlar. A circunstancia de estar armado, infringindo a disciplina, não exclue a perturbação de sentidos e intelligencia no ato de praticar o crime, pois que, em fase de profundas preocupações, depois do procurar afastar-se do meio em que se achava, no que foi contrariado pelo seu superior, sob a influencia de causas externas adversas, acrescidas ainda pelo seu estado de sensibilidade constitucional, não parece impossivel que uma descarga nervosa subita e forte tivesse tirado a consciencia do indultando a ponto de o tornar irresponsavel. A afirmativa dos pontos de que é ele de constituição emotiva e agiu com forte emoção, a ponto de tentar suicidar-se, deveria levar a Justiça a seguir os conselhos de Krapft Ebing (Medicina Legal dos alienados), quando ensina: A questão de capacidade de imputação é uma condição *sine qua non*, da questão da culpabilidade principal do fato encarado sob o ponto de vista subjectivo. Decidir que o individuo é capaz, contém implicitamente a afirmação da capacidade de imputação, só por isso, que os jurados aos quais, a liberdade de vontade do acusado pareça duvidosa devem responder — Não — á questão posta pelo juiz relativamente á responsabilidade do inculpado. A restrição constante do laudo, "de que não foi possível determinar até que ponto, no momento do crime, a forte emoção agiu sobre o controle consciente de seu processo psíquico, sendo que, pelo menos o diminuiu, diminuindo a responsabilidade" deve ser oposta a opinião de Dupré, quando diz: "Do ponto de vista pratico a emoção conduz essencialmente a um choque psíquico, que se insinua em todas as esferas organicas pelo sistema nervoso, produzindo efeitos quer de pressão, quer de excitação, desvio funcional com todas as consequencias. Tais efeitos produto de derivação da atividade nervosa, sobre as diversas funções se traduzem por desordens, as mais variadas, causadas em sua natureza, evolução e gravidade, pela intensidade do choque e, sobre tudo, o estado do individuo no momento de traumatismo psíquico. E tanto mais digna de atenção será a opinião invocada se atender-se ao estado do indultando, os precedentes do crime e o sinal clinico relevante, isto é, as *emoções repetidas* que Henrique Roxo recomenda á observação do perito, dizendo: "Não ha nada que mais esgote o sistema nervoso que as emoções repetidas". A vista do exposto parece ao Conselho que o caso é de indulto e que deve ser deferido o que requer Antonio Turibio.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1931. — Dr. *Cândido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milcíades Mario de Sá Freire*. — *Juliano Moreira*. — *Raul Leitão da Cunha*, vencido. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*. — *José Gabriel de Lemos Britto*.

Parecer n. 586

Relator, Dr. Alfredo Machado Guimarães Filho — Indultando, João da Costa Soares — Presidio: Casa de Detenção — Juiz de execução: 2ª Vara Federal.

João da Costa Soares, impetrante do indulto, e mais Jesus Gil Lourenço, foram condenados pela Camara Criminal da Corte de Apelação, a dous anos de prisão celular como incursos no art. 18 do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro

de 1923, gráu mínimo (acórdão, de 4 de novembro de 1930). Segundo a sentença de primeira instância, reformada em parte pelo acórdão acima referido para o efeito de tão somente reduzir a penalidade para o gráu mínimo, João da Costa Soares, ex-procurador de Agostinho de Azevedo, emitiu promissoria ante-datada, em nome do mandante e as fez executar por Jesus Lourenço. Essa matéria, diz o Dr. procurador geral do Distrito Federal, no parecer dado nos autos a fls. 389, ficou provado no civil, e bem assim no processo penal. Acontece, porém, que Jesus Gil Lourenço, foi posto em liberdade em virtude de um *habeas-corpus* do Supremo Tribunal Federal, de 12 de dezembro do ano passado, concedido por entender o Egregio Tribunal que o procedimento criminal contra o paciente era radicalmente nulo. Entre os fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal, figuram os seguintes: "Considerando que dos documentos oferecidos pelo impetrante resultava cumpridamente provado que o paciente fôra denunciado e processado pelo fato de figurar como credor e portador de três notas promissórias emitidas por João da Costa Soares, sócio e procurador bastante que fôra de Agostinho Rodrigues de Azevedo, com abuso de mandato que dêle recebera, tendo sido aquelas obrigações ante-datadas pelo emissor; considerando que este abuso da parte do ex-procurador do lesado não importava no crime do supra citado art. 18, suposto que tanto o texto como a firma das promissórias eram autênticas, não tendo havido falsidade documental, punida em dito artigo"; daí alegar o indultando ao Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisório, que, em face daquela decisão, não se justificava a sua permanência no cárcere. Na verdade, o fato tal qual foi praticado parece antes constituir, em relação ao sentenciado João da Costa Soares, o crime de estelionato previsto no art. 338, n. 5, do Código Penal. Por este motivo e tendo em vista que o Supremo Tribunal já declarou que o ato praticado pelo impetrante da graça não configura o crime do art. 18 do decreto n. 4.780, de 1923, em que foi julgado incurso, é o Conselho Penitenciário favorável ao indulto do resto da pena de dois anos a que foi condenado João da Costa Soares, da qual já cumpriu mais de ano.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1931. — Dr. Candido Mendes de Almeida, presidente. — Alfredo Machado Guimarães Filho, relator. — Milciades Mario de Sá Freire, pela conclusão. — João Gabriel de Lemos Britto. — Juliano Moreira.

Parecer n. 587

Relator, Dr. Alfredo Machado Guimarães Filho — Indultando: João de Almeida Adrião — Casa de Correção, prontuário n. 737 — Juiz de execução: 6ª Vara Criminal.

A União dos Empregados do Comércio solicita ao Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisório a comutação da pena de 10 anos e 6 meses de prisão celular, que foi imposta ao sentenciado João de Almeida Adrião, pelo Tribunal do Juri, como incurso no art. 294, § 2º, do Código Penal — grau sub-médio. O Juri para assim decidir, reconheceu a existência, em favor do réu das atenuantes do art. 42, §§ 5º e 9º, 1ª parte, do Código Penal, isto é, "ter precedido provocação da parte do ofendido" e "ter o réu exemplar comportamento anterior", afirmando ao mesmo tempo a ocorrência da agravante de superioridade em armas. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 7 de novembro de 1913 (em O. Kelly, *Manual de Jurisprudência Federal*, n. 290), decidiu que a atenuante de "provocação do ofendido" exclue a agravante da "superioridade em armas". Na verdade, si, como diz o ministro Costa e Silva, no seu *Código Penal Comentado*, a provocação por parte do ofendido coloca muitas vezes o delinquente em estado de perturbação, parece que essa circunstância aumenta no ofendido a probabilidade de defesa, tornando deste modo duvidoso reconhecer-se a existência da circunstância agravante do art. 39, § 5º, do citado Código. Excluída, pois, esta, a pena que devia ter sido aplicada era a do grau mínimo do art. 294, § 2º, do Código Penal, ou sejam seis anos de prisão celular, para quanto propõe o Conselho Penitenciário seja comutada a pena de 10 anos e 6 meses, de igual prisão, a que foi condenado João de Almeida Adrião, que já cumpriu até agora tres anos, nove meses e 18 dias. Trata-se de um criminoso primário, sendo exemplar sua conduta no presídio, como salienta o diretor da Casa de Correção.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1931. — Dr. Candido Mendes de Almeida, presidente. — Alfredo Machado Guimarães Filho, relator. — Milciades Mario de Sá Freire. — José Gabriel de Lemos Britto. — Juliano Moreira.

Parecer n. 588

Relator, Dr. Alfredo Machado Guimarães Filho — Indultando: Anselmo Benedicto dos Santos — Regimento de Fuzileiros Navais — Juiz de execução: 7ª Vara Criminal.

O sentenciado Anselmo Benedicto dos Santos, sub-oficial da Armada, acha-se cumprindo no Regimento de Fuzileiros Navais, a pena de um ano e dois meses de prisão celular, grau mínimo do art. 267, combinado com o art. 273, n. 2, do Código Penal, por ter sob promessa de casamento, apesar de se não achar dissolvido o seu anterior casamento, deflorado uma menor — fato ocorrido em janeiro de 1930. Sua prisão data de 18 de maio último, quando começou a cumprir a referida pena, imposta pelo Dr. juiz de direito da 7ª Vara Criminal do Distrito Federal e confirmada pela Corte de Apelação. Antes de julgada a apelação, ofereceu o indultando a apreciação do tribunal *ad quem* uma certidão do registro civil da 5ª Pretoria Civil (1º cartório), por onde se verifica que a menor ofendida casou-se com terceiro, em 11 de julho último — fato que não mereceu maior exame por parte daquele tribunal, tanto que nenhuma referência se faz ao mesmo no acórdão. No pedido de indulto, alega o sentenciado que, em face do que dispõe o art. 276, parágrafo único, do Código Penal, tendo a menor se casado com terceiro, desapareceu o motivo da punição. Não procede o argumento, porque o casamento que determina a *perempção da ação* é o realizado com o próprio ofensor, e não com terceiro. Estava, porém, preta a ação penal, por ocasião do julgamento da apelação, porque, tendo aquela sido promovida pelo Ministério Público, com fundamento no art. 274, n. 1, do citado Código, em face da alegada miserabilidade da ofendida, desde o momento em que contraiu nupcias seu marido tornou-se seu representante legal em juízo, e, então, para que se tornasse legítima a intervenção do promotor público era necessário que o marido provasse a falta de recursos para fazer valer os direitos de sua mulher perante os tribunais. Assim já decidiu a Terceira Câmara da Corte de Apelação, em acórdão de 27 de dezembro de 1913, publicado na *Revista de Direito*, de Bento de Faria, volume 33, pág. 173). Pelo menos, fazia-se mister que o marido requeresse a continuação do processo. E, segundo decidiu o Dr. Viveiros de Castro, citado por Afonso Dionysio Gama, no Código Penal Brasileiro, "Consentimento tácito não se presume. É indispensável declaração expressa e positiva". Na espécie não houve essa declaração. Nem se diga que instaurado o processo pelo promotor público, por ser miserável a ofendida, a cessação desse estado não pôde impedir a continuação dos interesses sociais, e não no da parte. É justamente porque a ação pública se exercita em nome dos interesses sociais, que se não concede que a sociedade, por seu delegado, vá perturbar a harmonia de um lar já formado, rememorando com a indiscreção de um procedimento público, um fato esquecido ou não, que diz mais de perto com o fóro íntimo do marido. No caso dos autos os peritos que examinaram a menor, respondendo ao primeiro quesito, afirmam que "os caracteres do hímen não permitem dizer com segurança si houve defloramento". Por tais motivos, parece ao Conselho Penitenciário conveniente a concessão do indulto.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1931. — Dr. Candido Mendes de Almeida, presidente. — Alfredo Machado Guimarães Filho, relator. — Milciades Mario de Sá Freire. — José Gabriel de Lemos Britto. — Juliano Moreira.

Parecer n. 589

Relator, Dr. José Gabriel de Lemos Britto — Indultando: Cordovil Carvalho Ribeiro — Casa de Correção, prontuário n. 912 — Juiz de execução: 6ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciário do Distrito Federal, tendo presente a petição de indulto do resto da pena de seis anos de prisão celular, da qual cumpriu apenas pouco mais de um ano e quatro meses, dirigida ao Chefe do Governo pelo sentenciado da Casa de Correção, Cordovil Carvalho Ribeiro, condenado como incurso no art. 294, § 1º, do Código Penal; considerando que o juiz, Dr. Ary Franco, absolveu o indultando do crime que praticou, o de homicídio, por julgá-lo em completa privação de sentidos por embriaguez; mas, considerando que, conforme sentença da Corte, que reformou a de primeira instância, não ficou provada a completa embriaguez do réu, tanto assim que foi ele condenado á pena de seis anos de prisão celular; considerando que desta pena, que deve terminar em 14 de março de 1936, só cumpriu o indultando até ao presente a quinta parte; considerando que, no seu caso, sendo ele fuzileiro naval, a embriaguez assume um aspecto de evidente gravidade; considerando que o diretor da Casa de Correção, dada a estreiteza do tempo decorrido da pena, de-

clara não poder manifestar-se favorável ao indulto pedido: é de parecer o Conselho Penitenciário que o peticionário deve persistir no seu bom procedimento para pleitear oportunamente o livramento condicional, nada aconselhando, todavia, a concessão do indulto do resto da pena.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *José Gabriel de Lemos Brito*, relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Juliano Moreira*. — *Affonso Machado Guimarães Filho*

Parecer n. 590

Relator, Dr. *José Gabriel de Lemos Brito* — Liberando: *Emílio Antonio dos Santos* — Casa de Correção, prontuario n. 776 — Juiz de execução: 8ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciário do Distrito Federal, que havia, em parecer de março de 1925, opinado contra o livramento condicional pedido por *Emílio Antonio dos Santos*, agora, com razão mais forte, se declara contrário a identico pedido de tal sentenciado, o qual, tendo concluído aquela pena, voltou á prisão condenado por crime semelhante ao primeiro, crime repugnante e repulso, qual o de estuprar sob ameaça uma "inocente colegial", a qual ainda contaminou de molestia venerea. Os antecedentes de *Emílio Antonio dos Santos* são dos mais tenebrosos, pois contam várias prisões, numerosos processos e quatro condenações. Sua liberação implicaria em grave perigo para a sociedade.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *José Gabriel de Lemos Brito*, relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Juliano Moreira*. — *Affonso Machado Guimarães Filho*.

Parecer n. 591

Relator, Dr. *Milciades Mario de Sá Freire* — Indultando: *Francisco de Freitas Filho* — Casa de Correção, prontuario n. 460 — Juiz de execução: 6ª Vara Criminal.

Francisco de Freitas Filho, condenado á penas de 24 anos de prisão celular, convertida em prisão com trabalho, como incurso no grau maximo do art. 294, § 2º, do Código Penal, pede indulto. É criminoso primario e as informações do diretor da Casa de Correção abonam seu procedimento. Não alega qualquer fato, nem apresenta fundamentos que conduzam a convencer da injustiça da sentença, e ao contrário confessa o crime que praticou. A vista do exposto não pôde o Conselho Penitenciário opinar pelo deferimento do que requer *Francisco de Freitas Filho*.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, relator. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Brito*. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*.

Parecer n. 592

Relator, Dr. *Alfredo Machado Guimarães Filho* — Indultando, *Joaquim Pedro da Silva* — Casa de Correção, prontuario 772 — Juiz de execução, Sexta Vara Criminal.

Joaquim Pedro da Silva foi condenado a 24 anos de prisão celular, grau maximo do art. 294, § 2º, do Código Penal, por ter, no dia 16 de junho de 1928, feito contra *Alfredo de Sá Carneiro* seis disparos de revólver, causando-lhe as lesões descritas no auto de exame cadaverico, lesões que, por sua natureza e sede, foram a causa da morte do ofendido. O júri não reconheceu, e bem, circunstancia atenuante em favor do sentenciado, que tem pessimos antecedentes judiciais. Não parece, porém, que estejam devidamente caracterizadas as agravantes do motivo frívolo e da superioridade em armas, esta porque não se afigura certo que o réu tenha procurado propositalmente o revólver para a prática do delicto, e aquela, por não transparecer nitidamente que a ação contrária á lei penal tenha sido determinada por uma simples futilidade.

Assim, desprezadas as agravantes, e na ausencia de atenuantes, a pena a ser aplicada com justiça é a do grau médio do art. 294, § 2º, do Código Penal.

E', pois, o Conselho Penitenciário favorável á comutação da pena para 15 anos de prisão celular.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *José Gabriel de Lemos Brito*. — *Raul Leitão da Cunha*.

Parecer n. 593

Relator, Dr. *Juliano Moreira* — Liberando, *Alipio Fernandes Rodrigues*, 4º batalhão da Polícia Militar — Juiz de execução, Segunda Vara Federal.

Alipio Fernandes Rodrigues, sentenciado recolhido ao 4º batalhão da Polícia Militar do Distrito Federal, condenado

pela Justiça Federal a quatro anos de prisão, como incurso no art. 3º com referência ao art. 1º, letra b, do decreto número 4.780, de 1923, requereu livramento condicional. Examinado o seu requerimento e os documentos que o acompanham, na sessão de 10 de outubro do corrente: e, a) considerando que o requerente já cumpriu 2/3 da pena a que foi condenado; b) considerando que, segundo informações do comandante do batalhão da Polícia Militar em que se acha recolhido, tem tido bom comportamento no presidio, indicativo de regeneração; c) considerando que o requerente tem promessa de colocação assegurada si sair da prisão; é o Conselho Penitenciário do Distrito Federal de parecer, ouvido o relator, que seja concedido o favor legal que solicita o requerente.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Juliano Moreira*, relator. — *José Gabriel de Lemos Brito*. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*. — *Milciades Mario de Sá Freire*.

Parecer n. 594

Relator, Dr. *Alfredo Machado Guimarães Filho* — Indultando, *Cassiano Domingos Lopes* — Casa de Correção, prontuario n. 124 — Juiz de execução, Quinta Vara Criminal.

Cassiano Domingos Lopes, recolhido á Casa de Correção para cumprimento da pena de 30 anos de prisão celular, que lhe foi imposta pela Justiça Local do Distrito Federal — grau maximo do art. 359 do Código Penal — pela prática do crime de latrocínio a que se refere a informação do diretor do presidio, pede ao Governo da República a comutação ou indulto do resto da pena, pois já cumpriu 14 anos e oito meses da prisão.

Requisitados os autos, verificou o Conselho Penitenciário que a penalidade imposta ao requerente, foi elevada ao maximo, por ter sido reconhecido que contra ele militavam as agravantes dos §§ 2º e 13 do art. 39 do Código Penal, isto é, a premeditação e o ajuste. Entretanto, nenhuma prova existe nos autos que autorize o reconhecimento da premeditação, que, no dizer de Carrara, é o grau mais elevado do dolo, reunindo, como reune, a frieza de animo e a perseverança na vontade perversa, graças ao lapso de tempo que decorre entre a determinação e a ação. Esse lapso de tempo, é de 24 horas, no nosso Código Penal, para que se possa considerar qualificada a premeditação (Bento de Faria, Código Penal). Não ha, porém, nos autos prova alguma dondê se possa inferir o transcurso daquele espaço de tempo, entre a resolução e a execução do crime. Igualmente, não é menos duvidoso afirmar-se a occorrença do ajuste, como agravante, atendendo-se ás circunstancias em que o crime foi praticado, as quais foram expostas e examinadas em Conselho. E' jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, que a agravante do ajuste considera-se inexistente, quando o mesmo conperto é essencial para a realização do crime. O ajuste, segundo aquela jurisprudencia, só é agravante nos casos de co-delinquencia facultativa, e deixa de sê-lo quando a co-delinquencia é necessaria. Na especie, esse concurso era necessario, pois exigia a atividade criminosa de mais de um individuo. Nesta conformidade, excluidas as ditas agravantes, a pena, que devia ter sido aplicada, era a correspondente ao grau médio do art. 359 do Código Penal, dada a inexistencia de circunstancias atenuantes em favor do sentenciado *Cassiano Domingos Lopes*. Propõe, em consequencia, o Conselho Penitenciário, a comutação da pena imposta para a de 24 anos de prisão celular.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente, pela conclusão. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*, vencido. — *José Gabriel de Lemos Brito*. — *Juliano Moreira*.

Parecer n. 595

Relator, Dr. *Milciades Mario de Sá Freire*; liberando, *Felipe de Jesus Bilouro*; Casa de Correção, prontuario n. 677; juiz de execução, 6ª Vara Criminal.

Felipe de Jesus Bilouro foi condenado a 6 anos de prisão celular, como incurso no grau minimo do art. 294, § 2º, do Código Penal. No requerimento em que pede livramento condicional alega haver prestado serviços de utilidade pública e faz acompanhar de documentos que provam bom procedimento na prisão. Está preso a três anos e oito meses. Para gosar de liberdade vigiada era obrigado a cumprir 48 meses de prisão e apenas cumpriu 44. Considerados de utilidade pública um ano e meio de serviços fóra das muralhas do presidio e mais 6 meses na Estrada da Covanca teria este preenchido o tempo exigido pela lei. Embora a Corte de Apelação tenha considerado serviços externos de utilidade pública

os que o penado cumpre no proprio estabelecimento, porém fôra das muralhas, assim não pensa o relator do presente parecer, cumprindo todavia, confessar que o Conselho tem variado nas suas decisões em relação ao caso em apreço. Assim contado o prazo de acôrdo com a decisão da Côrte pôde o suplicante ser beneficiado com o livramento e caso contrário não. Mantendo o ponto de vista acima expresso é de opinar que o Felipe de Jesus Bilouro aguarde o preenchimento do tempo de 48 meses de prisão para que seja deferida a sua pretensão. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1931. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, relator. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Juliano Moreira*. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*.

Parecer n. 596

Relator, *Dr. Alfredo Machado Guimarães Filho*; indultando, *Americo da Silva Carneiro*; Casa de Correção, prontuario n. 125; juiz de execução, 5ª Vara Criminal.

Americo da Silva Carneiro, recolhido á Casa de Correção para cumprimento da pena de 30 anos de prisão celular que lhe foi imposta pela Justiça Local do Distrito Federal — grau maximo do art. 359 do Código Penal — pela prática do crime de latrocínio a que se refere a informação do diretor do presidio, pede ao Govêrno da República a comutação da mesma pena para a de 21 anos de prisão, pois já cumpriu 14 anos e 8 meses de prisão. Requisitados os autos verificou o Conselho Penitenciario que a penalidade imposta ao requerente foi elevada ao grau maximo, por ter sido reconhecido que contra êle militavam as agravantes dos §§ 2º e 13 do art. 39 do Código Penal, isto é, a premeditação e o ajuste. Entretanto, nenhuma prova existe nos autos que autorize o reconhecimento da premeditação que, no dizer de Carrara, é o grau mais elevado do dolo, reunindo, como reune, a frieza de animo e a perseverança na vontade perversas graças ao lapso de tempo, que decorre entre a determinação e a ação. Esse lapso de tempo é de 24 horas, no nosso Código Penal, para que se possa considerar qualificada a premeditação (Benlo de Faria, Código Penal). Não ha, porém, nos autos prova alguma donde se possa inferir o transcurso daquêlê espaço de tempo, entre a resolução e a execução, do crime. Igualmente, não é menor duvidoso afirmar-se a occorrença do ajuste, como agravante, atendendo-se ás circunstancias em que o crime foi praticado, as quais foram expostas e examinadas em Conselho. E' jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal que a agravante do ajuste considera-se inexistente, quando o mesmo concerto é essencial para a realização do crime. O ajuste, segundo aquella jurisprudencia, só é agravante nos casos de co-delinquencia facultativa, e deixa de sê-lo quando a co-delinquencia é necessaria. Na especie, êsse concurso era necessario, pois exigia a atividade criminosa de mais de um individuo. Nesta conformidade, excluidas as ditas agravantes a pena que devia ter sido aplicada era a correspondente ao grau médio do artigo 359 do Código Penal, dada a inexistencia de circunstancias atenuantes em favor do sentenciado *Americo da Silva Carneiro*. Propõe, em consequencia, o Conselho Penitenciario a comutação da pena imposta para a de 21 anos de prisão celular. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1931. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, presidente, pela conclusão. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*, vencido. — *José Gabriel de Lemos Brito*. — *Juliano Moreira*.

Parecer n. 597

Relator, *Dr. Alfredo Machado Guimarães Filho*; indultando, *Olympio Ribeiro de Castro*; presidio, Casa de Detenção; juiz de execução, 4ª Vara Criminal.

O sentenciado *Olympio Ribeiro de Castro*, foi juntamente com *Abelardo Navarro de Andrade* e *Carlos Rabello*, denunciado ao Dr. juiz da Quarta Vara Criminal, em 27 de dezembro do ano passado, como incurso no art. 18 do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923. Resã a denúncia: "No dia 26 de novembro de 1930, o denunciado *Abelardo Navarro de Andrade* compareceu á sucursal do Banco de Crédito Real de Minas Gerais, á rua Visconde de Inhaúma n. 74, onde exhibindo o cheque ao portador n. 552.191, do valor de 40:000\$, e assinado — *Sylvestre Ribeiro & Comp.*, recebeu essa quantia. Alguns dias após, a 2 de dezembro fluente, o mesmo denunciado, voltando aquêlê estabelecimento bancario, exhibiu outro cheque ao portador, sob o n. 552.193, do valor de 60:000\$ tendo recebido igualmente a respectiva importância. Como, porém, se retirasse imediatamente, quasi correndo, sem ao menos haver conferido as cedulas que lhe foram entregues, o empregado que fizera o pagamento suspeitou da autenticidade do cheque e, examinando a letra da firma de emitente, convenceu-se para logo, de que a mesma fôra falsificada.

Instaurado inquerito policial a respeito, apurou-se que tais cheques haviam sido falsificados pelos denunciados *Olympio Ribeiro de Castro* e *Abelardo Navarro de Andrade*; os quais para isto, imitaram grosseiramente a assinatura *Sylvestre Ribeiro & Comp.*, servindo-se de talões obtidos mediante requisição apresentada a 25 de novembro de 1930, contendo a assinatura da mesma firma, falsificada igualmente pelos mesmos denunciados. Apurou-se ainda que tal requisição fôra datilografada pelo denunciado *Carlos Rabello* que, sendo funcionario do banco lesado, se concluíra com os demais denunciados para a realização do crime, tendo-lhes fornecido uma assinatura autentica de *Sylvestre Ribeiro & Comp.*, sobre a qual foram falsificadas as dos cheques exibidos bem como a da requisição dos talões. Apurou-se outrossim que o denunciado *Carlos Rabello* abusando de sua qualidade de empregado daquêlê estabelecimento bancario falsificára o sinal de "visto" do funcionario incumbido de contrastar os cheques ali apresentados sendo certo que, sem o auxilio dêste denunciado o delito não seria cometido. Todos os denunciados confessaram a autoria do crime por êles resolvido e executado." A sentença de primeira instancia que condenou o indultando a dois anos e quatro meses de prisão celular, grau minimo do citado art. 18 combinado com o art. 39 do decreto n. 4.780, de 1923, examinando a responsabilidade de *Olympio Ribeiro de Castro*, assim se expressa: "Considerando que quanto aos acusados *Olympio Ribeiro de Castro* e *Carlos Rabello*, ficou provado que os mesmos falsificaram os cheques de que fez uso o co-réu *Abelardo*. Provam-no como bem demonstra o representante do Ministerio Público a fls. 308, a confissão de acusado *Carlos Rabello*, a fls. 27; a confissão, do acusado *Olympio* a fls. 32; o documento de fls. 36; o auto de apreensão de fls. 38; o auto de busca e apreensão de fls. 55; os documentos de fls. 57 a 105; os autos de busca e apreensão de fls. 106 e 115; os autos de confrontação de fls. 118 e 129; os documentos de fls. 157, 155, 180 a 183; o laudo pericial a fls. 245; os depoimentos da 1ª testemunha a fls. 250, da 3ª a fls. 260 e da 4ª a fls. 261, e finalmente o exame pericial de fls. 297, no qual os peritos declaram que os documentos de fls. 36 foram produzidos por *Olympio Ribeiro de Castro* e os sinais a lapis-tinta visando os cheques de fls. 7 e 8 parece ser de autoria de *Carlos Rabello*." O acórdão da Camara Criminal da Côrte de Apelação, apreciando o mérito do processo afirma: "Considerando, quanto ao mérito, que a autoria e a materialidade do delito estão largamente demonstradas pela farta prova constante dos autos." Na verdade, a materialidade do delito não sofre dúvida, pois, a pericia grafica revelou a falsificação grosseira da firma *Sylvestre Ribeiro & Comp.*, que figura como emitente dos cheques incriminados. Entretanto não está provado que o autor dos cheques falsos fosse *Olympio Ribeiro de Castro*. Está provado que o sentenciado *Carlos Rabello*, funcionario do banco lesado, falsificou o "visto" aposto nos cheques. Está igualmente provado que *Abelardo Navarro de Andrade* fez uso dos cheques falsos, apresentando-os a cobrança. Os autos porém não autorizavam a condenação de *Olympio Ribeiro de Castro*, como falsificador dos cheques. Na especie tratando-se de delito que deixou vestígios, o exame de corpo de delito, constituído pela pericia grafica era indispensavel, como base do procedimento criminal. Isto mesmo, reconheceu o Dr. juiz sumariante, tanto que ao receber os autos, da policia, proferiu o seguinte despacho: "Contra os acusados atribue-se a prática do delito capitulado no art. 18 do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923, ou seja a falsificação por fabricação de cheques, descontados no Banco de Crédito Real de Minas Gerais, e por meio dos quais, locupletaram-se com as quantias recebidas. Ora, em se tratando de delito que deixa vestigio, o exame de corpo de delito é mistér existir no processo, sob pena de nulidade do mesmo, conforme estabelecem os arts. 656, alinea III e 657, alinea II, todos do Código de Processo Penal. Ademais, e para que seja decretada a prisão preventiva é indispensavel a prova plena do fato criminoso, int. art. 100, alinea I, do Código do Processo Penal, e, no caso dos autos, a prova plena do fato criminoso só pôde ser obtida pelo exame grafico que corresponde ao exame de corpo de delito. Por êstes fundamentos, indefiro *si et in quantum*, ao pedido de prisão preventiva formulado pela digna autoridade policial, a quem se deverão remeter, com urgencia, êstes autos." Procedeu-se, então, ao exame grafico. Formulado o seguinte quesito: "Examinando e confrontando ainda, os Srs. peritos os textos e firmas dos documentos incriminados de fls. 4, 5 e 6 com os elementos colhidos dos acusados a fls., podem declarar a qual dêles deve ser atribuida a falsificação dos referidos documentos?" Respondem os peritos: "A natureza da falsificação e, bem assim, a preocupação de seu autor ou autores em traçar caracteres

de fantasia e que não representam uma grafia com características individuais, não permitem aos peritos qualquer conclusão sobre a autoria da falsificação dos documentos pecuniários. É evidente, portanto, que ao sentenciado Olympio Ribeiro de Castro, não se pôde atribuir a falsificação dos cheques, embora o contrário se depreenda de suas declarações feitas na Polícia, mas contestadas em juízo. Não se pôde, porém, pretender que esse réu tivesse ficado alheio a qualquer das fases da ação criminal, ao contrário, dos autos verifica-se a sua cumplicidade, recebendo e ocultando parte do dinheiro obtido por meios criminosos, como ele sabia — auxílio esse prometido anteriormente ao crime. Olympio cooperou imediatamente na execução do crime. O documento junto a fls. 36 — relação de despesas feitas pelo requerente do indulto, com o produto do crime — da autoria de Olympio Ribeiro de Castro, como reconheceu a pericia (laudo feito em juízo), prova que ele recebeu parte do dinheiro apropriado, mas, não que tivesse sido o autor da falsificação dos cheques (art. 21, § 3º, do Código Penal). Ora, como cúmplice a pena que lhe devia ter sido aplicada era a do crime previsto no art. 18 do referido decreto n. 4.780, de 1923, menos a terça parte (arts. 63 e 64 do Código Penal). Não parece, também, de ser aplicado ao mesmo sentenciado o aumento da sexta parte da pena, *ex-vi* do art. 39 do citado decreto n. 4.780, porque na hipótese não se trata de crime continuado. Aliás, a própria sentença condenatória e o acórdão que a confirmou não fundamentam o seu reconhecimento. Pluralidade de atos materiais e pluralidade de ações criminosas são cousas que se não confundem. Para que se realize a figura do crime continuado, definido no art. 39 do decreto n. 4.780, de 1923, é preciso, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, que a atividade criminosa se tenha apresentado interrompida (acórdão de 6 de agosto de 1930, na apelação criminal n. 1.116, publicado no *Arquivo Judiciário*, volume XVI, fascículo n. 1). Tratava-se de um indivíduo que fôra processado pelo fato de haver introduzido moeda falsa na circulação, por três vezes em Ilhéus, Estado da Bahia, no período de novembro de 1928 a janeiro de 1929. O Egregio Tribunal considerou que os varios atos materiais apenas concretizavam a execução contínua e sucessiva de uma única violação da lei. E acrescentou: "Nessa conformidade, em espécies semelhantes, este tribunal ultimamente, por atender ás provas apreciadas tem se recusado a seccionar a ação delituosa em diversos atos constitutivos, cada um de per si, de delitos perfeitos e acabados, isto é, não tem nela enxergado um delito continuado, mas um delito contínuo, uma só e única ação criminosa, prolongando-se por um espaço de tempo mais ou menos longo (acórdão número 1.078, de 4 de julho de 1930; acórdão n. 4.058, de 24 de abril de 1929). Ora, neste caso razão não existe para decidir diversamente, desde que os elementos do processo autorizam, por igual, a presunção razoável de serem as práticas imputadas ao apelante atos materiais de execução da mesma ação criminosa, e não ações distintas e infringentes do questionado preceito legal. O escasso lapso de tempo entre um e outro ato é indicativo de não ser interrompida a atividade do agente na introdução da mencionada moeda falsa. Ora, no caso dos autos a que respondeu o indultando, três indivíduos se ajustaram para, por meio de cheques falsos, lesar o Banco de Crédito Real de Minas Gerais, tendo por duas vezes exercitado a sua atividade criminosa, uma em 26 de novembro e outra em 2 de dezembro, do ano de 1930. Os dois cheques falsos representam atos materiais de execução da mesma ação criminosa, e, assim, não constituem ações criminosas distintas caracterizando o crime continuado. A vista do que ficou exposto, ao indultando Olympio Ribeiro de Castro devia ter sido aplicada a pena do grau mínimo do art. 18 do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923, combinado com os artigos 21, § 3º, e 64 do Código Penal ou sejam um ano e 4 meses de prisão celular, para quanto propõe o Conselho Penitenciário seja comutada a que foi imposta ao sentenciado Olympio Ribeiro de Castro, pelo Poder Judiciário. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1931. — Dr. Candido Mendes de Almeida, presidente. — Alfredo Machado Guimarães Filho, relator. — Milciades Mario de Sá Freire, vencido quanto à autoria. — José Gabriel de Lemos Britto. — Juliano Moreira

Parecer n. 598

Relator, Dr. Alfredo Machado Guimarães Filho — Liberando, Germano Balbis Rodrigues — Casa de Detenção — Juiz de execução, 1ª Vara Criminal.

Germano Balbis Rodrigues, recolhido na Casa de Detenção, em cumprimento da pena de cinco anos de prisão celular, que lhe foi aplicada pelo Sr. juiz de direito da 1ª Vara Criminal confirmada pela Corte de Apelação, grau médio do

art. 356, combinado com o art. 358 do Código Penal, pede o livramento condicional. Terá satisfeito os requisitos legais? Quanto ao tempo de prisão, é certo que preenche a condição legal, pois já cumpriu dois terços da pena. O seu bom comportamento no presidio, porém, não basta por si só para provar a sua regeneração, tratando-se, como se trata, de um indivíduo de forte tendência para o crime como eloquentemente demonstram os seus pessimos antecedentes judiciais. Na verdade, Germano Balbis Rodrigues, desde o ano de 1922, parece que só tem vivido para o crime: por duas vezes foi condenado pela prática de crimes contra a propriedade particular, e, outra vez, por entrar de dia em casa alheia e trazer consigo instrumento proprio para roubar. O sentenciado não está apto a alcançar a etapa da pena que prepara o presidiário a saber se utilizar da sua liberdade definitiva. Adolphe Prins, apreciando a influencia do bom procedimento, na prisão dos sentenciados, como indice de regeneração, assim manifesta: "assurément la conduite en prison est une base d'appréciation, mais elle est loin d'être suffisante. Le prévenu qui se conduit bien en cellule aurait-il peu se mal conduire? A-t-il du litter? A-t-il dû résister à la tentation? Son attitude n'est elle pas un produit artificiel de la cellule et la liberation ne serait-elle pas une prime à l'hypochrisie? Questions redoutables, dans les pays ou la période d'isolement, n'est pas suivie d'une période d'épreuve avec classification et travail des détenus en commun? (Science Penale et Droit Positif.) Na especie, trata-se de um sentenciado que não foi sequer transferido para a Casa de Correção. Seus antecedentes e o seu carater fazem duvidar de sua regeneração em tão curto espaço de tempo em regimen de simples isolamento. Por outro lado, não oferece ele garantia alguma de viver honestamente em sociedade. São ainda daquêlles professor de Direito Penal, da Universidade de Bruxelas, os seguintes conceitos: "L'edénu dont la conduite en prison aurait été exemplaire et qui ne posséderait au dehors aucun appui moral ou material, n'offrirait aucune sécurité et, dans son interet même, il faudrait hésiter à le libérer anticipativement" Realmente, sem recursos, não contando com profissão garantida, em que exercer sua atividade inspirando desconfianças, pelo seu passado judiciário não remoto, a liberdade antecipada nenhum benefício trará ao sentenciado; antes lhe poderá ser fatal, arrastado pela influencia perniciosa do meio em que viveu. Por tais motivos ao Conselho Penitenciário não se afigura conveniente a concessão do livramento condicional solicitado por Germano Balbis Rodrigues.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1931. — Dr. Candido Mendes de Almeida, presidente. — Alfredo Machado Guimarães Filho relator. — Milciades Mario de Sá Freire. — José Gabriel de Lemos Britto. — Juliano Moreira.

Parecer n. 599

Relator, Dr. Juliano Moreira — Liberando, Francisco Honorato das Chagas — Casa de Correção, pronutario n. 599 — Juiz de execução, 6ª Vara Criminal.

Francisco Honorato das Chagas, recolhido á Casa de Correção, pronutario n. 155, condenado pelo Tribunal do Juri a 12 anos de prisão como incurso no art. 294, § 1º do Código Penal, requereu livramento condicional. Examinando o seu requerimento e os documentos que o acompanham na sessão de 10 de outubro do corrente: e a) considerando que já cumpriu dois terços da pena a que foi condenado; b) considerando que, segundo informação do diretor da Casa de Correção, tem sido seu comportamento no presidio, nos ultimos 4 anos indicativo de regeneração; c) considerando que o requerente, segundo informação verbal do diretor da Casa de Correção, adquiriu, no presidio, educação profissional capaz de lhe assegurar meio honesto de subsistencia; é o Conselho Penitenciário do Distrito Federal de parecer, ouvido o relator, que seja concedido o favor legal que solicita o requerente.

Sala das sessões, 17 de outubro de 1931. — Dr. Candido Mendes de Almeida, presidente. — Juliano Moreira, relator. — José Gabriel de Lemos Britto. — Raul Leitão da Cunha. — Milciades Mario de Sá Freire.

Parecer n. 600

Relator, Dr. Juliano Moreira — Liberando, Octavio Alves — Casa de Correção, pronutario n. 691 — Juiz de execução, 7ª Vara Criminal.

Octavio Alves, recolhido á Casa de Correção, pronutario n. 691, condenado pelo juiz da 7ª Vara Criminal, á pena de 8 anos de prisão, como incurso nos arts. 356 e 358 do Código Penal, requereu livramento condicional. Examinado o seu requerimento e os documentos que o acompanham na sessão de 17 de outubro do corrente; e a) considerando que o requere-

rente já cumpriu dois terços da pena a que foi condenado; b) considerando que, segundo informação do diretor da Casa de Correção, tem sido bom o seu comportamento no presídio, indicativo de regeneração; c) considerando que o requerente tem promessa de colocação se obtiver o livramento condicional; é o Conselho Penitenciário do Distrito Federal de parecer, ouvido o relator, que seja concedido ao requerente o favor legal que solicita.

Sala das sessões, 17 de outubro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Juliano Moreira*, relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Raul Leitão da Cunha*. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*.

o. Parecer n. 601

Relator, Dr. *Alfredo Machado Guimarães Filho* — Indultando: *Abelardo Navarro de Andrade* — Casa de Detenção — Juiz de execução: 4ª Vara Criminal.

O sentenciado *Abelardo Navarro de Andrade*, tendo em vista o parecer deste Conselho, aprovado na sessão de 10 do corrente mês, propendo a comutação da pena a que foi condenado o seu co-réu *Olympio Ribeiro de Castro*, modificou seu primitivo pedido de indulto, solicitando, agora, igual comutação da pena de dois anos e quatro meses de prisão celular — grau mínimo do art. 18 combinado com o art. 39, do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923 — que lhe foi imposta pelo Juiz da 4ª Vara Criminal. A solicitação feita não pôde merecer integral apoio deste Conselho, porque, em face das provas dos autos, a situação do sentenciado *Abelardo* não é exatamente a mesma da do seu co-réu *Olympio Ribeiro de Castro*. Si é certo que não está provado fosse *Abelardo* o autor da falsificação dos cheques de 40:000\$ e 60:000\$, emitidos contra o Banco de Crédito Real de Minas Gerais, em nome da firma *Sylvestre Ribeiro & Comp.*, entretanto, está provadíssimo que foi *Abelardo* quem os apresentou à cobrança nos *guichets* do mesmo banco, em 26 de novembro e 2 de dezembro de 1930, respectivamente, recebendo o produto do crime. A espécie, portanto, se ajusta à figura delituosa do art. 18 do decreto n. 4.780, de 1923, que dispõe: "Falsificar, fabricando ou alterando, cheques e outros papeis de bancos, letras e títulos comerciais de qualquer natureza, sejam ou não transferíveis por endosso"; "Emitir-los ou introduzi-los dolosamente na circulação ou sobre elles fazer qualquer das transações mencionadas no art. 16 conhecida a falsificação". Ora, tendo *Abelardo* feito uso dos cheques falsos, com eles se apresentando ao banco lesado, hipótese prevista no art. 16 do citado decreto, é bem visto que a sua condenação como co-autor se acha plenamente justificada. Merece, porém, ser descarregado do aumento da sexta parte da pena (quatro meses de prisão), porque não se trata de crime continuado, como o reconheceu o Conselho no parecer que se encontra junto ao pedido formulado por *Abelardo Navarro de Andrade*. De fato, como ali foi dito, pluralidade de atos materiais e pluralidade de ações criminosas, são coisas que se não confundem. Os dois cheques falsos representam atos materiais de execução de uma mesma ação criminosa. A vista do exposto, o Conselho Penitenciário propõe que a pena imposta a *Abelardo Navarro de Andrade*, pelo Poder Judiciário, seja comutada para dois anos de prisão celular, grau médio do citado art. 18 do decreto n. 4.780, de 1923.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, relator. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Juliano Moreira*. — *Raul Leitão da Cunha*. — *Milciades Mario de Sá Freire*.

Parecer n. 602

Relator, *Milciades Mario de Sá Freire* — Indultando: *Secundino Augusto Henrique de Carvalho* — Casa de Correção, prontuario n. 61 — Juiz de execução: 6ª Vara Criminal.

Secundino Augusto Henrique de Carvalho, condenado a 30 anos de prisão, dos quais já cumpriu dezessete e onze meses, pede indulto. Do seu prontuario consta haver ele sofrido alguns castigos disciplinares, atestando, todavia, o administrador do presídio, que, desde de 1924, tem bem procedido. Alega e prova haver prestado serviços relevantes durante a epidemia da gripe. Duas sentenças proferidas pelo Tribunal do Juri reconheceram e proclamaram a responsabilidade do indultando, a de 3 de março de 1915 (folhas 24 dos autos) e a de 29 de junho de 1915 (folhas 245 v.). O crime, que causou grande alarme social, foi estudado com meticoloso cuidado na sentença de pronúncia. A prova circunstancial é abundante e o indultando confessou o crime perante diversas testemunhas (vide fotografia a fls. 89). Exibe uma certidão provando que o nome de dois jurados que o conde-

naram não consta da publicação do *Diario Oficial*. Não constitue nulidade a falta de publicação referida, pois o presidente tem a faculdade de se servir da urna suplementar. A vista de quanto fica exposto não parece que deve ser deferido o que requer *Secundino Henrique de Carvalho*.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, relator. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Juliano Moreira*. — *Raul Leitão da Cunha*. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*.

Parecer n. 603

Relator, Dr. *José Gabriel de Lemos Britto* — Indultando, *Jorge Chediak* — Casa de Detenção — Juiz de execução, Setima Pretoria Criminal e Primeira Vara Criminal.

O Conselho Penitenciário ouviu, em última reunião, a nova exposição feita pelo relator, do indulto requerido por *Jorge Chediak*, e concebida nos termos que se seguem:

"Tendo lhe chegado às mãos, em principio do corrente ano, o officio do Ministerio da Justiça, acompanhando o pedido de indulto de *Jorge Chediak*, recolhido á Casa de Detenção, se sentiu na necessidade de proceder a um demorado estudo dos numerosos papeis que instruíam a petição, não sómente porque o indultando se dizia vítima de atroz perseguições, como porque dos processos requisitados sómente dois lhe foram presentes, sob a alegação de que os demais ainda dependiam da redução das multas a tempo de prisão. Em data de 25 de junho, todavia, um officio da Secretaria da Justiça, sob n. 2.144, reiterava, de ordem do ministro, o pedido de informações referentes ao indulto requerido por *Chediak*, razão porque, mesmo sem receber os processos esperados, trouxe o caso a julgamento, não sem que antes se procedessem a varias diligencias reputadas essenciais a um seguro juizo do Conselho, entre elas a inquirição de *Chediak* em sessão, e uma nova inquirição tomada por termo perante o diretor da Casa de Detenção. O relator, diante dos autos presentes, das informações e documentos que instruíam o pedido, chegou á conclusão, que o Conselho adotou, por maioria de votos, de não ter *Chediak* agido de má fé, e que, portanto, não se verificava o dolo exigido pelo Codigo Penal para a individualização do crime de receptação de objetos furtados, sendo, por isso, justa a concessão do indulto requerido. Remetido o parecer com os papeis ao Governo, appareceu, pouco depois, um decreto de indulto de *Chediak*, nos crimes pelos quais fôra condenado pela Setima Pretoria Criminal, e não em todos, isto porque, como verificou mais tarde, o parecer apresentava dois erros de cópia, um referente ao número de meses do total das penas, que, sendo de 70 saiu de 16, e outro quanto ao número de processos requisitados, que saiu de tres em vez de quatro, não alterando, todavia, o parecer, cuja argumentação abrangeu todos os processos. Esses erros são tão comuns que nos tres processos da referida Pretoria as denuncias apresentadas pela Promotoria Pública dão *Chediak* com tres idade diferentes, isto é, com 50, 52 e 59 anos! E tendo o Sr. ministro da Justiça encaminhado ao Conselho as informações prestadas pela Promotoria a pedido do Sr. procurador geral do Distrito, sobre os processos a que respondeu *Chediak*, pedira o relator que de novo tais processos fossem requisitados para um novo estudo, findo o qual se manifestou de inteiro acôrdo com o parecer anterior, reafirmando-o pelas razões seguintes:

1º — Antes de tais processos *Ivo Dias* não era absolutamente conhecido como ladrão pela propria policia, nada a seu respeito constando no Gabinete de Identificação, o que reforça a presunção de que *Chediak* não o conhecia como tal.

2º — As testemunhas que depõem nos processos contra *Ivo Dias*, inclusive a vítima do roubo julgado na Primeira Vara Criminal, fazem as melhores referencias a *Chediak*, pela forma seguinte: A fls. 75 v.: "Nunca escutara dizer que *Chediak* fosse acusado da prática de furtos ou havido como comprador ou receptador de objetos roubados". A fls. 76 v.: Informa conhecer *Chediak* de sete anos a esta parte e nunca escutou se dizer que ele estivesse envolvido m negocios ilicitos, nem envolvido em furtos ou roubos. (Depoimento do lesado). A fls. 77 v.: "Conhecia *Chediak* desde algum tempo; aliás, ele é proprietario, e jámais escutou dizer que ele estivesse envolvido na compra ou receptação de objetos roubados".

3º — Os objetos furtados e comprados, são de pequeno valor, porque os unicos que o tinham, um relógio de parede, uma espingarda e uma vitrola com discos, eram usados, e, como se sabe, tais objetos, estragados, são revendidos por preços insignificantes.

4º — Chediak, descobertos os furtos e roubos de Ivo Dias, pressou-se em entregar os objetos, dos quais não se desfilera.

5º — O juiz João Severiano Carneiro da Cunha, a quem fora pedida a prisão preventiva de todos os envolvidos nos crimes de roubo e receptação, negou-a quanto a Chediak e demais acusados de receptação porque (sic) "nesta fase do inquerito, os dados probantes colhidos não bastam para autorizá-lo legalmente".

6º — O juiz da Primeira Vara, Dr. Edmundo de Oliveira Figueiredo, ao proferir sua sentença, datada de 2 de dezembro de 1930 (fls. 126 e 127 v.) na parte relativa ao indultando, escreveu:

"Considerando que a prova do dolo não foi feita no processo, ao contrário, os autos fazem certo que o autor do roubo não era suspeitado como ladrão e tinha ocupação honesta, só tardiamente surgindo os roubos por ele praticados e ignorados na localidade;

Considerando que não ficou, pois, provado que os réus Chediak e Bivio houvessem prestado auxílio á execução do crime do réu Ivo Dias, etc., absolvo os réus Jorge Chediak e Alfredo Bivio da acusação que lhes foi movida".

6º — A Justiça Pública, ao apelar da sentença, insistiu na necessidade da mesma pena para os dois compradores dos objetos furtados, Chediak e Bivio, ambos residentes na localidade; e, todavia,

7º — A Primeira Câmara da Corte de Apelação, recebendo a apelação da Justiça Pública, e resolvendo reformar a sentença para condenar Chediak no grau médio do art. 356, combinado com os arts. 357 e 21, § 3º, do Código Penal, absolveu Alfredo Bivio, o outro comprador, denunciado irremediavelmente com Chediak pela Justiça Pública, não dando, porém, no seu acordam de 20 de abril de 1931, a conhecer os fundamentos do seu respeitável julgado.

8º — Consta dos autos uma representação de Ivo Dias, na qual declara que Jorge Chediak ignorava a procedencia dos objetos roubados.

O Conselho Penitenciário, tendo ouvido o relator, opinou no sentido de merecer Jorge Chediak o indulto que requer do restante das penas nos quatro processos em que foi condenado como comprador de objetos furtados por Ivo Dias.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente, vencido. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*, relator. — *Raul Leitão da Cunha*. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*. — *Milciades Mario de Sá Freire*.

Parecer n. 604

Relator, Dr. *Milciades Mario de Sá Freire* — Liberando, Antonio da Cunha Machado, 4º batalhão militar — Juiz de execução, 1ª Vara Federal.

O bacharel Antonio da Cunha Machado, alegando já haver cumprido mais de dois terços da pena que lhe foi imposta, pede livramento condicional. Exibe certidão extraída dos autos de processo, por onde se vê ter sido reformada a primeira sentença, para reduzir a pena a quatro anos de prisão celular, perda do emprego com inhabilitação para o exercício de qualquer função publica por doze anos e quinze por cento sobre o dano. É criminoso primário e prova ter sido bom procedimento durante o tempo em que está recolhido ao 4º batalhão de Polícia Militar. No caso em apreço não parece que os documentos exibidos bastam para convencer da regeneração do liberando. Sem nunca se sujeitar ao regimen característico o deferimento do requerimento importaria na quasi inutilidade do instituto do livramento, quanto a seus efeitos, uma vez que se torna impossível verificar se realmente o procedimento do liberando é indicativo de regeneração. Ocorre notar que a pena imposta compreende a inhabilitação para o exercício de qualquer função publica por doze anos, o que indica a exigencia de prova excepcional de regeneração, prova que não apresenta o liberando. A pena de multa parece, não foi cumprida e pôde ser convertida em prisão, exigindo mais tempo para pedir o livramento. A vista do exposto é o Conselho Penitenciário de parecer que seja indeferido o que requer o bacharel Antonio da Cunha Machado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, relator. — *Raul Leitão da Cunha*. — *José Gabriel de Lemos Brito*. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*. — *Juliano Moreira*.

Parecer n. 605

Relator, Dr. *José Gabriel de Lemos Britto* — Liberando, Ernesto dos Santos Carvalho — Presídio, Casa de Correção, prontuario n. 466 — Juiz de execução, 5ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciário, estudando a terceira petição de livramento condicional de Ernesto dos Santos Carvalho, reincidente em crime contra a propriedade, não encontra motivo algum para modificar o parecer de numero 341, de 7 de fevereiro de 1931, pois além dos papéis que instruíram a primeira e segunda petições, apenas se verificam a mais uma declaração de Maximiano Rodrigues Dantas, de que lhe dará colocação, se liberado, e um officio do comandante do posto penitenciário da Covaboa, no qual se relata, com data de 26 de fevereiro, que o peticionário se evadira do citado presídio, regressando no dia imediato, o que certamente não constitui indice de regeneração.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *José Gabriel de Lemos Britto*, relator. — *Juliano Moreira*. — *Roberto Lyra*. — *Milciades Mario de Sá Freire*.

Parecer n. 606

Relator, Dr. *Alfredo Machado Guimarães Filho* — Indultando: *Alcino Ribeiro da Silva* — Casa de Correção, prontuario n. 123 — Juiz de execução: 5ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciário é de parecer que a pena de 30 anos de prisão celular, imposta ao sentenciado *Alcino Ribeiro da Silva*, grau máximo do art. 359 do Código Penal, seja comutada para 21 anos, grau médio. Assim opina, tendo em vista os termos do parecer de 10 do corrente mês, que emitiu no pedido de indulto formulado pelo co-réu *Cassiano Domingos Lopes*, que são os seguintes: Requisitados os autos, verificou o Conselho Penitenciário que a penalidade imposta ao requerente, foi elevado ao máximo, por ter sido reconhecido que contra ele militavam as agravantes dos §§ 2º e 13 do art. 39 do Código Penal, isto é, a premeditação e o ajuste. Entretanto, nenhuma prova existe nos autos que autorise o reconhecimento da premeditação, que, no dizer de Carrara, é o grau mais elevado, do dolo, reunindo, como reúne, a frieza de animo e a perseverança na vontade perversa, graças ao lapso de tempo que decorre entre a determinação e a ação. Esse lapso de tempo que decorre entre a determinação e a ação. Esse lapso de tempo é de 24 horas, no nosso Código Penal, para que se possa considerar qualificada a premeditação. (*Bento de Faria*, Código Penal). Não ha, porém, nos autos prova alguma donde se possa inferir o transcurso daquele espaço de tempo, entre a resolução e a execução do crime. Igualmente, não é menos duvidoso afirmar-se a ocorrência do ajuste, como agravante, atendendo-se ás circunstancias em que o crime foi praticado, as quais foram expostas e examinadas em Conselho. E' jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, que a agravante do ajuste considera-se inexistente, quando o mesmo concerto é essencial para a realização do crime. O ajuste, segundo aquela jurisprudencia só é agravante nos casos de co-delinquencia facultativa, e deixa de sê-lo quando a co-delinquencia é necessaria. Na especie, esse concurso era necessario, pois exigia a atividade criminosa de mais de um individuo. Nesta conformidade, excluidas as ditas agravantes, a pena que devia ter sido aplicada era a correspondente ao grau médio do art. 359 do Código Penal, dada a inexistencia de circunstancias atenuantes em favor do sentenciado *Cassiano Domingos Lopes*. Propõe, em consequencia, o Conselho Penitenciário a comutação da pena imposta para a de 21 anos de prisão celular. O sentenciado já cumpriu 14 anos e oito meses de prisão.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente, pela comissão. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, relator. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Juliano Moreira*. — *Roberto Lyra*, vencido — *Milciades Mario de Sá Freire*, vencido.

Parecer n. 607

Relator, Dr. *Alfredo Machado Guimarães Filho*; indultando, *José Pereira Nunes* — Casa de Correção, prontuario n. 126 — Juiz de execução, Quinta Vara Criminal.

O Conselho Penitenciário é de parecer que a pena de 30 anos de prisão celular imposta ao sentenciado *José Pereira Nunes* — grau máximo do art. 359 do Código Penal — seja comutada para 21 anos grau médio. Assim, opina, tendo em vista os termos do parecer de 10 do corrente mês, que emitiu no pedido de indulto formulado pelo co-réu *Cassiano Domingos Lopes*, que são os seguintes: Requisitados os autos, verificou o Conselho Penitenciário que a penalidade imposta ao requerente, foi elevada ao máximo, por ter sido reconhecido que contra ele militavam as agravantes dos parágrafos 2º e 13, do art. 39 do Código Penal, isto é, a premeditação e o ajuste. Entretanto, nenhuma prova existe nos autos que

autorize o reconhecimento da premeditação, que, no dizer de Cassara, é o grau mais elevado do dolo, reunindo, como reúne, a frieza de animo e a perseverança na vontade perversa, graças ao lapso de tempo que decorre entre a determinação e a ação. Esse lapso de tempo, é de 24 horas, no nosso Código Penal, para que se possa considerar qualificada a premeditação (Bento de Faria, Código Penal). Não, porém nos autos prova alguma donde se possa inferir o transcurso daquele espaço de tempo, entre a resolução e a execução do crime. Igualmente, não é menos duvidoso afirmar-se o ocorrência do ajuste, como agravante, atendendo-se às circunstâncias em que o crime foi praticado, as quais foram expostas e examinadas em Conselho. E' jurisprudencia de Supremo Tribunal Federal, que a agravante do ajuste considera-se inexistente, quando o mesmo concerto é essencial para a realização do crime. O ajuste, segundo aquela jurisprudencia só é agravante nos casos de co-delinquencia facultativa e deixa de sê-lo quando a co-delinquencia é necessaria. Na especie, esse concurso era necessaria, pois exigia a atividade criminosa de mais de um individuo. Nesta conformidade, excluidas as ditas agravantes, a pena, que devia ter sido aplicada era a correspondente ao grau médio do artigo 359 do Código Penal, dada a inexistencia de circunstancias atenuantes em favor do sentenciado Cassiano Domingos Lopes. Propõe em consequencia o Conselho Penitenciario a commutação da pena imposta para a de 21 anos de prisão celular. O sentenciado já cumpriu 14 anos e oito meses de prisão.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1931. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, presidente, pela conclusão. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, relator. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Juliano Moreira*. — *Roberto Lyra*, vencido. — *Milciades Mario de Sá Freire*, vencido.

Parecer n. 608

Relator, Dr. Milciades Mario de Sá Freire; indultando, Adão Alvaro da Silva — Casa de Correção, prontuario n. 197 — Juiz de execução, Sexta Vara Criminal.

Adão Alves da Silva foi condenado a 25 anos e seis meses de prisão. Do exame do processo se verifica que a sentença está de acordo com a prova dos autos. Não se descobre qualquer nulidade do processo. Foi o indultando recolhido ao cubículo duas vezes por se recusar a prestar serviços que lhe foram designados e para averiguação. Parece que se deve aguardar o preenchimento do prazo legal para livramento condicional, caso Adão Alves da Silva mostre se regenerar. Assim sendo é o Conselho de parecer que seja indeferido o que requer.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1931. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, relator. — *Juliano Moreira*. — *Roberto Lyra*. — *José Gabriel de Lemos Britto*.

Parecer n. 609

Relator, Dr. Juliano Moreira, indultando, Olegario Cunha — Casa de Detenção — Juiz de execução. Terceira Vara Criminal.

Olegario da Cunha, recolhido a Casa de Detenção sob o n. 178 liv. 113, preso em 30 de janeiro de 1931 e condenado pela juiz da Terceira Vara Criminal como incurso nas penas do art. 356 combinado com o art. 358 do Código Penal, tendo cumprido menos de um ano da pena a que foi condenado, requereu a sua Ex., o Sr. Chefe do Governo Provisorio, o indulto da pena a que foi condenado. O Conselho Penitenciario do Distrito Federal tomando conhecimento do referido pedido e verificando que nenhum motivo juridico especial favorece essa sua sentença, não bastando o bom comportamento do requerente no presidio, é de parecer que seja denegado o indulto.

Sala das Sessões, Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1931. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Juliano Moreira*, relator. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*. — *Roberto Lyra*. — *José Gabriel de Lemos Brito*.

Parecer n. 610

Relator, Dr. Milciades Mario de Sá Freire — Indultando: Manoel Felipe da Silva — Casa de Correção, prompt, número 913 — Juiz de execução: 6ª Vara Criminal.

Manoel Felipe da Silva, pede a commutação da pena de 10 anos e seis meses de prisão celular, grau sub-médio do art. 294, § 2º, do Código Penal para o grau minimo. Alega, que, tendo reconhecido o Juri as circunstancias atenuantes do art. 42, § 1º, 3º e 9º devia ter sido condenado no grau minimo. Improcede a alegação por quanto o Juri, reconhecendo a exis-

tencia das atenuantes referidas, reconheceu tambem a agravante da superioridade em arma. Preponderando as atenuantes a pena a aplicar é a de 10 anos e seis meses grau sub-médio do art. 294, § 2º, do Código Penal, como applicou o presidente do Tribunal do Juri. A vista do exposto, embora sejam favoraveis as informações do diretor do presidio, quanto ao procedimento do indultando não póde o Conselho opinar pelo deferimento do pedido.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1931. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, relator. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Roberto Lyra*.

Parece n. 611

Relator, Dr. Juliano Moreira — Indultando, Ricardo Alves de Andrade — Casa de Correção, pront. n. 718 — Juiz de execução, 8ª Vara Criminal.

Ricardo Alves de Andrade, criminoso primario, recolhido á Casa de Correção, pront. n. 718, condenado pelo juiz de direito da 8ª Vara Criminal a 25 anos e 6 meses de prisão celular, grau sub-maximo do art. 359 combinado com 362, do Código Penal, tendo cumprido cerca de 6 anos da pena a que foi condenado, requereu a S. Ex., o Sr. Chefe do Governo Provisorio, o indulto do resto da pena juntando prova de que é tuberculoso e que tem bom comportamento no presidio. O Conselho Penitenciario do Distrito Federal, em sua sessão de 7 de novembro, tomando conhecimento do referido pedido, e verificando que as circunstancias mencionadas no seu caso não bastam para o deferimento do pedido, opina pela denegação do indulto.

Sala das sessões, Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1931. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Juliano Moreira*, relator. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*. — *Roberto Lyra*. — *José Gabriel de Lemos Britto*.

Parecer n. 612

Relator, Dr. José Gabriel de Lemos Britto — Indultando, João Maximiano — Casa de Correção, pront. n. 570 — Juiz de execução, 6ª Vara Criminal.

João Maximiano pediu indulto. Seu crime foi o de haver em luta com o desafeto que o convidara para brigar. Desprezada a hipotese de legitima defesa, e admitindo a agravante da superioridade em armas, foi o réu denunciado e pronunciado, mas o Juri absolveu-o. A Corte de Apelação, porém anulou a sentença e mandou o réu a novo julgamento, quando foi condenado a dez anos e seis meses de prisão, dos quais cumpriu até agora seis anos e cinco meses. Trata-se de criminoso primario e tem tido exemplar procedimento na Casa de Correção. Nada alegando contra a sentença, nenhum motivo de ordem juridica favorece a sua pretensão de indulto. Perseverando na sua conduta certamente não tardará a perfazer o tempo necessario ao seu pedido de livramento, que o Conselho receberá com o seu espirito de justiça de sempre.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1931. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *José Gabriel de Lemos Britto*, relator. — *Juliano Moreira*. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Roberto Lyra*.

Parecer n. 613

Relator, Dr. Juliano Moreira — Indultando: Mario Eugenio da Silva — 4º Batalhão da Polícia Militar — Juiz de Execução: 4ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario do Distrito Federal, tomando conhecimento em sua sessão ordinaria de 7 de novembro de 1931, do requerimento de D. Judith Eugenio Silva, solicitando para seu marido Mario Eugenio Silva o indulto da pena a que foi condenado pelo Juiz da 4ª Vara Criminal, por delicto de imprensa, requerimento esse dirigido a Sua Excelencia o Sr. Chefe do Governo Provisorio: Opina no sentido de ser considerado prejudicado o pedido por já ter sido solto o indultando (Officio n. 854 do comandante do 4º Batalhão de Infantaria da Polícia Militar). Sala das Sessões, Rio, 7 de novembro de 1931. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Juliano Moreira*, relator. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*. — *Roberto Lyra*. — *José Gabriel de Lemos Britto*.

Parecer n. 614

Relator, Dr. Milciades Mario de Sá Freire — Indultando: Octavio de Oliveira Martins — Casa de Correção, prontuario n. 758 — Juiz de Execução: 6ª Vara Criminal.

Octavio de Oliveira Martins, foi condenado a cumprir a pena de 24 anos de prisão, grau maximo do art. 294 paragrafo 2 do Código Penal. Em petição dirigida ao Chefe do

Governo Provisorio impugnou êle os depoimentos das testemunhas e termina pedindo, por equidade, a comutação da pena. Da folha de antecedentes consta ter sido processado nove vezes, sendo sete vezes por vadiagem, uma por uso de instrumentos próprios para roubar e finalmente, por crime de homicídio. Foi condenado três vezes e absolvido nos outros processos. Já cumpriu dois anos e sete meses de prisão e de seu prontuario não consta falta disciplinar. Nega que tenha cometido o crime, contesta os depoimentos das testemunhas, no entanto, pede somente a comutação da pena que lhe foi imposta pelo Tribunal do Juri. Se procedessem as alegações do indultando injusta seria qualquer pena. A forma porque requereu mostra não se tratar de um inocente e como não descobre o Conselho motivo que fundamente a diminuição da pena imposta, opina, no sentido de ser indeferido o que requer Octavio de Oliveira Martins. Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1931. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, relator. — *Juliano Moreira*. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*. — *Roberto Lyra*. — *José Gabriel de Lemos Britto*.

Parecer n. 615

Relator, *Dr. Alfredo Machado Guimarães Filho* — Indultando: *Alvaro Augusto Soares* — Casa de Detenção — Juiz de Execução: 7ª Vara Criminal.

O requerente *Alvaro Augusto Soares*, foi condenado ao cumprimento da pena de um ano e seis meses de prisão celular e multa de 5 % sobre o dano causado, grau mínimo dos arts. 22 do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923, e 330 § 4º do Código Penal. O sentenciado, que era caixa da firma *Esteves Rezende & Comp.*, falsificou um cheque de 38:000\$000, no nome da dita firma, contra o "The British Bank of South America Limited", e, por esse meio, levantou aquela importância, fugindo em seguida. Além desse crime, o requerente furtou 25 apolices ao portador, que se achavam no cofre daquela firma, vendendo-as. O patrono do sentenciado, ao apresentar a defesa escrita, que se encontra nos autos a fls. 95 afirmou: "Quanto ao delito capitulado no artigo 22 do decreto n. 4.780, nada diremos pois a sua existência está comprovada nos autos." Na realidade, o réu fôra muito beneficiado com a capitulação do crime de falsidade no art. 22 do citado decreto, em vez do art. 18, em que melhor se enquadrava a espécie — "Falsificar, fabricando ou alterando cheque..." O crime a que a pena foi aplicada no grau mínimo, é o Conselho Penitenciário de parecer contrario a pretensão do sentenciado *Alvaro Augusto Soares*. Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1931. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Juliano Moreira*. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Roberto Lyra*. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, relator.

Parecer n. 616

Relator, *Dr. Milciades Mario de Sá Freire* — Indultando: *Pedro Caetano da Silva* — Casa de Correção, prompt. n. 614 — Juiz de Execução: 6ª Vara Criminal.

Pedro Caetano da Silva pede comutação da pena de 15 anos de prisão. Cumpriu apenas quatro anos e sete meses. São favoráveis ao procedimento do indultando as informações do diretor da Casa de Correção. Não aponta o requerente qualquer motivo que mostre injustiça da sentença, que parece, foi proferida de acordo com a prova dos autos. As causas que determinaram a prática do crime são de molde a exigir observação atenta das autoridades incumbidas de velar pelos presidiários, afim de, preenchido o prazo legal, verificar se tem direito de livramento condicional. Comutação da pena parece ao Conselho não deve ser concedida.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1931. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, relator. — *Juliano Moreira*. — *Roberto Lyra*. — *José Gabriel de Lemos Britto*.

Parecer n. 617

Relator, *Dr. Alfredo Machado Guimarães Filho* — Indultando: *Augusto José da Silva* — Casa de Correção, prompt. n. 784 — Juiz de Execução: 6ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciário, tendo em vista o pedido formulado pelo sentenciado *Augusto José da Silva*, no sentido de ser reduzida, para o grau mínimo a pena que lhe foi imposta pelas Justiças deste Distrito Federal, como incurso no art. 294 parágrafo 2º do Código Penal, é de parecer que seja indeferida essa pretensão porque nenhum motivo autoriza a alteração da pena do grau submedio, conforme teve ocasião de salientar em seu anterior parecer, de 15 de agosto

último. Na verdade a agravante do art. 39 parágrafo 5º do Código Penal ficou provada — a arma foi procurada propositalmente pelo sentenciado para a prática do delito, e, em consequência, o ofendido ficou na impossibilidade de defender-se com probabilidade de repelir a ofensa.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1931. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Juliano Moreira*. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, relator. — *Roberto Lyra*.

Parecer n. 618

Relator, *Dr. José Gabriel de Lemos Britto* — Indultando: *Emilio Antonio dos Santos* — Casa de Correção, prompt. n. 776 — Juiz de Execução: 8ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciário, chamado a informar o pedido de indulto do sentenciado da Casa de Correção, *Emilio Antonio dos Santos*, criminosos reincidentes em crimes de estupro, é de parecer que o mesmo não se acha em condições de merecer o perdão que suplica, dados os motivos pelos quais o Conselho ainda em setembro deste ano, voltou a opinar contra o seu livramento condicional. Pareo conhecimento do Governo, deve ser juntada a este a cópia do parecer n. 590.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1931. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *José Gabriel de Lemos Britto*, relator. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*. — *Juliano Moreira*. — *Roberto Lyra*. — *Milciades Mario de Sá Freire*.

Parecer n. 619

Relator, *Dr. Candido Mendes de Almeida* — Indultando: 902 presos da Casa de Detenção — Juizes de Execução: Varios.

O Conselho Penitenciário do Distrito Federal, tomando conhecimento em sua sessão ordinaria de 7 de novembro de 1931 de um apêlo de 902 presos da Casa de Detenção dirigido a Sua Excelencia o Sr. Chefe do Governo Provisorio solicitando indulto do resto das penas a que foram condenados pelas Justiças Federal e local do Distrito Federal; e a) Considerando que o referido apêlo, segundo informações do diretor da Casa de Detenção (oficio n. 120 de 19 de janeiro de 1931) nada mais representa do que "uma sugestão", ao Governo da Republica para que comemorando a data da Proclamação da Republica fosse lavrado um decreto de indulto coletivo; b) Considerando que tendo o Conselho solicitado e reiterado o pedido de informações sobre cada um dos sentenciados que subscreveram o apêlo não lhe foram remetidas até esta data as necessarias informações para se pôder pronunciar a respeito; c) Considerando, finalmente, que o diretor da Casa de Detenção, em officio n. 2.168 de 20 de outubro de 1931, declarou que muitos dos signatarios do mencionado apêlo já foram soltos por terminação de pena, livramento ou indulto; o Conselho Penitenciário do Distrito Federal opina que seja denegado o pedido.

Sala das Sessões. Rio, 7 de novembro de 1931. — *Doutor Candido Mendes de Almeida*, presidente e relator. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Juliano Moreira*. — *Roberto Lyra*. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*. — *Milciades Mario de Sá Freire*.

Parecer n. 620

Relator, *Dr. José Gabriel de Lemos Britto* — Indultando: *Adrião Accacio de Figueiredo Junior* — Casa de Detenção — Juiz de execução: 8ª Vara Criminal.

Na petição dirigida ao Conselho Penitenciário em reforço da de indulto que dirigiu ao Chefe do Governo Provisorio, *Adrião Accacio de Figueiredo Junior*, condenado por sentença do Dr. juiz da 8ª Vara Criminal á pena de dois anos e quatro meses de prisão, além de 5% de multa sobre o valor do dano apurado e inhabilitação para o exercicio de cargo publico durante 12 anos, alega que dos autos não resalta prova perfeita de sua culpabilidade no fato pelo qual responde e que, a ser condenado, não deveria se-lo no art. 23 do decreto n. 4.780, de 1923, porque o cargo que exercia, e em cujo exercicio praticou o ato classificado e punido como crime, era o de escrevente juramentado, e que, assim, não se trata de funcionario ou de official publico. O crime decorreu da verificação do fato de haver o referido *Adrião Accacio de Figueiredo Junior*, como escrevente juramentado do cartorio do 1º Officio de Notas, recebido de varias pessoas quantias no valor de 55:000\$000, para pagar impostos de transmissão, falsificando documentos da Prefeitura e lançando-os nas escrituras que lavrava, ficando com as quantias assim subtraídas e sonegadas ao erario municipal. Requisitado o processo dele se veri-

ficou que a sentença que condenou Adrião, decorre mais do fato material da falsidade dos recibos e de seu lançamento nas escrituras como verdadeiras, sem que as respectivas quantias dessem entrada naqueles cofres, do que na prova testemunhal e pericial a respeito de ser de sua autoria a falsificação. Não se apurou a responsabilidade de funcionario municipal no crime, e um outro denunciado, de nome Renato de Lacerda, foi considerado inocente pela Promotoria Publica e absolvido. Não se provou que os documentos fossem falsificados por Adrião, sendo o laudo pericial, a proposito da rubrica J. Barros, do funcionario municipal encarregado do recebimento, incerto e duvidoso a respeito. O que é evidente é que os documentos são falsos, que Adrião recebeu as quantias para pagar os impostos e taxas, que as não pagou, por não haverem entrado nos cofres da Prefeitura, e que lançou tais documentos nas escrituras de venda de propriedades. Se não foi ele, alguém deveria aparecer como responsável, o que não se verifica nos autos. Sua culpabilidade parece, pois, resaltar do fato, pois se ele recebeu o dinheiro e foi fazer pessoalmente o pagamento, recebendo os comprovantes, deveria poder explicar claramente o fato, e apontar os responsáveis, ou pelo menos os seus co-réus, o que não fez. Não me parece que o argumento de não ser o escrevente juramentado official publico, seja procedente, principalmente quando o citado decreto envolve nas mesmas responsabilidades os tradutores e interpretes que faltarem á fé jurada nas traduções de lingua estrangeira. Adriaõ Accacio Pereira de Figueiredo Junior, tinha um passado ilibado. Todos os atestam. Por vezes occupou os cargos de tabelião. Durante longos anos trabalhou com rigorosa honestidade. Somente estas circunstancias, que já levaram ao gráu minimo a sua pena, poderiam levar ao Chefe do Governo Provisorio a indultá-lo. Do ponto de vista juridico, porém, não vê o Conselho motivo para que seja indultado o peticionario, e este é o seu parecer.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *José Gabriel de Lemos Britto*, relator. — *Juliano Moreira*. — *Melciades Mario de Sá Freire*. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*.

Parecer n. 621

Relator, Dr. Alfredo Machado Guimarães Filho — Indultando: Mario Possato — Casa de Detenção — Juiz de execução: 3ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario tendo examinado o processo-crime a que respondeu o sentenciado Mario Possato, como incurso no artigo 268, combinado com os artigos 272 e 273, n. II do Código Penal, por ter estuprado a menor de 14 anos, Aurea M. F., manifesta-se pela inconveniencia de concessão do indulto, porque, não tendo o requerente em seu favor uma razão relevante que o justifique, a sentença que o condenou a um ano e dois meses de prisão celular, gráu minimo do referido artigo 268, com o aumento da sexta parte, por ser casado, como prescreve o citado artigo 273, n. II, do Código Penal, bem appreciou a prova dos autos e com justiça applicou a pena legal. Como bem diz o procurador geral do Distrito Federal, no seu parecer de fls. 236, "a confissão do apelante está corroborada eficazmente, pela prova parcial e testemunhal, e ainda pelo documento elucidativo junto aos autos."

Rio, sala das sessões, em 28 de novembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, relator. — *Melciades Mario de Sá Freire*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Juliano Moreira*.

Parecer n. 622

Relator, Dr. Melciades Mario de Sá Freire — Indultando: Luiz José Ferreira Pinto — Casa de Correção, matrícula n. 825 — Juiz de execução: 3ª Vara Criminal.

Luiz José Ferreira Pinto, nada alega contra a sentença que o condenou, da qual pele comutação da pena. A folha de antecedentes do indultando acusa duas condenações por crimes previstos nos artigos 358 e 359 do Código Penal. As informações do diretor da Correção são desfavoráveis. Teve duas reclusões na solitaria. Já se evadiu uma vez e foi novamente preso. Os guardas em parte diaria o accusam fortemente. Está ondenado a oito anos de prisão e mais a multa de 20 % do valor da extorsão (art. 362, § 1 do Código Penal). A vista do exposto é o Conselho Pe-

nitenciario de parecer que seja indeferido o que requer Luiz Ferreira Pinto.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1932. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Melciades Mario de Sá Freire*, relator. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Juliano Moreira*. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*.

Parecer n. 623

Relator, Dr. Melciades Mario de Sá Freire — Indultando: Odilon Gomes da Silva — Casa de Detenção — Juiz de execução: 2ª Vara Criminal.

Odilon Gomes da Silva, pede perdão da pena de um ano de prisão, que termina a 16 de dezembro de 1931. Trata-se de crime previsto no art. 268, combinado com o artigo 272 do Código Penal. O indultando nada alega contra a sentença, que o condenou, decisão que foi confirmada em gráu de recurso pela Corte de Apelação. É criminoso primario e bem procede na primeira. Não bastam estes motivos para deferimento do que requer, pelo que, é o Conselho Penitenciario de parecer que seja indeferido o que pede Odilon Gomes da Silva.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1932. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Melciades Mario de Sá Freire*, relator. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Juliano Moreira*. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*.

Parecer n. 624

Relator, Dr. José Gabriel de Lemos Britto — Indultando: Pedro de Salles Penna — Casa de Detenção — Juiz de execução: 6ª Vara Criminal.

Pedro de Salles Penna, recolhido á Casa de Detenção, como incurso no art. 294, § 2º, do Código Penal, condenado a seis anos de prisão celular, pede indulto ao Chefe do Governo Provisorio, alegando bom procedimento e serviços na prisão, o que é atestado pelo diretor desse presidio. Trata-se de criminoso primario, e da pena de seis anos cumpriu até aqui um ano e sete meses. O Diretor informa, porém, que, por ocasião dos acontecimentos revolucionarios de outubro de 1930, Pedro de Salles Penna se evadiu da Detenção, deixando-se ficar comodamente em casa, sendo capturado pela 4ª Delegacia Auxiliar três meses depois, isto é, em 29 de janeiro deste ano. O condenado, que deverá descontar do tempo da pena cumprida esses três meses, alega fatos extraordinarios ocorridos na citada Casa de Detenção, durante algum tempo, tantos que não podem eximi-lo da responsabilidade, mas que devem ser fixados por atenuarem de certo modo a sua culpa. Assim, conforme se verifica da petição dirigida ao nosso Presidente, era costume sair o preso Manoel Marques de automovel a passeio com outros reclusos (o peticionario diz — a serviço), desacompanhados de qualquer escolta. Depois de tal serviço, continúa o informante, cada qual tomava para seu lado, e ele ia á casa da familia. A 4 de novembro, repetiu-se o fato. Desta vez, porém, Pedro Penna, que alega haver adoecido, não voltou ao presidio. Diz ele: — Não achei absurda, porque, não só ele, como o preso de nome "hurguinho", saiam a passeio e voltavam para o presidio a hora tarde da noite. E tambem porque os presos Nelson, José Gonçalves, Americo Guilherme Coelho e Jacintho Bernardes evadiram-se da companhia de Manoel Marques, e o ex-diretor, de cuja residencia particular alguns fugiram, não proibiu que o referido sentenciado continuasse a sair da prisão, dirigindo o automovel e levando outros presos em sua companhia. Tal situação, de fato, atenua a falta de Pedro Penna, mas não o absolve dela. Ele se aproveitou de uma situação de anarquia do presidio, da qual tantos males têm derivado para a disciplina carceraria; mas a verdade é que se evadiu, que se deixou ficar em casa durante três meses e só voltou á Detenção, quando capturado pela policia. Atendendo a estas circunstancias e ao fato de não ter ainda cumprido sequer um terço de sua pena, tudo aconselha ao peticionario a que persista no bom procedimento e no trabalho, para, oportunamente, requerer a liberdade condicional. O Conselho é, pois, contrário ao indulto que requer.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *José Gabriel de Lemos Britto*, relator. — *Melciades Mario de Sá Freire*. — *Juliano Moreira*. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*.

Parecer n. 625

Relator, Dr. Juliano Moreira — Liberando: Rodoaldo Godofredo da Silva Araujo — Casa de Correção, prontuario n. 140 — Juiz de execução: 6ª Vara Criminal.

Rodoaldo Godofredo da Silva Araujo, recolhido á Casa de Correção, prontuario n. 140, condenado pelo Tribunal do Juri a 25 anos de prisão celular, como incurso na sanção do art. 294, § 1º, do Código Penal, requereu livramento condicional: Examinado o seu requerimento e os documentos que o acompanham, na sessão de 28 de novembro do corrente; e a) considerando que o requerente já cumpriu 2/3 da pena a que foi condenado; b) considerando que, segundo informação do Diretor da Casa de Correção, tem sido bom o seu comportamento no presidio, indicativo de possível regeneração; c) considerando que o requerente tem promessa de colocação, caso obtenha o livramento condicional: é o Conselho Penitenciário do Distrito Federal de parecer, ouvido o Relator, que seja concedido ao requerente o favor legal que solicita.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Juliano Moreira*, relator. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Raul Leitão da Cunha*.

Parecer n. 626

Relator, Dr. *Juliano Moreira* — Liberando: *Chilperico de Freitas* — Casa de Detenção — Juiz de execução: 8ª Vara Criminal.

Chilperico de Freitas, recolhido á Casa de Detenção, n. 4.771, livro n. 88, condenado pelo Juiz da 8ª Vara Criminal a 12 anos de prisão celular, como incurso no grau mínimo do art. 294, § 1º, combinado com o art. 231, do Código Penal, modificada essa decisão pela Camara Criminal da Corte de Apelação, no acórdão de 24 de agosto de 1928, para o grau mínimo do art. 294, § 2º, (seis anos de prisão celular), requereu livramento condicional: Examinando o seu requerimento e os documentos que o acompanham, na sessão de 28 de novembro corrente; e a) considerando que o requerente já cumpriu dois terços da pena a que foi condenado; b) considerando que, segundo informação do Diretor da Casa de Detenção, tem sido bom o seu comportamento no presidio, indicativo de possível regeneração; c) considerando que o requerente tem promessa de colocação, caso obtenha o livramento condicional: é o Conselho Penitenciário do Distrito Federal de parecer, ouvido o Relator, que seja concedido ao requerente o favor legal que solicita.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Juliano Moreira*, relator. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Raul Leitão da Cunha*.

Parecer n. 627

Relator, Dr. *Juliano Moreira* — Liberando: *José Pereira de Azevedo* — Casa de Correção, prontuario n. 342 — Juiz de execução: 6ª Vara Criminal.

José Pereira de Azevedo, recolhido á Casa de Correção, prontuario n. 342, condenado pelo Tribunal do Juri a 16 anos e 6 meses de prisão celular, comutada essa pena para 10 anos e 6 meses de prisão, como incurso no art. 294, § 1º, do Código Penal, requereu livramento condicional: Examinando o seu requerimento e os documentos que o acompanham, na sessão de 28 de novembro do corrente; e a) considerando que o requerente já cumpriu dois terços da pena a que foi comutada a sua condenação; b) considerando que, segundo informação do Diretor da Casa de Correção, tem sido bom o seu comportamento no presidio, indicativo de regeneração; c) considerando que o requerente tem promessa de colocação, caso obtenha o livramento condicional: é o Conselho Penitenciário do Distrito Federal de parecer, ouvido o Relator, que seja concedido ao requerente o favor legal que solicita.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Juliano Moreira*, relator. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Raul Leitão da Cunha*.

Parecer n. 628

Relator, Dr. *José Gabriel de Lemos Britto* — Liberando: *Dyonisio Felix de Oliveira* — Casa de Correção, prontuario n. 901 — Juiz de execução: 6ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciário do Distrito Federal, em sua sessão ordinaria de 7 de dezembro de 1931, tomando conhecimento do requerimento de livramento condicional do sentenciado da Casa de Correção, *Dyonisio Felix de Oliveira*, prontuario n. 901, resolve considerar prejudicado o pedido, visto ter falecido o indultando, em 15 de outubro proximo

passado. (Officio do Diretor da Casa de Correção, n. 3.158, de 17 de novembro de 1931).

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *José Gabriel de Lemos Britto*, relator. — *Juliano Moreira*. — *Roberto Lyra*. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Raul Leitão da Cunha*.

Parecer n. 629

Relator, Dr. *Juliano Moreira* — Liberando: *José Mercedes de Souza* — Casa de Correção, prontuario n. 801 — Juiz de execução: 7ª Pretoria Criminal.

José Mercedes de Souza, sentenciado da Casa de Correção, prontuario n. 801, condenado a quatro anos pelo Juri da 7ª Pretoria Criminal como incurso no art. 304 do Código Penal requereu livramento condicional. O Conselho Penitenciário do Distrito Federal, tomando conhecimento do pedido e atendendo que a folha de antecedentes do liberando acusa três condenações anteriores e que na Casa de Correção onde se acha recolhido já sofreu uma punição disciplinar; é de parecer que seja denegado o favor legal que solicita.

Sala das sessões, Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1931. — *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Juliano Moreira*, relator. — *Roberto Lyra*. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Raul Leitão da Cunha*.

Parecer n. 630

Relator, Dr. *Roberto Lyra* — Indultando: *João Leite Portugal* — Casa de Correção, prontuario n. 906 — Juiz de execução: 6ª Vara Criminal.

João Leite Portugal, sentenciado da Casa de Correção, número 906, condenado a dez anos e seis meses de prisão celular como incurso no art. 294, §§ 1º e 2º do Código Penal, requereu comutação da pena. O Conselho Penitenciário do Distrito Federal, tomando conhecimento deste pedido e atendendo a que não ocorre qualquer das circunstancias excepcionais, quer seja em relação ao fato, ao processo ou ao criminoso, capazes de autorizar a concessão, segundo a natureza jurídica desse instituto, é de parecer que seja indeferido o pedido. Acresce notar que o diretor da Casa de Correção se declara impedido de informar sobre o sentenciado por ser o mesmo preso novo.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Roberto Lyra*, relator. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Raul Leitão da Cunha*.

Parecer n. 631

Relator, Dr. *Roberto Lyra* — Indultando: *Antonio Castello Branco* — Casa de Correção, prontuario n. 942 — Juiz de execução: 3ª Vara Criminal.

Antonio Castello Branco, sentenciado da Casa de Correção, prontuario n. 942, condenado a tres anos e meio de prisão celular, como incurso no art. 356 do Código Penal, pede comutação da pena. O Conselho Penitenciário do Distrito Federal, tomando conhecimento do pedido e atendendo a que não ocorre qualquer das circunstancias excepcionais que poderiam autorisar o pedido, é de parecer que seja o mesmo indeferido. Convem que o diretor da Casa de Correção, devido á pequena permanencia do sentenciado naquela prisão, nada informe sobre *Antonio Castello Branco*, cujos antecedentes são desconhecidos.

Rio, 5 de dezembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Roberto Lyra*, relator. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Raul Leitão da Cunha*.

Parecer n. 632

Relator, Dr. *Roberto Lyra* — Indultando: *José Sampaio* — Casa de Correção, prontuario n. 528 — Juiz de execução: 6ª Vara Criminal.

José Sampaio, sentenciado da Casa de Correção, prontuario n. 528, condenado a dez anos e seis meses de prisão celular, como incurso no art. 294, § 2º do Código Penal, requereu indulto. O Conselho Penitenciário do Distrito Federal, tomando conhecimento deste pedido e atendendo a que não ocorre qualquer das circunstancias excepcionais, seja em relação ao fato, ao processo ou ao criminoso, capazes de autorizar a concessão, segundo a natureza jurídica deste instituto, é de parecer que seja indeferido o pedido. Acresce notar que o processo do sentenciado em questão pende de revisão, tendo

este Conselho opinado, anteriormente, contra o livramento condicional pleiteado pelo sentenciado.

Rio, 5 de dezembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Roberto Lyra*, relator. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Raul Leitão da Cunha*.

Parecer n. 633

Relator, Dr. *Raul Leitão da Cunha* — Indultando: Francisco José Fernandes — Casa de Correção, prontuario n. 364 — Juiz de Execução: 6ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciário do Distrito Federal ao estudar, em sua sessão ordinária de 22 de agosto de 1931, o pedido de indulto assinado por Francisco José Fernandes, prontuario número 314, da Casa de Correção, condenado a 12 anos e três meses de prisão, como incurso nos arts. 294, § 1.º e 303, do Código Penal, ouvido o relator e considerando: a) não ter havido excesso de rigôr na aplicação da pena; b) nada haver praticado o requerente que justifique a graça impetrada, pensa dever aguardar o petiçãoário, na prisão, o prazo suficiente para solicitar o livramento condicional.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Milciades Mario de Sá Freire*.

Parecer n. 634

Relator, Dr. *Raul Leitão da Cunha* — Indultando: José Corrêa de Araújo — Casa de Correção, prontuario n. 759 — Juiz de Execução: 6ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciário do Distrito Federal, em sua sessão ordinária de 22 de agosto de 1931, estudando o pedido de indulto interposto por José Corrêa de Araújo, prontuario n. 795, da Casa de Correção, condenado a 15 anos de prisão, como incurso no art. 294, § 2º, do Código Penal, ouvido o relator e considerando: a) ter o requerente cumprido apenas dois anos da pena que lhe fôra imposta, sem rigôr demasiado; b) não haver praticado quaisquer ações que justifiquem a graça pedida, pensa dever o petiçãoário aguardar, na prisão, o prazo necessário para a outorga do livramento condicional.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Milciades Mario de Sá Freire*.

Parecer n. 635

Relator, Dr. *Raul Leitão da Cunha* — Liberando: Alvaro da Cunha Carneiro — Casa de Correção, prontuario n. 356 — Juiz de Execução: 5ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciário do Distrito Federal, em sua sessão ordinária de 17 de outubro de 1931, depois de ouvir o relator do pedido de livramento condicional subscrito por Alvaro da Cunha Carneiro, prontuario n. 356, da Casa de Correção, condenado a seis anos e seis meses de prisão, gráu sub-maximo do art. 356, c/c 358, do Código Penal, considerando: a) tratar-se de criminoso reincidente; b) ter sido o requerente rebelde á disciplina carceraria; c) faltar ainda um prazo relativamente longo para a extinção da pena o que, em falta de provas de regeneração, traria riscos para a sociedade a libertação imediata, mesmo condicional, do petiçãoário, pensa não dever ser concedido o favor legal solicitado, por enquanto.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Milciades Mario de Sá Freire*.

Parecer n. 636

Relator, Dr. *Raul Leitão da Cunha* — Indultando: Lourenço José de Moura — Casa de Correção, prontuario n. 721 — Juiz de Execução: 6ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciário do Distrito Federal, estudando em sua sessão ordinária de 17 de outubro de 1931, o pedido de comutação de pena subscrito por Lourenço José de Moura, prontuario n. 721, da Casa de Correção, condenado a 24 anos de prisão como incurso no art. 294, parágrafo 2º, do Código Penal, ouvido o relator e considerando: a) não ter havido excesso de rigôr na aplicação da pena; b) nada haver alegado o requerente que justifique o favor que pede, pensa dever ser indeferido o requerimento em aprego, aguardando

o petiçãoário o prazo legal para requerer o livramento condicional.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Milciades Mario de Sá Freire*.

Parecer n. 637

Relator, Dr. *Raul Leitão da Cunha* — Indultando: Marçal Ribeiro — Casa de Detenção — Juiz de Execução: 2ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciário do Distrito Federal em sua sessão ordinária de 17 de outubro de 1931, depois de ouvir o relator do pedido de indulto interposto por Marçal Ribeiro, n. 205, 1ª, no livro 113 da Casa de Detenção, condenado a um ano e nove meses de prisão e mais um mês, 11 dias e 66 horas, gráu médio do art. 330, § 4º, do Código Penal, considerando: a) não ter havido rigôr maior na aplicação da pena; b) nada haver praticado o petiçãoário que justifique a graça impetrada, pensa não dever ser concedido o indulto ao requerente.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Milciades Mario de Sá Freire*.

Parecer n. 638

Relator, Dr. *Raul Leitão da Cunha* — Indultando: Paulo de Andrade Homem — Casa de Detenção — Juiz de Execução: 8ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciário do Distrito Federal em sua sessão ordinária de 22 de agosto de 1931, depois de ouvir o relator do pedido de indulto assinado por Paulo de Andrade Homem, n. 2.828, 1ª, no livro 112 da Casa de Detenção, condenado a dois anos de prisão como incurso no artigo 304 do Código Penal, considerando: a) não ter havido irregularidade na aplicação da pena; b) não ter o petiçãoário praticado qualquer ato que lhe abone a pretensão, pensa ser inconveniente para a sociedade a outorga da graça impetrada.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Milciades Mario de Sá Freire*.

Parecer n. 639

Relator, Dr. *Raul Leitão da Cunha* — Indultando: João Evangelista Moreira da Silva — Casa de Correção, n. 480 — Juiz de Execução: 6ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciário do Distrito Federal em sua sessão ordinária de 22 de agosto de 1931, depois de ouvido o relator do pedido de indulto interposto por João Evangelista Moreira da Silva, considerando: a) tratar-se de criminoso primário, mas cujos antecedentes não são isentos de suspeição e ao qual já fôra aplicado castigo disciplinar no presídio; b) ter-se o crime revestido de circunstâncias que revelam alto gráu de temibilidade; c) não haver qualquer motivo que pleiteie em favor da graça impetrada, pensa dever o petiçãoário aguardar na prisão o prazo necessário para obter o livramento condicional, caso o mereça.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Milciades Mario de Sá Freire*.

Parecer n. 640

Relator, Dr. *Milciades Mario de Sá Freire* — Indultando: Alexandrino Duarte — Casa de Detenção — Juiz de Execução: 6ª Vara Criminal.

Alexandrino Duarte, condenado ás penas do art. 304 do Código Penal, pede indulto. É criminoso primário e apresenta informações favoráveis do seu procedimento na prisão. Não exhibe, todavia, qualquer prova que justifique a graça solicitada. A sentença proferida parece procedente. É, portanto, o Conselho Penitenciário de parecer que seja indeferido o que requer Alexandrino Duarte.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, relator. — *Roberto Lyra*. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*.

Parecer n. 641

Relator, Dr. Milciades Mario de Sá Freire — Indultando: José Nogueira da Silva — Casa de Correção, prontuario número 814 — Juiz de Execução: 4ª Pretoria Criminal.

José Nogueira da Silva pede indulto. Em 18 de julho do corrente ano o Conselho opinou por voto unanime, contra a pretensão do Supremo. Volta ele agora, sem que tenha sido despachado o seu primeiro requerimento, repetindo a solicitação ao Chefe do Governo Provisorio. Não oferece argumentos ou provas que autorizem ao Conselho mudar de opinião. Os precedentes do indultando são de molde a mostrar a justiça do primeiro parecer do Conselho. Assim parece que deve ser o requerimento remetido ao Ministerio da Justiça para ser junto ao anterior requerimento de indulto e afinal denegado o requerido.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, relator. — *Roberto Lyra*. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*.

Parecer n. 642

Relator, Dr. Milciades Mario de Sá Freire — Indultando: Theodoro da Silva.

Foi encaminhado ao Conselho Penitenciario do Distrito Federal pelo Ministerio da Justiça (ofício n. 1.777, 1ª seção, de 16 de janeiro de 1931), uma carta assinada por Maria da Conceição, solicitando o indulto para seu filho Theodoro da Silva, que segundo informações da requerente, se achava recolhido na Casa de Correção. O Conselho Penitenciario para poder se pronunciar sobre o pedido requisitou informações ao diretor da Casa de Correção, que, em resposta, declarou não se achar recolhido na Penitenciaria nenhum individuo com esse nome. Foram efetuadas outras diligencias tendo os diretores da Casa de Detenção e Colonia Correcional informado também que não existia preso nesses estabelecimentos nenhum individuo com o nome de Theodoro da Silva. O presidente do Conselho telegrafou para a residencia mencionada na carta da mãe do indultando e o telegrafo informou que no local designado não existia a rua indicada. Nestas condições, tendo sido impossivel apurar o logar em que se acha preso o indultando, o Conselho Penitenciario do Distrito Federal, por proposta do relator, é de parecer que se considere prejudicado o pedido.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, relator. — *Roberto Lyra*. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*.

Parecer n. 634

Relator, Dr. Raul Leitão da Cunha — Indultando: Fidelis de Souza Santos — Casa de Correção, prontuario n. 762 — Juiz de Execução: 6ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario do Distrito Federal, estudando, em sua sessão ordinaria de 22 de agosto de 1931, o pedido de indulto subscrito por Fidelis de Souza Santos, prontuario número 762, da Casa de Correção, condenado a seis anos de prisão como incurso no art. 294, § 2º, do Código Penal, ouvido o relator e considerando: a) ter sido regularmente aplicada a pena; b) nada ter feito o peticionario que justifique a concessão da graça que solicita, pensa dever o requerente aguardar no presidio o prazo necessario para que possa merecer o livramento condicional.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. *Roberto Lyra*.

Parecer n. 644

Relator, Dr. Raul Leitão da Cunha — Indultando: João Paiva — Casa de Correção, prontuario n. 914 — Juiz de Execução: 6ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario do Distrito Federal em sua sessão ordinaria de 22 de agosto de 1931, depois de estudar o pedido de indulto apresentado por João Paiva, prontuario n. 914, a Casa de Correção, condenado a três anos e três meses de prisão como incurso no art. 304, paragrafo unico, do Código Penal, considerando nada haver feito o impetrante que justifique a concessão da graça que deseja; pensa não dever ser-lhe concedido o indulto.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. *Roberto Lyra*.

Parecer n. 645

Relator, Dr. Raul Leitão da Cunha — Indultando: Calderano Pedro — Casa de Detenção — Juiz de Execução: 7ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario do Distrito Federal ao estudar o pedido de indulto apresentado por Calderano Pedro, n. 491, la no livro 114 da Casa de Detenção, condenado a 1 ano de prisão como incurso nos arts. 268 e 272 do Código Penal, ouvido o relator e considerando: a) ter sido merecidamente aplicada a pena; b) não ter o requerente praticado qualquer ato que recomende a concessão da graça impetrada, pensa dever ser indeferido o pedido de indulto, em apreço.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Roberto Lyra*.

Parecer n. 646

Relator, Dr. Raul Leitão da Cunha — Indultando: Agnaldo Tinguá — Casa de Correção, prompt. 856 — Juiz de Execução: 6ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario do Distrito Federal, ouvido, em sua sessão ordinaria de 17 de outubro de 1931, o relator do pedido de comutação de pena subscrito por Agnaldo Tinguá, prontuario n. 856 da Casa de Correção, considerando: a) tratar-se de criminoso que sofrera anteriormente seis condenações; b) que além disso tem tido mau comportamento na prisão; c) revelar o último crime praticado evidente perversidade; d) nada alegar o peticionario que justifique a comutação que solicita, pensa dever ser indeferido o requerimento em causa.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1932. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Roberto Lyra*.

Parecer n. 647

Relator, Dr. Raul Leitão da Cunha — Indultando: Albino Caetano de Almeida — Casa de Detenção — Juiz de Execução: 5ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario do Distrito Federal ao estudar o pedido de indulto interposto por Albino Caetano de Almeida, n. 190, 1.º no livro 113 da Casa de Detenção, condenado a 1 ano de prisão como incurso no art. 267 do Código Penal, ouvido o relator e considerando nada pleitear em abono da concessão da graça solicitada, pensa dever ser indeferida a petição em apreço.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Roberto Lyra*.

Parecer n. 648

Relator, Dr. Raul Leitão da Cunha — Indultando: Manoel Francisco do Nascimento — Casa de Detenção — Juiz de Execução: Auditor Militar.

O Conselho Penitenciario do Distrito Federal depois de, em sua sessão ordinaria de 18 de outubro de 1931, ouvir o relator do pedido de indulto interposto por Manoel Francisco do Nascimento, considerando: a) a haver o condenado, por dois crimes, cumprido 30 anos sucessivos de prisão; b) tratar-se de individuo doente, que decerto muito beneficio para a sua saude encontrará depois de deixar o presidio, pensa que, por esses motivos excepcionais, poderá ser concedido o indulto solicitado.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Milciades Mario de Sá Freire*.

Parecer n. 649

Relator, Dr. Raul Leitão da Cunha — Indultando: Carlos Motta — Casa de Correção, prompt. n. 800 — Juiz de execução. 7ª Pretoria Criminal:

O Conselho Penitenciario do Distrito Federal, em sua sessão ordinaria de 22 de agosto de 1931, depois de ouvir o relator do pedido de indulto interposto por Carlos Motta, prontuario n. 800, da Casa de Correção, condenado a cinco anos de

prisão como incurso no art. 304, do Código Penal, considerando: a) ter sido justamente aplicada a pena; b) nada haver sido feito pelo requerente que aconselhe a concessão da graça que solicita, pensa dever o peticionário esperar, na prisão, o complemento do prazo indispensável para a concessão do livramento condicional.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Milciades Mario de Sá Freire*.

Parecer n. 650

Relator, Dr. Raul Leitão da Cunha — Indultando, José Marcellino de Castro — Casa de Correção, pront. 907 — Juiz de execução, 1.ª, 2.ª, 4.ª e 5.ª Varas Criminais:

O Conselho Penitenciário do Distrito Federal, em sua sessão ordinária de 22 de agosto de 1931, estudando o pedido de indulto subscrito por José Marcellino de Castro, prontuário n. 907, da Casa de Correção, condenado a cinco anos de prisão, como incurso nos arts. 356 e 377 do Código Penal, ouviu o relator e considerando estar o requerente preso a menos de um ano e nada justificar a concessão da graça solicitada, pensa não dever ser concedido o indulto ao peticionário, que deverá aguardar o prazo indispensável para a solicitação de livramento condicional.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Milciades Mario de Sá Freire*.

Parecer n. 651

Relator, Dr. Raul Leitão da Cunha — Indultando, Antonio Carneiro Torres Sobrinho — Casa de Correção, pront. 482 — Juiz de execução, 6.ª Vara Criminal:

O Conselho Penitenciário do Distrito Federal ao deliberar, em sua sessão ordinária de 22 de agosto de 1931 sobre o pedido de indulto interposto por Antonio Carneiro Torres Sobrinho, prontuário n. 482, da Casa de Correção, condenado a 16 anos e seis meses de prisão grau sub-médio do art. 294, § 1.º do Código Penal, ouviu o relator o considerando: a) não serem favoráveis á boa índole do criminoso, as condições de que se revestira o delito; b) nada haver feito que justifique a medida de clemência que reclama, pensa dever o peticionário esperar, no presídio, o prazo que ainda lhe falta para requerer o livramento condicional.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Milciades Mario de Sá Freire*.

Parecer n. 652

Relator, Dr. Raul Leitão da Cunha — Indultando, Agapito Fernandes — Casa de Correção, pront. 857 — Juiz de execução, 3.ª Vara Criminal:

O Conselho Penitenciário do Distrito Federal, em sua sessão ordinária de 22 de agosto de 1931, ao deliberar sobre o pedido de indulto interposto por Agapito Fernandes, prontuário n. 857, da Casa de Correção, condenado a cinco anos, como incurso no art. 356, c/c 357 do Código Penal, ouviu o relator, e, considerando nada ter praticado o requerente, além do crime por que fôra punido, que justifique a medida de clemência que pede, pensa dever ser-lhe negado o indulto, aguardando no presídio, o requerente, a época própria para requerer o livramento condicional.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Milciades Mario de Sá Freire*.

Parecer n. 653

Relator, Dr. Raul Leitão da Cunha — Indultando, João da Rocha Lourenço — Casa de Correção, pront. 624 — Juiz de Execução, 6.ª Vara Criminal:

O Conselho Penitenciário do Distrito Federal, em sua

sessão ordinária de 17 de outubro de 1931, ouvido o relator do pedido de indulto apresentado por João da Rocha Lourenço, prontuário n. 624, da Casa de Correção, condenado a 25 anos e meio de prisão; considerando: a) não ter havido rigor excessivo na aplicação da pena; b) ter sido cumprido menos de 1/4 da penalidade imposta; c) nada alegar o peticionário que justifique sua pretensão; pensa dever ser indeferido o requerimento em apreço, aguardando o peticionário o prazo indispensável para requerer o livramento condicional.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Milciades Mario de Sá Freire*.

Parecer n. 654

Relator, Dr. Raul Leitão da Cunha — Indultando: Antonio da Silva — Presídio — Casa de Correção, pront. n. 627 — Juiz de Execução: 6.ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciário do Distrito Federal, em sua sessão ordinária de 22 de agosto de 1931, estudou o pedido de indulto feito por Antonio da Silva, prontuário n. 627 da Casa de Correção, condenado a 15 anos de prisão com incurso no art. 294 parágrafo 2.º do Código Penal, *ex-vi* do art. 38 parágrafo 2.º 1.ª parte, do mesmo Código, após ouvir o relator e considerando: a) tratar-se de criminoso primário mas que já fôra punido na Casa de Correção embora por falta leve; b) não ter o requerente praticado qualquer ato que abone o que pretende, pensa não estar o peticionário em condições de ser indultado, devendo aguardar na prisão o prazo necessário para o livramento condicional.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Milciades Mario de Sá Freire*.

Parecer n. 655

Relator, Dr. Raul Leitão da Cunha — Indultando: Francisco Rocha — Casa de Correção, pront. n. 877 — Juiz de Execução: 6.ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciário do Distrito Federal em sua sessão ordinária de 22 de agosto de 1931, ao tomar conhecimento do pedido de indulto formulado por Francisco Rocha, prontuário n. 877 da Casa de Correção, condenado a 10 anos e 6 meses de prisão, por incurso no art. 294 parágrafo 2.º do Código Penal, depois de ouvido o relator e considerando: a) apresentar o requerente antecedentes criminaes; b) já ter sido punido no presídio; c) nada haver feito que pudesse atenuar as duas circunstancias acima referidas, pensa não merecer o peticionário a graça que deseja.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Raul Leitão da Cunha*. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Milciades Mario de Sá Freire*.

Parecer n. 656

Relator, Dr. Raul Leitão da Cunha — Indultando: Severino João de Souza — Casa de Detenção — Juiz de Execução: 3.ª Pretoria Criminal.

O Conselho Penitenciário do Distrito Federal em sua sessão ordinária de 22 de agosto de 1931, tomou conhecimento do pedido de indulto interposto por Severino João de Souza e, depois de ouvido o relator, considerando: a) que se trata de criminoso primário; b) que o crime não se revestiu de condições que indiquem maior temibilidade; c) que tem sido invariavelmente bom o procedimento do condenado no presídio; d) que falta muito pouco para a terminação da pena e que o indulto poderia estimular o requerente para bem proceder, pensa que lhe poderá ser concedida a graça solicitada.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1931. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Raul Leitão da Cunha*. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Milciades Mario de Sá Freire*.

Diretoria da Contabilidade

Expediente de 5 de dezembro de 1932

Ato do Sr. diretor geral:

Primeira Secção

Ao diretor da Escola João Luiz Alves.

Ofícios:

N. 1.813 — Transmitiu-se o processo de Fontes Garcia & Comp. e outros.

— Ao secretário da Corte de Apelação:

N. 1.814 — Restituiu-se a conta de Alberto David, relativa ao pedido n. 5.

Segunda Secção

Ao diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 1.812 — Solicitou-se o fornecimento de passagens a Alcindo Carneiro, continuado do Tribunal Regional Eleitoral no Estado de São Paulo.

— Ao presidente da Comissão de Compras:

N. 1.815 — Transmittiram-se as primeiras vias do pedido n. 601.035, de material de limpeza para a portaria da Secretaria de Estado.

— Ao ministro presidente do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral:

N. 1.819 — Remete a relação do antigo material eleitoral existente na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Alagôas.

— Ao representante da The Amazon River Steam Navigation:

N. 1.817 — Solicitaram-se passagens para o oficial da Secretaria do Tribunal Regional no Amazonas.

— Ao presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 1.818 — Idem, para Manoel Pedro da Silva, servente do Tribunal Regional Eleitoral na Baía:

— Ao diretor geral da Imprensa Nacional:

N. 1.820 — Transmittiram-se os artigos que têm de fazer parte no relatório de 1931 do Sr. ministro.

Expediente de 6 de dezembro de 1932

Ato do Sr. ministro:

Primeira Secção

Avisos:

Ao comandante da Polícia Militar:

N. 2.297 — Comunicou-se que, para fins eleitorais, os pedidos de material devem ser dirigidos ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

— Ao comandante do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal:

N. 2.298 — Identica comissão foi feita.

Aviso n. 2.314 — Comunicou-se não ter sido possível tomar em consideração o pedido de inclusão de crédito no orçamento de 1933, para o quadro de operadores radio-telegrafistas;

— Ao ministro da Guerra:

Aviso n. 2.299 — Comunicou-se que, para fins eleitorais, os pedidos de material devem ser dirigidos ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral;

— Ministério da Marinha:

Aviso n. 2.300 — Identica comunicação foi feita;

— Ao diretor da Casa de Detenção:

Aviso n. 2.301 — Autorizou-se o empêño provisorio para iluminação a gás e luz elétrica e energia por conta do crédito a ser aberto;

— Ao Interventor Federal no Estado do Piauí:

Aviso n. 2.302 — Informou-se sobre as subvenções solicitadas pelo provedor da Santa Casa e Asilo de Alienados da Capital daquele Estado, relativas aos anos de 1924 a 1929, 1931 e 1932;

— Ao presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

Aviso n. 2.303 — Remeteu-se cópia do ofício em que o presidente do Tribunal Eleitoral em Sergipe solicita material para identificação;

— Ao Ministério da Fazenda:

Aviso n. 2.293 — Solicita solução urgente ao assunto de que trata o Tribunal de Contas em ofício n. 1.075, de 22 de novembro findo, para não retardar a execução do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro deste ano;

Aviso n. 2.294 — Solicitou-se o pagamento da folha de ajuda de custo que compete a diversos funcionários do Tribunal Eleitoral em S. Paulo;

Aviso n. 2.304 — Idem da quantia de 253\$300, por exercícios findos, a Jerônimo dos Santos, oficial de 3ª classe da Imprensa Nacional, de 1 a 31 de julho último;

Aviso n. 2.305 — Restituíram-se os processos de J. Patrício & Comp., nas importâncias de 1:382\$400 e 596\$400, de serviços prestados à Colonia de Dois Rios neste ano;

Aviso n. 2.306 — Solicitou-se o pagamento, por exercício findo, da subvenção que compete em 1930, na importância de 7:500\$, ao Asilo de Alienados de Teresina;

Aviso n. 2.307 — Idem, na mesma importância, e no mesmo ano, à Santa Casa daquela cidade;

Aviso n. 2.308 — Transmittiu-se cópia do telegrama do diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral;

Polícia do Distrito Federal

Dia 8 de dezembro de 1932

Requerimentos despachados:

Pelo Sr. diretor da Secretaria:

Joaquim Roris Gonzalez, Armando Ribeiro Gomes, Antonio Martins Corrêa, José Pereira, Laino Francesco, Otto Schachtel, Augusto Marques de Carvalho, Avelino Pereira, Agostinho Garcia, Hilario Rodrigues, Abilio Francisco Alves, Paulo Rodrigues de Castro, Joaquim Pereira. — A' 3ª Delegacia Auxiliar.

Oscar Machado, Manoel Queiroz da Costa, João Lopes Vieira. — A' 4ª Delegacia Auxiliar.

José Duarte Filho. — A' Inspetoria de Veículos.

Carlos Antonio dos Santos. — Aguardando oportunidade.

Deodato Galvão Coimbra, João d'Azevedo Macedo, Heitor Rocha Faria, Lauro de Souza Caravvalho, Sebastião de Macedo Dornellas, Nilo de Souza Caravvalho, Oçavio Gomes, Benizian Fang. — Concedam-se os passaportes.

José de Barros Madureira, Francisco Ferreira, Agenor Rodrigues de Miranda, Mozart Bulcão Santiago, Vicente Ferrer Martins, Marino Gomes Pereira, Antenor de Almeida, Francisco Vieira Goulart, Paulo de Carvalho, Raul Toledo e Silva. — Averbem-se em termos.

Henrique Fernandez Gonzalez, Pedro Guttierrez, Mira Benk, Annibal Augusto Corrêa, Sebastião Pereira de Carvalho, Alexandre Pereira de Almeida, Jes-

pa Felipe, Augusto Luiz Mandim. — Certifiquem-se e restituam-se em termos.

Antonio José de Araujo, José João de Almeida, Antonio José Fernandes Filho, Marat Rodrigues dos Santos, José Gomes Quintanilha, Vicente de Oliveira e Silva. — Certifiquem-se.

Imprensa Nacional e "Diário Oficial"

EXPEDIENTE DE 8 DE DEZEMBRO DE 1932

N. 4.735 — Ao Sr. diretor do Departamento Nacional de Saúde Publica, solicitando inspeção de saúde para o suplente da oficina de impressão, Ernesto Peganha.

N. 4.736 — Ao Sr. contador geral da da Republica, remetendo a guia de recolhimento feito ao Banco do Brasil, proveniente da receita arrecadada no dia 5 do corrente mês.

N. 4.737 — Ao Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores, comunicando a concessão de licença do impressor Levy Jacobino.

N. 4.738 — Ao Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores, consultando sobre a retirada das coleções da "Revista do Supremo Tribunal".

N. 4.739 — Ao Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores, comunicando ter concedido 30 dias de licença a official Maria José Ferreira Alves.

N. 4.740 — Ao Sr. chefe da Carteira de Consinações da Caixa Economica do Rio de Janeiro, remetendo legalizado o contrato de Booz Belfort de Oliveira.

N. 4.741 — Ao Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores, remetendo requerimento de Osana Mallet Cordeiro de Lima, pedindo para ser apostilado o seu titulo de nomeação.

N. 4.742 — Ao Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores, remetendo cópia autenticada de informações prestadas a respeito de Waldemar Militão de Oliveira.

N. 4.743 — Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras do Governo Federal, informando sobre a conveniencia do preço para fornecimento de matrizes.

N. 4.744 — Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras do Governo Federal, informando não existir inconveniente algum na modificação das dimensões das bobinas de papel, contratadas com a firma O. Minnich.

N. 4.745 — Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras do Governo Federal, comunicando não convir a aquisição de papel Verge, etc.

N. 4.746 — Ao Sr. diretor da Associação dos Funcionarios Civis e Militares, comunicando que o Sr. Flauviano da Rocha Medrado é auxiliar de 3ª classe.

N. 4.747 — Ao Sr. diretor geral da Diretoria do Interior do Ministerio da Justiça, informando, em resposta do ofício n. 2.196, de 23 de novembro ultimo, sobre a licença concedida a aprendiz, Hilda Rangel.

N. 4.748 — Ao Sr. juiz federal na Secção do Estado do Piauí, respondendo ao telegrama de 31 de outubro proximo informando sobre comunicação não recebida sobre pagamento da assinatura do *Diário da Justiça*.

N. 4.749 — Ao Sr. diretor geral da Diretoria do Interior do Ministerio da

Justiça, respondendo ao officio n. 2.129; de 12 de novembro ultimo sobre a cessão de varias maquinas do acervo da "Revista do Supremo Tribunal".

N. 4.750 — Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras do Governo Federal, remetendo o pedido n. 624.601, de material para diversas oficinas.

N. 4.751 — Ao Sr. diretor da Contabilidade do Ministerio da Justiça, remetendo as terceiras vias do empenho por estimativa ns. 14 a 23, destinados a transporte de material eleitoral para os Estados.

N. 4.752 — Ao Sr. agente da Estrada de Ferro Pedro II, solicitando o transporte de 10 caixotes, para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

N. 4.753 — Ao Sr. agente da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande-Paranaguá, remetendo o empenho por estimativa na importancia de cem mil réis para o transporte de material eleitoral.

N. 4.754 — Ao Sr. diretor da Companhia Mogiana de Estrada de Ferro, Campinas, remetendo empenho por estimativa na importancia de quinhentos mil réis.

N. 4.755 — Ao Sr. diretor da Companhia Paulista de Estrada de Ferro, Jundiaí, remetendo um empenho na importancia de um conto de réis, para transporte de material eleitoral.

N. 4.756 — Ao Sr. diretor da São Paulo Railway, São Paulo, remetendo empenho por estimativa na importancia de quatrocentos mil réis.

N. 4.757 — Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro de Golaz, Araguaí, remetendo um empenho para transporte de material eleitoral.

N. 4.758 — Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, Baurú, idem, idem, na importancia de 500\$ para transporte de material eleitoral.

N. 4.759 — Ao Sr. diretor da Empresa Fluvial Migueis & Comp., remetendo empenho para transporte de material eleitoral.

N. 4.760 — Ao Sr. diretor da Empresa Fluvial Boabaid & Irmão, Corumbá, Mato Grosso.

N. 4.761 — Ao Sr. diretor do Lloyd Brasileiro, remetendo empenho na importancia de dois contos de réis.

N. 4.762 — Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil, remetendo empenho na importancia de quatro

contos seiscentos e cincoenta mil réis, para o transporte de material eleitoral.

Requerimentos despachados

Zenir Costa, Oity Soares. — Certificado-se e averbe-se.

Oswaldo Alcebiades de Chaves. — Idem.

João Cordeiro de Araujo. — Idem, idem.

Ulysses Moreira da Silva. — Idem, idem.

Eloy Moreira da Silva. — Idem, idem. Victor Wanderley Curio. — Idem, idem.

Lucas Boiteux. — Deferido.

Sebastião Araujo Lessa. — Indeferido.

Abilio Silverio de Jesus. — Como requer.

Honorio Pinto da Silva Leal. — Averbe-se.

Antonio Bernardes Camello. — Apre-sente alvará.

Joaquim Barrocas Filho. — Certificado-se.

Lucia Demillecamps Silva. — Dirija-se, querendo ao Tribunal de Contas.

Carolina Mendonça Ferreira. — Idem, idem.

Sylvio Segnorelli. — Indeferido.

COMISSÃO LEGISLATIVA

Ante-projecto da parte geral do Código de Processo Civil e Comercial do Distrito Federal e da Justiça Federal

Publicamos, a seguir, o ante-projecto da Parte Geral do Código, de Processo Civil e Comercial do Distrito Federal e da Justiça Federal.

Durante 60 dias, na sede da Comissão Legislativa, edificio da antiga Camara dos Deputados, serão recebidas sugestões, emendas e quaisquer observações sobre o mesmo ante-projecto.

INTRODUÇÃO

Art. 1.º Este Código regula o processo civil e comercial, assegurando os meios de exercer os direitos e disciplinando os atos de natureza contenciosa, voluntaria, e administrativa, cujo conhecimento pertença aos Juizes e Tribunais de Justiça e ao Juizo arbitral.

Art. 2.º As partes, e seus representantes, poderão ingressar livremente em juizo, independentemente de prova de quitação de quaisquer impostos, taxas, ou contribuições, exceptuada a taxa judiciaria e o imposto de selo quanto aos atos forenses.

Art. 3.º Na interpretação das disposições ambiguas ou obscuras, e na opção entre disposições contraditorias, que encontrar neste Código, o juiz atenderá mais ao interesse social que ao individual, preferirá as soluções de equidade sem ofensa ás noções do justo, e terá sempre em vista a simplicidade, a economia, e a rapidez do processo.

Art. 4.º Exceptuados os casos de procedimento de officio e disciplinar expressos em lei, só mediante requerimento de parte interessada poderão os juizes e tribunais exercer as respectivas atribuições.

Art. 5.º Os juizes e tribunais não se eximirão de setenciar ou despachar por falta de forma legal para o processo, devendo então aplicar as disposições concernentes aos casos analogos, ou, não as havendo, os principios gerais do processo.

Art. 6.º Os juizes e tribunais deixarão de aplicar as leis inconstitucionais e os atos do Poder Executivo contrarios á Constituição e ás leis.

Art. 7.º Serão applicados, quando competirem, os preceitos de direito internacional privado, de carater processual, constantes das leis federais, dos tratados, e do Código de Direito Internacional Privado Americano.

Art. 8.º O processo é constituído pelos atos e termos concernentes aos periodos ordinatório, probatório, e decisorio da ação, e da execução, quando contencioso; pelos atos e termos especiais, quando voluntario ou administrativo; e pelos recursos; formando o seu todo a norma regular do processo.

Art. 9.º O processo é de natureza contenciosa, quando tendente a decidir controversia entre as partes; voluntaria, quando de iniciativa destas, e enquanto não surgir controversia; administrativa, nos casos de iniciativa do juiz.

Art. 10. O processo contencioso terá o curso ordinario ou obedecerá a alguma das formas especiais estabelecidas neste Código, competindo a todos os casos que, por disposição expressa, não tiverem processo especial.

PARTE GERAL

LIVRO I

Do direito á ação

Art. 11. A igualdade de todos perante a lei (Constituição Federal, art. 72, § 2º) assegura a faculdade de estar em juizo para defesa dos direitos, contra quem os molestar.

Paragrafo unico. Para inteira eficacia deste direito o Estado prestará assistencia judiciaria aos pobres, que ficam dispensados de pagamento de custas, taxas, impostos e quaisquer emolumentos relativos não só ao serviço judicial como tambem aos atos de documentação e prova, como traduções, reconhecimento de firmas, traslados, publicas formas, certidões e atos semelhantes, inclusive em relação aos documentos que tiverem de ser fornecidos pelas repartições federais, estaduais e municipais.

Art. 12. A todo direito corresponde uma ação para o proteger ou restabelecer (art. 75, do Código Civil).

Art. 13. A lei processual regula o modo de exercer o direito á ação, porém não pôde cerceá-lo nem suprimi-lo (art. 5º, da Introdução).

Paragrafo unico. Sendo excluidos da ordem juridica os direitos futuros, salvo casos excepcionais, e as obrigações naturais, não ha direitos civis destituídos de ação.

Art. 14. A observancia de atos e termos do processo só pôde dispensar por acôrdo tacito ou explicito depois de contestada a ação e quando a lei não sancionar expressamente a sua falta com a pena de nulidade absoluta.

Art. 15. Só o legitimo interesse economico ou moral autorizam a estar em juizo (art. 76, do Código Civil).

§ 1.º O interesse economico deve ser:

a), legitimo, e não meramente emulativo ou com o unico fim de abusar do direito e causar dano a outrem;

b), dirêto, pessoal, ou proprio da pessoa que o exercita em seu nome ou representada por outrem, podendo ser simultaneo ou coletivo, e podendo ser reflexo se tiver efeitos juridicos;

c), atual, e não fundado em simples expectativa de direito, salvo as exceções legais (arts. 462; 1.718; 1.734, paragrafo unico; do Código Civil; etc.).

§ 2.º O interesse moral, direto ou reflexo, relativo à honra, liberdade, família, ou profissão, admitir-se-á quer seja ou não unido ou contrário ao interesse econômico.

Art. 16. Além do concurso subjetivo de ações, de que tratam os arts. 30 a 37, pôde também haver o concurso objetivo ou cumulativo e o eletivo, de que tratam os artigos 148 e 149.

Art. 17. O processo da ação é premunitorio, como forma preventiva, preparatoria, ou incidente; ordinario, como forma regular do periodo ordinario; e especial, como forma excepcional expressamente determinada.

Art. 18. A desistencia da ação regula-se pelo disposto no art. 200.

LIVRO III

Das partes

TITULO I

Da legitimidade das partes

Art. 19. São partes legítimas as pessoas que estiverem no gozo dos direitos civis.

§ 1.º Os absolutamente incapazes só poderão estar em juízo por seus representantes.

§ 2.º Os relativamente incapazes não poderão estar em juízo sem a intervenção de quem deva assisti-los, salvo os casos expressos em lei.

Art. 20. A autorização para estar em Juízo, inclusive a conjugal; a qualidade de quem representar ou assistir o incapaz; a legitimidade, dos mandatarios; e a dos representantes das pessoas jurídicas; serão provadas dentro em cinco dias, si algum interessado o requerer no primeiro termo em que deva falar, sob pena de perempção da instancia para o autor, de revelia para o réu, e de exclusão para os intervenientes.

§ 1.º Havendo litisconsortes, chamado ou nomeado á autoria, ou opoente, prosseguirá a causa com eles, findo o referido prazo, podendo a parte ilegítima intervir de novo logo que se legitime, e recebendo a causa no estado em que se achar.

§ 2.º Tratando-se de medida urgente, poderá o juiz marcar prazo razoavel, até 60 dias, e sem suspensão da causa, para que a parte, seu representante ou mandatario, legitime a estada em Juízo.

TITULO II

Do patrocínio judicial

Art. 21. As partes ou seus representantes civis deverão constituir advogado habilitado, nos termos do regulamento da Ordem dos Advogados, salvo:

I, quando forem judicialmente representados pelo Ministério Público;

II, no juízo arbitral e nos procedimentos de officio por acidentales de trabalho;

III, nos atos em que a lei exigir o comparecimento pessoal;

IV, não havendo advogado habilitado residente no fóro da causa que aceite o mandato.

Art. 22. O mandatario judicial, exepto o procurador de pessoa de direito público interno que tiver nomeação, deve exhibir procuração ao comparecer em juízo, e indicar, de qualquer forma, onde receberá intimações pessoais, comunicando ulteriormente as mudanças que ocorrerem.

Paragrafo unico. Falta legitimidade ao mandatario si o instrumento da representação for falso ou não bastante, podendo, porém, os atos daquele ser ratificados a todo tempo pela parte capaz.

Art. 23. O instrumento particular de procuração não devidamente autenticado valerá contra terceiros que não o impugnarem no primeiro termo em que deverem falar no processo.

§ 1.º Impugnada a procuração, poderá o juiz conceder prazo razoavel, até 60 dias e sem suspensão da causa, para o advogado do autor, ou dos respectivos litisconsortes e assistentes, sanar os defeitos dela, sob as penas de perempção da instancia para os primeiros, ou de exclusão, para os assistentes (art. 185, n. IV).

§ 2.º Poderá também ser sanado, sem suspensão da causa e em igual prazo, o mesmo defeito da procuração do réu, do chamado ou nomeado á autoria, do opoente, do terceiro embargante e dos respectivos litisconsortes ou assis-

tentes, sob as penas de revelia para os réus, ou de exclusão para os intervenientes.

Art. 24. Para ser admitido provisoriamente em juízo sem procuração o advogado prestará compromisso de ratificar o processado, assumindo a responsabilidade do pagamento das custas e da indenização dos prejuizos causados a qualquer das partes, si não a exhibir no prazo marcado e pela mesma forma estabelecida no art. 23, § 1.º.

Paragrafo unico. Apresentada a procuração, consideram-se ratificados os atos do advogado, e no caso contrário serão applicadas as penas do mesmo artigo, §§ 1.º e 2.º.

Art. 25. A procuração poderá ser outorgada por termo nos autos, e ao advogado fica salvo o direito de funcionar sem procuração quando a parte que defende estiver presente ao ato ou quando também o subscrever.

Art. 26. O advogado que renunciar o mandato ou que ficar impedido de funcionar, deverá promover á sua custa a intimação do mandante, continuando a funcionar no processo até 5 dias depois da prova deste fato, si antes não fôr substituído.

§ 1.º O mandato não pôde ser renunciado quando estiver em curso algum prazo judicial do advogado renunciante.

§ 2.º Si a parte não constituir novo advogado dentro nos 5 dias, seguirá o processo á sua revelia, podendo o réu, si o autor fôr o revel, optar pelo requerimento de perempção da instancia (art. 185, n. IV).

Art. 27. No caso de revogação do mandato, a parte deverá nomear simultaneamente outro advogado, sob as mesmas penas do § 2.º do artigo antecedente.

Paragrafo unico. Nos casos de cessação de mandato (artigo 1.316 do Código Civil) será a parte, ou seu representante ou successor, intimada a constituir novo advogado, no mesmo prazo e sob a pena do referido § 2.º (art. 185, n. IV).

Art. 28. A procuração para o fóro em geral confere poderes para todos os atos judiciais em todas as instancias da ação e da execução, inclusive para os processos preparatorios, preventivos ou incidentes e para interposição do recurso extraordinario, salvos os poderes especiais para transigir ou fazer acôrdo, desistir, confessar, firmar compromisso, os que importarem em responsabilidade civil ou criminal do mandante, e os que devem por lei ser expressos.

Paragrafo unico. Constituidos dois ou mais procuradores, para a mesma causa e pela mesma pessoa, consideram-se nomeados para funcionar um na falta de outro, e pela ordem da nomeação, sendo solidarios si houver clausula de que um nada pratique sem os outros.

TITULO III

Da curadoria á lide

Art. 29. O juiz nomeará um advogado para servir de curador á lide:

I, ao incapaz, si não tiver quem o represente ou assista, ou si o interesse daquele a quem incumba suprir-lhe a incapacidade colidir com o seu, devendo o curador á lide promover no juízo competente a nomeação de tutor ou curador, no primeiro caso, para cessar a sua função logo que se apresente advogado por algum destes legalmente constituido;

II, ao interditando, nos processos de interdição movidos pelo Ministério Público, salvo si aquele constituir advogado, que também poderá recorrer da sentença de interdição e pedir o levantamento desta;

III, ao nasciturno (art. 462 do Código Civil) e

IV, ao preso, quando revel.

TITULO IV

Do litisconsorcio e da coligação

Art. 30. Quando do mesmo ato ou do mesmo fato resultar conjunção, comunhão, indivisibilidade, ou solidariedade, ativas ou passivas, originarias ou supervenientes, de direitos ou de obrigações com fundamento em uma só relação jurídica, poderá o autor demandar na mesma ação a mais de um réu, ou o réu ser demandado por mais de um autor.

§ 1.º O litisconsorcio é facultativo (arts. 889, 904 e 912 do Código Civil), e as partes podem demandar e ser demandadas separadamente (art. 910 do Código citado), pela totalidade ou pela quota que lhes competir no direito ou na obrigação comum, inclusive quanto á anulação de atos ju-

ridicos de que não resultar solidariedade nem indivisibilidade, salvo o direito á denuncia da lide (art. 52).

§ 2.º Será, porém, obrigatorio:

I — Quando a lei ou a natureza da relação juridica o exigirem;

II — Quando a eficacia da sentença depender da intervenção de todos os interessados ativa ou passivamente, mas de modo directo, no objecto da lide.

§ 3.º O falido ou seus sucessores serão considerados litisconsortes nos processos em que a massa dos credores tiver interesse.

§ 4.º Qualquer dos proprietarios ou possuidores, prejudicados com a obra nova, poderá intentar a acção de denuncia e promover a respectiva execução; não poderá, porém, levantar a importancia que aos demais competer no valor da indenização e na multa, salvo si deles tiver mandato.

Art. 31. Quando do mesmo ato juridico resultarem várias relações de direito entre si conexas, accessorias, subsidiarias, ou consequentes, poderão as partes coligar-se e o autor demandar diversos réus, ou o réu ser demandado por diversos autores.

Paragrafo unico. Quando a realização do mesmo fato eventual fôr condição para a eficacia ou aquisição de vários direitos pertencentes a mais de uma pessoa, e quando efetivar ou der origem a várias obrigações que recaírem sobre mais de um devedor, poderão também as partes coligar-se.

Art. 32. Cada litisconsorte ou coligado póde dar andamento ao processo, mas as intimações devem ser feitas a todos que não forem reveis.

Art. 33. Salvo disposição expressa de lei, a prática ou a omissão de atos por um dos litisconsortes ou coligados não aproveita nem prejudica aos outros.

Paragrafo unico. No caso de litisconsorcio necessario, porém, as partes reveis ou negligentes consideram-se representadas pelas diligentes, exceto quanto á confissão, renuncia de direitos, transação, desistencia, e atos semelhantes.

Art. 34. Quando de atos ou fatos diversos resultarem direitos ou obrigações da mesma natureza juridica e tiverem identico fundamento de fato e de direito, poderão também as partes coligar-se, desde que seja competente o mesmo juiz em relação a todas.

Art. 35. Nos casos em que um dos v. os titulares do direito, ou um dos diversos obrigados, podem atuar no interesse comum, solidario, ou indivisivel, como representantes ou em proveito dos demais, será facultado a estes, pendente a lide, intervir como litisconsortes em qualquer tempo e instancia, recebendo a causa no estado em que estiver.

Art. 36. Quando algum interessado alegar, no primeiro termo que tiver para falar no feito, inadmissibilidade ou inconveniencia do litisconsorcio ou da coligação, em razão da diversidade de situações legais e de provas, o juiz decidirá a preliminar imediatamente, de plano, e sem recurso.

Art. 37. A quem puder figurar na causa como litisconsorte ou coligado é facultado intervir em qualquer tempo e instancia, recebendo a causa no estado em que estiver, e podendo, no caso do art. 34, juntar o seu pedido ou a sua defesa, antes da fase probatoria, ou mesmo depois si a prova fôr exclusivamente documental e desde logo exhibida, ouvida sempre a parte contrária em cinco dias.

TITULO V

Da interveniencia

CAPITULO I

DO CHAMAMENTO A LIDE

Art. 38. Quando, por fôrça de transferencia, a titulo oneroso, de algum dos direitos reais, o réu tiver havido o dominio, a posse ou o uso da coisa sobre a qual venha a recair o litigio, poderá chamar á lide o alienante, ou os herdeiros e o cônjuge meieiro, requerendo a sua notificação para auxiliarem á defesa e sujeitarem-se á evicção (art. 1.107 do Codigo Civil).

Paragrafo unico. Também poderão ser chamados á lide: I, o alienante a titulo gratuito, quando pela lei ou por convenção deva responder pela evicção (art. 285 do Codigo Civil);

II, o credor, ou os credores em concurso ou em massa, que receberem o preço da coisa ou do direito arrematado em hasta pública ou em leilão, quando não pertencia legitimamente ao executado ou ao falido.

Art. 39. O chamamento á lide caberá:

I, nas ações de reivindicación;

II, nas confessorias ou negatorias de dominio;

III, nas possessorias que se fundarem também no dominio;

IV, nas de embargo de obra nova;

V, nas divisorias de coisa que o réu tiver adquirido por inteiro, ou em que se lhe atribuir quinhão menor do que o adquirido, observando-se o disposto no art. 1.136 do Codigo Civil;

VI, nas demarcatorias, em que alguma parte de seu dominio fôr contestada, observando-se o mesmo dispositivo citado no caso anterior.

Paragrafo unico. Nas mesmas ações poderá também o herdeiro evicto chamar á lide os co-herdeiros, pela garantia de seu quinhão hereditario.

Art. 40. O chamamento deverá ser requerido na contestação, com prova immediata da obrigação do chamado á lide pela evicção, podendo ser também desde logo chamados conjuntamente os antecessores deste.

§ 1.º Dada a prova, o réu terá o prazo de 10 dias seguintes para efetuar a notificação, ficando suspensa a causa quando o chamado residir ou fôr domiciliado na circumscriçāo territorial do juiz da acção, mas devendo ser realizada nos oito primeiros dias para o chamamento valer como citação sob pena de revelia.

§ 2.º Si o chamado á lide comparecer nos dois dias restantes terá prazo para defesa, igual ao do réu, podendo contestar o interesse que lhe fôr atribuido ou aditar a defesa do réu, e si não comparecer oportunamente ou não se defender seguirá á causa á sua revelia, com este.

§ 3.º Quando o chamado residir fóra da circumscriçāo, ou em lugar ignorado, ou se estiver ausente, a notificação será feita em separado e sem suspensāo, salvo si o autor consentir que seja feita no processo e com suspensāo, caso em que o juiz marcará prazo razoavel para ser efetuada, até o maximo de 60 dias, correndo então pela fórmula e com os efeitos de citação.

§ 4.º Si o chamado comparecer em qualquer tempo e aceitar a lide nos termos em que a encontrar, prosseguirá a acção com ele, com outros chamados comparecentes, e com o réu.

§ 5.º O chamado á lide não poderá excepcionar o juizo, mas as pessoas de direito público interno não serão obrigadas a responder fóra de seu juizo privativo.

§ 6.º Aplicam-se ao chamado á lide os arts. 32 e 33.

Art. 41. O autor poderá também chamar á lide nos mesmos casos do art. 38, requerendo a notificação de terceiros na petição inicial.

§ 1.º Os prazos para a notificação serão os dos §§ 1.º e 3.º do artigo anterior, e correrão sempre com suspensāo da causa.

§ 2.º O chamado á lide pelo autor poderá adir e emendar o libelo ou formar novo sob sua responsabilidade, nos 10 dias seguintes á notificação, e findo este prazo o autor promoverá a citação do réu.

§ 3.º Si o chamado á lide pelo autor não se apresentar oportunamente, ou se contestar o interesse que lhe fôr atribuido, seguirá a causa com ele ou á revelia, e si comparecer fóra do prazo a receberá nos termos em que estiver.

§ 4.º Aplicam-se também ao chamado á lide pelo autor os §§ 5.º e 6.º do artigo anterior.

Art. 42. O autor poderá chamar á lide depois da defesa do réu si por este lhe forem contestados os direitos a que se refere o art. 38.

Paragrafo unico. Em tal caso, aplicar-se-ão as disposições do art. 40, mas si o chamado fizer alegações novas o contestante haverá novo prazo para as impugnar.

Art. 43. Si intervir algum opoente, poderá este chamar á lide quem lhe transferiu a coisa sobre a qual recair o litigio, na fórmula das disposições antecedentes applicaveis.

Paragrafo unico. O chamamento será feito no processo principal si o opoente intervir nos prazos determinados nessas disposições (arts 30 e 32), e será feito no processo de opposição em separado si intervir quando a causa não possa ficar suspensa.

Art. 44. O primeiro chamado á lide poderá requerer também a notificação de algum ou de todos os seus antecessores, sem suspensāo da causa, e na fórmula do que fôr applicavel do art. 40.

Art. 45. Nos casos em que o chamamento suspender causa e naqueles em que o chamado intervir para aceitar

lide nos termos em que estiver, o juiz decidirá pela mesma sentença quanto ao pedido principal e quanto às obrigações do chamado á lide, salvo o caso da parte final do art. 40, § 5º, correndo a execução pela forma regulada no artigo...

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO Á LIDE

Art. 46. O réu que fôr apenas detentor, que estiver no gozo de direito de retenção, ou que possuir em nome de outrem a coisa sobre a qual recair o litigio, deverá nomear a pessoa do proprietario ou a da que lhe houver transmitido a posse, e indicar a respectiva residencia.

Paragrafo unico. O réu executado poderá tambem nomear á lide o autor exequente, quando fôr acionado depois da sentença definitiva por quem pretender que lhe pertence o direito ou a coisa objeto da ação.

Art. 47. A nomeação far-se-á na contestação, se contra o réu houver algum pedido pelo qual seja pessoalmente responsável, ou dentro em cinco dias contados da data da contra-fé da citação, no caso contrário.

§ 1º. Feita a nomeação, haver-se-á como aceita se nem o autor nem algum litisconsorte ou coligado dèste a impugnar até cinco dias seguintes ao prazo da contestação, ficando extinta a instancia contra o réu, independentemente de sentença (art. 196, n. V).

§ 2º. Se fôr aceita a nomeação mas houver algum pedido pelo qual o réu deva responder pessoalmente, ou prosseguirá a causa só contra êle nesta parte, ou ficará suspensa até que seja citado o nomeado á lide, nos mesmos prazos do art. 40, §§ 1º e 3º.

§ 3º. Se algum interessado aceitar e outro impugnar a nomeação, terá o réu novo prazo para contestar o pedido de que hoyer declinado e citar-se-á em seguida o nomeado nos mesmos termos do paragrafo anterior.

§ 4º. Quando todos impugnarem a nomeação, prosseguirá a causa contra o réu, marcando-se-lhe novo prazo para defesa, contado da intimação, se êle não houver contestado na parte declinada, e facultando-se-lhe chamar á lide o nomeado, ou denunciar-lha, requerendo a diligencia nas 48 horas seguintes á referida intimação.

§ 5º. Comparecendo o nomeado dentro do prazo da citação e aceitando a lide, deverá contestar nos 10 dias seguintes, prosseguindo com êle o feito, e ficando o réu excluído da causa independentemente de sentença, salvo se contra êste houver pedido a que seja pessoalmente obrigado, caso em que ficará coligado, sem prejuizo da assistencia quanto aos demais pedidos.

§ 6º. Se o nomeado não comparecer, prosseguirá a causa á sua revelia, e se comparecer para negar a qualidade que lhe fôr atribuída, terá o autor a faculdade de prosseguir contra êle, contra o réu, ou contra ambos como coligados, marcando-se novo prazo ao réu para defesa, contado da intimação, se êste não houver contestado na parte declinada.

§ 7º. O nomeado revel poderá comparecer em qualquer tempo, e receberá a causa nos termos em que a encontrar.

Art. 48. Se o réu nomear á lide falsamente, será condenado a pagar no triplo as custas que por tal motivo o autor dispendir.

Art. 49. Se o nomeado tambem não fôr proprietario e possuidor indrêto, poderá igualmente nomear á lide nas mesmas condições do art. 46 e nos termos do art. 47.

Art. 50. O nomeado poderá tambem chamar á lide nos casos do art. 37.

Art. 51. Quando o réu ficar excluído da causa (art. 47, §§ 1º e 5º), poderá o nomeado excepcionar o juizo.

CAPITULO III

DA DENUNCIA DA LIDE

Art. 52. Havendo uma controversia comum, embora os interesses sejam distintos, o autor ou o réu poderão denunciar a lide, notificando-a a qualquer interessado, nos casos em que não couber obrigatoriamente o litisconsorcio ou a coligação de partes, nem o chamamento ou a nomeação á lide, para que a prova, bem como a sentença, possam valer contra todos, e evitar decisões contraditórias.

Art. 53. Caberá a denuncia da lide, entre outros, nos casos seguintes:

I. pelo que tiver algum direito regressivo, ao respectivo obrigado;

II, pelo locatario, ao locador, para os efeitos dos artigos 1.191 e 1.192, n. III, do Código Civil:

III, pelo devedor, ao sequestrador, ou ao exequente, quando o credor daquêle o demandar pelo pagamento da dívida sequestrada ou penhorada;

IV, pelo depositario, ao requerente do depósito ou ao depositante, quando fôr citado para entregar o objeto do depósito a pessoa diversa;

V, pelo fiador, ou abonador, ao afiançado ou abonado, quando couber o beneficio de ordem, afim de que êste ofereça as defesas pessoais que tiver;

VI, pelo fiador e principal pagador, ao afiançado, quando quizer que a mesma sentença o sobreponha nos direitos do credor, si êste vencer a demanda, e tenha logo execução contra o devedor.

VII, pelo devedor solidario, aos co-devedores, quando quizer que a mesma sentença logo os condene a reembolsar-lhe a quota que a êstes couber, ou que se rateie a do insolvente;

VIII, pelo segurado, ao segurador, para que possa a sentença proferida contra êste ser executada, regressiva ou diretamente, por aquêle ou pelo autor;

IX, por uma das partes, á outra, quando alguém se opuzer ás intenções de ambas ou de qualquer delas, em ação que não tenha o caráter de opposição;

X, por alguma das partes, no mesmo caso anterior, ao opoente, quando êste ignorar a existencia de lide entre aquelas;

XI, pelo nunciado, ao proprietario ou aos coproprietarios, nos embargos de obra nova.

Art. 54. A denuncia da lide será processada pelas disposições do chamamento, com os efeitos de litisconsorcio e de coligação.

CAPITULO IV

DA ASSISTENCIA

Art. 55. O terceiro que alegar interesse em defender o seu direito juntamente com o do autor ou o do réu, em relação á coisa pedida e á causa de pedir, poderá intervir na ação, em qualquer tempo e instancia, para auxiliar alguma das partes.

Paragrafo unico. O assistente recebe a lide no estado em que a encontra e fica sujeito aos termos e prazos que ao assistido competirem.

Art. 56. Salvo quando a intervenção do assistente fôr determinada por lei (arts. 365, 967 e 1.272 do Código Civil), poderá qualquer das partes impugná-la, desde logo e sem suspensão da causa, por inexistencia do interesse alegado, decidindo o juiz imediatamente e de plano.

Art. 57. O assistente pôde alegar, produzir provas, e arrazoar, ainda que o assistido seja revel, e dar andamento á execução no caso do art. 1.498 do Código Civil.

Paragrafo unico. Não poderá, entretanto:

I. excepcionar, ainda que seja pessoa juridica de direito público interno e tenha fôro privilegiado;

II, reconvir, quando assistente do réu, contra o autor ou litisconsorte, coligado, e assistente dèste, nem, quando assistente do autor, contra os do réu;

III, recorrer, salvo quando tambem o fizer o assistido, ou quando êste fôr revel, e quando assistir na primeira instancia como terceiro prejudicado;

IV, ampliar, restringir, ou alterar o objeto do litigio, nem formular pedido novo.

Art. 58. A prova feita depois da intervenção do assistente valerá contra ou a favor dèle em qualquer processo que mover a alguma das partes ou que estas lhes moverem, na forma do art. 316.

Art. 59. Os atos dos assistentes nenhum efeito produzirão quando contradisserem ou prejudicarem o assistido.

Art. 60. O assistido pôde livremente confessar, transigir, renunciar, e desistir, salvo ao assistente obviar algum conluio ou fraude que o prejudique.

Art. 61. Nenhum efeito dirêto produzirá a sentença a favor ou em prejuizo do assistente, salvo quanto ás custas que lhe competirem.

CAPITULO V

DA OPOSIÇÃO

Art. 62. Quem tiver pretensão ao direito ou á cousa que fôr objeto de ação entre outras pessoas poderá intervir no processo, opondo-se á intenção de uma ou ás de ambas as partes, ou á de outro opoente anterior, quando forem incompatíveis com o seu dirêto.

Art. 63. O oponente fica sujeito ao fóro da causa principal, salvo se fôr pessoa de direito público interno.

§ 1º. Neste caso, o incidente será processado e julgado pelo juiz competente para dêle conhecer, ficando suspensa a ação principal.

§ 2º. Julgada improcedente a oposição, será o processo devolvido ao juízo da ação originária para decisão desta.

Art. 64. Quando a oposição fôr oferecida antes de iniciada a dilação probatória será processada nos próprios autos e pela mesma forma da ação principal, com suspensão desta até aquela chegar aos mesmos termos.

§ 1º. O oponente deduzirá a sua pretensão com as formalidades das petições iniciais, dispensada a citação dos opositos e intimados os seus advogados para contestarem, salvo havendo falta ou defeito de citação e ilegitimidade dos opositos, caso em que poderá sanar-se a nulidade a requerimento e por diligência do oponente.

§ 2º. Seguir-se-ão os prazos para a contestação do autor e do réu, unificando-se o processo a partir da dilação probatória.

§ 3º. O oponente arrazoará em primeiro lugar, e em prazo comum se houver diversos, salvo o caso do art. 461.

§ 4º. A ação e a oposição serão simultaneamente julgadas pela mesma sentença.

Art. 65. Quando a oposição fôr oferecida depois de iniciada a dilação probatória, e antes de proferida a sentença definitiva, será processada em separado, como a ação e na forma que ao pedido competir, observados os §§ 1º e 3º do artigo precedente.

Paragrafo unico. O juiz poderá mandar sobreestar, até 60 dias, a requerimento de alguns dos interessados ou de officio, no processo que primeiro fôr concluso, para serem unidos afinal e ambos julgados pela mesma sentença.

Art. 66. A oposição caberá também no recurso rescisório.

Art. 67. Se houver mais de uma oposição, a discussão será conjunta, devendo para este efeito sobreestar-se no processo da primeira até que a seguinte alcance os mesmos termos.

Art. 68. O oponente poderá dar andamento ao processo da ação principal, para que fique em termos de ser julgada juntamente com a oposição.

Art. 69. A decisão do incidente da oposição é prejudicial em relação á causa principal.

Art. 70. A oposição não será atingida pela nulidade da ação originária, salvo falta ou defeito de citação ou ilegitimidade das partes nesta, ou incompetência absoluta em que também incida a oposição (art. 268); nem pela prática ou omissão de quaisquer atos processuais da ação principal; nem pela confissão, renúncia, transação, desistência, e atos semelhantes dos opositos.

Art. 71. Aplicar-se-á á oposição o disposto no art. 36.

CAPITULO VI

DO TERCEIRO PREJUDICADO

Art. 72. Aquêlê cuja posse dirêta ou indireta, fundada em direito real ou pessoal válido contra as partes, fôr molestada por algum ato judicial, poderá intervir no processo para defender os seus direitos por embargos de terceiro senhor ou possuidor.

Paragrafo unico. Poderão também opôr embargos:

I, o credor anticrético, fóra dos casos de insolvabilidade ou de falência, para obstar a venda do imóvel antes de vendida a dívida;

II, o credor com direito de retenção, para fixar o valor do credito privilegiado, se fôr ilíquido, e assegurar seu precípuo pagamento;

III, o credor adjudicatário de rendimentos do imóvel;

IV, a mulher casada, em defesa de seus bens próprios, quando o marido fôr o executado, ou em defesa dos bens doais e dos doados para casamento, salvo quanto o ato judicial recair apenas sobre os rendimentos e se estes forem livres, ainda que seja condenada juntamente com o marido e ainda que tenha assinado a obrigação;

V, o dotador ou o doador, quando o ato judicial recair sobre objêto de dote ou doação reversível;

VI, aqueles que, embora partes na causa, puderem opor-se á sentença com qualidade e direito diversos, tais como:

a) o socio, no processo contra a sociedade, em que forem apreendidos bens daquela, havendo bens sociais suficientes:

b) a sociedade, no processo contra o socio, quando forem apreendidos bens daquela, tendo este bens próprios suficientes;

c) o herdeiro, quando o credor do autor da herança faz o ato recair sobre bens próprios daquele, antes da partilha ser julgada, ou em bens excedentes das forças da herança, antes ou depois deste julgamento;

VII, o conjugue interessado quanto á meiação dos bens que trouxe para a sociedade conjugal e quanto á sua meiação nos adquiridos depois do casamento, nos casos do art. 263, ns. IV a VII, do Codigio Civil;

VIII, o conjugue interessado em ação por dívida do outro, quanto aos bens excluidos da comunhão, nos casos do citado art. 263, ns. I a III, VIII e IX, salvo se o ato judicial recair apenas sobre os frutos e rendimentos livres;

IX, a mulher meieira, na execução que se faça ao marido, no caso de mesmo art. 263, n. X;

X, o fideicomissario, na execução contra o fiduciario, quanto aos bens gravados, salvo se o ato judicial recair apenas sobre os frutos e rendimentos livres;

XI, o legatario de cousa certa, quando o ato recair nela e as forças da herança comportarem esse ato sem prejuizo do legado.

Art. 73. Os embargos são admissíveis regularmente na fase da execução da sentença, e também antes, em qualquer estado da causa, quando se tratar de ato de execução antecipada ou preliminar, como nos processos executivos; nos de excussão; nos possessórios; nos de homologação de penhor legal; nos de inventário, arrolamento, e liquidação de sociedade; nos de falência; nos divisorios de condomínio; nos de demarcação; nos de depósito; e quando se tratar de ato provisional, preparatorio, preventivo, ou assecutorio, como as vendas judiciais, o sequestro, e outras formas de apreensão judicial.

Art. 74. Os embargos pôdem ser opositos em qualquer termo, até os cinco dias subsequentes á venda, á arrematação, á adjudicação, ou á renúncia, devendo sobreestar-se durante esse tempo na outorga ou na entrega de título ao adquirente do imóvel e na tradição da cousa movel vendida.

Art. 75. Se o requerente de penhora, sequestro, busca e apreensão preparatorios demorar a propositura da ação subsequente, poderá o embargante fazer intimá-lo para os apresentar no prazo de três dias, sob pena de se considerar o ato sem efeito e ser imediatamente levantado sem dependencia de outra formalidade além da intimação do depositario para entregar ao embargante a cousa filhada ou apreendida.

Art. 76. O embargante instruirá os seus embargos com a contra fé ou certidão do ato ou da diligencia impugnada e com a prova imediata do dominio ou da constituição do direito real quando nestes se fundarem, sob pena de não serem recebidos, devendo provar nos cinco dias subsequentes ao oferecimento, com intimação do embargado para assistir á inquirição das testemunhas e sob pena de serem rejeitados liminarmente os que se fundarem na posse ou direito pessoal.

Paragrafo unico. O possuidor direto pôde alegar, com a posse, o dominio alheio.

Art. 77. Os embargos poderão ser rejeitados desde logo, se forem manifestamente irrelevantes e protelatorios.

Art. 78. Recebidos os embargos, o embargado terá vista para contestá-los no prazo de cinco dias, dentro do qual poderão também contestá-los o réu e quem tiver legitimo interesse.

Art. 79. Contestados os embargos, seguir-se-ão os termos da ação ordinaria.

Art. 80. Se não houver contestação; se o embargado desistir do ato impugnado, sem opposição de outros interessados; se os embargos forem confessados por todos os interessados; ou se forem julgados procedentes, ter-se-á por inexistente o ato embargado, entregando-se os bens ao embargante, mediante simples intimação e recibo ao depositario.

Art. 81. Quando os embargos forem oferecidos nos casos do art. 74, devem ser processados nos próprios autos principais, cujo andamento ficará suspenso, e nos demais casos poderão correr em separado, a requerimento do autor ou do exequente, para serem apensados, decidindo-se sempre antes de ser proferido qualquer julgamento final nos autos principais.

§ 1º. Estando o processo principal pendente de recurso, poderá ficar suspenso o seu andamento, a requerimento do autor ou exequente, enquanto se processarem e julgarem os embargos na primeira instancia, remetendo-se os autos afinal

ao tribunal que tiver de conhecer daquele, para julgamento simultâneo de ambos os recursos.

§ 2.º Quando, porém, os embargos forem opostos sómente em relação a alguns bens, correrão sempre em separado e, em qualquer caso, não prejudicarão o andamento do processo principal quanto aos excluídos.

§ 3.º Ao executado ou a qualquer outro interessado na causa é sempre lícito intervir para dar andamento ao processo dos embargos.

Art. 82. Se os embargos forem afinal julgados procedentes, o juiz poderá expedir mandado de restituição de posse em favor do embargante, se este o requerer, mediante caução pelo valor dos moveis e pelo dos frutos dos imoveis, a qual será processada em apartado.

Art. 83. Os embargos de terceiro serão opostos, processados e julgados no juízo deprecado, pela forma do artigo 34, salvo anuência do embargante em que o seu processo e conhecimento sejam devolvidos ao juízo deprecante.

Art. 84. Não serão admitidos os embargos de terceiro que tiver adquirido os bens em fraude de execução.

Art. 85. Aquele que fôr extranho ao processo e a quem a sentença possa prejudicar em algum direito, por efeito de execução ou de coisa julgada, é facultado intervir no processo, usando recurso cabível como terceiro prejudicado, ou opondo embargos de nulidade e recurso rescisório, ainda que não haja apelado ou agravado.

LIVRO III

Dos atos processuais

TÍTULO I

Do expediente forense

CAPÍTULO I

DO DESPACHO E DAS AUDIÊNCIAS

Art. 86. Os juizes singulares darão despacho no edificio do Fôro em todos os dias uteis, permanecendo aí pelo menos durante as horas marcadas na lei de organização judiciária, para atender ás partes e ao expediente dos feitos.

Parágrafo unico. Nos casos de urgencia despacharão onde e quando forem encontrados.

Art. 87. As audiências públicas dos juizes singulares, substitutos e suplentes, a quem couber a instrução do processo, serão dadas ordinariamente pelo menos duas vezes por semana, em dia, hora e lugar certos, previamente anunciados no principio de cada ano e com antecedencia não inferior a 5 dias, por edital afixado no lugar do costume e publicado pela imprensa, no órgão official ou, na falta deste, em outro qualquer, quando existir.

§ 1.º Além das audiências ordinarias os juizes darão as extraordinarias e especiais que forem necessarias ao andamento dos feitos e segundo as conveniencias do serviço público, levando as partes ser previamente cientificadas do dia e hora designados.

§ 2.º Onde não houver edificio destinado ao Fôro os despachos e audiências serão dados nas casas das Intendências Municipais, ou, na falta destas, na residencia do juiz ou noutra casa condigna.

§ 3.º Quando o dia da audiência ordinaria for feriado, ou quando nesse dia o Fôro não puder funcionar, será dada no primeiro dia util seguinte.

§ 4.º Os juizes substitutos e suplentes darão suas audiências públicas nos mesmos dias, no mesmo lugar e logo em seguida ás dos efetivos.

§ 5.º Onde houver mais de um juiz serão as audiências marcadas de modo a não coincidirem no mesmo dia e á mesma hora.

§ 6.º As audiências ordinarias ficarão abertas pelo menos durante trinta minutos após a hora legal, ainda que não haja quem requeira.

§ 7.º Durante as férias devem ser dadas audiências semanais, e as extraordinarias ou especiais necessarias aos casos urgentes que a lei permite tratar nesse periodo.

§ 8.º A correição geral não interrompe as audiências, devendo o escrivão ou o secretário, nesse caso, tomar as notas em livro especial, devidamente legalizado, para as lançar depois no protocolo.

Art. 88. Nos dias de sessão ordinaria de tribunal coletivo, um dos respectivos juizes, designado por escala semanal, ou,

na sua falta, algum dos outros presentes, dará audiência pública, antes de começar a sessão e ainda que não haja número legal para abri-la.

Parágrafo unico. Si fôr necessaria alguma audiência extraordinaria ou especial o juiz semanario a designará, na forma do artigo precedente, § 1.º

Art. 89. A audiência deverão estar presentes, além do juiz, o escrivão do juízo, o secretário do tribunal, ou quem os substituir; e o porteiro dos auditorios, ou quem fizer as suas vezes.

§ 1.º A abertura da audiência será anunciada pelo porteiro, por meio de toque de campainha e em voz alta, competindo-lhe tambem apregoar os nomes das partes, testemunhas e outras pessoas judicialmente convocadas, para verificar o seu comparecimento.

§ 2.º Serão admitidos á sala das audiências, tomando assento no recinto destinado ao pessoal do juízo, os advogados, membros do Ministerio Público, solicitadores, partes, testemunhas, e quaisquer outras pessoas judicialmente convocadas, ficando os advogados e membros do Ministerio Público á direita do juiz e as demais pessoas á esquerda.

§ 3.º Nos casos do art. 91, § 4.º, poderá o juiz determinar que os trabalhos da audiência corram a portas fechadas, na parte respectiva.

§ 4.º Requererão em primeiro logar os advogados e membros do Ministerio Público; em seguida e por ordem os advogados provisionados, os solicitadores, e as partes quando a lei lhes permitir fazê-lo pessoalmente.

§ 5.º Os requerimentos em audiência poderão ser feitos oralmente ou por escrito, e neste caso serão entregues ao escrivão pelo menos meia hora antes da abertura, a qual os lerá na audiência, submetendo-os a despacho e juntando-os aos autos, dispensada cópia da nota, salvo o que dela constar relativamente a algum incidente.

§ 6.º Só aos advogados e membros do Ministerio Público é permitido interromper os trabalhos "pela ordem", e mediante venia do juiz ou do presidente do tribunal, para fazer notar algum erro, engano, ou omissão, sendo vedadas em geral quaisquer manifestações de aprovação ou desaprovação.

§ 7.º A exceção dos advogados e membros do Ministerio Público, as demais pessoas falarão de pé, salvo si o juiz permitir que o façam sentadas.

§ 8.º O juiz manterá a ordem nas audiências, podendo advertir e mandar retirar os que a perturbarem; impôr penas disciplinares; prender e autuar os que o desacatarem ou praticarem algum ato criminoso, para serem processados, de acordo com as leis em vigor; limitar o número de pessoas admitidas a assistir quando a affluencia fôr prejudicial; requisitar a força pública necessaria; e tomar outras providencias que as circunstancias exigirem.

§ 9.º Nenhum procedimento contra advogado ou membro do Ministerio Público poderá prejudicar o desempenho de seu mister na audiência, e quando, apesar de advertido, fôr necessario cassar-lhe a palavra, ficará adiado o ato judicial, salvo si comparecer logo outro com os poderes necessarios, observado sempre o Regulamento da Ordem dos Advogados.

§ 10. A pessoa que houver de comparecer e não acudir ao pregão, será admitida enquanto estiverem presentes os interessados ou seus advogados.

§ 11. Finda a hora da audiência, o juiz mandará o porteiro avisar o encerramento se, mediante novo toque de campainha é novo pregão, não houver mais quem requeira.

Art. 90. De tudo quanto ocorrer o escrivão, o secretário ou quem legalmente os substituir, fará menção no protocolo das audiências, por termo que o juiz rubricará, consignando os nomes dos advogados, solicitadores, interessados, testemunhas, e pessoas convocadas que forem presentes.

§ 1.º Os atos probatorios e os que as partes devem assinar, quando processados em audiência, serão tomados nos proprios autos do processo.

§ 2.º Do termo de audiência extrair-se-ão cópias dos atos concernentes a cada processo, que o escrivão juntará aos respectivos autos.

CAPÍTULO II

DOS ATOS JUDICIAIS

Art. 91. Os atos judiciais serão públicos e sómente realizaveis nos dias uteis e nas horas regulares do expediente forense.

§ 1.º As diligencias e atos judiciais que deverem ser praticados fóra do cartorio e do edificio do Fôro poderão sê-lo das 6 ás 20 horas, e quando não se concluirem até esta hora

serão continuados além dela si houver prejuízo no adiamento, com prévia autorização do juiz.

§ 2.º Poderão, todavia, ser praticados em domingos e outros dias feriados os atos cuja demora possa causar prejuízo, aos quais se referem os arts. 133 e 134.

§ 3.º Os atos realizados na presença do juiz podem ser por ele prorrogados em qualquer caso.

§ 4.º Se houver necessidade de sigilo, ou receio de perturbação da ordem, poderá o juiz determinar, em despacho fundamentado, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, que os atos probatórios e decisórios sejam presenciados unicamente pelos litigantes, procuradores, e pessoas judicialmente convocadas.

Art. 92. Os atos devem ser manuscritos, datilografados, ou impressos em vernáculo, com tinta preta, e datados, devendo ser assinados pelas pessoas que neles intervierem, e quando estas não possam ou não queiram fazê-lo assinarão duas testemunhas.

§ 1.º Para validade da confissão, transação, desistência, e outros atos jurídicos prejudiciais, serão sempre necessárias a presença e assinatura de duas testemunhas, dispensando-se termo e homologação quando constarem de escritura pública, ou de petição assinada pelas partes ou por procuradores bastantes, com as firmas reconhecidas.

§ 2.º Constarão de simples notas com a data e rubrica do escrivão os termos relativos ao movimento do feito, como os de data, juntada, remessa, conclusão, recebimento, e outros semelhantes.

§ 3.º Serão datilografados, salvo força maior, os traslados, instrumentos, alvarás, ofícios, cartas testemunháveis, precatorias, requisitorias, rogatorias, de ordem, de arrematação, de adjudicação, de sentença, e outros atos semelhantes, devendo o escrivão rubricar todas as folhas.

§ 4.º Os traslados e instrumentos poderão ser organizados por peças em destaque, como constam dos autos, se a parte requerente assim as encomendar.

Art. 93. Os atos judiciais serão determinados:

I—por despacho em petição, os que deverem ser praticados por oficiais ou serventuários de justiça nos limites da circunscrição territorial do juiz, salvo nos casos expressos neste Código que exigirem mandado;

II—por carta de ordem, quando forem recomendados por tribunal superior a juiz inferior da mesma circunscrição judiciária;

III—por precatoria ou rogatoria, quando deverem ser praticados fóra da jurisdição e, respectivamente, dentro ou fóra do país;

IV—por ofício ou por carta requisitoria, quando deverem ser praticados por autoridades administrativas, e por alvará quando por leiloeiros, corretores e particulares.

Art. 94. O mandado será passado em nome do juiz, por este assinado e subscrito pelo escrivão.

Art. 95. A carta precatoria, rogatoria, requisitoria, ou de ordem, conterá a indicação do juiz ou do Tribunal que a expedir e daquele a que fôr dirigida, o objeto e o prazo para cumprimento da deprecada ou ordem, e as fórmulas rogativas de estilo, devendo ser subscrita pelo escrivão e assinada pelo juiz.

§ 1.º Nos casos de urgência, póde a carta ser expedida por telegrama, em resumo substancial minutado em petição pelo requerente, devendo ser apresentada em duas vias com a assinatura do juiz reconhecida na primeira, mencionando-se esta circunstancia na transmissão e devolvendo-se a cartório a segunda via, com a expedição certificada.

§ 2.º A carta rogatoria, atendidas as exigências da lei do lugar do destino, será remetida por intermedio dos ministerios competentes.

§ 3.º Não estando a carta precatoria revestida das formalidades essenciais, ou sendo a requisição para ato manifestamente contrario á lei, o juiz deprecado deixará de cumprí-la, ordenando a immediata devolução.

§ 4.º A carta precatoria será devolvida por via oficial, sómente após o decurso de 48 horas seguintes á intimação ás partes do despacho final de seu processo, salvo se, dentro neste prazo, algum interessado requerer traslado, que lhe será dado á sua custa em cinco dias, devolvendo-se a carta logo em seguida.

Art. 96. Os ofícios e alvarás conterão a indicação do juiz que expede e a da autoridade, repartição pública, ou pessoa destinataria, o objeto da solicitação ou determinação judicial, e as fórmulas rogativas ou determinativas de estilo, e serão subscritas pelo escrivão e assinadas pelo juiz.

Art. 97. O ato inicial de cada processo ou incidente que deva correr em separado, será autuado pelo escrivão.

Art. 98. Sempre que os autos lhe forem conclusos o juiz rubricará as folhas acrescidas, verificando a numeração.

Paragrafo unico. As partes, advogados, peritos, e testemunhas poderão também rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 99. Excetuadas as anotações que os escrivães e outros serventuários ou oficiais podem ou devem lançar regularmente no processo, é defeso escrever nos autos cótas marginaes, interlineares, ou em qualquer espaço em branco, fóra dos logares próprios para a parte falar no feito, devendo o juiz mandar riscá-las, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Paragrafo unico. Serão do mesmo modo riscadas as ofensas irrogadas pelas partes, advogados, ou terceiros, bem como as irrogadas pelos juizes quando em relação a estes fôr ordenado pela instancia superior.

Art. 100. Excetuados os casos de recurso e os de avocação do processo, os autos só poderão sair do cartório conclusos ao juiz, remetidos em termos a algum serventuário de justiça, ou com vista, mediante recibo em protocolo especial, aos membros do Ministerio Público, aos representantes da Fazenda, e aos advogados que tiverem procuração em vigor e forem domiciliados na jurisdição territorial do juizo.

§ 1.º O escrivão poderá, contudo, entregá-los em confiança a outros advogados, se forem igualmente jurisdicionados, pelo prazo improrrogavel de 48 horas, quando isto não prejudicar o andamento do processo, bem como a peritos, havendo necessidade de exame dirêto nos autos.

§ 2.º Os autos findos poderão ser entregues a advogado jurisdicionado pelo prazo maximo de cinco dias.

§ 3.º Perderá o direito a esta concessão o advogado que alguma vez ultrapassar o prazo para entrega dos autos em confiança.

§ 4.º Os autos entregues com vista, terminado o respectivo prazo, serão cobrados por intimação para restituição immediata, a requerimento da parte interessada, que poderá também pedir o cancelamento do que neles estiver escrito depois da vista, e a não juntada de quaisquer alegações e documentos oferecidos pelo advogado faltoso após a intimação.

§ 5.º O escrivão cobrará os autos entregues em confiança, com protocolo, logo que findar o prazo.

§ 6.º Em caso de recusa de devolução dos autos com vista ou em confiança, aplicar-se-á o disposto nas leis de organização judiciária e no Regulamento da Ordem dos Advogados, e o advogado perderá o direito a receber quaisquer autos, dando-se-lhe vista sómente em cartório.

Art. 101. Os livros empregados no serviço judicial serão encardernados e terão todas as suas folhas numeradas no anverso. O juiz lavrará um termo de abertura na primeira folha, declarando o destino do livro, e outro de encerramento na ultima, onde mencionará o numero de folhas e a circunstancia de have-las rubricado.

Paragrafo unico. São obrigatorios os seguintes livros:

- I, protocolo das audiencias;
- II, registro do andamento dos processos;
- III, registro de partilhas;
- IV, registro de sentenças;
- V, protocolos de carga para entrega de autos.

Art. 102. É lícito a qualquer pessoa examinar os livros e os processos existentes em cartório ou secretaria e pedir certidões do que neles constar, devendo os serventuários prestar todos os esclarecimentos que lhes forem pedidos.

Paragrafo unico. É, porém, restrito ás partes, a seus procuradores e advogados, e a quem o juiz autorizar reconhecendo-lhe legitimo interesse, o direito de examinar os autos e requerer certidões de processos relativos:

I, a interdição por prodigalidade ou demencia, antes de publicada a sentença;

II, a sequestro, busca e apreensão, e atos semelhantes de segredo de justiça, emquanto não cessar a necessidade dêste;

III, a divórcio, nulidade e anulação de casamento, salvo quanto á parte decisoria da sentença e aos inventarios e partilhas consequentes;

IV, a contestação ou a reconhecimento de filiação, salvo também quanto á parte decisoria da sentença.

Art. 103. Podem as partes e advogados exigir recibos dos papeis que entregarem aos serventuários e oficiais.

Art. 104. São do ofício dos escrivães e secretarios dos tribunais, nas respectivas jurisdições, as certidões, termos e autos do processo, salvo os relativos a diligencias praticadas por oficiais de justiça em cumprimento de ordem judicial, e as certidões que competirem aos porteiros dos auditorios.

§ 1.º Poderão, contudo, esses atos ser feitos por escrevente ou amanuense autorizado, devendo ser subscritos, pelo escrevivo ou pelo secretario, sob responsabilidade destes.

§ 2.º Fora do que constar de autos ou de livros, o escrevivo só poderá certificar a presença ou ausência de partes em cartório, quando houver previa intimação para comparecimento, tomando-se por termo as declarações que fizerem.

CAPITULO III

DOS PRAZOS PROCESSUAIS

SECÇÃO 1.º

Disposições gerais

Art. 105. Salvo disposição contrária, os prazos processuais não dependem de assinação (art. 112) e computam-se de acordo com as seguintes regras:

I, o prazo marcado por horas conta-se de minuto a minuto, e se terminar fora das horas legais do expediente forense (art. 86) ficará prorrogado até às 12 horas do dia seguinte;

II, o prazo marcado por dias começa contando-se como primeiro o dia seguinte ao ato judicial que ordenar o seu termo inicial, e acabará às 16 horas do último dia;

III, o prazo marcado por meses ou por anos conta-se pelo calendário, terminando às 16 horas do dia correspondente àquele em que principiar, ou no primeiro dia útil do mês seguinte, no caso de faltar dia correspondente.

Art. 106. O vencimento dos prazos judiciais será certificado nos autos pelo escrevivo, e seus efeitos não dependem de lançamento nem de qualquer outra formalidade.

Paragrafo unico. Ficam interrompidos os prazos nos casos do art. 507, § 2.º.

Art. 107. Os prazos ordinatórios, como os marcados para a prova, defesa, razões, e, em geral, para dizer nos autos, não correm em férias, exceto os dos processos que não ficam suspensos nesse período, e contam-se por dias uteis, não se computarão as férias, os domingos e feriados ordinários (art. 133).

Paragrafo unico. Os prazos interrompidos pelas férias completar-se-ão em seguimento imediato à terminação dessas.

Art. 108. São peremptórios e não se interrompem pelas férias, domingos e dias feriados, os prazos cominatorios e os marcados para interposição, preparo, e para apresentação de recurso à instância superior.

Paragrafo unico. O prazo peremptorio que terminar em domingo ou dia feriado acabará às 16 horas do primeiro dia útil seguinte.

Art. 109. Será de tres dias uteis o prazo que a lei não prefixar nem deixar ao prudente arbitrio do juiz.

Art. 110. O prazo que não decorrer de termo inicial determinado na lei, contar-se-á da data da intimação para vê-lo correr.

SECÇÃO 2.º

Dos prazos das partes

Art. 111. Os prazos processuais serão assinados:

I, por intimação pessoal, quando a lei expressamente determinar, fazendo-se à parte se for para ato que deva praticar individualmente, ou ao advogado se for para ato de seu mister;

II, por pregão em audiência, quando a lei também assim determinar;

III, por publicação pela imprensa, na forma do art. 129, quando não for expresso algum dos dois modos anteriores;

IV, por edital, nos casos expressos em lei (arts. 132 e 234).

§ 1.º Onde não houver imprensa diaria far-se-á intimação pessoal também no caso do n. III.

§ 2.º Em todos os casos de assinação em audiência, este ato será a seguir publicado, havendo órgão diario, mas o prazo contar-se-á da data da audiência.

§ 3.º As intimações poderão ser feitas diretamente pelo advogado, em audiência, quando também estiver presente a parte ou o advogado que se dever intimar.

§ 4.º, poderão também ser feitas diretamente de advogado a advogado, quando concordarem em se dar assim mútua ciência.

Art. 112. Não dependerá de assinação o prazo que for subordinado ou imediatamente sucessivo a outro, e começar em seguida à terminação deste (art. 105).

Paragrafo unico. O prazo marcado por horas dependerá de assinação, e esta se fará sempre por intimação pessoal quando o prazo for cominatorio.

Art. 113. O prazo ficará interrompido, ou não correrá para quem a ele estiver sujeito, enquanto houver impedimento do juiz ou obstáculo criado pela parte contrária.

Art. 114. Quando o prazo for comum aos litisconsortes, coligados, ou intervenientes, contar-se-á em dobro e correrá em cartório, salvo se forem todos representados pelo mesmo advogado.

§ 1.º Si houver varios advogados, poderão ter vista cada um em separado pela parte do prazo em que concordarem ser dividido, sem dependencia, porém, de novas intimações e publicações, e sem prejuizo do curso integral do prazo para os demais efeitos.

§ 2.º Os representantes das pessoas jurídicas de direito público interno terão sempre prazo proprio e independente dos demais interessados nos casos do artigo seguinte.

Art. 115. Os prazos para defesa e para arrazoados serão triplicados para os representantes das pessoas jurídicas de direito público interno, exceto nos processos contra ou a favor da Fazenda, que tiverem curso especial.

Art. 116. Salvo no caso do art. 114, o juiz poderá conceder ao advogado, mediante petição e sem devolução dos autos, mais metade do prazo para razoar, a qual será contada em continuação imediata, ainda que o último dia seja feriado, acabando a prorrogação sempre às 16 horas do último dia.

§ 1.º Os representantes das pessoas de direito público interno não gozarão desta regalia quando já tiverem o prazo triplicado.

§ 2.º Qualquer cota moratoria será tida como resposta aos termos da causa.

Art. 117. Os prazos para arrazoar podem ser dispensados, aumentados ou diminuídos por acordo unanime entre os advogados das partes, o qual pode ser manifestado por simples cota nos autos assinada por todos.

Art. 118. A parte capaz de transigir pode renunciar, depois de ajuizada a ação, o prazo estabelecido em seu favor.

Art. 119. Si o advogado for preso durante o curso de algum prazo, este recomençará para o patrono que o substituir.

SECÇÃO 3.º

Dos prazos dos membros do Ministerio Público, peritos, serventuários, funcionarios, e oficiais de justiça

Art. 120. Os membros do Ministerio Público, quando no exercicio de sua função precípua de órgãos da lei e fiscais de sua execução, terão os prazos contados da data do recibo dos autos, passado pessoalmente em protocolo de carga, ou, quando não quizerem recebê-los ou quando não forem encontrados, a partir do termo de remessa lavrado dentro das 24 horas seguintes ao seu preparo.

§ 1.º Quando excederem o prazo legal ficarão sujeitos à cobrança imediata, a requerimento da parte interessada, e devolverão os autos com o respectivo preparo.

§ 2.º Quando os membros do Ministerio Público funcionarem como advogados das pessoas jurídicas de direito público interno serão os seus prazos regulados pelas disposições da 1.ª e 2.ª secções deste capitulo.

§ 3.º Quando acumularem alguma dessas duas funções com a de fiscais da Fazenda, falarão em um prazo só e em um só officio ou promoção, fazendo ao mesmo tempo as exigencias cabíveis.

Art. 121. Os prazos dos peritos correrão sempre assinados por intimação, podendo esta ser feita diretamente por advogado.

Art. 122. Os prazos dos escrevivos correrão independentemente de assinação e contar-se-ão da data dos termos de movimento, que são obrigados a lavar imediatamente.

Art. 123. Os prazos dos oficiais de justiça contar-se-ão da data em que lhes forem entregues as petições e mandados.

Art. 124. Os prazos dos demais serventuários e funcionarios de justiça contar-se-ão na forma do art. 120 e sob a pena cominada no respectivo § 1.º.

SECÇÃO 4.º

Dos prazos para os despachos e sentenças

Art. 125. Os juizes terão os seguintes prazos:

a) em primeira instancia:

I, de 40 dias nas capitais, e de 20 nas demais sedes, para serem dadas as sentenças definitivas e interlocutorias finais, salvo quando for expressamente determinado outro;

II, de 10 dias nas capitais, e de 5 nas demais sedes, para as definitivas e interlocutorias finais de processos preparatórios, preventivos, incidentes, e provisionais;

III, de 5 dias para as definitivas e interlocutorias finais de processo de despejo em que não houver embargos de bemfeitorias, e de processo de nunciação de obra nova em que não se houver prestado caução demolitória;

IV, de 2 dias para os despachos ordinatórios e de expediente;

V, de 5 dias para sustentar ou reformar decisão, nos agravos;

b) em segunda instancia os juizes terão:

I, 30 dias para o estudo das apelações, embargos, e recursos recisórios;

II, 10 dias para o estudo dos agravos, cartas testemunha-veis e qualquer incidente;

III, 5 dias para o estudo dos conflitos, reclamações, e correições parciais;

IV, 7 dias para lavrar os acórdãos;

V, 2 dias para os despachos ordinatórios e de expediente.

§ 1.º Serão despachadas imediatamente as petições que, por sua materia, possam ficar prejudicadas com a demora, e quando o juiz competente não estiver no Fôro deverá despachar o que legalmente o substituir.

§ 2.º Si fôr ordenada a junção aos autos, ainda que em apenso, deve o despacho para tal fim ser proferido em 24 horas.

§ 3.º Nos casos de molestia ou acúmulo de serviço, o prazo ficará prorrogado pela metade, devendo o juiz declarar o motivo da demora ao devolver os autos com a decisão ou com o "visto".

§ 4.º Si os autos baixarem em diligencia, o prazo ficará suspenso durante o tempo em que esta se processar, bem como no período em que o juiz estiver afastado do cargo por qualquer motivo, não tendo sido o feito sentenciado ou despachado pelo substituto.

Art. 126. Terminado o prazo da prorrogação a que se refere o § 3.º do artigo precedente, poderá qualquer interessado, parte no processo, requerer ao juiz ou á autoridade judiciaria superior que os autos passem ao substituto legal, devendo ser logo ordenado por officio ou por telegrama ao juiz faltoso que devolva imediatamente os autos.

§ 1.º Desde a data do recebimento da petição ou da ordem, o juiz faltoso ficará impedido de funcionar no feito.

§ 2.º O juiz substituto dará preferencia aos processos recebidos em virtude d'este artigo.

Art. 127. Os prazos contar-se-ão desde a data do recibo dos autos passado pelo juiz em protocolo de carga obrigatoriamente existente em cartorio, ou, quando não quizer recebê-los, a partir do termo de conclusão.

Paragrafo unico. Os autos deverão ser conclusos dentro em 24 horas seguintes á ordem de conclusão para resolver qualquer incidente, ou nas seguintes ao preparo para julgamento, devendo a conclusão, na segunda instancia, fazer-se também nesse prazo maximo.

Art. 128. No caso de substituição ocasional ou definitiva, os prazos recommearão a correr para o substituto, contando-se da nova conclusão.

Paragrafo unico. Si o novo juiz efetivo receber mais de dez autos já conclusos ao antecessor para decisão definitiva, o presidente do Tribunal Superior poderá mandar sobrestar na conclusão de novos autos para decisão final, determinando ao mesmo tempo a proporção em que, durante um prazo razoavel e até o maximo de tres meses subsequentes, deverão ir sendo conclusos pela ordem de precedencia no respectivo preparo em cada especie de processo.

CAPITULO IV

DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 129. Nos logares onde houver imprensa diaria que noticie oficialmente o movimento forense serão publicados sem demora todos os despachos e sentenças, ao menos em sua parte dispositiva, bem como as aberturas de vista aos advogados, as citações que por este modo deverem ser feitas, e os demais atos cujo conhecimento interessar e dever dar-se ás partes.

§ 1.º As publicações devem conter, além do fim a que forem destinadas, a natureza e o número do processo ou do recurso, os nomes das partes e os dos advogados que funcionarem no processo.

§ 2.º Si a publicação contiver erros ou enganos que possam prejudicar a notícia, deverá ser reproduzida sem de-

mora, considerando-se como primeira a publicação corrigida.

Art. 130. Os editais serão publicados uma só vez, integralmente, no jornal official.

§ 1.º Quando a lei ordenar mais de uma notícia, o interessado fará a segunda publicação em resumo, com indicação do juizo ou objeto da causa; finalidade do aviso; dia, hora e logar do ato judicial a ser praticado; e do dia em que foi publicada a notícia integral.

§ 2.º Quando a lei ordenar publicação em mais de um jornal, far-se-á integral em um e resumida em outro, na forma do artigo anterior, indicando-se nesta o jornal e o dia em que tiver sido publicada aquela.

§ 3.º As publicações para citação regulam-se pelo disposto no art. 235, § 3.º

Art. 131. Nas sedes de juizo ou tribunal em que não houver órgão official editado pelos poderes públicos e houver imprensa diaria particular, os jornais que existirem deverão inserir gratuitamente o noticiario do movimento forense, para que neles se publiquem obrigatoriamente os editais pagos pelas partes.

§ 1.º Para este efeito, o juiz ou o presidente do tribunal abrirá concorrência publica nos últimos 10 dias de cada ano, escolhendo a proposta de preços mais vantajosos para a materia paga, e entre as de preços iguais a do jornal de maior circulação, tornando o jornal que a fizer órgão official durante o ano seguinte.

§ 2.º Si o jornal escolhido cessar a publicação durante o ano, passará a ser órgão official o jornal classificado em colocação immediata, abrindo-se nova concorrência si não houver outro classificado.

§ 3.º Nas sedes dos tribunais de segunda instancia, a mesma concorrência processada pelo respectivo presidente servirá para a publicidade das instancias inferiores aí também situadas.

§ 4.º Onde houver mais de um juizo, a concorrência será aberta pelo superior gerarquico, e sendo todos de igual categoria, abri-la-á o mais antigo.

Art. 132. As publicações far-se-ão por afixação de editais á porta da sede do juizo, sómente onde não houver imprensa ou não houver jornal que as aceite nas condições do artigo anterior. O edital permanecerá afixado durante o prazo nele assinado.

CAPITULO V

DAS FÉRIAS E FERIADOS FORENSES

Art. 133. Os atos judiciaes não podem ser praticados em férias e em dias feriados por decreto legislativo ou executivo, exceto os seguintes:

I, os atos probatorios de urgencia;

II, as citações, que, entretanto, só produzirão o efeito immediato de interromper a prescrição, considerando-se como realizadas no primeiro dia util seguinte para os efeitos do comparecimento do citado em juizo e para o incio dos prazos delas decorrentes;

III, os sequestros, buscas e apreensões, e, em geral, os atos preventivos e assecuratorios;

IV, os casamentos e aberturas de testamentos;

V, os atos do registro civil.

Art. 134. Só poderão praticar-se, ou iniciar-se e prosseguir em férias:

I, os processos de natureza voluntaria ou administrativa, ainda que se tornem eventualmente contenciosos;

II, os atos necessarios ou uteis á conservação e ressalva de direitos, inclusive os protestos e as vendas judiciaes;

III, as causas possessorias, de despejo, depósito, acidente no trabalho, soldadas, alimentos provisionais, desapropriação e reivindicação de titulos ao portador;

IV, as causas de consignação em pagamento, até ser feito o depósito, as quais prosseguirão mesmo em férias si houver despejo dependente, e as de nunciação de obra nova, até ser prestada caução demolitória;

V, as ações executivas e as execuções de sentenças, até ser efetuada a penhora;

VI, as concordatas preventivas, as falencias e seus incidentes e as liquidações de sociedades;

VII, os processos de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento, e os de impedimentos matrimoniaes;

VIII, os embargos de terceiro, até o seu oferecimento, si o processo em que forem apresentados não correr em férias;

IX, a interposição e preparo dos recursos, e a sua apresentação á instancia superior;

X, os conflitos de jurisdição.

Paragrafo unico. Poderá também fazer-se em férias o citação para as causas cujo prazo de prescrição for inferior a dois meses (art. 178, §§ 1.º a 3.º doCodigo Civil).

TÍTULO II

Da fase ordinatória

CAPÍTULO I

DO VALOR DA CAUSA

Art. 135. Si o pedido for de quantia certa será esta o valor da ação, e si compreender juro deverão ser computados os vencidos até a data da petição inicial.

Art. 136. Si o valor do pedido for indeterminado ou incerto deverá o autor, qualquer que seja a natureza da causa, estimá-lo na inicial, e si o réu o impugnar na defesa será fixado, em simples cota, por dois advogados nomeados pelo juiz no despacho ordenador.

Parágrafo unico. Esta fixação deverá corresponder á metade do justo valor da coisa que for objeto da ação:

I, nas ações meramente possessorias, que não se fundam na propriedade;

II, nas de usufruto ou fideicomisso (*si este não for abolido*);

III, nas intentadas contra ou pelo senhorio direto, quando tiverem por objeto a nua propriedade;

IV, nas causas relativas a servidão.

Art. 137. Em caso de cumulação de pedidos o valor da ação será o da soma destes, e no de pedidos alternativos o do maior si forem de diversos valores.

Art. 138. Nas causas de despejo e de depósito de alugueres o valor será determinado:

I, pelo valor do aluguer em débito, si fôr esta a causa da ação;

II, pelo valor do aluguer de um ano, si fôr outra a causa, e a locação ou sublocação não tiver prazo certo; ou

III, pela importância dos alugueres correspondentes ao tempo que faltar para a terminação do prazo convencionado.

Art. 139. Nos casos de obrigação de fazer ou de não fazer, e no de dar, deverá o autor estimar sempre o equivalente (arts. 865, 867, 879, 881, 883, 886, 887, 1.056, etc., do Código Civil).

CAPÍTULO II

DA PETIÇÃO INICIAL

Art. 140. A petição inicial deverá conter:

I, a designação do juiz a quem fôr dirigida;

II, os nomes e residências, quando forem conhecidos, das partes e dos representantes legais dos incapazes;

III, a indicação do ato ou fato, de que resultarem o direito e a obrigação correspondente;

IV, a referencia ao direito applicavel á especie;

V, a pretensão do autor, com as suas especificações, inclusive a cominação das penas cabíveis, e a estimativa do valor quando for ilíquido ou quando não se reclamar quantia certa;

VI, o rol das testemunhas, quando a ação fôr sumária;

VII, o pedido de citação para os termos da causa.

Art. 141. Quando a ação se fundar em fatos ainda não provados a petição inicial deverá ser articulada.

Art. 142. A petição inicial, cujo original se autuára logo com os documentos, será apresentada com tantas cópias quantas forem as pessoas a citar, nos casos de citação por despacho, precatória, rogatoria, e carta missiva, devendo o escrivão conferi-los e podendo o juiz também visá-los.

Parágrafo unico. Será observado o disposto nos arts. 21 a 28, quanto á intervenção do advogado.

Art. 143. A petição inicial será instruída com os documentos fundamentais em que o autor assentar o seu direito, salvo si for alegado que estão em poder da parte contrária ou de terceiro, ou que estão em notas, registros, repartições, ou arquivos publicos, e houver impedimento ou demora prejudicial para obter certidão (art. 334).

Art. 144. São documentos substanciais da ação, sem os quais não será admitida, salvo prova de extravio ou perecimento, os seguintes, além de outros que a lei mencionar:

I, a prova literal da dívida, nos casos de sequestro;

II, o titulo de dívida líquida e certa, para a penhora inicial nas ações executivas;

III, os comprobatorios do depósito, nas ações contra os depositarios (arts. 1.281 do Código Civil e 281 do Código Comercial);

IV, os comprobatorios da existencia da sociedade comercial (arts. 1.366 do Código Civil e 303 do Código Comercial), nas ações entre socios ou destes contra terceiros que se fun-

darem só na existencia da sociedade e se referirem a efeitos futuros dos contratos sociais, salvo quanto a prepostos interessados e quanto a sociedade de fâto ou em conta de participação, e quanto a comunhão de bens e interesses (arts. 304 e 305 do Código Comercial);

V, os conhecimentos de transporte, nas ações de freteamento entre o capitão e os carregadores ou seguradores, para entrega da carga (art. 589 do Código Comercial);

VI, os titulos de aquisição, os documentos probatorios da nomeação ou eleição do representante da pessoa jurídica de direito privado, e os de constituição de novo mandatário com extinção da representação dos anteriores, nas ações de emissão de posse direta;

VII, a conta das despesas do devedor e a tabela dos preços, nos casos de homologação de penhor legal (art. 780 do Código Civil);

VIII, o titulo de propriedade, para as ações de divisão e demarcação de terras particulares;

IX, a certidão de transcrição do titulo de compra, na ação de remissão de imóvel hipotecado.

X, a prova do dominio e da inexistencia de onus reais, nos casos de especialização de hipoteca legal;

XI, a publicação oficial, certidão, ou pública forma da decisão ou despacho considerado lesivo, na ação para invalidar atos dos poderes executivos da União, dos Estados e dos municípios;

XII, os documentos necessarios á desapropriação;

XIII, os documentos exigidos pela lei, nas habilitações para casamento (art. 180, do Código Civil);

XIV, os documentos comprobatorios da urgencia do casamento, para a dispensa de proclamas;

XV, a nota do impedimento oposto, nos processos para levantar a opposição matrimonial (art. 191, do Código Civil);

XVI, o titulo constitutivo do dote, nas ações relativas aos bens dotais;

XVII, a certidão do registro do nascimento, nas ações relativas ao patrio poder;

XVIII, os documentos necessarios á separação de corpos (art. 223, do Código Civil);

XIX, a certidão de casamento, nas ações de divorcio, nulidade ou anulação de casamento, e além dela, nos casos de processo amigavel, a declaração dos bens do casal e da respectiva partilha que fôr convencionada, a declaração do acordo que houver sido feito sobre a guarda dos filhos menores, e a declaração do ajuste sobre a contribuição pecuniaria para a criação e educação dos filhos, e sobre a pensão alimenticia do marido á mulher, se esta não ficar com os bens suficientes para se manter.

Art. 145. Se a petição não fôr apresentada em devida forma, ou se fôr manifestamente inepta, o juiz deverá indeferir-la motivadamente.

Art. 146. A conclusão do pedido deve ser clara e certa.

§ 1.º São, contudo, admissiveis pedidos alternativos:

a) quando a lei ou o contrato conferirem direitos ou impuzerem obrigações alternativas (arts. 884 a 888, do Código Civil);

b) quando da mesma relação de direito resultarem consequências diversas, que reciprocamente se excluam;

c) quando a mesma obrigação pôde ser cumprida por varios modos.

§ 2.º Pôde ser pedida coisa incerta, mas indicada pelo genero e pela quantidade (art. 874, do Código Civil).

§ 3.º Não sendo o pedido de coisa ou quantia certa, deverá ser estimado pelo autor o limite da sua pretensão, embora dependa de liquidação (arts. 137 e 139).

Art. 147. Não é lícito, após a citação, variar nem alterar o objeto da ação, nem a causa, a substancia, a extensão, ou a quantidade do pedido, salvo consentimento da parte contraria.

§ 1.º Será permitido, contudo, adi-lo ou emenda-lo e propor novo pedido alternativo ou subordinado, antes de ser entregue a defesa, com assinação de novo prazo para esta e mediante intimação ao réu para ciencia.

§ 2.º A correção de erros ou enganos de data ou de calculo e a variação dos fundamentos de direito podem ser feitas em qualquer tempo até a conclusão final da causa.

Art. 148. É permitido cumular com o pedido principal, além dos accessorios e frutos (art. 864, do Código Civil), os pedidos de indenização de perdas e danos e de cominação de multas e penas, bem como outros conexos e consequentes.

Parágrafo unico. Não se poderão cumular os pedidos a que corresponderem formas processuais diversas, salvo se o autor preferir para todas a mais favoravel á defesa do réu.

nem os que forem da competência de juizes diversos, salvo o disposto no art. 268.

Art. 149. Concorrendo varias ações destinadas ao mesmo fim, ou a fins diversos, só não poderão ser cumuladas se estes mutuamente se excluírem, por contrários e incompatíveis, caso em que o uso de uma ação importa renúncia das outras.

§ 1.º Poderão, porém, ser usadas sucessivamente se, pela primeira escolhida, o autor não conseguiu a integral satisfação de seu direito; se fôr anulada; e se houver desistência oportuna ou consentida.

§ 2.º A cumulação do petitorio com o possessorio é admissivel não só nas ações de demarcação como nas possessórias que se fundarem também no dominio e não no simples fato da posse.

Art. 150. Tratando-se de fóros, alugueres ou rendas, frutos, pensões, ou quaisquer outras prestações ou pagamentos parcelados de uma mesma obrigação, entende-se que o pedido abrange as que se forem vencendo, para execução por trato sucessivo até extinguir-se a obrigação, salvo se o autor limitar o pedido ás vencidas e excluir expressamente as vincendas.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO

Art. 151. Nos casos de competência cumulativa, de juizes ou de escriturães, dentro da mesma circunscrição judiciaria, os processos devem ser previamente distribuidos de acôrdo com as prescrições das leis de organização judiciaria.

Art. 152. A distribuição seguir-se-á o registro, igualmente prévio, exceto nos casos de desquite por mutuo consentimento, e nos de processo preventivo e assecutorio, em que houver necessidade de sigilo.

§ 1.º Os processos de desquite por mutuo consentimento serão registrados dentro de 48 horas seguintes á ratificação do pedido, e os processos preventivos e assecutorios dentro do mesmo prazo, após a realização da diligencia, devendo o escrivão remeter imediatamente os autos, para esse feito, ao serventuário competente, quando não o fôr ele mesmo.

§ 2.º Os atos e processos relativos ao registro civil, havendo circunscrições territoriais privativas de cada official, são isentos de distribuição e registro.

Art. 153. Os inqueritos policiais preparatorios dos processos de accidentes no trabalho serão remetidos ao distribuidor, ou ao serventuário que exercer estas funções, para se proceder na forma do art. 151.

Art. 154. Deverão ser também registrados os processos de cumprimento de alvarás, precatorias e rogatorias, provenientes de justiça local diversa da deprecada, ou de justiça estrangeira.

Art. 155. Deverão ser anotados no registro do processo, no prazo de 48 horas:

- I, as reconvenções;
- II, as apresentações de litisconsortes e coligados;
- III, os chamamentos e nomeações á lide;
- IV, as denúncias da lide;
- V, as intervenções de terceiros assistentes, oponentes, embargantes, e recorrentes;
- VI, as habilitações incidentes das partes e dos intervenientes no processo;
- VII, os processos que dependerem de outro já existente.

Paragrafo único. Para este efeito, o escrivão remeterá nota ao official competente, quando não o fôr elle proprio, logo que dos autos conste algum dos referidos atos.

Art. 156. Nos casos de absolvição, perempção, e de extinção da instancia, será cancelado o registro e certificado este ato nos autos, a requerimento de qualquer das partes ou intervenientes e por despacho do juiz do feito.

Art. 157. O distribuidor fará o registro em livro especial, averbando por extenso os nomes das partes, o objeto da causa, o juizo e cartorio a que tocou o processo, com margem para as anotações, e organizará um livro indicador complementar dos nomes das partes e intervenientes, por ordem alfabetica, ou adotará o sistema de fichas sob sua exclusiva responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DA INSTANCIA

SECÇÃO 1.ª

Disposições gerais

Art. 158. A instancia instaura-se com a distribuição do requerimento de intervenção judicial, ou com o registro

quando não houver distribuição, e finda com a sentença definitiva ou terminativa.

Art. 159. A instancia da execução começa com o requerimento de citação e termina com o completo cumprimento da decisão exequenda.

Art. 160. A instauração da instancia induz litispendencia, previne a jurisdição, constitue o devedor em mora, e suspende a prescrição.

Paragrafo único. Nos casos em que cessa a instancia, recomeça o prazo da prescrição, quando não se extinguir a ação.

Art. 161. A instancia fica sustada?

I, pela suspensão;

II, pela interrupção.

Art. 162. Cessa a instancia:

I, com a absolvição;

II, com a perempção;

III, com a extinção.

Art. 163. A instancia restaura-se e reitera-se:

I, pelos recursos ordinarios;

II, pelo recurso rescisorio;

III, pelo recurso extraordinario.

SECÇÃO 2.ª

Da suspensão da instancia

Art. 164. A instancia fica suspensa:

I, pelas férias forenses, salvo as exceções legais;

II, pela intercorrença de processo incidente, suspensivo da causa;

III, por determinação de tribunal superior, como nos casos de correção parcial, de prejudgado, e de conflito de jurisdição;

IV, nos casos do art. 40, §§ 1.º e 3.º; do art. 41, § 1.º; do art. 43; do art. 64; do art. 65, paragrafo unico; do art. 67; e do art. 81 e seu § 1.º;

V, pela impossibilidade de funcionamento jurisdiccional, em caso de revolução, guerra, ou calamidade pública;

VI, pela interposição de recurso suspensivo de decisão interlocutoria;

VII, quando houver questões prejudiciais, entre materias civis conexas, pertencentes á mesma ou a varias jurisdições, ou entre materia civil e criminal;

VIII, quando houver acôrdo unanime entre os advogados, por prazo certo, ou convenção das partes.

Art. 165. São nulos os atos praticados durante a suspensão da instancia.

Art. 166. Si a suspensão ocorrer durante o prazo da contestação, deverá renovar-se esse prazo por intimação ao advogado, salvo no caso do art. 164, ns. I e VIII.

Art. 167. Cessando a razão suspensiva, continuará a instancia mediante intimação aos interessados, dispensada esta nos mesmos casos do art. 164, ns. I e VIII.

SECÇÃO 3.ª

Da interrupção da instancia

Art. 168. A instancia interrompe-se:

I, pela inatividade das partes, ficando o processo parado em cartorio ou em poder do advogado, por mais de seis meses, sem as partes falarem no feito exceto o caso do art. 172;

II, quando constar em juizo o falecimento de alguma das partes, litisconsortes ou coligados, e intervenientes;

III, pela cessão do direito em causa, observado o disposto no art. 1.069, do Código Civil;

IV, quando constar em juizo mudança de estado da mulher solteira ou viúva, salvos os casos em que possa estar em juizo por si só;

V, quando constar em juizo a incapacidade superveniente de alguma das partes, litisconsortes ou coligados, e intervenientes;

VI, pela renúncia ou revogação do mandato, pelo falecimento do advogado das mesmas partes e intervenientes, e pelos outros meios de cessação do mandato (art. 1.316, do Código Civil), exceto quanto ao assistente, observado o disposto no art. 166, e salvo se houver outro constituido.

Art. 169. A instancia interrompida renova-se:

I, pela intimação ao advogado da parte adversa, no caso do n.º I, do artigo antecedente;

II, pela habilitação do herdeiro ou do cessionario, nos casos dos ns. II e III;

III, pela intimação ao marido, ou ao representante do incapaz, nos casos dos ns. IV e V, na forma e sob as penas do art. 27, parágrafo unico;

IV, pela intimação á parte, nos casos do n. VI, observado o disposto nos arts. 26 e 27.

Art. 170. Estando os autos conclusos ou em termos de conclusão para julgamento final ou para despacho, poderá a decisão ser proferida, mas a respectiva intimação só se fará juntamente com a renovação da instancia.

Parágrafo unico. No caso de recurso em que haja sustentação oral, não se proferirá julgamento sem renovação da instancia.

Art. 171. Correndo a opposição em separado, a interrupção da respectiva instancia não acarreta a do processo principal, salvo o disposto no art. 65, parágrafo unico.

Art. 172. A instancia da execução não se interrompe com a inatividade das partes (art. 168, n. I).

Art. 173. Interrompida a instancia, são nulos os atos praticados depois da interrupção e antes da renovação.

Art. 174. Só nos casos dos ns. II, IV e V, do art. 168, poderá o juiz ordenar de officio a interrupção, quando tiver conhecimento pessoal do facto interruptivo.

Art. 175. Interrompida a instancia no caso do n. I do mesmo artigo, poderá a parte interessada fazer intimar a inactiva para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de perempção da instancia.

Parágrafo unico. Com a interrupção da instancia recomeça o curso da prescrição.

SECÇÃO 4.ª

Da absolvição da instancia

Art. 176. Cessa a instancia pela absolvição, a requerimento do réu:

I, quando a petição inicial fôr inepta, isto é,

a) si da narração dos fatos não se deduz a ação;

b) si da exposição do direito não se conclue o pedido;

c) si não ha legitima causa de pedir;

d) si a obrigação é condicional e ainda não se deu a implemto da condição;

II, quando o requerente não se mostrar habilitado na qualidade que alega;

III, quando não fôr junto á petição inicial o documento sem o qual a lei não admite a ação, salvo o caso do art. 143.

IV, quando o autor não fizer citar o representante ou o assistente civil do réu incapaz;

V, quando o autor não fizer citar o legitimo representante da pessoa juridica;

VI, quando o autor não provar consentimento de sua mulher, ou quando não fizer citar a do réu, nas ações que versarem sobre bens imoveis ou sobre direitos reais relativos a estes;

VII, quando fôr nula a procuração de quem representar ou defender o autor em juizo, nos termos dos arts. 21 e seguintes;

VIII, quando o advogado do autor não estiver legalmente no exercicio da profissão;

IX, quando o autor renovar a ação sem ter pago ou depositado as custas da anterior, extinta por desistencia ou anulação;

X, quando o autor não propuzer a ação na audiencia para a qual fez citar o réu, nos casos em que o processo fôr de audiencia;

XI, quando o autor não prestar caução ás custas, nos casos em que póde ser exigida (art. 284);

XII, quando o autor se ausentar da jurisdição do juiz sem deixar procurador, nos casos em que o processo póde ser tratado pelas proprias partes, salvo si o réu quizer prosseguir á sua revelia (art. 240);

XIII, quando o autor não preparar os autos no prazo de 30 dias para a decisão final, contados da terminação do prazo para as razões finais do réu, ou da data da restituição dos autos se este prazo fôr excedido;

XIV, quando fôr pronunciada a nulidade arguida na contestação, sendo insuprivel.

Art. 177. Nos casos dos ns. II a VI e IX do artigo precedente, o pedido de absolvição será feito como preliminar da contestação, e o autor será intimado, a requerimento do réu, para ciencia do pedido de absolvição da instancia e para sanar no prazo de cinco dias os defeitos alegados.

Parágrafo unico. Findo o prazo, serão os autos conclusos para decisão do incidente.

Art. 178. No caso do n. I, o pedido de absolvição será feito como preliminar juntamente com a contestação e os autos subirão logo conclusos para decisão.

Art. 179. Nos casos dos ns. VII e VIII, feito o pedido na contestação, o réu intimará o autor, si este fôr domiciliado na jurisdição do juiz, para dar nova procuração habilitada no prazo de 5 dias.

§ 1.º Oferecendo o autor nova procuração, e declarando nela, ou por petição, que ratifica o processado, fará intimar o réu para a audiencia da deliberação de provas.

§ 2.º Si o autor não atender á intimação, ou se fôr domiciliado fora da jurisdição, subirão os autos conclusos para decisão do incidente.

§ 3.º Os casos de procuração não autenticada regulam-se pelo disposto no art. 23.

Art. 180. Nos casos do n. X o pedido de absolvição será feito na audiencia ou depois dela, subindo logo os autos conclusos para decisão.

Art. 181. Nos casos do n. XI do art. 176, proceder-se-á de conformidade aos arts.a....

Art. 182. O pedido, no caso do n. XII, do art. 176, será feito em qualquer estado da causa, decidindo-se logo mediante prova de ausencia.

§ 1.º Si, porém, os autos estiverem conclusos para decisão final ou para julgamento de recurso, o fato não obstará o julgamento da causa, fazendo-se então as intimações subsequentes por publicação na imprensa.

§ 2.º Não obstante haver o réu preferido prosseguir á revelia do autor, poderá pedir em qualquer tempo a absolvição da instancia.

Art. 183. A absolvição da instancia da reconvenção, da opposição, e dos embargos de terceiro regula-se pelas disposições precedentes, no que lhe fôr applicavel.

Art. 184. Havendo reconvenção, a absolvição da instancia da ação não prejudicará o prosseguimento da reconvenção em juizo competente, devendo, nos casos dos ns. VII e VIII, citar-se para ela o autor pessoalmente.

SECÇÃO 5.ª

Da perempção da instancia

Art. 185. A instancia da ação fica perempta.

I, quando o autor não promover a citação até 10 dias subsequentes á distribuição, ou ao registro no caso de não haver distribuição, e quando não promover o andamento do processo nos 15 dias seguintes á diligencia preliminar, preventiva, ou assecuratória;

II, quando o autor não juntar as provas das citações até 3 dias depois de efetuada a última;

III, quando houver reconvenção e o autor, intimado pelo réu a dar andamento á causa, não o fizer nos 10 dias seguintes;

IV, quando o autor, o réu reconvinco, o opoente, ou o terceiro prejudicado for contumaz, deixando de nomear novo advogado, nos casos e nos prazos dos arts. 23, § 1.º; 26, § 2.º; 27 e seu parágrafo unico;

V, quando o autor deixar parado por mais de 3 meses, o processo de sequestro, penhora inicial, embargo de obra nova em que não tiver sido prestada caução; o de interdito possessorio em que houver restituição preliminar; e o de preceito cominatorio;

VI, quando o autor, o opoente, ou o terceiro prejudicado, deixar o processo parado por mais de um ano, ou por prazos menores expressamente determinados neste Codigo;

VII, quando o autor não cumprir o determinado no artigo 20.

Art. 186. A perempção independe de sentença declaratoria, e opera de pleno direito, mas sómente quando invocada pela parte e salvo renúncia posterior, expressa ou tacita.

Art. 187. A instancia perempta só se póde restaurar, propondo-se nova ação, quando a causa estiver ainda em primeiro grau de jurisdição.

§ 1.º Poderá, porém, restaurar-se pela renovação si as partes interessadas nisto convierem expressa ou tácitamente.

§ 2.º A instancia perempta não será restaurada sem prévio pagamento ou depósito das custas.

Art. 188. Enquanto a instancia está suspensa não corre o prazo da perempção.

Art. 189. A interrupção da instancia não obsta nem interrompe o prazo da perempção.

Art. 190. A instancia da execução não se perime.

Art. 191. A perempção da instancia não extingue os efeitos da decisão interlocutoria, nem invalida os atos probatórios.

Art. 192. A perempção da instancia do recurso dá força de coisa julgada á decisão recorrida e obsta os recursos rescisorio e extraordinario.

Art. 193. A perempção do recurso de sentença interlocutoria simples não perime a instancia.

Art. 194. A perempção da instancia da ação não prejudica a reconvenção não perempta.

Art. 195. A segunda perempção da instancia acarreta a perempção da ação.

SECÇÃO 6ª

Da extinção da instancia

Art. 196. A instancia da ação extingue-se:

I, pela renúncia ao direito;

II, pela desistencia da ação, sem prejuizo da propositura de outra;

III, pela transigencia ou acôrdo entre as partes;

IV, pela confissão ou reconhecimento do direito;

V, pela occorrença do caso do art. 47, § 1.º;

VI, pela prescrição extintiva (art. 166 do Código Civil), julgada por sentença;

VII, pela anulação de todo o processado.

Art. 197. Nos casos dos ns. I a IV do artigo antecedente, poderão as partes praticar o ato em Juizo, por termo nos autos, pessoalmente ou representadas por procurador bastante, ou praticá-lo fóra do Juizo, por instrumento autentico e em devida fórma.

Art. 198. Nos casos do art. 47, § 1.º a extinção decorrerá do fato da aceitação e independerá de decisão judicial.

Art. 199. Excluidos os casos do art. 196, ns. VI e VII, os efeitos da extinção não dependem de sentença homologatoria, salvo convenção das partes.

§ 1.º Ainda que não haja esta convenção póde qualquer das partes pedir a homologação.

§ 2.º O cancelamento da distribuição e do registro só será ordenado deante da juntada do instrumento extintivo, quando o ato não fôr por termo nos autos, ou deante de petição assinada por ambas as partes ou seus procuradores bastantes e devidamente autenticada.

Art. 200. A desistencia da ação, depois de contestada, sem renúncia ao direito, depende de concordancia da parte contrária, salvo si a sua impugnação, que será decidida pelo juiz, não tiver fundamento legal ou não assentar em legítimo interesse.

CAPITULO V

DAS COMUNICAÇÕES JUDICIAIS

SECÇÃO 1ª

Da citação e da revelia

Sub-seccão a) — Disposições gerais

Art. 201. Citação é o chamamento pessoal da parte a Juizo, no início da ação e da execução, para vir responder aos termos do processo, sob pena de correr este á sua revelia (art. 493, § 2.º).

Paragrafo unico. A citação inicial é geral e comprehensiva da execução nas ações de demarcação, executivas, possessorias, de despejo....

Art. 202. A citação para comparecimento em dia certo nunca poderá ser feita com intervalo inferior a 24 horas.

Art. 203. A ninguém é licito renunciar á primeira citação, salvo expontaneo comparecimento em Juizo, intimado ao requerente da citação.

Art. 204. Tratando-se de litigio sobre bens imoveis, ou sobre os respectivos direitos reais, deve ser tambem comunicada a citação á mulher do citando (art. 235, do Código Civil).

§ 1.º Nas ações possessorias esta citação só é necessaria quando se fundarem tambem na propriedade.

§ 2.º A mulher casada poderá ser citada, independentemente da citação do marido, desde que tenha obtido alvará de separação de corpos e proposto ação de divórcio ou de nulidade ou anulação do casamento, bem como em todos os casos em que seja necessaria a sua citação para as causas que tenham por objecto os poderes que lhe são outorgados pelos arts. 247 a 251 do Código Civil.

Art. 205. Os absolutamente incapazes devem ser citados nas pessoas de seus representantes e os relativamente incapazes devem ser citados com os seus assistentes civis.

Paragrafo unico. Quando o representante do incapaz ou do réu preso deixar correr á revelia o prazo da defesa, far-se-á nova citação ao Ministerio Público, no primeiro caso, ou ao curador á lide, no segundo (arts. 19 e 29, n. II).

Art. 206. A citação poderá ser feita:

I, na pessoa do procurador com poderes para recebe-la;

II, na do mandatario, gerente, administrador, feitor, ou preposto, se a ação derivar de ato praticado em tal qualidade, uma vez que esta perdure e o citando esteja ausente da jurisdição;

III, ao cessionario, nos casos do art. 1.069, do Código Civil.

Paragrafo unico. Excetua-se o caso de ser a citação requerida pelo proprio procurador, mandatario, gerente, administrador, feitor, ou preposto, contra o mandante ou preponente.

Art. 207. A citação faz-se a quem primaria e principalmente pertence ou interessa o negocio.

§ 1.º No embargo de obra nova póde ser feita a todos os donos desta ou só a qualquer deles, salvo o direito regressivo do citado para haver dos outros a parte que lhes tocar no pagamento da indenização das perdas e danos e da multa.

§ 2.º A citação deve tambem ser feita:

I, ao inventariante, além dos interessados no inventario, enquanto a herança estiver indivisa, sendo a estes por edital quando não residirem no logar da abertura da sucessão;

II, ao testamenteiro, além dos interessados no testamento, nas causas relativas a este, sendo aos segundos por edital se não residirem na circunscrição do juizo competente;

III, ao curador, além do suposto incapaz pubere, nos casos do art. 29, n. I;

IV, ao curador da herança jacente, ou dos bens vagos, nos casos dos arts. 1.591 e 1.594 do Código Civil;

V, ao administrador a aos fiscais da liquidação da herança, além dos interessados nesta, nos casos dos arts. 309 e 310 do Código Commercial;

VI, ao curador do ausente, nos casos dos arts. 463 a 468 do Código Civil;

VII, ao curador do naciuro, além da mãe, nos casos do art. 462 do mesmo Código;

VIII, ao sucessor provisório, nos casos do art. 469 no referido Código;

IX, ás pessoas de quem póde originar-se a prole eventual, nos casos do art. 1.718 do citado Código;

X, ao liquidante, além dos demais interessados na liquidação, nas ações contra a sociedade, sendo a estes por edital quando não residirem na circunscrição do juizo competente;

XI, ao sindico ou ao liquidatario, além do falido, nas ações contra a massa falida (art. 30, § 3.º).

Art. 208. As pessoas juridicas de direito público interno serão citadas:

I, a União Federal, na pessoa do procurador da República da competente secção judiciaria (art. 35, § 1.º, do Código Civil);

II, os Estados, na pessoa do advogado ou procurador do Estado, a quem as leis locais conferirem a representação judicial (cit. art. 35, § 2.º);

III, os municipios, na pessoa do respectivo procurador judicial, ou, não o havendo, na de seus agentes executivos, ou prefeitos.

Paragrafo unico. Havendo mais de um procurador, o juiz designará qual deva ser citado para funcionar na causa.

Art. 209. As pessoas juridicas de direito privado serão citadas nas pessoas dos administradores ou gerentes designados nos seus estatutos, compromissos e contratos (artigo 17, do Código Civil; arts. 311, 316 e 319 do Código Commercial; arts. 101 e 219 do decreto n. 434, de 1891; art. 14, n. 4, do decreto n. 1.637, de 1907; arts. 2 e 13 do decreto n. 3.708, de 1919).

§ 1.º Na falta de designação, citar-se-á qualquer dos socios das sociedades em nome coletivo, por quotas, ou em conta de participação; qualquer solidario, na comandita simples; qualquer capitalista, na de capital e industria; qualquer administrador ou gerente ostensivo, nas demais.

§ 2.º As sociedades estrangeiras por ações e as de intulos não economicos (art. 19 da Intr. ao Código Civil), que funcionarem no Brasil por si mesmas, ou por filiais, agencias, ou estabelecimentos que as representem, serão citadas nas pessoas designadas nos compromissos aprovados pelo Governo Federal, ou nas de seus gerentes ou procuradores, tenham ou não poderes para receber citações.

§ 3.º As sociedades estrangeiras de qualquer outra natureza serão citadas da mesma forma e de acordo com as mesmas regras que se aplicam às sociedades civis ou comerciais e às associações ou fundações brasileiras, quer aquelas tenham domicílio no Brasil, quer não tenham, observando o disposto no art. 15 da Introdução do Código Civil.

Art. 210. A citação de comerciantes poderá fazer-se na pessoa dos agentes ou gerentes das agências, casas filiais ou sucursais, quando a ação derivar de atos ou fatos por estes praticados ou de cuja execução estiverem incumbidos, e a sede da pessoa jurídica não for na mesma jurisdição da agência, filial, ou sucursal.

Parágrafo único. Far-se-á também da mesma forma quando o citado se obrigou a responder em lugar certo, embora a obrigação não derive de ato de um desses mandatários ou prepostos.

Art. 211. Não podem ser citados:

I, dentro dos sete dias seguintes ao falecimento, os que perderem cônjuge, filho, progenitor, ou irmão, por parentesco natural ou civil, ou por afinidade em graus iguais;

II, os casados, dentro dos três dias seguintes ao casamento, salvo no caso do art. 178, § 1º, do Código Civil;

III, os doentes de molestia grave, enquanto houver inibição de constituir advogado ou de conferenciar com este, salvo se a molestia for mental (art. 29, n. I e art. 205).

§ 1.º Se a citação for feita contra o disposto nos ns. I e II, o citado, comparecendo dentro do prazo da defesa, poderá requerer a restituição dos dias do impedimento.

§ 2.º No caso do n. IV, o citado, provando a gravidade da molestia com atestado médico, poderá requerer no primeiro dia útil seguinte, por intermédio de pessoa da família ou de qualquer outro excusador, a concessão de oito dias de prazo para começarem os efeitos da citação. Ao requerente deste fica salva a faculdade de pedir nomeação de outro médico para se verificar a inibição do doente, validando-se a citação no caso de não existir o impedimento.

Art. 212. Os embaixadores, legados, enviados propriamente ditos, ministros plenipotenciários ou residentes, nuncios, internuncios, e encarregados de negócios diplomáticos estrangeiros gozam de imunidade extraterritorial enquanto durarem as suas missões e tiverem credenciais, se houver reciprocidade nas leis de seus países, observando-se o que estiver estabelecido nos Tratados.

Parágrafo único. Não havendo estipulação em Tratado, nem reciprocidade, os representantes ou agentes diplomáticos podem ser citados, por solicitação de autoridade judiciária do respectivo país, ou, fora dos limites da extraterritorialidade:

a) nas causas comerciais, se forem comerciantes;

b) nas causas que recaírem sobre imóveis, excluído o edifício da embaixada ou legação, salvo se for propriedade particular do representante ou agente;

c) quando implicitamente renunciarem às imunidades diplomáticas, comparecendo em juízo como autores.

Art. 213. A citação poderá ser feita onde o citando for encontrado.

Parágrafo único. Os membros e funcionários dos poderes públicos não poderão ser citados dentro da respectiva repartição ou tribunal quando estiverem em exercício, salvo os casos do art. 208.

Art. 214. A citação deve fazer-se discretamente, e sem alarde nem vexames, salvo os casos de esquivamento ou ocultação do citando, que podem ser testemunhados.

Art. 215. O comparecimento do citado em juízo, por si ou por procurador, supre a falta ou os defeitos da citação, embora compareça para arguir a falta ou o defeito, salvo se mostrar que ficou prejudicada a sua defesa, ou que tem legítimo interesse em se declarar a nulidade.

Parágrafo único. Se o prejuízo for apenas da integridade de algum prazo processual, será este restituído e integrado.

Art. 216. A citação inicial válida, confirma os efeitos da instauração da instância (art. 160), e torna a coisa litigiosa nas ações reais ou reipersecutórias, ainda que ordenada por juiz incompetente (arts. 172, ns. I a IV; 175; e 1.536, § 2.º do Código Civil).

Sub-seção b) — Dos instrumentos da citação

Art. 217. A citação far-se-á pelos seguintes instrumentos:

I, por petição;

II, por mandado;

III, por precatoria ou rogatoria;

IV, por editais;

V, por carta missiva.

Art. 218. A citação far-se-á em geral por petição devidamente despachada, sempre que o citando for domiciliado na circunscrição do juiz competente, salvo quando este Código estabelecer expressamente outra forma.

Art. 219. Serão observadas as seguintes formalidades:

I. O oficial de justiça deve procurar o citando primeiramente em sua residência, e em seguida nos lugares da circunscrição judiciária, onde lhe constar que esteja, e não o achando deverá voltar segunda vez à residência, no dia seguinte, à hora em que for informado de que ele ali se poderá encontrar.

II. O oficial deixará ao citado como contra-fé, ainda que este a recuse, a cópia da petição a que se refere o artigo 142, acrescentando-lhe a transcrição do despacho do juiz, a informação da sede do juízo, declaração do lugar, data e hora da citação, e, subscrivendo tudo, lerá o ato ao citado, se este exigir.

III. O oficial passará a fé da citação em separado, com declaração do lugar, data e hora em que a realizou, se o citado informou ser ou não casado (arts. 204 e 490, § único), devendo o citando subscrivê-la, e se não souber, não poder ou não quizer, aquele certificará a impossibilidade ou recusa, em presença de duas testemunhas, cujas residências mencionará, bem como os seus nomes, se estas não puderem ou não souberem assinar.

IV. A fé da citação será entregue ao advogado do requerente, nas 24 horas seguintes à diligência.

Art. 220. A citação será feita por mandado:

I, quando a lei o determinar expressamente;

II, quando a parte o requerer.

Parágrafo único. Neste último caso as despesas do mandado serão contadas a cargo do requerente.

Art. 221. O mandado deve conter:

I, cópia da petição e do despacho;

II, informação da sede do juízo expedidor do mandado;

III, a subscrição do escrivão ou secretário, e a assinatura do juiz (art. 94).

Parágrafo único. Acompanharão o mandado as cópias a que se refere o art. 142.

Art. 222. Serão observadas nas citações por mandado as mesmas formalidades do art. 219.

Art. 223. Nos casos de esquivamento ou ocultação do citando far-se-á a citação com hora certa, observando-se as seguintes formalidades:

I. Se o oficial de justiça, indo pela segunda vez à residência do citando, como determina o art. 219, n. I, e aí não o encontrar, marcará, independentemente de despacho do juiz, dia e hora em que voltará terceira vez para fazer a citação (arts. 91, § 2º, e 133, n. II), cientificando desta designação a qualquer pessoa da casa, que se apresentar.

II. Não havendo ninguém na casa, dará ciência verbal da designação a qualquer pessoa da vizinhança, que possa ficar incumbida de transmiti-la.

III. Voltando o oficial no dia e hora marcados fará a citação, e se não encontrar o citando, deixará a contra-fé a qualquer das pessoas mencionadas no número anterior, dando por feita a citação e certificando todo o ocorrido, com a menção de datas, nomes e lugares.

Art. 224. Quando o citando, sendo encontrado pelo oficial, se evadir ou se esquivar de receber a citação, este procederá como se dispõe no n. III do artigo anterior para o caso de não se encontrar o citando.

Art. 225. A citação far-se-á por carta precatoria às autoridades judiciárias do país quando o citando estiver fora da circunscrição territorial da autoridade deprecante, em lugar certo, sabido e acessível, no território nacional.

§ 1.º As precatorias deverão conter os mesmos requisitos do art. 221 e seu parágrafo único, observadas as formalidades do art. 95 e seu § 1º, regulando-se o cumprimento pelos §§ 3º e 4º do mesmo artigo.

§ 2º O juiz deprecante marcará prazo entre 5 e 40 dias, conforme as distâncias e as dificuldades de transporte, para o citando comparecer, mencionando-se esse prazo na precatoria (arts. 230 e 232).

§ 3º Serão observadas na citação as mesmas formalidades do art. 219, devendo para este efeito ser a precatoria acompanhada das cópias a que se refere o art. 142.

§ 4º A fé da citação será entregue em cartório, no prazo do art. 219, n. IV, quando não houver advogado constituído no juízo deprecado.

Art. 226. No caso de ser a precatoria expedida com algum engano, ou no de oportuna emenda do pedido inicial, poderá a parte requerer outra complementar da primeira.

Art. 227. Si o citando não fôr encontrado na jurisdição do juizo deprecado, o requerente da citação poderá pedir a este que, mediante simples despacho, transmita a precatoria ao juizo do lugar onde estiver o citando, para que a cumpra e devolva ao deprecante.

Art. 228. O transito da precatoria poderá ser confiado ao advogado do requerente.

Art. 229. O citado poderá opôr embargos á precatoria nos 2 dias seguintes á juntada da fé da citação aos autos, dando-se tambem 2 dias ao requerente para contestá-los, si tiver advogado constituído no juizo deprecado.

§ 1.º Os embargos terão por unicos fins alegar e decidir a materia de exceção preliminar de incompetencia manifesta, reconhecível de plano, e logo evidentemente demonstrada, ou arguir as nulidades que possam suprir-se na jurisdição do juizo deprecado.

§ 2.º Findo o prazo da contestação dos embargos, o juiz deprecado decidirá da incompetencia alegada, no prazo do art. 125, letra a, n. II, podendo declarar de officio a incompetencia absoluta do juiz deprecante.

§ 3.º Si os embargos arguirem nulidades supriáveis na jurisdição do juizo deprecado este as mandará logo suprir, devendo tambem fazê-lo de officio quanto ás que assim possam ser sanadas.

§ 4.º Qualquer outra materia que se alegar nos embargos será devolvida ao conhecimento do juizo deprecante, como defesa, sem prejuizo de quaisquer aditamentos com que a parte entenda completá-los oportunamente.

§ 5.º No caso de incompetencia absoluta, de que trata o § 2.º, o juiz deprecado agravará de officio.

Art. 230. Cumprida a precatoria, será devolvida, salvo si fôr reconhecida a incompetencia do juizo deprecante, caso em que se lhe dará ciencia por officio, começando a correr o prazo de que trata o art. 225, § 2.º, desde a data do despacho que ordenar a devolução.

Parágrafo unico. Só quando houver embargos ficará traslado da precatoria, tirado á custa de quem o pedir, observados os prazos do art. 95, § 4.º

Art. 231. Far-se-á a citação por carta rogatoria ás autoridades judiciais estrangeiras quando o citando estiver em lugar certo, sabido e acessível, fóra do territorio nacional.

Parágrafo unico. Os requisitos e formalidades serão os mesmos da precatoria (art. 225, §§ 1.º a 3.º) e o seu transito e cumprimento regular-se-ão pela lei do juizo rogado, quando não fôr applicavel o Código de Direito Internacional Americano, e não houver convenção ou tratado.

Art. 232. O cumprimento de rogatorias estrangeiras regular-se-á pelas convenções ou tratados, e, na falta, deverão os interessados no seu cumprimento constituir procurador que promova as diligencias necessarias responsabilizando-se pelas respectivas despesas.

Art. 233. Devolvida a precatoria ou rogatoria, será junta aos autos, e o prazo para defesa do citado começará a correr da data em que fôr publicada a noticia da devolução, si ainda não houver advogado constituído no juizo deprecante para ser intimado pessoalmente (art. 22).

Parágrafo unico. Si este prazo terminar antes do marcado no art. 225, § 2.º, ficará prorrogado para acabar conjuntamente.

Art. 234. A citação far-se-á por edital:

I, quando o citando estiver em jurisdição incerta ou ignorada;

II, quando estiver em lugar inacessível por motivo de epidemia, revolução, guerra oficialmente declarada, ou outro motivo de força maior;

III, quando fôr devolvida a precatoria ou rogatoria sem cumprimento, por não ser encontrado o citando;

IV, quando as pessoas a citar, como partes ou como interessados intervenientes, forem desconhecidas ou incertas;

V, quando não forem conhecidos os procuradores dos interessados na liquidação da avaria grossa;

VI, quando a lei o determinar expressamente.

Art. 235. Para que se proceda á citação por éditos, nos casos dos ns. I e II do artigo anterior, deve o interessado, na falta de prova documental, prestar afirmação por termo nos autos, ou dar prova testemunhal do alegado, sob responsabilidade criminal por falsidade e sob as penas dos arts. 489 a 492.

§ 1.º O juiz marcará prazo para o comparecimento do citando, si a lei o não estabelecer, o qual será de 30 dias,

contados a partir da primeira publicação do edital, prorrogáveis sucessivamente por mais de 30 dias de cada vez, até o maximo de 6 meses, nos casos do n. II do artigo anterior, enquanto perdurar a força maior.

§ 2.º O edital deve conter a transcrição literal do pedido do requerente (art. 140), e o prazo marcado para o comparecimento.

§ 3.º A publicação dos editais far-se-á pelo menos duas vezes, no início e nos meados do prazo, regulando-se pelo disposto nos arts. 129 e 132.

§ 4.º Nos lugares onde não houver imprensa diaria as duas publicações deverão ser feitas em órgão que se edite ao menos quinzenalmente, e se a edição fôr mensal far-se-á nele a publicação integral, além de se afixar edital na fórmula do artigo 132.

§ 5.º De cada vez que fôr concedida a prorrogação de que trata o § 1.º será feita nova publicação resumida (art. 130, § 1.º), com a noticia da prorrogação.

§ 6.º Quando a publicação se fizer por edital em razão da lei e fôr conhecida a residencia do citando, o escrivão remeterá a este, antes da segunda publicação, por via postal e sob registo, a folha do jornal em que se fizer a primeira, podendo o prazo ser em tal caso inferior a 30 dias, conforme a distancia e os meios de comunicação.

§ 7.º Findo o prazo do edital, de cujas publicações se juntarão as folhas aos autos, ou certidão de ter sido afixado na falta de publicação pela imprensa (art. 132), considera-se feita a citação.

§ 8.º Si as folhas a que se referem os paragrafos antecedentes não contiverem o nome e a data do jornal, far-se-ão remessa e juntada dos exemplares completos.

Art. 236. Far-se-á por carta missiva do escrivão, acompanhada das cópias a que se refere o art. 142, a citação:

I, das pessoas mencionadas no art. 212, nos casos enumerados no respectivo paragrafo unico, letras a e c;

II, dos embaixadores, ministros, e agentes diplomaticos brasileiros acreditados em país estrangeiro.

Parágrafo unico. Poderá ser feita da mesma fórmula, por ordem judicial, a citação dos presidentes da Republica e dos Estados, governadores do Territorio, prefeitos, ministros ou secretarios de Estado da União e dos Estados; juizes de qualquer categoria, exceto os jurados e os arbitrais; e os presidentes de Senado, Camara, ou Conselho Municipal.

Art. 237. A citação por carta será feita com a remessa do instrumento, em protocólo, ou pelo Correio, com recibo de volta, quando estiver fóra da séde do juizo, á autoridade competente, que a tornará efetiva dentro em 5 dias, devolvendo o instrumento a juizo, com a declaração do dia e hora em que foi feita a citação.

Art. 238. A devolução da carta, sem cumprimento, ou a não devolução até 15 dias depois do recebimento, salvo se o citando residir fóra, caso em que será fixado maior prazo pelo juiz, autoriza o interessado a promover a citação por editais, independente de qualquer formalidade, com prazo de 8 dias, ou maior, a arbitrio do juiz, si a autoridade estiver fóra da séde do juizo.

Art. 239. Serão encarregados da citação:

I, dos membros do Poder Executivo e presidentes da Camara Legislativa, o ministro da Justiça, na União, e o secretario do Interior, ou o que fôr encarregado dos serviços de justiça, nos Estados;

II, do ministro ou secretario de Justiça e Interior, outro ministro, na União, ou secretario, nos Estados, ou a autoridade que o substituir;

III, do prefeito, chefe de Policia, e presidente do Conselho Municipal, no Distrito Federal, o ministro da Justiça;

IV, dos membros do Corpo Diplomatico nacional e estrangeiro e dos consules brasileiros, o ministro das Relações Exteriores;

V, dos membros dos tribunais federais e locais, os respectivos presidentes, e destes, o seu substituto legal.

Sub-seção c) — Da revelia

Art. 240. Seguirá a causa á revelia do réu quando este, sendo citado, não comparecer para se defender, por si ou por procurador, e nos casos em que tal pena lhe é imposta (artigos 20; 23, § 2.º; 26, § 2.º; 27, e seu paragrafo unico; etc.).

Art. 241. Considerar-se-á revel o autor nos casos do artigo 176, n. XII.

Art. 242. Si a parte revel comparecer posteriormente, receberá o feito no estado em que se achar.

SEÇÃO 2ª

Das intimações

Art. 243. Serão feitas aos advogados constituídos as intimações para ciência de atos e termos do processo e para assinação de prazos que este Código ordenar, salvo quando forem para atos que as partes devam praticar pessoalmente, como nos casos dos arts. 141, n. I e 423.

§ 1.º A intimação pessoal do advogado será feita no escritório, ou, se não o tiver, na residência, e se não residir ou não for encontrado na circunscrição judicial em que o feito ocorrer, depois de procurado três vezes em dias e horas diferentes, far-se-á na pessoa da parte, e se esta também não for encontrada na circunscrição, far-se-á na forma do § 3.º.

§ 2.º As comunicações aos advogados serão feitas por meio publicado no jornal oficial, na forma do art. 129, salvo não houver publicidade regular e excetuados os casos em que a lei exigir intimação pessoal.

§ 3.º Só a intimação para ato pessoal da parte e a de que trata o final do § 1.º, obedecerão às disposições da citação que forem aplicáveis.

§ 4.º As partes revelis serão intimadas por publicação na imprensa ou por pregão em audiência, na forma do art. 141, ns. II e III, e § 2.º, e do art. 129.

Art. 244. As intimações dos advogados poderão ser feitas na forma do art. 141, parágrafos 3.º e 4.º, e as dos peritos, bem como, semelhantemente, as das testemunhas, na forma do art. 121.

SEÇÃO 3ª

Das notificações, interpelações, e protestos avulsos

Art. 245. A notificação de ordem judicial para praticar ou não algum ato, com ou sem determinação de lugar, dia e hora para comparecimento, sob cominação de certa pena; a interpelação para constituição em mora, ou outros efeitos legais; e o protesto para conservação e ressalva de direitos, ou para prova de manifestação de vontade, serão comunicados à parte interessada pelas mesmas formas da citação.

§ 1.º Esses processos avulsos serão iniciados por uma petição em que o requerente, além de satisfazer os requisitos do art. 140, ns. I e II, narrará os fatos e exporá a sua pretensão, com os fundamentos de direito em que a assentar, acompanhada de comunicação com as cominações cabíveis.

§ 2.º A petição será acompanhada de mais uma cópia, além daquelas a que se refere o art. 142, para ficar arquivada em cartório com a certidão de ter sido feita a notificação e entregue à parte o processo original, depois do prazo a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 3.º Os referidos processos não estão sujeitos a exceções preliminares; independem de termos de declarações; não admitem impugnações ou contra-protestos nos respectivos autos, nem recursos; e serão entregues à parte requerente sem dependência de sentença, de pagamento de taxa judicial, e de traslado, depois de pagas as custas e de permanecerem em cartório durante 5 dias, após o despacho ordenador de entrega, para que possam quaisquer interessados extrair certidões ou traslados.

§ 4.º Os efeitos de tais comunicações decorrem da distribuição (arts. 158 e 160), salvo se não se fizerem no prazo do art. 185, n. I.

CAPÍTULO VI

DAS EXCEÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO 1ª

Disposições gerais

Art. 246. Podem ser opostas preliminarmente, conjuntas ou contestação ou antecipadamente, as seguintes exceções:

- I, de suspeição;
- II, de incompetência;
- III, de litispendência;
- IV, de jurisdição preventiva;
- V, de coisa julgada;
- VI, de impropriedade de ação;
- VII, de ilegitimidade das partes autoras;
- VIII, de falta de qualidade de seus representantes, e patronos (arts. 20 e 22);
- IX, de pagamento;
- X, de decadência do direito ou de prescrição.

§ 1.º Não cabem tais exceções nos casos dos arts. 245, § 2.º, e 444.

§ 2.º Será observado o processo do art. 228, § 1.º, no caso de exceção de incompetência nele especificado.

Art. 247. As demais exceções dilatorias ou peremptórias serão alegadas, processadas e consideradas unicamente como contestação.

Art. 248. As exceções antecipadas serão todas oferecidas simultaneamente nos dois primeiros dias do prazo para a contestação, acompanhadas de cópias na forma do art. 142, ou do primeiro prazo para falar no feito, quando o processo não for contencioso, devendo ser intimados nos dois dias seguintes os advogados dos excetos, mediante entrega do duplicado, para serem impugnadas nos dois dias seguintes à intimação, processando-se em separado e sem prejuízo da continuidade do prazo da contestação e do andamento do processo principal.

§ 1.º As provas admissíveis serão apenas documentos, e testemunhas, até cinco para as partes excipientes e outras tantas para as excetas, devendo ser inquiridas dentro dos quatro dias seguintes, independente de despacho para ordenar a prova.

§ 2.º Findas as provas, e apresentada ou não a contestação, os autos principais e os das exceções preliminares subirão conclusos juntamente, para o despacho ordenador da causa (art. 295.)

Art. 249. Nas ações que se processarem em audiência, nesta serão discutidas e julgadas as exceções, salvo se o exceto pedir adiamento para a audiência seguinte.

Art. 250. No caso de oferecimento de exceções preliminares juntamente com a contestação, poderá o exceto pedir que sejam processadas na forma do art. 248, antes que o feito suba para o despacho ordenador.

Art. 251. O réu torna-se autor na sua exceção preliminar, e a esta se aplicam as disposições relativas à absolvição da instância.

Art. 252. O autor exceto poderá impulsionar o andamento do processo da exceção, quando o réu excipiente o deixar estacionário.

Art. 253. Fica também salvo ao autor pedir a suspensão da causa até julgamento da exceção em última instância.

Art. 254. Reconhecida a procedência da exceção, será o seu processo unido por juntada aos autos, para seguir nestes o recurso suspensivo que for interposto. No caso contrário, será o recurso processado nos autos da exceção, para subir em separado, prosseguindo o feito até à conclusão, que não se efetuará enquanto não baixarem os autos da exceção, com o julgamento final, os quais serão apensados.

Parágrafo unico. Não caberá recurso do reconhecimento da suspeição, devendo o Juiz, neste caso, ordenar a remessa dos autos ao seu substituto.

SEÇÃO 2ª

Da suspeição

Art. 255. A exceção de suspeição será clara e especificadamente motivada.

Art. 256. A suspeição é legítima nos casos previstos na lei da organização judiciária.

Parágrafo unico. Ocorrendo qualquer desses casos, o juiz deve declarar a sua suspeição, e, não o fazendo, poderão as partes recusá-lo.

Art. 257. A suspeição provocada animosamente pela parte é ilegítima.

Art. 258. Havendo distribuição alternada e obrigatória, entre vários juizes competentes, o autor poderá arguir a suspeição imediatamente após o despacho da petição inicial se não preferir fazê-lo após a citação, nos termos do art. 248.

Parágrafo unico. No primeiro caso, verificada a suspeição, voltará a petição inicial ao substituto para novo despacho.

Art. 259. Sobrevindo fora do prazo do art. 248, a suspeição pode ser alegada em qualquer termo do processo, em separado e sem suspensão deste até a conclusão para sentença definitiva, dentro em cinco dias, contados da primeira intervenção do juiz, observado no mais o processo do mesmo artigo e seu § 1.º e o disposto no art. 254.

Art. 260. Se o juiz reconhecer logo a suspeição, ordenará a juntada da arguição e a remessa dos autos ao substituto, dispensado em tal caso o processo do art. 248.

Art. 261. A suspeição de relator ou revisor nos tribunais coletivos será oposta em separado nos cinco dias seguintes à publicação do sorteio ou distribuição, seguindo-se os termos do art. 248, e dizendo afinal o juiz recusado, no prazo de dois dias. A dos demais juizes com voto poderá ser arguida na sessão do julgamento.

§ 1.º Neste ultimo caso, se o suspeitado não reconhecer o impedimento, poderá qualquer das partes pedir que seja adiado o julgamento para se processar a exceção na forma do art. 248.

§ 2.º A suspeição será decidida pelo tribunal a que competir o conhecimento do processo, procedendo-se a julgamento do merito logo após a decisão do incidente.

Art. 262. A suspeição de membro de Ministerio Público e de serventuario ou funcionario de justiça será levantada por petição, a que eles deverão responder em 24 horas.

§ 1.º Se não for reconhecida a suspeição formar-se-ão autos em apartado para o processo e julgamento, nos termos do art. 248, passando a officiar ou funcionar os substitutos dos suspeitados, até final decisão.

§ 2.º Rejeitada afinal a suspeição, o excipiente pagará ao suspeitado as custas que lhe competiriam pelos atos em que deixou de funcionar, sem prejuizo das devidas ao substituto.

Art. 263. Decretada a suspeição, só se renovarão os atos em que a parte arguente haja sofrido demonstrado prejuizo da sua defesa ou de seus interesses.

Art. 264. A recusa dos peritos regula-se pelo disposto no art. 383 (Secção 5ª, Capitulo II, Titulo III, Livro III).

Art. 265. Se o interessado praticar ato pelo qual pareça consentir na pessoa do suspeito, não poderá mais alegar a suspeição, salvo se sobrevier motivo novo.

Paragrafo unico. O pedido de vista dos autos não é presunção de consentimento.

Art. 266. A parte que opuzer suspeição maliciosa ou protelatoria do feito será imposta a multa de 200\$000, paga em selos, sem prejuizo do pagamento a que se refere o art. 262, § 2º, e além das penalidades da mora e do dolo processuais (art. 488 e seguintes), comunicando-se o fato á Ordem dos Advogados para aplicar ao patrono judicial as penalidades cabiveis.

SECÇÃO 3ª

Da incompetência.

Art. 267. A incompetência relativa deve ser alegada no prazo dos arts. 248 ou 240, sob pena de não poder ser apreciada e de ficar prorrogada a jurisdição, ainda que a parte seja revel.

Paragrafo unico. A de jurisdição de segunda instancia será alegada na impugnação do recurso, sob as mesmas penas.

Art. 269. A incompetência absoluta em razão da materia póde ser declarada de officio, no despacho inicial, sendo considerado arbitral o juizo que não fór excepcionado nos prazos dos arts. 248 ou 250, si houver incapazes.

Paragrafo unico. O tribunal de segunda instancia será também assim considerado si a incompetência absoluta não fór alegada na impugnação do recurso.

Art. 269. Julgada procedente a exceção, serão os autos remetidos ao juizo competente, a requerimento de qualquer das partes, para decisão do feito, com aproveitamento de todo o processado.

Art. 270. A parte que declinar para um juizo reconhecido competente não poderá declinar d'este para outro.

Art. 271. Sendo confessada a exceção considera-se como arbitral o juizo da jurisdição aceita pelas pessoas capazes, se também fór incompetente.

Art. 272. A exceção de incompetência maliciosa ou protelatoria applicam-se as penalidades do art. 266.

SECÇÃO 4ª

Das demais exceções

Art. 273. As exceções de litispendência, de prevenção e de coisa julgada exigem identidade de pessoas, de coisas, e de causas.

Paragrafo unico. Por identidade de pessoas entende-se a identidade jurídica, e não a identidade física das partes. Não se reconhece identidade de pessoas citadas como incertas.

Por identidade de coisas entende-se a do objetivo jurídico, e não a do objeto material.

Por identidade de causas entende-se a do direito ou da relação jurídica, e não a do ato ou fato material que ofende o direito.

Art. 274. O oferecimento de recurso rescisorio de sentença induz litispendência.

Paragrafo unico. Não induz litispendência:

I, a propositura de ação rescisoria de ato juridico, a qual não impede o exercicio da ação nascida do ato rescindendo;

II, a propositura de ação para anular ato de Poder Executivo, a qual não susta o executivo fiscal;

III, a consignação judicial de alugueres, a qual não obsta o exercicio da ação de despejo.

Art. 275. A autoridade da coisa julgada é restrita á parte dispositiva da decisão, e aos motivos virtualmente compreendidos nesta, só competindo ás sentenças definitivas decisórias do merito ou de alguma relação jurídica incidente, que não estiverem mais sujeitas a qualquer recurso, inclusive o rescisorio e o extraordinario.

§ 1.º São destituídas da autoridade de coisa julgada: as proferidas em processos preparatorios e preventivos; as proferidas em processo não contencioso; as meramente homologatorias de divorcio; e as denegatorias de falencias.

§ 2.º As decisões de divorcio litigioso perdem a autoridade de coisa julgada no caso do art. 323, do Codigo Civil.

Art. 276. A impropriedade da ação não prejudica o direito de convenção das partes.

Paragrafo unico. Quando o citado não alegar a impropriedade da ação nos termos dos arts. 248 e 250, presumir-se-á convenção tácita.

Art. 277. A ilegitimidade das partes resulta da falta de capacidade para estar em juizo (art. 19).

Paragrafo unico. A ilegitimidade da parte ré regula-se pelo disposto no art. 20.

Art. 278. As exceções de pagamento e de prescrição podem ser alegadas em qualquer instancia (art. 162, do Codigo Civil).

§ 1.º Ocorrendo a prescrição no caso do art. 175, paragrafo unico, póde ser alegada por simples petição, ouvida, no prazo de dois dias, a parte contra quem fór invocada.

§ 2.º Si o juiz puder reconhecer de plano a prescrição alegada, declarará-la-á por sentença, e si o reconhecimento depender de mais demorada apreciação, poderá ordenar que a exceção superveniente se processe pela forma dos arts. 248 e seguintes.

CAPITULO VII

DA CONTESTAÇÃO

Art. 279. Havendo vários réus citados em dias diversos, o prazo para a defesa do último citado torna-se comum, sendo admissivel a dos outros até findar este prazo.

Paragrafo unico. O mesmo se observará no caso do artigo 284, § 1º.

Art. 280. A contestação, como meio de impugnar o pedido, deve conter a exposição dos fatos ou causas em que se fundar, a referencia ao direito applicavel á especie, e o rol das testemunhas quando a ação fór sumária (art. 343, c).

Paragrafo unico. Observar-se-á o art. 143, no que fór applicavel, e o disposto nos arts. 21 a 28, quanto á intervenção de advogado.

Art. 281. A contestação por simples negação de direito dá ao autor a faculdade de replicar ás razões do réu.

Art. 282. Quando a contestação se fundar em fatos ainda não provados, deverá ser articulada.

Art. 283. Devem ser arguidas preliminarmente as nulidades existentes, sob pena de se considerarem supridas as que não devam ser pronunciadas de officio.

Art. 284. O réu poderá requerer que o autor preste caução ás custas, quando este residir fóra do país e não tiver bens imoveis situados no Brasil, que lhe assegurem o pagamento, e fazer inscrevê-la no registro competente.

§ 1.º Quando fór requerida a caução nos 3 primeiros dias do prazo para a defesa recomencará este logo após a terminação do incidente, mediante intimação.

§ 2.º O processo do incidente será o dos arts.

Art. 285. Contestada a ação, nada podem as partes inovar na lide, aguardando a sentença nas suas respectivas posições, sob pena de atentado.

CAPITULO VIII

DA RECONVENÇÃO

Art. 286. O réu, ou o respectivo litisconsorte ou coligado, se quizer reconvir, fá-lo-á no termo assinado para a defesa, dispensada a citação do reconvinido, e não obstante haver oposto exceção preliminar.

Paragrafo unico. Podem reconvir os que interveem na lide por chamamento, nomeação, ou denuncia.

Art. 287. A reconvenção exige identidade de pessoas (artigo 273, paragrafo unico), não podendo reconvir nem ser reconvinido em seu proprio nome quem está em juizo em nome de outrem.

Art. 288. A reconvenção compensatoria é admissivel mesmo nos juizos arbitrais, em ação de natureza pessoal e pecuniaria, desde que possa seguir o mesmo curso processual desta.

Parágrafo unico. O valor da reconvenção não obsta reconvir em ação sumaria, mas esta deverá tomar o curso ordinario.

Art. 289. Não admitem reconvenção:

I, as ações de estado das pessoas, salvo as de divorcio litigioso;

II, as de alimentos;

III, as de depósito;

IV, as de nulidade ou anulação de atos juridicos;

V, as de dominio e posse de imovel, salvo se a ação e a reconvenção se referirem a partes diversas do mesmo imovel;

VI, as ações que, por lei, não admitem compensação.

Parágrafo unico. Não póde o reconvinco, por sua vez, reconvir.

Art. 290. O reconvinco contestará a reconvenção em prazo igual ao da defesa do reconvinte.

Art. 291. Nas ações que se processam em audiencia a reconvenção deve ser apresentada nesta, podendo o reconvinco contestá-la imediatamente ou pedir adiamento para a audiencia seguinte.

Art. 292. A desistencia da ação e a cessação da instancia não obstem o prosseguimento da reconvenção (arts. 162, 184, 194 e 200).

Art. 293. A competencia do juiz da ação prorroga-se necessariamente na reconvenção.

Art. 294. A reconvenção será julgada pela mesma sentença que julgar a ação.

CAPITULO IX

DO DESPACHO ORDENADOR DA CAUSA

Art. 295. Findos os articulados, o processo será concluido imediatamente ao juiz, que dentro de cinco dias proferirá despacho para os fins seguintes:

a) conhecer das nulidades insupríveis, e mandar sanar as supríveis que tiverem sido arguidas;

b) verificar si as partes são legitimas e si estão devidamente representadas, na forma do art. 19;

c) resolver as exceções preliminares opostas em separado da defesa (art. 246);

d) resolver quaisquer questões que possam obstar á apreciação do merito da causa, quer as partes as tenham levantado, quer entenda dever suscitá-las de officio, de forma que não se inicie a dilação probatoria sinão quando houver segurança de que se conhecerá do objeto da ação;

e) ordenar que, estando regular o processo, seja a causa posta em prova.

§ 1.º O juiz só poderá deixar de resolver algumas das questões a que se referem os incisos a) a c), quando o estado do processo o impossibilitar absolutamente de tomar uma decisão, devendo esta ser sempre fundamentada.

§ 2.º Do despacho proferido sobre as materias indicadas nos referidos incisos caberá agravo de petição quando puzer termo á instancia, e de instrumento nos outros casos.

TITULO III

Da fase probatoria

CAPITULO I

DA DILAÇÃO PROBATÓRIA

Art. 296. Proferido o despacho ordenador da causa, os advogados das partes comparecerão á audiencia seguinte ou a uma especial designada a requerimento de qualquer delas, na qual a causa será posta em prova e se marcarão as diligencias probatorias.

§ 1.º As partes requererão nessa audiencia as diligencias que lhes convierem, oferecendo os rois das testemunhas, com os respectivos nomes e residencias, e procedendo á nomeação dos peritos.

§ 2.º Si o autor quizer dar provas contra fatos alegados pelo réu, poderá fazê-lo, indicando os artigos da contestação que impugnar.

§ 3.º O juiz decidirá imediatamente e de plano, marcando logo os dias em que se realizarão as diligencias e os prazos de entrega e devolução das cartas precatorias e rogatorias.

Art. 297. Fóra dessa audiencia só se admitirá requerimento de prova cuja necessidade resulte diretamente de outra prova já feita na dilação.

Art. 298. A dilação para as provas a fazer dentro da jurisdicção será de dez dias uteis nas ações ordinarias, e o mesmo

nas especiais quando não fôr determinado outro prazo neste Codigo.

Parágrafo unico. A dilação terminará no ultimo dia do prazo, sem dependencia de lançamento nem de certidão.

Art. 299. A dilação para as provas é comum a todas as partes e interessados, salvos os casos expressos em lei, e não poderá ser suprimida nem reduzida sem acórdio expresso e unanime.

§ 1.º Quando o réu e seus litisconsortes, coligados e assistentes não contestarem, ou quando o fizerem por simples negação, póde o autor desistir da dilação probatoria, ou da parte dela, salvo si houver mais de um autor e algum quizer das provas.

§ 2.º Sendo as partes capazes de transigir, poderão dispensar a dilação ou reduzi-la, depois da contestação, por acórdio unanime e expresso em petição e independentemente de qualquer termo.

Art. 300. Encerrada a dilação, não se reabrirá sob nenhum pretexto, devendo ser produzidas dentro nela as provas casuais pertinentes ao feito, sem prejuizo do disposto nos arts. 314, 335 e 473.

§ 1.º Quando não fôr possível concluir alguma pericia probatoria dentro da dilação, devido a embaraço judicial, obstaculo da parte contrária, demora dos peritos, ou a fatos de caracterizada força maior, poderá ser concedida uma prorrogação razoavel, em continuação imediata ao prazo marcado para a pericia.

§ 2.º Restituir-se-ão á parte prejudicada tantos dias quantos durar o impedimento ou embaraço judicial á produção da prova.

CAPITULO II

DAS PROVAS

SECÇÃO 1.º

Disposições gerais

Art. 301. Poderá produzir-se em juizo qualquer especie de prova admitida em lei, independentemente de protesto anterior.

Art. 302. O onus da prova incumbe ao autor relativamente aos atos ou fatos e ao direito estrangeiro que servirem de fundamento ao seu pedido, e incumbe ao réu quanto aos atos ou fatos e ao direito que alegar como base da sua exceção, defesa, ou reconvenção.

§ 1.º Quando ocorrer a favor de alguma das partes presunção legal condicional, incumbirá á parte contrária illidi-la.

§ 2.º O juiz póde ordenar de officio as diligencias que julgar necessarias, depois de realizadas as que forem requeridas pelas partes, para se apurar a verdade dos fatos alegados, designando a parte a quem incumbirá promover a diligencia, segundo a regra do principio deste artigo (art. 473).

Art. 303. Ao réu revel na contestação ou que tiver contestado por negação não é permitido promover qualquer prova que tenha de constituir-se em juizo, cabendo-lhe apenas o direito de oferecer oportunamente a prova documental que tiver (art. 335).

Art. 304. Para as diligencias probatorias não marcadas na audiencia de que trata o art. 296, serão intimados os advogados das partes, com designação do dia e hora da sua realização, e o lugar, quando este não fôr o do costume.

Parágrafo unico. As partes serão intimadas pessoalmente, quando não tiverem advogado, estando presentes na jurisdicção, ou sob pregão em audiencia, quando não forem encontradas.

Art. 305. O direito nacional não necessita de prova, mas o juiz poderá exigir a do direito estrangeiro invocado, quando o desconhecer ou quando não estiver certo da sua vigencia.

Parágrafo unico. O direito estrangeiro prova-se:

I, por publicação ou cópia autenticas, acompanhadas de atestação de sua vigencia, fornecida por algum representante diplomatico, ou magistrado do respectivo país;

II, por pareceres autenticados ou depoimentos de dois juristas do país de cuja lei se tratar;

III, pela verificação nas obras mais recentes dos escriptores desse país;

IV, pela jurisprudencia mais recente dos seus tribunais.

Art. 306. Não necessitam de prova os atos ou fatos alegados por uma das partes, si pela outra forem expressamente admitidos.

§ 1.º Será tida como aprovada qualquer alegação de ato ou fato não expressa e claramente contestada, si não colidir com as conclusões das partes.

§ 2.º Cada ato ou fato articulado deve ser separadamente contestado, e não valerá a negação geral para as alegações de direito.

Art. 307. Dispensam prova os fatos públicos e notórios, salvo si forem impugnados e o juiz a exigir por lhe serem desconhecidos.

Art. 308. Não se provam os fatos indeterminados ou indefinidos, nem os indefinidamente negativos, mas exige prova a negativa que se resolver em afirmativa, sendo limitada a certo tempo e lugar.

Parágrafo unico. Cada uma das partes pôde dar prova negativa dos fatos alegados pela contrária, mas perderá esse direito o réu que não contestar ou que o fizer por simples negação geral.

Art. 309. Só se admite prova de fatos possíveis, relevantes e concludentes, isto é, pertinentes á causa e influentes na sua decisão, não sendo proibida por lei (art. 364 do Código Civil).

§ 1.º E' nula a concordancia das partes para a prova de fatos impossíveis.

§ 2.º Não se admitirá a prova impossível.

Art. 310. Não se prova o que é intuitivo e evidente, mas apenas o que é duvidoso, ambiguo, ou obscuro.

Art. 311. As despesas da prova superflua ou inutil serão pagas pela parte que a produzir.

Art. 312. São nulas as convenções das partes quanto aos onus, aos meios, e ao processo das provas, si tenderem a dificultar esta, ou a tornar impossível ou illusoria a tentativa de realizá-la.

Art. 313. Qualquer incidente que surja durante uma diligencia probatoria será imediatamente decidido, sendo permitido inserir no respectivo termo protesto contra a decisão ou contra a validade do ato.

Art. 314. Depois de concluso o feito para a sentença final não se admitirão mais provas sinão as que o juiz ou o Tribunal exigirem de officio por serem necessarias ao completo conhecimento da causa, marcando logo prazo breve para as partes promoverem a diligencia, sob pena de ser a causa julgada com os elementos que houver nos autos (arts. 300 e 473).

§ 1.º O processo de tais diligencias será o mesmo dos de iniciativa das partes, devendo estas intervir em todos os seus termos, salvo nos casos de segunda pericia (art. 381).

§ 2.º Finda a diligencia, as partes terão vista em cartorio, independente de despacho, por um prazo comum de 48 horas, para apreciar-lhe os resultados.

Art. 315. No caso de contradicção de provas prevalecerão as mais concludentes, observadas as seguintes normas:

a) havendo opposição de instrumentos, prevalecerá o público ao particular; entre dois da mesma forma, o de data mais recente, salvo em relação á posse, em que a regra será inversa, e quanto á propriedade e aos direitos reais, em que preferirá por lei a precedencia do registro; entre dois da mesma data, o que tiver testemunhas mais conscopicuas, segundo a idade e a condição;

b) havendo opposição de testemunhas, preferirão as de vista ás de ouvida; as mais conscopicuas, sem atenção ao número; as que tiverem apoio em outras provas ou documentarem as suas afirmativas; as mais numerosas entre as igualmente atehdíveis.

c) havendo opposição entre documentos e testemunhas, prevalecerão aquêles, si forem validos, salvo quando todas ou a maioria das testemunhas instrumentarias negarem o que no instrumento se afirmar;

d) entre presunções comuns serão preferidas as mais ve-rossímeis e mais congruentes com a natureza da causa;

e) a prova pericial prepondera sobre a testemunhal;

f) a confissão prefere a todas as especies de prova, quando espontanea, livre e expressa, salvo em questões de estado ou quando o instrumento público for da essencia do ato.

§ 1.º As provas contrárias de igual força destroem-se mutuamente, salvo quanto ao casamento em que a afirmativa dèste prevalecerá.

§ 2.º Nas questões de fraude ou de má fé o juiz não está adstrito ás regras de direito quanto á prova, mas decidirá segundo sua livre e intima convicção, fundamentando, contudo, a sentença com os fatos, as presunções e as razões que a firmarem.

Art. 316. O ato juridico ou probatorio processado em um juizo valerá, neste ou em qualquer outro, e ainda que de jurisdição criminal para civil, entre as mesmas partes e intervenientes, em processos subsequentes, ainda que esteja

finda a instancia, ou haja cessado por absolvição, perempção, ou extinção.

§ 1.º Valerá tambem contra terceiros interessados incertos si por estes houver funcionado o órgão competente do Ministerio Público.

§ 2.º Ao juiz que não processar a prova fica salvo o poder de sua apreciação, sem ofensa á coisa julgada, quando houver.

Secção 2º

Dos instrumentos e documentos

Art. 317. Constitue instrumento, e fa prova plena, a forma especial imposta pela lei ao ato juridico, quer seja a de escritura lavrada por official público competente e revestida das formalidades legais, quer seja a de escrito particular nas condições do art. 135 do Código Civil, bem como os documentos que por lei áquella ou a este fôrem equiparados.

Art. 318. São instrumentos públicos:

a) as escrituras lavradas nos livros notariaes dos tabeliães, consules ou agentes consulares brasileiros, e outros serventuarios ou funcionarios autorizados por lei, mediante as solenidades a que se refere o art. 327);

b) os traslados e certidões das mesmas escrituras, textualmente extraídos pelos tabeliães dos livros de notas dos seus cartorios, ou extraídos por outrem sob sua vigilancia e por eles subscriptos (art. 138 do Código Civil);

c) os traslados e certidões das escrituras a que se refere a letra a), quando extraídos pelos escrivães dos autos judiciais de seu cartorio, ou extraídos por outrem sob sua vigilancia e por eles subscriptos (art. 139 do Código Civil);

d) os atos a que se referem as letras b) e c), passados em países estrangeiros;

e) os atos a que se referem as letras anteriores, constantes de livros recolhidos a arquivos publicos, e as certidões autenticas dèles extraídas;

f) os atos contratuais constantes dos livros e arquivos das repartições públicas federais, estaduais, ou municipais, e as certidões dèles extraídas;

g) os titulos de nomeação, aposentadoria, reforma, jubilação ou disponibilidade, e demais atos semelhantes passados por autoridade pública;

h) as certidões extraídas dos livros dos corretores e leiloeiros, na forma das leis comerciais, para prova dos contratos em que tiverem eles intervindo;

i) os instrumentos de aprovação dos testamentos;

j) os instrumentos de protesto de cheques, letras, notas promissorias, contas assinadas, e outros documentos suscetíveis desta formalidade;

k) os titulos da dívida pública federal, estadual, ou municipal, e os respectivos coupons;

l) os assentos de casamento, nascimento, e obito, constantes do registro civil ou de livros paroquiais anteriores á instituição daquêles;

m) quaisquer escritos como tais por lei considerados.

§ 1.º Os atos certificados por officiais judiciais de um Estado só valerão em outro quando as suas firmas estiverem reconhecidas por tabelião dèste outro.

§ 2.º Os certificados de officiais judiciais estrangeiros só valerão quando os atos tiverem sido passados mediante as formalidades das respectivas leis, e quando aquêles estiverem devidamente autenticados e legalizados pelos consules brasileiros e reconhecidas as firmas dèstes pela Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores, ou pelas outras repartições competentes.

§ 3.º As certidões de atos contratuais extraídas dos arquivos publicos e dos livros de repartições públicas, em que originariamente houverem sido lavrados, só valerão quando reconhecidas as firmas dos funcionarios que as subscreverem e a do tabelião estadual que as reconhecer.

Art. 319. São instrumentos particulares:

a) os escritos feitos e assinados, ou sómente assinados, pelas partes, com testemunhas em número legal;

b) os mesmos escritos assinados a rôgo por terceiros, quando expressamente admitidos por lei, com as testemunhas numerarias;

c) as letras hipotecarias e de cambio, notas promissorias, cheques, contas assinadas ou duplicatas, warrants e recibos de trapicheiros e administradores de armazens e depositos, os conhecimentos de frêtes, cartas de fretamento, ou recibos dos carregadores e condutores ou comissarios de transportes;

d) as certidões extraídas dos livros das sociedade anônimas e das que pelas leis destas se regulam, quando passadas ou subscriptas por administradores competentes por lei ou

psicos seus estatutos, reconhecidas devidamente as assinaturas;

- e) as ações ao portador, e títulos semelhantes;
- f) as obrigações ao portador, e os respectivos *coupons*;
- g) as apólices ou letras de seguro, ainda que sem testemunhas;

h) os títulos de nomeação ou cadernetas de feitores, guarda-livros, e caixeiros, ainda que sem testemunhas, e independentes de registro;

i) as ações de sociedades e as respectivas cautelas, subscritas por fundadores ou administradores;

j) quaisquer escritos como tais considerados por lei.

Art. 320. São documentos públicos:

a) as certidões de atos oficiais extraídas textualmente dos livros e arquivos das repartições públicas federais, estaduais, e municipais, quando reconhecidas as firmas dos funcionários que as subscreverem, e a do tabelião estadual que as reconhecer para valerem em outro Estado;

b) as patentes de invenção e de marcas de fábrica, c) as certidões de lançamentos de impostos e as de inscrição de dívida fiscal;

d) os conhecimentos, recibos, quitações, ou quaisquer atestados relativos a impostos e taxas de serviços públicos, ou as respectivas públicas formas, ainda que não conferidas e concertadas em juízo com intimação e na presença das partes;

e) as publicações oficiais impressas ou os jornais que oficialmente publicarem os atos das autoridades federais, estaduais ou municipais;

f) as carteiras de identidade e outras semelhantes, passadas pelas autoridades competentes;

g) quaisquer escritos como tais considerados por lei.

Art. 321. São documentos particulares:

a) os livros comerciais e de bordo;

b) as faturas, contas correntes e balanços;

c) as contas de honorários de advogados, engenheiros, médicos, cirurgiões, dentistas, parteiras, e em geral as de prestação de quaisquer serviços;

d) as quitações e recibos, cartas missivas, minutas de contratos, e outros escritos assinados;

e) os livros de contas e os registros de notas particulares autografos;

f) as notas de soldadas dos capitães de navios e o rol da tripulação ou matrícula;

g) as fotografias, fonografias, impressões digitais, telegramas, radiogramas, fichas antropométricas, marcos divisorios, desenhos e plantas, e em geral quaisquer expressões sensoriais de um fato ou de uma vontade.

Art. 322. Não produzirão fé em juízo os instrumentos e documentos públicos ou particulares que, sem a devida ressalva, estiverem cancelados, riscados, emendados, entrelinhados, borrados, ou de qualquer modo alterados em lugar substancial ou suspeito, exceto provando-se que o vício foi feito ou mandado fazer pela parte nêle interessada e só quando a esta aprovar.

Parágrafo unico. Si o instrumento ou documento contiver diversas partes separáveis, a invalidez de uma não prejudicará o ato na parte insuspeita e válida (art. 153, do Código Civil).

Art. 323. São inadmissíveis em juízo quaisquer instrumentos ou documentos redigidos em língua estrangeira sem que sejam acompanhados de tradução em português.

Parágrafo unico. A tradução será feita por tradutor público, ou, na falta e impedimento deste, por pessoa idônea nomeada a aprazimento das partes, ou nomeada pelo juiz si entre elas não houver concordância.

Art. 324. Si fôr impugnada cópia, pública-forma, ou extrato de algum instrumento ou documento original, não compreendido nos arts. 137 a 139, do Código Civil, só fará prova depois de conferência com o original, feita pelo escrivão da causa ou por quem legalmente o substituir, intimados previamente os advogados das partes interessadas para comparecerem no lugar, dia e hora designados para a diligência.

§ 1.º Si a parte interessada não impugnar a cópia, pública-forma, ou extrato, valerão contra ela e não contra terceiros.

§ 2.º Valerão independentemente de conferência as públicas-formas de conhecimentos ou quitações de impostos.

Art. 325. Quando um instrumento ou documento se reportar a outro, não terá fé a referencia sem que o instrumento ou documento referido esteja incorporado ao referente ou seja exibido com este.

§ 1.º Aplica-se a este caso o disposto no art. 324.

§ 2.º Tratando-se de representação da parte para assinar instrumento público, são dispensadas a incorporação e a exibição do instrumento do mandato, ficando, porém, este arquivado e registrado no cartório em livro especial, e mencionando-se na escritura a folha dêsse livro e demais indicações uteis.

nando-se na escritura a folha dêsse livro e demais indicações uteis.

Art. 326. Quando se exibirem certidões, públicas-formas ou cópias parciais de instrumentos ou documentos, poderão os interessados exigir que se exhiba o todo ou parte do que fôr omitido, sem prejuízo da condenação nas custas da exigência inutil.

Art. 327. A autenticidade dos instrumentos públicos notariais a que se refere o inciso a), do art. 318, exige:

I — que o instrumento seja lavrado por oficial público, tabelião, escrivão, consul ou agente consular, por lei autorizados, em livros de notas devidamente revestidos das formalidades legais, se a escritura fôr de disposições testamentarias, ou se fôr lavrado fóra do cartório, podendo ser apenas subscrito por aqueles serventuários depois de lavrado por auxiliar, ajudante ou escrevente devidamente habilitado, tratando-se de outros quaisquer atos;

II — que o instrumento contenha:

a) a menção da cidade, vila, ou lugar em que o tabelião estiver em exercício efetivo das suas funções, só aí podendo ele intervir no ato, declarando se foi lavrado no cartório ou a casa em que o fôr;

b) a designação por extenso do dia, mês e ano em que foi feito;

c) a enunciação dos nomes, estado civil, e nacionalidade das partes;

d) a menção dos nomes de duas testemunhas, pelo menos, não exigindo a lei maior número, e podendo sê-lo mesmo os parentes das partes nos atos em que não forem expressamente proibidos;

e) a declaração de serem as partes conhecidas como as próprias pelo serventuario ou por duas testemunhas e a de serem estas conhecidas do mesmo serventuario, como dignas de fé, quando estas atestarem a identidade daquelas;

f) a afirmação de que o instrumento foi lido às partes antes de assinado, na presença das testemunhas enunciadas, quando a lei o exigir;

g) a indicação e ressalva, no fim da nota e antes das assinaturas, de quaisquer emendas, entrelinhas, palavras riscadas ou canceladas, e de qualquer outra coisa que faça dúvida.

h) a assinatura das partes e das testemunhas que assistiram ao ato;

i) a assinatura de mais uma, além das numerarias exigidas para a validade do ato, a qual assinará por uma ou mais das partes individualmente designadas, declarando que o faz a rogo delas por não saberem ou não poderem escrever, permitindo-se a estas aporem impressão digital;

j) o preenchimento de qualquer outra formalidade que a lei exigir especialmente em atenção à natureza do ato;

k) o sinal público do serventuario e a sua assinatura no fecho do instrumento.

Art. 328. A autenticidade dos documentos particulares não precisa de prova quando a parte contrária não a impugnar.

Art. 329. O instrumento notarial lavrado por oficial público incompetente ou a que faltar alguma das formalidades do art. 327 valerá como instrumento particular, se estiver subscrito pelas partes e testemunhas, salvo se a escritura pública fôr da substancia do ato ou se a lei impuser nulidade por falta de formalidade essencial.

Art. 330. Não valerá o instrumento particular senão no proprio original, salvo se este existir registrado e arquivado no cartório competente e fôr exibida certidão autentica.

Art. 331. O valor probante dos instrumentos e documentos regula-se, quanto às formalidades extrínsecas, pela lei vigente ao tempo e no lugar em que foram constituídos.

Art. 332. A presunção que a prova plena induz é restrita aos sinatarios e a seus sucessores, compreendendo não só a existência da relação jurídica mas também a veracidade dos atos e fatos a esta diretamente ligados.

§ 1.º As declarações enunciativas devem ser provadas pelos interessados quando não se relacionarem diretamente com as disposições principais ou com a legitimidade das partes.

§ 2.º Os atos referidos, narrados, ou enunciados, diretamente ligados à relação jurídica principal, fazem prova plena contra aquele que os refere, narra, ou enuncia.

§ 3.º As declarações enunciativas indiretas constituem começo de prova, assim entre as partes como a favor de terceiros.

Art. 333. Fazem prova plena:

a) os instrumentos públicos e particulares, quando revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas;

b) os documentos públicos revestidos das formalidades legais;

c) os livros comerciais, quando escriturados em devida forma, desde que os respectivos assentos se refiram a documentos existentes, ou desde que se prove que de tais lançamentos foram dados avisos aos interessados e que estes os receberam sem reclamação;

d) os livros comerciais, contra o comerciante seu proprietário, estejam ou não devidamente escriturados;

e) as contas mercantis extraídas dos livros comerciais e verificadas nos livros do devedor, embora o credor não seja comerciante, sendo havido por confesso o devedor que recusar a apresentação de seus livros a exame;

f) os demais documentos particulares, quando assinados ou rubricados pelas partes, ou quando por elas reconhecidos, constituindo apenas começo de prova, carecedora de ser completada por outro meio probatorio, quando não assinados nem reconhecidos.

Art. 334. Os instrumentos ou documentos em que se fundar a ação, a defesa, ou a reconvenção, como prova preconstituída, deverão ser logo juntos ao articulado, salvo:

I, se constarem de notas, registros ou arquivos públicos, e houver impedimento ou demora prejudicial em se passar certidão;

II, ou se estiverem em poder da parte contrária (artigos 142 e 143).

Art. 335. Excetuados os casos em que a prova preconstituída deve ser logo apresentada, na conformidade do artigo anterior, e aqueles em que a prova casual deva fazer-se na dilação probatoria do processo, a todo tempo será recebida prova documental, até à conclusão do feito, ouvida sempre a parte contra quem for produzida, no prazo de 2 dias (artigo 314).

Paragrafo unico. Nos processos e nos recursos de discussão oral, se no ato desta for apresentado algum documento, ouvir-se-á de novo a parte que já houver falado, podendo sempre ser requerido o adiamento da discussão para a audiência seguinte, afim de ser nesta ouvida a parte interessada.

Art. 336. Os documentos juntos aos autos poderão ser desentranhados e restituídos, antes de findo o processo, ficando traslado, se as partes nisso convierem, facultando-se-lhes exigir prévio exame pericial.

§ 1º. Antes de decorrido o prazo para a interposição do recurso rescisorio, e embora esteja finda a execução, só mediante concordância das partes poderão ser restituídos os documentos constantes de notas, arquivos, ou registros públicos, ficando nos autos simples referências à sua data e número ao cartorio, officio, ou repartição pública de onde provierem, e indicação do livro e folio de onde foram extraídos.

§ 2º. Se o documento tiver de ser produzido simultaneamente, em original, em vários processos, valerá a certidão extraída daquêle a que for junto primeiro, sem prejuizo dos exames a que ficar sujeito.

§ 3º. Se o processo findar por acôrdo, por anulação, ou por desistência, restituir-se-ão às partes os respectivos documentos, mediante simples recibo.

§ 4º. Serão também restituídos independentemente de traslado os documentos que os credores apresentarem ao inventario, quando qualquer interessado se opuzer ao pagamento, salvo havendo alegação de falsidade.

SECÇÃO 3ª

Dos atos processados em juízo

Art. 337. Os atos judiciais teem a mesma força das escrituras públicas.

§ 1º. Os termos prejudiciais que constituírem atos bilaterais, como os acôrdos, transigências, partilhas amigáveis, compromissos arbitrais, e em geral quaisquer pactos ou convenções que em juízo se fizerem, serão de nenhum efeito se não forem assinados pelas partes interessadas ou seus bastantes procuradores, com o juiz e o escrivão e com duas ou mais testemunhas, conforme a natureza do ato.

Valerá o ato entre as partes desde que seja efetuado, e contra terceiros logo que for julgado por sentença ou desde a data da transcrição desta no registro público se por lei for exigida.

§ 2º. Os atos unilaterais, como ratificações de protestos marítimos, renunciias, fianças, cauções, depósitos, procurações passadas em juízo, arrematações, adjudicações, termos de tutela e curatela, emancipações e suprimentos de idade e de consentimento, interpelações e protestos, e demais atos semelhantes, deverão ser assinados pela parte, com o juiz

e o escrivão, valendo contra terceiros desde a data em que forem realizados.

§ 3º. As sentenças valerão entre as partes e contra terceiros não prejudicados logo que passarem em julgado, salvo quando a lei exigir a transcrição no registro público.

SECÇÃO 4ª

Das testemunhas

Art. 338. Os fatos que se tiverem de provar por meio de testemunhas deverão ser deduzidos especificadamente por artigos (arts. 141 e 280, paragrafo unico).

Art. 339. Não excederá de cinco o número de testemunhas para cada fato articulado, quando não for esse o unico meio de prova.

§ 1º. Além das testemunhas numerárias poderão incluir-se as referidas, somente sobre a referencia, entendendo-se por testemunha referida aquela de quem a referente ouviu o fato narrado.

§ 2º. Si a referida confirmar a referente, valerão ambas por uma só testemunha.

§ 3º. Poderão ser substituídas, mediante novo ról, as testemunhas que se verificar terem falecido ou se ausentado.

Art. 340. Os depoimentos de duas testemunhas maiores de toda exceção, e que depuzerem de ciencia propria, certa, e conteste, sobre fato alegado na causa, farão prova bastante, nos casos em que for admissivel a prova testemunhal e em que maior número não for exigido por lei.

Art. 341. A prova exclusivamente testemunhal é inadmissivel para os atos de que a lei exige outro meio especial, ou cujo valor exceder a taxa legal, mas valerá como subsidiaria ou complementar de outra prova por escrito que já existir no processo.

Paragrafo unico. Admitir-se-á, porém, seja qual o valor das obrigações:

a) quando provierem de quasi-contratos, delitos, ou quasi-delitos;

b) quando se tratar de depósito necessario por naufragio, incendio, ruina, tumulto, revolução, ou guerra;

c) quando contraídas em casos de accidentes imprevistos, sem possibilidade de contratar por escrito;

d) quando o titulo ou prova literal se perdeu em consequencia de caso fortuito, ou de força maior, e não for possível obter certidão dele;

e) quando se tratar de dolo, fraude ou simulação.

Art. 342. Não se poderá provar exclusivamente por testemunhas a divida inferior á taxa legal si for saldo de importância global superior a essa taxa, e admitir-se-á essa prova quando forem varios os débitos e estes tiverem sido constituídos parcelada e sucessivamente por menos da taxa de cada vez, em logares ou tempos diversos.

Art. 343. Não serão objeto de interrogatorio:

a) os fatos que por lei só admitirem prova por escrito;

b) os atos ou fatos que já estiverem provados por instrumentos ou documentos, salvo si forem arguidos de falsidade ou si se alegar vicio de consentimento;

c) os fatos sobre os quais houver acôrdo ou confissão, considerando-se admitidos por acôrdo os que não forem especificadamente contestados pelo réu.

Paragrafo unico. Não se admite prova testemunhal, entre os contratantes, contra ou além do conteúdo do instrumento de contrato social.

Art. 344. As testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação, e quando se recusarem poderão ser notificadas sob pena de desobediencia e de multa fiscal de 100\$ a 500\$000.

§ 1º. As pessoas impossibilitadas de comparecer em juízo, por enfermidade, defeito fisico, ou velhice, poderão ser inquiridas em sua propria residencia.

§ 2º. Ninguém é obrigado a depôr sobre fatos a cujo respeito, por estado, profissão, officio, ou sacerdocio, deva guardar segredo.

§ 3º. Também não será obrigado a depôr o tutor ou curador, contra o tutelado ou curatelado, nem estes contra aqueles fóra dos casos dos arts. 348 e 350, nem o conjuge contra o seu consorte, nem as pessoas que gosarem de imunidades diplomaticas no país.

Art. 345. Si o militar, ou o funcionario público houverem de depôr em juízo á hora em que estiverem de serviço, precederá requisição ao comando ou ao chefe de serviço a que estiver sujeito.

Art. 346. A testemunha pode recusar-se a depôr nos seguintes casos, além de outros declarados em lei:

a) sobre perguntas cujas respostas trariam deshonra para si, seu conjugue, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau por direito civil, ou ligado por adoção;

b) sobre perguntas cujas respostas poderiam acarretar-lhe, ou a alguma das pessoas indicadas no inciso anterior, um dano patrimonial direto;

c) quando a testemunha tiver contratado casamento com alguma das partes ou intervenientes.

Art. 347. Não pode o depoimento ser recusado ou obstar por motivo de parentesco, ou pelo receio de dano patrimonial:

a) tratando-se da constituição e conteúdo de atos jurídicos em que a testemunha interveiu;

b) tratando-se de fatos concernentes aos negócios patrimoniais dependentes de relação de família;

c) tratando-se de nascimento, casamento, ou obito de parentes indicados no art. 143 do Código Civil;

d) tratando-se de atos praticados pela testemunha como representante ou mandatário de uma das partes.

Art. 348. As testemunhas suspeitas por amizade, inimizade, ou dependência, poderão ser admitidas a depôr, para oportuna apreciação pelo juiz, de acordo com a sua consciência e livre convicção.

Parágrafo único. Entende-se por dependente a pessoa que presta habitualmente serviços remunerados a quem a arrolar como testemunha, e a que estiver sob sua autoridade legal ou hierárquica, tais como o funcionario publico, o tutor, o curatelado.

Art. 349. Não haverá defeito no depoimento da testemunha se for desfavoravel ao interesse que tiver na causa, ou ao interesse do parente que nesta for parte ou interveniente, e dos quais resultar a suspeição.

Parágrafo único. Igualmente não haverá defeito em se tratando de fatos ocorridos no lar doméstico da testemunha ou da parte, sendo difficil encontrar outras testemunhas.

Art. 350. Os menores de 16 anos serão admitidos a prestar declarações, se o Ministério Público as requerer a bem da vigilância sobre a sua pessoa e bens.

Art. 351. São defeituosas as testemunhas destituídas de boa fama, como os condenados por falsificação ou falsidade, falsidade fraudulenta, estelionato, furto e roubo.

§ 1º As testemunhas defeituosas por falta de boa fama e as suspeitas de parcialidade, poderão ser inquiridas, na falta de outras, tirando o juiz, quanto á credibilidade, as declarações que resultarem dos depoimentos, de acordo com a consciência e livre convicção.

§ 2º O defeito da testemunha não prejudicará a fé que possam ter os seus ditos quando estes forem coerentes com outras provas produzidas, ou desfavoráveis ao interesse ligado á suspeição.

Art. 352. Se o juiz da causa for arrolado como testemunha, deverá declarar, por despacho, se tem ou não conhecimento de fatos que possam influir na decisão; no caso afirmativo, deixará de funcionar no feito, e no negativo, mandará riscar do rol o seu nome.

§ 1º Se for arrolado juiz de instancia superior, sera convidado por officio a depôr, e prestará depoimento na sede do seu tribunal, perante o juiz da causa ou o deprecado, se responder que póde prestar declarações.

§ 2º Se o escrivão da causa for arrolado como testemunha, será o seu depoimento tomado por escrivão substituto, ou por um nomeado para esse fim, e não ficará aquêle impedido de funcionar nos demais depoimentos e termos da causa.

Art. 353. Não se marcará inquirição sem o decurso de 24 horas pelo menos, depois de oferecido o rol das testemunhas com o nome inteiro e residencia de cada uma, salvo:

a) nas ações sumaríssimas, em que o réu as poderá apresentar na audiência, e

b) quanto ás informantes que prestarem esclarecimentos no decurso de alguma vistoria.

Parágrafo único. Enumerar-se-ão no rol os artigos sobre os quais cada testemunha deverá depôr.

Art. 354. Se a testemunha for arrolada por ambas as partes prestará um só depoimento, começando a ser inquirida pelo autor.

Art. 355. A testemunha será perguntada sómente, sobre os fatos alegados ou sobre os impugnados pela parte que a arrolou, e a reinquirição terá por único objéctivo esclarecer as respostas já dadas.

Art. 356. As testemunhas serão inquiridas separada e sucessivamente, providenciando o juiz de modo que umas não ouçam o que depõem as outras.

Art. 357. As inquirições serão públicas, salvo os casos de segredo de justiça, e obedecerão ás seguintes normas:

1º O escrivão ou quem o substituir lavrará a assentada, mencionando o dia, hora e logar da diligencia, e os nomes das pessoas presentes ao ato, devendo ser inquiridas debaixo da mesma assentada todas as testemunhas de cada parte que tiverem de depôr no mesmo dia.

2º Cada testemunha será qualificada separadamente, declarando seu nome por inteiro, nacionalidade, idade, estado civil, profissão, e residencia, fazendo-se constar se sabe ler e escrever e se apresenta carteira de identidade.

3º Antes de ouvir a testemunha, o juiz lhe fará sentir que deve dizer só e toda a verdade, de acordo com a consciência, mostrando-lhe os efeitos penais do falso testemunho (arts. 261 a 263 do Código Penal).

4º A testemunha fará solene promessa de dizer fielmente o que souber ou lhe for perguntado.

5º Ser-lhe-á perguntado em primeiro logar se é parente consanguíneo ou afim até o 3º grau (mencionando-se-lhe todos os que se compreendem em cada grau), se é conjugue (ainda que desquitado ou divorciado), amigo ou inimigo, empregado ou dependente, de alguma das partes ou intervenientes, e se tem qualquer interesse moral ou economico na causa.

6º Em seguida será perguntado á parte contra quem a testemunha foi produzida, ou a seu advogado, se tem contradita a opôr á idoneidade da testemunha, tomando-se por escrito os motivos que forem alegados, a resposta da testemunha e a decisão que o juiz proferirá logo e sem recurso, diante da prova imediata que, se for documental, ficará junta ao processo, e se for testemunhal será logo tomada até tres testemunhas, no mesmo ato, e só prevalecerá se concorrerem circunstancias graves, precisas e concordantes.

7º Salvo quando a lei só ao juiz confiar a inquirição, e quando este assim resolver fazê-lo a bem da ordem, a testemunha será perguntada pela parte que a tiver arrolado ou pelos advogados desta, e repurgada pela parte contrária ou pelos respectivos advogados, podendo o juiz fazer, afinal, as perguntas que lhe parecerem convenientes, e o depoimento será ditado pelo inquiridor, ou pela própria testemunha, quando esta o souber fazer com a necessaria clareza e ela própria ou alguma das partes ou patronos requerer que assim se faça ou que o juiz dite o depoimento.

8º Terminado o depoimento será lido em voz clara pelo serventuário, ou pela própria testemunha se esta o quizer, para serem feitas as correções e aditamentos que ela reclamar, e a ressalva de emendas e entrelinhas, podendo a testemunha qualquer interessado rubricar todas as folhas.

9º Antes de ser assinado o depoimento, a parte interessada ou seu patrono poderão contestá-lo, motivadamente ou não, consignando-se a resposta que a testemunha der á contestação.

10º O depoimento será assinado, pela testemunha, ou por duas pessoas assistentes a seu rogo, quando não souber ou não puder fazê-lo, devendo o juiz rubricar todas as folhas e subscrever tambem o depoimento com duas outras pessoas, quando a testemunha se recusar a assiná-lo.

Art. 358. Uma vez iniciado o depoimento não será adiada a sua conclusão sob nenhum pretexto, salvo caso fortuito ou força maior.

Art. 359. Não se inquirirá a testemunha arrolada, si a falta ou inexatidão das qualificações do rol produzir incerteza quanto á sua pessoa.

Art. 360. As perguntas serão feitas destacadamente, cada uma de per si, depois de lido á testemunha o artigo a que elas se referirem.

§ 1º É proibido fazer á testemunha perguntas sugestivas, insinuantes, obscuras, sutis, contraditórias, impertinentes, irrelevantes, ofensivas, e meramente opinativas.

§ 2º O inquiridor que infringir este preceito perderá a faculdade de perguntar, que lhe será cassada pelo juiz, assumindo este pessoalmente a inquirição, o que igualmente fará quando as respostas não forem redigidas com fidelidade.

Art. 361. A testemunha deve depôr com precisão e clareza, dando a razão do conhecimento proprio que tiver, e referir as circunstancias principais do fato, como o lugar, o modo, o tempo, não perdendo, porém, a credibilidade se esquecer pormenores sem relevancia. Si for de vista, deverá indicar, quando possivel, outras pessoas que viram; e si for auricular, deverá declarar de quem ouviu.

Art. 362. Não é permitido á testemunha trazer depoimento escrito, mas poderá recorrer a notas para avivar a memória sobre algum nome ou data e exhibir qualquer documento ou objeto, para prova de suas afirmativas, podendo ficar juntos aos autos, bem como exigir que lhe sejam mostrados os documentos constantes do processo.

Art. 363. Na redação dos depoimentos serão também consignadas as perguntas quando o juiz, alguma das partes o patronos, ou a própria testemunha, o julgar conveniente.

Art. 364. Si a testemunha não souber falar a lingua portuguesa, deporá por meio de intérprete idoneo nomeado a aprazimento das partes, ou pelo juiz si entre elas não houver concordancia, e devidamente compromissado.

Paragrafo unico. Não poderão servir de intérpretes:

- a) o juiz da causa;
- b) qualquer serventuário, oficial, ou funcionario de justiça que intervenha no ato;
- c) qualquer pessoa que seja testemunha da causa;
- d) qualquer pessoa que não pudesse, por um dos defeitos legais, ser testemunha da causa.

Art. 365. Os surdos e os mudos que não souberem ler nem escrever deporão por meio de intérprete nomeado e compromissado na forma do artigo anterior, que traduza a a linguagem mimica.

§ 1.º Si souberem ler e escrever:

- a) as perguntas serão apresentadas por escrito ao surdo, e este responderá verbalmente;
- b) ao mudo far-se-ão verbalmente, e ele responderá por escrito;
- c) ao surdo-mudo se perguntará por escrito e ele assim responderá.

§ 2.º Aplicam-se aos casos deste artigo as disposições do paragrafo unico do artigo anterior.

Art. 366. Si os depoimentos das testemunhas estiverem em contradição formal entre si em ponto substancial, poderá o juiz ordenar acareação dos depoentes, reduzindo-se a termo as suas declarações.

Art. 367. Sempre que a presença no lugar do fato fôr útil á clareza dos depoimentos, especialmente nos casos de posse, demarcação, e outras questões semelhantes sobre imóveis, poderá fazer-se aí a inquirição.

Art. 368. A testemunha poderá reclamar da parte o pagamento das despesas para o seu comparecimento, inclusive o salario que, por este motivo, deixar de receber, sendo tudo computado como custas na condenação do vencido, e decidindo o juiz, sem recurso, sobre o justo valor.

Art. 369. As testemunhas exigidas por este Codigo para os atos judiciais dos serventuários, oficiais e funcionarios de justiça deverão assistir a todo o ato, mencionando-se os seus nomes logo no preambulo.

Art. 370. Nas inquirições feitas por determinação dos tribunais de segunda instancia, as perguntas serão feitas perante o relator em diligencia, ou pelos juizes em sessão, si o requerer algum interessado ou o Procurador Geral ou assim deliberarem os juizes, e as respostas serão logo consignadas nos autos, procedendo-se como determina o art. 357.

Paragrafo unico. As partes ou seus advogados poderão requerer ao presidente que faça ás testemunhas as perguntas pertinentes que formularem.

SECÇÃO 5ª

Das diligencias periciais

Art. 371. Não sendo possível chegar por outro meio de prova ao pleno conhecimento da verdade, serão feitos pelos peritos os exames ou vistorias para verificação e prova de algum fato e das respectivas causas e circunstancias, os arbitramentos ou avaliações para cálculos quantitativos e computações pecuniarias, bem como quaisquer outras diligencias semelhantes, na ação ou na execução, quando a lei assim o determinar, e quando dependerem de conhecimentos técnicos, observadas as seguintes disposições em todos os casos não regulados por outras especialmente estabelecidas.

Art. 372. A pericia deverá ser denegada:

- I, quando o fato depender apenas do testemunho comum, e não da informação ou juizo especial de técnicos;
- II, quando a inspeção ocular fôr impossível, em razão da natureza transitoria ou variavel do fato;

III, quando fôr desnecessaria, á vista de outras provas;

IV, quando fôr inutil relativamente á questão discutida.

Art. 373. Salvos os casos do art. 438, não se fará arbitramento ou avaliação de perdas e danos enquanto não houver

ver sentença passada em julgado quanto á sua existencia e natureza e quanto á responsabilidade pelo seu pagamento.

Art. 374. As declarações periciais farão prova equivalente á testemunhal quando atestarem a simples verificação objetiva dos fatos e das respectivas circunstancias, e o juiz as aquilatará como tais, em face das outras provas.

§ 1.º Quando constituirem apreciação técnica relativa a alguma arte, indústria, ou profissão não científica as declarações dos peritos serão consideradas manifestações meramente opinativas, e o juiz não ficará adstrito ás conclusões dos laudos, si não forem convincentes e as puder refutar com seus conhecimentos próprios.

§ 2.º Quando resolverem questão científica, na apreciação dos fatos e dos seus efeitos, a maioria vencedora estabelece a presunção de verdade, e o juiz acatará as conclusões periciais, salvo se houver laudo divergente fundamentado de modo a fazer duvida no seu espirito, caso em que poderá ordenar segunda pericia, que será limitada á solução do ponto controvertido.

Art. 375. As partes poderão requerer segunda diligencia com o mesmo objetivo quando provarem que na primeira houve dolo ou erro de fato, por parte da maioria.

Art. 376. Os peritos não excederão o número de 3, podendo as partes concordar em um só.

Paragrafo unico. O perito desempatador só terá função e interferencia quando divergirem as conclusões dos peritos das partes em ponto fundamental, a criterio do juiz, devendo opinar, em prazo menor, tão sómente em relação aos pontos do desacordo.

Art. 377. Tratando-se de fato complexo ou de fatos diversos, que dependerem de conhecimentos técnicos de várias naturezas ou especialidades, poderão ser nomeadas diferentes turmas de peritos, decidindo o juiz a respeito da necessidade desta nomeação, no caso de divergencia das partes.

Art. 378. Nos casos no art. 379, inciso a), e do art. 408, qualquer das partes, si não houver audiencia para deliberação de outras provas, requererá designação de dia, hora e lugar para a diligencia, com o intervalo de tres dias para a assinatura do compromisso e com fixação do prazo até 10 dias para entrega do laudo, cumprindo-lhe fazer intimar os outros interessados.

Paragrafo unico. Nos demais casos, o requerimento será feito em audiencia, dispensadas as intimações aos interessados presentes ou representados.

Art. 379. A nomeação dos peritos, em que sempre se consultará o mais possível o aprazimento das partes, obedecerá ás seguintes regras, quando e onde não houver peritos oficiais ou privativos:

- a) no caso de acôrdo, considerar-se-á feita a nomeação, sem depender de qualquer procedimento em audiencia, devendo ser indicados um perito com um suplente de cada lado dos dois interesses opostos, e mais o terceiro com seu suplente designados por ambos os lados para o desempate, se divergirem os dois primeiros;

b) no caso contrario, e não havendo litisconsortes nem coligados, cada uma das partes nomeará dois peritos na audiencia aprazada para deliberação das provas, servindo o segundo de suplente, e ambas combinarão em seguida a escolha do desempatador e suplente, que serão nomeados pelo juiz se não houver acôrdo das partes para a sua louvação, não podendo ser nomeada por este nenhuma das pessoas indicadas por qualquer das partes;

c) si alguma das partes não comparecer á audiencia, no caso da regra anterior, ou se comparecer e não quiser louvar-se em perito, o juiz fará por ela a nomeação;

d) havendo mais de um autor ou mais de um réu, por litisconsórcio ou coligação, ou havendo intervenientes junto a qualquer das partes, prevalecerá o voto da maioria dos presentes de cada lado, e no caso de empate decidirá o juiz;

e) o oponente, quando excluir a pretensão de uma só das partes, fará grupo com a outra, e quando excluir ambas estas farão grupo contra ele, ou, se não se acordarem, aplicar-se-á a regra g);

f) nas liquidações comerciais as partes discordantes do balanço darão um perito e as concordantes darão outro, com os respectivos suplentes;

g) sempre que houver mais de dois grupos de interesses irredutíveis entre si, contrarios e inconciliaveis, competirá ao juiz a nomeação de todos os peritos;

h) a louvação dos peritos será feita com indicação de nome, profissão, e residencia ou lugar em que exercer a profissão.

Paragrafo unico. Estas regras são também applicaveis á Fazenda e aos casos em que funcionar o Ministerio Público ou curador á lide, para tal fim equiparados á parte a cujo favor intervierem.

Art. 380 — Os suplentes substituirão os peritos efetivos, por iniciativa das próprias partes e sem dependência de despacho, quando estes não aceitarem o encargo.

Paragrafo unico. Si também o suplente não aceitar, o juiz nomeará outro por seu despacho.

Art. 381. Si fôr ordenada segunda pericia, a nomeação dos peritos e a redação dos quesitos competirá ao juiz ou relator do feito, não podendo funcionar nesta nenhum dos peritos que houverem servido na primeira.

Art. 382. Podem ser peritos os que são capazes de ser juizes e testemunhas, exceto:

I, os que forem testemunhas na causa, ou deram parecer anterior sobre o objeto do litigio;

II, os que fizeram a obra que se ha avaliar ou examinar;

III, os que não tiverem conhecimentos técnicos sobre o objeto da pericia;

IV, os que, nos termos da lei, não podem servir no juri criminal;

V, os que residirem fóra da jurisdição, salvo se a parte se responsabilizar pelo seu comparecimento independente de intimação.

Art. 383. Os peritos podem ser recusados pelos mesmos motivos de recusa dos juizes e das testemunhas, e também pelos constantes do artigo anterior, ficando sempre salvo a parte ou ao juiz nomeante convir na substituição imediata, caso em que se considerará findo o incidente.

§ 1.º Sendo a recusa oposta e comprovada na propria audiência da louvação, o juiz conhecerá dela verbal e sumariamente, tomando-se os depoimentos das testemunhas presentes, para decisão imediata e sem recurso.

§ 2.º A recusa poderá também ser oposta e comprovada só nos dois dias seguintes á audiência a que se refere o art. 295, sendo então processada em separado, com suspensão apenas da apresentação do laudo, e, depois de ouvida em 24 horas a parte que houver nomeado o perito, será pelo juiz decidido noutras 24 horas, apensando-se afinal.

§ 3.º Se, neste caso, fôr julgada procedente a recusa, mandará o juiz que funcione o perito substituto, e se fôr improcedente, havendo demora na apresentação do laudo devida ao incidente, a parte recusante pagará, além das custas, mais a multa fiscal de 200\$000.

§ 4.º Quando o substituto fôr também recusado, terá a parte o direito de nomear outros peritos, fazendo-o por simples petição.

Art. 384. O perito não póde excusar-se de servir sinão pelas mesmas causas que autorizam a testemunha a recusar o depoimento, ou quando existir alguma das causas que justificam a sua recusa.

Art. 385. Os militares e funcionarios públicos serão dispensados de servir de peritos quando, por motivo de serviço, se opuzerem os superiores, chefes, ou diretores de sua repartição ao desempenho da incumbencia, ou quando desobrigados por disposições especiais de lei.

Paragrafo unico. Excetuam-se desta disposição os que tiverem a função de peritos officiais ou privativos.

Art. 386. O compromisso dos peritos será incorporado ao auto da diligencia, e o prazo para apresentação do laudo contar-se-á do dia em que ela se realizar.

Paragrafo unico. Qualquer das partes poderá fazer intimar o perito nomeado pelo juiz, cumprindo a cada uma cientificar o perito de sua nomeação e do dia marcado para a diligencia.

Art. 387. No caso do perito efetivo não prestar compromisso, poderá fazê-lo o suplente, sem dependência de qualquer despacho, e nos casos de molestia, ausencia, ou outra justa razão impeditiva da apresentação do seu laudo, comunicada pela parte ao juiz, ordenará este que o suplente preste compromisso nos dois dias seguintes, dando-lhe novo prazo para entrega do laudo.

Art. 388. Se, prestado o compromisso de bem servir, os peritos não derem o laudo no prazo que lhes fôr marcado pelo juiz, o qual poderá ser prorrogado razoavelmente, ser-lhes-á imposta, se não houver excusa por motivo justo, a pena de pagamento executivo das despesas da nova diligencia, funcionando nesta o suplente do perito faltoso.

Paragrafo unico. Em qualquer desses casos, ainda que não haja excusa legitima ou seja excedida a prorrogação, será transferido o dia da diligencia, ou prorrogado o prazo para entrega do laudo, substituindo-se ou não os peritos, se as partes concordarem na transferencia ou prorrogação.

Art. 389. Os quesitos poderão ser oferecidos até o inicio do prazo para apresentação do laudo, fornecendo as partes a cada perito uma cópia rubricada pelo juiz, que poderá formu-

lar também os que julgar convenientes á elucidação da verdade.

Paragrafo unico. Quando o juiz ordenar a pericia de officio deverá inserir no respectivo despacho os quesitos que julgar necessários.

Art. 390. As partes poderão apresentar documentos e testemunhas informantes, no correr da diligencia, as quais serão inquiridas na forma do disposto na seção deste capitulo que fôr applicavel.

Art. 391. Os peritos poderão examinar os autos em cartorio, salvo o caso do art. 100, § 1.º.

Art. 392. Se a coisa ou pessoa não puder ser trazida a juizo, será examinada no lugar em que se achar, dirigindo-se para aí o juiz, no dia que designar, com o escrivão, os peritos, e os advogados e partes que comparecerem (art. 409).

Art. 393. Quando o objeto a examinar se achar em lugar inacessivel aos peritos, como quando está submerso e em outros casos semelhantes, poderão estes indicar pessoa de sua confiança habilitada a alcançá-lo e a fazer a sua inspeção.

Paragrafo unico. Neste caso, tais pessoas prestarão depoimento, como se fossem testemunhas, dizendo o que viram e respondendo ao que lhes fôr perguntado pelos peritos, juiz, advogados e partes.

Art. 394. Se o objeto a examinar estiver em poder de terceiro póde este opôr-se ao exame de que lhe advenha prejuizo ou á pessoa em cujo nome detiver o objeto. Deverá, porém, provar imediatamente a alegação, e o juiz decidirá sem demora.

§ 1.º Se fôr interposto recurso, póde o juiz determinar que o exame se faça em segredo de justiça, havendo prejuizo na demora, conservando-se a diligencia em sigilo até ser aquele decidido e inutilizando-se todos os seus vestigios se fôr provido.

§ 2.º Se o terceiro sofrer algum prejuizo material com o exame será indenizado pela parte que o houver promovido, devendo a indenização recair afinal sobre o vencedor.

Art. 395. O que os peritos resolverem unanimemente, será reduzido a escrito, manual ou não, e assinado por ambos, dando, porém, laudos separados no caso de haver divergencia.

Art. 396. Os laudos serão sempre motivados e redigidos em termos claros, precisos, e conformes aos quesitos propostos, devendo os peritos pedir esclarecimentos quando estes forem obscuros.

§ 1.º Se os peritos divergirem dará cada um o seu laudo, com as razões em que se fundar, podendo impugnar o laudo contrario.

§ 2.º Qualquer dos peritos poderá dar laudo separado, ainda que o outro seja concorde, se este demorar a assinaatura.

§ 3.º Os peritos poderão juntar ao laudo plantas, desenhos, fotografias, e quaisquer documentos pertinentes.

Art. 397. Apresentados os laudos, se houver neles alguma deficiencia, obscuridade, ou contradição, o juiz ordenará, de officio ou a requerimento de interessado feito nas 48 horas seguintes, que os peritos prestem os necessários esclarecimentos, independentemente de qualquer diligencia, em prazo que lhes será marcado.

Art. 398. A avaliação em caso nenhum excederá a quantia pedida pelo autor ou pelo reconvinte (arts. 135 a 139).

Art. 399. O justo valor deve ser o da geral e comum estimação no lugar e no tempo em que a obrigação se originou, ou naquele em que, por contrato ou pelo uso, devia ser cumprida.

Art. 400. Quando a pericia tiver por fim avaliar serviços de medicos, cirurgiões, e parteiras, os peritos atenderão:

- a) ao número de visitas ou consultas;
- b) á importancia cirúrgica da operação;
- c) á distancia entre a residencia do doente e a do profissional, á despesa de transporte de urgencia, e á hora da visita;
- d) ao costume do lugar, na determinação dos honorarios habituais.

Art. 401. Os demais serviços profissionais serão avaliados segundo sua natureza e extensão, prevalecendo as tabelas de preços, quer quanto a estes, quer quanto aos do artigo anterior, si o credor as houver anunciado, dentro nos 3 meses anteriores á prestação do serviço.

Art. 402. A prestação de alimentos será avaliada, computando-se os rendimentos do devedor e não o valor de seus bens (art. 1.687 do Código Civil), incluindo-se naquêles quaisquer proventos do trabalho.

Art. 403. Na avaliação de direitos e ações se computarão as dificuldades em torná-los efetivos.

Art. 404. O dominio util dos bens foreiros será avaliado como se fossem alodiais, deduzindo-se 20 annidades e

mais 2 1/2 % de laudemio, si outra não fôr a taxa contratada; e o domínio direto estimar-se-á deduzindo-se do valor do imóvel o valor do domínio útil.

Art. 405. Na estimação do valor do dano terão os peritos em vista, não o que a coisa danificada valia antes, mas o seu estado ao tempo do dano.

Art. 406. Na avaliação de bemfeitorias deve o seu valor ser taxado, não pelo que custaram, mas pela maior estimação que deram ao principal, quando não fôr caso de opção pelo custo (art. 519 do Código Civil).

Art. 407. O juiz só poderá diminuir a avaliação que lhe parecer exagerada, e nunca aumentar a mais alta.

Art. 408. As partes capazes poderão dar ao exame o carácter de compromisso arbitral, para que os peritos decidam de fato, e o juiz, acatando esta decisão, julgue de direito.

Art. 409. Só se lavrará auto de tudo quanto ocorrer na diligência, assinando-o o juiz, os peritos, as testemunhas informantes, advogados e partes presentes, si o juiz comparecer, por julgar necessário, ou a requerimento de interessado.

SECÇÃO 6ª

Da confissão

Art. 410. A confissão judicial constitui ato jurídico, e como tal exige os mesmos requisitos de validade, anulando-se pelos motivos legais.

Parágrafo unico. Póde ser feita por procurador com poderes especiais, devendo ser expresso no mandato o objecto da confissão.

Art. 411. A confissão judicial poderá ser feita:

I — a requerimento do proprio confitente, mediante termo nos autos, assinado por duas testemunhas, quando aquêle não souber ou não puder escrever;

II — em articulado ou aprouado da causa, quando feita por advogado com poderes bastantes, na forma do artigo 410, parágrafo unico.

Art. 412. A confissão judicial sómente valerá si fôr espontanea, livre, clara, e certa, com causa expressa, lícita, possível, e verossimil, e si versar sobre fatos fundamentais da acção e suas circunstancias.

Art. 413. Quando a confissão fôr vaga ou equivoca, poderá o juiz mandar que a parte confitente a declare ou explique, e, si recusar, será interpretada contra esta.

Art. 414. A confissão não se poderá dividir contra o confitente, salvo:

a) quando se tratar de circumstancias, ou de fatos ou atos diferentes;

b) quando uma parte da confissão ficar provada por outros meios;

c) quando em algum ponto fôr contrária á natureza ou ás leis.

Art. 415. A confissão só terá efeitos contra o confitente e seus sucessores a titulo universal, salvo quanto ás relações de parentesco e familia, em que se apreciará segundo as circumstancias, e não prejudicará os compartes ou co-obrigados, nem os litisconsortes, coligados, e intervenientes, ou quaisquer terceiros, embora estes tenham interesse na causa, salvo o disposto no art. 60, quanto ao assistente.

Art. 416. Só valerá a confissão extrajudicial escrita quando revestir a forma legal correspondente ao ato confessado.

Art. 417. Feita a confissão plena e não qualificada, poderá a outra parte requerer a conclusão do feito, para que seja o confitente condenado de preceito.

Parágrafo unico. Não se applicará esta regra quando a parte, confessando os fatos, não reconhecer as consequencias de direito, nem quando negar circumstancias do fato reconhecido.

Art. 418. A confissão judicial poderá ser retratada por erro, até á sentença definitiva da causa.

Parágrafo unico. Neste caso, a parte que houver requerido condenação de preceito, poderá fazer a acção re-tomar o curso regular, a partir do requerimento.

SECÇÃO 7ª

Das presunções

Art. 419. As presunções são legais e comuns.

Art. 420. As presunções legais são absolutas, relativas, e simples.

§ 1º São presunções legais absolutas os fatos ou atos que a lei expressamente estabelece ou pressupõe como ver-

dade, sem se poderem ilidir por qualquer outra especie de prova, salvo a confissão nos casos em que esta não ofenda a ordem pública.

§ 2º Presunção legal relativa é a que a lei expressamente estabelece, admitindo outras determinadas provas em contrario.

§ 3º Presunções legais simples são as que a lei estabelece, não limitando a possibilidade de se ilidirem.

Art. 421. Presunções comuns são as conjecturas consequentes de fatos conhecidos, que a lei não estabelece nem proíbe, mas se fundam naquilo que ordinariamente acontece.

Parágrafo unico. Estas presunções estão sujeitas ás seguintes regras:

a) só têm cabimento nos casos em que seria admissivel a prova testemunhal plena, e nos de dolo, fraude, e simulação;

b) devem ser verosimeis, ponderosas, precisas, e concordantes;

c) o juiz deve deduzi-las conforme as regras de direito, com prudencia e discernimento.

Art. 422. As presunções dispensam da prova a parte que as tem em seu favor, mas devem ser provados os fatos e atos de que elas resultarem.

CAPITULO III

DO DEPOIMENTO DAS PARTES

Art. 423. Entendendo o juiz que o interrogatorio das partes poderá esclarecer a causa é lícito ordená-lo, mediante intimação para comparecer em dia e hora marcados.

§ 1º Ao depoimento estarão presentes ambas as partes, salvo força maior ou obstaculo de uma delas, para que sejam acareadas quando fôr necessario.

§ 2º Serão consignadas todas as perguntas feitas pelo juiz, ainda que não respondidas, bem como as requeridas pelos advogados, ainda que não admitidas.

§ 3º As perguntas sugestivas, insinuantes, obscuras, subteis, contraditorias, impertinentes, irrelevantes, offensivas, e meramente opinativas ou negativas, não serão admitidas nem consignadas.

Art. 424. O depoimento poderá ser ordenado mais de uma vez, e renovado em segunda instancia perante o relator do recurso ou o tribunal.

Art. 425. Poderão ser chamados pelo juiz a depôr os representantes dos incapazes, bem como os conjuges, separadamente, embora não valha por si só, contra o outro, a confissão que algum destes fizer.

Art. 426. Se a parte depoente fôr massa falida, poderá ser tomado o depoimento de um dos syndicos ou liquidatarios, se o fato fôr posterior á falencia, ou o do falido, se fôr anterior.

Art. 427. O depoimento das pessoas juridicas será prestado por seus representantes legais, ainda que não tenham conhecimento pessoal dos fatos, devendo, neste caso, comparecer acompanhados do administrador ou preposto que os conhecer.

Art. 428. O depoimento das pessoas juridicas de direito público interno será prestado pelos ministros e secretarios da pasta relativa ao objecto da causa, e pelos Prefeitos nas causas em que as municipalidades forem partes, podendo essas autoridades, entretanto, designar por officio para depôr em juizo o subordinado que tiver conhecimento directo dos fatos.

Art. 429. Se a parte não comparecer, depuzer dubiamente, recusar-se a depôr, ou não responder a alguma pergunta, poderá o juiz interpretar desfavoravelmente a ela as presunções e os fatos cuja prova fôr duvidosa.

Art. 430. O depoimento poderá ser deprecado ao juiz do logar onde se encontrar a parte, e se nenhum dos interessados promover a diligencia nos prazos marcados pelo juiz da causa, na conformidade do art. 443, applicar-se-á o disposto no art. 429.

Art. 431. Se no depoimento a parte se declarar confessa, será a confissão tomada por termo na forma do artigo 411, n. I.

CAPITULO IV

DA PROVA DOS USOS E COSTUMES EM GERAL E DOS USOS COMERCIAIS

Art. 432. Os usos e costumes civis supletivos poderão ser provados por qualquer meio directo, quando não estiver algum especialmente determinado em lei.

Art. 433. A prova dos usos e costumes comerciais da praça nacional far-se-á:

I, por certidão da corporação, instituto, ou autoridade competente por lei para tomar assentos de tais usos e costumes, se houver assento do uso ou costume alegado;

II, por atestado da mesma corporação, instituto, ou autoridade, se não houver assento.

Art. 434. Só se admite contestação do assento quando ela versar sobre a identidade do caso, porém contra o atestado é admissível qualquer prova.

Art. 435. Os usos e costumes comerciais dos países estrangeiros provar-se-ão pelo meio estabelecido no art. 433, ou por fato autêntico do país a que se referirem, devidamente legalizado.

Art. 436. O juiz deve aplicar o costume, ainda que sem alegação das partes, se dêle tiver conhecimento próprio.

Parágrafo único. Na falta de conhecimento, pôde exigir a prova do costume alegado.

CAPÍTULO V

DA PROVA SUPLETIVA, PREPARATORIA, E PREVENTIVA

Art. 437. Nos casos de suprimento por falta de registro de nascimento ou de obito, e no de retificação de registro (arts. 180, n. 1; 202, parágrafo único; 349; do Código Civil), bem como nos de prova de identidade, idoneidade, e legitimidade de pessoas, podem as partes justificar, por qualquer modo admissível em direito, os fatos probandos circunstanciadamente articulados.

Art. 438. Havendo receio de desaparecimento da prova, dos vestígios, ou da memória de algum fato, poderá também fazer-se, em qualquer tempo, e ainda que penda conflito de jurisdição ou qualquer outro incidente suspensivo, mediante petição articulada, inquirição de testemunhas ou exame pericial, para servir de documento e perpetuar a prova.

Art. 439. Serão previamente citados os interessados para a audiência a que se refere o art. 296, salvo quando se proceder em segredo de justiça, aplicando-se quanto possível as disposições do capítulo II, deste título, conforme a natureza da diligência.

§ 1.º Neste último caso, ou quando os interessados forem incertos ou algum estiver ausente em lugar ignorado, ou tão distante que a demora prejudique a diligência, e em geral quando a citação se faz por edital, poderá o juiz dispensá-la, devendo, porém, intervir o Ministério Público, pelo órgão competente.

§ 2.º Em tais casos, tratando-se de vistoria ou exame, arbitramento, ou avaliação, os peritos serão todos nomeados pelo juiz, e, tratando-se de inquirição, fica sempre salva a faculdade de reinquirir quando a prova tiver de produzir efeitos judiciais, se as testemunhas ainda puderem ser ouvidas.

Art. 440. Concluído o processo probatório, que não depende de nenhum julgamento nem de pagamento de taxa judiciária, será entregue à parte requerente, sem dependência de traslado, depois de permanecer 5 dias em cartório, para que possam quaisquer interessados extrair certidões ou traslados.

Art. 441. Tais processos não estão sujeitos a exceção de incompetência, ou a qualquer outra, nem a impugnações, contra-provas produzidas nêles, nem a recursos.

Art. 442. As disposições deste capítulo não se aplicam às justificações preparatorias ou incidentes que possam ser produzidas perante o juiz da causa, no processo principal, e sem autuação especial.

CAPÍTULO VI

DAS CARTAS ROGATORIAS, PRECATORIAS, E REQUISITORIAS

Art. 443. Requerida qualquer diligência probatória que deva efetuar-se fóra da jurisdição territorial do juiz, expedir-se-á carta precatória, ou rogatória, marcando aquele um prazo razoável para a apresentação e outro para o cumprimento e devolução, conforme a natureza da prova, a distância, e as dificuldades de condução, os quais, em conjunto, não excederão de 60 dias, para dentro do Estado, ou de 90 dias, sendo para fóra ou para algum país estrangeiro, e serão declarados na carta, começando a correr da data da entrega ao requerente.

§ 1.º Transcrever-se-ão na carta, por indicação da parte requerente, os artigos do libelo ou da contestação aos quais será dada a prova.

§ 2.º O ról das testemunhas será apresentado no juízo deprecado, salvo convindo as partes em que o seja no deprecado, ou se houver necessidade de substituir alguma teste-

munha não encontrada ou impossibilitada de depôr, mas a nomeação dos peritos e o oferecimento de quesitos poderão ser feitos naquele ou neste juízo, à escolha do requerente da diligência, firmando-se num ou noutro o compromisso.

§ 3.º Extraída a carta, serão intimadas as partes para a examinarem em 24 horas no cartório e verem-na seguir. Apresentada alguma reclamação contra os seus termos será decidida de plano, com audiência do requerente, ordenando o juiz as emendas precisas ou a sua entrega no estado em que se achar.

§ 4.º É dispensada a intimação das partes para realização da diligência, salvo se a precatória contiver nomeações de advogados para funcionarem no fóro deprecado, ou se as partes aí os nomearem.

§ 5.º As cartas somente poderão ser suspensivas:

a) se as partes convierem expressamente;

b) se o fato, objeto da prova, tiver acontecido no juízo deprecado e o juiz da causa achar indispensável a prova requerida.

§ 6.º Prosseguir-se-á no feito, a requerimento de alguma das partes, se a carta suspensiva não chegar ao juízo deprecado no prazo da expedição ou não fôr devolvida no prazo marcado, ficando, porém, ao juiz a faculdade de conceder razoável prorrogação ou admitir a sua juntada, mesmo depois de concluso o feito, se julgar útil ao pleno conhecimento da causa.

§ 7.º A carta cumprida fóra do prazo e a que houver sido concedida sem suspensão do andamento do processo poderão ser juntas como documentos, quando a parte falar no feito em alegações finais ou em recurso, ouvida sempre a parte contrária.

§ 8.º O processo das cartas não está sujeito a exceção de incompetência ou a qualquer outra, nem a impugnações, contra-provas, ou recursos.

§ 9.º Terminado o processo da carta, aplicar-se-á o artigo 440, parte final.

§ 10. A parte que requerer e obtiver carta suspensiva se aplicará a multa de 100\$000 a 500\$000, a favor da Fazenda Federal, além das penalidades da mora e do dolo processuais, nos seguintes casos:

a) se não fizer nenhuma diligência para cumprimento da carta;

b) se as testemunhas arroladas não tiverem conhecimento dos fatos;

c) se as testemunhas não existirem ou se os fatos não ocorreram no lugar para o qual foi expedida a carta.

Art. 444. Se se provar recusa, por parte de autoridade administrativa, de certidão ou cópia autenticada de prova existente em arquivo ou repartição pública, poderá o juiz fazer expedir carta requisitória, sob a cominação de pena de desobediência e responsabilidade por perdas e danos, para apresentação da prova em juízo, ou quando isso não fôr possível, para sua exibição ao escrivão a fim de que este extraia a certidão ou cópia denegadas, ou as faça expedir sob sua vigilância.

Parágrafo único. Poderá também ser requisitada, sob as mesmas penas, a exibição dessa prova quando recusada aos peritos encarregados de alguma diligência.

CAPÍTULO VII

DA EXIBIÇÃO JUDICIAL

Art. 445. Pôde ser requerida, em processo preparatório ou incidente, a exibição judicial:

I, de coisa móvel em poder de outrem, que o requerente considere sua, ou tenha legítimo interesse em conhecer;

II, de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado; socio, condômino, credor, devedor, inventariante, testamenteiro, síndico, liquidatário, liquidante, depositário, administrador de bens alheios, ou de qualquer terceiro que o tenha em sua guarda;

III, de escrituração, parcial ou por inteiro, dos documentos respectivos, e de balanços gerais de sociedades civis e comerciais, nos casos determinados em lei.

Art. 446. O possuidor ou detentor será notificado pessoalmente para exibição dois dias depois, à hora e no lugar marcados, sob a cominação de pena pecuniária, disciplinar, de desobediência, ou outra determinada em lei, podendo impugnar e pedido nêsse prazo.

Parágrafo único. Salvo inexistência, extravio, ou perecimento da coisa, documento, ou livro a exhibir, provados e devidos a força maior, a impugnação só poderá versar sobre a falta de interesse ou de qualidade do requerente.

Art. 447. Si o processo fôr incidente, o juiz decidirá a impugnação em 3 dias e se a julgar improcedente expedirá mandado para exibição imediata e para, no caso de recusa,

se proceder a busca e apreensão, sem prejuízo das penalidades civis ou criminais aplicáveis.

Art. 448. Si o processo fôr preparatório, a pena pecuniária cominada será cobrada por ação competente, na qual se apreciará a matéria da impugnação, podendo preceder o processo de busca e apreensão preventiva, nos casos em que couber.

Art. 449. Tratando-se de pessoas jurídicas, a pena de desobediência recairá sobre o seu representante legal por cláusula dos estatutos ou do contrato, e a pena pecuniária será aplicada solidariamente ao representante e à pessoa jurídica.

Art. 450. Quando se tratar de livros ou documentos em poder de funcionários e serventuários de justiça, corretores e agentes auxiliares do comércio, a exibição será ordenada por mandado, sob as penas do art. 446, além da pecuniária cominada.

Parágrafo único. Aos serventuários ou funcionários de justiça será aplicada, além das demais, a pena de suspensão por 60 dias, e aos corretores e leiloeiros se imporão as penalidades legais.

Art. 451. Si alguma das partes requerer, e o juiz ordenar, o exame da escrituração e documentos da outra parte comerciante, nos termos do art. 19. do Código Comercial, a falta de exibição determinará que seja erida a alegação da requerente, ou que se dê plena fé aos livros desta, si fôr também comerciante e a sua escrituração estiver em forma regular, salvo extravio ou perecimento, provados e devidos a força maior.

Art. 452. Apresentada a coisa, documento, ou livro, cuja exibição foi requerida, far-se-ão neles os exames que a parte houver pedido, ou se tirarão as cópias, traslados e certidões que forem requeridos.

Art. 453. O processo da exibição preparatória, será entregue ao requerente, na forma dos arts. 440 e 441.

CAPITULO VII

DA FALSIDADE

Art. 454. A falsidade material de qualquer prova, originária ou por interpolação, poderá ser arguida em petição articulada pela parte contra quem fôr produzida, observado o disposto no art. 1.525, do Código Civil.

§ 1.º A prova da falsidade far-se-á juntamente com a da causa, dentro da dilação probatória, se esta ainda não estiver finda, ou em auto apartado, si o incidente ocorrer depois ou se a parte assim o requerer por não haver mais tempo de concluir todas as diligências dentro da dilação.

§ 2.º Tratando-se de prova existente em livros, autos, ou papéis de cartório ou de repartição pública, poderá o processo de arguição de falsidade ser preventivo ou preparatório, regulando-se então pelos arts. 438 a 442, salvo quanto a impugnações e contra-provas, que serão admitidas.

Art. 455. Caberá igualmente o incidente de falsidade em relação a qualquer termo ou ato do processo que possa influir na decisão final da causa ou na interposição de qualquer recurso.

Art. 456. Si a parte alegar que, para fundamentar a alegação de falsidade, precisa ver e examinar o escrito inquinado, o juiz competente ordenará a exibição, na forma do art. 450.

Art. 457. No processo de falsidade serão ouvidos o serventuário ou funcionário de justiça que houver intervido por si ou por preposto, as testemunhas instrumentarias, e sendo necessario, os chefes das repartições onde se acharem as provas inquinadas.

Art. 458. O processo de falsidade não suspende o andamento da causa, até a sentença, que só será proferida depois de junto aquêle, quando a parte requerer.

§ 1.º Si o arguente não juntar o processo de falsidade, em prazo previamente notificado, será proferida a sentença.

§ 2.º A parte contrária será sempre ouvida em 5 dias sobre o processo de falsidade, antes de proferida a sentença, quando incidente, ou antes de ser entregue á parte requerente, quando preparatório ou preventivo.

§ 3.º Ao processo preparatório ou preventivo aplicam-se as disposições dos arts. 440 e 441.

Art. 459. A falsidade arguida na segunda instancia será processada perante o relator do feito.

TITULO IV

Da fase decisoria

CAPITULO I

Das razões e discussão da causa

Art. 460. Nas causas cujo processo não correr em audiência, o escrivão, finda a dilação probatória e o prazo de

devolução de carta precatoria ou rogatoria (art. 443), abrirá vista dos autos para razões finais, independentemente de despacho, falando em primeiro lugar e em um só prazo comum o autor e seus litisconsortes ou coligados e assistentes, e depois, em outro prazo também comum, o réu e seus litisconsortes ou coligados e assistentes, haja ou não reconvenção (arts. 114 a 116).

Art. 461. Si houver opoente arrazará antes da parte cuja pretensão queira excluir, e si houver mais de um opoente com pretensões entre si excludentes, terão vistas sucessivas na ordem inversa do seu comparecimento em juízo (art. 64, § 3º).

Art. 462. O terceiro embargante arrazará em primeiro lugar.

Art. 463. Quando o réu cumular a qualidade de terceiro interveniente arrazará em primeiro lugar.

Art. 464. As partes podem juntar documentos e pareceres ás suas razões.

§ 1.º Quando a parte que falou por último oferecer documentos, salvo tratando-se de simples procuração a patrono judicial, dar-se-á vista á contrária para dizer a respeito dêles, em prazo correspondente á metade do que teve para arrazoar, não podendo, porém, esta juntar novos documentos.

§ 2.º Quando for impar o número de dias, o prazo será de metade do número par seguinte.

§ 3.º Sendo o documento oferecido por algum de varios opoentes, falarão em seguida sobre êle os opoentes que já anteriormente houverem arrazado, para depois se dar vista ás outras partes.

Art. 465. Quando o juiz ou o tribunal ordenarem alguma diligência depois de arrazado o feito, observar-se-á o disposto no art. 314.

Art. 466. Si a parte, utilizando-se da vista a que se referem os dois artigos anteriores, fizer alegações extranhas á apreciação dos novos elementos de prova, serão desentranhadas dos autos, a requerimento da outra parte, salvo se aquela se propuzer riscar o que for impertinente.

Art. 467. O Ministerio Público, os curadores á lide, e o representante da Fazenda, quando esta for parte, terão prazo separado para razeoar.

Art. 468. Não se admitirá senão um arrazado para cada parte, ainda que tenha mais de um advogado, mas admite-se a anexação de pareceres.

Parágrafo unico. Póde-se, contudo, dividir o arrazado em partes, assinando cada advogado a de que se incumbir.

Art. 469. As razões, nos processos de audiência, poderão ser orais, e para serem produzidas o juiz dará a palavra sucessivamente a cada uma das partes, por tempo proporcional á importância do assumto mas igual para todas, e com observancia do art. 460, segunda parte, ou poderão ser escritas devendo estas ser lidas si o requerer a parte que haja de arrazoar em seguida.

Parágrafo unico. Si a parte que falar por último oferecer documentos, falarão de novo sobre êstes as partes que já houverem arrazado.

Art. 470. O advogado poderá fazer no início das razões os requerimentos necesarios á ordenação do processo, para serem apreciados antes do conhecimento da causa.

CAPITULO II

DAS SENTENÇAS

Art. 471. A sentença final é definitiva quando decide a questão fundamental, condenando ou absolvendo em todo ou em parte do pedido, e é terminativa do feito quando põe termo ao juízo e á instancia por anulação de todo o processado ou por ser procedente alguma exceção preliminar excludente da ação, sem julgar o mérito.

Parágrafo unico. Constituem simples decisões interlocutorias as que anulam o processo apenas em parte, ou que decidem alguma questão emergente ou incidente do processo, de caráter ordinatório, e as exceções de suspeição e de incompetencia.

Art. 472. Decorridos os prazos para apresentação das razões finais, e após o preparo dos autos com o pagamento das taxas ou impostos fiscaes e das custas, quando devidos (art. 176, n. XIII), o escrivão fará os autos conclusos ao juiz para a sentença final.

Art. 473. Feita a conclusão não poderá ser aberta ou interrompida para se admitirem novas alegações ou provas, salvo:

I. si o juiz ou tribunal, de officio ou deferindo requerimento das partes feito nas razões finais ou do recurso, ordenar diligências que lhe pareçam necessarias ao pleno

conhecimento da causa, como exames periciais, reinquirições de testemunhas, interrogatórios das partes, legalizações de documentos, etc. (art. 314);

II, para serem supridas as faltas e nulidades sanáveis.

§ 1.º O juiz marcará prazo razoável, até 10 dias, para serem cumpridas tais determinações (art. 314).

§ 2.º Cumpridas ou não as determinações dentro do prazo, por qualquer das partes, serão os autos de novo conclusos para julgamento com os elementos existentes.

Art. 474. Si alguma das partes alegar nas razões finais impossibilidade de obter certidão, cópia autenticada, ou extrato de instrumento ou documento existente em poder de tabelião, escrivão, serventuário, ou oficial, ou existente em arquivo ou repartição pública, provando que o requereu antes de findar a dilação probatória, o juiz ordenará por mandado, ou por carta requisitória que o escrivão da causa tire certidão, cópia, ou extrato dentro em 3 dias, onde o documento ou instrumento existir (art. 444).

Art. 475. Entendendo o juiz que a causa está em condições de julgamento dará sentença final, a qual, não sendo de seu próprio punho, trará todas as folhas rubricadas pelo prolator, devendo conter:

I, os nomes das partes, salvo os das que forem incertas;

II, o relatório sintético dos fundamentos da ação, da contestação, da reconvenção, e das intervenções;

III, o sumário do pedido na inicial, na reconvenção, e nas intervenções;

IV, o exame e apreciação das provas;

V, os fundamentos da decisão, de fato e de direito;

VI, a decisão expressa e clara;

VII, a data, e a assinatura do juiz.

§ 1.º O juiz deve julgar de acordo com as provas dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, observada, quanto à matéria de direito, a jurisprudência dos assentos e arestos dos tribunais superiores da Justiça Nacional.

§ 2.º Salvo em se tratando de acidente no trabalho, a sentença não pôde decidir fóra ou além das conclusões das partes e do virtualmente contido nelas, como custas, juros, frutos e rendimentos, acessórios (art. 864 do Código Civil), e acessões do principal.

§ 3.º A condenação deverá ser em coisa, fato, ou quantia certa, salvo:

I, nas ações universais, quando não especificados os bens;

II, quando versar sobre frutos e rendimentos ainda não percebidos, ou sobre perdas e danos ainda não verificados;

III, quando as partes não tiverem oferecido elementos para determinação da coisa ou da quantidade e para fixação do valor.

§ 4.º A decisão só poderá ser alternativa nos casos do art. 146, § 1.º e condicional no caso do art. 477.

§ 5.º Nas obrigações sem prazo para o seu cumprimento o juiz poderá fixá-lo, nos casos do art. 127 do Código Civil.

§ 6.º Os prazos para o juiz proferir a decisão regulam-se pelo art. 125.

§ 7.º Todos os despachos, sentenças e acórdãos proferidos sobre qualquer pedido controvertido, ou alguma dúvida suscitada no processo, serão fundamentados, considerando-se sem fundamento a decisão que tão somente se reportar às alegações das partes ou se referir a outra decisão, sem especificar os fundamentos adotados para decidir.

Art. 476. Quando fôr alegada exceção preliminar, nulidade, ou qualquer questão prejudicial, por elas o juiz começará o julgamento, decidindo primeiro a exceção de incompetência, depois a de suspeição, e em seguida as demais questões na ordem lógica de sua antecedência, abstendo-se de apreciar o mérito da causa si as reconhecer procedentes.

Art. 477. Nas ações para cumprimento de contratos bilaterais, si o réu reconvier alegando falta de cumprimento da prestação devida pelo autor e optando pelo adimplemento de ambas as obrigações em vez da rescisão do contrato, pôde o juiz julgar procedente o pedido do autor, sob condição, porém, de que este preste a que dever ao réu, ou dê caução de a satisfazer na forma ajustada (art. 1.092 do Código Civil).

Paragrafo unico. Nesta hipótese, o juiz condenará o autor nas custas, não podendo este executar a sentença sem que as pague e satisfaça a condição.

Art. 478. Logo que a sentença lhe seja entregue o escrivão a registrará integralmente no mesmo dia, em livro próprio (art. 101, paragrafo unico, n. IV), após lavrar nos autos o termo de data do seu recebimento.

Paragrafo unico. Entregue a sentença em cartório, poderá ser logo intimada independentemente de registro.

Art. 479. Datado o recebimento da sentença pelo escrivão, não é lícito ao juiz alterá-la, salvo nos casos de agravo.

§ 1.º Nos julgamentos orais a sentença é inalterável depois de preferida, salvo o mesmo caso de agravo.

§ 2.º A decisão interlocutória pôde ser alterada somente uma vez nos 10 dias seguintes, antes de ser executada.

Art. 480. A sentença só produzirá efeitos após a sua intimação, havendo-se por ciente dela o advogado que requerer a intimação ao de outra parte.

Art. 481. As partes podem pedir, por embargos de declaração, que se explique, complete, ou corrija a sentença:

I, quando a esta faltar fundamentação, na forma do artigo 475, § 7.º;

II, quando o dispositivo da sentença fôr duvidoso, obscuro, ambíguo, contraditório com os fundamentos, ou omisso;

III, quando a decisão se fundar em erro de fato praticado por serventuário ou funcionário do fóro, provado imediatamente;

IV, quando o acórdão lavrado nos tribunais coletivos não exprimir o resultado da votação, constante da ata ou da papelada do julgamento.

§ 1.º Estes embargos serão opostos por simples petição no prazo de três dias contados da intimação da sentença final, devendo ser preparados imediatamente para serem julgados no prazo de cinco dias, na primeira instância, ou na sessão imediata após a conclusão, por igual prazo ao relator do feito em segunda instância.

§ 2.º Os embargos de declaração devem ser julgados independentemente de audiência da parte contrária, podendo esta, contudo, impugná-los, por escrito ou oralmente.

§ 3.º Nenhum juiz ou tribunal pôde, sob qualquer fundamento, deixar de esclarecer e completar a decisão.

§ 4.º Não podem ser opostos segundos embargos de declaração pela mesma parte que já tiver oferecido outros antes.

§ 5.º Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de recurso cabível.

§ 6.º Se este já tiver sido interposto, poderão ser aditados os seus fundamentos nos cinco dias seguintes à intimação do julgamento declarativo.

Art. 482. Os erros de escrita, de nomes, de datas, de cálculo, e outras inexactidões evidentes da sentença podem ser emendados a todo tempo, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes e independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 483. Nos julgamentos orais de qualquer instância os debates públicos poderão ser taquigrafados a expensas de quem fôr interessado, ou a requerimento de terceiros à autoridade que presidir o julgamento.

Paragrafo unico. Excetuam-se desta disposição os casos dos arts. 89, § 3.º, e 91, § 4.º.

Art. 484. Quando houver serviço oficial de taquigrafia, as respectivas notas serão juntas aos autos e o acórdão a elas se reportará.

Art. 485. A autoridade da coisa julgada regula-se pelo disposto no art. 275.

Paragrafo unico. A coisa julgada não impede que as partes, cientes dela, transacionem a respeito do litígio decidido, nem que se restabeleça a sociedade conjugal dissolvida pelo divórcio (art. 323, do Código Civil).

Art. 486. Proferida a sentença, poderá o vencedor requerer inscrição da hipoteca judiciária sobre os bens do vencido, mediante mandado do juiz no qual se mencionará o que a lei exigir para tal inscrição.

§ 1.º Se o valor da condenação fôr ilíquido, o vencedor poderá requerer que o juiz nomeie dois árbitros que, no prazo de cinco dias e sem dependência de compromisso, termos, ou quaisquer outras formalidades, estimem provisoriamente cada uma das partes da condenação, sem qualquer influência na futura liquidação da sentença.

§ 2.º Havendo divergência dos peritos o juiz decidirá dentro dos limites propostos.

§ 3.º Proferida a decisão será inscrita a hipoteca, sem nenhum recurso, podendo, porém, a parte que se julgár prejudicada requerer o processo regular de liquidação provisória, cujo unico efeito será alterar ou confirmar o valor da inscrição, sem qualquer influência na liquidação definitiva.

§ 4.º Proferida a decisão final em ultima instância, sobre a liquidação definitiva, será anotado na inscrição o valor da execução.

Art. 487. As disposições deste capítulo são applicaveis ás decisões dos recursos.

LIVRO IV

DA MÓRA E DO DÓLO PROCESSUAIS

Art. 488. Os juros da móra processual serão de 6 %, contados da data em que fôr despachada a petição inicial da citação, se o réu contestar o pedido.

§ 1.º Quando o réu contestar em parte o pedido certo e oferecer em pagamento a parte não contestada, sobre esta não se contarão juros, salvo o premio que o depósito produzir.

§ 2.º Quando tiver havido penhora inicial ou sequestro o autor pagará os juros da móra processual se decair da ação no todo, ou sobre a parte em que fôr vencido.

§ 3.º Pagará o autor o mesmo juro sobre a reconvenção ou sobre a parte que ficar devendo ao reconvincente, depois de feita a compensação.

§ 4.º Não correrão juros contra o vencedor do recurso durante o tempo deste e na parte em que vencer.

Art. 489. Além dos juros e das multas estabelecidas neste Código, será imposta ao réu a pena de pagamento de mais 6 % do valor da condenação quando praticar dolo processual fraudando ou tentando fraudar os elementos de fato em que o processo assentar, com o fim de iludir o juiz e induzi-lo a sentenciar injustamente.

Paragrafo unico. Se a fraude fôr praticada pelo autor, pagará este ao réu, a mesma percentagem sobre o pedido.

Art. 490. Incorrerá na penalidade do artigo anterior, pela forma nele estabelecida, a parte que propuzer ação ou reconvenção temeraria, culposa ou dolosamente.

Paragrafo unico. Na mesma penalidade incorrerá também a parte que usar de recurso manifestamente improprio ou descabido, e o réu que, citado para a ação em que deva também ser citada a sua mulher, ocultar ao official o fato de ser casado (arts. 204 e 219, n. III).

Art. 491. As penalidades da móra e do dolo processuais são applicaveis aos litisconsortes e aos coligados, individual ou solidariamente, conforme a iniciativa ou participação que tiverem.

Art. 492. As disposições deste titulo serão applicadas sem prejuizo das penalidades estabelecidas nos arts. 1.530 e 1.531 do Código Civil.

LIVRO V

DAS NULIDADES

Art. 493. O processo póde ser anulado:

I, quando a parte fôr ilegítima (arts. 19; 20; 246, VII; e 277);

II, quando fôr falso, defeituoso (arts. 23, § 1º), ou não bastante o mandato judicial do autor;

III, quando fôr preterido algum ato essencial do processo;

IV, quando forem procedentes as exceções de litispendencia, jurisdição preventiva, coisa julgada, e impropriedade da ação;

V, quando este Código cominar expressamente a nulidade.

§ 1.º Os atos nulos por ilegitimidade da parte poderão ser ratificados a todo tempo.

§ 2.º A falsidade, defeito ou insuficiencia do mandato judicial da parte ré resolvem-se em revelia.

§ 3.º Os atos praticados por procurador ilegítimo ou não bastante poderão ser ratificados a todo tempo, mediante simples oferecimento de mandato regular e independentemente de qualquer termo.

§ 4.º Não será decretada a nulidade quando a impropriedade da ação ou a inobservancia da forma do processo (artigo 10), ainda que esta seja imposta sob pena de nulidade, não restringir prejudicialmente a defesa e não influir efetivamente na decisão da causa, por estar atingido o fim da lei e não ficar prejudicada a garantia estabelecida em favor da parte ou da sociedade.

Art. 494. São atos essenciais do processo:

I, na ação: a citação; e a assinação dos prazos para a contestação, prova, e razões;

II, na execução: a citação, quando exigida neste Código; a liquidação, quando necessaria; a penhora; a assinação do prazo para embargos; a avaliação; os editais; a praça; e o auto de arrematação, adjudicação, ou remissão;

III, nos processos não contenciosos: os atos que importarem garantia da parte e acautelarem a defesa de seus direitos;

IV, nos inventarios: a declaração de herdeiros, a descrição de bens, a avaliação, as declarações finais, a partilha, e a

assinação de prazos para os interessados dizerem destes atos; V, são atos essenciais em todos os processos as assinações de prazos para a interposição dos recursos cabiveis e para a sua sustentação.

§ 1.º A falta ou defeito da citação regulam-se pelo disposto no art. 215.

§ 2.º Não sendo citado alguém que tenha interesse principal na causa:

a) se a sentença fôr favoravel aos réus, aproveitará a todos, ainda aos não citados;

b) se a causa fôr tão indivisa que a sentença não se possa executar só em parte, será esta nula por inexequivel, ainda contra os citados;

c) se a causa fôr divisivel, a sentença se executará somente na porção relativa aos citados.

Art. 495. É nulo o ato processual:

I, quando praticado pelo juiz depois de reconhecida ou decretada a sua suspeição ou incompetencia (arts. 263 e 269);

II, quando se omitir formalidade exigida em lei sob expressa cominação de nulidade;

III, quando da omissão, embora não sancionada com expressa pena de nulidade, resultar prejuizo irreparavel por outro modo que não a anulação do ato.

§ 1.º A incompetencia e a suspeição do juiz só anulam os atos decisórios.

§ 2.º A nulidade por falta de formalidade essencial deverá ser suprida enquanto fôr possível, pela repetição ou retificação, renovando-se também os atos subsequentes, que dêle dependerem ou aos quais a falta prejudicar.

§ 3.º Ainda que arguida pela parte o juiz deve mandar suprir a nulidade do ato por falta de formalidade, e não a decretar, quando os atos e termos posteriores são independentes e não ficam prejudicados por ela.

Art. 496. É nula a decisão:

I, no caso do n. I do artigo anterior;

II, quando se fundar em prova falsa, independentemente de reconhecimento da falsidade em ação criminal;

III, quando não apreciar a prova ou dêr a esta falsa interpretação;

IV, quando interpretar erroneamente a lei;

V, quando fôr dada contra direito expresso, violando a lei em tese ou em hipotese;

VI, quando fôr proferida em processo nulo;

VII, quando fôr proferida com ofensa de coisa julgada.

Art. 497. A decisão póde ser anulada:

I, por meio dos recursos regulares;

II, por meio de recurso rescisorio;

III, por meio de embargos na execução, quando a ação houver corrido á revelia por falta ou por nulidade da citação;

IV, por meio do recurso extraordinario;

V, por meio de correição parcial, nos casos em que não couber recurso regular.

Art. 498. Qualquer interessado poderá alegar no decurso do processo as nulidades ocorridas, ainda que aparentemente só prejudiquem a parte contraria, litisconsortes, coligados, ou intervenientes.

Paragrafo unico. A parte que der causa á nulidade não a poderá arguir em seu beneficio, nem pedir a retificação do ato nulo se estiver findo o prazo estabelecido para a realização deste.

Art. 499. De cada vez que á parte couber falar no feito deverá arguir as nulidades ocorridas depois do termo em que lhe houver competido falar anteriormente, sob pena de se irem considerando supridas as que não devam ser pronunciadas de officio (art. 283).

§ 1.º Consideram-se consentidas e deste modo sanadas as nulidades quando a parte, tendo de falar no feito pela primeira vez depois que ocorrerem, deixar de as arguir especificadamente e de requerer a sua retificação ou o seu pronunciamento, não bastando o simples protesto de não convir nelas.

§ 2.º A alegação de nulidade não será recebida se a parte que a opõe deixou cientemente que se procedesse ao ato nulo.

Art. 500. Arguida a nulidade fóra dos termos de contestação ou de razões, serão os autos logo conclusos ao juiz para a pronunciar ou mandar suprir, conforme influam ou não nos atos posteriores aos arguidos de nulos.

Art. 501. O juiz não poderá decretar nulidade de officio senão:

I, quando intervirem incapazes;

II, quando a causa correr á revelia;

III, quando a falta de ato essencial do processo prejudicar os atos subsequentes.

Art. 502. As nulidades processuais, ainda que cominadas pela lei como sanção expressa, só se pronunciarão se

restringirem prejudicial e efetivamente a defesa dos direitos das partes, devendo ser desprezadas quando não influírem no modo de decidir a causa e no desenvolvimento da execução, por estar atingido o fim da lei e não ficar prejudicada a garantia estabelecida em favor da parte ou da sociedade, ressalvados sempre os direitos de terceiros.

§ 1.º A nulidade parcial do ato, do processo, ou da sentença não prejudicará o que fôr separável e válido.

§ 2.º A nulidade não será pronunciada quando a parte a quem prejudicar a houver ratificado expressamente, ou quando ratificar tácitamente por omissão ou inação a que fôr supérfluo.

§ 3.º O juiz, embora ocorra nulidade do processo ou de algum ato deste, alegada ou não pela parte, não a mandará suprir nem a decretará, ao sentenciar o feito, ainda que o possa fazer de ofício, se, conhecendo o mérito, puder logo julgar a causa a favor daquele a quem a nulidade prejudicaria.

§ 4.º A falta de intervenção do Ministério Público só constituirá nulidade quando fôr principal para funcionar, e não meramente acessória para officiar, não devendo ser declarada se a decisão puder ser favorável à parte em cujo benefício a intervenção é determinada.

Art. 503. Os juizes, membros do Ministério Público, funcionarios, serventuários, e officiais do juizo, reconhecidos responsaveis pela nulidade, serão condenados, na decisão que dela conhecer, ao pagamento das respectivas custas, e responderão pela indenização dos prejuizos resultantes de culpa ou dolo.

Art. 504. Ainda que não arguidas, poderão as nulidades ser mencionadas na decisão, para instrução e advertencia a quem as tiver cometido ou tolerado.

LIVRO VI

DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 505. Dá-se conflito de jurisdição, positivo ou negativo:

I, quando duas ou mais autoridades judiciais de qualquer instancia se consideram competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo negocio;

II, quando houver controversia sobre a competencia das autoridades judiciais acerca da unidade do juizo, junção, ou disjunção de processos, em causas dependentes, conexas ou continentes.

Art. 506. Dá-se conflito de administração, positivo ou negativo, quando a autoridade judiciaria e a administrativa se consideram competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo negocio.

Art. 507. Não tem cabimento o conflito:

I, durante o processo de exceção de incompetencia, litispendencia, ou prevenção;

II, depois que em um dos processos foi proferida sentença definitiva ou terminativa do feito, com autoridade de coisa julgada.

§ 1.º Se, porém, no caso do n. I, for iniciado novo processo que ponha as competencias em conflito, poderá este suscitar-se para o só efeito de ser obstado o prosseguimento do feito até o julgamento definitivo da exceção.

§ 2.º Ficam interrompidos os prazos em curso no processo cujo andamento fôr sustado, para continuarem após a solução do conflito (art. 106, paragrafo unico).

Art. 508. O conflito póde ser suscitado:

I, pelas partes;

II, pelo Ministério Público, se representar uma das partes.

III, por qualquer dos juizes, tribunais, ou autoridades em causa.

Paragrafo unico. O conflito será suscitado por petição fundamentada, acompanhada de duas cópias na forma do artigo 142, e documentada nos casos dos ns. I e II, ou por officio perfeitamente esclarecedor nos casos do n. III.

Art. 509. Distribuida a petição ou o officio, o relator imediatamente mandará requisitar informações das autoridades em conflito, nos casos dos ns. I e II do artigo precedente, com remessa das cópias a que se refere o paragrafo unico, requisitando-as sómente do suscitado, com a cópia do officio do suscitante, no caso do n. III, ou ordenando a remessa dos processos geradores do conflito, para melhor instrução do incidente, sem prejuizo das medidas acauteladoras a que se referem os §§ 2º e 4º seguintes.

§ 1.º As requisições poderão ser feitas por via postal ou telegrafica, devendo ser satisfeitas no prazo maximo de cinco dias contados do seu recebimento.

§ 2.º Suscitado o conflito positivo, as autoridades divergentes sobreestirão no andamento dos processos, desde que o fato lhes chegue ao conhecimento, quer por officio, quer por petição do suscitante, salvo quanto às medidas acauteladoras de urgencia (§ 4º seguinte), e quando os juizes em conflito assim não procedam o relator o ordenará.

§ 3.º Tratando-se, porém, de conflito protelatorio, poderá o relator, de officio ou a requerimento da parte, deixar de ordenar a suspensão de todos ou de qualquer dos processos, e revogar a suspensão anterior.

§ 4.º Poderá também o relator ordenar as medidas acautelatorias que entender convenientes, ou designar uma das autoridades em conflito para resolver provisoriamente sobre as que se tornarem necessarias.

§ 5.º Decorrido o prazo das respostas ou da remessa dos autos, ou logo que sejam recebidos, terá o Ministério Público o prazo de dois dias para officiar, quando se tratar de competencia absoluta, após o qual serão os autos conclusos ao relator pelo prazo estabelecido no art. 125, letra c), n. III para julgamento na sessão seguinte.

§ 6.º Até á conclusão do conflito poderão as partes fazer alegações e oferecer documentos na primeira e na segunda instancia.

§ 7.º No caso de duvida sobre a competencia das autoridades em conflito, serão seguidas as regras da prevenção.

Art. 510. Decidindo o conflito, o tribunal também se pronunciará sobre a validade dos atos já praticados pelo juiz declarado incompetente, aproveitando todos os ordinatórios e probatórios de que não houver resultado prejuizo para a defesa do direito das partes (arts. 269 e 495, § 1º).

Art. 511. A decisão do conflito é irrecurível e raz. coisa julgada em relação á materia de competencia.

Art. 512. Publicado o acórdão, o presidente do tribunal ordenará a remessa ás autoridades em conflito das cópias necessarias á sua execução, podendo ordenar comunicação immediata, por via postal ou telegrafica, nos casos de urgencia.

Art. 513. O juizo declarado incompetente remeterá, sem demora, ao competente o processo relativo ao conflito, para a conveniente união ou apensação.

Art. 514. Sendo o conflito positivo maliciosamente requerido, para causar dano ou protelação, o tribunal applicará á parte suscitante as penalidades do art. 266.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1932. — *Abelardo Saraiva da Cunha Lobo*. — *Antonio Pereira Braga*. — *Philadelpho Azevedo*.

Ministerio da Educação e Saúde Pública

Por portarias de 6 de dezembro de 1932, do Sr. ministro, foram concedidas licenças, pelo prazo de dois meses, nos termos do art. 8º, n. I, do decreto número 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, aos seguintes funcionarios do Departamento Nacional de Saúde Pública:

Avelino Portilho, trabalhador do Serviço de Saneamento Rural, a partir de 1 de novembro do corrente ano;

Oswaldina Alves Arruda, auxiliar de dispensario da Inspetoria de Profilaxia da Tuberculose, a partir de 10 de novembro último.

— Por outras de 8 de dezembro de 1932, do Sr. ministro, foram concedidas licenças, nos termos do art. 8º, número I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, aos seguintes funcionarios do Departamento Nacional de Saúde Pública:

Cecy da Rocha Calheiros, servente do Hospital Pedro II, pelo prazo de dois meses e a partir de 1 do corrente mês; Thaumaturgo Vicente Ferreira, ser-

vente de 1ª classe da Inspetoria dos Serviços de Profilaxia, pelo prazo de tres meses e a partir de 10 de novembro último.

GABINETE DO ENGENHEIRO

Expediente de 8 de dezembro de 1932

Ao Sr. diretor geral de Contabilidade:

N. 338-M — Respondendo ao officio n. D.C. 3.306, informa estarem as propostas muito caras, tendo em vista que este Gabinete executa o serviço pela quantia de 150\$000.

Conselho Nacional de Educação

ATA TAQUIGRÁFICA DA 12ª SESSÃO DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 1932, REALIZADA EM 6 DE OUTUBRO DE 1932

Presidência do senhor doutor Carneiro Felipe, encarregado do expediente do Departamento Nacional do Ensino, tendo como secretário o senhor doutor Americo Lacombe

Conselheiros presentes: Professores Leitão da Cunha, Samuel Libanio, Guerra Blessmann, Delgado de Carvalho, Isaias Alves, João Simplicio, padre Leonel Franca, marechal Marques da Cunha e almirante Americo Silvano.

O Sr. Presidente — Não tendo o senhor ministro podido comparecer à sessão de hoje, venho substituí-lo.

Está aberta a sessão. Vai ser lida a ata da sessão anterior. (É lida e aprovada a ata da sessão anterior.)

Passa-se ao expediente.

O Sr. Leitão da Cunha (Lendo).

COMISSÃO DE ENSINO SUPERIOR

Parecer n. 200

“O relatório apresentado pelo senhor Carlos de Moraes, designado para proceder à nova inspeção na Escola de Farmácia e Odontologia de Uberaba, com o fim de informar este conselho sobre a procedência do pedido de inspeção prévia apresentado por esse estabelecimento de ensino, justifica o seguinte parecer:

As conclusões desse relatório são inteiramente favoráveis à escola em apreço, o que autorizaria a comissão opinar pelo deferimento do pedido se não fôra a ausência no processo de documentos que provam a satisfação dos ns. I, II e V do artigo 8º do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931.” — Raul Leitão da Cunha, relator. — Isaias Alves. — João Simplicio.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSULTAS

Parecer n. 201

“Ao Conselho Nacional de Educação dirigiram-se o senhor J. F. Salles Pupo e outros, professores da Escola de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, equiparada em 1928, reclamando contra a investidura do doutor Francisco A. Pompeu de Camargo, na cadeira de Zoologia e Parasitologia, a que o último tem direito pelo artigo 310 do decreto n. 19.850, de 11 de abril de 1931.

A reclamação traz uma série de considerações não comprovadas, mas a mais importante é que o nome do doutor Francisco A. Pompeu de Camargo, não foi incluído na lista dos professores, no requerimento de equiparação. Tal afirmativa é insustentável porque no processo de equiparação, está entre os membros do corpo docente o nome do doutor Camargo. Verificada essa circunstância, não tem a deliberar o Conselho Nacional de Educação, devendo os reclamantes dirigirem-se ao poder judiciário a quem compete o exame dos direitos que por acaso lhes assistam.

A Comissão é de parecer que seja orientado o inspetor federal junto à Escola de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, no sentido de informar no seu relatório, relativo ao ano de 1932, se a Escola se acha preenchendo rigorosamente as condições de equiparação e se a desinteligência de que dão notícia as reclamações agora apreciadas tem induzido disciplinar e socialmente para di-

ficultar o bom encaminhamento dos trabalhos escolares, diminuindo o prestígio que deve gozar um estabelecimento de ensino superior.” — Isaias Alves, relator. — P. Leonel Franca S. J. — Raul Leitão da Cunha.

O Sr. Presidente — Passa-se à ordem do dia.

ORDEM DO DIA

Está em discussão o parecer n. 199, da Comissão de Legislação e Consultas, sobre a Escola Politécnica da Baía.

Tem a palavra o senhor professor Leitão da Cunha.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, a Comissão de Legislação e Consultas, em parecer n. 199, elaborado a propósito de uma reclamação feita pela Escola Politécnica da Baía e pelo Instituto Politécnico desse mesmo Estado, concluiu da seguinte maneira: (Lê o parecer n. 199, apresentado na sessão de 1 de outubro.)

O Conselho deve estar lembrado de que esses dois pareceres a que se refere o de n. 199 trataram, o primeiro, a uma consulta do inspetor junto a essa Escola sobre a criação do cargo de vice-diretor e a divisão do Conselho Técnico-Administrativo em um Conselho Técnico e outro Administrativo, e o segundo de um pedido da mesma Escola para que a remessa do projeto do respectivo Regimento Interno fosse adiada para a próxima reunião do Conselho. O primeiro parecer dizia que essas inovações contrariavam, ambas, dispositivos de lei vigente, e o segundo concluía pela concessão do adiamento.

A eventualidade de se aceitar um vice-diretor exigia, naturalmente, modificação do dispositivo da lei, que atribua a determinado membro do Conselho Técnico-Administrativo função de vice-diretor. No caso da Faculdade de Medicina do Paraná, a Comissão e o orador nada objetaram sobre a existência do vice-diretor, porquanto o referido dispositivo legal, que dá ao membro do Conselho Técnico-Administrativo mais antigo, no magisterio a função de vice-diretor, fôra eliminado no projeto de Regimento Interno, suprimindo-se, assim, a incompatibilidade. No Regulamento da Escola Politécnica do Rio de Janeiro, porém, ao qual ainda obedece a Escola Politécnica da Baía, essa disposição legal está de pé, de modo que a criação de um vice-diretor, enquanto vigorar a regência desse Regulamento, importaria na existência simultânea de um vice-diretor determinado de acordo com a lei federal, e um outro vice-diretor criado pela própria Escola.

No caso de Conselho Técnico-Administrativo dividido em dois Conselhos, prevalece idêntica objeção. Não se poderia, enquanto não ficarem devidamente estabelecidas, as funções de cada qual desses Conselhos, admitir uma tal divisão, porquanto as determinações legais vigentes que definem as atribuições do Conselho Técnico-Administrativo não poderiam ser aplicadas indiferentemente a um ou outro desses Conselhos. É indispensável que o projeto de Regimento Interno dessa Escola venha ao Conselho para se poder apreciar de acordo com o que predominar no plenário, que couber ao Conselho Administrativo eventualmente da Fundação, ou instituição mantenedora da Escola e que couber ao Conselho Técnico da Escola, auxiliar do diretor na satisfação das exigências ocorrentes na marcha natural dos cursos. Foi por isso que a Comissão elaborou os pareceres em causa e estou certo de que

se os signatários dos dois telegramas conhecessem a discussão e os termos dos pareceres, estariam dispensados de apelar para o senhor ministro afim de solicitar uma coisa que os próprios pareceres não contrariam.

Era o que tinha a dizer.

O Sr. João Simplicio — Sr. presidente, acho que a Escola Politécnica da Baía tem todo o direito de adotar as medidas impugnadas. Estamos transgredindo a lei, que deu uma certa liberdade aos institutos de ensino. Não queremos nos conformar com o regime de liberdade.

O Estatuto das Universidades Brasileiras admite até a não existência dos Conselhos Técnicos-Administrativos. Deverá, pois, haver outros órgãos que desempenhem umas tantas funções, que não caibam às congregações ou aos diretores. Os institutos livres de ensino devem acompanhar a legislação federal que é o Estatuto das Universidades Brasileiras. Não são obrigados a seguir os regulamentos dos institutos da Universidade do Rio de Janeiro, porque esses institutos foram organizados por moldes um pouco diferentes às vezes mesmo contrariamente às disposições do estatuto geral.

Um instituto equiparado livre, ao definir as funções da sua congregação, a que a lei se deverá subordinar? Ao Estatuto Geral das Universidades Brasileiras ou aos regulamentos dos Institutos da Universidade do Rio de Janeiro?

A Escola Politécnica da Baía não criou um Conselho Técnico-Administrativo, mas teve necessidade de fundar outros órgãos que regulassem as funções necessárias à vida do estabelecimento.

O Sr. Isaias Alves — A Escola Politécnica da Baía criou dois conselhos, um técnico e outro administrativo, e ainda um vice-diretor.

O Sr. João Simplicio — A lei admite que o instituto livre dê os títulos que entender aos que o administram.

O Sr. Leitão da Cunha — Perfeitamente.

O Sr. João Simplicio — O mais jovem dos nossos colegas de Conselho, o ilustre professor Guerra Blessmann, disse com elegância que a lei exige que os institutos usem um uniforme, mas não que o uniforme seja o mesmo.

Mantenho o voto anteriormente dado contra o parecer, contra as restrições à liberdade dos institutos, liberdade esta garantida pelo Estatuto das Universidades Brasileiras.

O Sr. Guerra Blessmann — Sr. presidente, pedi a palavra para declarar que voto pelo parecer e votarei, quando aqui vier o Regimento Interno dessa escola, pela organização desses conselhos, como é seu desejo, e pela criação do cargo de vice-diretor.

Acontece, neste momento, simplesmente, o seguinte: a Escola Politécnica da Baía não tem regimento interno e, não o tendo, deve-se reger pelo de uma escola oficial. E como o regulamento da escola oficial exige um Conselho Técnico-Administrativo, ela o deverá ter nesse período de transição. Que o modifique, que apareçam depois, em vez de um Conselho Técnico-Administrativo, dois — um Técnico e outro Administrativo — que faça ressurgir as velhas comissões — de ensino, econômica e financeira, de programas, etc. — e institua o lugar de vice-diretor. Aprovarei tudo isso, porque a lei permite essa liberalidade. No momento, não tendo o instituto um regimen-

to interno e não estando, portanto, definidas as atribuições de cada um desses conselhos, que poderemos chamar de comissões, não tendo sido estabelecidas as atribuições do vice-diretor, que não sabemos, pelo pedido feito, si é simplesmente um substituto eventual do diretor ou si tem outras funções, votarei para que a Escola Politécnica da Baía adóte, enquanto não tiver o seu regimento interno aprovado pelo Conselho, o regulamento do instituto oficial padrão. Por isso, in isto, voto pelo parecer e votarei mais tarde a favor do que deseja a escola, quando vier ao Conselho o regimento interno com as atribuições de cada uma dessas comissões e do vice-diretor perfeitamente definidas.

O Sr. marechal Marques da Cunha — Sr. presidente, na questão em apêço ha dois pareceres. Quero referir-me apenas ao segundo, que diz respeito a um pedido da Escola Politécnica da Baía para que seja prorrogado o prazo para a apresentação de seu Regimento Interno. Aludo especialmente a esse caso porque fui o relator do respectivo parecer.

A escola solicitou prorrogação do prazo para a confecção de seu Regimento Interno porque estava em período de re-organização. Estando submetida ao Instituto Politécnico da Baía e tendo obtido o seu reconhecimento, teve ela necessidade de organizar-se sob a forma de Associação ou Fundação. Foi esse um processo demorado. Além disso, foi-lhe exigida uma soma considerável como imposto de transmissão, mais de cem contos de réis. O Sr. interventor federal, porém, baixou um decreto dispensando a escola desse pagamento. Diz o inspetor, na sua informação, que esse decreto se acha, atualmente, no Tribunal de Contas. Com a mudança de sua personalidade jurídica, foi criada a "Fundação Escola Politécnica da Baía". A Comissão de Regimentos opinou pela concessão da prorrogação solicitada. Naturalmente, quando vier o regimento definitivo, ha de constar do mesmo a natureza dessa personalidade jurídica, porque esta é uma condição estabelecida na lei.

O outro ponto a que se refere o parecer é o relatório ao pedido feito pela escola, por intermédio do respectivo inspetor, de, nesse interregno, enquanto não organiza o seu regimento interno, ficar submetida ao Regimento da Escola Politécnica da Universidade do Rio de Janeiro. No parecer por mim relatado a comissão opina para que se conceda o prazo até a próxima reunião e que durante esse tempo, a Escola Politécnica da Baía se subordine ao regimento da sua congênere da Capital Federal. O assunto, pois, já ficou resolvido.

Quanto a essa liberdade, delatada em demazia, pela qual alguns se batem neste Conselho, acho que, como se diz, nem tanto ao mar, nem tanto á terra. Como tive ocasião de dizer aqui toda a vez que os Institutos de ensino superior se equiparam aos oficiais congêneres e adquirem certas vantagens, das quais a principal é a de poder expedir diplomas áquelles que os cursam, devem assumir, em compensação, certos onus. Será uma liberdade condicional. Esses onus são os que constam da respectiva lei. Além disso, o art. 26 dessa lei geral, do Estatuto das Universidades Brasileiras, em seu parágrafo unico, diz (*lendo*):

"A administração dos institutos das universidades estaduais e livres

poderá admitir variantes, estabelecidas nos respectivos regulamentos, no que respeita á existencia do Conselho Técnico-Administrativo, á investidura do diretor e á constituição da congregação."

Essa declaração de que poderá admitir variantes, quer dizer que eles, de um modo geral, se devem enquadrar nos delineamentos contidos na lei. Não haveria necessidade de se fazer essa concessão, uma vez que eles já tivessem a liberdade ampla de se organizarem á sua vontade. São variantes condicionais, restritas a três casos somente. De modo que, nesses três pontos, não podemos exigir que esses institutos estejam exatamente enquadrados dentro dos dispositivos que regulam a existencia dos estabelecimentos oficiais. Quanto ao mais, ha coisas que são peculiares á organização desses institutos, situações regionais, principalmente as que estão consignadas em seus regimentos internos.

O decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931, determina que os institutos livres devem enviar ao Conselho os seus regimentos internos logo após a concessão do reconhecimento. A propria lei, pois, estabelece uma certa urgencia nessa remessa. Como, porém, irão esses institutos organizar os seus respectivos regimentos? Naturalmente, enquadrando-se dentro da lei geral.

Nestas condições, Sr. presidente, não vejo, no parecer da Comissão, nada que me iniba de lhe dar o meu voto, especialmente com relação a essa segunda parte, referente ao pedido feito pela escola de ficar submetida, durante esse interregno, ao Regulamento da Escola Politécnica da Universidade do Rio de Janeiro, assunto já tratado pelo parecer anterior da Comissão de Regimentos, aprovado unanimemente pelo Conselho.

O Sr. Leitão da Cunha — Poucas palavras apenas para dizer que ha, evidentemente, dois mal entendidos nesta questão: um dos sinaltarios dos telegramas e outro do meu imminente colega, Sr. João Simplicio.

De fato, o parecer não se opõe, em tese, a que em um determinado instituto de ensino haja vice-diretor. Tive oportunidade de referir ha pouco ter acordado no comentario ao substitutivo que propus á parte do parecer apresentado pela comissão respectiva sobre o projeto de Regimento Interno da Faculdade de Medicina do Paraná, com a criação do cargo de vice-diretor, depois de verificado nesse projeto a impressão do dispositivo da lei geral que atribue ao membro mais antigo do Conselho Técnico-Administrativo as funções de vice-diretor.

Quanto á divisão do Conselho Técnico-Administrativo em dois, também não ha motivo para que, em principio, nos oponhamos a elle,mas somente poderemos aceitá-lo, porém, Sr. presidente, depois de conhecer quais as atribuições dadas no projeto de Regimento Interno a cada qual desses Conselhos e, no momento atual, para atender á solicitação da propria Escola em causa, o Conselho Nacional de Educação acaba de conceder um prazo, em prorrogação, para que ela apresente o seu projeto de Regimento Interno, devendo, nesse interregno, reger-se pelo regulamento da Escola Politécnica do Rio de Janeiro, no qual

se encontram dispositivos que contrariam diretamente essas inovações.

Era o que tinha a dizer.

O Sr. presidente — Continua em discussão o parecer n. 199. Não havendo quem peça a palavra, vou submetê-lo á votação. Os senhores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*). Foi aprovado contra o voto do Sr. João Simplicio.

Tem a palavra o Sr. professor Isaias Alves, relator do parecer n. 198, da Comissão de Legislação e Consultas, sobre o pedido de registro de diploma do senhor Eduardo da Costa Gomes.

O Sr. Isaias Alves — Sr. presidente, o parecer é o seguinte: (Lê o parecer n. 198, apresentado em 1 de outubro do corrente ano).

O parecer foi assinado por dois membros da Comissão, tendo o firmado vencido o Sr. professor Leitão da Cunha "por não considerar liquida a vida escolar do diplomado".

A maioria da Comissão apreciou o problema somente em seu aspecto atual, afim de poder orientar o Conselho. No *Diário Oficial* de 22 de março do corrente ano, foi publicado o expediente do Sr. ministro da Educação e Saúde Pública de 17 e 18 daquele mês, em que se vê um despacho referente a um aluno da Escola de Medicina do Paraná, transferido da Escola Medico Cirurgica de Porto Alegre. Um aluno que havia sido matriculado reclamara por ter sido cassada sua matricula, tendo o Sr. ministro declarado:

"A matricula do requerente se deu em data posterior á deliberação do Conselho Nacional do Ensino, julgando a Escola do Paraná em termos de ser fiscalizada. Os demais alunos a que se refere a informação do inspetor matricularam-se em data anterior á deliberação do Conselho, quando a Escola se regia exclusivamente pelos seus estatutos e pelas deliberações de seus órgãos administrativos".

Ha no processo cópia de uma carta do Sr. Flores da Cunha, nos seguintes termos:

"Camara dos Deputados. (Emblema da Republica) Exo. Sr. Dr. Antonio Pedro, dignissimo diretor da Faculdade Fluminense de Medicina. Cumprimentando-o, tenho o prazer de comunicar-vos que o Estatuto do Rio Grande do Sul, reconhece a idoneidade da Escola Medico Cirurgica de Porto Alegre. — Flores da Cunha".

Esta carta é de 1928. Nestas condições, não quizemos, no momento, discutir a idoneidade ou inidoneidade da Escola Medico Cirurgica de Porto Alegre mas apenas dizer que, de acordo com o parecer anterior do Conselho Nacional de Educação, os estudantes se matricularam na Escola Fluminense de Medicina com documentos que são também considerados idoneos para o proprio Sr. ministro em março de 1932. Parece, por conseguinte, que os escrúpulos que poderíamos ter relativamente a quaisquer situações desfavoráveis ficam afastados quanto á liquidez das condições em que estavam os alunos em virtude das leis federais. O art. 22 do decreto referente aos estabelecimentos livres estabeleceu absoluta anistia para

todos os fatos anteriores. Nessa situação, Sr. presidente, parece-me que o Conselho não andaria fóra da justiça mandando registrar os diplomas dos alunos formados pela Faculdade Fluminense de Medicina, sobretudo quando acabam de ser muitos outros diplomados nas mesmas condições, na presença do nosso eminente presidente, que representava o Sr. ministro da Educação. De sorte que é um caso em que o Conselho não pôde absolutamente estar dificultando a vida de um estabelecimento que recebe essas demonstrações de parte do alto poder público.

Creio que deixei clara a situação dos diplomados em apreço, estando o Conselho Nacional de Educação inteiramente a vontade para deliberar.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. presidente, sou obrigado a intervir neste debate, por ter assinado vencido o parecer n. 198. Fui levado a subscrevê-lo assim porque não me parece, pelo processo, líquida a vida escolar do diplomado. Seria quasi impertinência que insistisse novamente perante o Conselho a respeito das situações difíceis que nos tem trazido a protelação indefinida de se resolver a proposta por mim apresentada há muito tempo sobre a regulamentação devida do art. 22, há pouco citado pelo eminente relator do parecer. Entretanto, como esse artigo está de pé, devemos-nos sujeitar a todos os inconvenientes que resultam da interpretação ampla que a lei permite ao seu texto, em contrario ao espirito que transparece de todos os artigos que o antecedem, nessa referida lei. Mas as minhas duvidas com relação á perfeita regularidade da vida escolar do diplomado não deixam de ser procedentes. Para orientar-me convenientemente solicitei a remessa de documentos que permitissem uma conclusão inteiramente favorável ao requerente, o que justificaria de minha parte a aprovação sem restrições do parecer, ou uma conclusão desfavorável ao requerente e que me conduziria a votar contra o parecer.

Faz-se referencia no processo á ata de 24 de novembro, em que a congregação aprovára a transferencia desses estudantes e, na propria cópia autentica, fornecida pela Faculdade Fluminense de Medicina, na parte referente ao caso, se lê o seguinte:

"O diretor leu, em seguida, o laudo da Comissão designada para dar parecer sobre o caso dos alunos de Porto Alegre. Entrou em discussão a resolução da diretoria, que mandou matricular os ditos alunos na dependencia dos preparatorios que lhes faltam. Posta a votos, essa resolução foi aprovada".

Em consequencia disso solicitei á mesa do Conselho que nos fosse enviado o teor desse laudo e, ao mesmo tempo, o regulamento da Escola, vigente então. Infelizmente o officio do diretor da Faculdade não nos pôde esclarecer sufficientemente sobre o assunto, porquanto esse laudo não foi encontrado no arquivo da Faculdade. Nesse officio, a parte referente ao problema está assim escrita: (Lendo)

"Quanto ao laudo, a que V. Ex. alude, da Comissão designada em 1928 para dar parecer sobre os alunos da Escola Medico Cirurgica de

Porto Alegre, devo informar que, no momento, não foi o mesmo encontrado no arquivo da Faculdade. Posso entretanto, afirmar que fiz parte com os professores Cassiano Gomes e Alfredo Monteiro da referida Comissão, tendo esta, á vista das provas então apresentadas, da idoneidade da Escola Medico Cirurgica de Porto Alegre, entre as quais figurava uma carta do Sr. general Flores da Cunha, e que se encontra arquivada nessa Faculdade, bem como subvenção por parte do Estado do Rio Grande á Policlínica da mesma Escola, em 1928, e referencias á mesma em mensagem do presidente do Estado concluiu que os alunos em apreço pudessem se matricular na Faculdade Fluminense de Medicina na dependencia dos preparatorios que lhes faltavam".

O regimento interno da Faculdade de Medicina, aprovado em 1925, não prevê a hipótese e, nas atribuições da Congregação, não encontrei uma que autorizasse uma transferencia nestes termos. Os unicos artigos que tratam do assunto são capitulo terceiro, relativas ao regimen escolar, matriculas e exames: (Lendo)

"Art. 48. Para a matricula em qualquer dos outros anos do curso, deverão os alunos apresentar requerimento, instruido com certificado de aprovação em todas as cadeiras do ano anterior e recibo de pagamento da respectiva taxa.

Art. 49. Será permitido ao aluno dependente de uma só cadeira, de um ano, cursar a série imediatamente superior, como ouvinte, devendo prestar em primeira época o exame da materia de que depende e em segunda as do ano que cursou nessas condições.

Paragrafo único. Neste caso deverá o aluno juntar ao requerimento o certificado de que depende, realmente de uma só materia e o recibo de pagamento das taxas de matricula dessa materia e das do ano seguinte".

No capitulo X, nas atribuições da Congregação, encontra-se o seguinte: (Lendo)

"Art. 215. A Congregação se compõe: a) de todos os professores catedráticos em exercicio ou daqueles que o estiverem substituindo; b) dos professores catedráticos em disponibilidade, nos termos deste regimento; c) dos docentes livres, que estiverem substituindo os catedráticos; d) de um docente livre, representante dessa classe, por ela para tal fim eleito anualmente, em reunião convocada pelo diretor e presidida pelo vice-diretor.

Art. 216. A Congregação será convocada e presidida pelo diretor ou seu substituto legal, podendo a convocação ser provocada mediante requerimento de dois terços dos respectivos membros.

Art. 217. A Congregação deliberará com a presença de metade e mais um dos membros efetivos, salvo os casos em que forem exigidos dois terços dos votos deles, e os de sessões solenes ou outros

previstos, em que funcionará com qualquer número.

§ 1.º Quando, depois de sua convocação por edital, publicado num jornal de grande circulação, não se verificar a presença de professores em número legal, far-se-á 2.º convocação da Congregação, pelo mesmo modo, e esta deliberará com qualquer número, salvo quando fôr obrigatoria a presença de dois terços de seus membros.

§ 2.º O secretário, em nome do diretor, enviará aviso aos professores do dia e hora da reunião da Congregação.

Art. 218. A Congregação compete: a) estudar e deliberar sobre medidas tendentes ao melhoramento do ensino; b) organizar e modificar o regimento interno; c) conferir os premios instituidos por si ou por particulares e os que julgar conveniente crear, uma vez que haja para isso os recursos necessarios, consignados no orçamento; d) eleger, por maioria de votos, em cédulas de 4 nomes diversos, as comissões examinadoras dos concursos; e) assistir ás provas orais, ás de defesa de tese nos concursos e votar na classificação dos candidatos.

Art. 219. A Congregação compete mais: a) reunir-se, nos casos determinados neste regimento; b) estabelecer normas para admissão do pessoal docente, de acôrdo com as disposições deste regimento; c) aprovar os programas de ensino, 30 dias antes do inicio dos cursos; d) resolver sobre assuntos referentes a exame; e) resolver sobre permuta de cadeiras entre professores; f) resolver sobre as alíneas c e d do art. 135, e sobre as alíneas d, e, f e g, do art. 136; h) decidir em última instancia, nos casos previstos neste regimento, os recursos interpostos pelos estudantes contra atos do diretor ou de professores; i) conferir os premios instituidos neste regimento e os que forem posteriormente creados; j) resolver sobre os casos não previstos neste regimento.

Art. 220. A Congregação reunir-se-á tantas vezes quantas forem necessarias, a juizo do diretor ou a requerimento de dois terços de seus membros, ficando, porém, taxativamente determinadas uma sessão antes de cada época de exames, e outra antes da abertura dos cursos.

§ 1.º As sessões da Congregação são convocadas pelo diretor, por intermedio do secretário, com a antecedencia de 24 horas, pelo menos, devendo ser explicitamente declarado, no convite, os assuntos a resolver.

§ 2.º Havendo propostas ou pareceres a serem discutidos e votados, no convite a expedir aos professores, deverá, sempre que fôr possível, ser remetida a cópia deles a cada um dos docentes."

De modo que, não tendo encontrado, Sr. Presidente, nos documentos, nem nas provas acessorias, com que procurei

orientar-me, para resolver do modo mais justo esse caso, qualquer esclarecimento, não tenho motivo sinão para manter o meu voto vencido, a não ser que se pudessem aguardar a eventualidade da apresentação de novos documentos que viessem aclarar a situação, ainda duvidosa para o meu espírito, relativamente á vida escolar do requerente.

Nessa verificação da vida escolar não estamos proibidos de intervir, porquanto todos os artigos da lei prevêem a hipótese de irregularidades praticadas durante o curso, e que, si revestirem qualquer caracter fraudulento, anularão todos os atos consequentes. Quando, ao contrário, forem simples irregularidades, poderão ser corrigidas de modo a não prejudicarem quem não tiverem realmente responsabilidade na sua ocorrência. Por isso, Sr. Presidente, manterei o meu voto contrário, salvo si preferir o Conselho esperar para a proxima reunião, a ver si o interessado ilustra melhor o processo com os documentos que nos deixem inteiramente á margem de qualquer dúvida, que possa posteriormente trazer situações complicadas pelo estabelecimento de precedentes anti-regimentais.

O Sr. João Simplicio — Sr. Presidente, darei o meu voto a favor do parecer. Além de outros fundamentos, de acordo com a opinião do eminente professor Leitão da Cunha, em outro parecer, aprovado numas das primeiras sessões da atual reunião, sobre que solicitei explicações, afim de que ficasse bem determinada a resolução a tomar. Essas explicações, ou melhor, a tradução do parecer, outras colegas também pediram.

O Sr. Leitão da Cunha — E eu o travezi.

O Sr. João Simplicio — Assim, desde que a Congregação do Instituto regularizou, por ato expresso, a situação desses alunos, conformando essa situação com os dispositivos da legislação vigente o referido Instituto, a situação da vida escolar desses alunos parece ser considerada líquida, salvo o caso de fraude mais tarde apurada.

O Sr. Leitão da Cunha — Fraude, não; infração. A fraude é mais grave.

O Sr. João Simplicio — Perfeitamente. Desde que não houvesse infração á lei do Instituto.

Acho a questão perfeitamente líquida. Não devemos aprofundar o exame da origem de qualquer documento.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. presidente, uma vez que foi citado o parecer que tive a honra de apresentar ao Conselho e o prazer de ver aprovado unanimemente por esta assembléa, volto a dizer que não ha a minima incompatibilidade nas duas conclusões. O que ficou patente no parecer foi a necessidade de regularizarmos as nossas deliberações nesses casos, como consequência inevitável de leis que estão em vigor e ás quais devemos obediência; portanto, verificada a legalidade atual, (no momento em que se tiver processado o fato occorrente, não de hoje) do ato escolar relativo a qualquer estudante não teríamos o direito de anular esse ato. Desde que, porém, houvesse qualquer infração legal, no momento da ocorrência do ato, ou desde que houvesse fraude, tínhamos o direito, ou, melhor,

obrigação, de intervir para não sancionarmos com a nossa aprovação, atos irregulares, determinando, numa hipótese simples anulação dos efeitos, e na outra hipótese punição dos culpados.

No caso concreto não houve obediência aos dispositivos legais. Li pausadamente o dispositivo que dá á Congregação o direito de legislar como lhe convier em qualquer momento. Dentro dos termos da propria lei e do regimento interno não ha dispositivo algum que permita isso. Legislar sobre transferências, de acordo com a legislação vigente nas faculdades oficiais, admite-se que a Congregação fizesse, porque o regimento interno da Faculdade Fluminense não tratava desse ponto; mas para aceitar transferências, crear um regime especial no momento, parece-me que seria exorbitar.

Si não fôra assim, esse dispositivo que é presente em quasi todas as leis, daria a cada qual das entidades administrativas o direito de reformar as atribuições de todas as outras. Não devemos admitir que essa disposição geral de leis, regulamentos e regimentos, que permite resolver casos omissos dentro das atribuições respectivas deva comportar uma latitude tamanha de interpretação. E foi esse o motivo pelo qual depois de estudar todas os documentos não acreditei, como não creio no momento, que haja qualquer contradição entre o meu voto atual e aquele parecer que tive oportunidade de apresentar e o prazer de verificar que fôra aprovado por todo o Conselho.

O Sr. Guerra Blessmann — Pedi a palavra, Sr. presidente, porque desejaria justificar o voto que darei daqui ha pouco, relativamente a este assunto. Felizmente, o relator do parecer desistiu de discutir a idoneidade do estabelecimento de onde provinham esses candidatos a registro de diploma, porque as provas exibidas e por ele sumariamente assinaladas são francamente, na minha opinião, um tanto deficientes. O proprio Departamento Nacional do Ensino declara que não tem elementos para ajuizar da idoneidade de tal estabelecimento. A informação de uma carta mais ou menos official, mais ou menos graciosa, fornecida por uma autoridade politica de um Estado onde campeia livre, desembarçada e vergonhosamente uma licenciosidade profissional que reconhece como médicos idoneos para mais de 200 sapateiros, que lá clinicam, de acordo com a estatística mandada levantar no tempo em que era secretário do Interior S. Excia. o atual ministro da Fazenda, Sr. Oswaldo Aranha, realmente não pode merecer absoluta, fe. E por isso que, pensando não ser idoneo o estabelecimento de onde provieram esses candidatos, quero justificar o meu voto favorável ao pedido de registro de diploma, porque me considero preso ao artigo 22, do decreto número 20.179, que dá aos alunos matriculados na Faculdade Fluminense de Medicina na ocasião da equiparação o direito de terem os seus diplomas registrados.

Não nos é dado, disenter no momento, si o estabelecimento é idoneo ou não. Eu não lhe reconheço idoneidade e não poderia usar de frase mais candente do que usei aqui para fazer tal afirmação, mas, de outro lado, não posso também negar o direito que esses candidatos têm, pelo artigo 22, do decreto número

20.179, de terem os seus diplomas registrados. Si a alguém cabe a culpa disso, naturalmente não é ao Conselho Nacional de Educação e sim á lei ou ao processo de equiparação que foi seguido para a Faculdade de Medicina. Não quero investigar a quem cabe a culpa, porque um ou outro desses processos foi mal seguido ou mal obedecido e não podemos fazer recair a culpa sobre indivíduos que nada tenham a ver com isso. Nestas condições, apesar de encontrar alguns senões na vida escolar do candidato em questão, não posso deixar de me cingir á lei.

Acho, por exemplo, que deveria ter sido exigida, no certificado de aprovação, do preparatório realizado em 1928, no Ginásio Municipal Nossa Senhora do Rosario a assinatura do inspetor federal, pois ele já era fiscalizado nessa data. A firma do diretor está perfeitamente reconhecida. Procurei estudar a vida escolar desse candidato porque três illustres colegas do Conselho Nacional de Educação, que não tive a honra e a fortuna de conhecer, já estiveram a braços com casos semelhantes na reunião passada. Refiro-me aos eminentes professores, Srs. Theodoro Ramos, Reynaldo Porchat e Aristides Novis. Declararam eles, em casos semelhantes, que o registro de diplomas deveria ser feito, caso não houvesse irregularidade na vida escolar do candidato. De modo que, travando conhecimento com esse parecer anterior, fui estudar a vida escolar do diplomado em questão para poder dar o meu voto.

O Sr. Isaias Alves — V. Excia. acha que, de acordo com o artigo 22, não é necessario exame?

O Sr. Guerra Blessmann — A análise da vida escolar, tem de ser feita sempre para o registro do diploma. E, se não, vejamos: na propria Faculdade Fluminense de Medicina, pelo relatorio que foi apresentado nesta sessão, ha um senhor Helio Cintra Nogueira, cujo atestado de exame de fisica não está liquido. Esse aluno está cursando a cadeira de microbiologia e, portanto, deve estar na terceira série. O Conselho mandou que fossem tomadas providencias sobre o assunto, de modo que isso prova que a vida escolar é exigida para o registro dos diplomas.

O Sr. Leitão da Cunha — Até dos institutos oficiais.

O Sr. Isaias Alves — O artigo 22 não lhe dará pleno direito ao registro?

O Sr. Guerra Blessmann — Desde que a vida escolar seja legal, líquida, perfeitamente regular.

O Sr. Isaias Alves — Então o artigo 22, dentro da hermenêutica jurídica, não considera líquida a expedição, pela Faculdade, dos diplomas aos alunos matriculados na época da inspeção preliminar.

O Sr. Guerra Blessmann — A lei não vai dar um diploma a um aluno que teve um atestado falso.

O Sr. almirante Americo Silvado — Para completar as leis são necessarias vontades e esse artigo 22 é muito suspeito. O Sr. professor Leitão da Cunha já o denunciou aqui.

O Sr. Guerra Blessmann — Acho que, desde que a vida escolar seja líquida, o diploma pode ser registrado. Era essa a justificativa que queria fazer.

O Sr. almirante Americo Silvado — Sr. presidente, quero apenas dizer quatro palavras. Quando se apresentam

aqui no Conselho esses casos, cada vez vou ficando mais convencido da inconveniência da intervenção do poder temporal nesses assuntos. Estamos metidos no seguinte dilema: ou aprovamos o parecer da Comissão, sem conhecer precisadamente o caso — só jungidos à lei que está decretada — ou, então, votamos contra o mesmo, podendo fazer uma injustiça ao estudante, como acabou de lembrar o eminente colega, Sr. João Simplicio. Penso que o Conselho, para agir com prudência, precisa completar a vida escolar desse aluno, conforme disse o Sr. professor Guerra Blessmann. Se há dúvida quanto à vida escolar, como o Conselho vai, musulmanamente, resolver de acordo com o artigo 22, que é suspeito, como disse o Sr. Leitão da Cunha?

Proponho, assim, que se complete a vida escolar do diplomado, para se verificar se ela está líquida, permitindo o registro do respectivo diploma. Acho que a prudência aconselha esse modo de proceder.

O Sr. Isaias Alves — Sr. presidente, o Sr. conselheiro Guerra Blessmann acaba de afirmar que quer votar pelo parecer, mas não o pôde fazer porque a situação, pelo que ele diz, não é líquida para o aluno. Digo eu, porém, que S. Ex. pôde votar pelo parecer, porque a situação é líquida.

O Sr. Guerra Blessmann — Disse que encontrara um único senão.

O Sr. Isaias Alves — Afirmando, como disse, que a situação é líquida porque nenhuma lei obrigava a Faculdade Fluminense de Medicina, no momento, a exigir que os atestados de exames de preparatórios fossem oficiais. Ela poderia receber atestados que não tivessem a assinatura do inspetor federal.

O Sr. Guerra Blessmann — Por isso é que disse que era apenas um senão e que dava o meu voto ao parecer.

O Sr. Isaias Alves — Nesse caso, não há um senão, porque a Faculdade Fluminense de Medicina não estava obrigada por lei alguma a exigir a assinatura do inspetor nos certificados. Nestas condições e diante das declarações do eminente professor Guerra Blessmann sobre a legalidade do parecer, por que o inspetor federal não era obrigado a assinar os certificados nem a escola a exigí-la...

O Sr. Guerra Blessmann — Acho que o diretor de uma escola não pôde dar um certificado sem a assinatura do inspetor. A Faculdade, porém, pôde recebê-lo.

O Sr. Isaias Alves — ...acho que o Conselho está perfeitamente elucidado, podendo resolver perfeitamente o assunto.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. presidente, algumas palavras apenas para chamar a atenção do conselho mais para o fato concreto, porque já está bastante discutido e bem elucidado, mas para o perigo de prevalecer, neste caso, a orientação de que o art. 22 é, realmente, um artigo de anistia! Irmãos, com esse artigo 22, assim interpretado, criar, para os estabelecimentos de ensino equiparados, uma situação de que não gosam os oficiais, pois não se poderá registrar qualquer diploma exigido por um instituto oficial de ensino, sem que haja regularidade perfeita na vida escolar do candidato.

Já tive oportunidade na minha passagem relativamente curta pela diretoria

da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, de anular diploma expedido por essa Faculdade por fraude cometida durante a vida escolar e de fazer um aluno matriculado já no sexto ano, voltar para o terceiro, por não ter cumprido exigência regulamentar vigente ao tempo em que passara para o terceiro, transferindo-se da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro para a Escola de Medicina e Cirurgia do Instituto Hahnemanniano, e, depois, dessa Escola de Medicina e Cirurgia para a Faculdade de Medicina do Paraná, esse aluno continuava dependendo da cadeira de Microbiologia. Voltando mais tarde, creio que no quinto ano, para a Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, conseguira matrícula desembaçada, porque isso permitia a guia de transferência que trouxera. Verificado, posteriormente, pela minuciosa observação da vida escolar, que ele não tinha feito exame de microbiologia, foi-lhe aplicada a sanção da lei que anula todos os atos consequentes à utilização de documento falso, como era o atestado de exames completos de terceiro ano, sem haver prestado o de microbiologia.

Todos nós que temos responsabilidades no ensino em estabelecimentos oficiais, achamos que é dever imperioso o cumprimento dessas exigências legais, não somente pelos inconvenientes que possa acarretar à capacidade profissional do indivíduo diplomado, como também pelo prejuízo irremediável em que tal procedimento importa para o caráter dos rapazes, habituando-os à fraude da lei para usufruirmos facilidades derivadas desse procedimento condenável.

Não é possível, portanto, que o que se exige nos estabelecimentos oficiais deixe de ser exigido nos estabelecimentos equiparados, quando os diplomas conferidos por estes gosam das mesmas regalias que os dos conferidos pelos institutos oficiais. Poderíamos alegar que a seleção dos valores se faria na vida prática, de acordo com a origem do diploma, concedido, mas faltariamos com o nosso dever de orientadores do ensino e de fiscais da educação no Brasil, se sancionássemos atitudes dessa natureza, que evidentemente não devem prevalecer. Estou inteiramente fóra do caso concreto, muito de propósito. Quero ressaltar mais uma vez o perigo de admitirmos que a redação do art. 22 estenda o seu manto de misericórdia até esse extremo inconcebível.

Era o que tinha a dizer.

O Sr. Isaias Alves — Sr. presidente, a situação agora apresentada pelo nobre professor Dr. Leitão da Cunha é, naturalmente, diversa da que se está estudando.

O Sr. Leitão da Cunha — Não falei no caso concreto. Citei apenas o caso do art. 22 passar uma esponja sobre a vida escolar do candidato.

O Sr. Isaias Alves — Em direito o vício inicial invalida todos os demais atos. Ali houve a invalidez dos atos porque o aluno, saindo da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, passou para uma escola equiparada, submetida à lei federal e veio voltar à primeira Faculdade. O vício da sua situação o acompanhou até o último momento. No caso dos alunos da Faculdade Fluminense de Medicina, eles não tinham situação legal até o momento em que o decreto lhes deu direito pleno. Ora, desde esse mo-

mento o Governo, por fas ou por nefas, firmou o princípio de que a matrícula da escola e o diploma obtido eram as condições para o pleno exercício da função dos novos médicos. O caso ali é totalmente diferente. O aluno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro seguiu com a sua lei e o seu estatuto geral. Ele nada tem a ver com esse estatuto local. No caso em debate ele também vem com o seu estatuto geral, que é o da lei do tempo em que matriculou na Escola.

E vem, então, servir-se das vantagens da lei, que está de pé até que o Governo a desfaga. Quanto a qualquer diversidade a respeito dos exames, estou absolutamente de acordo em que o Conselho deve ser perfeitamente severo, mas não pôde ir além dali.

O Sr. almirante Americo Silvado — Mas complete a lei quando ela é imperfeita.

O Sr. Isaias Alves — O conselho não tem função de completar a lei. Ele só tem a função de aconselhar ao Sr. ministro da Educação as modificações que devem ser feitas. O Conselho Nacional de Educação já estudou essa questão repetidamente e tem agora diante de si uma situação que precisa resolver, porque os poderes públicos executivos da República não podem protelar indefinidamente medidas que precisam ser tomadas para evitar-se o acúmulo de casos semelhantes. E' justamente isso o que nos está perturbando aqui. Precisamos liquidar todos esses casos defeituosos, passa-los inteiramente para o pretérito e começar a trabalhar, exigindo do Poder Executivo uma nova orientação da lei, na redação dos decretos e das instruções relativas ao ensino primário, secundário e superior na República. O Conselho Nacional de Educação precisa sair agora desse período caótico em que se acha o país há longos anos, firmando novas diretrizes ao ensino. Não é possível absolutamente voltar ao passado, onde a sombra da lei se praticaram atos condenáveis. O Conselho Nacional de Educação não pôde, porém, alterar a lei do Governo Provisório, desde que verificou a situação dos estudantes formados pela Faculdade Fluminense de Medicina, ele só pôde mandar que se faça o registro dos diplomas. Casos outros têm havido em que o Conselho, indo além das suas atribuições interpretantes, tem determinado deliberações que se não têm cumprido. O Poder Executivo não as poderá cumprir, porque poder é poder, mas tem suas limitações. O Sr. chefe do Governo Provisório e o Sr. ministro da Educação não poderão executar rigorosamente todas as deliberações do Conselho, sinão estiver dentro de um certo equilíbrio e mediania. E' o caso atual, que me parece perfeitamente elucidado. O caso dos alunos da Faculdade Fluminense de Medicina só poderá ter essa solução. Ela não dá aos alunos das Escolas particulares maiores vantagens do que aos das escolas oficiais. Quem deu essas vantagens foi a lei promulgada pelo poder competente. Não é o Conselho quem as está dando nem foram às Faculdades que se deram esses direitos. Esses direitos foram dados pelo próprio decreto que se tem citado aqui constantemente. Há de vir o momento, dentro de mais alguns anos, dez, quinze ou vinte e cinco (porque só se pôde verificar a influência e o valor de uma reforma de ensino depois de 25 anos) em que se ve-

significa que a ação do Conselho Nacional de Educação não foi prejudicial pela sua atitude prudente e conciliante. E isso ha de ser um padrão de glórias para o Conselho, si é que os poderes públicos não de continuar a instituir este órgão em que se discutem as questões dentro da lei e da utilidade imediata do ensino.

Creio que não ha necessidade de mais observação alguma para que o Conselho possa votar a materia com pleno conhecimento de causa.

O Sr. almirante Americo Silvado — Sr. presidente, estou satisfeitiissimo por ouvir a doutrina que o illustre professor Isaias Alves sustentou aqui, porque é a confirmação precisa do meu ponto de vista.

Disse eu que não compreendia como o Governo Provisório tinha organizado um Conselho Nacional de Educação, cujo dever precípua era firmar as diretrizes do ensino primario, secundario e superior, depois de ter feito a legislação do ensino. Todas as dificuldades que apparecem aqui vêm disso. Apenas não concordo com o Sr. Isaias Alves quando diz que "o poder é o poder". Essa frase é de Silveira Martins. O conselho, que foi chamado a dar o seu parecer para orientar o Governo, pôde declarar com toda a sinceridade que encontrou na lei o reconhecimento do direito desse senhor, mas que pede venia para dizer que a mesma não está perfeita. A lei precisa de qualquer modificação. Esse caso, ventilado aqui pelo illustre professor Leitão da Cunha, já foi discutido, tendo eu apresentado uma sugestão, que me parecia resolver a dificuldade. Peço licença para ler o artigo 22: (Lendo)

"Serão também válidos, nos termos deste decreto, os diplomas expedidos pelos institutos livres de ensino superior aos alunos desde já matriculados na data da concessão da inspeção preliminar."

Propuz que se acrescentasse: "si fôr concedida a inspeção permanente".

De acôrdo com a letra da lei, o Sr. professor Isaias Alves tem toda a razão. De acôrdo, porém, com o espirito, com a moral, com a prudencia do Conselho Nacional de Educação, a razão está com o illustre professor Leitão da Cunha. Prefiro acompanhar, por prudencia, o professor Leitão da Cunha.

O poder discricionario decretou a equiparação da escola contra a lei que mandou fazer. Logo, o conselho deve reivindicar o seu direito espiritual de ponderar que o assunto precisa ser regularizado. Do contrario, seremos cúmplices. O Conselho Nacional de Educação tem o dever de levantar a questão.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. presidente, quero trazer ao nosso eminente confrade, Sr. almirante Americo Silvado, tranqüillidade completa de consciencia, pois S. Ex. me não acompanha somente pelas razões que apresentei para justificar o meu voto, sinão também porque assim determina o texto de lei em virtude da qual a Faculdade Fluminense de Medicina viveu até ser equiparada. O art. 54 do regimento interno dessa escola diz o seguinte: (Lendo):

"Art. 54. O candidato a exame vestibular deverá apresentar de acôrdo com este regimento, os seguintes documentos:

a) atestado de identidade e de vacinação ou revacinação anti-variólica;

b) certificado de aprovação final nas materias do 5º ano do curso secundario, passado pelo Colegio Pedro II, pelos institutos congerenes equiparados, pelos que obtiverem juntas de exames, pelas Escolas Normais officiais ou de exame prestados no curso anexo da faculdade."

Portanto, Sr. presidente, a faculdade em apreço não recebia alunos que não estivessem habilitados ou por terem completado o 5º ano do curso secundario do Colégio Pedro II ou dos institutos congerenes equiparados ou pelos atestados de exames preparatorios feitos nos institutos officiais ou nos que tivessem obtido bancas examinadoras, incluídas entre os institutos officiais as escolas normais.

Deante disso, Sr. presidente, o documento suspeito, que teria permitido a transferencia do requerente para a Faculdade Fluminense de Medicina, invalidaria até que se demonstrasse a regularidade de sua expedição, qualquer attitude desta assembléa, no particular do reconhecimento desse diploma e não poderíamos alegar que a faculdade despreza a análise dos certificados de exames apresentados por esse candidato, porquanto a resolução que tive oportunidade de ler como nos foi enviada pelo diretor da faculdade, dizia: (Lendo)

"Entrou em discussão a resolução da diretoria, que mandou matricular os ditos alunos, na dependencia dos preparatorios que lhes faltam."

Esse fato, portanto, não deverá escapar á apreciação do conselho, que não poderia, pelo receio de uma interpretação restrita do art. 22, assumir a responsabilidade de encampar atos da vida escolar de quem quer que seja, sobre cuja validade não haja provas suficientes no processo.

O Sr. João Simplicio — Não compreendi bem, Sr. presidente, apesar de afeitos ás questões de ensino, a argumentação do Sr. professor Leitão da Cunha. Disse, Sr. presidente, que a resolução da congregação se referia á matricula condicional no 3º ano, na dependencia do exame que faltava aos candidatos. Pois bem, houve essa matricula condicional. Si a propria faculdade os promoveu mais tarde aos 4º, 5º e 6º anos, foi porque esses preparatorios foram satisfeitos. Poderia a Faculdade de Medicina, matriculando-os condicionalmente, como diz S. Ex., na obrigação de prestarem esses exames, promovê-lo até o 6º ano, dar-lhes o grau de doutor dispensando-os desses exames? Então a questão não seria mais com os estudantes, seria com a Faculdade Fluminense de Medicina, a quem o conselho deveria pedir explicações. Não quero crer que a faculdade tivesse deixado de lado a sua resolução e promovido irregularmente esses alunos até o 6º ano.

O Sr. marechal Marques da Cunha — Lembro-me que, quando compareceu a este Conselho a Faculdade Fluminense de Medicina, afim de que fossem considerados validos os diplomas registrados pelo Departamento Nacional do Ensino, em virtude de seu reconhecimento por um decreto do Governo Provisorio, houve, aqui, larga discussão a respeito e as opiniões se dividiram. A questão surgiu justamente porque o departamento impugnara o registro do

primeiro diploma apresentado, não obstante o diretor do mesmo departamento não estar de acôrdo com a opinião formulada pelo funcionario que encaminhara o assunto. Declarava S. Ex. que, achando-se a Faculdade oficializada por um decreto do Governo Provisorio, nada havia a fazer, não sendo possível investigar sobre a natureza desses diplomas. A discussão travou-se neste Conselho a proposito da conclusão do parecer da Comissão, que constava de duas partes: a primeira, referia-se ao fato de achar a Comissão que se devia examinar o mérito da questão; a segunda, lembrava que se propuzesse ao Governo a applicação, com relação a essa Escola, do artigo 5º do decreto n. 20.179, que diz: (Lendo).

"O ministro da Educação e Saúde Publica, designará, anualmente, uma comissão composta de três membros, que será incumbida de verificar a fiel observancia, por parte do instituto equiparado, das disposições deste decreto, cumprindo-lhe, pelo menos uma vez por ano, após a vista de inspeção, apresentar relatório minucioso que será levado ao conhecimento do Conselho Nacional de Educação".

Discutiui-se esse parecer e, na ocasião da votação, feita por partes, houve empate quanto á primeira, isto é, uns votaram para que os diplomas fossem realmente examinados e outros que não, por isso que a Escola tinha sido reconhecida como official por um decreto e, em virtude do art. 22, os diplomas eram perfeitamente validos. Como foi desempatada a questão? S. Ex., o Sr. presidente, diretor do Departamento Nacional do Ensino resolveu desempatar no sentido de que os diplomas eram efetivamente validos e deviam ser registrados, não havendo mais discussão possível sobre o assunto. E assim se resolveu. Quanto á segunda parte, a maioria votou, contra o meu voto e o de outros membros do Conselho, para que se nomeasse, de fato, essa comissão de três membros.

O Sr. almirante Americo Silvado — Votei contra a segunda parte.

O Sr. marechal Marques da Cunha — Votei contra, declarando que não competia ao Conselho fazer essa sugestão ao Sr. ministro, por isso que o artigo era claro. A designação dessa comissão de três membros é uma providencia que o Sr. ministro toma normalmente. É uma prerrogativa sua, e não uma providencia que possa ser lembrada pelo Conselho diante de um caso especial. Foi, porém, nomeada a comissão de três membros, e isso não bastou porque mais tarde foi enviado um inspetor especial para examinar a vida desse estabelecimento. Tudo terminou bem e a Escola entrou na plena posse de seus direitos. Nestas condições, apresenta-se aqui esse caso concreto, que pôde ser filiado ao inicial. Si, naquela vez, não examinamos a vida escolar e declaráramos, além disso, que não nos podia admirar de que a Escola pudessem ser reconhecida por um decreto, visto como o artigo 17 do titulo III, do decreto n. 20.179, diz: (Lendo):

"Os atuais institutos de ensino superior, mantidos pelos governos dos Estados, ficam dispensados da verificação a que se refere o art. 3º, podendo desde logo entrar no gozo das prerrogativas de reconhecimento official dos

diplomas e de equiparação, nos termos desse decreto, uma vez requerida a respectiva concessão.

Como iríamos modificar a nossa opinião? Lembro-me que, na ocasião, houve dúvidas pelo parecer da comissão, sobre si, de fato, tratava-se de um instituto de ensino mantido pelo Governo Estadual. Existindo um decreto do Governo Provisorio, só poderíamos, como declarou o ilustre diretor do Departamento Nacional do Ensino, propôr a sua revogação.

O Sr. almirante Americo Silvado — O Governo discricionário está sujeito às leis naturais.

O Sr. marechal Marques da Cunha — No caso em apreço, acho que estamos na mesma situação, e temos de aceitar o que a Escola resolveu, isto é, registrar os diplomas dos alunos que a cursaram durante três ou quatro anos e que agora vão colar gráu.

Por consequência, não ha por onde possamos fugir á resolução que já foi tomada anteriormente de um modo geral, quando se tratou do registro dos primeiros diplomas apresentados. Além disso, fico satisfeito com a minha consciência dando o meu voto ao parecer porque acabo de ouvir a opinião insuspeitissima do ilustre membro deste Conselho, Sr. professor Guerra Blessmann. S. Ex. outro dia trouxe acusações tremendas contra a Escola Medico-Cirurgica de Porto Alegre e, entretanto, opinou com justiça, de acôrdo com a lei, declarando que só encontrára um pequeno senão, senão que acaba de desaparecer com a explicação dada pelo ilustre relator da comissão e aceita por S. Ex. Assim, declaro que voto pelo parecer, pois, como todo o mundo, posso errar, mas em dois sentidos opostos: fazendo uma injustiça, prejudicando legitimamente interesses que estão ligados á propria vida da Faculdade, ou concedendo, talvez um favor, mas não prejudicando interesse algum, podendo mais tarde, caso venha a reconhecer que éle foi praticado em beneficio de interesses dignos de todo o apreço e consideração.

O Sr. Guerra Blessmann — Sr. presidente, penso que estou dentro do regimento interno pedindo a palavra pela segunda vez sobre este assunto. Desejava, para evitar a discussão, fazer uma proposta, uma vez que fui eu, na minha curiosidade de investigador de documentos, quem levantou essa questão dos relativamente ao atestado de preparatorios. Proporia, para que ninguém ficasse lamutando mais tarde o erro em que poderia ter incidido, votando dessa ou daquela fôrma, que o Conselho mandasse registrar no Departamento o diploma desse candidato, uma vez que ficasse perfeitamente sanada a irregularidade apontada com referencia ao atestado dos preparatorios que lhe faltavam, isto é, a parte relativa á autenticação do atestado pelo inspetor federal junto ao ginasio onde éle prestou os exames.

O Sr. Isaias Alves — O atestado declara: "Exames feitos sem fiscalização federal". De modo que não poderá o inspetor assina-lo.

O Sr. Guerra Blessmann — Então, a coisa é peor. Acho, agora, que votarei contra. É um ginasio sob fiscalização federal que dá exames sem fiscalização. Temos de cogitar desse assunto. Trouxe ao conhecimento do Conselho a

questão da falta da assinatura do inspetor. Agora, o relator do parecer esclareceu o caso. Esse atestado é irregular. É um ginasio sob fiscalização federal que fornece exames sem essa fiscalização. Ha, pois, duas bitolas de exames, dentro desse ginasio: ha exames sob fiscalização, validos em todo o país, e exames que não são validos em todo o país.

O Sr. Isaias Alves — Porque a Escola Medico-Cirurgica de Porto Alegre não exige isso.

O Sr. Guerra Blessmann — Esse atestado foi exigido pela Faculdade Fluminense de Medicina, porque eram os preparatorios que faltavam, de acôrdo com o regimento lido pelo Sr. professor Leitão da Cunha. Acho, assim, que a unica solução possivel é esperar que seja sanada essa irregularidade.

O Sr. almirante Americo Silvado — Foi o que propuz e insisto na minha proposta, no sentido de que o Conselho peça todos os esclarecimentos para poder resolver.

O Sr. marechal Marques da Cunha — Sr. presidente, insisto no meu voto. O parecer está de acôrdo com o que já se resolveu aqui, reconhecendo os primeiros diplomas expedidos por essa escola, sem maior exame. Não sei porque razão vamos entrar na verificação da vida escolar desse aluno. A Faculdade Fluminense de Medicina expediu, naturalmente, esses diplomas após ter examinado todos os atestados e documentos apresentados.

O Sr. João Simplicio — Poderemos estar fazendo uma injustiça ao Ginasio Nossa Senhora do Rosario. Pela legislação de 1928, se não me engano, esse instituto não era equiparado.

O Sr. Guerra Blessmann — Mas está escrito isso no cabeçalho do atestado.

O Sr. João Simplicio — Naquella época, existiam ginasios equiparados e estabelecimentos onde havia simplesmente bancas examinadoras. De que se trata? Pôde também ser exame do curso regular desse ginasio, o qual não estava subordinado á fiscalização. Na duvida não quero cometer uma injustiça. Era esse, Sr. presidente, o esclarecimento que queria dar ao Conselho.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. presidente, tenho receio das discussões muito longas porque nem sempre trazem o entendimento desejado. Estamos a perguntar ao Conselho porque vamos estudar a vida escolar no caso presente e porque a não estudamos com relação a outros diplomados pelo mesmo Instituto. Simplesmente para obedecermos a uma deliberação do Conselho, que mandou que se registrassem esses diplomas si ficasse provada a regularidade do curso. A discussão travada neste caso vem demonstrar que ha duvida sobre si a vida escolar do interessado é regular ou irregular. Eu proprio, Sr. presidente, assinei vencido o parecer e procurei obter os documentos que me elucidassem e, pela leitura que fiz dos que me foram entregues, não fiquei devidamente esclarecido. Não sei positivamente si ha irregularidade ou regularidade, e que indica ser preciso verificar certamente esses pontos para deliberar com acerto.

Logo ao explicar o meu voto vencido admiti a hipotese de se adiar a discussão até que viessem os esclarecimentos

indispensaveis para não deliberarmos mal. Prefiro, Sr. presidente, não errar. Não escolho, no erro, si éle ferirá a este ou áquele. Procuro acertar. Darei com todo o prazer o meu voto para que esse diploma seja registado, desde que desapareçam do meu espirito as duvidas sobre as irregularidades que teem apontadas por rarios membros desta Casa.

O Sr. marechal Marques da Cunha — V. Excia., procurando acertar, pode errar, porque não é infalivel.

O Sr. Leitão da Cunha — Procuro sempre acertar. Si errar, forçado pelas circunstancias, é porque terei sido forçado a isso. Não admito que se erre, para favorecer a alguém. Erro, tanto quanto os outros ou, talvez, mais, porém, estou certo de que meus erros serão cometidos depois de feito o possível par que sejam evitados. O Conselho não está devidamente elucidado no caso em debate. Ele voltou a plenário em cumprimento de uma determinação do proprio Conselho, que autorizára o registro do diploma verificada a regularidade da vida escolar. Estamos ainda a discutir sobre a validade de exames de preparatorios, porém, não sabemos si os exames duvidosos são os que foram trazidos pelo candidato ou si os que foram exigidos pela Congregação da Faculdade Fluminense de Medicina, porque não pôde ser fornecido ao Conselho o laudo apresentado pela Comissão, e sobre o qual se baseára o voto dessa Congregação.

Votarei irrevogavelmente contra o registro do diploma em debate si resolvermos esse caso hoje e terei muito prazer em votar favoravelmente ao registro respectivo, si puder, na proxima reunião, ser devidamente esclarecida a vida escolar do requerente.

O Sr. Samuel Libanio — Sr. presidente, poucos assuntos neste Conselho teem sido tão longamente debatidos como o ora em apreço e anda bem o Conselho em assim fazer porque o registro de um titulo envolve direitos muito respeitaveis. Tenho para mim que todos os titulos expedidos pela Faculdade Fluminense de Medicina devem ser registrados imediatamente porque foi expedido por uma Faculdade que goza das prerrogativas de instituto oficial. Mas ha uma duvida nesse processo, que é justamente com referencia á vida escolar ora examinada. Voto pelo registro deste, como dos demais titulos expedidos por essa Escola de Medicina, uma vez que não haja nenhuma duvida sobre a vida escolar do candidato. Pelo debate aqui tratado quer me parecer que ha suspeita de um documento. Não afirmo. Longe de mim essa afirmantiva de que o documento não seja habil, mas ha suspeita e penso que bem andaria o Conselho, antes de mandar fazer o registro pelo qual voto, si se informasse convenientemente de sua validade. Quem nos diz que esse documento é inteiramente valido? Só mesmo um funcionario, o fiscal desse Ginasio é que poderá fornecer todos os dados e, uma vez o Conselho habilitado por essa informação, creio que unanimemente votará pelo registro desse diploma. Assim, pois, proponho que esse titulo seja registrado uma vez esclarecida essa duvida. Os demais diplomas expedidos pela

mesma Escola si vierem com a vida escolar dos candidatos perfeitamente em ordem, terão também o meu voto para registro imediato.

C Sr. presidente — Continúa em discussão o parecer. Devo dar ao Conselho uma explicação relativamente á exigência da vida escolar para o registro dos diplomas, quaisquer que elles sejam. Trata-se de uma exigência do Departamento Nacional do Ensino e não da lei e essa exigência continúa de pé, porque não foi explicitamente revogada, dependendo da reorganização daquele departamento. Vou ler o artigo que fazia parte do decreto 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, (*lei Rocha Vaz*). E' o artigo 268, que diz. (*Lendo*)

"Serão registrados no Departamento Nacional do Ensino todos os diplomas conferidos pelos institutos federais, officializados ou equiparados para que possam produzir os necessarios efeitos legais.

§ 1.º Os institutos de ensino superior federais, officializados ou equiparados, são obrigados a remeter ao Departamento dentro de 30 dias, contados da data da colação do respectivo grau, os diplomas ou certificados dos que concluirem o curso.

§ 2.º Nos institutos equiparados, a remessa será feita por intermedio dos respectivos inspetores e nos outros por intermedio da diretoria, acompanhando sempre o historico completo da vida escolar de cada diplomado.

§ 3.º Só poderão ser registrados os diplomas expedidos depois da data da equiparação, verificada a regularidade do curso de cada diplomado."

E', pois, uma exigência que se torna necessaria, seja qual for a lei do ensino em vigor.

Parece-me que está sufficientemente esclarecido o assunto e vou submeter á votação, antes de tudo, porque anularia a conclusão do parecer, a proposta do Sr. almirante Americo Silvano.

C Sr. almirante Americo Silvano — A minha proposta é o voto vencido do professor Leitão da Cunha.

O Sr. presidente — Nestas condições, a conclusão do parecer ficará transformada da seguinte maneira: "Que se registre o diploma, uma vez demonstrada a regularidade do historico da vida escolar do candidato". Os senhores que votam pela conclusão assim modificada, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*) Está aprovada contra o voto dos senhores Isaias Alves, João Simplicio e marechal Marques da Cunha.

Tem a palavra o Sr. Isaias Alves, relator do parecer n. 197, da Comissão de Legislação e Consultas, sobre o registro do diploma de Oscar Vieira de Magalhães.

O Sr. Isaias Alves — Sr. presidente, o parecer é o seguinte: (*Lê o parecer n. 197, apresentado em 1 de outubro*).

Fez-se o estudo das diferentes falhas que se apresentavam na vida escolar do estudante, de acôrdo com as leis dos estabelecimentos officiais da época.

Não se trata aqui do caso de um estudante que foi transferido e sim de um doutor em medicina pela Escola Médica Cirúrgica de Porto Alegre, que se matriculou na Faculdade Fluminense de Medicina, para fazer novamente o seu

curso. A comissão diz que, tomando por base esse titulo de doutor apresentado pelo candidato, não ha irregularidade na vida escolar do aluno "que obedeceu as disposições do Regulamento da Escola e a resolução da respectiva congregação". Diz mais a comissão que "não tem direito de analisar a razão pedagógica do art. 22 do decreto numero 20.179, de 6 de julho de 1931 e é de parecer que ele se aplica ao caso particular em apreço, pelo que conclue pelo registro do diploma a que esta se refere."

Consequentemente, Sr. presidente, o caso não é o mesmo e não se pôde aplicar a ele a deliberação tomada neste momento pelo conselho. E' um outro caso, que precisa ser discutido e elucidado. O candidato era doutor em medicina pela Escola Medica Cirúrgica de Porto Alegre. Matriculou-se na Faculdade Fluminense de Medicina, ali fez o seu curso, foi dispensado de cadeiras que havia feito na Escola Medica Cirúrgica e diplomado afinal em 1931. O caso parece liquido porque a faculdade não tinha necessidade de pedir novamente á Escola Medica Cirúrgica de Porto Alegre os elementos com que o candidato se matriculou para afinal ser doutorado. De acôrdo com a análise delida feita aqui, julgo que o conselho deve aprovar o parecer, que está com o voto vencido do eminente professor Leitão da Cunha, mesmo porque sem querer discutir a deliberação ha pouco tomada, o conselho não deve criar situações em que se vão praticar atos de antemão considerações ou ilegais ou inuteis. Si esses doutores forem obrigados a apresentar atestados de exames de preparatorios a que eles se deviam ter submetido cinco, seis, oito ou dez anos atrás, não de se submeter naturalmente a uma junta de exames para poder tornar liquida a sua situação. Mas não vemos mais que moços que trabalharam continuamente nas faculdades, tendo compulsado livros superiores, não de fatalmente ser aprovados nas materias que deviam ter estudado em 1926, ou em 1925? Creio que á minha formação pedagógica repugna absolutamente submeter as condições psicológicas de um estudante a qualquer coisa intrincada da lei e faço o meu voto perante todos os educadores. Não obrigaria esses rapazes a fazerem esses exames que eles poderão realizar com muito maior força de conhecimentos do que qualquer outro estudante que se submeta aos mesmos agora. Estamos aqui discutindo como em Bisnício se discutia com os turcos diante das portas das cidades. Estamos procurando evitar que a sardinha passe, deixando que o camelo haja passado. O art. 22 do decreto n. 20.179, é um colossal e inominavel atentado contra a educação nacional mas não devem ser aqueles que estão já com a sua evolução científica provavelmente que se devem submeter a exames secundarios perante uma banca que lhes ha de encontrar conhecimento a respeito deste caso, porque já disse tudo. O art. 22 é o responsavel pela situação em que nos encontramos e á minha conciencia de educador, está perfeitamente tranquilla. Os atos são absolutamente perfeitos e a graduação desses moços inteiramente legal.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. presidente, as dúvidas que assaltaram o meu espirito ao ler este parecer e o

processo que o justificára foram as mesmas que me levaram a assinar vencido o parecer que acaba de ser votado nesta casa. Realmente, neste processo encontraram-se os mesmos vícios que no que vem de ser resolvido, com uma agravante: de ter sido creado, pela Faculdade Fluminense de Medicina, um regime *sui generis* para revalidação de titulos expedidos por escolas nacionais. Apresentava o requerente um diploma expedido pela Escola Medica Cirúrgica de Porto Alegre e, com esse diploma, requeria a revalidação respectiva na Faculdade Fluminense de Medicina. Nessa faculdade, de acôrdo com o parecer cujo teor não nos pôde ser remetido, exigia-se do candidato a preslagão de exames creio que do 4º ano em diante, para, depois, ser expedido o diploma respectivo. Encontram-se nesse processo atestados de exames de preparatorios nas mesmas condições dos outros e as dúvidas surgidas quanto á legalidade do processado na Faculdade Fluminense de Medicina são as mesmas que no caso antecedente, agravadas ainda por essa circunstancia.

E' certo, Sr. presidente, que o Governo deveria ter procurado resolver a situação dos diplomados por esses institutos quando os mesmos viessem a ser reconhecidos depois de um certo trabalho sob o regime de fiscalização. Verificada, entretanto, a perfeita regularidade de todos os atos escolares praticados anteriormente ao reconhecimento, poderia ter sido, a meu ver, estabelecida uma prova ou exigidas varias provas de habilitação que permitissem dar-se validade ao titulo. O que não se pôde defender como um direito é a posse de um diploma que não tenha qualquer garantia importar na concessão de garantias só outorgadas aos que os obtiveram em condições diversas.

Os institutos que foram fundados na vigencia da Lei Organica e aqueles que apareceram posteriormente, baseados, ainda na mesma doutrina da liberdade profissional, não expediam titulos revestidos de qualquer prerrogativa especial, pois essa lei extinguira os privilegios de quaisquer diplomas expedidos pelos institutos. Posteriormente, a lei Maximiliano suprimiu essa liberdade profissional, porque verificou a sua transformação numa licença perigosissima, praticamente reduzida a um comércio de diplomas, e estabeleceu, então, que pudessem os alunos dos institutos, que fossem, na oportunidade, reconhecidos idoneos, continuarem o curso respectivo nos estabelecimentos officializados, dando um prazo para que fosse reconhecida a idoneidade do instituto e para a aprovação ou a legalização desses atos escolares. Expirado esse prazo, alguns institutos proseguiram na sua industria e continuaram a expedir titulos a grande numero de diplomados, o que justificou que o Congresso alguns anos depois, se não me falha á memoria em 1918, includesse na cauda orçamentária um dispositivo que restabeleceu aquele dispositivo legal por um novo prazo.

Varios diplomados e alguns desses institutos serviram-se dessa nova regularia, mas passado esse periodo, continuaram varios institutos na sua faina de comerciar com os diplomas, cujos portadores reclamavam o respectivo registro no Departamento Nacional do Ensino. Foi adotada como regra geral para esses institutos (não se trata de qualquer das escolas em apreço). O

exigência de serem os arquivos remetidos ao departamento, para que se pudesse fazer o estudo da vida escolar e da regularidade funcional do instituto em causa. Alguns, que procediam bem, submeteram-se; outros terminantemente se recusaram a isso e ainda hoje, senhor presidente, continuam a ser expedidos títulos como si os cursos tivessem sido feitos na época em que os institutos funcionavam regularmente. Posso afirmar isso, Sr. presidente, porque ha poucos dias, querendo aproveitar-se da confusão trazida pelo movimento revolucionário último, pretendeu alguém que apresentava um diploma novinho, subscrito ha muitos anos, regularizar, na Faculdade de Medicina que dirijo, a sua situação por processo parecido com este e chegou, por interferência de um funcionario deshonesto, que me vi forçado a demitir, quando assumi a direção desse estabelecimento de ensino, a ser incluído numa ata de gráu. Procurando-me e narrando a sua desdita pela injustiça de que fôra vítima, pedi-lhe que me mostrasse todos os documentos e imediatamente verifiquei que se tratava de uma fraude.

Tudo isso era pedido com a maxima urgencia porque o interessado precisava naquela hora partir para a frente de batalha por determinação do Corpo de Saude do Exercito, mas, apesar dessa alegação, disse-lhe que fizesse uma exposição escrita juntando todos os documentos para que eu pudesse deliberar definitivamente sobre o assunto. O interessado, á vista dessa exigencia, desapareceu.

Todo cuidado, Sr. presidente, em casos dessa natureza, jámais poderá ser excessivo, desde que tenhamos de assumir a responsabilidade da avaliação de um título que nunca tenha tido validade ou a da eventual revalidação de título por exame prestado em estabelecimento de ensino, idoneo. No caso concreto, houve, evidentemente, infração do Regimento Interno da Faculdade Fluminense de Medicina. Não sei como se teria justificado a comissão para permitir essa matrícula e foi esse o motivo pelo qual assinei com restrição o parecer. Não julgo regular a vida do estudante, e não posso, assim, votar a favor do registro do respectivo diploma. Acho que, embora, neste caso, o interessado possa perder um pouco mais de tempo do que o outro, porque já era formado quando reencontrou, em parte, os seus estudos médicos; a solução do conselho deverá ser a mesma: verificar a regularidade dos atos que constituem essa vida escolar, de um modo preciso e não indecisamente como está aqui.

Não desejo que se submeta o requerente á prova que deveria ter feito em épocas anteriores, apenas o que me parece dever exigir-se é que o título registrado por determinação do Conselho, seja realmente válido.

Tal como disse a proposito do outro processo, votaria com prazer pelo registro desse diploma, se achasse o requerente com direito a isso, mas enquanto não estiver convencido de que realmente tudo andou certo na sua vida escolar, não poderei votar pelo registro, preferindo esperar novos pormenores para poder votar a favor ou contra.

Acho, portanto, que, para esse parecer n. 197, a solução deverá ser a mesma que o conselho acaba de dar ao parecer n. 199.

O Sr. Guerra Blessmann — Sr. presidente, teria de repisar aqui as mesmas considerações que fiz a proposito do outro caso e, por isso, quero declarar que voto de acôrdo com a decisão do Conselho relativamente ao parecer que antecedeu a este. Acho que é o único caminho a seguir.

O Sr. Samuel Libanio — Sr. presidente, antes de entrar no assunto, solicito a prorrogação da hora, porque, de acôrdo com o nosso regimento interno, está esgotado o tempo normal de nossas sessões. As nossas decisões já estão sendo antiregimentais si o Conselho não concordar com a prorrogação que solicito, afim de que se decida o caso em debate.

Voto a favor do registro do diploma a que se refere esse processo, como votaria a favor de um diploma expedido pela Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro. As exigencias da lei não são diferentes em um e outro caso. A lei exige, para o registro do diploma expedido pela Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, que o candidato prove que é líquida a sua vida escolar. Não é diferente da condição imposta para o registro de diplomas expedidos pela Faculdade Fluminense de Medicina. Assim, voto pelo registro, uma vez provado que é líquida a vida escolar do candidato.

O Sr. Isaias Alves — Sr. presidente, não sei como se compreenderá aqui o caso da liquidez da vida escolar. Esse diplomado terá de provar sómente que possui os preparatorios indispensaveis, ou terá de repetir o primeiro, segundo, terceiro e quarto anos da Faculdade Fluminense de Medicina? E' preciso esclarecer bem este ponto para que o assunto não volte ao Conselho. Trata-se de um doutor em Medicina por uma Escola, que veio fazer novamente o curso em outro estabelecimento, sendo dispensado de várias materias. Como o Conselho compreenderá que é líquida a sua situação no curso médico da segunda Escola? Ha irregularidades sómente nos preparatorios da primeira? Ha irregularidades no curso médico da primeira Escola? São problemas que o Conselho tem de resolver, sob pena da não ter resolvido o caso.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. presidente, trata-se, na hipótese, de uma transferencia com rebaixamento, de modo que o Conselho deve verificar si a vida Escolar anterior á transferencia foi regular, si a transferencia foi regular e si a vida escolar posterior á transferencia também foi regular. Está claro que, si o diploma pudesse transferir-se para o sexto ano com a vida escolar perfeitamente regular, poderia fazê-lo para o quarto ou o quinto, mas si ele chegára ao término do primeiro curso com a vida escolar irregular, que não lhe teria permitido transferir-se para o quarto ano ou o quinto, está claro que não poderia fazê-lo pelo simples fato de ser possuidor de um diploma.

O Sr. presidente — Continúa em discussão o parecer n. 197. Não havendo quem peça a palavra, vou submetê-lo á votação nos termos da proposta apresentada pelo professor Leitão da Cunha, no sentido de ser admitido o registro do diploma, uma vez verificada a regularidade da vida escolar do candidato. Os Srs. que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa) Foi apro-

vada contra os votos dos Srs. João Simplicio, Isaias Alves e marechal Marques da Cunha.

Não havendo mais nada a tratar, convoco nova sessão para sabado, 8, ás 14 horas.

(Levanta-se a sessão).

Departamento Nacional de Saúde Pública

SECRETARIA GERAL

Diretoria do Expediente

Por portaria de 1 do corrente foram concedidos dois meses de licença, nos termos do art. 8º, n. I, do decreto número 14.663, a partir de 12 de novembro, a Maria de Souza, servente de 2ª classe do Abrigo Hospital Arthur Bernardes (requerimento n. 1.043).

Expediente de 7 de dezembro de 1932

Comunicaram-se:

Ao Sr. ministro das Relações Exteriores, em referencia ao aviso NC/309/6 (52)1.215, de 19 de novembro findo, que o Ministerio da Educação está ciente da comunicação de que, segundo informação prestada áquella Secretaria de Estado pelo Consulado em Shanghai, a epidemia de cólera reinante na cidade tem decrescido consideravelmente, em consequencia das medidas tomadas pela municipalidade (aviso E. 2.990/164).

Ao diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, em resposta ao officio n. 3.275, de 28 de novembro último, com relação á requisição do escriptorio deste Departamento, Luiz Felipe Paranhos de Macedo para o Ministerio do Trabalho, que o referido funcionario é indispensavel na repartição onde atualmente exerce as suas funções (officio E. 2.979).

Ao Sr. delegado da 4ª Delegacia Auxiliar da Polícia do Distrito Federal, em referencia ao officio n. 1.821, de 3 de dezembro corrente, solicitando providencias no sentido de comparecer á referida delegacia ás 12 horas do dia 6 do mesmo mês, o Dr. Mauricio de Abreu, afim de prestar esclarecimentos sobre a legitimidade de um diploma de médico, outorgado a Antonio Zuliani, que o doutor Mauricio de Abreu não é secretario geral deste departamento desde maio de 1929, e que estão registrados a pags. 40 do livro competente, no ano de 1930, os nomes dos seguintes médicos: Drs. Alfredo Justino Garcia, Dante Guarinello e Walder Ferreira de Andrade; não constando em 28 de junho daquele ano, ou em outra data, o registro do nome de Antonio Zuliani (of. E. 2.982).

Ao Sr. diretor de Saneamento Rural, que o Sr. ministro, em data de 18 do mês proximo findo, deferiu o requerimento de Francisco Henrique Silva, que foi encaminhado a esta diretoria geral pelo officio n. 976, de 27 de outubro último (of. E. 2.989).

Ao mesmo diretor, em relação ao officio n. 1.073, de 26 de novembro, enviando a esta diretoria o requerimento de Hugo Torrentes, trabalhador daquele Serviço, solicitando retificação de nome para Hugo Dias Torrentes, que o inte-

ressado deve apresentar carteira de identidade (offício E. 2.988).

Ao mesmo diretor, em resposta ao offício n. 1.126, solicitando a remessa de seis exemplares do Regulamento Sanitário em vigor, não ser possível atender ao pedido, visto achar-se esgotada a edição (offício E. 2.985).

— Remeteram-se:

Ao Sr. Dr. juiz eleitoral da 2ª zona, em duas vias, a relação dos funcionários da Inspetoria de Profilaxia da Tuberculose, qualificáveis *ex-officio*, de acordo com o art. 37 do Código Eleitoral, e que se achavam afastados de seus cargos, não podendo, pois, prestar as declarações exigidas por lei, segundo comunicação da Diretoria dos Serviços Sanitários do Distrito Federal, em offício n. 1.639, de 2 de dezembro corrente (offício E. 2.981).

Ao Sr. diretor de Higiene do Estado de Santa Catarina, os documentos referentes à infração do disposto no decreto n. 20.931, de 11 de janeiro do corrente ano, solicitando providências com relação aos médicos cujos diplomas não estão devidamente legalizados (offício E. 2.980).

— Solicitaram-se providências:

Ao Sr. Dr. juiz eleitoral da 2ª zona, constando a pag. 445, do *Boletim Eleitoral*, n. 27, de 30 de novembro último, a exclusão dos funcionários: Daniel Lacê Brandão, Waldemar da Silva Sá Antunes, Eder Jansen de Melo, Murilo de Figueiredo, Thomé da Costa Guimarães, Julio Jatáhy, Americo Diniz Carneiro, Alfredo da Rosa Brandão e Marcelo Ferreira Cavalcanti de Albuquerque, da Diretoria de Saneamento Rural, no sentido de ser esta diretoria geral informada, si possível, das razões que impediram aqueles funcionários de serem incluídos, de acordo com o art. 37 do Código Eleitoral (offício E. 2.983).

Ao Sr. diretor geral do Instituto Oswaldo Cruz, no sentido de serem fornecidas, com a possível brevidade, ao Serviço de Epidemiologia deste departamento, cem (100) ampolas de soro antidifterico de três ml (3.000) unidades (offício E. 2.984).

Ao Sr. inspetor de Higiene Infantil, em referencia ao offício n. 418, de 29 de novembro último, com relação ao pedido de licença da servente de 1ª classe Vera Marques Lisboa, no sentido de ser a referida funcionaria submetida á inspeção de saúde, afim de poder ser dado andamento ao respectivo processo (offício E. 2.986).

Requerimentos despachados

Pelo Sr. diretor do Expediente:

José Magalhães, pedindo certidão de tempo de serviço. — Certifique-se (requerimento n. 917).

João Felismino dos Santos, pedindo certidão de tempo em que serviu no Lazareto da Ilha Grande. — Certifique-se, á vista do parecer (requerimento número 253).

Rubens Milanez Machado, pedindo certidão. — Certifique-se (requerimento n. 519/34).

Julio Meliga, pedindo certidão. — Certifique-se (requerimento n. 519/45).

José Monteiro de Sá Freire, pedindo certidão. — Certifique-se (requerimento n. 519/42).

Diretoria Geral de Educação

Registro de professores

Alvaro de Freitas Pimentel. — Prove que leciona as disciplinas requeridas durante 2 anos, pelo menos.

Emilio Eichler. — Deferido.

Philogomiro Lannes. — Deferido.

Afonso Manoel da Silva, Paul Jack Taves, Sidonio José Gonçalves, Luiz Jacob e Antonio de Queiroz. — Deferidos.

João Evangelista de Figueiredo, Joaquim Fontoura, Nicolau Tolotchko, Octavio Evangelista de Araujo e Pedro Pereira da Motta, Remigio Frattini e Roque André dos Santos. — Enviados á Comissão Especial.

INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Expediente de 6 de dezembro de 1932

Requerimentos despachados:

N. 5.764, de Castro & Irmão. — Atendidos; n. 5.766, de Clarita de Hannequim Gomes; n. 5.749, de José Manoel Travassos; n. 5.767, de Oldemar de Azevedo Santos; n. 5.265, de Adolpho Morom; n. 5.109, de Maia Gomes & Comp.; n. 4.975, da Companhia Antartica Carioca; n. 5.084, de Joaquim Vivas Martin; n. 5.441, de Joaquim Vivas Martin; n. 5.264, de Antonio Mercadante Sobrinho; n. 5.281, de Almeida, Figueiredo & Comp.; n. 5.291, de U. A. Costa; n. 4.731, de Ferreiras & Comp.; número 5.108, de Segismundo Ferreira de Carvalho; n. 5.227, de Antonio Mattos Gomes; n. 5.499, de Cinzano & Comp.; n. 5.409, de Donat & Comp.; n. 5.379, de Pacheco Guimarães & Comp.; número 5.378, de Pacheco Moreira & Comp.; n. 5.448, de Luiz Michelin & Comp.; n. 5.271, de Leal. Santos & Comp. — Deferido. N. 5.716, de Kivorg Avadis Tagathian; Patrone & Comp. — Deferido de acordo com o compromisso que assumem. N. 5.647, de Antonio de Oliveira Coutinho. — Póde funcionar. Número 5.526, de Nicolau Pimentel Azevedo. — Atendido até ulterior deliberação. N. 5.732, de A. Freire d'Aguiar & Comp. — Atendidos a título precario, completando as instalações dentro de noventa dias. N. 5.774, de José Rodrigues da Costa. — Atendidos a título precario, nos termos do compromisso. Número 5.726, de José Pedro da Silva; número 5.761, de Nessim Blum; n. 5.739, de Carlos de Souza; n. 5.689, de Euclydes B. de Souza; n. 5.757, de José dos Santos Lemos; n. 5.653, de L. Sampaio & Comp. — Certifique-se. N. 5.725, de Antonio Lima Baptista. — Indeferido, de acordo com a informação. Número 5.609, de Custodio B. Lopes & Irmão; n. 5.222, de B. Garcia & Lemos. — Indeferido. N. 5.662, de Antonio Guedes; n. 5.610, de Augusto Nunes dos Santos. — Arquive-se.

Dia 7

N. 5.482, de Lauro Goulart; n. 5.437, de Alvaro Brasil. — Deferido. N. 5.718, de Antonio de Mello. — Póde funcionar. N. 5.723, de Mary Laura Dillon. — Póde funcionar até ulterior deliberação. N. 5.747, de Manoel Lopes Teixeira. — Póde funcionar a título precario. Número 5.745, de Rocha, Freitas & Comp. — Póde adicionar. N. 5.753, de Antonio

de Sá Carneiro Dias. — Cumpra a exigencia sanitaria. N. 5.770, de Manoel da Costa. — Dirija-se á Diretoria de Saneamento Rural. N. 5.762, de Maria Fernandes. — O local não se presta. N. 5.775, de José Teixeira Martins; número 5.769, de C. Fonseca & Comp., Limitada; n. 5.773, de Ricardina Lopes Pereira; n. 5.776, de José Maria de Freitas; n. 5.772, de A. Freire de Aguiar & Comp.; n. 5.799, de Kivorg Avades Tagathian. — Certifique-se.

Ministerio das Relações Exteriores

(*) Por portaria de 3 do corrente foi nomeado o primeiro tenente Thales Facó para o cargo de ajudante da Comissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil no Setor Oeste.

Requerimento despachado

Dia 5 de dezembro de 1932

Francisco da Fonseca Moraes Galvão. — Não houve despacho do ministro das Relações Exteriores no assunto de que trata o requerente. Não ha, pois, o que deferir.

Ministerio da Fazenda

Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1932 — Circular n. 142 — Na conformidade do que dispõe o art. 9º do decreto n. 21.949, de 12 de outubro ultimo, publicado no "Diário Oficial" de 15 do citado mês, recomendo aos senhores chefes das repartições subordinadas a este ministerio que, na arrecadação do imposto proporcional sobre capitais empregados em empréstimos hipotecarios, sejam observadas seguintes instruções:

I

O imposto constitue perante a Fazenda Nacional "onus" de responsabilidade direta do credor, que ficará obrigado pelo pagamento devido, ainda mesmo quando convençione com o devedor competir a este satisfazer o tributo.

II

O imposto é devido sobre as quantias:

a) estipuladas nos contratos de mutuo garantido por hipoteca, quer seja o mutuante firma social, estabelecimento de crédito ou sociedade civil, quer simples particular, façam ou não profissão habitual de prestamistas;

b) emprestadas efetivamente, nos casos de abertura de crédito com garantia hipotecária, nos termos da letra anterior.

III

O imposto será pago antes de ser lavrada a escritura, por meio de guia expedida ás repartições arrecadoras pelos tabeliães de notas ou serventuários que exercerem funções de notário publico ou pelos estabelecimentos bancários.

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

rios e comerciais, nos casos da letra b do mesmo numero anterior.

IV

A guia deverá conter o valor do imposto, na base estabelecida pelo parágrafo unico do art. 1º do decreto numero 21.949 citado, o valor do emprestimo ou do contrato, a taxa convencional dos juros, o nome, profissão e domicilio do credor e do devedor, a situação do imóvel e o prazo, forma e condição do pagamento do capital e juros; essa guia constituirá documento de receita da repartição arrecadadora e seus dizeres serão, quanto necessario, reproduzidos no conhecimento da cobrança do imposto.

Na hipótese de terem sido os juros incorporados em titulos representativos da obrigação principal, a guia mencionará expressamente essa circunstancia.

V

Nos casos de novação, reforço, prorrogação, alteração (compreendida a subrogação), cessão ou quitação de obrigações garantidas por hipotecas, ou de remissão desse "onus", os serventuários somente lavrarão a respectiva escritura á vista da prova de quitação do imposto sobre o total da quantia efetivamente emprestada. Quando se tratar de quitação, essa prova somente será exigível das obrigações contraídas na vigencia do decreto n. 21.949, de 12 de outubro findo.

VI

Si a hipoteca tiver sido constituída por instrumento particular, não será inscrita nem averbada no registro dos imóveis sem que conste a prova de pagamento do imposto que, no caso, couber.

VII

Das escrituras e das contas correntes deve constar a quitação do imposto, relativo ao valor total do emprestimo hipotecario, sob pena de nulidade do ato.

VIII

Os tabeliães de notas ou serventuários que exercerem funções de notário publico, e os estabelecimentos bancários e comerciais enviarão até o dia 5 de cada mês, á repartição arrecadadora local uma lista das escrituras lavradas no mês anterior, mencionando as datas, os nomes do credor e do devedor, as respectivas residencias, o valor total do emprestimo e do imposto pago, o numero e data do conhecimento fornecido pela repartição arrecadadora, afim de ser feito o confronto com os lançamentos resultantes das guias apresentadas ás mesmas repartições.

IX

Verificada qualquer divergencia do confronto a que se refere o numero anterior, a repartição notificará ao serventuario ou estabelecimento para que seja sanada a irregularidade.

X

A guia de recolhimento do imposto será presente ás repartições arrecadadoras das circumscrições fiscaes, onde estiver situado o imóvel, objeto do contrato. Quando, na mesma cidade, se verificar a existencia de mais de uma repartição arrecadadora, guardar-se-á, em relação ao pagamento do imposto, a seguinte ordem de preferencia: recebedor-

rias, alfandegas, mesas de rendas, coleto-rias e postos fiscaes.

XI

As repartições acima mencionadas remeterão, trimestralmente, ás delegacias fiscaes e estas, bem como a Recebedoria do Distrito Federal, á Diretoria da Receita Publica, uma demonstração do imposto arrecadado, da importancia total dos emprestimos, e da taxa média de juros, afim de ser levantada a estatística geral da arrecadação realizada em todo o pais.

XII

Ao funcionario de Fazenda designado por força do decreto referido cumpre:

a) adotar todas as providencias para integral execução das presentes instruções, representando ao ministro da Fazenda, por intermédio da Diretoria da Receita, ou a esta, conforme a competencia privativa de cada uma dessas autoridades;

b) emitir parecer nos processos de infração dos dispositivos do decreto numero 21.949, de 12 de outubro ultimo;

c) fiscalizar a arrecadação do imposto no Distrito Federal e, por determinação deste ministerio, em qualquer outro ponto do pais, examinando a regularidade da arrecadação e instaurando os processos administrativos necesarios á apuração das contravenções verificadas;

d) sugerir á Diretoria da Receita todas as medidas que julgar acauteladoras dos interesses da Fazenda e necessarias á boa arrecadação e fiscalização do imposto.

XIII

Aos agentes fiscaes do imposto de consumo e aos fiscaes do selo adesivo, nas circumscrições em que servirem, compete a fiscalização das obrigações creadas pelo decreto n. 21.949, de 12 de outubro deste ano, devendo observar as presentes instruções e cientificar ás repartições a que estiverem diretamente subordinados todas as ocorrências verificadas.

XIV

Para a apuração das infrações do decreto n. 21.949, referido, devem ser observadas as normas processuais estabelecidas pelo regulamento do imposto de consumo. — *Oswaldo Aranha.*

Por portaria de 6 do corrente do senhor diretor geral foram concedidos sessenta dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, ao condutor técnico da Diretoria do Patrimonio Nacional Luiz Nogueira de Paiva.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 6 de dezembro de 1932

Do Sr. contador geral:

Offícios:

N. 2.510 — Ao Sr. diretor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro — Respondendo officio n. 1.443, de novembro ultimo.

N. 2.511 — Ao Sr. controlador geral da Republica do Equador — Remetendo um exemplar das contas do exercicio financeiro e do relatório desta contadoria, referente ao ano de 1931.

— Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionais:

Na Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Goiaz:

N. 2.512 — Remetendo a portaria numero 305, em que concede licença a funcionario para tratamento de saude.

Nas Delegacias Fiscaes e Contadorias:

N. 2.513 — Recomendando transferencia de importancias para esta contadoria.

Na Delegacia Fiscal em Mato Grosso:

N. 2.514 — Sobre "Resumo do Ponto" dessa delegação relativo ao mês de agosto ultimo.

Na Delegacia Fiscal em Minas Gerais:

N. 2.515 — Sobre "Resumo do Ponto" dessa delegação relativo ao mês de setembro ultimo.

No Ministerio da Fazenda:

N. 2.516 — Sobre anulação e expedição de ordens de pagamento.

Na Delegacia Fiscal em São Paulo:

N. 2.517 — Sobre funcionarios que servem adidos a essa delegação.

Na Delegacia Fiscal no Espirito Santo:

N. 2.518 — Respondendo officio n. 37, sobre os balancetes dos "Serviços Officiais".

Na Alfandega de Vitória:

N. 2.519 — Respondendo officio de 25 de novembro ultimo declara que esta contadoria encaminhou o pedido de material á Imprensa Nacional.

Expediente de 7 de dezembro de 1932

Do Sr. contador geral:

Offícios:

— Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionais:

No Ministerio da Fazenda:

N. 2.520 — Sobre anulação e expedição de ordens de pagamento.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 2.521 — Sobre serviços afetos á Sub-Contadoria Seccional junto a essa delegacia.

Gabinete do Consultor da Fazenda Pública

EXPEDIENTE DO SR. CONSULTOR

Dia 8 de dezembro de 1932

Requerimento de D. Maria Ferreira de Almeida, reclamando contra a Associação dos Funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores. (Pr. 58.895-82). — A interessada reclamante poderá dirigir-se á diretoria da Associação dos Funcionarios do Ministerio do Exterior, que está pronta e habilitada a pagar-lhe 1:200\$000, correspondente á diferença do auxilio para funeral, por morte de seu marido José de Almeida.

Requerimento de R. S. Moreira, S. A., pedindo autorização para praticar operações bancarias. (Pr. 65.786-32.) — Satisfaça a exigencia.

Offícios:

Sr. presidente do Banco dos Funcionarios Publicos:

Sem numero — De ordem do Dr. consultor, deveis apresentar, neste gabinete, com a possível urgencia, as contas correntes dos Srs. Adolpho Augusto do Amaral, Amphilquio Araujo Ribeiro Junior, José Gonçalves Pinho Netto, Mario de Almeida Goulart, Nicolau Midosi e Victor Bastos. (Processo n. 49.157, de 1931.)

— Sr. presidente do Banco do Brasil:

N. 1.008 — Tendo Th. Moser Lietze apresentado os documentos exigidos pelo

edital deste gabinete, de 24 de outubro ultimo, incluso vos remeto o processo n. 64.840, deste ano, onde se encontram esses documentos, para os devidos fins. (Processo n. 64.840, de 1932.)

N. 1.009 — Tendo Hyman Runder & Comp. apresentado os documentos exigidos pelo edital deste gabinete, de 24 de outubro ultimo, incluso vos remeto o processo n. 64.402, deste ano, onde se encontram esses documentos, para os fins devidos. (Processo n. 64.402, de 1932.)

N. 1.010 — Para receber audiencia, incluso vos remeto o processo n. 67.560, deste ano, em que é interessada a Companhia Mate Laranjeira.

N. 1.011 — Para receber audiencia, incluso vos remeto o processo n. 65.773, deste ano, em que são interessados Ayres Filho & Irmão.

N. 1.012 — Tendo a firma Garcia Rodas & Comp. apresentado os documentos exigidos pelo edital deste gabinete, de 24 de outubro ultimo, incluso vos remeto o processo n. 66.436, deste ano, onde se encontram esses documentos, para os fins devidos. (Processo numero 66.436, de 1932.)

N. 1.013 — Tendo a firma José Paluff & Comp. apresentado os documentos exigidos pelo edital deste gabinete, de 24 de outubro ultimo, incluso vos remeto o processo n. 66.108, deste ano, onde se encontram esses documentos, para os fins devidos. (Processo numero 66.108, de 1932.)

— Sr. Dr. consultor da Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 1.014 — Incluso vos remeto o processo n. 59.433, deste ano, em que é interessado F. G. Tirco de Pontes, para o fim indicado no despacho desta consultoria. (Processo n. 59.433, de 1932.)

— Sr. presidente do Banco do Brasil: N. 1.015 — Para receber audiencia, incluso vos remeto o processo n. 66.147, deste ano, em que é interessado Elpenor Leivas. (Processo n. 66.147, de 1932.)

— Exmo. Sr. Dr. José de Oliveira Brandão Filho, d. delegado auxiliar:

N. 1.016 — Em resposta ao vosso officio n. 4.641, de 24 de novembro findo, junto vos remeto, por cópia, o officio em que o Banco Nacional Ultramarino pede lhe sejam fornecidos elementos de identidade sobre Manoel Alves de Almeida, isto é, sua profissão, residência e numero da caderneta, si arrecadada, a fim de evitar possível confusão com pessoa de igual nome. (Processo n. 66.333, de 1932.)

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 8 de dezembro de 1932

Processos:

N. 32.493 (31) — Officio n. 5.482, de 29 de maio de 1931, do Departamento Nacional de Saude Publica, relativo ao pagamento de 135\$ a Claudino José dos Santos. — Apresente alvará de autorização.

N. 61.433 (31) — Eugenia de Vasconcellos Neves, solicitando pagamento. — Habilite-se, de acordo com o art. 270, do Código de Contabilidade.

N. 66.286 (32) — Iracy Ferreira de Carvalho, solicitando inclusão em folha. — Faça-se a inclusão em folha propria.

Satisfaz a requerente a exigencia do parecer.

N. 5.414 (31) — Aviso n. 270, de 27 de janeiro, de 1931, do Ministerio da Justiça, referente á aposentadoria de Antonio Rodrigues Coelho Junior. — Satisfaz a exigencia.

N. 60.040 (32) — Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "O Credito Popular", pedindo averbação de consignação. — Dirija-se ao Sr. consultor da Fazenda.

N. 59.146 (32) — Mario Frederico de Lima, solicitando cancelamento de diversas consignações. — Apresente as respectivas quitações.

N. 319 (32) — Aviso n. 4, de 2 de janeiro de 1931, do Ministerio da Educação e Saude Publica, relativo ao pagamento de 131\$250 a José Joaquim Pinto. — Prove a qualidade alegada.

N. 60.039 (32) — Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "O Credito Popular", pedindo averbação de consignação. — Dirija-se ao Sr. doutor consultor da Fazenda.

N. 4.228 (32) — Virgolina Maria Soares, na qualidade de tutora dos menores Dorval e outros, solicitando expedição de títulos. — Satisfazam a exigencia do parecer.

N. 32.494 (31) — Officio n. 5.483, de 29 de maio de 1931, do Departamento Nacional de Saude Publica, referente ao pagamento de 360\$250, a Claudino José dos Santos. — Apresente alvará de autorização.

N. 65.290 (32) — Esther Brown de Sousa Pereira, pedindo transferencia de credito. — Satisfaz a exigencia

N. 54.332 (28) — Urbano Paulino de Souza, pedindo pagamento. — Dirija-se ao Ministerio da Guerra.

N. 55.422 (32) — Officio n. 309, de 7 de julho de 1932, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná, relativo ao pagamento de 266\$500, á Companhia Estrada de Ferro Sorocabana. — Junte-se o empenho de despesa.

Diretoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 9 de novembro de 1932

Henrique Amado Soares Bahia, sobre novação de aforamento de um terreno nacional situado á rua do Porto dos Mestros, freguezia da Penha, Estado da Baía. — Aprovo de acordo com o parecer. (Proc. 22.483/1932.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 14 de novembro de 1932

Guinle Irmãos, pedindo licença para vender a Ingrid Olga Lucy Pockstaller, o prédio á praia de Icaraí n. 85, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro. — Cumpra-se o despacho de 11 de março de 1931, elevando-se entretanto o laudêmio para 1:300\$, de acordo com a nova avaliação procedida pela Sub-Diretoria. (Proc. 60.301/1930.)

Dia 21

Oscar de Azevedo Lima, capitão do Exército, pedindo restituição da escritura anexada ao processo n. 23.681, de 1932, da compra do prédio n. 55, sito

á avenida 1 de Setembro, vila Marechal Hermes. — Restitua-se mediante recibo. (Proc. 23.681/1932.)

Portarias:

Ao Sr. secretário:

N. 98 — Passando ás vossas mãos, por cópia, o officio n. 487, de 18 de novembro ultimo, do Sr. diretor geral do Tesouro Nacional, relativo a documentos originarios da Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro, no Estado de S. Paulo, e referente a atos praticados pelo Sr. Horacio Cancio dos Santos Lemos, recomendo-vos providencias no sentido de ser cumprida a determinação do senhor ministro, de que dá conta o referido officio.

— Ao Sr. sub-diretor da 1ª Sub-Diretoria:

N. 99 — Passando ás vossas mãos, por cópia, o officio n. 487, de 18 de novembro ultimo, do Sr. diretor geral do Tesouro Nacional, relativo a documentos originarios da Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro, no Estado de São Paulo, e referente a atos praticados pelo Sr. Horacio Cancio dos Santos Lemos, recomendo-vos providencias no sentido de ser cumprida a determinação do Sr. ministro, de que dá conta o referido officio.

— Ao Sr. sub-diretor da II Sub-Diretoria:

N. 100 — Passando ás vossas mãos, por cópia, o officio n. 487, de 18 de novembro ultimo, do Sr. diretor geral do Tesouro Nacional, referente a documentos originarios da Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro, no Estado de S. Paulo, e referente a atos praticados pelo Sr. Horacio Cancio dos Santos Lemos, recomendo-vos providencias no sentido de ser cumprida a determinação do Sr. ministro, de que dá conta o referido officio.

Officios:

Sr. diretor da Casa da Moeda:

N. 1.236-1.910 — Tendo Alfredo Chaves Fernandes, encarregado da Officina de Impressão dessa repartição, adquirente do imóvel á avenida Frontin ns. 9/10, na Vila Marechal Hermes, obtido por despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 19 de setembro ultimo, e em virtude de determinação do Sr. Chefe do Governo Provisorio o abatimento de 30 % do preço pelo qual adquiriu o imóvel acima mencionado, conforme escritura de retificação e ratificação, datada de 16 do corrente mês, lavrada a fls. 66 v., do L. 321, do tabelião do 9º Officio desta Capital, peço vossas providencias para que sejam alteradas a partir de 1 de junho proximo passado, para 163\$836 (cento e sessenta e tres mil oitocentos e trinta e seis réis) as restantes 146 (cento e quarenta e seis) prestações que a favor da Fazenda Nacional tem que fazer aquele empregado por motivo da aquisição em apreço. (Proc. 37.106/1932.)

— Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

Ns. 19/1.911 — Sendo de quando em vés levados á praça, pelo Juizo dos Feitos do Estado do Rio de Janeiro, terrenos foreiros á Fazenda Nacional de Santa Cruz, sem que preceda ao edital o aviso de que trata o art. 683, do Código Civil, recomendo-vos providencias, junto aos coletores federais nesse Estado, no sentido de não mais serem prestadas quaisquer informações sobre os terrenos da mencionada Fazenda sem que, previamente peçam a esta diretoria esclarecimentos sobre a situação, pe-

rante a Fazenda Nacional, dos mesmos terrenos. (Processo n. 2.205, de 1932. D. P.).

— Sr. prefeito municipal de S. Pedro d'Aldeia — Estado do Rio de Janeiro:

Ns. 1.237/1.912 — Tendo Antonio José Martins pedido, por aforamento, um terreno de marinha marginal á Lagoa "Araruama", sita nêsse municipio, cabe-me passar ás vossas mãos, de acôrdo com a legislação em vigor, por cópia, uma planta e uma descrição do mesmo terreno, e pedir vossas providencias no sentido de que essa prefeitura se pronuncie sobre a conveniencia ou não da concessão em apreço. (Processo numero 50.081, de 1932).

— Sr. engenheiro chefe dos Serviços Técnicos do Patrimonio Nacional no Estado de Santa Catarina:

Ns. 1.238/1.913 — Em solução ao vosso officio n. 3, datado de 4 de outubro ultimo, cabe-me declarar-vos que esta diretoria já pediu ao Sr. ministro, pelo officio n. 1.077/1.674, de 4 de novembro proximo passado, distribuição á Delegacia Fiscal nêsse Estado, do credito de 2:000\$, necessario para ocorrer á despesas de transporte de funcionarios da turma técnica sob vossa chefia, pois não se torna preciso lançar mão do saldo existente na verba pessoal uma vez que a verba propria, que é a material, suporta suficientemente, a distribuição pedida. (Processo n. 2.718, de 1932. D. P.).

— Sr. engenheiro chefe dos Serviços Técnicos do Patrimonio Nacional no Estado de Sergipe:

Ns. 1.239/1.914 — Passando ás vossas mãos o incluso processo em que o inspetor da Alfandega da Capital dêsse Estado, pelo officio n. 127, de 12 de setembro ultimo, pede a designação de um engenheiro desta diretoria para proceder a um exame no edificio em que funciona aquêla aduana, comunico-vos que resolvi designar-vos para procederes á vistoria em apreço e para sugerirdes as medidas que julgardes necessarias, bem como fazerdes o orçamento das obras tidas como indispensaveis. (Processo n. 51.979, de 1932).

— Sr. Dr. Alberto Pires Amarante, D. D. inspetor de Aguas e Esgotos:

Ns. 1.241/1.917 — Acusando o recebimento do vosso officio-circular numero 1.685, de 29 de outubro ultimo, no qual me comunicais haverdes assumido o exercicio do cargo de inspetor dessa repartição, agradeço tal participação.

— Sr. Raymundo Gomes Gondim, D. D. inspetor da Alfandega de Belém — Estado do Pará:

Ns. 27/1.918 — Acusando o recebimento do vosso telegrama n. 383, de 27 de novembro ultimo, em que me comunicais haverdes assumido o exercicio do cargo de inspetor dessa aduana, agradeço-vos tal participação.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 8 de dezembro de 1932

N. 25.988 — Consulta do "Brasil Médico". — Tratando-se de uma caixa ou de auxilios, a ser instituida entre assinantes do "Brasil Médico", o seu funcionamento não está sujeito a nem-

hum dos regulamentos fiscaes por cuja execução cumpre esta Recebedoria velar.

N. 21.696 — Hermano Barcellos & Comp. — O assunto sobre que versa a presente consulta já foi resolvido por esta Diretoria, no despacho proferido na consulta de Aranha Goetze & Comp., publicada no "Diario Oficial" de 29 de outubro ultimo.

N. 27.294 — Jayme dos Reis Castro. — De acôrdo com o parecer, verificada a procedencia e legitimidade das estampilhas, faça-se a troca, mediante as formalidades legais.

N. 26.936 — Francisco Barbosa & Comp. — Idem.

N. 27.166 — Thomaz da Silva & Companhia. — Idem.

N. 27.309 — Banco Boavista. — Idem.

N. 27.327 — Banco Germanico da America do Sul. — Idem.

N. 27.384 — Rebelo Alves & Comp. — Idem.

N. 27.393 — Registro Geral de Imóveis. — Idem.

N. 27.418 — Phoenix Assurance Company Ltd. — Idem.

N. 27.321 — Sociedade Anonima de Seguros Lloyd Atlantico. — Idem.

N. 27.403 — Banco Israelita Brasileiro. — Idem.

N. 27.417 — A. M. Rocha & Comp. — Idem.

N. 27.324 — Sociedade Anonima Marcin. — Idem.

N. 27.428 — The National City Bank of New York. — Idem.

N. 27.427 — Ribeiro Alves & Com. — Idem.

N. 27.430 — C. J. Chamoun. — Idem.

N. 27.474 — Banco de Crédito Real de Minas Gerais. — Idem.

N. 27.591 — Lemos & Monteiro. — Idem.

N. 25.952 — J. Dantas & Comp. — Idem.

N. 27.158 — Nazareth & Comp. — Idem.

N. 25.258 — Seixas & Modesto. — Arquite-se.

N. 23.105 — Narciso Antonio Ferreira. — Idem.

N. 18.682 — The Rio de Janeiro Flour Mills and Graneries. — Idem.

N. 4.888 — Euclides Barroso. — Em face do que foi apurado e consta dêsse processo, anule-se a divida de que se trata.

N. 16.599 — Carlos Taisses. — Arquite-se.

N. 13.289 — Bensasoune Canetti & Companhia. — De-se a baixa a partir do segundo semestre de 1931, cancelando-se a respectiva certidão de divida e officinando-se á Diretoria da Receita.

N. 23.425 — Antonio Alves Martins Corrêa. — Em face do que foi apurado e consta dêsse e do processo junto por linha, n. 1.172, de 1931, transfira-se o negocio de que se trata para o nome do requerente. Não houve declaração inexistente.

N. 5.615 — Antonio F. Arbex. — Em face do que foi apurado e consta dêsse processo reconsidero os despachos de fls. 674 e 675, de 1930, e 5.615, de 1931, em 28 de fevereiro e 14 de julho de 1931, respectivamente, o mando que se inscreva Antonio F. Arbex a partir de

fevereiro de 1931, pela forma proposta, dando-se baixa nos lançamentos existentes em 1931 e corrente ano, em nome de Elias Arbex e Salim Daniel & Comp.

N. 25.269 — João Ribeiro. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 25.711 — Maria Rosa da Fonseca Schocair. — Idem.

N. 26.024 — Dr. Candido Mendes de Almeida. — Idem.

Sem numero — Alfredo Dermeval. — Idem.

N. 31.060 — Salvador Molinaro. — Idem.

N. 22.920 — Victorino Augusto Teixeira. — Idem.

N. 27.569 — Salvador Clemente de Carvalho. — Idem.

N. 23.511 — Adelino Gonçalves. — Idem.

N. 24.647 — Samuel Pinheiro Guimarães. — Idem.

N. 3.698 — Valentim da Cunha. — Idem.

N. 27.576 — Banco Mercantil do Rio de Janeiro. — De acôrdo com o parecer, verificada a legitimidade e procedencia das estampilhas, faça-se a troca mediante as formalidades legais.

N. 27.205 — Galeno Gomes & Comp. — Em face do informado, verificada a procedencia e legitimidade das estampilhas, faça-se a troca, mediante as formalidades legais.

N. 27.218 — Bank of London & South America, Ltd. — Idem.

N. 27.429 — Silva & Palmeira. — Idem.

N. 27.533 — J. Lopes & Carneiro. — Idem.

N. 27.538 — Banco Allemão Transatlantico. — Idem.

N. 27.540 — Banco da Provincia do Rio Grande do Sul. — Idem.

N. 27.541 — Banco Italo Belga. — Idem.

N. 27.543 — Banco Nacional Ultramarino. — Idem.

N. 27.553 — Companhia Nacional de Seguros de Vida Sul America. — Idem.

N. 27.554 — Wilson Sons & Comp. Ltd. — Idem.

N. 27.562 — Banco Português do Brasil. — Idem.

N. 27.573 — Avellar & Comp. — Idem.

N. 27.568 — Instituto de Biologia Pedrosa Ltd. — Idem.

N. 27.302 — Glossop & Comp. — Idem.

N. 26.237 — Euclides Pinto. — Proceda-se á inscrição, nos termos do parecer. Imponho a multa de 100\$000, minimo da lei.

N. 8.247 — Carmen Monteiro Paz. — Não tendo a requerente feito a prova exigida no despacho de folhas, nada ha que deferir. Arquite-se.

N. 26.149 — Francisco Martins. — Proceda-se á inscrição, proposta. Imponho a multa de 100\$000, minimo da lei.

N. 12.361 — Ramos Sobrinho & Comp. — Em face do informado, anule-se a divida de que se trata.

N. 23.319 — S. Brum & Comp. — De acôrdo com o laudo e parecer, altere-se para 10:800\$000, o valor locativo arbitrado para o lançamento do negocio de que se trata, em 1933 proximo. Quanto ao exercicio corrente, indeferido, por perempta a reclamação.

N. 30.439 — Octavio Floriano de Almeida. — De acôrdo com as informações e parecer, altere-se para "barbei-

ro, não vendendo perfumarias", a classificação do negócio de que se trata, para o lançamento do corrente ano.

Autos de infração:

N. 1.685, de 1932, contra Barros Lerner. — De acordo com o parecer, entregue-se a mercadoria, mediante as formalidades legais.

N. 1.703, de 1932, contra Jorge Abdala. — Idem.

N. 1.708, de 1932, contra João Soares. — Idem.

N. 1.723, de 1932, contra José Augusto da Silva. — Idem.

N. 8, de 1932, contra Sayde José. — Idem.

N. 183, de 1932, contra M. Hallel. — Idem.

N. 2.614, de 1931, contra A. J. Pires. — Idem.

N. 229, de 1928, contra Joaquim Figueiredo Maia. — Proceda-se pela forma proposta.

Ns. 8 e 878, de 1931, contra Salomão Rosenovais. — De acordo com a informação e parecer, e tendo em vista o disposto no art. 4º, do decreto numero 21.459, de 1 de junho findo, a multa imposta a Salomão Rosenovais, por despacho de 18 de maio de 1931, por infração do art. 88, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, está relevada. Oficie-se à Diretoria da Receita, pedindo o cancelamento da dívida respectiva, constante da certidão n. 1.119, de 19 de setembro de 1931, arquivando-se, em seguida, este processo, depois de desanexado o de n. 878, de 1931.

N. 731, de 1932, contra o Banco Real do Canadá. — De acordo com a informação e parecer, defiro o pedido de fls. 6, do Banco Real do Canadá.

N. 715, de 1928, contra Eugenio Fiolacio. — Aceite-se.

N. 1.458, de 1932, contra Costa & Coelho. — Por falta de fundamento legal, indeferido.

N. 1.570, de 1932, contra Adriano Leitão & Comp. — Idem.

N. 668, de 1932, contra Rubin Goldenberg, M. Vianna e Nathan Vaimberg. — De acordo com o parecer, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho último, concedo ao requerente Rubin Goldenberg o perdão de 50% da multa que lhe foi imposta por despacho de 9 de agosto último, de folhas 16.

Intime-se para o pagamento da importância devida.

De conformidade com o disposto na última parte do artigo 7º do mesmo decreto, recorro, "ex-officio", desta meu despacho para a instância superior.

N. 202, de 1932, contra V. Botelho. — A insuficiência de selagem dos moveis adquiridos pela atuada do fabricante Joaquim Pereira da Silva, está provada com a confissão de V. Botelho, na defesa de folhas 10, não sendo aceitáveis as alegações de Joaquim Pereira da Silva, à vista da fatura de folhas 6.

Em tais condições, julgo procedente o auto de folhas 4 e imponho às firmas V. Botelho e Joaquim Pereira da Silva, a cada uma delas, a multa de 600\$, mínimo do artigo 61, paragrafo único, "infine", do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intimem-se para o pagamento das multas no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de vinte dias, na forma dos artigos 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto do ano passado.

N. 991, de 1932, contra Carlos de Aquino, leiloeiro. — Do processo junto por linha, originado da petição sem numero, datada de sete (7) de março do corrente ano, assinada por Carlos de Aquino e distribuída ao agente fiscal Alarico Cintra, em 9 do mesmo mês, consta que o leiloeiro acima referido solicitou, naquela data, 350 estampilhas de \$300 para selagem de igual quantidade de pares de meias por ele vendidos em leilão publico, por alvará do juiz de direito da Terceira Vara Cível e pertencentes á massa falida de J. G. Serrano. A dita petição foram juntas duas guias de aquisição das referidas estampilhas com as datas iguais á do aludido requerimento.

Informado pelo mencionado agente fiscal, que opinou pelo indeferimento do pedido, foi o processo ao fiscal da secção para informar se o arrematante da mercadoria era registrado para o commercio de artigos sujeitos ao imposto de consumo, conforme despacho de 27 de abril seguinte, tendo o referido funcionario prestado, em 30 de maio, a seguinte informação:

"Sr. sub-diretor. A diligencia resultante do presente processo deu logar ao auto n. 991, lavrado em 4 do corrente contra o proprio leiloeiro requerente."

Informado novamente pelo agente fiscal Alarico Cintra, foi o leiloeiro Carlos de Aquino, por despacho de 10 de junho, da Terceira Sub-Diretoria, intimado para, no prazo de cinco dias, adquirir os selos necessarios ao estampilhamento dos produtos referidos no auto em apenso (fls. 6), sendo expedida uma portaria em 14 do dito mês.

E' o que, em resumo, consta do processo acima referido.

O auto n. 991, que ora se aprecia, foi lavrado em 4 de maio do corrente ano, no escritório do leiloeiro Carlos de Aquino, á rua Buenos Aires n. 113, onde foram encontrados os 350 pares de meias a que se refere a petição de 7 de março anterior, 57 dias depois que o atuado solicitára desta repartição os selos para a selagem de tais produtos. Ao auto juntou o atuante um recibo de Alberto Machado Pinto, da importancia de 5:000\$, em favor de Nehme J. Aina, ao qual acompanharam duas relações de mercadorias do leilão efetuado á rua Gonçalves Dias n. 14, pelo aludido leiloeiro, declarando que o atuado havia vendido e entregue a Antonio Loureiro Pinto, que não é comerciante registrado na Recebedoria e cuja residencia era ignorada, os 350 pares de meias que ali se achavam por terem sido devolvidos por Nehme J. Aina, negociante registrado pela rua General Camara n. 363, adquirente definitivo das ditas meias.

Capitulou o atuante as infrações dos artigos 54, letra "b", alinea VI e 89, paragrafo 1º, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Defendendo-se, o leiloeiro Carlos de Aquino, entre outras alegações, diz "que o auto não podia ser lavrado, porque, se até a ocasião da sua lavratura as meias não estavam seladas, a culpa era exclusivamente da Repartição, que não providenciou para o deferimento da petição inclusa por cópia, em 7 de março do corrente ano; que a hipótese que serviu de base á lavratura do auto, refere-se exclusivamente á obrigação do estampilhamento pelo leiloeiro, na ocasião da entrega, quando a venda fôr feita a particular ou negociante não registrado, sómente podendo ser invocado o art. 54, letra "b", alinea VI". Alega ainda que

"a entrega da mercadoria ao arrematante foi feita depois de examinada pelos seus prepostos que lhe afirmaram achar-se toda selada e que, quando lhe veio a occorrença ao conhecimento, endereçou, a 7 de março, a petição, cuja cópia junta".

De tudo isso se verifica que houve precipitação por parte do atuante em lavrando o auto de fls. 8 contra o leiloeiro Carlos de Aquino que, espontaneamente (não ha no processo prova em contrário) 57 dias antes da sua lavratura, apresentava requerimento e guias a esta repartição, solicitando os selos necessarios aos 350 pares de meias que, conforme alegou na mencionada petição de 7 de março, foram encontrados sem o estampilhamento. Esse pedido foi, sem fundamento, impugnado pelo primeiro informante e, sómente a 10 de junho, depois de lavrado o auto de fls. 8, que foi despachado, mandando-se intimar o requerente a adquirir os selos dentro do prazo de cinco dias (fls. 6 do referido processo).

A prova de que o atuado quiz cumprir a lei, encontra-se no fato de ter conserado no seu escritorio, onde foram apreendidos os 350 pares de meias a que se refere o auto em estudo. Além do requerimento de 7 de março, o atuado, em 26 de maio seguinte, deu entrada nesta repartição a uma segunda petição, solicitando o levantamento do depósito e o fornecimento dos selos necessarios.

Esse pedido foi deferido por esta diretoria em 27 do mesmo mês (fls. 14), e sómente a 3 de agosto, recebendo o processo pelo atuante, que não providenciou sobre a entrega da mercadoria, devolvendo-o, informado, em 17 do mesmo mês.

O art. 54 diz:

"Compete o estampilhamento: VI Aos leiloeiros, por ocasião da entrega, quando a venda fôr feita a particulares ou a negociante não registrado para o commercio do produto arrematado".

A' vista de tal dispositivo, tratando-se, como diz o auto de fls., de venda a particular ou comerciante não registrado, o procedimento do leiloeiro, embora depois da entrega da mercadoria, porém, logo após ter chegado ao seu conhecimento que as mesmas não se achavam seladas, retendo-as no seu escritorio e solicitando os selos a elas necessarios, não podia ser considerada falta punivel com auto, porquanto, ao pedido de selos não precedeu nenhuma intimação fiscal, não constando do processo nenhuma diligencia em data anterior a 7 de março. E, tanto isso é verdade, que o atuante, recebendo o processo da petição de 7 de março para informar, em 30 de abril (fls. 5), em 30 de maio seguinte, entregava-o na Terceira Sub-diretoria com a declaração seguinte "A diligencia resultante do presente processo deu logar ao auto n. 991, lavrado em 4 do corrente contra o proprio leiloeiro requerente."

Em tais condições, julgo insubsistente o auto de fls. 8, por falta de fundamento legal e mando que se entregue a mercadoria apreendida nos termos do despacho de fls. 14.

N. 2.432, de 1931, contra Dain & Roitberg, Albert Ruthenberg e Casemiro Mendes. — No estabelecimento de Dain & Roitberg foram encontrados

moveis proprios para um dormitorio e uma sala de jantar, acompanhados de duas faturas, sem numero, firmadas pelas firmas Casemiro Mendes e Albert Ruthenberg, fabricantes de moveis, datadas respectivamente de 22 de agosto e 11 de março de 1931, nas importancias de 1:200\$ e 1:250\$, seladas insufficientemente.

Apreendidos os ditos objéto, foi lavrado o auto de fls. 6, por infração dos arts. 61, "h", 111, § 1º, alinea "a" e 111, § 6º, alinea "d", do vigente regulamento do imposto de consumo.

Feita a entrega das mercadorias a requerimento de Dain Roitberg, foram intimadas as firmas Albert Ruthenberg e Casemiro Mendes, que, como Dain Roitberg, apresentaram as defesas de fls. 12, 15 e 16.

Dain Roitberg, na defesa de fls. 12, alega que houve da sua parte um lamentavel equivoco na apresentação da fatura correspondente aos moveis adquiridos de Casemiro Mendes, por isso que, a que se acha junta ao auto, se refere a uma mobilia que já havia sido vendida, tendo sido a que foi apreendida comprada por 1:000\$, juntando uma nota de venda sob o n. 6 tambem datada de 22 de agosto de 1931, data igual á da fatura de fls. 3, de Casemiro Mendes.

Albert Ruthenberg, alega na defesa de fls. 15, que é fabricante e comerciante de moveis devidamente habilitado com a patente n. 8.961; que os moveis por ele vendidos a Dain Roitberg foram adquiridos á firma E. Garcia & Comp., juntando duas notas de vendas dessa firma, sob os ns. 340341, de 28 e 29 de abril de 1931, pelas quais provou acharem-se devidamente selados os moveis apreendidos pelos autuantes e constantes da fatura de fls. 4.

Na defesa de fls. 16, alega Casemiro Mendes que os moveis apreendidos a Dain Roitberg foram por ele vendidos por 200\$, conforme nota de venda n. 69, de 22 de agosto de 1931, achando-se devidamente selados.

Depois de examinarem os talões de notas de vendas utilizadas por Casemiro Mendes, os autuantes informam, baseados no termo de fls. 17, que não encontraram nos canhotos dos ditos talões nota alguma referente aos moveis constantes da fatura de fls. 3, referindo-se á cópia da nota de venda n. 69, que tem a mesma data da aludida fatura, aos mesmos moveis.

Quanto á firma Albert Ruthenberg, os autuantes aceitam as suas alegações declarando que os moveis foram, efetivamente, adquiridos de E. Garcia & Comp., devidamente selados.

Considerando que a firma Albert Ruthenberg podia vender os moveis adquiridos de outros fabricantes pelos preços que entendesse;

Considerando que a mesma firma provou ter adquirido, os moveis que vendeu a Dain Roitberg, de E. Garcia & Garcia, devidamente selados;

Considerando que Casemiro Mendes, vendendo os moveis constantes da fatura de fls. 3 por 1:200\$, em 22 de agosto de 1931, extraiu uma nota de venda com a mesma data, na qual menciona os ditos moveis por preços inferiores ao da aludida fatura;

Considerando que a nota de fls. 11 nada mais representa do que um do-

cumento simulado para iludir a fiscalização;

Considerando, finalmente, que do termo de fls. 17, assinado por Casemiro Mendes, consta não ter sido encontrada nos canhotos do talão nota de venda, nenhuma venda de moveis pelo preço de 1:200\$; por tudo isso e pelo mais que do processo consta, julgo procedente o auto de fls. 6 para impôr a Dain Roitberg a multa de 600\$, minimo do artigo 61, "h", do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926 e a Casemiro Mendes a de 2:500\$, minimo do art. 219, § 8º, letra "c", do mesmo decreto.

De conformidade com o disposto no art. 226 do decreto citado, recorro, *ex-officio*, para a instancia superior.

Intime-se para o recolhimento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto do ano findo.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Em 8 de dezembro de 1932

Requerimentos:

N. 19.520 — Lucas R. dos Santos. — Transfira-se *ex-officio*, sendo o coletando considerado sucessor para o efeito do pagamento dos debitos anteriores, uma vez que não provou o inicio do negocio. Imponho a Lucas R. dos Santos a multa de cincoenta mil réis, minimo da lei.

N. 15.066 — Antonio Santos da Cunha. — Transfira-se *ex-officio*. Dê-se a baixa no lançamento existente, em nome de B. Carvalho & Companhia. Imponho ao coletando a multa de cincoenta mil réis, minimo da lei.

N. 24.475 — S. A. Serraria Moss. — A vista da informação e parecer, faça-se a inscrição de Watson Zenith Queiroz, e anote-se a baixa de Maximiano Trigo.

N. 19.055 — Antonio dos Santos Moraes. — Transfira-se *ex-officio*, á vista da informação e parecer. Imponho ao coletando a multa de cincoenta mil réis, minimo da lei.

N. 21.532 — Irmãos Cavalcanti. — Transfira-se *ex-officio*, de acôrdo com a informação e parecer. Imponho á firma Irmãos Cavalcanti a multa de cincoenta mil réis, minimo da lei.

N. 2.675 — Theodor Wille & Comp., Ltd. — Façam-se as transferencias.

N. 23.989 — João Affonso. — De acôrdo com o parecer, dê-se a baixa no requerente, no exercicio de 1932, fazendo-se a inscrição de Manoel José Carneiro, pela fórmula proposta na informação. Imponho tanto a João Affonso como a Manoel José Carneiro a multa de 50\$000, minimo da lei.

N. 25.894 — Dr. Paulo Bittencourt. — Proceda-se nos termos da informação; deferido o requerimento, cancelando-se a inscrição de que se trata, e a respectiva certidão, de numero citado acima da importancia de 200\$, anotando-se devidamente.

N. 25.856 — José Augusto Cardoso. — Inscreva-se a coleta de fls. 2, á vista da informação e de acôrdo com o parecer, sob o valor locativo, proposto, a partir de outubro último.

N. 26.239 — Aziz Salim. — Proceda-se a inscrição do coletando, a partir de julho do corrente ano, com a industria de balas e doces, sob o valor locativo de 1:200\$ anuais, sujeito ao imposto constante da informação e tabela, indicadas, responsavel por qualquer debito existente e respeitados os direitos da Fazenda Nacional. Imponho a multa de 50\$, minimo da lei.

N. 10.936 — Bank of London & South America Ltd. — Averbe-se. Imponho a cada um dos signatarios do contrato em apreço a multa de dez mil réis, minimo da lei.

N. 14.006 — Oswaldo Santos. — Proceda-se pela fórmula proposta na informação de 21 de novembro. Imponho ao coletando Oswaldo Santos e a Bernardino Ribeiro de Carvalho, a cada um, a multa de cincoenta mil réis, minimo da lei.

Certidões:

N. 1.193 — João do Carmo. — Certifique-se o que constar.

Conselho de Contribuintes

Resumo das decisões proferidas:

Realizou-se no dia 7 do corrente, ás 9 horas da manhã, a 61ª sessão extraordinaria, do Conselho de Contribuintes estando presentes os Srs. Francisco de Oliveira Passos, presidente; Mario P. da Camara, vice-presidente; Alberto de Andrade Queiroz, Benedicto da Costa, Candido Borges, Guilherme Maluquias dos Santos, José Lourdes Salgado Scarpa, João Augusto Alves, Paulo Seabra, Raul de Araujo Maia, Serafim Vallandro e Uldarico Bezerra Cavalcanti, membros do Conselho, o Sr. Francisco Sá Filho, representante da Fazenda Pública e o Sr. Misael Penna, secretário.

O Sr. secretário procedeu á leitura da ata da 59ª sessão extraordinaria realisada em 30 de novembro ultimo, a qual foi aprovada sem observações.

Passando-se á ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos em pausa:

N. 1.051 A — Williams & Comp. — Vendas mercantis — Arts. 1 e 22 — Delegacia Fiscal em Alagôas — "Ex-officio" — Relator, Sr. Araujo Maia. — Negou-se provimento para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

N. 1.106 A — B. T. das Neves — Vendas mercantis — Art. 24, decreto n. 16.275 A — Delegacia Fiscal em Matto Grosso — Relator, Sr. Araujo Maia. — Deu-se provimento para considerar insubsistente o auto unanimemente.

N. 1.084 A — The Amazon River Steam Navigation Co. Ltd. — Vendas mercantis — Art. 24 — Delegacia Fiscal no Amazonas — Relator, Sr. Araujo Maia. — Negou-se provimento para manter a decisão recorrida, unanimemente.

N. 1.117 A — Camillo Bracini — Vendas mercantis — Arts. 24 e 30 a n. 1 — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, Sr. Araujo Maia. — Tomou-se conhecimento para relevar 50 % da multa de acôrdo com o inciso 4º do art. 1º do dec. n. 21.459, de 1 de junho ultimo, unanimemente.

N. 1.062 A — Raphael Nassif — Vendas mercantis — Art 24 e 27 § 2º — Delegacia Fiscal em S. Paulo — Relator, Sr. Araujo Maia. — Deu-se

provimento para julgar insubsistente o auto; contra os votos dos Srs. Benedito da Costa, Andrade Queiroz, Malaquias dos Santos e Uldarico Cavalcanti, que tomavam conhecimento para rejeitar 50 % da multa, de acordo com o inciso 4º do art. 1º do dec. n. 21.459, de junho ultimo.

N. 1.073 A — Gomes Filho & Companhia — Vendas mercantis — Artigo 30 a. n. 1 — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, Sr. Araujo Maia. — Deu-se vista ao Sr. Mario Camara.

N. 544 A — Jacintho de Paulo Andrade — Vendas mercantis — Arts. 24 e 30, letra a) — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — "Ex-officio" — Relator, Sr. Paulo Seabra com vista do Sr. Mario Camara. — Tomou-se conhecimento do recurso "ex-officio", para julgar improcedente o auto, unanimemente.

N. 1.082 A — Alberto Almeida Gomes — Vendas mercantis — Arts. 21 e 24, § 2º — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. Serafim Vallandro. — Tomou-se conhecimento do recurso para dispensar a revalidação e rejeitar a multa, por equidade, unanimemente.

N. 478 A — Francisco Vicente da Matta — Vendas mercantis — Artigo 6º — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Malaquias dos Santos.

N. 972 A — Saturno no Mauricio da Silva — Vendas mercantis — Artigo 6º — Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro — Relator, Sr. Serafim Vallandro.

N. 994 A — Paulo Tavano — Vendas mercantis — Art. 7º — Delegacia Fiscal em S. Paulo — Relator, Sr. Serafim Vallandro.

N. 788 A — Camillo Pereira — Vendas Mercantis — Art. 6º — Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro — Relator, Sr. Paulo Seabra.

N. 1.009 A — C. Moreira — Vendas mercantis — Art. 6º — Delegacia Fiscal em S. Paulo — Relator, Sr. Paulo Seabra.

N. 1.031 A — Manoel de Almeida Guido — Vendas mercantis — Artigo 6º — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Paulo Seabra.

Tomou-se conhecimento dos seis recursos acima referidos, para considerar relevadas as multas impostas, por força do art. 4º do dec. n. 21.459, de 1 de junho ultimo, unanimemente.

N. 1.020 A — João Machado de Araujo — Vendas mercantis — Artigo 6º — Delegacia Fiscal em S. Paulo — Relator, Sr. Paulo Seabra. — Deu-se conhecimento para julgar improcedente o auto, unanimemente.

N. 1.045 A — Alfredo Sandre — Vendas mercantis — Arts. 30 e 31 — Delegacia Fiscal em S. Paulo — Relator, Sr. Candido Borges — "Ex-officio" — Negou-se provimento para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

N. 1.056 A — Exportadora Cearense Limitada — Vendas mercantis — Artigos 1 e 4 — Delegacia Fiscal no Ceará — Relator, Sr. Candido Borges. — Negou-se provimento, unanimemente.

Nota. — Adiou-se o julgamento dos recursos ns. 182 A, 797 A, 774 A, 763 A

e 1.064 A por proposta dos relatores. Secretaria do Conselho de Contribuintes, em 7 de dezembro de 1932. — Misael Penna, secretário.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EXPEDIENTE DO DELEGADO GERAL

Em 8 de dezembro de 1932

N. 12.735/32 — Luiz Gonzaga Corrêa e Castro (Minas). — Notifique-se.
N. 12.553/32 — Adhemar Corrêa Franco (Rio Grande do Sul). — Indeferido. Comunique-se.

N. 12.564/32 — Antonio T. Lopes (Rio Grande do Sul). — Nego provimento ao recurso para manter o ato da delegacia fiscal.

N. 11.857/32 — Ciro Romano Farina. — Indeferido.

N. 11.547/32 — Rosa Fabre. — Retifique-se o lançamento.

N. 12.742/31 — Fioravante Piorene. — Cancele-se

N. 251/32 — Alfredo A. Yacazette. — Proceda-se conforme propõe o lançamento.

N. 1.173/32 — J. Brandão de Oliveira. — Mantenho o lançamento.

N. 11.326/32 — Cesar Guimarães. — Mantenho o lançamento. Intime-se a apresentar declaração quanto aos exercícios citados.

N. 1.729/32 — Eugenio G. Junqueira. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 8.730/32 — Waldemar Fonseca Cocchiarale. — Prossiga-se a cobrança.

N. 12.834/32 — Vicente Monteggia (Rio Grande do Sul). — Deixo de tomar conhecimento do recurso "ex-officio", á vista do artigo 90, § 3º do decreto 15.210, de 28 de dezembro de 1921. Restitua-se o processo.

N. 10.291/31 — Abeilard de Araujo Rangel. — Cancele-se o lançamento "ex-officio".

N. 9.017/31 — Manoel Gonçalves Braz. — Cancele-se o "ex-officio" de 1930.

N. 8.574/32 — Lucilia Cochrane Ewerton Martins. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 12.565/32 — Antonio T. Lopes (Rio Grande do Sul). — Nego provimento ao recurso, para manter o ato da delegacia fiscal.

N. 1.251/31 — Henrique Alves dos Santos. — Cancele-se o lançamento "ex-officio", á vista da declaração de folhas 4 embora não tivesse em tempo oportuno sido exigida a comprovação do lucro aí declarado.

N. 11.812/29 — Archanjo Sobrinho & Maciel. — Indeferido, por falta de fundamento legal, conforme meu despacho no processo 9.589, de 1931. *Diário Oficial* de 30 de junho de 1932.

N. 7.590/30 — Albino Pinto Ferreira Alves. — Mantenho o lançamento.

N. 12.849/29 — A. Alves & Rodrigues. — De acordo com o meu despacho no processo n. 9.589, de 1931 *Diário Oficial* de 30 de junho de 1932). Cancele-se o lançamento *ex-officio*.

N. 10.272/32. — Sílio Bocanera Neto. — Prove o alegado.

N. 7.575/32 — Sergio de Camp Cartier. Arquite-se.

N. 12.472/32 — M. Oceano. — Indeferido.

N. 12.760/32 — Carlos Jaimovich. — Indeferido em virtude da expressa disposição dos parágrafos 2º do artº 29, do regulamento aprovado com modificações pelo decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 8 de dezembro do corrente ano foram concedidas as seguintes licenças:

De três meses ao segundo sargento Adelino Bernardino da Silva para tratamento de sua saúde.

Ao ex-marinheiro nacional invalido, asilado, Pedro Francisco Tribuno para residir fora do Asilo de Invalidos da Patria, no Estado da Paraíba.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

N. 3.200 — Designando o capitão tenente Nelson Noronha de Carvalho para servir como ajudante da Capitania dos Portos da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro.

N. 3.201 — Designando o capitão tenente Adolpho Martins Noronha Torreza para servir no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

N. 3.202 — Dispensando o capitão de corveta Telma Freire de Carvalho do serviço do Estado Maior da Armada o qual passará a servir na Diretoria do Pessoal.

N. 3.218 — Mandando considerar como de campanha o serviço que foi prestado pelo pessoal de Marinha em "Tabatinga" desde a data em que esse pessoal deixou o porto de Manaus no Estado do Amazonas.

— Ao diretor geral da Fazenda:

N. 3.216 — Autorizando a distribuição, á Diretoria do Expediente, da importância de 10:500\$, á conta da verba "8" do orçamento da Marinha para 1932.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

Solicitando os seguintes pagamentos: De duzentos e oitenta mil e quinhentos réis ao ex-marinheiro nacional Manoel Petronio de Aquino. (Officio n. 3.207). De quatro contos e seiscentos mil réis ao capitão de corveta Raul de Taunay. (Officio n. 3.208).

de dezenove contos e dezesseis mil e setecentos réis ao capitão de mar e guerra, graduado, reformado, Antonio Burity. (Officio n. 3.209);

de noventa e tres mil réis ao sub-official Alberto Guimarães. (Officio numero 3.210);

de cento e sessenta mil réis, ao capitão-tenente Armando Pinto de Lima. (Officio n. 3.211);

de tres contos duzentos e noventa e um mil réis ao soldado naval, asilado,

João Severino Ramos. (Ofício numero 3.212);

de noventa e tres mil réis ao sub-oficial Antonio Pereira. (Ofício n. 3.213.)

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 3.204 — comunicando ter providenciado para que seja inspecionada de saúde no Sanatório Naval em Nova Friburgo a auxiliar de segunda classe da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos do Distrito Federal D. Luzia Lins de Albuquerque que se encontra naquela cidade em gozo de licença.

N. 2.205 — Comunicando não achar conveniente aos interesses da defesa nacional a concessão de autorização a Alexandre Wulfes para filmar, em vôo, as principais cidades do Brasil.

— Ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 3.217 — Remetendo, acompanhado de todos os papéis sobre o assunto, o inquerito policial militar procedido na Capitania dos Portos do Estado do Rio

Grande do Sul sobre fatos praticados por Luiz Mendonça dos Santos, matriculado na referida Capitania, impedindo que outro marítimo tomasse parte no serviço de estiva o qual havia sido contratado e pedindo providencias no sentido de serem evitados incidentes desagradáveis como esse os quais podem prejudicar o bom andamento do serviço.

— Sr. Dr. consultor geral da República:

N. 3.206 — Pedindo parecer sobre o pedido de indenização na importancia de 464:911\$000 feito por The Amazon River Steam Navigation Company (1911), pelo vapor "Baipendi" de sua propriedade.

— Ao Sr. Dr. juiz de Menores do Distrito Federal:

N. 3.203 — Informando que o menor Samuel Kaminska, ex-aprendiz marítimo, nasceu em 12 de setembro de 1915, segundo consta da certidão do Registro Civil de Nascimentos, livro 212, folhas 16, da Quinta Pretoria.

— Sr. Dr. procurador da República no Estado da Bahia:

N. 3.214 — Solicitando informações sobre a conclusão a que chegou o processo a que foi submetido Arthur Palaeio, ex-secretario da Capitania dos Portos daquele Estado, já falecido, como responsável pelo extravio de cauções na importancia de 21:000\$000, depositadas na referida Capitania durante o período de 1925 a 1927 e de que tratam os papéis que se encontram juntos.

Requerimentos despachados:

João Etcheverry — Apresente caderneta de reservista ou certificado equivalente. (Requerimento de 29-11-932.)

José Leocadio Borba — Deferido. Os documentos serão entregues mediante recibo. (Requerimento de 5-12-932.)

José Carvalho Martins — Indeferido por já estar encerrada a inscrição. (Requerimento de 3-12-932.)

José Belisario Baptista Franco. — Indeferido. (Requerimento de 30-11-932.)

José Luciano de Nobrega Filho. — Indeferido. (Requerimento de 7-12-932.)

e) Praças — saco e maca e quando acompanhados de suas famílias, 50 quilogramos por pessoa.

COMPANHIAS DE NAVEGAÇÃO, MARITIMAS OU FLUVIAIS

Passagens

a) Officiais e funcionarios civis de categorias equivalentes:

Passagens de 1ª classe;

b) Sub-officiais, inferiores e funcionarios civis de categorias equivalentes:

Passagens de 2ª classe;

c) Praças, operarios e outros funcionarios civis de categorias equivalentes:

Passagem de 3ª classe;

Bagagem

d) Officiais e funcionarios civis de categorias equivalentes: Tres metros cubicos de espaço;

e) Sub-Officiais, inferiores e funcionarios civis de categorias equivalentes:

Dois metros cubicos de espaço;

f) Praças e empregados de categorias equivalentes:

Saco e maca e mais um metro cubico quando acompanhados de familia; empregados — dois metros cubicos;

g) Não serão alteradas as supracitadas medidas de capacidade quando o pessoal das letras d e e e empregados, a que se refere a letra f, se fizerem acompanhar de suas familias;

h) Nas companhias de navegação fluvial prevalecerão os pesos, em quilogramos, mencionados nas letras d e e do item (4);

i) Da mesma classe da passagem dos seus chefes serão as das pessoas de sua familia, na estrada de ferro ou companhias de navegação.

5. As requisições de passagem e transporte de bagagem devem ser feitas, desta Capital para os Estados, pelo diretor geral do Expediente da Secretaria da Marinha; de um para outro Estado ou dos Estados para esta Capital, inclusive as que se referirem ao pessoal dos Centros de Aviação Naval e da Fortaleza de Anhatomirim, em Santa Catarina, pelos capitães de Portos. No Estado de Mato Grosso, porém, tais requisições continuarão a cargo do inspetor do Arsenal de Marinha do mesmo Estado:

a) essas requisições, quando as passagens se destinarem às pessoas de familia dos funcionarios civis ou militares, devem consignar também os nomes, inclusive os dos menores e idades

N. 2.980 — Em 21 de novembro de 1932.

Aos Srs. Chefes das Repartições de Marinha.

Assunto: Transporte de pessoal e bagagem.

1. — Declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi aprovar e mandar observar, a partir de 1 de janeiro do ano proximo futuro, as instruções que a este acompanham, organizadas pela Diretoria do Expediente, para o serviço de transporte de pessoal da Marinha e respectivas bagagens. — *Protonogenes Pereira Guimarães.*

INSTRUÇÕES PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DO PESSOAL DA MARINHA E RESPECTIVA BAGAGEM, APROVADAS E MANDADAS OBSERVAR PELO AVISO CIRCULAR N. 2.980, DESTA DATA

1. — Os oficiais, sub-officiais, inferiores, praças e funcionarios civis, quando viajarem, em objéto de serviço público, terão direito, por conta do Estado, á passagem e transporte de bagagem nas estradas de ferro e companhias de navegação maritimas e fluviais pertencentes á União ou a particulares, bem como as pessoas de familia.

2. — São consideradas pessoas de familia dos oficiais, sub-officiais, inferiores, praças e funcionarios civis: mulher, filhos, irmãos, enteados, sendo os varões menores de 21 anos; pai ou mãe; as irmãs solteiras — si viverem em companhia do funcionario e forem por ele mantidas.

3. — Para os efeitos do disposto no n. 2 os interessados devem ter nas repartições competentes as declarações de familia.

4. — Quanto á bagagem e classe das passagens, observar-se-á o seguinte:

ESTRADAS DE FERRO

Passagens

a) Officiais e funcionarios civis de categorias equivalentes:

Passagem de 1ª classe, com direito a leito ou poltrona;

b) Sub-Officiais, inferiores e funcionarios de categorias equivalentes:

Passagem de 1ª classe;

c) Praças, operarios e empregados de categorias equivalentes:

Passagem de 2ª classe;

Bagagem

d) Officiais, sub-officiais, inferiores e funcionarios civis de categorias equivalentes e pessoas de familia 120 quilogramos por pessoa;

dêstes, dispensada, porém, esta exigência, quando ao criado ou criada;

b) os pedidos de passagens e transporte de bagagem para os efeitos da primeira parte do item 5, devem ser feitos diretamente ao D. G. E., por ofícios numerados dos chefes das repartições de Marinha nesta Capital ou seus substitutos legais;

c) nos Estados, as requisições devem ser feitas de conformidade com os modelos anexos.

6 A providência de que trata o item 5, quanto ao pessoal que se destinar a esta Capital, é também facultada ao diretor do Sanatório Naval em Friburgo, ao comandante da Escola de Grumetes e Aprendizes Marinheiros e ao delegado da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, em São João da Barra, ou seus substitutos legais.

7. As requisições, na falta ou impedimento das autoridades mencionadas no item cinco, podem ser assinadas pelos diretores de seção da D. E., observada a antiguidade; pelos comandantes das Escolas de Aprendizes Marinheiros ou seus substitutos legais, na falta de oficiais mais graduados com exercício nas Capitâneas, e pelo capitão do Porto ou seu substituto legal, no Estado de Mato Grosso.

8. Fôra dos casos especificados no item 5, 6 e 7, a nenhuma outra autoridade é lícito requisitar passagem sem ordem do ministro.

9. As ex-praças que tiverem baixa por invalidês, terminação do tempo de serviço e exclusão, aos voluntários e aprendizes, julgados inaptos para o serviço da Armada conceder-se-á passagem de 3ª classe para o regresso aos Estados de onde provieram, carregando-se, porém, o valor da passagem aos médicos, cujos laudos favoráveis forem anulados por outros de incapacidade física ao chegarem a Capital Federal os alistandos, salvo se ficar provado ter sido a molestia contraída durante a viagem:

a) terão passagem da mesma classe as pessoas de família quando efetivamente acompanharem as ex-praças que deixarem a Marinha por conclusão de tempo de serviço ou invalidês;

b) dentro de 60 dias após o falecimento, no exercício de suas funções, nesta Capital ou nos Estados, de qualquer funcionário militar ou civil e praças; suas famílias, mediante requerimento à Diretoria do Expediente, terão direito à passa-

gem por conta dêste ministerio para o Estado em que tenham de fixar residência.

10. Não tem direito a passagem os licenciados para gozo de férias ou para tratar de interesse particular.

11. Nas requisições de passagens e bagagens é obrigatório o recibo do próprio punho dos destinatários e a declaração do número de metros cúbicos ou da quantidade de quilogramas realmente utilizados:

a) quanto às praças, o referido recibo deve ser passado pelas autoridades requisitantes ou qualquer oficial da repartição ou estabelecimento em que as mesmas estejam servindo e a declaração das quantidades em quilogramas e metros cúbicos deverá ser feita nas requisições pelos agentes das Estradas de Ferro ou Companhia de Navegação por ocasião do embarque, para o que êste ministerio providenciara junto ao da Viação e Obras Públicas.

12. Os oficiais e funcionarios civis de categorias correspondentes terão direito de levar um criado ao qual se concederá passagem de 2ª classe nas estradas de ferro e de 3ª classe nas vias marítimas.

13. As passagens para sub-oficiais, inferiores e funcionarios de categoria equivalentes devem ser requisitadas nas proximidades da saída de navios que disponham de acomodações de 2ª classe:

a) somente em casos justificados, se concederá passagem de 1ª classe por mar ao referido pessoal em navios da classe D;

b) nas embarcações que fazem a navegação entre Porto Esperança e Corumbá terão passagem de 1ª classe os oficiais, sub-oficiais, inferiores e funcionarios de categoria equivalentes e de 2ª classe as praças, operarios e outros empregados de categorias equivalentes.

14. As passagens por via marítima devem ser requisitadas exclusivamente do Lloyd Brasileiro, salvo no lugar onde não houver tráfego de navios dessa companhia.

15. Os chefes das repartições de Marinha nos Estados, ou, em sua falta ou impedimento, os seus substitutos legais, remeterão mensalmente ao D. G. E., a quem cabe exercer o controle da despesa com tal serviço, nos limites dos empenhos respectivos, uma relação com discriminação do número e data da requisição; dos nomes dos funcionarios civis e militares, praças e outros empregados para os quais tiverem sido requisitadas as passagens; da classe e nomes dos navios e, sempre que, possível, do preço das passagens.

Em..... de..... de 193....

Nº.....

..... passagem de..... classe

entre.....

C.....

para.....

..... de..... de 193....

.....

.....

.....

Requisitada ao.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Recebi a passagem

Em..... de..... de 193....

.....

(Comandante ou chefe da repartição)

S. P.

MINISTERIO DA MARINHA

Nº.....

(Localidade)

..... de..... de 193....

(Cargo da autoridade requisitante)

Do.....

(Diretor ou Agente da Comp.ª de Navegação ou Estrada de Ferro)

Ao.....

Assunto:— Requisição de passagem.

1º — Requisito-vos, em objeto de serviço publico, por conta dêste

(quantidade) (m, ns) (1ª — 2ª ou 3ª)

Ministerio....., passage..... de..... classe

(os portos ou as estações)

entre..... de.....

e..... para.....

.....

.....

.....

.....

(Nome, posto e cargo da autoridade requisitante)

Em..... de..... de 193....

Nº.....

(tantos metros cubicos ou tantos

Transporte de.....

quilos de bagagem)

entre.....

e

para.....

.....

.....

.....

.....

Repusitada ao.....

.....

.....

.....

Ofício nº..... de..... de.....

..... de 193..... ao D. G. E.

Assinada a requisição pelo.....

.....

.....

Recebi o presente conhecimento com

(tantos metros cúbicos ou tantos quilos de bagagem)

.....

..... Em..... de..... de 193....

.....

(Comandante ou chefe da repartição)

S. P,

MINISTERIO DA MARINHA

Nº.....

(Localidade)

..... de..... de 193....

(Cargo da autoridade requisitante)

Do

(Diretor ou Agente da Comp.^a de Navegação ou da Estrada de Ferro)

Ao.....

Assunto: — Requisição de transporte de bagagem.

1º — Requisito-vos, em objeto de serviço público, por conta dêste

(os portos ou às estações)

Ministerio, livre transito entre.....

de e.....

(tantos metros cúbicos ou tantos quilos de bagagem)

até.....

para.....

.....

.....

.....

(Nome, posto e cargo da autoridade requisitante)

16. A passagem para Mato Grosso será requisitada sómente por via terrestre.

17. Transportes em trens de luxo ou outras concessões especiais, que, porventura, pretendam os interessados, dependem de autorização do Ministro.

18. Quando verificar-se qualquer infração nas declarações de família, o infrator indenizará o valor da passagem indevidamente concedida.

19. A Diretoria do Expediente não compete requisitar transporte de material, fretes, etc

20. O D. G. E. solicitará do Ministro, no principio de cada ano, a distribuição pela D. F. do crédito por estimativa, necessario para atender aos serviços de transporte de pessoal e de bagagem, servindo de base a despesa realizada no ano anterior. Dos empenhos feitos á aludida autoridade deve dar conhecimento aos interessados.

Secretaria da Marinha, Diretoria do Expediente, 21 de novembro de 1932. — *Alberto Gusmão*, capitão de mar e guerra, honorario, diretor geral.

Ministerio da Guerra

Por despacho de 6 do corrente:

Foi designado o capitão Saul Martins Vianna para adjunto do serviço de engenharia da 7ª Região Militar, por conveniencia absoluta do serviço.

— Por outros de 7 do mesmo mês:

Foram designados:

O 1º tenente Oswaldo Soares Lopes, para secretario da Escola de Aperfeiçoamento de Officiais, em substituição ao 1º tenente Alfredo Souto Malan que se recolhe ao Centro de Instrução de Transmissões;

O 3º sargento mestre-ferrador, Angelo Martins Maiole, para monitor do curso de ferradores da Escola de Aplicação do Serviço de Veterinaria do Exército, sendo fixado em seis o numero de monitores dêsse curso para o restante do ano fluente e para 1933.

— Foram mandados servir, por conveniencia absoluta do serviço, os tenentes coroneis Drs. Carlos Eugenio Guimarães e Justitiano da Rocha Marinho, na Diretoria de Saude da Guerra e vice-

Diretoria do Hospital Central do Exército, respectivamente.

— Por outro de 8 do mesmo mês:

Foi designado o capitão Euripedes Theophilo Serpa, para diretor interino do Centro de Preparação de Officiais da Reserva da 6ª Região Militar, exercendo essa função cumulativamente com a de adjunto do serviço de engenharia da mesma região.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5 de dezembro de 1932

Ao Sr. ministro de Estado dos Negocios da Fazenda:

Solicitando o pagamento da quantia de 71\$ á The Leopoldina Railway Co Limited. (Aviso n. 1.093;

Transmitindo o requerimento em que D. Hebe Rodrigues Monteiro, viuva do 1º tenente do Exército Roberto de Castro Monteiro, pede ao Sr. Chefe do Governo Provisório reconsideração de despacho em requerimento sobre processo de montepio arquivado no Tesouro Nacional.

— Ao Sr. ministro de Estado dos Negocios da Marinha, comunicando que o Ministerio da Guerra nada tem a opôr á concessão de aforamento de um terreno de marinha situado no lugar denominado "Coqueiros", municipio de São José, Estado de Santa Catarina, e pretendido por Thomaz Woods.

Dia 6 de dezembro de 1932

Ao Sr. ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, transmitindo o relatório apresentado pela Comissão de Sindicancia, referente á prestação de contas do adeantamento da importancia de 70:000\$ recebido pelo tenente coronel José Julio de Oliveira.

— Ao Sr. ministro de Estado dos Negocios da Marinha, transmitindo os papeis em que João Manuel Silveira e Leandro José da Silva pedem aforamento de terrenos de marinha, o 1º no lugar denominado "Costeira" e o segundo em "Saco dos limões", ambos em Florianópolis, Estado de Santa Catharina, e comunicando que o Ministerio da Guerra nada tem a opôr a essa concessões.

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas, solicitando providências para que sejam postos á disposição das delegacias fiscais do Tesouro Nacional nos Estados abaixo mencionados os créditos em seguida especificados, á conta das verbas também declaradas:

Verba 13ª — Classes inativas — Consignação Pessoal — n. 1, na Delegacia de Santa Catharina, 60:000\$, para pagamento de vencimentos aos oficiais reformados residentes no mesmo Estado;

Verba 2ª — Justiça Militar — Consignação Pessoal n. 3 -- na Delegacia da Baía, 614\$, para pagamento de serventurários, interinos, da 6ª Circunscrição Judiciária Militar.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná, comunicando que o Ministério da Guerra, nada tem á opôr, quanto á concessão do aforamento de um terreno de marinha, pretendido por Augusto Blistko e Carlos Ihle, situado no lugar denominado "Caioba", no Estado do Paraná.

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando: que fica elevado a 100 (cem) o numero de praças do contingente do Deposito Central de Material Belico;

Que são aprovados os modelos que se enviam de hombreiras de brim verde-oliva e de gabardine cinzenta, devendo publicar-se em Boletim do Exército as respectivas fotografuras;

Que deverá ser contado pelo dobro o tempo de serviço dos oficiais e praças do Destacamento de Observação no Estado do Amazonas devendo esse tempo ser computado a partir do dia em que as unidades ou quartel general se deslocarem das suas sédes atuais;

Que o 1º tenente Liberato de Carvalho é posto á disposição do Interventor Federal no Estado da Baía;

Que os alunos que acabam de concluir o 1º ano da Escola Militar, deverão ser classificados de acordo com a seguinte percentagem: Infantaria — 45 %; Cavalaria — 35 %; Artilharia — 15 %; Engenharia — 5 %;

Que fica nomeada uma comissão incumbida de estudar a situação dos sargentos do Exército em relação aos seus colegas de corporações congeneres, sendo designados para fazerem parte da mesma comissão o coronel Francisco José Pinto, majores Plínio Raulino de Oliveira e Dorvalino Coussirat de Araujo e capitães Leonidas Cardoso e José Antonio Calvet;

Que o coronel Estevam Dionisio de Avila Lins, é designado para substituir o tenente-coronel Horacio Heraclito Campello de Souza, na Comissão de Sindicância de Praças de Pret.

— Ao Sr. chefe do estado-maior do Exército, declarando que só deve ser encaminhada ao ministro proposta para o cargo de secretario da Escola de Estado-Maior, de 1º tenente com o curso de estado-maior, em face do disposto no decreto n. 20.812, de 17 de dezembro de 1931.

Ministerio da Guerra -- Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1932 -- Numero 1.097.

Exmo. Sr. ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Solicito providências de V. Ex. para que os requerimentos de aforamento de terreno de marinha, sejam instruidos

com os elementos de que trata o aviso de 25 de fevereiro de 1931, ao ministerio a cargo de V. Ex.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distinta consideração. -- General *Espirito Santo Cardoso*.

Ministerio da Guerra -- Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1932 -- N. 695:

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra:

Declarei em Boletim do Exército que aos alunos da Escola de Aplicação do Serviço de Saude do Exército, cuja conta de ano seja superior a 4, ficam extensivos os favores contidos no decreto n. 22.081, de 14 de novembro findo, regulando a aprovação dos alunos das escolas de formação de oficiais. -- General *Espirito Santo Cardoso*.

Ministerio da Guerra -- Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1932 N. 702.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra.

Declarei em Boletim do Exército que, de acordo com a doutrina contida nos decretos ns. 22.081, de 14, e 22.099, de 17 de novembro findo, ficam extensivas, por equidade, aos alunos do Curso de Aplicação das Armas para os oficiais comissionados os favores constantes dos referidos decretos, relativamente ao 2º periodo do curso, desde que a conta de aproveitamento seja, pelo menos, igual a quatro. -- General *Espirito Santo Cardoso*.

Ministerio da Guerra -- Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1932. N. 703.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra.

Declarei em Boletim do Exército que fica extensivo, por equidade, aos alunos da Escola de Sargentos de Infantaria o favor constante do decreto n. 22.081, de 14 de novembro findo. -- General *Espirito Santo Cardoso*.

Ministerio da Guerra -- Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1932. N. 25.

Sr. diretor de Aviação -- Com o restabelecimento da ordem dentro do nosso País, após uma ardua luta em que a aviação teve atuação decisiva, demonstrando uma perfeita compreensão do dever militar e não medindo sacrificios para sufocar a rebeldia que ameaçava destruir a paz da comunhão nacional, cumpro com grande satisfação o dever de manifestar-vos os meus louvores pela maneira criteriosa e patriótica com que dirigiste essa diretoria, durante o periodo de rebelião.

Determinei que sejam elogiados, em meu nome, os oficiais, graduados e soldados que, ao vosso criterio se excederam no cumprimento do dever, tornando-se por isso merecedores desta especial distinção. -- General *Espirito Santo Cardoso*.

Ministerio da Guerra -- Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1932. N. 11.

Sr. chefe do Departamento Central. E' cheio de satisfação que agradeço aos oficiais, graduados, soldados e funcionarios desse Departamento o esforço, dedicação e lealdade que revelaram no desempenho de suas arduas funções, por ocasião da rebelião paulista. Fica essa chefia autorizada a louvar em meu nome todos aqueles que foram além do

cumprimento do dever, tornando-se por isso merecedores de uma citação especial. -- General *Espirito Santo Cardoso*.

Ministerio da Guerra -- Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1932. N. 87.

Sr. diretor da Intendencia da Guerra:

O chefe interino do Estabelecimento Central de Fardamento e Equipamento, em officio n. 616, que vos dirigiu em 25 de outubro ultimo, trata da impraticabilidade das determinações constantes do decreto n. 20.754, de 4 de dezembro de 1931, na parte referente ao provimento dos tecidos e a outros artigos de uniformes do novo plano, aos oficiais e sargentos nas regiões e aos fornecedores particulares.

Em vista das razões expostas, declaro-vos que resolvi o seguinte:

a) permitir até 30 de junho de 1933, aos fabricantes ou seus representantes e importadores de tecidos e artigos do plano de uniformes do Exército, a venda dos mesmos tecidos e artigos aos sirgheiros, mediante autorização escrita do mencionado chefe, ou dos chefes dos Serviços de Intendencia das regiões e circunscrições militares;

b) autorizar o lançamento no proprio pedido de aquisição feito pelo sirgheiro ao fabricante, seu representante ou ao importador e no qual conste o endereço do comprador e do vendedor, fazendo o órgão o Serviço de Intendencia o registro da transação; quando se tratar da aquisição de tecido, deverá o interessado anexar as respectivas amostras, que serão examinadas quanto á cor e aspecto externo e em seguida visadas pelo chefe do E. C. F. E., si forem julgadas em condições;

c) a nenhum sirgheiro será dada nova autorização sem que justifique o emprego do tecido ou artigos anteriormente adquiridos justificação que será feita com a entrega á Chefia do Estabelecimento Central de Fardamento e Equipamento ou dos Serviços de Intendencias Regionais e circunscrição militar, da relação nominal dos oficiais e sargentos para os quais foram confeccionados uniformes, com indicação das unidades, estabelecimentos ou repartições em que servem e discriminação das peças fornecidas.

General *Espirito Santo Cardoso*.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 5 de dezembro de 1932

Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, transmitindo para os efeitos do Regulamento do Sêlo o requerimento em que o 2º sargento Vicente Pereira dos Santos pede pagamento de soldo e terço de campanha.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Espirito Santo, transmitindo, para os efeitos do Regulamento do Sêlo, o requerimento em que Oscarlina Borges de Barcellos, na cidade de Serra, no mesmo Estado, pede isenção do serviço militar, para um filho já sorteado.

Requerimentos despachados

Arthur Ribeiro de Oliveira, 1º tenente farmaceutico da reserva de 1ª classe do Exército, solicitando lhe seja concedido o soldo por inteiro, de acordo com a lei n. 193-A, de 30 de janeiro de 1890. -- Indeferido. O requerente não tem direito a outras vantagens, senão as

previstas na lei, em cuja vigência e pela qual foi reformado.

Casa Mayrink Veiga & Comp., propondo fornecer metralhadoras ao Exército. — Não interessa ao Exército. Arquivase-se.

Francisco Manoel Brandão, 3º sargento escrevente do Exército, solicitando gratificação de função. — Indeferido, por falta de apoio legal.

Joaquim da Silveira Varjão, 2º tenente comissionado do Exército, solicitando cancelamento de sua matrícula no Curso de Aplicação das Armas. — Indeferido; a opção pelo "curso de formação de oficiais", devia ser declarada até 30 de maio de 1932.

José Carlos de Freitas, 1º tenente do Exército, solicitando certidão de sua carta-patente. — Caratigue-se, de acordo com a lei.

Laura da Silva Rego, solicitando exclusão de seu filho Espaminondas da Silva Rego, soldado da companhia extranumeraria da Escola de Aviação Militar, das fileiras do Exército. — Indeferido por falta de amparo legal.

Manoel Rangel da Faria, ex-soldado do Exército, solicitando cancelamento das notas referentes a faltas, cometidas durante o tempo em que serviu nas fileiras. — Indeferido, à vista da informação.

Manoel Padron de Azevedo Pedra, tenente-coronel do Exército, solicitando retirar de sua assinatura os dois apêndices finais. — Deferido.

Nicolau Natal, 2º tenente comissionado, solicitando pagamento de vencimentos. — Não há que deferir, de acordo com as informações.

Octaviano de Abreu Goulart, tenente-coronel reformado do Exército, solicitando seja tornado com efeito o decreto que o reformou. — Recorra ao judiciário, querendo.

Pergentino Pereira Guimarães, 1º tenente da Armada, solicitando juntada de um documento ao seu requerimento, no qual pediu abatimento de 50 % na mensalidade de seu filho Osmar Pereira Guimarães, aluno do Colégio Militar. — Sêlo o documento.

Nas cartas patentes dos oficiais abaixo mencionados foram lavradas as seguintes apostilas:

Por decreto de 9 de junho de 1927, foi promovido ao posto de capitão, o capitão graduado Luiz Oswaldo de Souza, de quem trata esta carta-patente.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1932.—*General Espirito Santo Cardoso.*

Por decreto de 29 de setembro último, foi reformado administrativamente, como incurso nas disposições do decreto n. 19.700, de 12 de fevereiro de 1931, o 1º tenente Carlos Tamoio da Silva, de quem trata esta carta-patente, percebendo as vantagens relativas ao posto que tem na reserva de primeira classe, contando nove anos, sete meses e dez dias de serviço.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1932.—*General Espirito Santo Cardoso.*

Por decreto de 27 de outubro último, foi reformado administrativamente, como incurso nas disposições do decreto n. 19.700, de 12 de fevereiro de 1931, o 1º tenente médico Dr. Renato Varandas de Azevedo, de quem trata esta carta-patente, percebendo as vantagens relativas ao posto que tem na reserva de primeira classe, contando cinco anos e seis meses de serviço.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1932.—*General Espirito Santo Cardoso.*

Por decreto de 11 de agosto último, de acordo com o art. 22, § 1º, do regulamento anexo ao decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929, para execução da lei n. 5.631 de 31 de dezembro de 1928, modificada pelo decreto n. 20.371 de 3 de setembro de 1931, foi transferido para a reserva do primeira classe, o 1º tenente farmacêutico Francisco Pereira de Almeida Sobrão, de quem trata esta carta-patente, visto ter atingido a idade limite para o serviço ativo, contando quatorze anos, cinco meses e três dias de serviço, percebendo os vencimentos a que tiver direito na forma das ordens em vigor.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1932.—*General Espirito Santo Cardoso.*

Por decreto de 27 de outubro último, foi reformado administrativamente, como incurso nas disposições do decreto n. 19.700 de 12 de fevereiro de 1931, o 2º tenente farmacêutico José Bresser da Silveira, de quem trata esta carta-patente, percebendo as vantagens relativas ao posto que tem na reserva de primeira classe, contando dois anos e dezesseis dias de serviço.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1932.—*General Espirito Santo Cardoso.*

Por decreto de 22 de setembro último, foi reformado administrativamente, como incurso nas disposições do decreto n. 19.700 de 12 de fevereiro de 1931, o 1º tenente João Lindolfo Camara Filho, de quem trata esta carta-patente, percebendo as vantagens relativas ao posto que tem na reserva de primeira classe, contando quatorze anos, cinco meses e quatro dias de serviço.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1932.—*General Espirito Santo Cardoso.*

Ministerio da Viação e Obras Públicas

O ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, em nome do Chefe do Governo Provisoria da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve designar, em substituição ao engenheiro Frederico Cesar Burlamaqui, diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, por ter este solicitado dispensa da comissão de que foi incumbido pela portaria de 24 de outubro proximo findo, o tenente-coronel João de Mendonça Lima, diretor geral dos Correios e Telegrafos, para apurar a procedencia das denúncias apresentadas pelo comandante Manoel Mariano da Costa contra a Diretoria da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1932. — José Americo de Almeida.

Diretoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GENL

Dia 2 de dezembro de 1932

Requisição de pagamento ao Ministerio da Fazenda:

N. 2.529 — A Empresa de Força e Luz de Santa Teresã, 2456, de forneci-

mentos feitos em 1931, à E. F. Central do Brasil. (N. 16.836-32).

N. 2.530 — A Juvenio Silva do Nascimento, ex-trabalhador da extinta Comissão de Linhas Telegraficas Estrategicas de Mato Grosso ao Amazonas, 1:1878, de diarias e aumento provisório de 1923. (N. 13.208-32).

Dia 3

N. 2.533 — A Companhia Burroughs do Brasil Inc., 853\$, de serviços executados no corrente ano para a E. F. das Estradas. (N. 18.947).

Dia 5

N. 2.534 — A Antonio Amaral, ex-foguista da E. F. C. B., 756\$, de serviços prestados à 1ª Residência da Linha Auxiliar, em 1929. (N. 19.605-32).

N. 2.535 — A João da Silva 2º, foguista da E. F. C. B., 2098334, relativos à licença, com dois terços da gratificação, de 10 de setembro a 24 de outubro de 1929. (N. 19.606-32).

Dia 11 de novembro de 1932

Offícios:

Ao Lloyd Brasileiro:

N. 3.782 — Declara que os vencimentos que competem ao ex-diretor Mario de Almeida, são os que percebia o seu antecessor, Amantino Camara, ficando essa companhia autorizada a entregar à Associação Geral dos E. do Lloyd Brasileiro, conforme requereu, a importância correspondente ao período de 24-12-30 a 13-7-31. N. 5.532).

— A Despesa Pública:

N. 3.784 — Restitue processo relativo ao pagamento de diferenças de gratificações "pro-labore", a que fizeram jus, em 1931, funcionários da Secretaria de Estado deste ministerio. (Número 19.280-32).

N. 3.787 — Restitue processo referente ao pagamento de 408\$, a Francisco Alves da Silva. (N. 18.860-32).

N. 3.788 — Restitue processo referente ao pagamento de 960\$, ao telegrafista de 1ª classe da ex-R. G. T., Manoel Ferreira da Costa. (N. 17.909).

— A I. F. das Estradas:

N. 3.789 — Comunica que o Sr. ministro autorizou o prosseguimento dos serviços de conserva extraordinaria da estrada de rodagem Rio-São Paulo e a prorrogação até 31 de dezembro do corrente ano, dos quadros aprovados pela portaria de 23 de junho, e aviso número 1.363. (N. 17.729-32).

N. 3.791 — Idem, idem, em relação à estrada de rodagem Rio-Petropolis, idem, idem, pela portaria de 18 de junho e aviso n. 1.345. (18.998).

— Ao D. N. de Portos e Navegação:

N. 3.792 — Comunica que o Sr. ministro autoriza o arrendamento do terreno pertencente à União, situado no porto do Rio Grande do Sul, a que se refere o requerimento de Jorge P., mediante concurrencia. (N. 17.139, de 1932).

Dia 14

N. 3.806 — Transmite processo e título de pensão de montepio conferido à viúva de Juvenio Ramos de Azevedo, bagageiro de 1ª classe, aposentado, da E. F. C. B., e roga o pagamento das devidas pensões e da quota de funeral ou luto. (N. 9.091-32).

— A Delegacia Fiscal no Pará:

N. 3.807 — Remete processo de habilitação da pensão de montepio de Ne-

nesia Palmeira Bezerra de Menezes. (N. 14.027-32).

Dia 18

A' E. F. Central do Brasil:

N. 3.845 — Comunica que o Sr. ministro, de acôrdo com o parecer do consultor jurídico, deferiu o requerimento em que José Pequeno de Oliveira, escrevente dessa Estrada, solicita o pagamento de diferença de vencimentos por substituição. — (N. 17.867-32).

— Ao D. N. de Portos e Navegação:

N. 3.847 — Comunica que o Sr. chefe do Gôvêrno Provisorio autorizou a execução das obras do rio Sergy, na Baía, as complementares do Porto de Natal e os estudos do porto do Ceará, conforme exposição deste ministerio. — (N. 18.524-32).

N. 3.848 — Comunico que o Sr. ministro, em relação ás multas impostas ao Lloyd Brasileiro, despachou: "De acôrdo com o parecer do consultor jurídico de 14 de março findo, especia-se guia para recolhimento da quota de fiscalização, mantidas aos navios penhorados as regalias de paquete. — Reconheço, para o efeito de relevação das multas, o motivo de força maior que impediu a realização das viagens contratuais. Informe o departamento si o depositário judicial está realizando essas viagens". — (N. 4.215-32).

— A' Despesa Pública:

N. 3.851 — Transmite processo e títulos de pensão de montepio conferidos a viúva e ao filho de Manoel Bernardo Nunes, e rôga o pagamento das devidas pensões e da quota de funeral ou luto. — (N. 16.799-32).

— A' Rede de Viação Cearense:

N. 3.852 — Leva ao conhecimento dessa Rede que o Procurador Especial da Comissão de Correição Administrativa comunicou haver determinado o arquivamento dos processos ns. 598/P e 572/P, relativos a um incendio em depósito de carvão dessa Estrada e á aquisição de 4.000 travessas de madeira para os serviços da linha telegrafica tambem dessa via-ferrea. — (N. 15.210-32).

— Ao D. N. de Portos e Navegação:

N. 3.808 — Comunica que o Sr. ministro deferiu o pedido de modificação de itinerario das linhas fluviais de Joazeiro a Barreiras e de Joazeiro a Formosa, á vista dos pareceres, para o fim de homologar a providencia já adotada, até que seja, definitivamente, resolvido o assunto, na conformidade do despacho de que trata o aviso n. 1.756, de 13 de agosto último a esse Departamento. — (N. 18.095-32).

— A' Despesa Pública:

N. 3.810 — Restitue processo relativo ao pagamento de 400\$ a J. Gonçalves & Filhos. — (N. 71.945-32).

N. 3.811 — Transmite processo e títulos de pensão de montepio conferidos á viúva e aos filhos de Ataliba Paris, agente de 3ª classe da E. F. C. B., e rôga seja efetuado o pagamento das devidas pensões e da quota de funeral ou luto. — (N. 8.606-32).

N. 3.812 — Remete processo e títulos de pensão de montepio conferidos aos filhos de Firmino Mendes, guardafio de 2ª classe da ex-R. G. dos Telegrafos, e rôga o pagamento das devidas pensões, a titulo de reversão. — Número 17.633-32).

Dia 16

A' Despesa Pública:

N. 3.828 — Restitue processo relativo ao pagamento, por exercicios findos, de 108\$ a Cicero Leite. — (N. 18.799-32).

N. 3.830 — Tranmite processo e títulos de pensão de montepio conferido á irmã solteira de Alfredo Torres de Oliveira, 2º escriturario aposentado, da E. F. C. B., e rôga o pagamento da devida pensão e da quota de funeral ou luto. — (N. 13.128-32).

Dia 17

A' Contabilidade do Tesouro Nacional:

N. 3.831 — Afim de comprovar a applicação do adiantamento de réis 1.046:363\$, feito ao 2º escriturario da I. F. das Estradas, Rolando Julio Dulos, remete documentos apresentados pelo mesmo. — (N. 19.748).

Dia 21

A' Contabilidade do Tezouro Nacional:

N. 3.873 — Remete documentos apresentados pelo engenheiro da I. F. das Estradas, Francisco de Abreu e Lima Junior, com o fim de cmprovar a applicação do adeantamento de 200:000\$, recebido do Tezouro Nacional, em julho do corrente ano. (N. 19.617, de 1932).

Dia 22

A' Rede de Viação Cearense:

N. 3.899 — Comunica que o Sr. ministro autoriza o pagamento, pela verba "Pessoal diarista", o abono de salario que deixaram de receber, Francisco Tinoco Pontes e Clovis Raulino, conforme requereram. (N. 10.200).

— A' E. R. Noroeste do Brasil:

N. 3.900 — Comunica haver o Ministerio da Fazenda declarado que a Caixa de Aposentadorias e Pensões dessa Estrada não está habilitada a gozar dos favores que pretende, visto como não requereu áquêle Ministerio a aprovação de seus estatutos. (N.11.495, de 1932).

— A' Despesa Pública:

N. 3.903 — Restitue processo relativo ao pagamento de 14\$800 ao Gôvêrno do Estado de S. Paulo, proveniente de passagens fornecidas pela E. F. Sorocabana a esta Secretaria de Estado, em 1930. (N. 17.333, de 1932).

N. 3.904 — Restitue processo dessa Diretoria, fichado sob n. 28.933, de 1930, referente á divida de 130\$, de que é credor Guilhermino Ribeiro dos Santos. (N. 16.124, de 1932).

N. 3.905 — Restitue processo dessa Diretoria, fichado sob n. 18.619, de 1932, referente á divida de 75\$, de que é credora D. Wanda Silva. (N. 17.337, de 1932).

— A' I. F. de Obras contra as Sêcas:

N. 3.911 — Comunica que o Sr. ministro autoriza o pagamento de réis, 1:040\$, ao Sindicato Condor, de uma passagem aérea Rio-Recife, para o engenheiro Eudoro Lemos de Oliveira. (N. 16.872, de 1932).

Dia 23

A' Despesa Pública:

N. 3.915 — Remete processo e títulos de pensão de montepio, devidamente apostilados, da filha de Alberto Lofgren, chefe botânico da I. F. de Obras contra as Sêcas. (N. 18.658, de 1932).

— Ao Lloyd Brasileiro:

N. 3.917 — Restitue documentos relativos a transporte de tropas e material bélico, por conta do Gôvêrno Federal, e declara deverá essa companhia processar cada conta obedecendo ás formalidades legais. Quanto á concessão do novo credito de 2:000:000\$, está este

Ministerio providenciando junto ao da Fazenda. (N. 17.917, de 1932).

— A' Despesa Pública:

N. 3.918 — Restitue processo de habilitação de montepio de D. Cesria Carneiro Leão de Vasconcellos e outros. (N. 19.373, de 1932).

— A' Delegacia Fiscal na Baía:

N. 3.919 — Restitue os títulos de pensão e montepio, devidamente apostilados, conferidos ás filhas do ex-guarda da R. G. dos Telegrafos, Manoel Marcos Ribeiro. (N. 19.217, de 1932).

N. 3.920 — Restitue o titulo de pensão, devidamente apostilado, conferido á filha do ex-fiel de pagador da I. F. de Obras contra as Sêcas, Bento Luiz de Carvalho. (N. 19.219, de 1932).

Diretoria Geral de Expediente

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Officio expedido em 6 de dezembro de 1932:

N. 4.095, ao inspetor federal das Estradas, relativamente a entrega á Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte dos edificios construidos na esplanada Silva Jardim, em Natal.

Officios expedidos em 7 de dezembro de 1932:

N. 4.096, ao diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil, comunicando que o Sr. ministro, no requerimento em que Alberto Machado de Moraes Newton, pedindo sua volta ao seu antigo cargo, proferiu o seguinte despacho: Peça-se á Estrada de Ferro Central do Brasil cópia da fé de officio e do quadro do tempo de serviço do requerente.

N. 4.098, ao diretor da Rede de Viação Cearense, autorizando a transmissão como oficiais dos telegramas que forem apresentados pelos engenheiros diaristas da Inspetoria das Sêcas, Lauro de Mello Andrade e Edmundo Regis Bittencourt.

N. 4.097, ao Departamento dos Correios e Telégrafos, autorizando a transmitir como oficiais os telegramas que forem apresentados pelos engenheiros diaristas da Inspetoria das Sêcas, Lauro de Mello Andrade e Edmundo Regis Bittencourt.

N. 4.099, ao inspetor federal das Obras contra as Sêcas, comunicando a concessão de franquia telegrafica no Departamento dos Correios e Telégrafos e na Rede de Viação Cearense, para os engenheiros diaristas Lauro de Mello Andrade e Edmundo Regis Bittencourt.

N. 4.100, ao inspetor federal de Obras contra as Sêcas, comunicando a concessão de franquia telegrafica para o engenheiro diarista Moacyr Monteiro Avidos e almoxarife Daniel Pereira de Carvalho.

N. 4.101, ao Departamento dos Correios e Telégrafos, autorizando a transmitir como oficiais os telegramas que forem apresentados pelo condutor de 1ª classe Sebastião de Abreu e pelo auxiliar técnico Francisco Ayres Coelho Cintra, funcionarios da Inspetoria das Sêcas.

N. 4.102, ao inspetor federal de Obras contra as Sêcas, comunicando a concessão de franquia telegrafica para os funcionarios Sebastião de Abreu e Francisco Ayres Coelho Cintra.

N. 4.103, ao Departamento de Portos e Navegação, comunicando que o Sr. ministro, por portaria de 29 de novembro último, designou os engenheiros Edgard de Souza Chermont e Eugenio Campanac da Silveira, para procederem ás verificações ao perfeito conhecimento do problema de irrigação no nordeste.

N. 4.104, ao diretor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, comunicando que o Sr. ministro designou o inspetor de maquinas Nestor Macedo, para fazer parte de uma comissão encarregada de estudar o melhor modo de exploração industrial dos schistos betuminosos nacionais e suas aplicações, pela queima em natura, sob a forma de oleo obtido por destilação, ou em mistura com carvões nacionais ou estrangeiros.

N. 4.105, ao diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil, comunicando que o Sr. ministro designou o engenheiro Eduardo Gurgel do Amaral, para fazer parte de uma comissão encarregada de estudar o melhor modo de exploração industrial dos schistos betuminosos nacionais e suas aplicações pela queima em natura, sob a forma de oleo obtido por destilação ou em mistura com carvões nacionais ou estrangeiros.

N. 4.106, ao diretor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, remetendo cópia das informações prestadas pelo Ministério da Marinha referentes a uma representação do mestre José Joaquim da Silva, sobre ameaças que lhe foram feitas por membros da Associação dos Marinheiros Remadores.

Ofício expedido em 8 de dezembro de 1932:

N. 4.122, ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, transmitindo os documentos apresentados pelo funcionário aposentado Dario de Lima Freitas, telegrafista de 1ª classe do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 8 de dezembro de 1932

Requerimentos despachados

Geobert Ferreira de Carvalho, praticante diplomado, com exercício na Diretoria Regional do Rio de Janeiro, removido para a agencia postal-telegrafica de Campos, pedindo seja tornada sem efeito essa remoção pelos motivos que alega.—Deferido. (Req. n. 60.811/32.)

DIRETORIA DO PESSOAL

Requerimento despachado

Anna de Moraes Moreira, pedindo certidão. — Certifique-se.

Licenças concedidas:

Benedicto Sanches de Abreu, ajudante da agencia de São João da Boa Vista, subordinada à Diretoria Regional de São Paulo, dois meses, com o ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 28 de junho último;

Cicero Meirelles, carteiro de 2ª classe da Diretoria Regional do Distrito Federal, nove meses e treze dias, sem vantagens pecuniarias, nos termos do artigo 15 do decreto n. 14.665, de 1 de fevereiro de 1921, a contar de 9 de outubro de 1931;

Maria Celina Pessoa de Hollanda, auxiliar de 1ª classe da Diretoria Regional do Maranhão, dois meses, em prorrogação, com 3/4 do ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 1 de novembro findo;

Adalgiza Leão Condurú, auxiliar de 1ª classe da Diretoria Regional do Pará, três meses, com o ordenado, para trata-

mento de saúde, com o prazo de 30 dias para iniciar o gozo;

Argemiro da Silva Santos, aprendiz de mecanico das oficinas do Departamento, um ano, com o ordenado, nos termos do artigo 36 do decreto número 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, combinado com o art. 1º do decreto n. 21.233, de 1 de abril de 1932, a contar de 29 de novembro findo;

Camillo Jorge Rodrigues, telegrafista de 3ª classe, com exercício na Diretoria Regional de Minas Gerais, dois meses, em prorrogação, com o ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 26 de outubro último;

Francisco Gabriel Costa, auxiliar de 1ª classe da agencia especial de Santos, subordinada à Diretoria Regional de São Paulo, um mês, em prorrogação, para tratamento de saúde, com o ordenado, a contar de 26 de novembro findo;

José Sady Valla, telegrafista de 5ª classe, com exercício na Diretoria Regional de Minas Gerais, seis meses, em prorrogação sendo cinco meses e treze dias com metade do ordenado e o prazo restante com 1/4 do mesmo, para tratamento de saúde, a contar de 10 de novembro findo;

Manoel Ricardo da Silva Gomes, auxiliar de 1ª classe da Diretoria Regional do Distrito Federal, noventa e um dias, em prorrogação, com 1/4 de ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 18 de novembro de 1931;

Maria Julia da Costa Reis, agente, com exercício na agencia do correio da praça Deodoro, subordinada à Diretoria Regional da Baía, cinco meses, em prorrogação, sendo um mês e cinco dias com 3/4 do ordenado e o prazo restante com metade do mesmo, para tratamento de saúde, a contar de 23 de setembro último.

Ministerio da Agricultura

O ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, em nome do Chefe do Governo Provisorio, resolve aprovar as alterações propostas pelo diretor da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, no art. 9º e paragrafo unico do art. 50 do Regimento Interno, da referida Escola, baixado com a portaria de 23 de dezembro de 1929, que ficarão assim redigidos:

Art. 49 — A inscrição para os exames vestibulares dos cursos de engenheiros agronomos, medicos veterinarios e quimicos industriais, se fará do primeiro dia util do mês de março ao dia quinze do mesmo mês, até o meio dia, pagando os interessados além da taxa de 20\$000 que será recolhida ao Tesouro Nacional, mais uma sobre-taxa de 50\$000, paga à Secretaria da Escola, para fazer face às despesas decorrentes desses exames.

§ 1.º Os programas para os exames vestibulares serão, previamente, elaborados pela Congregação da Escola e, na falta destes, versará o exame sobre a materia dos programas do Colegio Pedro II.

§ 2.º Para os cursos de Engenharia Agronomica e de Quimica Industrial será observado o regimen actual, estabelecido, respectivamente, pelo art. 72, do decreto n. 14.120, de 29 de março de 1920 e art. 8º, do decreto n. 17.049, de

26 de agosto de 1925; e para o Curso de Medicina Veterinaria o exame vestibular constará das seguintes materias: Fisica, Geral, Quimica Geral Inorganica e Historia Natural.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1932
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura na ausencia do ministro.

— Por portaria de 7 do corrente, foram concedidos mais tres (3) meses de licença, para tratamento de saúde, ao engenheiro do Ministerio, João Moreira Maciel, em prorrogação da que lhe foi concedida por portaria de 17 de setembro do corrente ano.

Diretoria Geral de Contabilidade

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 29 de novembro de 1932

Offícios:

Sr. João Moreira da Rocha e Achilles Cezimbra, membros da comissão de inqueritos nas repartições deste ministerio, no Estado de Minas Gerais:

N. 4.174 — Transmite o processo relativo ao pagamento de vencimentos reclamados pelo ex-escriturario do Patronato Agrícola "Arthur Bernardes", José Maria da Costa Pinto.

— Ao diretor do Instituto de Quimica:

N. 4.175 — Solicita cópia do officio que requisitou o adeantamento de réis 5.000\$000.

— Ao inspetor dos Patronatos Agrícolas:

N. 4.176 — Comunica que o encarregado do expediente arbitrou em dois meses de vencimentos a ajuda de custo requerida pelo professor José Vicente de Souza.

— Ao delegado do Serviço de Industria Pastoral na Baía:

N. 4.177 — Solicita cópia do officio que requisitou o adeantamento de réis 2.088\$000 e do que encaminhou a respectiva comprovação à delegacia fiscal desse Estado.

— Ao diretor da Fazenda Modelo de Criação de Pedro Leopoldo:

N. 4.178 — Idem, do que encaminhou a comprovação de 4.900\$000 à Delegacia Fiscal nesse Estado.

N. 4.179 — Idem, do que encaminhou a do adeantamento de 4.900\$000.

— Ao diretor do Serviço de Industria Pastoral:

N. 4.180 — Idem, do que requisitou o adeantamento de 580\$ e do que encaminhou a respectiva comprovação ao Tesouro Nacional.

— Ao diretor do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas:

N. 4.181 — Idem, do officio que requisitou o adeantamento de 5 contos e do que encaminhou a respectiva comprovação ao Tesouro Nacional.

— Ao diretor do Instituto de Oleos:

N. 4.182 — Comunica haver o encarregado do expediente concedido ao mesmo a ajuda de custo, correspondente a um mês de vencimentos, por ter de acompanhar os alunos do curso de especialização de Oleos vegetais e derivados, que seguem em excursão ao norte do país.

— Ao delegado fiscal em Porto Alegre (R. G. S.):

N. 4.183 — Solicita informações sobre o pagamento da gratificação a que se julga com direito o veterinário Paulo Fróes da Cruz.

— Ao diretor do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas:

N. 4.184 — Comunica que o encarregado do expediente resolveu conceder por equidade, a passagem requerida pelo ajudante de inspeção, Alvaro Guimarães.

— Ao diretor de Publicidade da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio: São Paulo

N. 4.185 — Comunica que a Diretoria já providenciou para a entrega dos exemplares do 1º e 2º, do "Dicionário das Plantas Úteis do Brasil".

— Ao diretor da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária:

N. 4.186 — Comunica que o encarregado do expediente autorizou a impressão de 10 talões de 50 folhas, cada um, do modelo encaminhado a este ministério.

— Ao encarregado da Tipografia do Ministério:

N. 4.187 — Comunica que o encarregado do expediente autorizou a impressão de 10 talões de 50 folhas, cada um, da Escola Superior de Agricultura.

Dia 30

— Ao diretor da Escola Superior de Agricultura:

N. 4.188 — Comunica que o auxiliar de 2ª classe, contratado, dessa Escola, Jaguaniaro do Amaral, teve duas (2) faltas justificadas, no mês de novembro findo.

— Ao diretor da Despesa Pública:

N. 4.189 — Restitue o processo referente ao pagamento de 137\$, de que é credora a Rede de Viação Paraná-Santa Catarina.

— Ao diretor geral do Serviço de Indústria Pastoral:

N. 4.190 — Reme o telegrama do Delegado desse Serviço no Ceará, relativo à verba destinada ao pagamento de dois veterinários no exercício de 1933.

— Ao Sr. Bolívar Corrêa Lopes, quírico industrial da Companhia Brasileira de Cimento Portland, S. A. — São Paulo:

N. 4.191 — Comunico-vos que, a Companhia Brasileira de Cimento Portland S. A., informou que, para atender aos desejos do Ministério é possível chegar-se a um acordo satisfatório sobre o aumento da gratificação que percebe.

— Ao diretor do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas:

N. 4.192 — Solicita informações sobre isenções do selo.

— Ao delegado fiscal em Pernambuco:

N. 4.193 — Solicita pagamento de gratificações que competem ao cirurgião dentista do Patronato Agrícola "Barão de Lucena", Severino Achilles da Motta.

— Ao delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 4.194 — Transmite, para início do processo, os requerimentos e vias de folhas de pagamento de salários, dos ex-mensalistas contratados, do Patronato Agrícola "Visconde de Mauá", Iole Pistelli e Angelina de Oliveira.

— Ao superintendente do Serviço do Algodão:

N. 4.195 — Comunica que o segundo escriptorário Renato Paulo de Melo Barreto, compareceu ao serviço durante o mês de novembro findo.

— Ao diretor da Despesa Pública:

N. 4.196 — Transmite a folha de pagamento do pessoal mensalista, contratado, da Biblioteca e Tipografia da Secretaria de Estado.

— Ao diretor do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas:

N. 4.197 — Comunica que o encarregado do expediente autorizou o abono da gratificação de 500\$ mensais, ao agrônomo Amáury Poggi de Figueiredo, sem que lhe caiba direito a diárias, sob o fundamento de ir trabalhar fóra da sua sede.

— Ao diretor da Estação Experimental de Goitacazes — Espírito Santo:

N. 4.198 — Remete o decreto de licença do escriptorário Octavio de Alencar Barreto.

— Ao intendente municipal de Cruzelro, S. C.:

N. 4.205 — Transmite por cópia, o parecer do consultor jurídico do Ministério, relativo ao pedido ao pagamento do auxílio de que trata o artigo 99, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1932.

— Ao intendente municipal de Erechim, R. S.:

N. 4.206 — Idem.

— Ao diretor do Instituto Biológico de Defesa Agrícola:

N. 4.207 — Transmite o processo relativo à dívida na importância de 11\$800, de que é credora a Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

— Ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 4.208 — Restitue o processo relativo à dívida na importância de 104\$700 de que é credora a S. Paulo Railway Company.

— Ao diretor da Escola Superior de Agricultura:

N. 4.209 — Transmite o processo de exercícios findos.

— Ao diretor da Despesa Pública:

N. 4.210 — Restitue o processo n. 13.966, de 1930, relativo ao pagamento de 4.014\$, de que é credor Eugênio de Oliveira Viana.

N. 4.211 — Restitue o processo referente à dívida na importância de réis, 982\$600, de que é credora a Estrada de Ferro Sorocabana.

N. 4.212 — Transmite a folha de pagamento do pessoal contratado da Comissão de estudos sobre o alcool-motor, relativa a novembro.

N. 4.213 — Restitue o processo de dívida na importância de 793\$, de que são credores Affonso Fonseca & Companhia.

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. ENCARREGADO DO EXPEDIENTE NA AUSENCIA DO SR. MINISTRO

Dia 7 de dezembro de 1932

Requerimento despachado

D. Olivia Mendonça. — Requeira em separado, o pagamento dos vencimentos de janeiro a março de 1931, por exercícios findos. (D. P., 7.906, de 1932).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 7 de dezembro de 1932

Offícios:

Ao superintendente do Serviço do Algodão:

N. 16.852 — Restitue a cópia autêntica do termo de inutilização, n. 13, encaminhada com o ofício n. 1.657, de 24 de novembro findo.

N. 16.862 — Comunica que o Sr. encarregado do expediente da Agricultura na ausência do ministro, resolveu autorizá-lo a mandar vender sempre que houver oportunidade a produção agrícola das dependências daquele Serviço, nos Estados.

— Ao inspetor do Ensino Profissional Técnico:

N. 16.872 — Remete o processo D.I.C. 1.584, de 1928, com os respectivos anexos.

— Ao delegado do 7º Distrito Policial:

N. 16.882 — Remete cópia do ofício n. 159, de 21 de novembro último, dirigido à Diretoria Geral pelo encarregado da tipografia do Ministério.

— Ao administrador da Fazenda de Sementes de Uberlândia:

N. 16.892 — Pede remessa dos boletins mensais e respectivos certificados de recolhimento da renda arrecadada no exercício de 1931, e nos meses já decorridos do ano vigente.

— Ao delegado do Serviço de Indústria Pastoral em Manaus:

N. 16.902 — Remete um exemplar do tomo VIII, do "Almanaque do Ministério", relativo ao ano de 1930.

— Ao diretor geral da Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 16.912 — Solicita providências no sentido de ser restituído o processo referente à declaração de família do atual 1º oficial da Diretoria Geral, Custódio C., Martins de Almeida.

— Ao inspetor dos Patronatos Agrícolas:

N. 16.922 — Solicita providências no sentido de ser remetida uma relação de todos os objetos de ferro ou aço constantes dos termos de inutilização de material pertencente ao Patronato Agrícola "Wenceslau Braz", em Caxambú, Minas Gerais, cópias autênticas foram encaminhadas com o ofício n. 2.671, de 17 de novembro findo.

Diretoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas

SECRETARIA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 6 de dezembro de 1932

Offícios:

N. 4.014, ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando providências sobre o pagamento da conta da S. Paulo Railway Co., na importância de 134\$700, proveniente de passagens e transportes concedidos em proveito deste serviço, no corrente ano.

N. 4.016, ao inspetor agrícola do 7º distrito. Paraíba, informando ter comunicado à Delegacia Fiscal do Tesouro, naquele Estado, a dispensa, a pedido, do trabalhador Joventino Marcolino Sabino, e nomeando, em substituição, ao

mesmo, o contratado, Francisco Felix Martins.

N. 4.017, ao delegado fiscal do Tesouro Nacional, no Estado da Paraíba, fazendo a comunicação acima referida.

N. 4.018, ao diretor geral de Contabilidade, no mesmo sentido.

N. 4.019, ao diretor da Despesa Pública, comunicando que, em 11 de novembro proximo passado, o trabalhador Melchades de Oliveira abandonou o serviço e que em substituição ao mesmo foi contratado, como trabalhador, com réis 240\$, mensais, o Sr. Luiz Licinio de Moura.

N. 4.020, ao diretor geral de Contabilidade, no mesmo sentido.

N. 4.024, ao diretor geral de Contabilidade, pedindo providencias sobre o pagamento da conta da Sociedade Knowles & Foster para o Brasil Limited, na importância de 4:920\$, proveniente do fornecimento a esta diretoria de 6 grades de 8 discos.

N. 4.027, aos Srs. Hasenclever & Companhia, Nesta., pedindo fornecer a esta diretoria, 1.500 quilos de arsenico branco, consoante sua proposta de 14 do mês preterito.

Diretoria Geral do Serviço de Indústria Pastoril

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 9 de novembro de 1932

Offícios:

Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 3.495 — Solicitando pagamento da importância de 50\$, á Companhia Telefonica Brasileira, proveniente da instalação de uma extensão externa ao telefone n. 9-8.368, da Estação Experimental de Agrostologia.

N. 3.497 — Solicitando pagamento da importância de 220\$, á Companhia Telefonica Brasileira, proveniente de instalação de uma linha conjunta ligada ao telefone n. 9-8.368, no Posto Experimental de Avicultura do Distrito Federal, em Deodoro.

Dia 16

N. 3.546 — Solicitando pagamento ao Sr. Ivan Strigutzky, da importância de 800\$, proveniente de concerto do forno electrico da Estação Experimental de Agrostologia, em Deodoro.

Dia 19

N. 3.571 — Solicitando pagamento da importância de 1:866\$600, á Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, proveniente de consumo de gaz e luz electrica durante o mês de setembro do corrente ano, em proveito desta Diretoria Geral e dependencias.

Dia 26

N. 3.643 — Solicitando pagamento á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, proveniente de transporte de material e pessoal efetuado no corrente exercicio.

N. 3.647 — Solicitando pagamento da importância de 637\$400, á Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, proveniente do fornecimento de luz electrica durante o mês de setembro do corrente ano, á Estação Experimental de Agrostologia de Deodoro.

Dia 28

N. 3.669 — Solicitando pagamento da importância de 435\$100, proveniente do fornecimento feito, durante o mês de setembro do corrente ano, ao Desembarcadouro e Lazareto Veterinario do Porto do Rio de Janeiro e Estação Experimental de Agrostologia.

Superintendencia do Serviço do Algodão

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 3 de dezembro de 1932

Portaria de licença:

O superintendente de acôrdo com o art. 4º, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1924 e portaria do Sr. ministro da Agricultura, de 16 de maio de 1931, baixada em virtude do decreto n. 19.448, de 3 de dezembro de 1930, conceder três meses de licença para tratamento de saúde, ao auxiliar de classificação da Comissão de Classificação Oficial do Algodão no Estado do Rio Grande do Norte, Sr. Gabriel Varella, a partir de 2 do corrente mês.

Offícios:

Sr. chefe da Comissão de Classificação em São Paulo:

N. 1.721 — Verificando esta Superintendencia que a Comissão de Classificação nesse Estado não tem observado as instruções constantes da circular número 15, de 26 de fevereiro último, na parte referente á comunicação quinzenal e á remessa do balancete mensal, recomenda o seu cumprimento, para o que junto a este uma cópia da mencionada circular e um modelo para o balancete demonstrativo do movimento da classificação, a que se refere a sua alinea c.

— Sr. ministro:

N. 1.723 — Esta Superintendencia, em o officio n. 905, de 8 de julho último, solicitou a V. Ex. providencias afim de ser distribuída á Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Maranhão, a importância de 1:260\$000, para pagamento de 90 diarias, á razão de 14\$000, ao classificador de 2ª classe, servindo naquele Estado, Heitor Frôes da Cruz. Acontece, porém, que a Diretoria da Despesa Pública, conforme chegou ao conhecimento desta Superintendencia e contrariamente ao que se solicitou, distribuiu apenas a importância de réis 1:155\$000, e para pagamento de diarias em todo o corrente exercicio.

Tratando-se de diarias já vencidas e relativas ao periodo de 12 de fevereiro a 11 de maio deste ano, não se justifica o ato do Tesouro mandando crédito condicionado ás exigencias de todo o exercicio de 1932, o que está acarretando prejuizos ao funcionario em questão.

Assim sendo, venho solicitar se digne V. Ex. de providenciar junto ao Ministerio da Fazenda no sentido de ser retificado o expediente em apreço, para que seja distribuída, com toda urgencia, a importância de 1:260\$000, como primitivamente foi pedida.

— Sr. delegado do Serviço do Algodão no Estado da Bafa:

N. 1.724 — Comunica, em referencia ao officio n. 575, de 4 de novembro último, que resolveu aprovar as diarias do agronomo Antonio Targino Filho.

— Sr. escrivão da 2ª Pagadoria do Tesouro Nacional:

N. 1.725 — Apresenta o auxiliar técnico de 2ª classe desta Superintendencia, Sr. Elydio Lindolpho Veilasco, designado para dar quitação nas folhas de pagamento do pessoal diarista contratado desta Repartição, durante o corrente ano.

— Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 1.726 — Remete a folha de pagamento do pessoal diarista- contratado desta Superintendencia, na importância total de 392\$000 (trezentos e noventa e dois mil réis), relativa ao mês de novembro proximo findo.

— Sr. contador geral da Republica:

N. 1.727 — Remete a 2ª via da guia do recolhimento de renda, na importância de 3º9\$300, feito ao Banco do Brasil, em 1 do corrente, por esta Superintendencia.

N. 1.728 — Remete a 2ª via da guia do recolhimento de renda, na importância de 249\$900, feito ao Banco do Brasil, em 2 do corrente, por esta Superintendencia.

— Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 1.729 — Pede pagamento da folha de diarias, na importância total de 440\$, a que fez jus o pessoal desta Superintendencia, durante o mês de novembro proximo findo.

Dia 5

Sr. delegado do Serviço do Algodão no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 1.730 — Comunica que por portaria de 3 do corrente mês foram concedidos três meses de licença para tratamento de saúde, ao auxiliar da Comissão de Classificação do Algodão nesse Estado, Sr. Gabriel Varella, a partir de 2 do corrente mês.

— Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 1.731 — Comunicação identica.

— Sr. delegado do Serviço do Algodão no Estado do Piauí:

N. 1.732 — Comunica que, tendo sido concedido uma passagem de 1ª classe deste porto ao do Maranhão, á esposa do delegado deste Serviço nesse importância de 322\$, deve a mesma ser descontada em folha pela quinta parte dos vencimentos do aludido funcionario.

— Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Piauí:

N. 1.733 — Comunicação identica.

— Sr. chefe da Comissão de Classificação em São Paulo:

N. 1.734 — Não constando nesta Superintendencia os balancetes do movimento dessa comissão, relativos aos meses de julho, agosto e setembro do corrente ano, pede providenciar no sentido de serem os mesmos confeccionados e remetidos a esta repartição, com a possivel brevidade.

Outrossim, recomenda providencias no sentido de ser informado o peso liquido dos 985 fardos de algodão a que se refere o officio sem numero de 12 do mês proximo findo.

— Sr. diretor geral de Contabilidade deste ministerio:

N. 1.735 — Remete as segundas vias das folhas de pagamento do pessoal permanente, pessoal técnico contratado e pessoal assalariado desta Superintendencia, relativas ao mês de novembro ultimo.

— Sr. diretor secretário do Tribunal de Contas:

N. 1.737 — Remete as segundas vias dos conhecimentos de empenho ns. 22 e 23, nas importâncias respectivamente de 108 e 400\$, provenientes de diárias a que fizeram jús no mês de novembro ultimo, os funcionarios desta Superintendencia, agronomo Eliezer Rodrigues Moreira e classificador de 1ª classe Ulysses Gil.

— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade deste ministerio:

N. 1.737 — Remete as terceiras vias do mesmo empenho.

Dia 6

Ao Sr. diretor geral de Contabilidade deste ministerio:

N. 1.738 — Remete a 3ª via do conhecimento de empenho n. 24, na importância de 2:500\$000, proveniente de 125 diárias a que fez jús o classificador de 1ª classe, que está chefiando a Comissão de Classificação no Estado da Paraíba do Norte, agronomo Lupercio de Souza Branco.

— Ao Sr. diretor da Despesa Publica do Tesouro Nacional:

N. 1.739 — Pede o pagamento da folha de diárias, na importância total de 2:500\$000, a que fez jús o classificador de 1ª classe, chefiando a Comissão de Classificação no Estado da Paraíba do Norte, Lupercio de Souza Branco, durante o periodo de 24 de junho a 26 de outubro do corrente ano.

— Ao Sr. diretor-secretario do Tribunal de Contas:

N. 1.740 — Remete a 2ª via do conhecimento de empenho relativo ás mesmas diárias.

— Ao Sr. contador geral da Republica:

N. 1.741 — Remete a 2ª via da guia do recolhimento de renda, na importância de 237\$500, feito ao Banco do Brasil em 5 do corrente, por esta superintendencia.

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

Correspondencia expedida

Dia 22 de novembro de 193.

Offícios:

N. 795 — Ao Sr. diretor-presidente da Comissão Central de Compras: Enviando copia de uma informação do senhor almoxarife.

Dia 23

N. 796 — Ao Exmo Sr. ministro da Agricultura: Propondo continuar a adotar o regime de dois turnos.

N. 797 — Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional: Respondendo ao officio numero 4.345.

N. 798 — Ao Exmo. Sr. ministro da Agricultura: Propondo um adiantamento ao conservador-preparador Gastão das Chagas Moura.

N. 799 — Ao Sr. diretor-gerente, da The Leopoldina Railway Co., Ltd.: Enviando a primeira via de um conhecimento de empenho, na importância de 500\$, em favor dessa Estrada.

N. 800 — Ao Sr. diretor-secretario do Tribunal de Contas: Enviando a segunda via de empenho acima.

N. 801 — Ao Sr. diretor geral de Contabilidade: Idem, idem terceira via.

Dia 24

N. 802 — Ao Sr. diretor da Despesa Publica do Tesouro Nacional: Requisitando o pagamento de seis contas da Société Anonyme du Gas de Rio de Janeiro, nas importancias, respectivamente, de 563\$200, 364\$200, 100\$, 38\$500, 3\$800 e 3\$800.

N. 803 — Ao Sr. diretor geral de Contabilidade: Enviando as segundas vias das contas acima.

Dia 25

N. 804 — Ao Sr. diretor da Despesa Publica do Tesouro Nacional: Enviando as primeiras vias dos pontos dos funcionarios desta escola, Curso de Quimica Industrial, anexo, e do pessoal adido.

N. 805 — Ao Sr. diretor da Despesa Publica do Tesouro Nacional: Idem, pessoal tecnico contratado, na importância de 2:700\$000.

N. 806 — Ao Exmo Sr. ministro da Agricultura: Enviando, informado, um requerimento do aluno do quarto ano do curso de Medicos Veterinarios, senhor Luiz Augusto Morizot Leite.

N. 807 — Ao Sr. diretor geral de Contabilidade: Enviando as segundas vias dos pontos dos funcionarios da Escola, Curso de Quimica Industrial, anexo, pessoal adido e tecnico contratado.

N. 808 — Ao Sr. diretor geral de Contabilidade: Comunicando o comparecimento do terceiro official Sr. Glaucio Vereza, com exercicio nesta escola.

N. 809 — Ao Sr. diretor interino do Departamento Nacional de Saude Publica: Fazendo uma consulta.

Dia 26

N. 810 — Ao Sr. segundo secretario do Centro Academico de Medicina Veterinaria de S. Paulo: Apresentando agradecimentos.

N. 811 — Ao Sr. diretor-secretario do Tribunal de Contas: Enviando a segunda via do empenho de adiantamento n. 25, de 5.700\$, ao preparador-repetidor senhor Ataliba Passos Lapage.

N. 812 — Ao Sr. diretor da Despesa Publica do Tesouro Nacional: Requisitando o pagamento de uma conta da The Leopoldina Railway Co. Ltd., na importância de 1:675\$600.

N. 813 — Ao Sr. diretor geral de Contabilidade: Enviando a segunda via da conta acima.

Dia 28

N. 814 — Ao Sr. diretor da Primeira Divisão da Comissão Central de Compras: Dando uma informação relativa ao officio n. 12.980.

N. 815 — Ao Exmo. Sr. ministro da Agricultura: Enviando, informado, um requerimento do Directorio Academico desta escola.

Dia 29

N. 816 — Ao Sr. professor da primeira cadeira do C. de Quimica Industrial, anexo: Fazendo uma comunicação relativa ás theses dos quimicos industriais senhores Coriolano Pereira José da Silva e Athos da Silveira Ramos.

N. 817 — Ao Sr. professor da quinta cadeira do C. de Quimica Industrial, anexo: Idem, idem.

N. 818 — Ao Sr. professor da setima cadeira do C. de Quimica Industrial, anexo: Idem, idem.

Dia 30

N. 819 — Ao Sr. diretor da Despesa Publica do Tesouro Nacional, enviando a primeira via da folha de pagamento do pessoal assalariado contratado, na importância de 13:271\$945.

N. 820 — Ao Sr. diretor da Despesa Publica do Tesouro Nacional, idem idem serventes, na importância de 3:550\$000.

N. 821 — Ao Sr. diretor da Despesa Publica do Tesouro Nacional, idem idem dos do Curso de Quimica Industrial, anexo, na importância de réis 1:800\$000.

N. 822 — Ao Sr. diretor geral de Contabilidade, idem segundas vias das do pessoal assalariado contratado, serventes da Escola e do Curso de Quimica Industrial, anexo.

N. 823 — Ao Exmo. Sr. ministro da Agricultura, enviando, informado, um officio do Sr. professor da 6ª cadeira do Curso de Quimica Industrial, anexo, por cópia.

N. 824 — Ao Sr. diretor-presidente da Comissão Central de Compras do Governo Federal, solicitando o cancelamento do pedido n. 104.053.

N. 825 — Ao Sr. diretor do Instituto de Quimica, acusando o recebimento do officio n. 936 e fazendo um agradecimento.

Dia 1 de dezembro de 1932

N. 826 — Ao Sr. diretor da Despesa Publica do Tesouro Nacional, enviando a primeira via da folha de pagamento de auxilio a dois internos, na importância de 400\$000.

N. 827 — Ao Sr. diretor da Despesa Publica do Tesouro Nacional, idem da de gratificações, na importância de 700\$ (Hospital Veterinario).

N. 828 — Ao Sr. diretor da Despesa Publica do Tesouro Nacional, idem primeira via da de gratificação por serviços extraordinarios, na importância de 600\$000.

N. 829 — Ao Sr. diretor geral de Contabilidade, idem idem segunda via da do Hospital Veterinario desta escola.

N. 830 — Ao Sr. diretor geral de Contabilidade, idem idem idem serviços extraordinarios.

N. 831 — Ao Sr. diretor geral de Contabilidade, idem idem auxilio a dois internos.

N. 832 — Aos Srs. professores das 7ª, 6ª, 5ª, 4ª, 3ª, 2ª e 1ª cadeiras do Curso de Quimica Industrial, anexo, enviando cópia do officio n. 650, da Diretoria Geral de Agricultura.

Dia 3

N. 833 — Ao Sr. diretor da Despesa Publica do Tesouro Nacional, enviando a primeira via da folha de diárias, na importância de 768\$000.

N. 834 — Ao Sr. diretor geral de Contabilidade, idem idem segunda via.

N. 835 — Ao Sr. diretor geral de Contabilidade, dando uma informação relativa ao assunto do officio n. 16.062.

Dia 5

N. 836 — Ao Sr. diretor da Despesa Publica do Tesouro Nacional, requisitando o pagamento de uma conta da The Leopoldina Railway Co. Ltd., na importância de 34\$400.

N. 837 — Ao Sr. diretor geral de Contabilidade, enviando a segunda via da conta acima.

N. 838 — Ao Sr. diretor-secretário do Tribunal de Contas, enviando a segunda via do empenho de adiantamento n. 27, de 800\$, em favor do conservador-preparador Sr. Gastão das Chagas Moura.

Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio

Diretoria Geral de Expediente

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Foram assinadas, em 7 do corrente, as cartas de reconhecimento das seguintes associações:

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, desta Capital.

Sindicato dos Trabalhadores em Calçados de Maceió.

Sindicato dos Trabalhadores em Carne Verde e Classes Anexas de Maceió.

Sindicato dos Operários na Indústria de Tecidos de Pilar, Estado de Alagoas.

REQUERIMENTOS E OFÍCIOS DESPACHADOS

Dia 6 de dezembro de 1932

Departamento Nacional do Povoamento, remetendo, devidamente informado, o processo referente a irregularidades praticadas pelos funcionários do Serviço de Imigração no Estado do Rio Grande do Sul, Armando Ferrugem e Annibal Petersen. (D. G. E. 6.609, de 1932). — Faça-se o expediente de demissão dos dois funcionários culpados.

Departamento Nacional de Saúde Pública, informando não ser possível atender, no momento, a desocupação das salas do antigo edifício do Ministério da Justiça em que estão instalados diversos serviços seus. (D. G. E. 409, de 1932). — Seja presente ao Sr. Chefe do Governo Provisório, com o aviso que deverá ser junto.

União dos Operários Estivadores de Florianópolis, reclamando contra a demora no processo de seu reconhecimento. (D. G. E. 4.368, de 1932). — Aguarde-se a regulamentação do serviço.

Federação do Trabalho do Distrito Federal, lembrando a conveniência da fiscalização da lei de férias, nos estabelecimentos bancários, por intermédio dos fiscais de bancos. (D. G. E. número 5.373, de 1932). — Não há o que deferir, de acordo com o Departamento Nacional do Trabalho.

Dia 7

Sindicato dos Empregados e Operários em Fiação e Tecelagem de Moreno, Estado de Pernambuco, pedindo seu reconhecimento de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 378-S-932). — Defiro.

Sindicato dos Empregados e Operários em Tramways, Telefones e Classes Anexas de Recife, pedindo seu reconhecimento de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 396-S, de 1932). — Ao Dr. consultor.

Associação dos Empregados na Indústria Hoteleira de Porto Alegre, pedindo seu reconhecimento, de acordo

com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 442-A-932). — Sim; faça-se o necessário expediente.

Dia 5 de dezembro de 1932

Avisos expedidos:

Ao Sr. ministro da Marinha:

N. 555 — Remetendo cópia do ofício em que o Sindicato dos T. em T. Marítimos e Fluviais, de São Francisco do Sul, solicita a interferência deste ministério no sentido de que possa exercer livremente sua profissão o praticante da barra e portos de São Francisco do Sul, Arnaldo Joaquim Tavares.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 556 — Solicitando providências no sentido de serem aceitos, como oficiais, por conta deste ministério, os telegramas que, em objeto de serviço público, forem apresentados, durante o corrente ano, em todo o país, pelo presidente da Comissão de Defesa da Produção do Açúcar, Dr. Francisco de Leonardo Truda.

— Ao Sr. Antonio Costa Ferreira: N. 557 — Convidando para, como representante da Associação dos Proprietários de Barbearias, fazer parte da comissão encarregada da organização do ante-projeto de regulamento do horário de trabalho nas barbearias.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 5 de dezembro de 1932

Ofícios:

Ao Sr. presidente do Centro dos Rádio-telegrafistas da Marinha Mercante:

N. 1.204 — Comunicando que o senhor ministro, por telegrama da mesma data, transmitiu ao senhor interventor dido: feito pelo referido centro em favor do seu associado Oscar Mauricio Wanderley.

— Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho:

N. 1.205 — Fazendo comunicação idêntica à anterior.

— Ao Sr. secretário do interventor no Distrito Federal:

N. 1.207 — Remetendo, para ser presente ao senhor interventor federal, o processo D. G. E. 6.593-932, relativo a uma denúncia dada a este ministério pelo Sindicato dos Trabalhadores em Marcenaria e Classes Anexas sobre a existência, nesta Capital, de oficinas clandestinas de móveis.

Dia 6

Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional do Comércio:

N. 1.209 — Comunicando, de ordem do senhor ministro, que fica à disposição do Gabinete de S. Ex., a partir de 7 do corrente, até 7 de janeiro próximo futuro, o terceiro oficial do aludido departamento, Dolores Silva Cruz.

— Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional do Povoamento:

N. 1.210 — Pedindo informar, com a máxima urgência, qual o funcionário que realizou inspeção e estudos de natureza imigratória no Estado do Rio Grande do Sul e nas Repúblicas do Uruguai e Argentina, nos últimos meses de 1929 e princípios de 1930, bem como solicitando, ainda, a remessa do relatório e mais pareceres então apresentados às autoridades competentes relativamente ao assunto

— Ao Sr. presidente da Comissão Mista de Conciliação do Estado de Sergipe:

N. 1.212 — Comunicando que, por aviso n. 2.459, de 22 de novembro último, o senhor ministro da Viação e Obras Públicas trouxe ao conhecimento desta Secretaria de Estado haverem sido tomadas pelo Departamento dos Correios e Telegrafos as providências necessárias para que sejam aceitos como oficiais, por conta deste ministério, os telegramas que, em objeto de serviço público, forem apresentados, durante o ano corrente, pelo referido funcionário.

— Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho:

N. 1.213 — Fazendo comunicação idêntica à anterior.

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 3 de dezembro de 1932 (aditamento)

Requerimentos e ofícios despachados

Pirelli S. A., apresentando cópia do requerimento em que reclama, perante o Ministério da Fazenda, contra a redução de 50% dos direitos aduaneiros e taxa de expediente para fios e cabos isolados com borracha e chumbo, concedida pela ordem n. 1.328, e fundamento no decreto n. 21.742, de 18 de agosto de 1932, a requerimento da S. A. Ateliers des Constructions Electriques de Charleroi (D. G. E. 6.929, de 1932). — Ao Departamento Nacional de Indústria, para informar.

Joaquim Peçanha, sugerindo a possibilidade de ser aproveitada parte da Fazenda São Bento para o cultivo da canna de açúcar e fabricação do álcool (D. G. E. 6.930, de 1932). — Ao Departamento Nacional do Povoamento, para arquivar.

Ministerio da Marinha, transmitindo, com outros papeis, cópia de um telegrama expedido pelo capitão dos portos do Estado do Paraná acerca do "habeas-corpus" concedido pelo juiz federal aos socios da Sociedade Beneficente da Estiva de Paranaguá, para trabalharem independentemente de sindicalização (D. G. E. 6.931, de 1932). — Ao Departamento Nacional do Trabalho.

Ministerio da Marinha, transmitindo a consulta feita pelo capitão dos portos do Estado de Santa Catarina, sobre si as Companhias de Navegação Lloyd Brasileiro e Costeira, que teem estivadores próprios e alguns com mais de dez anos de serviços prestados às mesmas, estão na obrigação de entregar os seus serviços de estiva à União dos Estivadores daquele Estado, à vista do que dispõe o art. 40 dos estatutos da referida agremiação (D. G. E. 9.932, de 1932). — Ao Departamento Nacional do Trabalho.

Ministerio da Marinha, transmitindo os papeis concernentes ao protesto do agente da Companhia de Navegação Costeira, em Antonina, contra a sindicalização dos estivadores contratados pela referida empresa para os respectivos serviços (D. G. E. 6.933, de 1932). — Ao Departamento Nacional do Trabalho.

Sindicato dos Ferroviários da Great Western, pedindo seja anulada a resolução da Caixa de Aposentadorias e Pensões daquela empresa que suspendeu, provisoriamente, em virtude de decisão do Conselho Nacional do Trabalho, o fornecimento de medicamentos aos seus associados (D. G. E. 5.184, de 1932, com informação do Conselho Nacional do

Trabalho). — Tendo sido a matéria objeto de um acórdão do Conselho Nacional do Trabalho, só por meio de recurso poderia conhecer dela.

Dia 5 (aditamento)

Ministerio da Marinha, transmitindo documentos relativos ao "habeas-corpus" preventivo concedido pelo Juizo Federal no Estado do Paraná em favor de Arthur Teixeira de Magalhães e outros associados da Sociedade Beneficente da Esportiva de Paranaguá para trabalharem independentemente de sindicalização (D. G. E. 6.934, de 1932). — Ao Departamento Nacional do Trabalho.

Instituto de Previdência dos Funcionarios Publicos da União, prestando informações sobre um automovel que era usado em seu serviço e pedindo seja restituída, com os juros respectivos, a quantia empregada no concerto desse veiculo ora depositado na parage do Ministerio do Exterior (D. G. E. 6.935, de 1932). — A Diretoria Geral de Expediente, para informar.

Dia 6

Djalmo Anastacio de Faria, reclamando contra The Leopoldina Railway Co., Ltd., por falta de pagamento de ordenados de um periodo em que esteve afastado do serviço (D. G. E. 33-D, de 1932, com informação da Caixa de Aposentadorias e Pensões). — Devolva-se ao Conselho para arquivar.

Carlos Ornellas, expondo a sua situação de ferroviario na iminencia de ser aposentado no serviço da Estrada de Ferro Araraquarense (D. G. E. 285-C, de 1932 — Com informação do Conselho Nacional do Trabalho). — Arquite-se.

Stevão Horvatil, pedindo seja dada solução ao processo relativo á sua reclamação contra o ato que o demitiu dos serviços da Companhia Ferroviaria São Paulo-Goiás (D. G. E. 72-E, de 1932 — Com informação do Conselho Nacional do Trabalho). — Ciente. Devolva-se ao Conselho.

Inspetor João Vianna Bittencourt, das Caixas de Aposentadoria e Pensões, informando, em resposta, sobre o andamento do inquerito determinado por acórdão do Conselho Nacional do Trabalho proferido nos autos do processo concernente á reclamação de Fernando Garrido Prieto contra o ato de sua demissão do serviço da Companhia Paulista de Estradas de Ferro (D. G. E. 6.772, de 1932). — Ao Conselho para arquivar.

Consultor juridico do Departamento Nacional da Industria, recorrendo do despacho que deferiu o pedido de registro da marca "Ouro Fino" depositado por Lopes Sá & Comp., para distinguir tabaco manufaturado ou não, inclusive charutos e artigos para fumantes, na classe 4^a (D. G. E. 6.958, de 1932). — Tomo conhecimento do recurso, de acôrdo com os fundamentos emitidos no processo n. 12.363, de 1931, do Departamento Nacional da Industria, e dou-lhe provimento para mandar cancelar o registro, atendendo ás razões do D. consultor juridico do referido Departamento.

Ativo Dolabella Portella, pedindo lhe seja cedida, sob aluguel, uma das casas da Fazenda de São Bento, afim de instalar um armazem para fornecimento de generos aos operarios (D. G. E. 401-A, de 1932). — Ao Departamento Nacional do Povoamento.

Departamento Nacional do Povoamento solicitando seja providenciado, junto ao Ministerio da Guerra, para que a Região Militar no Estado do Paraná entregue á Inspetoria do aludido Departamento seis barracas para os serviços do Nucleo Colonial "Maquez de Abrantes" (D. G. E. 6.941, de 1932). — Oficie-se.

Emma Rada, pedindo providencias para que lhe seja pago o valor atribuido á "Historia da Colonização do Brasil", do ex-chefe de secção Joaquim da Silva Rocha, da Diretoria Geral do extinto Serviço do Povoamento (D. G. E. 87-E, de 1932). — Ao Departamento Nacional do Povoamento.

Carlo Erba Società Anonima, pedindo autorização para funcionar na Republica (D. G. E. 336-C, de 1932). — Com um parecer do consultor juridico. Defiro, de acôrdo com o parece supra. (O parecer a que alude este despacho é o seguinte: Não vejo como impugnar o deferimento do pedido. Os papeis estão em ordem, conforme informação do Departamento. Quanto á duvida sobre a pequenez do capital, parece-me não proceder, já que se trata de uma simples agencia comercial, para cujo funcionamento não se faz preciso grande capital.)

Departamento Nacional do Trabalho

PRIMEIRA SECÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 30 de novembro de 1932

Officios:

Ns. 1.958 e 1.959 — Aos Srs. Francisco Augusto Pereira e Affonso Corrêa Bastos & Comp., solicitando a exhibição do livro de registro de seus empregados.

Dia 1 de dezembro de 1932

Requerimento despachado

Federação Proletaria do Estado do Rio de Janeiro, reclamando contra a duração do trabalho na Fábrica Santo Aleixo. — Arquite-se.

Officios:

N. 1.960 — Ao Sr. Aluizio & Comp., declarando que deve pagar oito dias de salarios a João Correia.

Ns. 1.961 e 1.962 — Ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal, remetendo para serem seladas as petições de João de Medeiros Gambôa e José Vianha de Lima.

Ns. 1.963 a 1.965 — Aos Srs. Joaquim Vieira, proprietario da Padaria Colombo e Marcellino & Comp., convidando a mandar a este Departamento um representante da firma.

N. 1.966 — Ao diretor-presidente da Companhia Manufatora Fluminense, enviando cópia do Sr. consultor juridico sobre o cumprimento, por parte da companhia, do decreto n. 21.364.

Requerimentos despachados

Dia 2

Prudente Honorio de Paula, reclamando pagamento de salario. — Compareça neste Departamento.

Dario Medeiros & Comp., comunicando as horas de funcionamento de sua

casa comercial. — Compareça neste Departamento.

Alexandre Moreira da Silva, pedindo aprovação para o horario do trabalho em sua casa comercial. — Arquite-se

Dia 3

Hans Schneider, reclamando pagamento de salarios. — Arquite-se.

Officios:

Ns. 1.967 a 1.969 — Aos Srs. Carmello Stanzola & Comp., Attilio Guarnieri e Amado Meiriz, solicitando a exhibição do livro de registro dos empregados.

Ns. 1.970 e 1.971 — Ao Sr. chefe de Policia do Distrito Federal, solicitando providências no sentido de fazer comparecer neste Departamento um representante da firma Grochi Gravina & Comp. e Guilherme Wash.

N. 1.972 — Ao delegado do 15^o Distrito Policial, reiterando a solicitação feita no officio n. 1.752, de 24 de outubro proximo passado.

N. 1.973 — Ao presidente da União dos Operarios Estivadores, solicitando esclarecimentos sobre a reclamação da Sociedade Anonima Frigorifico Anglo.

N. 1.974 — Ao inspetor do Povoamento do Solo em São Paulo, remetendo cópia da reclamação de diversos trabalhadores da Estrada de Ferro Sorocabana.

N. 1.975 — Ao presidente do Sindicato Profissional dos Carregadores e Encacadores de Café, declarando que deve informar sobre a natureza do trabalho prestado pelos associados indicados em sua petição.

Ns. 1.976 a 1.978 — Aos Srs. João Eiscustader & Comp., Basrene & Crolton e presidente da Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd., solicitando esclarecimentos sobre as reclamações apresentadas respectivamente pelos seus empregados Lauro Agatsy, Oscar Lima e operarios da referida companhia.

Dia 5

Americo Augusto Pimenta e Mario Marques da Fonseca, reclamando pagamento de salarios. — Compareçam neste Departamento.

Officios:

N. 1.979 — Ao Sr. chefe de Policia do Distrito Federal, solicitando providências no sentido de fazer comparecer neste Departamento João Franco.

Ns. 1.980 e 1.981 — Aos Srs. Albino J. André e Nicolino Guerrero, solicitando esclarecimentos sobre as reclamações apresentadas, respectivamente, pelos empregados José Camanho Péres e Vicente Mandovani.

Dia 6

Gertrudes Elisabeth Stoll, Julio José de Britto, Joaquim Monteiro e Manoel de Almeida Abrantes, reclamando pagamento de salario. — Compareçam neste Departamento.

Antonio Macedo, Floripes Lopes da Silva, Joaquim Coelho e Venencio Soares Amorim, reclamando pagamento de salario. — Arquite-se.

Officios:

N. 1.982 — Ao Sr. José Joaquim de Abreu, convidando a mandar a este Departamento um representante da firma.

N. 1.983 — Ao diretor da Compa-

mha America Fabril, solicitando informação sobre a dispensa de seis operários.

N. 1.984 — Ao diretor da Companhia Progresso Valença, remetendo cópia do despacho proferido no processo alinente á execução, por parte dessa companhia, do decreto n. 21.364, de 4 de maio de 1932.

Expediente da 3ª secção

DESPACHO DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 7

Processos:

N. 323, de 1927 — Manoel Ribeiro contra a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. — Aguarde-se a solução acima referida. Reporta-se o despacho supra ao parecer do diretor da secção: "Penso que cabe aguardar a solução que S. Ex. o Sr. ministro deverá dar a respeito do recurso apresentado pela Light."

N. 322, de 1927 — José de Freitas contra a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. — Aguarde-se a solução que deverá ser dada pelo Sr. ministro.

Despacho do diretor de secção:

Processos:

N. 2.307, de 1932 — Samuel Silveira Lobo, inspetor do Povoamento em São Paulo, fazendo consulta sobre férias. — Arquite-se.

N. 1.952, de 1932 — Designação de pessoal para auxiliar o serviço de Carteira Profissional. — A 2ª secção.

N. 30-W, de 1932 — W. W. Hellowell & Comp., apresentando recibo de pagamento de férias. — Junte-se ao processo e volte a despacho.

N. 757-J, de 1932 — Requerimento de José Maria Teixeira. — Junte-se ao processo e volte a despacho.

N. 142-O, de 1932 — Requerimento de Oswaldo Martins da Cruz. — Junte-se ao processo e archive-se.

N. 954-A, de 1932 — Requerimento de Antonio Pedro Vidal. — Feita a juntada, archive-se.

N. 17, de 1928 — Reclamação de João Dias contra a The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries, Limited (Moinho Inglês). — Faça-se o expediente salientando que se trata de uma segunda intimação. Dê-se o prazo de cinco dias para liquidação do debito, findo o qual deverá a secção preparar o expediente de multa, afim de ser submetido á apreciação do Sr. diretor geral.

Offícios expedidos:

N. 1.028 — Ao Sr. coletor federal de Juiz de Fora transmitindo cópia do telegrama dirigido ao Sr. ministro pelo secretário geral do Sindicato Construção Civil Metalurgicas Textis, afim de ser informado.

N. 1.029 — Ao Sr. Francisco Gomes da Silva, convidando a comparecer neste departamento.

Ns. 1.030 e 1.031 — Ao coletor da 1ª Coletoria Federal de Niteroi, remetendo os processos ns. 94 e 42, de 1928.

N. 1.032 — Ao coletor da 2ª Coletoria Federal de Niteroi, remetendo o processo n. 9, de 1928.

Ns. 1.033 e 1.034 — Ao coletor Federal da 1ª Coletoria de Niteroi, remetendo os processos ns. 81, de 1928, e 729, de 1929.

N. 1.035 — Ao coletor da 1ª Coletoria Federal de São Paulo, transmitindo o processo n. 813, de 1930, que tem por

base a reclamação de José Ranzi contra Cesar & Bachini para o fim indicado na informação de fls. 14, prestada pelo 2º oficial Wilson Bakker de Araujo Costa, com a qual concordou esta diretoria, "que a fiscalização do decreto numero 19.808, de 1931, nas cidades, onde não houver inspetorias regionais deve ser feita pela repartição arrecadadora local, e que este departamento, só em gráo de recurso poderá tomar conhecimento do assunto."

Ns. 1.036 e 1.037 — Ao inspetor da Alfandega da Baía, remetendo os processos ns. 561-J e 643-F, de 1931.

N. 1.038 — Ao inspetor da Alfandega da Baía, remetendo o processo n. 9-I, relativo a representação feita por Ignacio Bispo dos Santos contra a Companhia Energia Elétrica da Baía.

N. 1.039 — Ao inspetor da Alfandega da Baía, devolvendo o processo de reclamação de Valeriano Gomes da Silva contra a Companhia Linhas Circular de Carris da Baía. (Processo n. 16-V, de 1932.)

N. 1.040 — Ao coletor federal de São Bernardo — São Paulo, remetendo a reclamação de Luiz Salvi Palmeri, afim de ser informada.

Ns. 1.041 a 1.052 — A Recebedoria Federal, remetendo os processos numeros: 784, 773, 771, 1.019, 392, 394, 386, 418, 314, 357, 714 e 701, de 1927.

Ns. 1.053 a 1.097 — A Recebedoria Federal, remetendo os processos ns.: 98, 28, 34, 35, 39, 41, 12.403, 97, 96, 33, 318, 1, 2, 4, 5, 7, 8, 10, 14, 45, 46, 48, 15, 25, 24, 18, 52, 56, 57, 58, 60, 89, 51, 90, 83, 84, 85, 88, 64, 66, 68, 69, 71 e 72, de 1928.

N. 1.098 — A Recebedoria Federal, remetendo o processo n. 70-J, de 1932.

Processo n. 84-G, de 1932 — Gonçalo do Nascimento, reclamando férias de Manoel Gonçalves Junior. — Archive-se.

Sebastião Martins de Souza, Antonio Teixeira da Silva, Guilherme Jacob, João de Assis, Gentil Escovino, Annita Machado, Dormevil de Souza, Manoel José Pereira, Paulo Jenné, Eduardo Monteiro Cabral, Antonio Pereira dos Santos, Rubem Moreira da Costa, Theotonio Borges e Timotheo Martins Rabello, reclamando pagamento de indenização de férias contra, respectivamente, Fabrica de Tecidos Botafogo, The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries, Ltd. (2 processos), Vieira da Silva, Irmão & Comp., The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries, Ltd. Lafayette Bastos & Comp., J. A. Gomes, Carlos Alberto Pinto da Veiga, Isaac dos Santos & Companhia, Companhia Auxiliadora de Vição e Obras e Johns Manville Corporation of Brasil. — Archive-se.

Requerimentos despachados:

Dia 8

Processos:

N. 589-S, de 1932 — Requerimento do Sindicato dos Operários e Empregados na Industria de Construção Naval, apresentando relação dos empregados e operários do Lloyd Brasileiro que não gozaram férias. — Aguarde-se a resolução de S. Exc. o Sr. ministro.

N. 549-C, de 1932 — Requerimento do Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão, fazendo consulta sobre lei de férias. — Faça-se o expediente de acordo com a informação da Secção.

O diretor da Secção foi acorde com a informação prestada pelo 2º oficial Wilson Bakker de Araujo Costa, proferida nos seguintes termos: "Consulta o Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão, se uma fabrica que admitiu um operario em 7 de agosto de 1929 e o despediu em 17 de julho de 1930, deve pagar as férias".

Regula o caso da consulta o decreto n. 17.496, de 1926, pois, o decreto numero 19.808, de 1931, no seu art. 3º se refere a concessão das férias aos operários e empregados que, desde 1 de janeiro de 1930 até ao dia da publicação do mesmo decreto (7 de abril) não houverem gozado e tenham completado 12 meses de trabalho efetivo sem interrupção.

O decreto 17.496, citado, concede direito as férias aos que trabalharem 12 meses sem interrupção, de trabalho no mesmo estabelecimento ou empresa, dando direito entretanto, aos que trabalharem no curso do 12º mês (art. 10).

Sou, por isto, pela afirmativa da consulta".

N. 508-C, de 1932 — Requerimento da Companhia Calçado Clark, de São Paulo, pelo seu bastante procurador, Dr. Carlos Mendes Campos, pedindo para pagar férias aos seus operários, pela seguinte maneira: 11 dias a 220 operários, sete dias a 50 e 15 dias a 30. — Responda-se de acordo com a informação da Secção. O parecer do diretor da Secção foi o seguinte: "O assunto só poderá ser apreciado pelo Departamento, no caso de haver reclamação".

N. 546-C, de 1932 — Requerimento das Companhias de Armazens Gerais, de Santos, Estado de São Paulo, consultando se são ou não obrigadas a conceder férias ao pessoal do termo de ensaue. — Faça-se o expediente de acordo com a informação da Secção.

O diretor da Secção foi acorde com a informação do 2º oficial Wilson Bakker de Araujo Costa, proferida nestes termos: "Preliminarmente: o presente processo deve ser remetido á Alfandega de Santos afim de ser cobrada com revalidação a diferença do selo do requerimento de fls. 2. De meritis: Consultam diversas companhias, sitas na cidade de Santos, Estado de São Paulo, se são ou não obrigadas a conceder férias ao pessoal do termo de ensaue que trabalham em seus armazens.

Para melhor orientação ao estudo da consulta fazem uma explanação determinando a maneira pela qual se faz o serviço de ensaue.

A condição essencial para que um empregado ou operario tenha direito a concessão de férias é que trabalhe em estabelecimento comercial, industrial e bancario, escritorio, empresas ou instituições, ou por conta dèles, percebendo remuneração mensal, quinzenal ou semanal, ou por dia, hora ou, ainda, por comissão empreitada ou tarefa, uma vez que exerça sua actividade por conta de um só escritorio, estabelecimento, fabrica, empresa ou instituição e esteja subordinado a horario ou fiscalização (art. 8º, do decreto n. 19.808, de 1931.)

As razões apresentadas na consulta afastam da obrigação de ser concedidas férias aos trabalhadores que constitem o termo de ensaue, das consulentes.

Não obstante, torna-se necessario deixar bem patente que o trabalhador gozará das concessões de férias se traba-

permanentemente nos armazéns da Companhia.

Desde que o trabalhador, *capitão*, ou qualquer outro empregado ou contratado permanente, só exerça a sua profissão ou função para uma só firma ou empresa, a esse empregado cabe serem concedidas as férias, pois, a forma ou modalidade do pagamento do salário não importa para o fim que se tem em vista; e muito menos, o fato, de entre os companheiros de trabalho, um deles ser o responsável pelo trabalho dos demais, o qual para ser distinguido é na *gíria* da ativa conhecido por *capitão*.

Se, porém, tais empregados, figura característica do estivador, trabalham ao ensaque sem preocupação de Companhia ou prestam serviços a mais de uma firma ou empresa, não se pôde enquadrá-los na classe dos protegidos pelo Decreto de concessão de férias, por lhes faltarem as principais condições legais, que são a submissão a horário, fiscalização e a atividade funcional a uma só firma, empresa ou instituição.

Assim, podemos classificar o empregado como vulgarmente é conhecido — *fiscaliteiro*; — e nessas condições não tem direito as férias.

Departamento Nacional da Indústria

EXPEDIENTE DO DIRETOR GERAL

Dia 6 de dezembro de 1932

Foram arquivadas as marcas constantes da notificação n. 1.714, de 28 de janeiro de 1932, do "Bureau International de la Propriété Industrielle", de Berna, de ns. 77.614 a 77.693, exceptuando as de ns. 77.614, por confundir com a de n. 33.077, dos Estados Unidos; 77.628, por imitar a de n. 22.275, da Inglaterra; 77.680, por induzir confusão com as de ns. 48.337, de Berna, e 42.796 desta Capital; 77.670, por imitar as de ns. 6.349, da Inglaterra, e 33.887, de Berna; 77.675, por confundir com a de n. 43.744, de Berna; 77.678, por induzir confusão com a de n. 69.676, de Berna; 77.652, por imitar parcialmente a de n. 14.006, desta Capital; sendo as outras, em parte, as de ns. 77.616, excepto para produtos farmacêuticos, por confundir com a de n. 24.854, desta Capital; 77.618, exceptuando produtos farmacêuticos, por imitar a de n. 29.301, desta Capital; 77.619, excepto para um preparado farmacêutico, por confundir com a de n. 47.466, desta Capital; 77.627, excepto para cêra para selar ou lascar sem fogo ou calor, por imitar com a de processo n. 3.023-29; 77.632, exceptuando fios de algodão em novelos ou carretéis, por confundir com a de número 28.428, desta Capital; 77.672, excepto para produtos químicos para a higiene, desinfetantes e antissépticos, por induzir confusão com a de n. 21.759, desta Capital.

Foram arquivados também os avisos de 20 transferências e 29 operações diversas constantes da mesma notificação.

Retificação:

O despacho do dia 22 de julho de 1932 relativo ao processo D. N. I. 4.033-31, foi indeferido, e não como foi erradamente publicado.

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SECÇÃO DE MARCAS

Dia 6 de dezembro de 1932

Paulo Proença & Comp., Ltda., Theodor Jos. Horst do Brasil Limitada, Miguel D. Ajuz, Antonio dos Santos Moraes, Sociedade Anonima Fabrica de Tecidos Maria Candida, Octavio Martins e Companhia Nacional de Industrias Reunidas Rocha Póssas. — Lavre-se o termo.

Wilhelm Adolf Rein e Waldemar Vicente Fabregas. — Concedo o prazo. Lavre-se o termo.

Manoel Alves Martins & Comp., Ltda., José Henrique Penna, Paulo Sinna, A. Bezerra Leite, Brennand Irmãos & Companhia, Companhia Uzina Tiúma e Antonio Rego Lima. — Publiquem-se as descrições.

William Monteiro de Barros (processo 8.748/32). — Preste esclarecimentos.

Sindicato Condor, Ltda. (processo 8.788/32). — Dê-se certidão do que constar a respeito.

Empresa Mercurio de Marcas e Patentes, Ltda. (processo 8.758/32) e Lelclerc (processos 8.796 e 8.797/32). — Dê-se certidão.

Sack & Comp. (processo 8.760-32), "Sabrati", Sociedade Anonima Brasileira Tabacos Italianos (processo 8.750/32), Enoch Morgan's Sons Company (processo 8.749/32), Cortez Pinto, Pimentel & Pires, Ltda. (processos 8.708, 8.709, 8.710, 8.711 e 8.712/32). — Dê-se vista.

Antonio Caetano de Azeredo Coutinho (processo 8.243/32). — Restitua-se mediante recibo, nos termos da informação.

Sack & Comp. (processo 7.745/32). — Não ha o que deferir, á vista da informação.

Christovão Colombo Lisboa (processo 8.704/32). — Junte procuração, á vista da informação.

Anatario Fernandes de Magalhães (processo 8.374/32). — Junte-se ao processo.

Marques Mendes & Comp. (processo 8.727/32). — Junte-se ao processo referente.

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SECÇÃO DE PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

Dia 6 de dezembro de 1932

Esmeralda Banfi. — Concedo o prazo. Lavre-se o termo.

Vera Myrian Werneck Pontual Machado (processo 5.495/32). — Satisfaca a exigencia do técnico.

Carlos Diaz Balboa (processo número 8.880/32). — Junte-se ao processo.

Companhia Vidraria Santa Marina (processos ns. 7.490, 7.492 e 7.493, de 1932). — Comprovação de uso efetivo. — Deferido.

Retificações:

O pedido de privilegio da Peneral Electric, Sociedade Anonima, para "aperfeiçoamento em vidro composto e lampada feita do mesmo", foi depositado, em 2 de dezembro de 1932, sob o número 11.807, e não como publicou o "Diário Oficial" de 6 do corrente.

O pedido de privilegio requerido pela Sandik Incorporated, foi depositado sob o n. 11.806, e não como publicou o "Diário Oficial" de 6 do corrente.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO

(Art. 91 do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923)

Descrição da marca para que pediu registro a Companhia Nacional de Industrias Rocha Póssas, destinada a artigos da classe 41 (depósito n. 24.787, de 6 de dezembro de 1932)

Consiste em um rótulo representando um escudo de fantasia tendo ao centro a figura em busto de uma linda criança, tendo á cabeça um laço de fitas e na parte inferior a palavra "Marca". Ao alto do escudo, lê-se os dizeres "Manteiga mineira", e na parte inferior do rótulo, sobre uma faixa negra ladeada de pequenas circunferencias, a palavra "Cagula".

A marca poderá variar em cores e dimensões, e servirá para distinguir manteiga da indústria da depositante. Classe 41.

Descrição da marca para que pediu registro Octavio Martins, destinada a artigos da classe 50-f-j (depósito número 24.788, de 6 de dezembro de 1932):

Consiste em: Um rótulo apresentando em seu interior o seguinte: Ao centro, com a base junto á linha do oval, vê-se um obelisco tendo inscrita, na parte pontaguda, a palavra característica da marca "Obelisco", ladeando-o, lê-se os dizeres "Rio de Janeiro", sublinhados em curva para cima. Na parte superior vê-se uma faixa com as extremidades em forma curva e as pontas com dois bicos, acompanhando esta o oval.

A referida marca, que poderá variar em cores e dimensões, servirá para distinguir pasta para calçado e cêra líquida e em pasta, para assoalho, de sua indústria e comércio, incluído na classe 50, letras F e J, do regulamento em vigor.

Descrição da marca para que pediu registro a Sociedade Anonima Fábrica de Tecidos Maria Candida, destinada a artigos da classe 23 (depósito número 24.789, de 6 de dezembro de 1932):

Consiste de um cromo representando uma cabeça de Christo, de perfil; acima do cromo, lê-se a palavra "Morim", e abaixo, "Divino", que é a denominação da marca.

Esta poderá variar de cores e dimensões, e se destina a designar um "morim" da indústria da requerente, tecido de algodão em peça, incluído na classe 23.

Descrição da marca para que pediu registro Waldemar Vicente Fabregas, destinada a artigos da classe 50-J (depósito n. 24.790, de 6 de dezembro de 1932):

Consiste, essencialmente, nas palavras "A Fonte", escrita com letras maiúsculas de imprensa, de traço cheio, tendo a letra "O", internamente, um pequeno círculo concentrico á referida letra. A supra-citada palavra se acha apoiada sobre a figura de uma barra alongada, onde se lê, ainda, em caracteres maiúsculos de imprensa, mas de traço fino, o seguinte: "Revista Sportiva Brasileira". Todo o conjunto se acha contornado por um pequeno filete.

A marca foi escolhida para assinalar e distinguir uma revista da industria e comercio do requerente, compreendida na classe 50, letra "J" e poderá variar em cores e dimensões, e ser usada em qualquer forma de propaganda comercial.

Descrição da marca para que pediu registro Antonio dos Santos Moraes, destinada a artigos da classe 21 (depósito n. 24.791, de 6 de dezembro de 1932):

Consiste na representação de um auto omnibus com o nome "Emp. Rio de Janeiro Auto Omnibus", em letras manuscritas, com 0m,12 de altura as maiúsculas e 0m,02 minúsculas podendo variar de tamanho, escritas em baixo das janelas dos omnibus, tendo por base esta marca requerida a frase "Emp. Rio de Janeiro Auto Omnibus". Classe 21.

Descrição da marca para que pediu registro Wilhelm Adolf Rein, destinada a artigos da classe 46 (depósito numero 24.792, de 6 de dezembro de 1932):

Consiste em um rótulo retangular encimando ao alto a palavra "Lavasol", com tornando a parte superior da figura representativa do sol, que se apresenta com seis pontas para baixo, observando-se outrossim, em baixo do mesmo uns blocos que oferecem a perspectiva de uma cidade e, aos lados, umas pontas á guisa de ornamento. Sob o citado conjunto, formando parte do todo, observa-se um painel retangular no qual se lê em duas ordens: "Para lavar roupa de toda classe" — "Isento de materia nociva".

A marca, que póde variar em cores e dimensões, serve a distinguir Sabão para lavar roupa, incluído na classe 46, da industria e do comercio do depositante.

Descrição da marca para que pediu registro Miguel D. Ajuz, destinada a artigos da classe 50-J (depósito numero 24.793, de 6 de dezembro de 1932):

Consiste de uma piramide sobre a qual se lê a palavra "Piramide", em letras tipo "Block" em forma de semi-circulo.

A marca que poderá variar em cores e dimensões, servirá para distinguir a lampada de seu comercio, incluída na classe 50, letra J.

Descrição da marca para que pediu registro Theodor Jos. Horst do Brasil Limitada, destinada a artigos da classe 1 (depósito n. 24.794, de 6 de dezembro de 1932):

Consiste na representação da letra "H", lendo-se em toda a extensão do traço central os dizeres seguintes: "Vernizes, Esmalte, Mordentes, Tintas—Theodor Jos. Horst do Brasil Ltda. — R. Carnot, 80-82, São Paulo — R. Camomil, 27". No espaço superior da letra, vê-se uma pequena faixa com a palavra "Produto", sob esta, vê-se um pequeno losango reto, tendo inscrita a palavra "Horst", em cruz. No espaço inferior vê-se uma vista, representando uma fábrica com as respectivas chaminés fumegando; sob esta, lê-se os dizeres: "Indústria Brasileira", "Marca Registrada".

A referida marca, que poderá variar em cores e dimensões, servirá para distinguir os artigos de sua indústria e comércio, como sejam: Tintas, esmaltes, vernizes e mordentes, incluídos na

classe 1, podendo ser usada nos seus papéis de escritorio, embalagem, cartas, reclames e tudo mais que se relacione com o seu ramo de negocio, de acôrdo com o regulamento em vigor.

Descrição da marca para que pediu registro Paulo Proença & Comp., destinada a artigos da classe 3 (depósito n. 24.795, de 6 de dezembro de 1932):

Consiste essencialmente no nome característico "Cremenasal", embaixo do qual se lêem as palavras "Paulo Proença & Comp., Ltda." e "Rio".

A referida marca, que poderá variar em cores e dimensões, servirá para distinguir produto de sua indústria, incluído na classe 3.

Descrição da marca para que pediu registro Paulo Sinna, destinada a artigos das classes 3 e 48 (depósito n. 1.521, efetuado na Junta Comercial do Estado de S. Paulo, a 16 de novembro de 1932):

Consiste no nome "Gengyl", grafado em tipo americano-fantasia, tendo as letras que o formam ou compõem uma ligeira inclinação da esquerda para a direita (na posição de serem elas observadas pelo leitor), partindo um pouco da direita, por baixo do traço terminal da letra "L", isto é, da sua parte inferior, um fino traço, que, dirigindo-se para baixo e da esquerda para a direita, sae do campo elipsoidal em que está impressa ou gravada a palavra "Gengyl", fazendo uma pequena curva, fechada, que o encaminha por baixo desta palavra, tornando-se progressivamente mais largo, á medida que é lançado da direita para a esquerda, até alcançar a letra "G" maiúscula e inicial da palavra "Gengyl", sob a qual termina em angulo agudo, dentro do campo elipsoidal em que é gravada ou impressa a referida palavra.

A marca, que servirá para distinguir um produto farmaceutico, será sempre impressa ou gravada em duas cores, sendo uma delas representada pela do papel em que fôr impressa ou gravada, e a outra pela tinta de impressão, que poderá ser de qualquer cor: preta, vermelha, azul, verde, amarela, rosa, etc., sempre, porém, de tonalidade forte e oposta á cor do campo em que fôr impressa ou gravada a referida marca, para que possa sobressair o nome "Gengyl". Classes 3 e 48.

Descrição da marca para que pediu registro Antonio Rego Lima, destinada a artigos da classe n. 47. (Deposito n. 388 efetuado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, a 11 de novembro de 1932).

Consiste de uma circunferencia sombreada de dois filétes brancos, na qual se lê as seguintes palavras: "Antonio Rego Lima"; abaixo destas palavras vê-se uma linha sombreada em forma de arco e abaixo deste, lê-se a palavra "Alcool"; no centro, lê-se a palavra "Regolina" em letras caixiúsculas e sombreadas; abaixo desta palavra, lê-se a palavra "Motor" entre duas linhas curvas, e abaixo desta ultima, lê-se a palavra "Recife" ladeada de dois pequenos traços.

Aplicação:

Antonio Rego Lima, brasileiro, comerciante, estabelecido com armazem de al-

cool e aguardente e distribuição de alcool-motor, com séde á rua Barão do Triunfo n. 262, nesta cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco, adotou a presente marca para assinalar uma qualidade de alcool-motor de sua distribuição e comercio, á qual marca se acha contemplada no n. 47.

Descrição da marca para que pediu registro A. Bezerra Leite, destinada a artigo da classe 47. (Deposito n. 387, efetuada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, a 9 de novembro de 1932):

Consiste em um circulo atravessado na parte média por uma faixa curva, contendo a palavra "Algazina"; além disso, entre o circulo extremo e um outro menor, inscrito, interrompido pela faixa já referida, existem as palavras "Carburante" na parte superior e "Nacional" na parte inferior, acompanhando a circunferencia; entre as palavras "Carburante e Algazina", existe impresso a firma "A. Bezerra Leite", formando um crescente; sob a faixa mencionada, inscrita no circulo menor, ha a palavra "Recife"; completando-se a marca com as palavras "Marca Registrada", dentro de um segmento circular, paralelo á faixa contendo o nome "Algazina", e entre esta e a palavra "Recife", já descritas.

Todas as letras são tipograficas e impressas em cor preta, sendo o fundo branco.

A presente marca de industria poderá variar em suas dimensões e cores.

Descrição da marca para que pediu registro Brenand Irmãos & Comp., destinada a artigos da classe 47. (Deposito n. 390, efetuado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, a 11 de novembro de 1932).

Consiste de uma circunferencia sombria, na qual se leem em forma do arco as palavras "Usina Santo Ignacio Cabo"; a palavra "Cabo" se acha ladeada por dois instrumentos em forma de raio; dentro desta circunferencia vê-se tambem outra circunferencia tambem sombria e na qual se lê em letras maiúsculas a palavra "Bio".

Aplicação:

Brenand Irmãos & Comp., brasileiros, industriais e comerciantes, estabelecidos com usina de fabricar assucar, alcool e alcool-motor, no municipio do Cabo e escriterio nesta cidade de Recife, tudo neste Estado de Pernambuco, adotou a presente marca para assinalar uma qualidade de alcool-motor de sua fabricação e comercio, a qual marca se acha contemplada no n. 47.

Descrição da marca para que pediu registro a Companhia Uzina Tiúna, destinada a artigos da classe 47. (Deposito n. 389, efetuado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, a 11 de novembro de 1932).

Consiste de uma circunferencia, a qual está dividida com a palavra: "Tiúmite" em letras maisculas; abaixo desta palavra, lê-se a palavra "Pernambuco". No alto, a circunferencia forma duas setas e entre as suas duas pontas, vê-se sete (7) pequenos instrumentos pontongudos, simulando raios, todos voltados para a palavra "Tiúmite".

Aplicação:

A Companhia Uzina Tiúna, domiciliada no municipio de São Lourenço da Mata e com escritorio central nesta cidade de

Rebô, neste Estado de Pernambuco, apresenta marca para assinalar a qualidade de accol-motor de sua fabricação e commercio; a qual marca se acha contemplada no n. 47.

Descrição da marca para que pediram registro Manoel Alves Martins & Companhia Limitada, destinada a artigos da classe 3 (depósito n. 22.644, de 23 de fevereiro de 1932):

Consiste no seguinte:

Um retângulo vê-se no interior na parte superior, 7 discos com a inscrição: Laboratorio Sian-Rio, tendo no centro das três extremidades as letras entrelaçadas L. S., formando um triângulo e no do centro a figura de Eletricidade, branco ou outra qualquer cor.

Logo abaixo, figura uma corôa e mais abaixo da corôa a palavra (Agua), e seguir encontra-se o distico de flores de aranjeiras e superior.

Na parte média encontra-se um pequeno retângulo com a inscrição de Laboratorio Sian.

Abaixo deste retângulo vê-se a inscrição Rua de São Carlos 25 — Rio de Janeiro; e mais abaixo lê-se um distico com as flores da mesma forma que os 7 discos acima citados.

Abaixo do retângulo lê-se as seguintes palavras: Manoel Alves Martins & Comp. Ltda. — Rua de São Carlos n. 25 — Rio de Janeiro, sendo estas palavras fêchadas por três linhas verticais de cada lado.

Esta marca de indústria e comércio poderá variar em suas cores e dimensões, e servirá para distinguir um pequeno farmaceutico em liquido, incluido no classe 3.

Descrição da marca para que pediu registro José Henrique Penna, destinada a artigos das classes 40 e 25 (depósito n. 70, efetuado na Junta Commercial do Estado de Minas Gerais, a 19 de junho de 1931):

Consiste em um retângulo formado por linhas simples e cheias contendo a inscrição "A Mobiliadora", tudo em tinta de cor preta.

A marca descrita é usada pelo suplicante para distinguir de outros congêneres os artigos de seu comércio, incluidos nas classes 40 e 25.

SEÇÃO DE PRIVILEGIO DE INVENÇÃO

(Art. 44, do Regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.)

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos nos mosaicos de madeira, para pavimentação em geral", para a qual requer privilegio Esmeralda Benfi (depósito n. 11.816, de 6 de dezembro de 1932):

1º, aperfeiçoamentos nos mosaicos de madeira para pavimentação em geral, que consistem: em serem os cubos ou peças de outro formato destinados a formarem o mosaico, simplesmente perfurados em duas direções, sendo os furos feitos em duas das faces contiguas de cada cubo em alturas diferentes, de modo que o furo mais alto passa acima do furo mais baixo, cruzando-se estes dois furos justamente no amago ou zona central do respectivo cubo; e em serem estes cubos atravessados de lado a lado por umas varas roliças que se cruzam também na zona central dos mesmos cubos;

2º, os aperfeiçoamentos acórdes com o ponto 1, em que os cubos podem ser

dispostos nas varas para formarem um mosaico inteiro, nas áreas pequenas, ou para formarem partes dos mosaicos destinados a revestirem superficies grandes;

3º, os aperfeiçoamentos acórdes com os pontos 1 e 2, em que os mosaicos constituídos pelos cubos conjugados podem servir para o revestimento de soalhos, ou de ruas e similares, podendo igualmente adaptar-se para a formação dos roda-pés e dos meios fios;

4º, os aperfeiçoamentos acórdes com os pontos anteriores em que os cubos, conjugados pelas varas, podem servir para mosaicos artisticos, como cores e desenhos ornamentais, e para a fatura de obras de arte que empreguem madeira ou materiais analogos como, por exemplo, as de marcenaria, e outras;

5º, os aperfeiçoamentos acórdes com os pontos que precedem, em que a fabricação e montagem dos cubos se faz com extrema rapidez, sem ajustamentos demorados e cuidadosos, resultando em consideravel economia de tempo e mão de obra;

6º, aperfeiçoamentos nos mosaicos de madeira, para pavimentação em geral, substancialmente como ficaram descritos e para os fins estabelecidos.

Pontos característicos da invenção de "um aparelho refrigerador, denominado "Tubartico", para a qual pediu privilegio João Paulo Araújo (depósito n. 542, de 14 de novembro de 1932, efetuado na Junta Commercial do Estado de São Paulo):

1º, um aparelho composto de varias peças fabricadas de qualquer metal em chapa ou fundido, destinado a refrigerar liquidos de qualquer natureza, como por exemplo: de vidro, barra, ferro, etc., ao qual deu o nome de "Tubartico".

2º, um aparelho refrigerador denominado "Tubartico", como reivindicado no 1º ponto, que se compõe das seguintes peças, conforme está assignalado e demonstrado nos respectivos desenhos: um tubo de quaisquer dimensões, aberto numa das suas extremidades, na qual e do mesmo material é feita uma borba ou aba virada para o exterior e fechada na outra extremidade em forma de cone (fig. "A", n. 8); uma tampa de qualquer formato dotada de uma abertura no centro, justamente necessaria (fig. "A", n. 4) a receber o tubo descrito (fig. "A", n. 8), que fica apoiado na mesma pela citada aba do borba; um recipiente em forma de cone ou funil (fig. "A", n. 2) também dotado de uma borba, aba ou virola virada para o exterior, recipiente esse dotado de um orificio no apice do cone por onde passa a agua nele depositada em forma de gotas ou pingos e que, além de deposito tem a função de tampa do referido tubo (fig. "A", n. 8); uma tampa (fig. "A", n. 1) depositada a tapar o referido deposito em forma de cone (fig. "A", n. 2) e, finalmente, um disco perfurado com uma haste das dimensões precisas ligada por qualquer processo mais conveniente, disco esse (fig. "A", n. 7), destinado a suportar os ingredientes com que o aparelho é carregado e evitar que estes se depositem no fundo do tubo (fig. "A", n. 8), cujo espaço é destinado a receber a agua despreendida do depósito superior (fig. "A", n. 2), em gotas que caídas na mistura de sal comum e nitrato de amonia (fig. "A", n. 6), na proporção de uma para duas partes, colocadas no tubo (fig. "A", n. 8) em camadas (fig. "A", n. 6) separadas

por discos de asbestos ou papel mata-borrão ou ainda outra qualidade qualquer de absorvente (fig. "A", n. 5), depois de humedecer, tal mistura, e excesso lá fica depositado;

3º, um aparelho refrigerador, denominado "Tubartico", como reivindicado no 1º e 2º pontos, que se destina a refrigerar liquidos pelo processo de contacto directo com os mesmos;

4º, um aparelho refrigerador, denominado "Tubartico", como reivindicado nos 1º, 2º e 3º, pontos que produz friop por meio de cargas periodicas de sal comum e nitrato de amonia, na proporção de uma para duas partes e agua necessaria ao humedecimento.

Tudo substancialmente como ficou descrito e representado nos respectivos desenhos.

Pontos característicos da invenção de "cadeira-escada", para a qual requer privilegio Luiz Greco (depósito n. 537, de 26 de outubro de 1932, efetuado na Junta Commercial de São Paulo):

a) uma cadeira toda em madeira ou ferro, lisa, esmaltada, pintada, envernizada ou bronzeada;

b) dita cadeira que também serve de escada e cadeira de creança (com apenas), tendo assim triplico valor, de custo aproximado a 35\$000 (trinta e cinco mil réis), suplantando, portanto, todas suas congêneres, já pelo custo ao alcance de qualquer bolsa, já pela comodidade que fornecerá ao consumidor, que, com um só movel, possui de fato e realmente, tres (dentro do preço estimulado, compreende-se cadeiras de pinho, porém, toda esmaltada);

c) reivindica mais e como ponto especial, o jogo existente no tempo ou assento da cadeira, esteja ele a que distancia estiver, e uma vez que dito côrte seja localizado no mesmo tempo ou assento, no sentido da largura, considerrando-se como comprimento, da frente ao encosto da cadeira, tudo de acôrdo com os desenhos anexos.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 7 de dezembro de 1932

Rosita de Jesus Prado Lima (processo n. 8.858, de 1932). — Concedo a prorrogação.

Hirsch & Kaden (processo n. 8.077, de 1930). — Prove o exigido pelo artigo 119 do decreto n. 20.377, de 1931.

Rosa Filho & Pinheiro (processo numero 3.568, de 1932). — Aguarde a solução definitiva do pedido de renovação.

Jeronymo de Paiva e Silva (processo n. 7.327, de 1932). — Deferido nos termos da informação.

Menezes & Bruno (processo n. 234-M, de 1932). — Apresentem novas descrições de acôrdo com o clichê.

Coelho Barbosa & Comp. (processo n. 7.033, de 1932). — Apresente novas descrições de acôrdo com a marca anteriormente registrada para a classe 48.

Carlota Gollet Stapler (processo numero 3.059, de 1932). — Indeferido, de acôrdo com a informação da seção.

Pedido de garantia de prioridade: Admar Lopes da Cruz, para "uma nova máquina destinada á extirpação da formiga sativa e outras formigas nocivas", denominada "Extintor Souvissus". — Deferido.

Pedido de patente de modelo de utilidade:

José de Almeida Cunha & Comp., para "uma caixa termica para o acondicionamento de caldeirão tipo Brasil ou marmitas". — Deferido.

Paulo Becker, para "um novo tipo de telhas de barro, denominadas coloniais Paulo Becker". — Deferido de acordo com o laudo técnico.

Claudio Bonadei, para "um novo modelo de abotoaduras para colarinhos, denominadas extra-chatas". — Indeferido de acordo com os pareceres técnicos.

Pedidos de privilegios de invenção: Edward Hugetz, para "aperfeiçoamentos nas canetas-tinteiro". — Deferido.

John Joseph Rawlings e The Rawlplug Company, Limited, para "aperfeiçoamentos em ou relativos a buchas de parede". — Deferido.

Société pour la Fabrication de la Soie "Rhodiaseta", para "um processo para engomagem dos fios e fibras de acetato ou outros derivados organicos da celulosa". — Deferido.

Aredio de Souza, para "um aparelho representando novo meio ou processo de gaseificar o sulfureto de carbono, denominado "Gazometro Trevo". — Indeferido.

Jaramillo Taylor, para "um novo refresco fabricado de um sub-produto de milho e fubá, intitulado "Chan Ohan Carioca" e respectivo aparelho". — Indeferido.

Lage Irmãos, para "um vidro para sal de mesa". — Indeferido.

Pedro Maio Zanela, para "uma nova máquina elétrica para venda automatica de bilhetes carimbados e datados, denominada "Rapida". — Indeferido, de acordo com a maioria dos laudos técnicos.

Pedidos de registro de marcas:

Lanston Monotype Machine Company, da marca "Monotype", para a classe 6. — Anote-se a renovação sem a faculdade de variar na disposição das letras.

Irmãos Caruso & Comp., da marca "Avenida", para a classe 44. — Anote-se a renovação nos termos do registro anterior.

Falchi Papini & Comp., da marca "Chocolate Falchi", para a classe 41. — Anote-se a renovação nos termos do registro anterior.

Ribeiro da Cruz & Comp., da marca "Ribacruz", para as classes 41, 42 e 43. — Anote-se a renovação nos termos do registro anterior.

Amoroso, Costa & Comp., da marca "Sergio Poveiro", para a classe 23. — Anote-se a renovação nos termos do registro anterior.

Falchi Papini & Comp., da marca "Pic-Nic", para a classe 41. — Anote-se a renovação nos termos do registro anterior.

International Harvester Company, da marca "Little Genius", para a classe 7. — Anote-se a renovação nos termos do registro anterior.

Falchi Papini & Comp., da marca "Tó-Tó", para a classe 41. — Anote-se a renovação nos termos do registro anterior.

Falchi Papini & Comp., da marca "Regina", para a classe 41. — Anote-se

a renovação nos termos do registro anterior.

Consolidated Textile Corporation, da marca "Windsor", para as classes 23 e 29. — Anote-se a renovação nos termos do registro anterior.

Maria Mazza de Souza Gomes, da marca "M. M. G.-Mazza", para as classes 8 e 14. — Anote-se a renovação nos termos do registro anterior.

Sarmento & Comp., da marca "Leitaria Tupi", para a classe 41. — Anote-se a renovação nos termos do registro anterior.

Geo. La Monte & Son, da marca "Safety Paper", para a classe 38. — Anote-se a renovação nos termos do registro anterior.

The R. L. Watkins Company, da marca "Mulsified", para a classe 48. — Anote-se a renovação nos termos do registro anterior.

Rodolpho Ribeiro Machado, da marca "Nutrolino", para a classe 3. — Anote-se a renovação nos termos do registro anterior.

M. Silveira & Comp., da marca "Depurol Silveira", para a classe 3. — Anote-se a renovação nos termos do registro anterior.

Vitorino Ferreira da Costa, da marca "Distillaria Ypiranga", com a figura de elephante, para as classes 41, 42 e 43. — Anote-se a renovação nos termos do registro anterior.

Norton Company, da marca "Crystolon", para as classes 6 e 50 letra j. — Anote-se a renovação nos termos do registro anterior.

Norton Company, da marca "Norton", para as classes 6 e 50 letra j. — Anote-se a renovação nos termos do registro anterior.

Octavio Miranda, da marca "Rheumaticura", para a classe 3. — Anote-se a renovação nos termos do registro anterior.

Octavio Miranda, da marca "Injeção Branca", para a classe 3. — Anote-se a renovação nos termos do registro anterior.

The Texas Company, da marca "Galena", para a classe 47. — Anote-se a renovação nos termos do registro anterior.

Norton Company, da marca "Alundun", para as classes 6 e 50 letra J. — Anote-se a renovação nos termos do registro anterior.

Pedidos de registro de marcas:

Guilherme Coelho Borges, da marca "São Paulo Progrida", para as classes 34 e 40. — Registre-se a marca como novo pedido.

Leão Junior & Comp., da marca que consiste na representação de uma bandeira de fatazia, tendo os dizeres Curitiba-Brasil", para a classe 41. — Registre-se como reivindicado.

C. F. Boehringer & Soehne G. m. b. H., da marca "Eufin", para a classe 3. — Registre-se como reivindicado.

Arthur Preziosi, da marca "Abendador Relampago", para a classe 4. — Registre-se como reivindicado.

Overseas Trading Corporation, Limited, da marca "Te Sol", com a representação de um sol com face humana, etc., para a classe 41. — Registre-se como reivindicado.

Valladares, Fernandes & Comp., Ltd., da marca "Guaranol", para as classes 42 e 43. — Registre-se como reivindicado.

M. Gerin & Comp., da marca "Xaropes e Licores Supertinos", tendo a representação de duas mãos entrelaçadas

para as classes 42 e 43. — Registre-se como reivindicado.

Torazo Okamoto, da marca "Ché Ribeira", para a classe 41. — Registre-se como reivindicado.

Giovannina Dellape Jardim, da marca "Bio-Plasma Lateba", para a classe 3. — Registre-se como reivindicado.

Giovannina Dellape Jardim, da marca "Biogan Cateba", para a classe 3. — Registre-se como reivindicado.

Cervejaria Ocidental Ltda., da marca "Oriental", para a classe 42. — Registre-se à vista do despacho do Sr. ministro no processo n. 4.512-30.

Valladares, Fernandes & Comp., Limitada, da marca "Hydrolitol", para as classes 42 e 43. — Registre-se como reivindicado em vista do despacho do Sr. ministro no processo n. 4.512-30.

Alberto Coccozza, da marca "Coccozza", tendo um monograma formado pelas letras A. C., para a classe 41. — Registre-se com a exclusão da faculdade de variar em tipos.

Valladares, Fernandes & Comp. Ltd., da marca "Geladinha", para as classes 42 e 43. — Registre-se como reivindicado, considerada distintiva a forma do clichê.

Floriania Leite de Rezende & Comp., da marca "Armazem e Bar Britania", para as classes 41, 42 e 43. — Deferido.

Cesar Santos & Companhia, da marca "Malarian", para a classe 3. — Indeferido nos termos do art. 80 n. 7 do Reg.

Adelino & Seixas, da marca "Padaria e Confeitaria Minerva", para as classes 41, 42 e 43. — Indeferido nos termos do art. 80 n. 7 do Reg.

C. Magalhães & Comp., da marca que consiste na representação de uma pluralidade de lores de alchimilha, acompanhada da palavra Reny, para a classe 48. — Indeferido nos termos do artigo 80 n. 7 do Reg.

Lima Monteiro, da marca "Bismarck", com a representação de uma aguiça para a classe 1. — Indeferido nos termos do art. 80 n. 7 do Reg.

Arthur Felix Daguin, da marca "Purganol Daguin", para a classe 3. — Indeferido nos termos do art. 80 n. 7 do Reg.

Florianio Leite de Rezende & Comp., da marca "Armazem Universo", para as classes 41, 42 e 43. — Indeferido nos termos do art. 80 n. 7 do regulamento.

Transferencias de marcas:

Dunlop Rubber Company Limited (proc. 3.353-32, transferencia para o seu nome da marca depositado sob o n. 17.310). Produtos Beko Limitada (proc. 3.357-32, transferencia para o seu nome da marca registrada sob o n. 29.665). Bakelite Limite (processo 6.691-32, transferencia para o seu nome da marca registrada sob o n. 26.089). The Caloric Company (proc. 6.532-32), transferencia para o seu nome da marca Ideal n. 19.746. Quimioterapica Brasileira Limitada (proc. 6.455-32, transferencia para o seu nome da marca registrada sob os ns. 22.473, 24.608 e 28.851) e Januario Loureiro & Companhia (proc. 3.567-32, transferencia para o seu nome da marca registrada sob o n. 31.519). — Anotem-se as transferencias respeitadas os prazos usuais.

Cancelamento de marca:

Ferruccio Jannarelli (proc. 7.853-32, cancelamento da marca Xarope de Gomenol, registrada sob o n. 26.523). — Anote-se o cancelamento de acordo com a informação.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA SECÇÃO DE MARCAS

Dia 7 de dezembro de 1932

Guilherme Meyer, Barros & Araújo Feio, Companhia Imperial de Industrias Químicas do Brasil, Manoel Corrêa de Azevedo e J. Domingues Preza & Irmãos. — Lavre-se o termo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA SECÇÃO DE PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

Dia 7 de dezembro de 1932

Casa Mayrink Veiga S. A., Vicente Apolloni e Iris de Azevedo Costa. — Lavre-se o termo.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMERCIO

(Art. 91 do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923).

Descrição da marca para que pediu registro Guilherme Meyer, destinada a artigos da classe 3 (depósito n. 24.796, de 7 de dezembro de 1932):

Consiste de um círculo, em cujo centro se encontra a figura de um homem com os braços e pernas distendidos até a periferia do círculo, tendo no espaço formado pelo sector do círculo pelo braço direito e perna direita a letra "L", no espaço formado pelo sector do círculo pelas duas pernas a letra "B", e no espaço formado pelo sector do círculo pelo braço esquerdo e perna esquerda a letra "N". Esta figura é uma silhueta. Abaixo do círculo acha-se a expressão "Marca Registrada". Lachoccon—Laxo-chocolate-Cncken — Pharm. Paulo Tavares Junior — Rio de Janeiro.

A marca pôde variar em cores e dimensões (ou como o requerente quizer reivindicar) servirá para distinguir os produtos de sua industria, incluídos na classe 3 do Regulamento em vigor.

Descrição da marca para que pediu registro Barros & Araújo Feio, destinada a artigos da classe 3 (depósito n. 24.797, de 7 de dezembro de 1932):

Consiste em duas aguias de azas esbelgadas, olhando uma para a outra, pousadas sobre duas esferas representando o mundo, vendo-se na esfera da esquerda quatro estrelas formando o Cruzeiro e na esfera da direita somente se percebem três estrelas; rodeando essas esferas duas cobras que vão beber em duas taças colocadas mais abaixo á esquerda e á direita cada uma das esferas, nas taças notam-se os pistilos inclinados para a esquerda e para a direita; as cobras enroscam-se nas esferas e da esquerda da direita para a esquerda passando a sua cauda por baixo e por detras do pé da taça, e a cobra da direita enroscam-se na esquerda para a direita passando também a sua cauda por baixo e por de traz do pé da taça. Nos bicos das aguias notam-se duas cordas que se vão prender em duas fitas onde se vê na fita da esquerda "Purgativo salino gazoso" e na fita da direita "Não enjôa nem dá colicas", essas fitas se cobram respectivamente nas extremidades direita e esquerda em uma outra fita superposta onde se lê "Licenciado pelo D. N. S. P. sob n. 360". Mais abaixo escrito em meio círculo a frase "Água Purgativa Gazosa com Guaraná", estando a palavra "Água" colocada sobre a esfera da esquerda, caindo a letra A de água sobre a cauda e o

pé da taça, e parte da palavra guaraná, sobre a esfera da direita a partir da terceira letra "araná" caindo a ultima letra A sobre o pé da taça e a cauda da cobra. Abaixo também em meio círculo entre parentesis vê-se escrito "Guaraná Purgativo Gazoso", debaixo das letras "purgat" da palavra purgativo a palavra "Doses" escrita em linha horizontal; em baixo dentro de um quadrilátero limitado na parte superior por duas linhas, a inferior mais cheia que a superior, e na parte inferior por uma linha que se inclina nas extremidades para cima voltando em círculo nas suas extremidades "Adultos — A formula" e as extremidades do quadrilátero em arco; em baixo também dentro de um quadrilátero "Crianças" e sob esta palavra "De 5 a 10 anos 1/2", sendo as extremidades desse quadrilátero limitadas por dois arcos formando um três voltado para fóra, o lado superior por parte da linha inferior do quadrilátero antecedente; para a esquerda dentro de um quadrilátero "De 2 a 5 anos, 1/3" e para a direita dentro de outro quadrilátero "De 11 a 15 anos 2/3", esses dois quadriláteros têm as extremidades em arco sendo as extremidades direita e esquerda respectivamente o arco inferior do quadrilátero anterior; tendo as palavras "de 2 a 5 anos 1/3, de 5 a 10 anos 1/2 de 11 a 15 anos 2/3, grifados por uma linha mais escura". Debaixo do quadrilátero crianças "preparada por" e na linha seguinte á esquerda "Barros & Araújo Feio" e á direita "Rua Haddock Lobo, 153".

A marca será vermelha em fundo branco medindo 17,5 por 7,5, servirá para distinguir "Água Purgativa Gazosa com Guaraná ou Guaraná Purgativo Gazoso" de sua industria, incluída na classe 3.

Descrição da marca para que pediu registro a Companhia Imperial de Industrias Químicas do Brasil, destinada a artigos da classe 12 (depósito n. 24.798, de 7 de dezembro de 1932):

Consiste na representação de uma caveira humana, tendo abaixo dois ossos cruzados. Ladeando a caveira, vêem-se duas pequenas faixas, contendo a da esquerda a palavra "Marca" e a da direita a palavra "Registrada".

A marca, pôde variar em cores e dimensões, serve para distinguir chapas de ferro galvanizadas, lisas e corrugadas, na classe 12, da fabricação e comércio da depositante.

Descrição da marca para que pediu registro Manoel Corrêa d'Azevedo, destinada a artigos das classes 36 e 37 (depósito n. 24.799, de 7 de dezembro de 1932):

Consiste na denominação de fantasia "A maior camisaria do Rio", encerrada em uma moldura de fantasia de forma retangular.

A marca pôde variar em cores e dimensões, serve para distinguir artigos de vestuário e roupa branca para uso pessoal e de cama e mesa, nas classes 36 e 37, do comércio do depositante.

Descrição da marca para que pediram registro J. Domingues Preza & Irmãos, destinada a artigos das classes 41, 42 e 43 (depósito n. 24.800, de 7 de dezembro de 1932):

Consiste em uma alegoria na qual se vê a figura de S. Januario, de pé em um pedestal, á direita da qual se acha

uma moenda. No pedestal lê-se: "Marca Registrada". Por trás da figura, vêem-se duas circunferências concêntricas. Á direita da figura os dizeres: "Padaria, Confeitaria e Moagem de Café" e sobre a figura, na parte inferior, o nome "S. Januario". Na parte superior, acima da figura lê-se em duas linhas, dispostas em arco de círculo, as palavras: "Padaria e Confeitaria" — "Moagem de Café", e na parte inferior ás palavras "Phone 8-2045", em linha horizontal e "S. Januario" em linha curva.

A marca pôde variar em cores e dimensões, serve para distinguir substâncias usadas como alimento ou como ingrediente de alimento; vinhos, bebidas e líquidos fermentados, e águas minerais e gasosas, naturais e artificiais, inclusive refrescos, nas classes 41, 42 e 43, da fabricação e comércio dos depositantes.

RETIFICAÇÃO

Descrição da marca para que pediram registro John Jürgens & Co., destinada a artigos das classes 1, 3 e 4 (depósito n. 24.776, de 2 de dezembro de 1932):

Consiste na palavra "Espontanina", limitada superior e inferiormente por um traço duplo, seguindo-se para baixo o nome e o endereço: "John Jürgens & Comp." — "Brasil"; sendo tudo encerrado num retângulo.

A marca, pôde variar em cores e dimensões, serve para distinguir produtos químicos usados nas industrias, na fotografia, em análises químicas; substâncias químicas anti-corrosivas; produtos químicos preparados para serem usados na medicina e na farmacia; produtos animais, vegetais e minerais em bruto ou parcialmente preparados, usados nas industrias, não incluídos noutras classes, incluídos nas classes 1, 3 e 4, da industria e do comércio da depositante.

Ponto característico da invenção de "aparelho para estabelecer descarga de água de caixas automaticas para vasos sanitarios, denominado "Aparelho Brasileiro", para a qual pediu privilegio Iris de Azevedo Costa (depósito n. 11.818, de 7 de dezembro de 1932):

Aparelho para descarga de água de caixas automaticas para vasos sanitarios denominado "Aparelho Brasileiro" a valvula de admissão de ar G, onde penetra quantidade de ar necessaria para a curva e o sifão B estabelecerem descarga de água existente na caixa.

SECÇÃO DE PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

Artigo 41 do Regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.

Ponto característico da invenção de "um carretel assetico para esparadrapo adesivo e artigos semelhantes", para a qual pediu patente de modelo de utilidade, Vicente Apolloni (depósito numero 11.817, de 7 de dezembro de 1932):

Um carretel assetico para esparadrapo adesivo e artigos semelhantes consistindo em um carretel de metal ou outro material adequado, formado por dois circuitos ligados entre si por meio de um tubo ou tronco e que se adapta a um cilindro, igualmente de metal ou outro material adequado, sendo o referido cilindro provido de saliências

colocadas na mesma linha vertical seja igual a distancia interna entre os círculos que forma o carretel tenha que ser forçado para dentro do cilindro por meio de pressão externa e nelle mantido por meio das referidas saliências, tudo conforme descrição e desenhos anexos.

Departamento Nacional do Comércio

Expediente de 26 de novembro de 1932

N. 1.953 — Ao Sr. J. Ruiz del Portal Ribelles, Málaga, Espanha — Remetendo informações.

N. 1.954 — Ao Sr. Alfonso Reyes — Nesta — Agradecendo a remessa de boletins.

N. 1.955 — Ao Sr. diretor da Receita Pública do Tesouro Nacional, solicitando informações sobre arrecadação do imposto de consumo em 1931.

N. 1.956 — Ao Sr. presidente da Associação Comercial Piauiense, Terezina, Piauí — Agradecendo informações prestadas.

N. 1.957 — Ao Sr. superintendente do Serviço do Algodão, agradecendo.

Dia 28

N. 1.958 — Ao Sr. inspetor da Alfandega de Belém, Pará, transmitindo exemplares das marcas de exportação da firma Marques Pinto, Irmãos, Ltd.

N. 1.959 — Ao Sr. Augusto Seabra Moniz, secretario da Agricultura do Estado do Espírito Santo, Vitoria, agradecendo a remessa da cópia do decreto número 2.157, dispondo sobre a marcação de volumes.

Dia 29

N. 1.960 — Ao Sr. secretario dos Negocios da Viação e Obras Públicas de S. Paulo, remetendo publicações.

N. 1.961 — Ao Sr. diretor geral de Expediente do Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio, comunicando a remessa de publicações a Biblioteca da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas de S. Paulo.

N. 1.962 — Ao Sr. gerente da "S. A. Frigoríficos Anglo" — Nesta, remetendo informações solicitadas.

N. 1.963 — Ao Sr. diretor geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio, solicitando a remessa de processo.

N. 1.964 — Ao Sr. diretor da "A União", remetendo boletins.

N. 1.965 — Ao Sr. consul da Belgica em Porto Alegre — Rio Grande do Sul, sobre pedido de boletins.

N. 1.966 — Ao Sr. intendente municipal de Estancia — Agradecendo a remessa de informações.

N. 1.967 — Ao Sr. prefeito municipal de Ipameri, Goiás, agradecendo a remessa de informações.

N. 1.968 — Ao Sr. Prefeito Municipal de Rio Negro, Paraná, agradecendo a remessa de informações.

N. 1.969 — Ao Sr. gerente da The Pamphlet Library, New Jersey, remetendo exemplar do "Brazil of Today".

N. 1.970 — Ao Sr. Hildebrando Silva, Castelo, Espírito Santo, sobre pedido de publicações.

N. 1.971 — Ao Sr. gerente da "Rotterdamse Vruchten Handel", Rotterdam, Holanda, enviando informações solicitadas.

N. 1.972 — Ao Sr. Consul Geral da Argentina, nesta, enviando informações solicitadas.

N. 1.973 — Ao Sr. secretario da Camara Oficial Espanhola de Comércio e Industria, nesta, enviando informações solicitadas.

N. 1.974 — Ao Sr. diretor geral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, remetendo boletim.

N. 1.975 — A Sra. D. Lyda Broomhall, Irving Trust Company, Nova York, remetendo a publicação "Brazil of Today".

N. 1.976 — Ao Sr. Alberto V. Sachs, Piracicaba, São Paulo, remetendo boletins.

N. 1.977 — Ao Sr. inspetor da Alfandega de Vitoria, Espírito Santo, transmitindo exemplar da marca de exportação da firma Sydney Pereira & Comp.

N. 1.978 — Ao Sr. inspetor da Alfandega de Belém, Pará, transmitindo exemplar da marca de exportação da firma Reggie L. Moss & Co. Ltd.

N. 1.979 — Ao Sr. inspetor da Alfandega de Manaus, Amazonas, transmitindo exemplar da marca de exportação da firma Reggie L. Moss & Co. Ltd.

N. 1.980 — Ao Sr. inspetor da Alfandega de São Luiz, Maranhão, transmitindo exemplar da marca de exportação da firma Reggie L. Moss & Co. Ltd.

N. 1.981 — Ao Sr. Vasco Lima, nesta, remetendo mostruário.

Dia 30

N. 1.982 — Ao Sr. ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, remetendo contas.

N. 1.983 — Ao Sr. diretor geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio, remetendo contas.

N. 1.984 — Ao Sr. ministro Zacharias de Góes, chefe geral do Departamento Administrativo do Ministerio das Relações Exteriores, remetendo recibo de material fotografico.

N. 1.985 — Ao Sr. inspetor da Alfandega de S. Luiz, Maranhão, remetendo exemplares das marcas de exportação da firma Almir Passarinho.

N. 1.986 — Ao Sr. inspetor da Alfandega de Parafba, Piauí, remetendo exemplares das marcas de exportação da firma Almir Passarinho.

Expediente de 1 de dezembro

Officios:

N. 1.987 — Ao Sr. inspetor da Alfandega de Parnaiba, Piauí, remetendo exemplares das marcas de exportação da firma Francisco Aguiar & Comp.

N. 1.988 — Ao Sr. inspetor da Alfandega de São Luiz, Maranhão, remetendo exemplares das marcas de exportação da firma Francisco Aguiar & Comp.

N. 1.989 — Ao Sr. inspetor da Alfandega de São Salvador, Baía, remetendo exemplar de marca de exportação da firma A. Raponi & Comp. Ltd.

N. 1.990 — Ao Sr. inspetor da Alfandega de São Salvador, Baía, remetendo exemplar da marca de exportação da firma Suerdieck & Comp.

N. 1.991 — Ao Sr. inspetor da Alfandega de São Luiz, Maranhão, remetendo exemplar da marca de exportação da firma Francisco Aguiar & Comp.

N. 1.992 — Ao Sr. inspetor da Alfandega de Parnaiba, Piauí, remetendo exemplar da marca de exportação da firma Francisco Aguiar & Comp.

N. 1.993 — Ao Sr. inspetor da Alfandega de Fortaleza, Ceará, remetendo exemplar da marca de exportação da firma Berringer & Comp.

N. 1.994 — Ao Sr. inspetor da Alfandega de São Luiz, Maranhão, remetendo exemplar da marca de exportação da firma Berringer & Comp.

N. 1.995 — Ao Sr. inspetor da Alfandega de Manaus, Amazonas, remetendo exemplar da marca de exportação da firma Berringer & Comp.

N. 1.996 — Ao Sr. inspetor da Alfandega de Belém, Pará, remetendo exemplar da marca de exportação da firma Berringer & Comp.

N. 1.997 — Ao Sr. inspetor da Alfandega de Belém, Pará, remetendo exemplar da marca de exportação da firma Empresa Moirhos de Braves Ltd.

N. 1.998 — Ao Sr. sindaco da Junta dos Corretores, remetendo cópia de decreto.

Departamento Nacional do Povoamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 1 de dezembro de 1932

Officios:

Sr. diretor da Despesa Publica:

N. 3.372 — Roga providencias no sentido de ser paga pela sub-contratação n. 1 — Diretoria Geral, etc — Rubrica — I — Diretoria Geral, etc, Consignação Pessoal — da Verba 5.º — art. 8.º do decreto n. 21.059, de 16 de fevereiro de 1932, a inclusa folha de um mensalista, na importância de 3000, relativa ao mês de novembro deste ano.

N. 3.373 — Remeto a Folha para pagamento dos salarios a que fez ju'z no mês de novembro do corrente ano, o pessoal assalariado do trafego maritimo e terrestre deste departamento, na importancia de 5:6200000.

— Sr. chefe da Comissão Fundadora do Centro Agricola em terras da Fazenda de Santa Cruz:

N. 3.374 — Comunica que o diarista dessa comissão, Alberto Costa, esteve em efetivo exercicio, na Diretoria Geral de Contabilidade deste ministerio, onde serve, durante todo o mês de novembro.

N. 3.375 — Comunica que o mensalista desse Centro Agricola, Leonel Baptista Cordeiro, que se encontra servindo no Gabinete do Sr. ministro, esteve em efetivo exercicio, durante todo o mês de novembro.

N. 3.376 — Comunica que o contratado dessa comissão, Aristoteles Lourenço de Figueiredo, esteve em efetivo exercicio, na Seção Operariado, anexa ao Gabinete do Sr. ministro, durante todo o mês de novembro.

N. 3.377 — Comunica que o mensalista desse Centro Agricola, João Baptista Martins Salcúinha, esteve em efetivo exercicio, na Seção Operariado, anexa ao Gabinete do Sr. ministro, durante todo o mês de novembro.

— Sr. diretor geral, substituto da Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio.

N. 3.378 — Envia a segunda via da folha de pagamento, das diarias a que fez ju'z o bacharel Samuel Henrique da Silveira Lobo, inspetor do Serviço de Proteção aos Indios, durante 43 dias

nos meses de junho, julho e outubro do corrente ano.

N. 3.379 — Comunica que o mensalista do Centro Agrícola em Santa Cruz, a que se refere o mesmo officio, chama-se José Hollanda Cavalcante e não José Hollanda.

N. 3.380 — Remete, acompanhadas de requerimento, pedindo pagamento, por exercícios findos, as três contas, da Companhia Nacional de Navegação Costeira, na importância total de 331\$783, conforme relação anexa, provenientes de passagens e transportes, requisitados pela extinta Diretoria Geral do Serviço do Povoamento, em 1928.

N. 3.381 — Remete cinco contas da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, na importância total de 5:377\$200, conforme a relação anexa, proveniente de passagens e transportes efetuados, no exercício de 1928, em proveito da extinta Diretoria Geral do Serviço do Povoamento.

— Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 3.382 — Remete, a folha para pagamento dos salarios a que fez jus no mês de novembro findo, o pessoal mensalista da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, na importância réis 40:120\$000.

— Sr. diretor da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores:

N. 3.383 — Necessitando os auto-caminhões deste Departamento de ser pintados, solicita providencias no sentido de se apresentarem a garage desta Diretoria Geral, o pintor dessa Hospedaria e o seu respectivo ajudante, caso não haja serviço urgente nesse estabelecimento.

N. 3.384 — Roga providencias afim de que sejam feitas quatro reguas de madeira, tendo dez centímetros de largura, quatro centímetros de espessura e três metros de altura, divididas em centímetros, assinalados os decímetros.

— Sr. inspetor do Departamento Nacional do Povoamento no Estado de São Paulo:

N. 3.386 — Remete o requerimento, de 25 do corrente, em que o colono do nucleo colonial "Monção", nesse Estado Demetrio Yajgunovitch, dizendo-se prejudicado com o erro de medição procedida, pelo agrimensor, na terra de sua propriedade, pede seja determinada a nova verificação na divisão do terreno existente entre os lotes ns. 30 e 32, a margem direita do rio Claro, cujo terreno foi beneficiado pelo aumento da area.

Outrossim, reitera o officio n. 6.925, de 14 de janeiro de 1931, desta Diretoria Geral, que até a presente data, aguarda solução a respeito.

— Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 3.387 — Rega providenciar a folha para pagamento das diarias a que fez jus o Sr. bacharel Samuel Henrique da Silveira Lobo, inspetor (Serviço de Proteção aos Indios), por serviços prestados fora da sede, em viagem a Cachoeira de Itapimirim e em inspecção ao nucleo "Affonso Penna", de acordo com o aviso n. C-55, de 7 de abril de 1931.

— Sr. inspetor do Departamento Nacional do Povoamento, no Estado de Minas Gerais:

N. 3.388 — Remete a portaria concedendo seis meses de licença para tratamento de saúde, ao escrevente-datilografista dessa inspetoria, Vinicio Alvim Pereira da Silva.

— Sr. inspetor do Departamento Nacional do Povoamento no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 3.390 — Informa a Imprensa Nacional, não existir nenhum exemplar do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, razão pela qual deixa esta Diretoria Geral, de atender a solicitação constante de vosso officio n. 803, de 8 de agosto do corrente ano.

Dia 2

Sr. diretor do Departamento de Portos, Rios e Canais:

N. 3.391 — Solicita providencias afim de serem cedidos a este Departamento, por empréstimo, dois maregrafos, que se destinam aos trabalhos ora afetos á Comissão Fundadora do Nucleo Colonial São Borja.

— Sr. ministro do Trabalho, Industria e Comercio:

N. 3.392 — Submeta á apreciação o nome de um feitor do Centro Agrícola em Santa Cruz, com os salarios de 12\$000, conforme proposta feita á esta Diretoria Geral, pelo chefe do referido Centro Agrícola.

— Sr. diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho:

N. 3.393 — Transmite a carta que o senhor consul geral americano endereçou a este Ministerio, sobre divisão de terras e localização de trabalhadores, solicitando-vos a fineza de providenciar-des no sentido de ser a mesma respondida na parte que se refere á execução do decreto n. 20.291, d 12 de agosto de 1931.

— Sr. diretor secretário do Tribunal de Contas:

N. 3.394 — Remete a segunda via do conhecimento de serviço n. 147, referente as diarias a que fez jus o senhor bacharel Samuel Henrique da Silveira Lobo, inspetor do Serviço de Proteção aos Indios, durante 43 dias dos meses de junho, julho e outubro do corrente ano, por serviços prestados fora da sede em viagem a Cachoeira de Itapimirim.

— Sr. Vicente Calnelli — Endereço, avenida Elisabeth n. 102 — Rio de Janeiro:

N. 3.395 — Havendo necessidade de sua presença para, na qualidade de procurador das firmas Perillo & Xavier e Vieira & Coelho, tomar conhecimento do assunto do interesse das mesmas, solicita o seu comparecimento a esta Diretoria Geral (5ª Secção), com a possivel brevidade.

— Sr. diretor geral, interino, da Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 3.396 — Remete, as inclusas (12) doze contas da Estrada de Ferro Sorocabana, na importância total de um conto novecentos e cinquenta mil e seiscentos réis (1:950\$600), conforme se verifica da relação anexa, proveniente de passagens e transportes efetuados no exercício de 1928, á requisição da extinta Diretoria Geral do Serviço de Povoamento, e cujo pagamento foi requerido por "exercícios findos".

— Sr. chefe da Comissão Fundadora do Centro Agrícola em terras da fazenda de "Santa Cruz":

— Ao Sr. engenheiro Luiz Joaquim da Costa Leite:

N. 3.398 — Comunica, que o senhor ministro, resolveu contratar-vos, nos termos do art. 195, do decreto n. 9.081, de 31 de novembro de 1911, para chefe da Comissão dos serviços técnicos que este Ministerio visa levar a efeito no proprio nacional denominado "Fazenda S. Ben-

to", com a mensalidade de 23 mil conto e quinhentos mil réis.

Para a mesma Comissão, foram também contratados, os seguintes senhores:

Engenheiro Antonio Fragelli, para ajudante-técnico, com a mensalidade de um conto e duzentos mil réis.

Engenheiros Horacio Mendes de Oliveira Castro Fialho e Djalma Murta, para auxiliares-técnicos, com a mensalidade de um conto de réis, cada um.

— Ao Sr. engenheiro Luiz Joaquim da Costa Leite:

N. 3.399 — Comunica que o diretor da Diretoria de Saneamento Rural, do Departamento Nacional de Saúde Pública, em officio n. 1.107, de 28 de novembro ultimo, trouxe ao conhecimento desta diretoria geral a designação de varios funcionarios.

— Ao Sr. juiz da Primeira Circunscrição Eleitoral do Distrito Federal (Avenida Mem de Sá n. 152):

N. 3.400 — Consulta si o pessoal da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, subordinado a esta diretoria geral, e que figura na tabela orçamentaria com salario mensal e nomeado por portaria também desta diretoria geral, está nos casos de ser alistado "ex-officio", visto não ter sido inoluído na relação que acompanhou o referido officio, conforme verificou, ao assumir o cargo.

— Sr. diretor geral de Expediente do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio:

N. 3.401 — Comunica que concedeu seis meses de licença, para tratamento de saúde, ao escrevente datilografista da Inspeção deste departamento no Estado de Minas Gerais, Vinicio Alvim Pereira da Silva, nos termos do artigo 8º, n. 1, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a contar de 18 de outubro ultimo.

Anexo: Uma relação.

— Sr. secretario geral do Ministerio das Relações Exteriores:

N. 3.402 — Solicita vossas ordens no sentido de serem transmitidas as instruções necessarias ao Consulado em Helsingfors, afim de serem visados os passaportes dos emigrantes constantes da relação junta, que se destinam á colonia Penedo, no municipio de Rezende, Estado do Rio.

— Sr. ministro do Trabalho, Industria e Comercio:

N. 3.403 — Tendo sido concedido seis meses de licença, para tratamento de saúde, ao escrevente datilografista, da inspeção deste departamento no Estado de Minas Gerais, Vinicio Alvim Pereira da Silva, o inspetor solicita a nomeação, de Alza Alvim Pereira da Silva, pessoa de sua confiança, para exercer aquele cargo durante o impedimento do funcionario efetivo, percebendo o que lhe competir na forma da lei.

N. 3.404 — Roga tornar sem efeito a proposta de transferencia constante do officio n. 3.175, de 29 de novembro proximo findo, continuando os engenheiros Augusto Sá Mendes e Antonio Fragelli a servir, respectivamente, na Comissão Fundadora do Centro Agrícola em terras da Fazenda de Santa Cruz e na comissão incumbida de instalar o Nucleo Colonial São Borja.

— Sr. chefe da Comissão Fundadora do Centro Agrícola em terras da Fazenda de S. Borja:

N. 3.405 — Remete, copias de circulares e memorando deste departamen-

to e do Ministério do Trabalho, relativas ao serviço.

— Sr. chefe da Comissão Fundadora do Centro Agrícola "São Borja":

N. 3.406 — Remete, acompanhada dos respectivos prospectos descritivos, a carta datada de 11 de novembro último, pela qual a Sociedade "ES" Limitada, com sede em S. Paulo, ofereceu o seu material especializado, referente aos preços para as instalações sanitárias.

— Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 3.407 — Remete as segundas vias das propostas apresentadas na concorrência realizada nesta diretoria geral, para a execução das instalações para queimar óleo combustível na caldeira e nos fogões da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores.

— Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 3.408 — Roga autorizar que, pelo Tesouro Nacional, seja paga a folha na importância de 5:141\$00, proveniente dos salários a que fizeram jus, no mês de novembro último, os mensalistas contratados deste departamento.

— Sr. diretor geral, substituto de Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 3.409 — Pede providências, afim de que ao pagador deste departamento, Ernesto de Andrade Braga, seja entregue o adiantamento, na importância de 100:000\$, solicitado pelo ofício número 2.973, de 3 de novembro próximo findo, para ocorrer às despesas com a fundação de Centros Agrícolas e Núcleos Coloniais.

Dia 3

Sr. diretor da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores:

N. 3.410 — Transmite, por cópia, para que providencieis a respeito, a circular n. 11, que, em data de 5 de agosto do corrente ano, vos foi remetida e cuja proposta esta Diretoria Geral ainda para que providencieis a respeito, a circular n. 11, que em data de 5 de agosto.

— Sr. chefe da Comissão Fundadora do Centro Agrícola em Terras da Fazenda de Santa Cruz:

N. 3.411 — Com relação à modificação indicada pelo engenheiro Augusto Sá Mendes, no projeto de obras no porto de desembarque da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, organizado por essa comissão, o Sr. ministro, aprovando aquelas modificações, lamentou que depois de estudos feitos sejam observadas, agora, falhas.

O que, de ordem do Sr. diretor geral, trago ao vosso conhecimento.

— Sr. inspetor do Departamento Nacional do Povoamento no Estado de Pernambuco (Recife):

N. 3.412 — Transmite, por cópia, agosto do corrente ano, vos foi remetida e cuja proposta esta Diretoria Geral ainda aguarda.

— Sr. inspetor do Departamento Nacional do Povoamento no Estado de São Paulo (São Paulo):

N. 3.414 — Transmite, por cópia, para que providencieis a respeito, a circular n. 11, que, em data de 5 de agosto do corrente ano, vos foi remetida e cuja resposta esta Diretoria Geral, ainda aguarda.

— Sr. inspetor da Imigração do Departamento Nacional do Povoamento em Santos:

N. 3.415 — Transmite, por cópia, para que providencieis a respeito, a circular n. 11, que, em data de 5 de agosto do corrente ano, vos foi remetida e cuja resposta esta Diretoria Geral, ainda aguarda.

— Sr. inspetor do Departamento Nacional do Povoamento (Serviço de Proteção aos Índios) no Estado do Pará:

N. 3.416 — Transmite, por cópia, para que providencieis a respeito, a circular n. 11, que, em data de 5 de agosto do corrente ano, vos foi remetida e cuja resposta esta Diretoria Geral, ainda aguarda.

— Sr. inspetor do Departamento Nacional do Povoamento (Serviço de Proteção aos Índios), no Estado do Amazonas:

N. 3.417 — Transmite, por cópia, para que providencieis a respeito, a circular n. 11, que, em data de 5 de agosto do corrente ano, vos foi remetida e cuja resposta esta Diretoria Geral, ainda aguarda.

— Sr. inspetor do Departamento Nacional do Povoamento (Serviço de Proteção aos Índios) no Estado de São Paulo:

N. 3.418 — Transmite, por cópia, para que providencieis a respeito, a circular n. 11, que, em data de 5 de agosto do corrente ano, vos foi remetida e cuja resposta esta Diretoria Geral, ainda aguarda.

— Sr. encarregado do Expediente da Inspeção do Serviço de Proteção aos Índios no Estado da Bahia:

N. 3.419 — Transmite, por cópia, para que providencieis a respeito, a circular n. 11, que, em data de 5 de agosto do corrente ano, vos foi remetida e cuja resposta esta Diretoria Geral, ainda aguarda.

Conselho Nacional do Trabalho

DESPACHOS SR. PRESIDENTE

Dia 3 de dezembro de 1932

Recursos:

n. 259, de 1930 — Recorrente, José Caetano Lavra da Silva Pinto; recorrida, The Leopoldina Railway. — Notifique-se ao embargado, afim de que apresente sua contestação, no prazo de 16 dias.

N. 523, de 1932 — Recorrente, João Baptista Guimarães Roxo; recorrida, a Caixa da E. F. Central do Brasil. — Restitua-se o processo do recorrente, devendo a caixa enviar cópia autêntica do mesmo, para que fique constando destes autos.

Processos:

N. 1.443, de 1932 — John Juergens & Comp., apresentando relação de seus empregados. — Proceda-se à inscrição. Quanto à firma J. B. Duarte & Comp., oficie-se à mesma, cientificando-a de que deve remeter a relação de seus empregados.

N. 2.966, de 1932 — Alpheu Rodrigues, reclamando contra a E. F. Oeste de Minas. — Oficie-se novamente à empresa, solicitando a remessa do inquérito administrativo para melhor esclarecimento do caso.

N. 2-1.636, de 1932 — José Vianna, pedindo sua reintegração na Leopoldina Railway. — Oficie-se ao reclamante,

solicitando as informações requeridas pela Procuradoria Geral.

N. 2-5.423, de 1931 — Caixa do Porto do Rio Grande — Eleição da Junta Administrativa para o triênio de 1932-1935. — Oficie-se à caixa, esclarecendo que deve ser procedida à eleição para preenchimento do cargo do presidente falecido.

N. 2-5.902, de 1931 — Manoel Salgueiro, reclamando contra sua demissão da E. F. Central do Brasil. — Restituam-se os documentos pedidos, mediante recibo.

N. 2-5.050, de 1931 — The Rio de Janeiro, Tramway, Light & Power Co. Ltd. — Eleição da Junta Administrativa para o triênio de 1932-35. — Arquivar-se.

N. 2-6.625, de 1931 — Companhia Melhoramentos da Cidade de Aracaju. — Constituição da respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões. — Aguarde-se a remessa das atas das eleições e constituição da respectiva Junta Administrativa.

N. 2-6.622, de 1932 — Companhia Paulista de Estradas de Ferro, remetendo inquérito administrativo instaurado contra Clemente Santos. — Seja ouvida a empresa sobre o inquérito policial apresentado pelo acusado.

N. 2-8.478, de 1932 — Francisco Cardoso da Fonseca, pedindo sua inscrição na Caixa das Companhias Light, Jardim Botânico e S. A. do Gaz. — Oficie-se ao interessado para que pague todas as contribuições atrasadas, desde a data da instalação da caixa, afim de que esta o inscreva entre seus associados, tendo-se em vista as informações da empresa, que o declara em licença não remunerada.

N. 4-8.624, de 1932 — Inspeção e tomada de contas relativas ao exercício de 1931, na Caixa dos Portuários da Bahia, pelos inspetores José Bandeira de Mello e Gilvandro Pessoa. — Tendo sido aprovado o relatório, subentende-se que são válidas todas as recomendações dos Srs. inspetores, desde que não colidam com o acórdão, caso em que prevalecerá este último.

N. 4-9.024, de 1932 — Relatório da fiscalização e tomada de contas na Caixa da E. F. São Luiz-Terezina, efetuada pelo inspetor José Gomara, relativo ao exercício de 1931. — Oficie-se à caixa, solicitando os esclarecimentos requeridos, pela Procuradoria Geral.

N. 4-9.026, de 1932 — Considerações feitas pelo inspetor José Gomara sobre a Repartição de Águas e Esgotos, Luz e Bondes da cidade de São Luiz. — Oficie-se ao Sr. Interventor do Estado do Maranhão, lembrando a S. Ex. a necessidade de medidas urgentes no sentido de ser instalada a caixa em questão.

N. 2-11.532, de 1932 — Caixa da Leopoldina Railway, consultando sobre o art. 11 do decreto n. 20.465, modificado pelo de n. 21.081. — Oficie-se à caixa, que cumpre à Junta Administrativa resolver originariamente sobre o pedido, pois só em caso de recurso cabe a este conselho pronunciamento.

N. 3-11.848, de 1932 — Caixa da Companhia Telefônica Rio Grandense, consultando como deve fazer o desconto referente à joia, quando o ordenado é diminuído. — Oficie-se à caixa, respondendo que, sobre o assunto, só em caso concreto, pôde este conselho pronunciar-se, devendo a Junta Administrativa resolver originariamente.

N. 2-11.921, de 1932 — João Adriano Silva, reclamando contra a E. F. Araraquara. — Oficie-se ao reclamante para que prove o seu tempo de serviço e a empresa, solicitando informações.

N. 2-11.989, de 1932 — Luciano Carlos Pereira, pedindo sua reversão à efetividade na Companhia Paulista de Estradas de Ferro. — Oficie-se à caixa e à empresa, solicitando informações para efeito do disposto no parágrafo 4º, do art. 26, do decreto n. 20.465, modificado pelo de n. 21.081.

N. 2-11.992, de 1932 — Virgílio Severiano Pereira, reclamando contra sua demissão da E. F. Central do Brasil. — Oficie-se à empresa, solicitando informações.

N. 2-12.023, de 1932 — Geraldo Dorindo Chagas, reclamando contra a Caixa da Companhia Força e Luz de Minas Gerais. — Oficie-se ao reclamante, que deve promover o seu pedido diretamente à caixa, e, caso não se conforme com a decisão da mesma, recorrer então para este conselho.

N. 2-12.024, de 1932 — Antenor Silva, reclamando contra a E. F. Sorocabana. — Oficie-se ao reclamante para que prove o seu tempo de serviço e a empresa, solicitando informações.

Recurso:

192/32 — Recorrente: Romeu de Lima Leal; recorrida, Caixa do Pessoal da E. F. Central do Brasil. — Faça-se a devolução do processo de aposentadoria do recorrente, devendo, porém, a Caixa enviar cópia autenticada do mesmo processo, conforme dispõe o § 2º do art. 51 do decreto 20.465.

Processos:

2-1.615/32 — Caixa da Companhia Sul Paulista Elétrica e Industrial. Constituição da respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões. — Reitere-se o ofício de 13 de julho último, marcando-se o prazo de 10 dias para a resposta.

N. 2-2.061/31 — Alípio Cruz, reclamando contra a E. F. Elétrica Votorantim. — Oficie-se ao reclamante, dando-se conhecimento do acórdão de 22 de outubro de 1931.

N. 2-9.946/32 — Miguel Vasco, reclamando contra a Companhia Força e Luz do Paraná. — Oficie-se ao reclamante, convidando-o a provar o seu tempo de serviço.

N. 2-10.908/32 — Gerson Machado, pedindo sua reintegração na E. F. Araraquara. — Oficie-se à empresa, solicitando as informações requeridas pela Procuradoria Geral.

N. 2-11.828/32 — The Leopoldina Railway Co., enviando cópia autenticada do processo instaurado contra Antonio Araujo. Seja dado vista dos autos ao acusado, pelo prazo de 10 dias, afim de que apresente sua defesa.

N. 2-11.988/32 — Raphael Janelli, pedindo sua reintegração na E. F. Sorocabana. — Oficie-se à empresa, solicitando informações.

N. 2-11.990/32 — Joaquim Martins reclamando contra a Caixa da Companhia Paulista de Estradas de Ferro. — Oficie-se ao reclamante, afim de que positive os casos concretos em que houve irregularidades na concessão de aposentadorias.

N. 2-12.202/32 — Caixa da Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, fazendo consulta sobre inscrição de

associados. — Oficie-se respondendo que nenhuma modalidade diversa existe para o caso da consulta e que o doutor Vanor Ribeiro Junqueira deve ser inscrito associado, nas condições dos demais.

N. 2-12.262/32 — Eduardo Lopes, reclamando contra a Companhia Força e Luz de Minas Gerais. — Oficie-se à empresa, solicitando as informações requeridas pela Procuradoria Geral.

N. 2-12.267/32 — José Isaias pedindo sua reintegração na E. F. Araraquara. — Oficie-se ao reclamante que, não tendo 10 anos de serviço na mesma estrada, não lhe ampara o disposto no artigo 53 do decreto 20.465, modificado pelo decreto 21.081, cabendo-lhe, entretanto, provar aquele tempo de serviço e que fôra afastado injustamente.

N. 2-12.302/32 — Vários empregados da Companhia Paulista de Estradas de Ferro reclamando contra a mesma. — Oficie-se à empresa, solicitando informações.

N. 2-12.304/32 — Salvador Egydio de S. Aranha, pedindo sua reintegração na E. F. Araraquara. — Oficie-se ao peticionário, convidando-o a provar o seu tempo de serviço e a empresa, solicitando informações.

N. 4-12.650/32 — Caixa da São Paulo Railway, remetendo laudos médicos das aposentadorias concedidas por invalidez. — Arquite-se, à vista das informações.

N. 4-12.657/32 — Caixa da E. F. Araraquara, remetendo laudos médicos das aposentadorias concedidas por invalidez. — Arquite-se, à vista das informações.

(*) Recurso n. 550/32 — Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Esther Pedra Fidelis de Vasconcellos e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway Company: Esther Pedra Fidelis de Vasconcellos, viúva do ferroviário da São Paulo Railway Company Ltd., João Dias de Vasconcellos, falecido, em 17 de dezembro de 1927, quando vigente a lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, recorre da decisão da Junta Administrativa da respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões, que, em sessão de 9 de junho do corrente ano, resolveu indeferir o seu pedido de revisão do competente processo de pensão, no sentido de lhe ser integralmente atribuída a mesma pensão, a qual, por deliberação da Caixa, havia sido dividida entre a recorrente e seus filhos menores Osny e Esthael.

Considerando que, sobre a matéria debatida nestes autos, já tem o Conselho Nacional do Trabalho jurisprudência firmada, no sentido de que, quando vigente a lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, *ex-vi* do art. 29, a pensão devia caber aos herdeiros do associado, obedecida a ordem de sucessão constante do art. 32; e, nessa conformidade, desde que aquele dispositivo legal determinava expressa obediência a uma ordem especial de sucessão, segundo a qual a mulher do ferroviário estava colocada em primeiro lugar, evidentemente, que, a ela cabendo o direito à pensão, a nenhum outro herdeiro de ordem inferior poderia, também, competir o mesmo benefício.

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao

(*) Publicado novamente em virtude de incorreções anteriores.

presente recurso para que seja a pensão concedida *exclusivamente*, à recorrente, na qualidade de viúva do ferroviário aposentado João Dias de Vasconcellos, feita a revisão a partir da data em que a interessada reclamava nesse sentido (1º de junho do corrente ano). Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1932. — Mario de A. Ramos, presidente. — P. B. Cerqueira Lima, relator. — Fui presente. — Geraldo A. Faria Baptista, no impedimento do procurador geral. — Francisco Barbosa de Rezende, vencido pelas razões em separado.

VOTO VENCIDO

A divisão da pensão do ferroviário João Dias de Vasconcellos entre sua mulher, dona Esther Pedra Fidelis, e seus dois filhos menores, Osny e Esthael, decretada por decisão de 18 de janeiro de 1928, pelo Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da S. Paulo Railway Company, é coisa soberanamente julgada, conforme o artigo 53 da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, pois da mesma não houve recurso, apesar de intimada a interessada em 6 de fevereiro de 1928, como se vê de folhas 15.

Assim não podia mais ser reformada, quatro anos e alguns meses depois de proferida, e por meio absolutamente improprio, como é o da revisão, incabível na hipótese, de vez que não se trata de erro de cálculo, ou de majoração prejudicial à Caixa, e sim de má interpretação de lei.

Preliminarmente, pois, é inadmissível o recurso, disfarçado em revisão; mas, dado, sem conceder, que fosse ele admissível, "de meritis", se lhe devia negar provimento, porquanto a regra, no caso de falecimento de empregado aposentado, ou ainda em atividade, foi sempre a da divisão da pensão por ele deixada, entre a viúva e seus herdeiros, na ordem da sucessão legal.

E' o que prescreve o artigo 26 da lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, assim interpretada pela circular n. 5, de 21 de maio de 1924, e também o decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, no artigo 31, combinado com o artigo 33.

Este último decreto veio corrigir a errônea interpretação que, algum tempo depois de estar em vigor a lei número 5.109, começou-se a dar ao seu artigo 29, combinado com o artigo 32.

O artigo 29 não é claro, talvez pela omissão da palavra "legal", e daí a divergência na sua compreensão, dando lugar a situações, como a que se apresenta no caso:

Dizendo ele que, "no caso de falecimento do associado aposentado, ou do ativo que contar mais de cinco anos de serviços efetivos nas estradas de ferro do Paiz, terão direito os seus herdeiros, de acordo com a ordem de sucessão constante do artigo 32, de requerer a pensão e proveito de socorros médicos de que trata esta lei", entendem alguns, que a mulher prefere as demais pessoas, consideradas pelo artigo 32 membros da família do associado.

Neste artigo 32, entretanto, não há uma enumeração, uma gradação ou uma ordem preferencial. "Serão considerados membros da família do associado, para os fins da presente lei — são as suas palavras — as seguintes pessoas: mulher, marido e pais inválidos, filhas enquanto solteiras, irmãs enquanto solteiras e menores, filhos legítimos, legi-

timados, ou adotados legalmente e irmãos até a idade de 16 anos".

Não havendo, aí, uma enumeração, uma gradação ou uma ordem preferencial, não se pôde interpretar o artigo 29, como se houvesse gradação no artigo 32, e então ter-se-á que harmonizá-lo com este, o que se obtém acrescentando na frase "de acôrdo com a ordem de sucessão", a palavra "lega", que evidentemente foi omitida, e fazendo concordar "constante", com "herdeiros".

Por essa forma ficará assim o artigo: "Terão direito os seus herdeiros, de acôrdo com a ordem de sucessão legal, constantes do artigo 32, de requerer a pensão e proveito de socorros médicos de que trata esta lei."

O artigo 33 esclarece o artigo anterior e justifica esta interpretação, que se lhe dá. "Poderão requerer pensão na ordem de sucessão, de acôrdo com a presente lei — diz ele — as pessoas que a ela tiverem direito".

A vírgula, colocada depois de "sucessão", mostra que, "de acôrdo com a presente lei", o que se deve fazer é, não a "sucessão", mas o "pedido de pensão".

Se outro fôses o pensamento do legislador, não teria ele virgulado como fez.

Invoca-se, contrariando essa intelligencia, apoiada pela lei de 1923 e pela de 1931, que se pôde considerar, nêsse ponto, interpretativa, o regulamento número 17.941, de 11 de outubro de 1927; mas este alterou, por completo, o que está na lei n. 5.109, estabelecendo gradação, ordem ou preferencia, por enumeração e ponto e vírgula, quando nela não ha, nem enumeração, nem ponto e vírgula.

A consequencia da interpretação, mandando reverter toda pensão á viúva reclamante, é perder a Caixa um direito, que já lhe foi assegurado por decisão passada em juigado, isto é, o direito de se beneficiar com a parte dos filhos menores, tanto que eles cheguem aos 16 anos.

Por essas razões, preliminarmente, não conhecia o recurso, por não ser caso dele; e "de meritis", negava-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1932. *Francisco Barbosa de Rezende*

Câmara Commercial do Distrito Federal

SESSÃO REALIZADA EM 1 DE DEZEMBRO DE 1932

Presidente, Fernandes Couto — Diretor, Dr. Isidoro Campos

Presentes o presidente Fernandes Couto, os deputados Teixeira, Porto, Bráulio, Burlamaqui, Leite, Eugenio e o diretor da Secretaria, Dr. Isidoro Campos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Expediente:

Não houve.

Requerimentos:

De Antonio Augusto Tavares, pedindo para ser admitido como negociante matriculado. — Passe-se carta.

Da Otica Sul Americana Sociedade Anonima, para o arquivamento de seus estatutos. -- Deferido.

Da Companhia Serras de Navegação e Comércio, para o arquivamento de seus estatutos. -- Deferido.

Da Sociedade Anonyma Viagens Internacionais, para o arquivamento da ata de assembleia extraordinaria (preen-

chimento de cargo na diretoria). -- Deferido.

Do Banco Sul Americano, para o arquivamento da ata de assembleia extraordinaria (prorrogação de praza para liquidação da sociedade e nomeação de liquidante). -- Deferido.

Da Sociedade Cooperativa dos *Chauffeurs* Proprietarios do Rio de Janeiro, para o arquivamento da ata de assembleia extraordinaria (alteração de estatutos). -- Deferido.

Dos Armazens Gerais Mc. Kinlay (S. A.), para o arquivamento da ata de assembleia extraordinaria. -- Arquivar-se.

Da Sociedade Industrias Reunidas de Artefatos em Tecidos e Metais Limitada, A. R. Moreira & Comp., B. Avila & Comp. Limitada, Ramos & Affonso, Lemos & Pereira, Litotipografia Fluminense Limitada, D. Corrêa Santos & Comp., A. Jesus & Comp., J. Ferreira & Ribeiro dos Santos Limitada, Lopes & Mathias, Raggio & Virgilio, Barros, Malta & Comp., Djalma Lopes & Comp., J. A. Monteiro & Irmão, Cancellã & Irmão e O. A. Costa & Comp., para o arquivamento de seus contratos sociais. -- Deferidos.

De R. Travassos & Comp., Limitada, para o arquivamento de seu contrato social. -- Indeferido pelo parecer.

De Mattos & Fernandes, Tarouquella & Comp., Limitada e Joaquim Barbosa & Pereira, para o arquivamento de seus contratos sociais. -- Cumpram as exigencias.

De B. Rangel & Comp., para o arquivamento de seu contrato social. -- Modifiquem a firma.

De Isaac, Leiras & Comp., Magalhães Bastos & Comp., B. Moreira & Comp., Limitada, Conrado, Max & Comp. e Pereira Cortez & Comp., para o arquivamento de suas alterações de contratos. -- Deferidos.

De Gonçalves Pereira & Comp., Arthur de Souza & Lopes, Almeida, Dias & Comp., para o arquivamento de suas alterações de contratos. -- Deferidos. Cancelem-se os registros das firmas.

De Reis & Travassos, para o arquivamento de sua cessão de quotas. -- Indeferido pelo parecer.

De Ildelfonso, Mourão & Comp., para o arquivamento de sua alteração de contrato. -- Cumpram a exigencia.

De Germano & Carvalho, Rodrigues & Corrêa, Caldas, Bastos & Gomes, Abreu & Frias, Darcy de Souza & Comp., Lourenço & Honorato, Eduardo May & Comp., Waldemiro & Rezende, Usina Queiroz Junior Limitada, para o arquivamento de seus distratos. -- Deferidos.

De Soares & Esteves Filho, J. André & Duarte, para o arquivamento de seus distratos sociais. -- Cumpram as exigencias.

De Teixeira Marques & Comp. Limitada, Lourenço & Cotia, Vieira & Favrat, Seixas, Souto Maior & Comp. J. Xavier & Comp., Mariano Ribeiro & Comp., Varam, Gasparian & Comp. Cesare & Mario, Pietre Di Marco & Comp., Viação Continental Limitada, Sociedade Cine Educativa Brasil Limitada, João Pires de Bastos, Luiz Honorato, O. Berry, Hees & Comp., M. Correia da Silva & Comp., Agostinho Rodrigues, Antonio de Aguiar e Silva, Bento Aranha Netto, José Luiz de Lyra, J. Ferreira de Souza, M. Es-

passandim, João Leite Filho, para os registros de suas firmas. -- Deferidos.

De Brasília Itiberê, Marcos Kogon, para os registros de suas firmas. -- Indeferidos pelos pareceres.

De Manoel Alvaro Lopes, Rodrigues & Conde, Carlos, Almeida & Comp., Trechtemberg & Daitelwraig, Julio Pereira & Santos, para os registros de suas firmas. -- Cumpram as exigencias.

De José L. de Carvalho, J. Ferreira da Silva, A. Gomes de Souza, para os registros de suas firmas. -- Modifiquem as firmas.

De Carlos B. von Schwerin, pedindo registro do imposto de industrias e profissões de tradutor de exercicio de 1932. -- Registre-se.

De Francisco Chaves Salgado, leiloeiro, pedindo 30 dias de licença. -- Concedida, passe-se edital.

De Dr. Eduardo Dias de Moraes Netto, presidente da Associação Baiana de Beneficencia, pedindo rubrica de Diario. -- Sim, pelo precedente.

De Domingos Sgambato, pedindo transferencia de seu livro Copiador. -- Deferido.

De Baptista Ribeiro & Comp., pedindo anotação em sua alteração de contrato (abertura de filial). -- Anote-se.

De José Pinto Moreira, pedindo anotação em seu registro de firma (transferencia de domicilio). -- Anote-se.

De Nagio Chack Kaled, pedindo anotação em seu registro de firma (mudança de numeração). -- Anote-se.

De Meirelles & Souza, pedindo anotação em seu registro de firma (abertura de filial). -- Anote-se.

De Di Rago & Comp., pedindo a retirada de seu contrato social. -- Sim, mediante recibo firmado por todos os socios.

De Adelino Socio, para o cancelamento de sua firma. -- Cancele-se.

De Maria Rosa Ferreira Paes, pedindo o cancelamento da firma Arnaldo Dias Paes Filho. -- Cancele-se.

De Alberto Balthazar Portella, unico socio atual da firma Portella & Coimbra, pedindo o cancelamento da mesma firma. -- Cumpra a exigencia.

Contratos:

De Cancellã & Irmão, firma composta dos socios solidarios João Luiz Cancellã e Amadeu Augusto Cancellã, para o comércio de leiteria e café, á praça das Nações n. 66, com capital de 8.000\$, prazo indeterminado.

De O. A. Costa & Comp., firma composta dos socios solidarios Hercilia Freire Mello e Othon de Almeida Costa, para o comércio de farmacia, com capital de 15.000\$, prazo indeterminado.

De J. A. Monteiro & Irmão, firma composta dos socios solidarios Joaquim Alves Monteiro e Antonio Alves Monteiro, para o comércio de deposito de pão e botequim, á Estrada Intendente Magalhães n. 265, com capital de 5.000\$ prazo indeterminado.

De Djalma Lopes & Comp. firma composta dos socios solidarios Djalma José Lopes e de um comanditario, para o comércio de tipografia, á rua Barão de Bom Retiro n. 153, com capital de réis 4.000\$, prazo indeterminado.

De Barros, Malta & Comp., firma composta dos socios solidarios Aristogiton Malta de Barros Campos, José de Barros e Hermette Secci, para o comércio de comissões, consignações, etc., á rua do Rosario n. 152, com capital de 10.000\$, prazo indeterminado.

De Reggio & Virgili, firma composta dos socios solidarios Eduardo Carlos Reggio e Antonio Virgili y Vidal, para o comércio de peles para agasalho, á rua Uruguaiana n. 84, 2º andar, com capital de 10:000\$, prazo indeterminado.

De Lopes & Mathias, firma composta dos socios solidarios Manoel Pinto Lopes e Alfredo Nunes Mathias, para o comércio de padaria e confeitaria, á estrada Nazareth n. 24, com capital de 80:000\$, prazo indeterminado.

De J. Ferreira & Ribeiro dos Santos Limitada, firma composta dos socios solidarios João Vicente Ferreira e dona Maria Ribeiro dos Santos, para o comércio de farmacia, á rua S. Luiz Gonzaga n. 248, com capital de 15:000\$, prazo indeterminado.

De A. Jesus & Comp., firma composta dos socios solidarios Adelino de Jesus e do socio de industria Beltrão Pereira, para o comércio de fazendas, etc., á estrada Marechal Rangel n. 863, com capital de 5:000\$, prazo indeterminado.

De D. Corrêa Santos & Comp., firma composta dos socios solidarios Demivioso Bibiano Corrêa dos Santos e dona Magdalena Dora Coutinho, para o comércio de comissões, representações, etc., á rua Uruguaiana n. 95, com capital de 50:000\$, prazo de 5 anos.

De Litografia Fluminense Limitada, firma composta dos socios solidarios Jeronymo Teixeira de Alencar Lima, Eduardo Guilherme May e Carlos Magalhães, para o comércio de tipografia, etc., com capital de 700:000\$, prazo 10 anos.

De Ramos & Affonso, firma composta dos socios solidarios, Antonio Fernandes Ramos e Affonso Corrêa, para o comércio de officina de marceneiro e torneiro, á rua do Rezende n. 98, com capital de 5:000\$, prazo indeterminado.

De B. Avila & Comp. Limitada, firma composta dos socios solidarios, Balthazar da Rocha Avila, Manoel Pires e José Mendes Pires, para o comércio de carne verde, á rua das Laranjeiras numero 174, com capital de 30:000\$, prazo 5 anos.

De A. R. Moreira & Comp., firma composta dos socios solidarios, Augusto Rodrigues Moreira e dos socios de industrias, José Maria dos Santos e Maximiliano dos Santos Sesse, para o comércio de pinturas em geral, etc., á rua General Camara n. 284, com capital de 30:000\$, prazo indeterminado.

De Sociedade Industrias Reunidas de Artefatos em Tecidos e Metais Limitada, firma composta dos socios solidarios, Anna Margarida Hartmann, Guilherme Boschen e Carlos Sanmartin, para o comércio de metais, officina mecanica, etc., á rua Barão do Bom Retiro ns. 334 a 340, com capital de 200:000\$, prazo indeterminado.

De Lemos & Pereira, firma composta dos socios solidarios, José dos Santos Lemos e José Pereira Barroso, para o comércio de generos alimenticios, etc., á rua Archias Cordeiro n. 250-A, com capital de 10:000\$, prazo indeterminado.

Alterações de contratos:

De Alberto Paiva & Comp., retira-se o socio, Ayres Berilo Gomes, nada recebendo, continuando a sociedade com os demais socios sob a firma Gonçalves Pereira & Comp.

De Pereira Cortez & Comp., o socio comanditario, Manoel Moreira da Rocha passa a ser socio solidario.

De Conrado Max & Comp., alterando a clausula dos lucros.

De B. Moreira & Comp., Limitada, alterando as clausulas primeira e quinta.

De Alves Magalhães & Comp., prorrogando o prazo da sociedade até 31 de dezembro de 1934.

De Magalhães Bastos & Comp., o capital social fica elevado á 500:000\$000.

De Isaac, Leiras & Comp., o capital social que era de 90:000\$, passa a ser de 60:000\$000.

De Guilherme, Souza & Lopes, retira-se o socio, Francisco Alves Guilherme, recebendo a importancia de réis 1:333\$333, continuando a sociedade com os demais socios sob a firma Arthur de Souza & Lopes.

De Almeida, Dias & Comp., retira-se o socio, José Alves da Costa Dias, recebendo a importancia de 13:845\$982, continuando a sociedade com os demais socios.

Distratos:

De Waldemiro & Rezende, retira-se o socio Joaquim Pereira Rezende, recebendo a importancia de 4:000\$, ficando com o ativo e passivo o socio Waldemiro Rodrigues, na importancia de réis 4:000\$000.

De Eduardo May & Comp., retiram-se os socios Renato dos Santos Jacintho e D. Irene Couto, recebendo o primeiro a importancia de 20:000\$ e a segunda a importancia de 60:000\$, ficando com o ativo e passivo os socios Eduardo Guilherme May e Carlos Magalhães, na importancia de 350:000\$000.

De Lourenço & Honorato, retira-se o socio João Lourenço Paes, recebendo a importancia de 5:000\$, ficando com o ativo e passivo o socio João Lourenço Paes, na importancia de 5:000\$000.

De Darcy de Souza & Comp., retira-se a socia D. Maria Luiza Peixoto, recebendo a importancia de 2:500\$, ficando com o ativo e passivo o socio Darcy de Souza Alho, na importancia de 2:500\$000.

De Abreu & Frias, retira-se o socio Casimiro Abreu, recebendo a importancia de 1:000\$, ficando com o ativo e passivo o socio Felipe de Almeida Frias, na importancia de 1:000\$000.

De Caldas, Bastos & Gomes, retiram-se os socios Sebastião Euclides Caldas, José Fernandes Alves Bastos e Manoel Gomes Ribeiro, recebendo cada um a importancia de 1:000\$000.

De Rodrigues & Corrêa, retira-se o socio Antonio Corrêa, recebendo a importancia de 5:000\$, ficando com o ativo e passivo o socio Agostinho Rodrigues, na importancia de 5:913\$000.

De Germano & Carvalho, retira-se o socio Abilio Augusto de Carvalho, recebendo a importancia de 5:000\$, ficando com o ativo e passivo o socio Germano Roberto Guttler, na importancia de réis 3:500\$000.

Da Usina Queiroz Junior Limitada retiram-se os socios Laura Machado de Queiroz, recebendo a importancia de 700:000\$; Claudino Moniz Coelho da Silva, recebendo a importancia de réis 100:000\$, e Humberto Garcia Braga, recebendo a importancia de 80:000\$, ficando com o ativo e passivo os socios

Marcos Carneiro de Mendonça e Joaquim Costa.

Firmas individuais:

De João Pires de Bastos, para o comércio de botequim, á rua Luiz de Camões n. 9, com o capital de 9:000\$000.

De Luiz Honorato para o comércio de restaurante, á rua General Pedra n. 235, com o capital de 10:000\$000.

De O. Berry, para o comércio de produtos quimicos, etc., á rua dos Invadidos n. 63, com o capital de 8:000\$000.

De Agostinho Rodrigues, para o comércio de leiteria e botequim, á avenida Ataulpho de Paiva n. 175, com o capital de 10:000\$000.

De Antonio de Aguiar e Silva, para o comércio de secos e molhados, á rua Leopoldina Rego n. 68, com o capital de 13:000\$000.

De Bento Aranha Netto, para o comércio de compra e venda de maquinas de escrever, á rua da Alfandega n. 217, loja, com o capital de 10:000\$000.

De José Luiz de Lyra para o comércio de confeitaria, á rua Justiniano da Rocha n. 101-A, com o capital de réis 20:000\$000.

De J. Ferreira de Souza, para o comércio de vidraceiro, quadros, etc., á rua Camerino n. 42, com o capital de 5:000\$000.

De M. Espassandim, para o comércio de padaria, á rua da America n. 235, com o capital de 25:000\$000.

De João Leite Filho, para o comércio de bilhetes de loteria, á avenida Nilo Peçanha n. 431, sala 209, com o capital de 2.000.000\$000.

SESSÃO REALIZADA EM 5 DE DEZEMBRO DE 1932

Presidente, Fernandes Couto — Diretor, Dr. Izidoro Campos

Presentes o presidente Fernandes Couto, os deputados Teixeira, Porto, Bráulio, Burlamaqui, Leite, Eugenio, e o diretor da Secretaria Dr. Izidoro Campos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Expediente:

Não.

Requerimentos:

De Alvaro Sucupira, José Guimarães Vaz e Braga & Woolman, Limitada, pedindo para serem admitidos como negociantes matriculados. — Passem-se cartas.

Da Companhia de Aguas Minerais Salutares, S. A., para o arquivamento da ata de assembléa extraordinaria (autorização para emissão de debentures). — Deferido.

Da Companhia de Niquel do Brasil, para o arquivamento da ata de assembléa extraordinaria (alteração de estatutos). — Deferido.

Da Companhia Geral de Comércio, S. A., para o arquivamento das atas de assembléas extraordinarias (alteração de estatutos e aumento de capital). — Deferido.

Da Petropolis Fábril, S. A., para o arquivamento da ata de assembléa extraordinaria (alteração de estatutos). — Indeferido, pelo parecer.

De Remus Louis Schmettau, pedindo desistência de recurso. — Deferido, devolve-se o contrato.

De Fabio Alves Penna, pedindo nomeação de preposto de leiloeiro. — Deferido.

De Irmãos Val Marte Limitada, Usina Queiroz Junior Limitada, J. M. Corrêa & Comp., Souza & Portella, M. Miranda & Alves, Moraya, Mattos & Comp. S. Gomes & Ferreira, Carmo & Novaes, S. Costa & Oliveira, Moreira & Paiva, Irmãos Frade, J. Estrella & Comp., A. Borges & Comp., Pacheco Netto & Comp., Laboratorio Quimico Industrial Limitada, Silveira & Ferreira e Amim Barros & Comp., para o arquivamento de seus contratos sociais. — Deferidos.

De I. Silveira & Comp., Limitada, Rosa & Soares, Alberto & Constantino, M. Lopez & Comp., Limitada, para o arquivamento de seus contratos sociais. — Cumpram as exigencias.

De F. Perdigão & Comp., Gabriel & Martins e Pedro Silva & Comp., para o arquivamento de suas alterações de contratos. — Deferidos.

De J. M. Corrêa & Comp., Silveira & Relvas, M. Lopes & Comp., Assis & Gomes, Gomes & Larussa, A. Coragem & Comp., Limitada, A. Amaral & Comp. e H. Silva & Comp., para o arquivamento de seus contratos sociais. — Deferidos.

De Muller & Oliveira e J. Coimbra & Charpinel, para o arquivamento de seus distratos sociais. — Indeferidos, pelos pareceres.

De Antonio Vanzeck, H. F. Gomes, Valentim Moreira, Viuva Maria Rosa Paes, S. Ribeiro, Raffaele Gerbino, João Marques dos Santos, Annibal Moutinho, R. Avelino de Paula, J. Ferreira & Ribeiro dos Santos, Limitada, Danilo & Comp., Produtos Pelsan Limitada, Pinheiro & Cerqueira, Limitada, Otto Muller & Comp., Cecília Mattos, Manoel José de Rezende, O. Bragança & Comp., Mendes Oliveira & Comp., Limitada, Brown & Comp., M. Faria & Alves, Corrêa D'Avila & Gaspar e Sá Oliveira & Miranda, para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De Antonio Gregoriades e Antonio Ribeiro Junior, para os registros de suas firmas. — Indeferidos, pelos pareceres.

De Victorino, Silva & Rocha, A. J. Graça & Comp., Antonio Velloso, Raggio & Virgili, Drummond, Guimarães & Comp. e Horacio de Souza Machado, para os registros de suas firmas. — Cumpram as exigencias.

De Carlos O. Fausto de Souza, pedindo o registro de seu diploma de guardalivros. — Registre-se.

De Francisco Cyrillo da Silva, pedindo registro de seu diploma de contador. — Registre-se.

De Arnaldo David Lima, pedindo anotação em seu registro de firma (mudança de domicilio). — Anote-se.

De Moysés Fernandes, pedindo anotação em seu registro de firma (abertura de filial). — Cumpra a exigencia.

De Alfredo Bernard Pinho, Viuva Manoel Antonio Xavier, João Rodrigues, Severino Fernandes Vasques, Annibal Moutinho e Kaled Chek Kaled, para os arquivamentos de suas firmas. — Cancele-se.

Contratos

De Laboratorio Quimico Industrial Limitada, firma composta dos socios solidarios Antonio Esteves e Oswaldo Gonçalves Cruz, para o comercio de especialidade farmaceuticas, á rua da Conceição n. 74, com capital de 22:000\$, prazo indeterminado.

De Amim Barros & Companhia, firma composta dos socios solidarios Paulino Alves Pereira Barros, Miguel Campos, Antenor Pereira Campos e José Amim, para o comercio de aves e ovos, á rua Cardoso de Moraes n. 582, com capital de 5:000\$, prazo indeterminado.

De M. Miranda & Alves, firma composta dos socios solidarios, Alfredo Mattos, Miranda e Amadeu Alves Rodrigues, para o comercio de botequim, com capital de 17:000\$, prazo indeterminado.

De Souza & Portella, firma composta dos socios solidarios, José Maximo de Souza e José Martins Portella, para o comercio de liquidos e comestiveis, á rua Figueira de Mello n. 352-A, com capital de 20:000\$, prazo indeterminado.

De J. M. Corrêa & Companhia, firma composta dos socios solidarios José Marques Corrêa e do socio de industria, Manuel Marques Corrêa, para o comercio de manipulação de fumos, á avenida Amaro Cavalcanti n. 651, com capital de réis 30:000\$, prazo indeterminado.

De Silveira & Ferreira, firma composta dos socios solidarios Arthur Balthazar da Silveira Junior e Antonio Ferreira, para o comercio de comissões, etc., ao Bêco do Bragança n. 24-A, com capital de 20:000\$, prazo indeterminado.

De Carmo & Novaes, firma composta dos socios solidarios, Manuel do Carmo Oliveira e Antonio Novaes de Carvalho, para o comercio de botequim, á rua do Carmo n. 34, com capital de 10:000\$, prazo indeterminado.

De S. Gomes & Ferreira, firma composta dos socios solidarios Silvestre Ferreira Gomes e Seraphim Ferreira, para o comercio de joias, etc., á rua Frei Caneca n. 160, com capital de 4:000\$000, prazo indeterminado.

De S. Costa & Oliveira, firma composta dos socios solidarios João da Silva Costa e Manuel Oliveira Rodrigues da Fonseca, para o comercio de secos e molhados, á rua Barão do Bom Retiro numero 389, com capital de 4:800\$, prazo indeterminado.

De Moraya, Mattos & Companhia, firma composta dos socios solidarios, Armando Steele Junior, Antonio Manuel de Mattos Vieira Filho, Aldo Moraya e da comanditaria Steele, Mattos & Companhia, para o comercio de tipografia, etc., á rua Frei Caneca ns. 28 e 32, com capital de 50:000\$, prazo indeterminado.

De A. Borges & Companhia, firma composta dos socios solidarios Arthur Borges e José Joaquim Borges, para o comercio de comissões, etc., á rua dos Andradas n. 99, com capital de 3:000\$, prazo indeterminado.

De Usina Queiroz Junior, Limitada, firma composta dos socios solidarios Marcos Carneiro de Mendonça e Joaquim Costa, para o comercio de usina siderurgica, á rua São Bento n. 9, com o capital de 1.000:000\$000, prazo indeterminado.

De Pacheco Netto & Comp., firma composta dos socios solidarios Carlos de Moraes Gomes Ferreira, José Pacheco Netto e da comanditaria dona Cândida Maria de Sequeira Ferreira, para o comercio de moveis novos e usados, á rua

São José n. 34, com o capital de réis 40:000\$000, prazo indeterminado.

De Moreira & Paiva, firma composta dos socios solidarios Manoel Joaquim Moreira e Laurentino José de Paiva, para o comercio de botequim e bilhares, á rua Visconde de Itaboraí n. 26, com o capital de 10:000\$000, prazo indeterminado.

De J. Estrella & Comp., firma composta dos socios solidarios Joaquim Sandim de Oliveira Paula e José Estrella Basile e do socio de industria Januario Basile, para o comercio de alfaiataria, á rua São José n. 116, sobrado, com o capital de 12:000\$000, prazo indeterminado.

De Irmãos Val Marte, Limitada, firma composta dos socios solidarios Leon Val Marte e Paul Val Marte, para o comercio de venda de caramelos, com o capital de 50:000\$000, prazo 15 anos.

De Irmãos Frade, firma composta dos socios solidarios Licínio Cassimiro Frade e José Hygino da Costa Frade, para o comercio de fazendas, etc., á rua Voluntarios da Patria n. 337, com o capital de 40:000\$000, prazo indeterminado.

Alterações de contratos

De Pedro Silva & Comp., retira-se o socio Francisco Pereira de Souza, recebendo a importancia de 10:000\$000, continuando a sociedade com os demais socios.

De Gabriel & Martins, a sociedade passa a funcionar no estabelecimento da praça Tiradentes n. 25.

De F. Perdigão & Comp., retira-se o socio Francisco José Perdigão, nada recebendo, continuando a sociedade com os demais socios.

Distratos

De M. Lopes & Companhia, retira-se o socio, Bernardo Gonzalez Guisanda, recebendo a importancia de 75:820\$080, ficando com o ativo e passivo o socio Manoel Lopez Gonzalez, na importancia de 75:820\$080.

De Assis & Gomes, retira-se o socio, Antonio Gomes Junior, nada recebendo, ficando com o ativo e passivo o socio, Joaquim Assis.

De Gomes & Larussa, pelo falecimento do socio, Affonso Larussa, recebendo os seus herdeiros a importancia de réis... 5:046\$370, ficando com o ativo e passivo o socio, Emilio Candido Gomes, na importancia de 24:000\$000.

De Silveira & Relvas, retira-se o socio Antonio Miranda Relvas, recebendo a importancia de 25:000\$000, ficando com o ativo e passivo o socio, João Henrique Silveira.

De J. M. Corrêa & Companhia, retira-se o socio, Antonio Guilherme Borges, recebendo a importancia de réis... 10:000\$000, ficando com o ativo e passivo o socio, José Marques Corrêa, na importancia de 70:036\$460.

De H. Silva & Companhia, retira-se o socio, Henrique da Costa e Silva, nada recebendo, ficando com o ativo e passivo o socio, Steele, Mattos & Companhia, na importancia de 161:040\$960.

De A. Coragem & Companhia, retira-se o socio, Antonio de Almeida Coragem, recebendo a importancia de 22:207\$400, ficando com o ativo e passivo a firma Julio S. Peixoto & Companhia Limitada, na importancia de 22:207\$400.

De A. Amaral & Companhia, retira-se o socio, Antonio do Amaral Miranda, recebendo a importancia de 10:000\$000,

ficando com o ativo e passivo o socio, Felisbella Borges, na importancia de... 0:000\$000.

Firmas individuais:

De Manoel José de Rezende, para o comércio de papelaria e armario, á avenida 28 de Setembro n. 9, com capital de 20:000\$000.

De Cecilia Mattos, para o comércio de hotel, á rua da Gloria ns. 8 a 12, com capital de 20:000\$000.

De R. Avelino de Paula, para o comércio de papelaria, etc., á rua Buenos Aires n. 253, com capital de 30:000\$000.

De Annibal Moutinho, para o comércio de fazendas e armario, á rua Carvalho de Souza ns. 316 e 318, com capital de 20:000\$000.

De João Marques dos Santos, para o comércio de botequim, á rua Pinheiro Guimarães n. 63, com capital de réis 8:000\$000.

De Raffaele Cerbino, para o comércio de fabrico de calçado, á avenida Mem de Sá n. 5, com capital de 20:000\$000.

De S. Ribeiro, para o comércio de liquidos e comestiveis, á rua Glaziou número 204, com capital de 10:000\$000.

Da viuva Maria Rosa Paes, para o comércio de agencia de passagens maritimas, á rua Senador Euzebio n. 62, com capital de 7:000\$000.

De Valentim Moreira, para o comércio de liquidos e comestiveis, á Ladeira do Borracho n. 29, com capital de réis 5:000\$000.

De H. F. Gomes, para o comércio de secos e molhados, á rua Barão de Iguaçu n. 90, com capital de 5:000\$000.

De Antonio Vanzeck, para o comércio de accessorios de automoveis, etc., á rua Favarista da Veiga n. 133, com capital de 20:000\$000.

Instituto de Previdencia dos Funcionarios Públicos da União

119ª SESSÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Aos 3 dias de dezembro de 1932, ás 10 horas da manhã, na sede do Instituto de Previdencia, sob a presidencia do Sr. Dr. Aristides Casado, diretor, e presentes os demais membros do conselho, realizou-se a 119ª sessão do Conselho Administrativo, tendo sido resolvido o seguinte:

Habilitações de peculios:

Relator Dr. Elpidio Bôamorte.

N. 1.529 — F. 64 — Pec. facultativo de 30:000\$000 — Cont. Sebastião de Azambuja Brandão. — O Conselho Administrativo resolve deferir o requerimento de fls. 25, do beneficiario Sylvio Rodrigues Brandão, de acordo com o parecer da Auditoria, a fls. 27, em seus precisos termos.

N. 884 — Pec. obrigatorio de réis 10:000\$000 — Cont. Alberto Caridade. — O Conselho Administrativo resolve deferir o requerimento da pensionista Carmen Caridade, de acordo com o parecer da Auditoria de fls. 32 do respectivo processo.

N. 1.228 — Pec. obrigatorio de réis 15:000\$ e facultativo de 24:000\$000 — Cont. Ramiro Getulio dos Santos. — O Conselho Administrativo, tendo em vista os documentos que instruem o processo, e, de acordo com o parecer da Auditoria, a fls. 29, resolve julgar legal a habilitação e autorizar o pagamento das pensões a que têm direito os menores Elvira e Ramiro, conforme os

calculos de fls. 28, reconhecidas as firmas constantes de fls. 25 e 26, ficando reservada a quota parte pertencente a Maria de Lourdes, até que esta se habilite, na forma legal.

N. 1.575 — Pec. obrigatorio de réis 10:000\$000 — Cont. Octavio Loreto Paschoal. — O Conselho Administrativo, á vista do que consta do processo, resolve deferir o pedido constante do requerimento de fls. 26, nos precisos termos do parecer da Auditoria, a folhas 27.

— Relator, Dr. Gualter de Pinho Bastos.

N. 1.488 — Pec. obrigatorio de réis 15:000\$000 — Cpt. Baroneio Barbosa de Lucena. — O Conselho, julgando legal a habilitação, autoriza o pagamento do peculio, na forma dos calculos de folhas 23 e 24, satisfeitas as exigencias do parecer de fls. 25.

N. 1.592 — Pec. obrigatorio de réis 10:000\$000 — Cont. Arnaldo dos Reis Lessa. — Por morte do ex-contribuinte acima, servente do Hospital Militar do Estado da Bahia, inscrito para um peculio obrigatorio de 10:000\$, habilitam-se a fls. 4, Alvaro, Isolina, Arnaldo, Aurea, Antonio e Agnaldo, como filhos naturais reconhecidos, juntando os registros de nascimento constantes de fls. 11 a 16, bem como uma justificação em que provam que o justificado faleceu no estado de solteiro e a não existencia de outros filhos reconhecidos além dos justificantes. A fls. 23 e 24 uma irmã do ex-contribuinte e os representantes de dois irmãos falecidos, vêm, por sua vez, se habilitar ao referido peculio, juntando tambem uma justificação em que se declara, além do mais, não ter o de cujos deixado ascendentes nem descendentes legalmente reconhecidos nem filhos adotivos. E' de ver-se a nenhuma razão dos ultimos requerentes, parecendo certo o direito dos filhos reconhecidos. Antes da apuração da responsabilidade criminal dos requerente de fls. 23 e testemunhas que depuzeram na justificação por elles requerida, acho de bom alvitre e de acordo com o minucioso parecer da Auditoria marcar-se aos colaterais um prazo de 90 dias para proporem, se quiserem, a competente ação de falsidade dos registros, prosseguindo-se, no caso contrario, na habilitação dos descendentes. Considerando tudo isso, o Conselho resolve marcar o prazo maximo de 90 dias aos colaterais afim de que elles, se entenderem, provem judicialmente a falsidade dos registros de nascimento de fls. 11 a 16, sendo que, não o fazendo, seja prosseguida a habilitação dos descendentes do ex-contribuinte.

N. 1.598 — Pec. obrigatorio de réis 10:000\$000 — Cont. Julio Augusto Ribeiro. — O Conselho resolve converter o julgamento em diligencia para que seja junta a prova a que se refere o parecer da Auditoria, a fls. 17.

N. 1.599 — F. 74 — Pec. facultativo de 25:000\$000 — Cont. Manoel Freitas Novas. — O Conselho resolve autorizar o pagamento da meação á viuva, na forma dos calculos de fls. 18 e 19, ficando reservada a parte dos descendentes até que sejam satisfeitas as exigencias do parecer de fls. 20.

— Relator Dr. Gualter José Ferreira.

N. 693 — Pec. obrigatorio de réis 15:000\$000 — Cont. Arthur Ribeiro de Magalhães. — O Conselho Administrativo, nos termos supra, resolve deferir o pedido de fls. 35 e 36.

N. 1.600 — Pec. obrigatorio de réis 10:000\$000 — Cont. Roberto Ferreira. — O Conselho Administrativo, convertendo o julgamento em diligencia, resolve sejam pedidas informações esclarecedoras das funções exercidas pelo contribuinte, para, com precisão, ser conhecido se era ele funcionario efetivo, contratado ou diarista.

N. 1.610 — Pec. obrigatorio de réis 15:000\$000 — Cont. Fedora Gomes Viegas. — O Conselho Administrativo, convertendo o julgamento em diligencia, resolve sejam pedidas informações sobre as funções exercidas pelo contribuinte, afim de que, com precisão, se possa conhecer da alegada qualidade do funcionario contratado.

N. 1.612 — Pec. obrigatorio de réis 15:000\$000 — Cot. Carlos de Castro. — O Conselho Administrativo, tendo em vista a instrução do processo, julga legal a habilitação n. 1.612 e autoriza o pagamento do peculio e pensões de acordo com os calculos de fls. 17 e 18, visados pelo relator, sendo paga em dinheiro a quota pertencente ao beneficiario Luiz Gonzaga, visto estar emancipado em forma legal.

Processos julgados:

Relator, Dr. Gualter José Ferreira: *Processo n. 307 R. de 1932 — Representação do Sr. diretor do Instituto ao Conselho Administrativo sobre a liquidação de contas com a Companhia Construtora Nacional S. A. (Wayss & Freytag).*

O Conselho Administrativo, atendendo á representação do Dr. diretor do Instituto, resolve autorizar o pagamento da quantia de 13:737\$579, como saldo de contas, devendo da credora Companhia Construtora Nacional ser exigida a quitação em devida forma.

Inscrição n. 44.287 — Pec. obrigatorio de 15:000\$000 — Cont. Oscar Augusto de Carvalho Bastos, auxiliar da Faculdade de Medicina.

O Conselho Administrativo, tendo em vista a decisão de fls. 11 e informação de fls. 13, resolve seja arquivada a presente inscrição.

Inscrição n. 41.847 — Pec. obrigatorio de 10:000\$000 — Cont. Dorval Marcenal de Lacerda, praticante — Serviço de Administração e Material (M. Exterior).

O Conselho Administrativo, convertendo o julgamento em diligencia, resolve sejam pedidas informações sobre a pretendida qualidade de contratado que diz ter o requerente de fls. 13.

Inscrições canceladas:

Relator, Dr. Gualter de Pinho Bastos:

Inscrição n. 41.835 — Pec. obrigatorio de 15:000\$000 — Cont. Pitygnar Fleury de Amorim — Cryptografo — Serviço de Comunicações (M. Exterior).

Inscrição n. 41.836 — Pec. obrigatorio de 15:000\$000 — Cont. Jayme Lamarão Cardoso — Cryptographo — Serviço de Comunicações (M. Exterior).

Inscrição n. 41.841 — Pec. obrigatorio de 10:000\$000 — Cont. Sylvio

Mourão Camarinha — Cryptographo — Serviço de Comunicações (M. Exterior).

Relator, Dr. Elpidio Bôamorte:

Inscrição n. 41.852 — Pec. obrigatório de 10:000\$000 — Cont. Jorge M. da Costa Leite — auxiliar — Serviço de Passaportes (M. Exterior).

Inscrição n. 41.853 — Pec. obrigatório de 10:000\$000 — Cont. José Augusto Ribeiro — Auxiliar — Serviço de Passaportes (M. Exterior).

Relator, Dr. Elpidio Bôamorte:

Inscrição n. 41.877 — Pec. obrigatório de 10:500\$000 — Cont. Dora Hastings de Mello, datilografista de 1ª classe, Serviço de Datilografia do Ministério das Relações Exteriores.

Relator, Dr. Herbert Moses:

Inscrição n. 27.553 — Pec. obrigatório de 10:000\$000 — Cont. Edith Leda Pezzini — Auxiliar de escrita — Diretoria de Saneamento Rural.

Inscrição n. 41.848 — Pec. obrigatório de 10:000\$000 — Cont. Luciano Lordsleem — Praticante — Serviço de Administração e Material (M. Exterior).

Inscrição n. 41.865 — Pec. obrigatório de 10:000\$000 — Cont. Aresio Barroso Lintz — Arquivista de 1ª classe — Arquivo Central do Ministério das Relações Exteriores.

Inscrição n. 41.870 — Pec. obrigatório de 10:000\$000 — Cont. Dulce Maria Lage — Arquivista de 1ª classe — Arquivo Central do Ministério das Relações Exteriores.

Inscrição n. 41.874 — Pec. obrigatório de 10:000\$000 — Cont. Olga de Andrade Botelho — Arquivista de 1ª classe — Arquivo Central do Ministério das Relações Exteriores.

TRIBUNAL DE CONTAS

ATA N. 184 — SESSÃO ORDINARIA EM 28 DE NOVEMBRO de 1932

Presidência do Sr. ministro Agenor de Roure — Representante do Ministério Público, Dr. Eduardo Lopes — Secretário, José de Moraes.

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valadão, Camillo Soares, Tavares de Lyra, Thompson Flôres e Octavio Tarquinio de Souza, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valadão:

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão:

De aposentadoria a Ricardo Roveda, professor de contrabaixo do Instituto Nacional de Musica da Universidade do Rio de Janeiro e de montepio civil a Cecilia Ferreira Gomes, viuva do 2º faroleiro do Ministerio da Marinha, Leopoldino Antonio Gomes. — O Tribunal julgou legais as aludidas concessões.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 2.170, de 14 do corrente, sobre a distribuição do crédito de 150\$ à Delegacia Fiscal na Paraíba, por conta da verba 7ª. — O Tribunal ordenou o registro como

crédito á disposição do Tesouro Nacional, para os fins indicados no aviso.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 2.984, de 21 do corrente, sobre a distribuição do crédito de 422\$ Delegacia Fiscal em Alagoas, por conta das verbas 21ª e 22ª. — O Tribunal ordenou o registro como crédito á disposição do Tesouro Nacional para os fins de que trata o aviso.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

N. 669, de 21 de março do corrente ano, sobre a anulação no Tesouro Nacional e transferencia para a Delegacia Fiscal no Estado do Ceará do crédito de 32:400\$, por conta da verba 14ª. — O Tribunal resolveu que, estando o crédito de que se trata á disposição do Tesouro Nacional, a este cabe dirigir-se o Ministerio da Viação.

N. 2.435, de 21 deste mês, solicitando que seja posto á disposição da Comissão de Compras o crédito de 1.727:000\$, por conta do decreto n. 21.019, de 16 de fevereiro do corrente ano. — O Tribunal proferiu identico despacho.

Relação n. 8, com 45 folhas de pagamentos realizados durante o mês de março ultimo, pela pagadoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, do total de 538:948\$133. — O Tribunal resolveu ordenar o registro da despesa na importancia de 185:953\$284; devolvendo á Estrada de Ferro Central do Brasil as folhas indicadas na informação, no total de 351:934\$849, para o fim de ser sanada a falta a que se refere o parecer.

— Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão:

De aposentadoria a Francisilso Pereira dos Santos, 2º faroleiro do Ministerio da Marinha e a Haroldo Godolphim Bandeira, Telegrafista de 1ª classe do Departamento dos Correios e Telegrafos.

De montepio civil a Francisca Ramos Nobrega de Vasconcellos e outra, viuva e filha de Aureliano Nobrega de Vasconcellos, diretor aposentado da Camara dos Deputados.

O Tribunal julgou legais as aludidas concessões.

Relação de documentos de despesas realizados pela 2ª Pagadoria do Tesouro Nacional, com os documentos de ns. 1 a 21, relativos ao mês de janeiro do corrente ano. — O Tribunal ordenou o registro sob protesto da importancia de 48:133\$172; devolvendo-se ao Tesouro Nacional os documentos indicados no parecer, pelos motivos a que alude o mesmo parecer.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 109, de 23 do corrente, sobre a distribuição do crédito de 20:000\$ á Delegacia Fiscal no Paraná, por conta das verbas 13ª. — O Tribunal ordenou o registro como crédito á disposição do Tesouro Nacional para os fins indicados no aviso.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 2.941, de 16 do corrente, distribuição do crédito de 310\$500 á Delegacia Fiscal em Pernambuco, por conta das verbas 21ª e 22ª. — O Tribunal ordenou o registro, de acôrdo com o parecer.

Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio:

Aviso n. 196, de 21 do corrente, sobre a distribuição do crédito de 1:000\$, por conta da verba 5ª. — O Tribunal ordenou o registro, de acôrdo com o parecer.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 2442, de 21 do corrente, sobre a distribuição do crédito de 35:000\$ á Delegacia Fiscal em S. Catarina, por conta da verba 7ª. — O Tribunal ordenou o registro de acôrdo com o parecer.

Relação n. 11, na importancia total de 83:286\$018, relativa a pagamentos do mez de janeiro do corrente ano, efetuados pela Pagadoria da Estrada de Ferro Central do Brasil. — O Tribunal ordenou o registro da despesa na importancia de 486:133\$585; devolvendo-se á Estrada os documentos relativos á de 345:152\$333, de acôrdo com o parecer.

— Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura:

Aviso n. 3.972, deste mês, sobre a distribuição do crédito de 2:000\$000, ouro, á Delegacia do Tesouro em Londres, por conta da verba 22ª. — O Tribunal ordenou o registro, de acôrdo com o parecer.

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Aviso n. 3.036, de 21 do corrente, com a copia do contrato celebrado entre a Inspeção Federal de Aguas e Esgotos e a Companhia Construtora Nacional, para a construção da Usina Electro-Elevatoria do Acary e obras anexas. — O Tribunal resolveu recusar registro ao aludido contrato, visto verificar-se que a sua vigencia excede a do crédito a cuja conta corre a despesa.

Ministerio da Fazenda:

Ofício n. 76, de 23 do corrente, da Diretoria da Receita Publica, sobre o contrato celebrado entre a Delegacia Fiscal no Ceará e a firma José Moacyr Bezerra, para arrecadação do imposto de consumo sobre energia elétrica em Maranguape, no mesmo Estado. — O Tribunal ordenou o registro do aludido contrato.

Processos:

De concessão de aposentadoria a Jose Hilario da Paz, auxiliar tecnico do Departamento dos Correios e Telegrafos. — O Tribunal julgou legal a aludida concessão; De anulação no Tesouro Nacional da importancia de 308:855\$000, por conta da verba 28ª. — O Tribunal ordenou que se proceda de acôrdo com os pareceres.

Relação de processos encaminhados pela 2ª Pagadoria do Tesouro Nacional, para os efeitos do registro a posteriori de 1 a 8. — O Tribunal ordenou o registro sob protesto da importancia de 6:100\$000 e julgou comprovada a de 2:340\$000.

Ministerio da Marinha:

Avisos:

N. 2.965, de 17 do corrente, sobre a distribuição do crédito de 50:000\$ á Delegacia Fiscal em Matto Grosso, por conta da verba 22ª. — O Tribunal ordenou o registro de acôrdo com o parecer.

N. 3.023, de 23 do corrente, com a cópia do decreto n. 22.080, do dia 12, que abre o crédito de 9.460:000\$ para os efeitos de legalização de despesas concernentes ás requisições de varios navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, durante o periodo revolucionario de 1930. — O Tribunal ordenou o registro do crédito de que se trata.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 2.359, de 7 do corrente, com a cópia do decreto n. 21.970, de 17 de outubro ultimo, que faz alteração em diversas sub-consignações da verba 2. —

O Tribunal determinou que se proceda de acôrdo com os pareceres.

Relação n. 10, relativa a pagamentos efetuados em janeiro do corrente ano pela Pagadoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, na importancia total de 56:889\$300. — O Tribunal ordenou o registro.

— Relatados pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Ministerio da Fazenda:

Processo da concessão de aposentadoria a Marcellino Alves Moreira Bittencourt, fogueista da Diretoria do Material Flutuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro. — O Tribunal julgou legal a ludida concessão.

Ministerio da Marinha:

Avisos:

N. 3.003, de 22 do corrente, sobre a distribuição do credito de 11:337\$720, á Delegacia Fiscal no Pará, por conta da verba 24. — O Tribunal resolveu que se officie ao ministerio declarando que o credito na sua totalidade já foi posto á disposição do Tesouro Nacional, por ocasião do registro das tabelas, cabendo a este o expediente solicitado.

Ns. 2.985 e 2.938, d'este mês, sobre a distribuição dos creditos de 69:322\$800 e de 306\$100, ás delegacias fiscaes nos Estados de Matto Grosso e Ceará, por conta das verbas 21^a e 22^a. — O Tribunal ordenou o registro, de acôrdo com os pareceres.

Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio:

Aviso n. 183, de 14 do corrente, sobre a distribuição do credito de 950\$ á Delegacia Fiscal em S. Paulo, por conta da verba 9. — O Tribunal resolveu que se officie ao ministerio, declarando que o credito na sua totalidade já foi posto á disposição do Tesouro, por ocasião do registro das tabelas, devendo o mesmo ministerio, portanto, dirigir-se ao Tesouro.

Ministerio da Viação e Obras Públicas:

Relação n. 13, relativa aos pagamentos de diarias efetuadas nos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, pela Pagadoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, no total de 33:188\$500. — O Tribunal ordenou o registro.

O Sr. ministro Octavio Tarquinio de Souza declarou-se impedido para tomar parte no julgamento dos processos referentes a abertura de creditos, contratos e concessões de aposentadoria e montepio, em que haja funcionado, anteriormente, como representante do Ministerio Público.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente designou o dia 30 do corrente mês para a seguinte sessão ordinaria, declarando encerrados os trabalhos.

ATA N. 187 — SESSÃO ORDINARIA EM 2 DE DEZEMBRO DE 1932

Presidencia do Sr. ministro Agenor de Roure — Representante do Ministerio Publico, Dr. Eduardo Lopes — Secretário, José de Moraes

Presentes os Srs. ministros Jesuino Cardoso, Alfredo Valladão, Camillo Soares, Tavares de Lyra, Thompson Flores

e Octavio Tarquinio de Souza foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Jesuino Cardoso:

Ministerio da Agricultura:

Aviso n. 4.104, de 22 de novembro findo, com a cópia do decreto n. 22.093, de 16 do mesmo mês, que aumenta de 4:000\$000 a dotação de uma sub-consignação da verba 11^a, mediante redução de igual importancia em outra sub-consignação da mesma verba. — O Tribunal determinou que se proceda de acôrdo com o parecer.

Ministerio da Educação e Saúde Pública:

Aviso n. 181, de 14 do mês findo, solicitando que seja posta á disposição do Tesouro Nacional a importancia de réis 1:144\$000, por conta do decreto numero 21.678, de 27 de julho ultimo. — O Tribunal ordenou o registro.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento de 1.494:349\$000 ao Banco do Brasil, de dividas de exercicios findos. — O Tribunal resolveu devolver o processo ao Tesouro Nacional, para que acompanhe, oportunamente, como documento comprobatório da despesa, o balancete a que se refere o art. 27 do decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931.

De concessão de aposentadoria a Clemente Leite, segundo fariolero da Diretoria de Navegação da Marinha. — O Tribunal julgou legal a aludida concessão.

De anulação na Delegacia Fiscal no Estado de Goiás e transferencia para o Tesouro Nacional do credito de 690\$900, por conta da verba 5^a. — O Tribunal ordenou o registro da importancia citada, como credito á disposição do Tesouro Nacional, de acôrdo com o parecer.

— Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão de aposentadoria a Arlindo Moura de Azevedo, 1^o escriptorio da Alfandega de Porto Alegre, e a Achilles Affonso Moreno, remador dos escaleres da Alfandega de Fortaleza. — O Tribunal julgou legais as aludidas concessões.

De anulação na Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro e transferencia para o Tesouro Nacional do credito de 469\$900, por conta da verba 5^a. — O Tribunal ordenou o registro, de acôrdo com o parecer.

Officio n. 177, da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, de 13 de outubro ultimo, solicitando que lhe sejam remetidas as folhas de pagamento que constituem o documento de despesa n. 46, de março do corrente ano, do Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio. — O Tribunal determinou que se proceda de acôrdo com o parecer do Sr. diretor secretario, realizando-se com urgencia o exame dos documentos a que se refere o mesmo parecer.

Documentos de despesa relativos ao mês de agosto do corrente ano, de ns. 1 a 70, remetidos a este Tribunal para os efeitos do registro *a posteriori*. — O Tribunal ordenou o registro simples da despesa na importancia de 83:742\$900 e sob protesto da de 237:093\$400; julgando-se comprovada a despesa de réis 226\$000 e encaminhando-se á 1^a Diretoria o documento n. 9, na importancia de 3:120\$000, de acôrdo com o parecer.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 112, de 26 do mês findo, solicitando que seja posta á disposição na Delegacia Fiscal em Pernambuco, o credito de 2:600\$000, por conta da verba 2^a. — O Tribunal ordenou o registro, de acôrdo com o parecer.

Ministerio da Viação e Obras Públicas:

Aviso n. 2.420, de 17 de novembro findo, com a cópia do decreto n. 22.043, de 4 do mesmo mês, que transfere da sub-consignação n. 1 para as de ns. 2 e 3 da verba 7^a, a importancia de réis 440:000\$000. — O Tribunal ordenou o registro do ato constante do citado decreto.

— Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Agricultura:

Aviso n. 2.676, de 22 de agosto do corrente ano, sobre a tomada de uma cambial pelo Banco do Brasil na importancia de £ 137-0-0, correspondente a sete contos quinhentos e quatro mil e oitocentos réis (7:504\$800). — O Tribunal resolveu que se devolva o processo ao Tesouro Nacional, para que acompanhe oportunamente, como documento comprobatório da despesa, o balancete a de terceiro official da Diretoria do Expediente da mesma Secretaria de Estado, e, bem assim, transfere para o pagamento d'este a respectiva dotação orçamentaria. — O Tribunal converteu o julgamento em diligencia, para os fins constantes da parecer.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão:

De aposentadoria, a Adolpho Irineu dos Santos, 1^o official da Administração dos Correios da Baía.

De montepio civil a Thereza de Castro Botelho Fernandes e outros, viuva e filhos de Lindolpho Fernandes, telegrafista chefe da Repartição Geral dos Telegrafos. — O Tribunal julgou legais as aludidas concessões.

De anulação no Tesouro Nacional e transferencia para a Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, do credito de 360\$000, por conta da verba 5^a. — O Tribunal resolveu que nada ha a deliberar, de acôrdo com o parecer.

— Relatados pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Ministerio da Agricultura:

Officios ns. 1.468 e 1.658, de 14 de outubro e 17 de novembro ultimos sobre a anulação do empenho n. 56, na importancia de 3:087\$100. — O Tribunal determinou que se proceda a devolução do citado conhecimento de empe-

Ministerio da Educação e Saúde Pública:

Aviso n. 3.116, de 30 do mês findo, com a cópia do decreto n. 22.088, do dia 14, pelo que é transferida da sub-consignação n. 6 para a de n. 8, da rubrica III, Faculdade de Direito de Recife, consignação Pessoal, da verba 2ª, a importância de 30:000\$000. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, para se providenciar sobre a anulação a que se refere o parecer.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão:

De aposentadoria a Januario Augusto Machado, vigia de 2ª classe, do Departamento dos Correios e Telegrafos e a Jeronymo Lins Pessoa de Mello, fiel de Armazem da Alfandega da Paraíba e a Francisco Benites, servente das oficinas da Diretoria de Maquinas do Arsenal de Marinha do Estado de Mato Grosso. — O Tribunal julgou legais as aludidas concessões.

Oficio n. 619, de 9 do mês findo, da Delegacia Fiscal em Minas Geraes o art. 27 do decreto de 10 de setembro de 1931.

N. 4.201, de 26 de dezembro do ano findo, sobre o pagamento de 1:200\$ ao Dr. Octacilio Camará Martins, de ajuda de custo. — O Tribunal proferiu identico despacho.

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Aviso n. 2.921, de 2 do mês findo, solicitando que seja anulado no Tesouro Nacional do credito que foi posto á disposição deste em virtude do aviso numero 151, o saldo na importancia de 2:032\$258, por conta da verba 13ª, de acordo com o disposto no decreto 22.002, de 24 de outubro do corrente ano. — O Tribunal determinou que se proceda de acordo com o parecer.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão de aposentadoria a Alfredo Alves Pinto, carteiro de primeira classe da Administração dos Correios de Goiás e a Alfredo de Magalhães Marques, agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado de São Paulo. — O Tribunal julgou legais as aludidas concessões.

De anulação no Tesouro Nacional e transferencia para a Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, da quantia de 60\$, por conta da verba 5ª. — O Tribunal determinou que se devolva o processo ao Tesouro Nacional, para os devidos fins.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Oficio n. 902, de julho ultimo, do chefe do Gabinete do mesmo ministerio, solicitando que sejam retificadas as folhas de pagamento que foram encaminhadas ao Tesouro Nacional pelos officios numeros 52/Z, 95/Z, 182/Z, 269/Z e 382/Z, respectivamente, de 30 de janeiro, 29 de fevereiro, 31 de março, 29 de abril e 31 de maio deste ano. — O Tribunal resolveu que se encaminhe á Diretoria de Despesa Publica os processos que se acham juntos a este, para os fins de que trata o parecer.

— Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura:

Aviso n. 4.367, de 31 de dezembro do

ano findo, com a folha de diarias na importancia de 312\$, devidas a Jorge Modesto de Almeida. — O Tribunal determinou que se proceda de acordo com os pareceres.

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Aviso n. 2.920, de 12 de novembro findo, com a cópia do decreto n. 22.002, de 24 de outubro anterior, que suprime dois logares de auxiliar de primeira classe da Inspetoria de Aguas e Esgotos e crea, sem aumento de despesa, um raes, solicitando autorização para restituir a importancia de 360\$000, depositada pela firma Pontes Garcia / Companhia, como garantia de contrato. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, para que o Corpo Instrutivo informe se o contrato foi ou não registrado pelo mesmo Tribunal.

Relação de processos referentes ao mês de abril de 1932, remetidos ao Tribunal para os efeitos do registro a posteriori, de acordo com o dec. de 10 de setembro de 1931. — O Tribunal ordenou o registro simples da despesa na importancia de 132:733\$176, papel, e 1:400\$ uuro, e sob protesto da de réis 289:846\$469; julgando comprovada a despesa de 44:756\$400, conforme o parecer.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Oficio n. 901, de 13 de julho do corrente ano, do chefe do Gabinete do mesmo Ministerio, solicitando retificações nas folhas de pagamento que foram remetidas á Diretoria de Despesa Pública pelos officios ns. 50/z, 94/z, 184/z, 267/z, e 384/z, respectivamente, de 30 de janeiro, 29 de fevereiro, 31 de março, 29 de abril e 31 de maio do corrente ano. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência para os fins de que trata o parecer.

Relatados pelo Sr. ministro Octavio Tarquinio de Souza:

Ministerio da Agricultura:

Aviso n. 4.147, de 26 de novembro findo, solicitando que seja posta á disposição do Tesouro Nacional a importancia de 90:000\$, por conta do decreto n. 22.107 do dia 18 do mesmo mês. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência para que a 1ª Diretoria informe si no registro dos creditos orçamentarios não consta a anotação do dec. n. 21.218, de 29 de março do corrente ano.

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Aviso n. 178, de 14 do mês findo, solicitando que seja posta á disposição do Tesouro Nacional a importancia de réis 27:544\$000, por conta do decreto numero 21.967 de 17 de outubro ultimo. — O Tribunal resolveu que nada tem a deliberar, á vista do que consta da instrução do processo, devendo se officiar ao Ministerio, declarando que o crédito foi posto, na sua totalidade, á disposição do Tesouro Nacional.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão de aposentadoria a João Nepomuceno Fernandes, encarregado da officina de impressão da Imprensa Nacional; a Julio Fernandes de Araujo Besouro, telegrafista de 2ª classe do Departamento dos Correios e Telegrafos e a Jorge de Moraes Barros, agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado de S. Paulo. — O Tribunal julgou legais as aludidas concessões.

Oficio n. 830 de 14 do mês findo, da Diretoria de Contabilidade do Tesouro Nacional, solicitando a remessa do processo n. 51.570, de 1931, anexoado ao de n. 6.429, de 1932, que constitue documento de despesa da Tesouraria Geral do Tesouro Nacional, n. 1.751, de 4 de julho ultimo. — O Tribunal determinou que seja examinado, com urgencia, o processo de que faz parte o documento solicitado, afim de poder deliberar sobre o pedido indicado.

Oficio n. 10.631, de 29 de setembro do corrente ano, da Comissão Central de Compras, encaminhando documentos de despesas efetuadas á conta do Ministerio da Fazenda no periodo de setembro a dezembro do corrente ano, na importancia de 462:426\$406. — O Tribunal resolveu converter em diligência o julgamento, para que a diretoria indique os documentos que não foram selados, com as respectivas importancias.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Relação n. 16, com os documentos relativos a pagamentos efetuados em janeiro e fevereiro do corrente ano, pela Pagadoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, na importancia de réis 312:495\$179. — O Tribunal ordenou o registro da despesa de 889:677\$834; devolvendo-se á Estrada de Ferro Central do Brasil os documentos constituídos pelas folhas ns. 4, 5, 9, 11, 14 e 16, no total de 222:817\$345, para o fim de serem sanadas as faltas a que se refere o parecer.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente designou o dia 5 do corrente mês para a seguinte sessão ordinaria, declarando encerrados os trabalhos.

ATA N. 186 — SESSÃO ORDINARIA EM 30 DE NOVEMBRO DE 1932

Presidencia do senhor ministro Agenor de Roure — Representante do Ministerio Publico, doutor Eduardo Lopes — Secretário, José de Moraes.

Presentes os senhores ministros Jesuino Cardoso, Alfredo Valladão, Camillo Soares, Tavares de Lyra, Thompson Flóres e Octavio Tarquinio de Souza, foi aberta a sessão.

Compareceram os senhores auditores doutores A. Oliveira Lima, Alfredo Mavignier, Ernesto Claudino e Lima Junior.

Relatado pelo senhor ministro Alfredo Valladão:

Telegrama n. 202, de 23 do corrente mês, da Delegacia Fiscal no Estado do Piauí, solicitando a tomada de contas de ex-escrevães e coletores federais no mesmo Estado. — O Tribunal resolveu deferir o pedido de acordo com os pareceres.

— Relatados pelo senhor ministro Camillo Soares:

Oficio n. 468, da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos, no Estado do Rio Grande do Norte, solicitando a tomada das contas do ex-agente do correio de Baía Formosa, no mesmo Estado, Manoel Freire Peixoto. — O Tribunal resolveu deferir o pedido de acordo com os pareceres.

Oficio n. 39, de 31 de outubro ultimo, de encarregado de tomadas de contas no Estado de Alagoas, encaminhando o requerimento em que o coletor fo-

deral em Viçosa, no mesmo Estado. Arnaldo de Vasconcellos C. Murta, solicita a tomada de suas contas, no período de 28 de agosto de 1916 a 15 de dezembro de 1926. — O Tribunal determinou que se proceda de acordo com os pareceres.

— Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Aviso n. 1.313, de 25 de maio de 1931, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, remetendo a relação dos funcionarios sujeitos a tomada de contas. — De acordo com o § 2º do art. 88 do Código de Contabilidade Publica, publique-se no *Diário Oficial* a relação dos funcionarios responsaveis por adiantamentos ainda não comprovados, nos termos da informação de fls. 30 e 31, a saber: 900\$000 ao engenheiro Armando de Carvalho (letra a); dois de 1:500\$ cada um ao major Antonio de Souza Nunes Filho (letra b); 2:239\$000 ao Sr. Eduardo Ribeiro do Carmo (letra d); 400\$000 ao Sr. Luiz Nogueira da Gama e 1:200\$000 ao Sr. João Vieira Arco-verde (letra f).

Officio n. 472, da Coletoria Federal de Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro encaminhando o requerimento em que o escrivão da mesma coletoria Hildebrando da Silva Barboza pede a tomada de suas contas, no período de 1923 a 1928. — O Tribunal resolveu deferir o pedido, de acordo com os pareceres.

Requerimento de João Candido Leite Pereira Gomes, ex-administrador da Mesa de Rendas de Bela Vista, no Estado de Mato Grosso, solicitando a tomada de suas contas. — O Tribunal resolveu que se proceda de acordo com os pareceres.

— Relatado pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Officio n. 256, de 18 do corrente, da Coletoria Federal de Rio Bonito, no Estado do Rio de Janeiro, encaminhando o requerimento em que Francisco Moreira Soares Filho, coletor da mesma coletoria, solicita a tomada de suas contas. — O Tribunal resolveu deferir o pedido, de acordo com o parecer.

— Relatados pelo Sr. auditor A. Oliveira Lima:

Processos:

De tomada de contas:

Ns. 26.539, 26.537, 26.543, 26.541 e 26.546, de Alzira de Mattos Rodrigues, Marianna de Loyola Povoa, Alive Viana Austin, Judith de Moura e de Peregrina Guimarães, agentes dos correios de Fabrica das Chitas, rua General Canabarro, Pilares, largo dos Guimarães e do Arraial da Pedra, no Distrito Federal, em 1930.

Ns. 25.701, 25.748, 25.651, 25.657 e 26.497, de Christina Leoni Ordini, Helena Locatelli, José Paulino Pinto Nazario, Angelo Tornatori e de Cassiano Pereira da Silva, idem, idem, em Cajuru, Balsamo, Batatais, Brodoski e de Pirangi, no Estado de S. Paulo, nos períodos de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1931, 5 de agosto de 1928, a 7 de março de 1932, 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1931, 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1931, e de 15 de julho de 1916 a 23 de maio de 1921, respectivamente.

Ns. 26.579, 26.448 e 25.715, de Eloy Ribeiro Bhering, Maria Georgina Ro-

drigues Alves e de Anibal de Mendonça, os dois primeiros agentes dos correios de Cachoeira de Macacos e de Araguari, no Estado de Minas Gerais e o ultimo, capitão-tenente da armada, servindo como encarregado de navegação do encouraçado "Minas Gerais", respectivamente, nos períodos de 15 de janeiro de 1907 a 8 de julho de 1924, 19 de outubro de 1999 a 9 de julho de 1900, e de 11 de março de 1922 a 7 de janeiro de 1923".

Ns. 26.570, e 9.710, de Maria Leonor de Andrade e de Clara Angelica da Cruz, agentes dos correios de Poço Verde e de Villa Nova, no Estado de Sergipe, respectivamente, nos períodos de 2 de maio a 31 de dezembro de 1928, e de 7 de abril de 1886 a 31 de dezembro de 1915.

N. 26.063, de Heleogora Andrade, idem, idem, de S. Miguel, Estado da Baía, no período de 28 de março de 1926 a 31 de março de 1931.

Ns. 26.496 e 26.558, de Dario Amaral Barbosa agente do correio de Tramandah, Estado do Rio Grande do Sul e de Argemira Silva de Andrade, idem, idem, de Fernando de Noronha, no Estado de Pernambuco, respectivamente, nos períodos de 8 de setembro de 1924 a 24 de junho de 1931 e de 9 de maio de 1929 a 22 de novembro de 1930.

Ns. 26.375, e 26.566, de Leontino de Queiroz e de Joaquim Guilherme da Silva, respectivamente, tesoureiros da agencia do correio de Piracicaba, Estado de S. Paulo, e da Alfandega de Paranaguá, no Estado do Paraná, nos períodos de 1 de janeiro de 1931 a 12 de junho de 1932 e de 1 de janeiro de 1906 a 31 de março de 1907.

Ns. 26.532 e 25.721, de Francisco Alves da Silva e João Amarante Junior, respectivamente, coletor federal de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, e escrivão da Coletoria Federal de Formiga, Estado de Minas Gerais, nos períodos de 1 de janeiro de 1927 a 31 de dezembro de 1928 e de 6 de setembro de 1915 a 31 de agosto de 1917.

N. 26.577, de Eduardo Francisco Hygel, encarregado da venda externa do selo adesivo no posto n. 1, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, no período de 5 de agosto de 1924 a 31 de dezembro de 1928.

O Tribunal mandou lavrar acórdãos considerando os responsaveis a quem se trata quites para com a Fazenda Nacional.

N. 26.032, de Henrique da Costa Pinto, escrivão da Coletoria Federal de Capivari, Estado do Rio de Janeiro, no período de 1 de janeiro de 1923 a 31 de março de 1927.

N. 26.356, de Francisco de Assis Barbosa Albuquerque Maranhão, escrivão da Coletoria Federal de Lagoa Seca, Estado de Pernambuco, no período de 1 a 24 de junho de 1931, em que serviu como coletor.

N. 26.555, de Antonio Joaquim Maia da Penha, escrivão da Coletoria Federal de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, no período de 1 de janeiro a 24 de outubro de 1923.

N. 26.562, de Manoel Trindade da Silva, coletor federal de São Joaquim, Estado de São Paulo, no período de 15 de setembro de 1927 a 31 de outubro de 1929.

N. 26.033, de José Pergentino de Freitas, coletor federal de Capivari, Estado do Rio de Janeiro, no período de 1

de janeiro de 1923 a 31 de março de 1926.

O Tribunal mandou lavrar acórdãos considerando os responsaveis supra citados em crédito, respectivamente, pelas importancias de 1:439\$260, 537\$574, 3:276\$624, 1:950\$657 e de 2:158\$990 e, bem assim mandando que a favor dos mesmos sejam expedidas as competentes provisões.

N. 23.308, de Pedro Ferrari, agente do correio de Igarapava, Estado de São Paulo, no período de 15 de fevereiro a 15 de maio de 1927.

N. 24.646, de Antonio Campinha, agente do correio de Iguassú, Estado de São Paulo, no período de 15 de maio de 1930 a 4 de setembro de 1931.

N. 26.002, de Seraphim Paiva, coletor federal em Conceição, Estado da Paraíba, no período de 9 de abril de 1927 a 13 de junho de 1928.

O Tribunal mandou lavrar acórdãos fixando os alcances dos responsaveis de quem se trata nas importancias, respectivamente, de 40\$104, 274\$000 e de 738\$725 e marcando o prazo de 30 dias para o recolhimento das mesmas importancias.

N. 9.749, de Manoel Elpidio de Figueiredo, coletor federal de Jequiriçá, no Estado da Baía, no período de 14 de novembro de 1910 a 29 de outubro de 1911. — Havendo sido recolhidas aos cofres publicos, em virtude da alienação da fiança do responsavel, as importancias de 12\$700 e 1\$500, correspondentes ao alcance e juros da mora a cujo pagamento foi ele condenado por acórdão de 20 de dezembro de 1931, deliberou o Tribunal que se expeça quitação ao mesmo responsavel.

N. 22.028, de João Canabarro, agente do Correio de Copacabana, no Distrito Federal, no período de 5 de junho de 1903, a 2 de abril de 1906. — Havendo sido recolhidas aos cofres publicos, em virtude da alienação administrativa da caução do responsavel, as importancias de 23\$600 e 1\$000, correspondentes ao alcance e juros da mora a cujo pagamento foi ele condenado por acórdão de 17 de fevereiro de 1930, deliberou o Tribunal que se expeça quitação ao mesmo responsavel.

N. 24.137, de Leticia Pedroza Coelho, agente do Correio de Parnamirim, no Estado de Pernambuco, no período de 6 de novembro de 1923 a 15 de dezembro de 1930. — O Tribunal ordenou a alienação administrativa da caução da responsavel de quem se trata.

N. 22.936, de Helena de Souza Nogueira, agente do Correio de Aguas de Contendas, Estado de Minas Gerais, no período de 1 de dezembro de 1899 a 31 de julho de 1907. — O Tribunal determinou que se proceda ao expediente para a cobrança executiva do alcance.

N. 18.250, de Abilio Nobre da Cruz, coletor da 7ª Coletoria Federal da Capital do Estado de S. Paulo, no período de 6 de fevereiro de 1926 a 1 de outubro de 1927. — O Tribunal determinou que se officie novamente a Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, no sentido de ser feita a intimação já ordenada, tendo o senhor ministro Octavio Tarquinio de Souza, se declarado impedido para tomar parte no julgamento do presente processo, por já ter funcionado no mesmo como representante do Ministerio Público.

N. 26.219, de João Alfredo do Rego Barros, fiel de Armazem da Alfandega

de Recife, no Estado de Pernambuco, no período de 1 de março de 1913 a 20 de setembro de 1914. — O Tribunal resolveu que se officie a Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, para que providencie sobre a tomada das contas do responsável de quem se trata.

N. 21.637, de João Baptista Rombo, ex-tesoureiro da Alfandega do Rio de Janeiro, no período de 1 de janeiro de 1903 a 15 de fevereiro de 1906. — O Tribunal converteu em diligência o julgamento, para o fim de serem tomadas as contas do sucessor do responsável, tendo o Sr. ministro Octavio Tarquinio de Souza se declarado impedido para tomar parte no julgamento do presente processo, por ter funcionado no mesmo como representante do Ministério Público.

N. 26.085, de Arlindo Pinto de Almeida, escrivão da coletoria federal (2) em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, no período de 1 de janeiro de 1924 a 31 de dezembro de 1928. — O Tribunal resolveu, preliminarmente, que se intime o responsável para recolher a totalidade do alcance.

N. 26.589, de João Gomes Ribeiro Filho, general de divisão, ex-comandante da 1ª região militar, relativo ao adiantamento de 16:772\$, recebido em virtude do aviso n. 350, de 19 de outubro de 1931. — O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada ao adiantamento de que se trata.

De baixa de fiança:

De Luiz Francisco Bezerra, ex-agente do correio de Campina Grande, Estado da Paraíba. — O Tribunal resolveu que não tendo sido por ele julgada a fiança do responsável o levantamento da mesma independe de sua autorização.

De José Ferreira Leal Sobrinho, ex-agente do correio de Garanhuns, Estado de Pernambuco. — O Tribunal resolveu que se officie a Delegacia Fiscal, comunicando já haver sido ordenada a baixa da fiança de que se trata, conforme o ofício n. 1.452, de 4 de maio do corrente ano, a ela dirigido pelo Sr. diretor secretário do mesmo Tribunal.

De comprovação de adiantamentos:

De 2:500\$ de Adelino Manoel de Almeida, porteiro do Tesouro Nacional, relativo ao mês de julho último; de 800\$, do porteiro da Delegacia Fiscal no Estado do Espírito Santo, Alcides Rodrigues e de 2:000\$, do chefe de Seção de Fisiologia Vegetal do Jardim Botânico, Dr. Adolpho Ducke, relativos ao 2º trimestre do corrente ano; de 300\$, do porteiro da Alfandega do Estado de Alagoas, Antonio Marinho Falcão; 2:500\$, do porteiro almoxarife da Escola de Aprendizes Artífices no Estado do Espírito Santo, Luiz de Miranda Barcellos; 5:000\$, do 2º oficial da Diretoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, Jayme Mattos; 24:132\$400, do chefe de Seção de Química da Estação Experimental do Trigo em Ponta Grossa, Estado do Paraná, Vespertino Marccondes França; 50\$, do guarda sanitário da Inspetoria de Saúde dos Portos do Estado do Pará, Marcellino Ferreira da Rocha, de 16:400\$, do ajudante de geologo e petrografo do Serviço de Geologico e Mineralogico do Brasil, Aristomenes Guimarães Duarte, relativos ao 3º trimestre idem idem. — O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada aos adiantamentos.

De 3:845\$250 do engenheiro de 2ª classe da Inspetoria Federal das Estradas,

Christovão Pereira de Souza, relativo ao mês de janeiro do corrente ano. — O Tribunal resolveu que se devolva o processo ao Tesouro Nacional, para os fins a que se referem os pareceres.

De 50:000\$ do secretário geral do Estado da Paraíba do Norte, interino, Romualdo Rolim, importância recebida em 16 de julho do corrente ano. — O Tribunal resolveu que se devolva o processo à Delegacia Fiscal no referido Estado, para que, oportunamente, venha acompanhado do balancete a que se refere o art. 27 do decreto n. 20.303, de 10 de setembro de 1931.

De 5:000\$ do 2º oficial da Diretoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, Armando da Silva Barros, importância recebida em virtude do ofício número 1.318, de 18 de abril do corrente ano. — O Tribunal resolveu que se officie ao chefe do referido Serviço, declarando que só o responsável pôde fazer as alegações devidas sobre a glosa feita na comprovação do adiantamento.

De 600\$ do porteiro-cartorário da Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe, Aureo Freire, importância recebida em 6 de julho do corrente ano. — O Tribunal resolveu converter em diligência o julgamento, para que a Delegacia Fiscal providencie no sentido de ser classificada a despesa feita com o adiantamento de que se trata.

— Relatados pelo Sr. auditor Alfredo Mavignier:

Processos:

De tomadas de contas:

Ns. 26.265 e 26.583, de Theolinda de Miranda e de Evangelina Valente de Paula Barbosa, agente dos correios de Santa Quitéria e de Lagoinha, no Estado de Minas Gerais, respectivamente, nos períodos de 22 de janeiro de 1919 a 6 de dezembro de 1930, 22 de janeiro de 1931 a 21 de junho do mesmo ano, 7 de setembro de 1931 a 28 de fevereiro de 1932 e de 1 de janeiro de 1926 a 31 de dezembro de 1931;

Ns. 26.474 e 26.366, de Thimotheo Prudencio de Lima e de Rodrigo Soares, agentes embarcados da Administração dos Correios do Amazonas e de Santo Aleixo, no Estado de São Paulo, respectivamente nos períodos de 1 de janeiro de 1923 a 9 de setembro de 1927 e de 10 de julho de 1929 a 31 de abril de 1931;

N. 19.421, de Adolpho Martins de Oliveira, capitão de corveta comissário da Armada, relativo ao adiantamento de 25:000\$, importância recebida em dezembro de 1928;

N. 26.533, de Manoel Bragança Santos, escrivão da Coletoria Federal de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, dos exercícios e 1927 e 1928;

Ns. 26.576 e 26.649, de Luiz Gouveia da Cunha e de Alberto Randolpho de Paiva, tesoureiros da Delegacia Fiscal no Estado do Ceará e da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, respectivamente, nos períodos de 23 de julho de 1900 a 23 de outubro de 1902 e de 1 de julho e 1927 a 31 de dezembro de 1928;

N. 25.712, de Theobaldo Gonçalves Pereira, capitão de corveta, encarregado de navegação do encouraçado Minas Gerais, no período de 21 de dezembro de 1923 a 14 de agosto de 1927;

N. 25.771, de Octavio Verissimo de Mattos, 1º tenente comissário da Armada,

no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1927.

O Tribunal mandou lavrar acórdãos considerando quites os responsáveis de quem se trata.

Ns. 24.835 e 26.602, de Octavio Baltter Pinto e de Octavio Neves de Almeida, coletor e escrivão da Coletoria de São Francisco de Paula, Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, nos exercícios de 1927 e 1928, e 1921 e 1926. — O Tribunal mandou lavrar acórdãos considerando os responsáveis de quem se trata em crédito pelas importâncias de réis 436\$906 e 261\$464, respectivamente.

N. 26.340, de Esmeralda Fabregas da Silva, agente do correio de João Ayres, Estado de Minas Gerais, no período de 1 de janeiro a 31 de agosto de 1927. — O Tribunal mandou lavrar acórdão fixando o alcance da responsável na importância de 10\$000 e marcando-lhe o prazo de 30 dias o recolhimento do mesmo.

N. 23.234, de Antonio Augusto Duarte, ex-tesoureiro da Agencia do Correio de Cachoeira, no Estado da Baía, no período de 1 de janeiro de 1915 e 9 de dezembro de 1922. — Havendo sido recolhido aos cofres públicos o alcance de 79\$180, a cujo pagamento foi condenado o responsável, por acórdão de 13 de abril de 1932, recolhimento este efetuado em virtude da alienação administrativa da fiança do mesmo responsável, resolveu o Tribunal que lhe seja expedida a competente provisão de quitação.

N. 23.644, de Maria Pereira Fernandes, agente do correio de Vianna, no Estado do Maranhão, no período de 1 de janeiro a 12 de fevereiro de 1930. — Havendo sido recolhido aos cofres públicos o alcance de 352\$920 a cujo pagamento foi condenado o responsável de quem se trata, por acórdão de 29 de junho de 1932 deliberou o Tribunal que se expeça ao mesmo responsável a competente provisão de quitação.

N. 16.412, de Antonio Marcellino Regeira da Costa, coletor federal em Torre, Estado de Pernambuco, no período de 23 de fevereiro de 1915 a 9 de outubro de 1919. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, para que a Delegacia Fiscal providencie no sentido de ser retificado devidamente o conhecimento de fls. 50, de acordo com o parecer do Dr. adjunto do representante do Ministério Público.

N. 26.344, de Guilherme Catramby, tesoureiro da Imprensa Nacional, no período de 1 de janeiro de 1916 a 31 de maio de 1919. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, para o fim constante do parecer do Dr. adjunto do representante do Ministério Público.

N. 15.845, de Irineu de Oliveira, coletor federal em Mineiros, no Estado de Goiás, no período de 14 de julho de 1922 a 26 de setembro de 1923. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, para que se officie a Delegacia Fiscal em Goiás, no sentido de dar cumprimento à determinação constante dos ofícios números 1.368 e 2785, de 22 de julho de 1927 e 27 de setembro de 1932; dando-se conhecimento ao Sr. ministro da Fazenda da situação irregular em que se encontra o responsável, de acordo com o parecer do Dr. adjunto do representante do Ministério Público.

De baixa de fiança de Anna Augusta de Souza, agente do correio de Sabaúna e de Felipe Catanéo, agente do correio de

Quaxima, no Estado de Minas Gerais. — O Tribunal ordenou a baixa das fianças de que se trata.

De comprovação de adiantamentos:

De 5:000\$000, do diretor da Fazenda Modelo de Criação "Pedro Leopoldo", no Estado de Minas Gerais, Romulo Joviano, relativo aos meses de junho e julho último; de 1:500\$000, do porteiro zelador do Instituto de Química, Jorge Corrêa Porto; 12:000\$000, do capitão de corveta comissário da Armada, Lyzandro de Andrade; 5:000\$, do 1º oficial do Departamento Nacional do Trabalho, Oswaldo Gomes da Costa Miranda; 800\$000, do 3º oficial da Diretoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, Leopoldo De Maria e de 1:000\$00, do porteiro da Delegacia Fiscal no Estado do Pará, Raymundo da Silva Castello, relativos ao 3º trimestre do corrente ano. — O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada aos adiantamentos de que se trata.

De 300\$000, do 3º oficial do Ministério da Educação e Saúde Pública, Alberto de Gusmão Lobo, relativo ao 3º trimestre do corrente ano. — O Tribunal converteu em diligência o julgamento, para o fim de se pedir informações sobre a data exata em que o responsável recebeu o adiantamento de que se trata.

De 2:000\$000, do naturalista do Jardim Botânico, Dr. Fernando Rodrigues da Silva, importância recebida em virtude do ofício n. 488, de 23 de maio do corrente ano. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, para os fins constantes dos pareceres.

De 200:000\$000, do interventor federal do Estado do Paraná, recebido em virtude da autorização constante dos telegramas ns. 515 e 547, de julho último, da Diretoria Geral do Tesouro Nacional. — O Tribunal determinou que se devolva o processo à Delegacia Fiscal, para que, oportunamente, venha acompanhando o balancete a que se refere o art. 27, do decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931.

De 26:000\$000, do ex-membro do Conselho da Caixa Econômica Autônoma de Curitiba, no Estado do Paraná, Hildebrando de Araújo, importância recebida em 3º de dezembro de 1929. — O Tribunal resolveu devolver o processo à Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, de acordo com o parecer do Dr. adjunto do representante do Ministério Público.

De 495:607\$400, do diretor, interino da Rede Vição Cearense, Dr. Ulpiano de Barros, importância recebida em 4 de agosto do corrente ano. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, para o fim de ser sanada a falta a que se referem os pareceres.

Foi, finalmente, aprovada, a redação dos acordãos mandando lavrar nas sessões indicadas nos processos abaixo, apresentados pelos seguintes relatores:

Sessão de 4 de novembro:

Auditor Dr. A. Oliveira Lima:

Ns. 25.598, 26.435, 26.426 e 26.205, do Affonso P. de Azevedo, Arlinda F. Barbosa, Judith S. Teixeira e de Joaquim A. de Almeida e Silva, mandando expedir-lhes a competente provisão de quitação.

Sessão de 9 de novembro:

Ns. 26.412, 8.543, 26.409, 26.416 e 25.885, de Heloisa Lima, Olympio J. Monteiro, Eduardo C. de Souza, Luiz R.

Borges e de Maria L. C. Anchieta, considerando quites e mandando expedir-lhes as competentes provisões.

Ns. 25.533 e 26.418, de Abilio Ezequiel de Barros e de João T. de Alvarenga, considerando em crédito pelas importâncias de 1:400\$935, e de 1:419\$526 e mandando que sejam expedidas a favor dos mesmos as competentes provisões.

— Auditor Dr. Eduardo Lopes:

Sessão de 23 de novembro:

Ns. 26.452, 26.542, 26.475, 26.538, 26.536, 26.447, 26.540, 26.524, 26.347, 26.500, 26.544, 26.551, 26.520 e 26.471, de Nocolina N. Freire, Aladia G. Moraes, Francisco F. Fanaya Filho, Celina J. de Moura, Augusto S. P. da Cunha, Waldemiro B. Mello, Galdino Coutinho, Ascendino A. Mello, Alvaro D. Couto, Joaquim S. Diniz, Risoleia O. Guimarães, Petrina Lacerda, Elias L. Cardoso e de Maria B. de Menezes, considerando quites e mandando que a favor dos mesmos sejam expedidas as competentes provisões.

Ns. 26.552 e 25.768, de Francisco A. Sobral e de Sebastião P. de Pina, considerando em crédito pelas importâncias de 50\$981 e 266\$385, respectivamente, e mandando que a favor dos mesmos sejam expedidas as competentes provisões.

Auditor Dr. Alfredo Mavignier:

Ns. 25.866, 25.545, 26.486, 26.444, 26.409, 26.523, 26.518, 26.297, 26.446 e 26.495, de Jayme A. Gomes, Ismael Maia, Rosa de Oliveira, Affonso P. Pinheiro, Francisco M. de Oliveira, João Gomes Ribeiro Filho, José Maria Franco Ferreira, Antonio C. de Medeiros, Francisco S. de Sá e de Francisca L. de Oliveira, considerando quites e mandando que a favor dos mesmos sejam expedidas as competentes provisões.

Ns. 25.755 e 25.812, de Virginio R. Ferreira e de Hermeto de Sá S. Jacob, considerando em crédito pelas importâncias de 124\$796 e 1:378\$728, respectivamente, e mandando que a favor dos mesmos sejam expedidas as competentes provisões de quitação.

Ns. 25.923 e 25.792, de Modesto Barbosa e de José Pinto, fixando os alcanços nas importâncias de 53018 e de 88\$000, respectivamente, e marcando-lhes o prazo de 30 dias para o recolhimento dos mesmos.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente designou o dia 7 do mês de dezembro vindouro para a seguinte sessão ordinária de julgamento de processos da mesma natureza, declarando encerrados os trabalhos.

RETIFICAÇÃO DA ATA N. 178, DA SESSÃO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1932

Relatado pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Ministerio da Fazenda:

Documentos de despesa da 2ª Pagadoria do Tesouro Nacional, de ns. 491 e 590, de julho de 1932, remetidos ao Tribunal para os efeitos do registro a posteriori. — O Tribunal resolveu ordenar o registro da despesa na importância de 367:868\$200 e sob protesto, da de réis 326:190\$599, julgar comprovada a de 2:840\$000, referente a créditos distribuídos ao Tesouro Nacional e que sejam devolvidos ao mesmo Tesouro os documentos da despesa não comprovada na importância de 1:820\$000 e os a que se refere a última parte da informação, pelos motivos constantes da mesma informação.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO-PRESIDENTE

Mês de novembro de 1932

Dia 4

Ofícios:

N. 1.026 — Ao Sr. ministro da Educação e Saúde Pública, comunicando o registro do ato constante do decreto número 21.094, de 24 de fevereiro último, que transfere o saldo da verba 13ª, sub-consignação n. 1, "Um 2º e um 3º oficiais", e sub-consignação n. 2, "Um escriptorario e um auxiliar de 1ª classe", no total de 23:661\$279, para a verba 1ª do vigente orçamento desse ministerio.

N. 1.027 — Ao mesmo, comunicando o registro do ato constante do decreto n. 21.453, de 30 de maio último, que suprime um cargo de desenhista e cria um de escriptorario no Serviço de Saneamento Rural do Distrito Federal, resultando a diferença de 495\$835 a menos na verba 11ª do vigente orçamento desse ministerio.

N. 1.028 — Ao Sr. Dr. Washington Ferreira Pires, ministro da Educação e Saúde Pública, agradecendo a gentileza da comunicação.

N. 1.029 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, comunicando ter sido recusado registro ao contrato celebrado com o engenheiro Jayme Tavares, para prestação de serviços na Chefia da Comissão de Estudos e Obras contra as Secas em Baía e Sergipe, por falta de declaração de haver sido a despesa empenhada á conta do crédito.

Dia 7

Ns. 1.030 e 1.031 — Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento das ajudas de custo de 400\$ e 1:200\$ ao 3º escriptorario deste Tribunal, Arthur Napoleão do Rego Filho, designado para o serviço de tomada de contas no Estado do Piauí.

Dia 9

N. 1.032 — Ao Sr. ministro da Fazenda, comunicando haver resolvido indicar o 1º escriptorario Eduardo Americo de Faria para fazer parte da comissão que deverá proceder á revisão do decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931.

N. 1.033 — Ao Sr. Dr. Victor Tann, diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil, agradecendo a gentileza da comunicação.

Dia 10

N. 1.034 — Ao Sr. ministro da Educação e Saúde Pública, comunicando o registro do contrato celebrado com a S. A. Construtora, Comercial e Industrial do Brasil, para a execução dos serviços de aterro das terras da Fazenda Nacional de Santa Cruz.

N. 1.035 — Ao Sr. ministro da Fazenda, comunicando o registro do crédito especial de 85:000\$ para pagar á Veneravel Ordem Terceira de São Francisco de Assis, de São João d'El-Rey, o valor do predio e terreno sitos á rua Modola e adquiridos por escritura de 6 de junho de 1922.

Requerimento despachado:

Dia 25 de novembro de 1932

De Eduardo Reis da Gama Cerqueira, terceiro escriptorario do Tribunal de Contas, solicitando 60 dias de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses. — Concedo ao requerente a licença pedida, de sessenta dias, sem vencimentos, a partir de 22 deste mês.

NOTICIARIO

Ministerio da Agricultura — Boletim diario da Diretoria de Meteorologia — Rio de Janeiro — E. U. do Brasil

Em 8 de dezembro de 1932

Previsões para o período de 14 horas do dia 8 às 18 horas do dia 9

Distrito Federal e Niteroi — Tempo: Instavel, sujeito a chuvas: passando a bom com nebulosidade. Temperatura: Estavel á noite e em elevação de dia. Ventos: Variaveis, frescos por vezes.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instavel com chuvas, passando a bom com nebulosidade. Temperatura: Estavel á noite, e em elevação de dia.

Estados do Sul — Tempo: Instavel sujeito a chuvas, passando a bom com nebulosidade nas regiões serrana e litoranea de São Paulo e bom no resto da zona, salvo no Rio Grande onde passará a instavel já sujeito a chuvas e trovoadas. Temperatura: em elevação. Ventos: De norte a lésle, frescos, até Santa Catarina, e do quadrante norte com rajadas no Rio Grande.

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal de 14 horas do dia 7 às 14 horas do dia 8

O tempo decorreu instavel todo o periodo, com chuvas á noite. A temperatura foi estavel. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal foram: maxima 26.2 e minima 17.6 e as temperaturas extremas verificadas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram: maxima 24.9 e minima 19.0, respectivamente, até 14 horas e às 5 horas e 10 minutos: Os ventos foram variaveis com predominancia dos do quadrante sul, frescos por vezes.

Observações realizadas às 9 horas (12^h. de Greenwich) no dia 8 de dezembro de 1932

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Maxima	Minima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Manaus (X).....															
Belém.....	758.0	—	27	—	E	2	5a	—	B	31	22	0	I	I	B
São Luiz.....	57.1	—	28	—	NE	5	5b	Tranq.	I	30	20	0	B	B	B
Barra do Corda.....	56.0	—	26	—	N	2	9a	—	B	31	24	0	B	B	B
Grajaú (X).....															
Terezina.....	58.1	0.3	29	-1	SE	5	2b	—	B	38	23	0	B	B	B, cl
Fortaleza (Poranga- ba) (X).....															
Quixeramobim (X)...															
Sobral (X).....															
Iguatú (X).....															
Natal (X).....															
João Pessoa.....	56.3	—	28	—	SE	2	5b	—	B	31	23	0	I	B	B
Campina Grande (X)...															
Recife (Olinda).....	62.6	—	27	—	SE	5	5b	Chão	I	29	—	0	I	B	B
Pesqueira (X).....															
Goiana (X).....															
Garanhuns (X).....															
Fern. Noronha (X)...															
Maceió.....	58.9	—	28	—	NE	2	5b	Chão	I	29	21	0	B	B	I
Sant' Ana do Ipanema (X).....															
Aracaju.....	58.4	—	28	—	NE	5	5b	—	I	29	23	0	B	B	I
Propriá (X).....															
Ondina (São Salvador)	59.1	—	28	—	NE	2	9b	P. vgs.	I	29	23	0	I	B	I
Barra do Rio Grande	56.0	—	31	—	N	2	5a	—	B	37	22	0	B	B	B
Caetité.....	61.0	—	21	—	E	2	9b	—	I	31	17	1	I, cs	B	I
Ilhéus.....	—	—	28	1	E	2	5b	Vagas	B	29	21	0	B	B	I, cl
Caravelas.....	60.9	3.0	21	-6	N	2	9b	Tranq.	M	29	20	0	B	B	I
Belo Horizonte.....	59.8	2.7	18	-2	SW	2	9e	—	M	23	16	22	lo	lo	Ao2
Januária.....	57.5	—	24	—	C	0	9b	—	M	30	21	1	I	I	Ao
Teófilo Otoni.....	58.9	2.3	20	-4	SE	2	9b	—	M	28	20	53	I	I	Ao
São Lourenço.....	58.8	1.6	20	0	C	0	5a	—	B	24	11	1	lo	I	B
Cambuquira.....	59.7	—	19	—	SE	2	9b	—	I	24	11	—	I	I	B
Passa Quatro.....	60.2	2.1	18	1	SW	2	0	—	B	21	13	0	B	B	B
Poços de Caldas (X)...															
Juiz de Fora.....	61.1	2.0	18	0	E	2	9b	—	I	20	15	4	Ao	I	I
Goias.....	60.1	0.5	22	0	C	0	9e	—	I	32	22	—	lo	B	I
Catalão.....	56.2	—	21	—	N	2	9a	—	B	26	18	2	B	B	Ao
Cuiabá (X).....															
Corumbá (X).....															
Aquidauana (X).....															
Bela Vista (X).....															
Vitoria.....	58.8	2.7	23	0	—	2	9b	Tranq.	I	26	19	13	Ao	Ao	Ao
C. do Itapemirim.....	62.1	2.2	21	-2	C	0	5b	—	I	30	18	20	lo	lo	I

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) do 8 dia de dezembro de 1932

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Maxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal.....	62.2	2.1	21	0	N	2	5b	P. vgs.	B	25	19	2	lo°	1	lo°
Campos	61.3	2.7	24	3	S	2	9b	—	I	23	19	16	Ao°	Ao°	Ao°
Paraíba de Sul (estação fechada)....	60.0	2.0	20	3	SE	2	2a	—	B	18	14	4	Ao°	1	1
Fl. burg.	61.5	1.5	18	2	SE	2	5a	—	B	18	14	13	lo	A	lo
Petropolis	60.4	1.6	23	3	C	0	5b	—	B	32	17	2	Ao°	A	lo
Rezende	60.8	0.8	21	5	SW	2	5b	—	I	19	13	4	Ao°	A	lo
Terezopolis	61.9	2.9	25	4	SW	2	5b	P. vgs.	I	25	20	5	lo	I	I
Cabo Frio	61.3	1.4	23	3	SW	2	9b	Chão	I	25	19	3	Ao°	I	lo
Angra dos Reis	—	—	—	—	SE	5	9b	—	I	—	—	—	—	—	—
S. Paulo	61.6	1.1	22	1	NE	2	9b	Vagas	M	24	17	3	Ao	I	I
Santos	58.1	0.7	22	1	E	2	2a	—	B	29	17	0	I	I	B
Ribeirão Preto	59.7	0.0	21	3	SE	2	2a	—	B	24	11	0	I	I	B
S. C. do Pinhal (X).	60.6	0.5	21	1	E	2	2a	—	B	24	15	0	B	B	B
Faxina	61.2	0.0	18	2	E	5	5b	—	B	21	11	0	I	B	B
Campinas	62.3	0.8	22	1	W	2	2b	Tranq.	B	25	18	0	B	B	B
Campo do Jordão (X)	60.2	1.1	15	-1	E	2	9b	—	I	24	13	0	B	B	10
Curitiba	60.7	0.0	17	2	NE	2	2a	—	B	25	13	0	B	B	10
Paranaguá	61.8	1.0	23	1	C	0	5b	Tranq.	B	25	19	0	B	B	10
Guarapuava	61.7	—	22	—	NE	2	0	—	B	28	13	0	B	B	B
Palmas	61.6	0.8	23	1	NW	5	5b	Chão	I	24	20	0	B	B	B
Florianópolis	59.5	—	17	1	C	0	0	—	B	25	10	0	B	B	B
Lages (X)	60.9	-1.5	22	-2	E	2	2a	—	B	26	15	0	B	B	B
Herval Novo	60.2	-2.7	20	1	SE	2	0	—	B	28	17	0	B	B	B
S. Francisco	59.6	-2.4	20	3	E	2	2a	—	B	28	15	0	B	B	B
Xaxoré	60.9	-1.1	18	-1	NW	2	0	—	B	28	15	0	B	B	B
Porto Alegre	61.1	-1.4	24	2	N	3	5b	—	B	—	—	—	—	—	—
Uruguaiana	59.0	-2.0	26	3	NNW	2	5	—	B	—	—	—	—	—	—
S. Luiz Gonzaga	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santa Vitória	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Montevideu	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

A temperatura maxima verificou-se em Terezina com 38° C.

A temperatura minima verificou-se em Rio Negro com 9° C.

Observações — Estado do céu: em decimos de céu encoberto: de 0, totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; a) nuvens altas; e) englobadas; b) baixas. Estado do tempo: — B, bom; bx, bom após perturbação; I, incerto; A, ameaçador; M, mau, fenômenos diversos: (O) chuva; t, trovoadas; C, chuviscos; OO, nevoa secca; ≡, nevoeiro; ▲, granizo; K, trovoadas com relâmpagos; <, relâmpagos; ≡≡≡, ventania; Δ, orvalho; ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; hl, halo lunar; cs, corôa solar; cl, corôa lunar; ai, arco iris.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se a Escala Beauford, de 0 calma a 12 tufão. A densidade dos fenômenos é expressa pelos expoentes 0, fraco e 2, forte.

Nota — A pressão barométrica acha-se reduzida a 0° C, ao nível do mar e a gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegrafico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a retificação pelos mapas mensais.

Sinopse do tempo ocorrido em todo o país de 9 horas do dia 7 às 9 horas do dia 8

Zona Norte — Não é feita a sinopse devido a deficiência de informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas decorreu em geral ameaçador com chuvas, acompanhadas de trovoadas esparsas em Minas. Hoje, às 9 horas o tempo era incerto. A temperatura sofreu ligeira ascensão, salvo em Minas onde foi estavel. Os ventos foram variaveis e fracos. Não é feita a sinopse de Mato Grosso e Goiás, devido a falta de informações meteorológicas.

Zona Sul — Nas 24 horas o tempo foi instavel com chuvas esparsas em S. Paulo e bom nos demais Estados. Hoje, às 9 horas o tempo apresentava-se bom. A temperatura sofreu ascensão no Rio Grande do Sul e foi estavel nos demais Estados. Os ventos sopraram de léste, fracos.

Nota — A presente sinopse foi elaborada com os dados recebidos da rede meteorologica até às 14.00 horas.

Discriminação das zonas: Zona Norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados: Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Postos termo-pluviométricos do Distrito Federal

Elementos	Pão de Assucar	Saenz Peña	Jardim Botânico	Paqueta	Ipanema	Campo dos Afonso	Deodoro	Bangu	Santa Cruz	Olaria	Campo Grande	Corcovado	Mocanguê
Maxima.....	23.6	(X) 25.3	26.8	—	(X) 26.1	—	—	26.4	—	27.3	25.4	26.5	—
Minima.....	16.1	17.7	16.6	—	18.6	—	—	16.8	—	17.7	17.1	14.9	—
Chuva.....	—	5.8	1.6	—	1.0	—	—	13.0	—	2.5	7.1	—	—

(x) Maxima da vespera. A maxima e a minima dos demais postos foram lidas ás 14 horas e a chuva ás 7 horas de hoje.
Serviço hidrométrico

Estações	Leitura	Diferença em 24 horas cm.	Estações	Leitura	Diferença em 24 horas cm.
Rio Paraíba do Sul — Dia 8:			Rio S. Francisco — Dia 8:		
Guararema	1.00	0.16	Pirapóra (X).....		
Jacarei	0.60	0.06	S. Francisco	3.10	0.30
Caçapava	1.46	0.20	Januária (X).....		
Pindamonhangaba	1.54	0.24	Carinhanha	3.10	0.51
Guaratinguetá	1.45	0.25	Rio Branco (X).....		
Rezende	0.93	-0.07	Barra do Rio Grande.....	2.30	0.17
Barra do Pirai.....	2.47	0.41	Remanso	1.43	-0.10
Paraíba do Sul	1.32	0.10	Joazeiro (X).....		
Anta.....	3.00	0.55	Cabrobo	2.08	-0.12
Porto Novo do Cunha	2.11	0.49	Piranhas (X).....		
S. Fidélis	4.20	1.32	Penedo (X).....		
Campos	8.16	0.75			
Rio Itajai-Assú — Dia 8:			Bacia Amazonica — Dia 7:		
Pouso Redondo	1.73	-0.17	Cruzeiro do Sul (X).....		
Rio do Sul	2.89	-0.16	S. Felipe (X).....		
Nova Bremen (X).....			Rio Branco (X).....		
Hansa. (X).....			Labrea (X).....		
Aquidaban (X).....			Manaus (X).....		
Indaial.....	2.06	-0.40	Porto Velho.....	18.56	0.00
Timbó	0.51	-0.17	Humaitá (X).....		
Passo Manso.....	1.50	—	Parintins	1.28	—
Blumenau	2.10	-1.12	Obidos	1.21	-0.03
Gaspar	3.20	-0.70	Santarém.....	0.90	-0.04
Ilhota.....	3.10	-0.55	Imperatriz	3.12	0.24
			Porto Nacional.....	2.27	0.07

Estado e tendencia do nível das aguas dos rios

Rio Paraíba do Sul — Dia 8 — Entrará em declínio entre Rezende e Paraíba do Sul e continuará em ascensão no resto do curso.

Rio São Francisco — Dia 8 — Continuará em ascensão entre Pirapóra e Remanso e em declínio no resto do curso.

Rio Itajai-Assú — Dia 8 — Continuará em declínio em todo o curso.

Bacia Amazonica — Dia 7 — Subindo em Porto Nacional e Imperatriz. Baixando em Obidos e Santarém. Estacionario em Manaus.

Sondagens aerologicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1000	1500	2000	3000	4000	5000	Maxima
Fernando Neronha (X)...	10.30									
Quixeramobim (X).....	9.30									
Natal (X).....	9.30									
Olinda (X).....	9.30									
Maceió (X).....	9.30									
Ondina (X).....	9.30									
Cuiabá (X).....	8.30									
Caravelas (XX).....	9.30									
Belo Horizonte (X)....	9.30									
Vitoria (X).....	9.30									
Campos (XX).....	9.30									
Rio de Janeiro.....	9.30	SE 1	SE 2	ESE 2	E 2	N 3	NW 10	—	—	ms.
Rio de Janeiro.....	13.00	SSE 7	SE 7	ESE 3	NE 1	N 6	—	—	—	ms.
Rio de Janeiro (O) (XX)...	21.00									
Santos.....	9.30	ESE 3	ESE 6	E 5	NE 4	—	—	—	—	ms.
Curitiba.....	9.30	NW 3	ENE 3	E 3	ENE 4	—	—	—	—	ms.
Florianopolis	9.30	NNW 1	N 4	NNW 5	N 3	ENE 1	SE 2	SW 3	SW 6	ms.
Porto Alegre	9.30	W 2	N 6	NNW 5	NW 3	WSW 3	SW 2	—	S	ms.

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegrafico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem de 7 hs. foi realizada no C. dos Afonso e a de 21 hs. da vespera, no Observatorio Meteorologico.

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

Arrecadada de 1 a 7 de dezembro de 1932	5.264:627\$918
Em 8 de dezembro de 1932.....	1.002:304\$314
	6.266:932\$232
Em igual período de 1931.....	4.559:896\$932
Diferença para mais em 1932.....	1.707:035\$306
Arrecadada de 2 de janeiro a 8 de dezembro de 1932.....	223.672:458\$548
Em igual período de 1931.....	211.895:537\$628
Diferença para mais em 1932.....	11.776:920\$920

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias	
	Em ouro	Em papel
Receita do dia:		
8 de dezembro de 1931....	106:991\$000	128:009\$300
8 de dezembro de 1932....	54:722\$200	69:402\$900
Receita mensal:		
De 1 de dezembro a 8 de dezembro de 1931....	666:522\$400	1.196:905\$500
De 1 de dezembro a 8 de dezembro de 1932....	795:829\$100	440:462\$500
Diferença da receita arrecadada.....	129:306\$700	756:443\$000

Receita global:		
De 2 de janeiro a 8 de dezembro de 1931.....	26.582:561\$800	39.242:462\$100
De 2 de janeiro a 8 de dezembro de 1932.....	30.394:866\$100	25.054:406\$600
Diferença da receita arrecadada.....	3.812:304\$300	14.183:055\$500

EDITAIS E AVISOS

MINISTERIO DA FAZENDA

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLETA DE PREÇOS

AVISO

Referencia:

Série 419.246 (animais, aves e ovos);
Série 419.251 (forragens);
Série 419.252 (frutas e temperos);
Série 419.253 (manteiga, leite, queijo).

A Comissão Central de Compras do Governo Federal comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência referentes às séries supra, foram publicados no *Diario Oficial* de 3 de dezembro de 1932, e acham-se afixados no quadro da C. C. C., á rua Visconde de Inhaúma n. 84-loja.

Pela Comissão Central de Compras, — Carlos Mario Favaret, diretor.

Gabinete do Consultor da Fazenda Pública

Pelo presente edital, fica o Sr. F. Rodrigues cientificado de que, em virtude de não ter recolhido a multa de 30:000\$, que lhe foi imposta, por despacho de 1º de julho último, pela prática de operações bancárias, sem autorização legal, nem interposto recurso dentro do prazo legal, foi lavrado, no respectivo processo, que tem o n. 23.042, dêste ano, o termo de perempção, para os necessários efeitos.

Rio, 8 de dezembro de 1932. — J. de Serpa, secretário.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros da ex-agente do Correio em "Santa Rita de Nioac", no Estado de Mato Grosso, D. Arminda Peixoto da Silva, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolherem aos cofres publicos a importância de 30\$050, alcance apurado no processo de tomada de contas da citada ex-agente, relativo ao período de 1 de junho de 1911 a 8 de março de 1913, e a cujo pagamento foi condenada por acórdão de 17 de dezembro de 1930, sob pena de ser feita a cobrança judicial executiva.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 21 de novembro de 1932. — Alexandre Emilio Sommer, diretor interino.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital fica intimado o ex-agente do Correio em São José do Canastrão, no Estado de Minas Gerais, Francisco Baptista de Souza Coelho, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher, aos cofres publicos, a importância de 501\$300, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, relativo ao período de 1 de fevereiro de 1904 a 9 de setembro de 1918, e a cujo pagamento foi condenado por acórdão de 21 de janeiro de 1931, sob pena de ser feita a cobrança judicial executiva.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 23 de novembro de 1932. — Alexandre Emilio Sommer, diretor interino.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital fica intimado o Sr. Antonio C. de Souza, fiador da ex-agente do Correio em "Cascatinha", no Estado do Rio de Janeiro, D. Isaura da Rocha Vieira, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher, aos cofres publicos, a importância de 429\$700, alcance apurado no processo de tomada de contas da citada ex-agente, relativo ao período de 16 de abril de 1920 a 8 de junho de 1923, e a cujo pagamento, bem como dos juros da mora que forem devidos, foi condenada por acórdão de 15 de julho de 1925, sob pena de ser feita a alienação administra-

tiva da fiança prestada em garantia da aludida exatora.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 23 de novembro de 1932. — Alexandre Emilio Sommer, diretor interino.

Diretoria do Patrimonio Nacional

CONCURRENCIA PUBLICA PARA VENDA DE UMA MAQUINA DE IMPRESSÃO "MARINONI" N. 13.217, DE 72 x 1'3, EXISTENTE NA IMPRENSA NACIONAL.

De ordem do Sr. diretor e despacho do Sr. Chefe do Governo Provisorio, de 10 de novembro de 1932, exarado no processo n. 62.231, de 1932, faço publico que no dia 23 do corrente, ás 14 horas, serão recebidas na Diretoria do Patrimonio Nacional propostas para compra de uma maquina de impressão "Marinoni", 13.217, de 72 x 103, existente na Imprensa Nacional, observadas as seguintes condições:

Primeira — As propostas, que serão abertas no dia 23, ás 14 horas, na Diretoria do Patrimonio Nacional, perante o Sr. diretor, que presidirá a concorrência, serão apresentadas em três vias, em envelopes fechados, contendo os documentos autenticos, comprobatorios de idoneidade, sendo o original devidamente estampilhado, datado e assinado sem rasuras ou emendas, tendo as quantidades escritas em algarismos e também por extenso.

Segunda — Até a vespera do dia indicado na clausula primeira para abert-

tura das propostas, o concorrente efetuará na Caixa Econômica, mediante guia desta diretoria um depósito de 6000 em moeda corrente ou títulos ao portador da dívida pública.

Terceira — Nenhuma proposta poderá ser inferior a seis contos de réis (6:600\$000).

Quarta — O pagamento integral será efetuado dentro de dez (10) dias, no máximo, após a data da aceitação da proposta aceita, sob pena de perda da caução. (Processo n. 62.231, de 1932).

Secretaria do Patrimônio Nacional, 7 de dezembro de 1932. — J. J. Monteiro Mendes, secretário.

**Comissão Central de Compras
do Governo Federal
COLETA DE PREÇOS**

RETIFICAÇÃO

Referencia Série 701.026/9 (generos alimentícios).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que no edital de concorrência referente à Série supra, publicado no *Diário Oficial* de 5 de dezembro de 1932,

Onde se lê: na cláusula 6.º;

6.º Os proponentes deverão fornecer artigos de primeira qualidade, e deverão preencher em relação ao seu preparo, acondicionamento e ingredientes empregados e meios de conservação e transporte, as exigências previstas pelos decretos números 16.300, de 31 de dezembro de 1923 (Departamento Nacional de Saúde Pública) e bem assim todas as alterações posteriores e 14.711, de 5 de maio de 1921, insere o assunto em vigor, até a data da assinatura do contrato.

Deve-se ler:

6.º Os proponentes deverão fornecer artigos de primeira qualidade, e deverão preencher em relação ao seu preparo, acondicionamento e ingredientes empregados e meios de conservação e transporte, as exigências previstas pelos decretos números 16.300, de 31 de dezembro de 1923 (Departamento Nacional de Saúde Pública) e 14.711, de 5 de maio de 1921 (Indústria Pastorel) e bem assim todas as alterações posteriores sobre o assunto em vigor, até a data da assinatura do contrato. — Pela Comissão Central de Compras, Carlos Mario Faveret, diretor.

**Comissão Central de Compras
do Governo Federal**

COLETA DE PREÇOS

RETIFICAÇÃO

Referencia série — 624.594/9 (matrizes diversas).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral que no edital de concorrência referente à série supra, publicado no *Diário Oficial* de 6 de dezembro de 1932,

Onde se lê, no item 6:

Matriz letra (i), 8 x 30, etc.

Deve-se ler:

Matriz letra (i), 8 x 30, etc.

Onde se lê: No item 7:

Matriz letra (i), 8 x 30, etc.

Deve-se ler:

Matriz letra (i), 8 x 30, etc.

Onde se lê: no item 27:

Matriz letra (i), 8 x 8, etc.

Deve-se ler:

Matriz letra (i), 8 x 8, etc.

Onde se lê: no item 43:

Matriz letra (o), versalete, etc

Deve-se ler:

Matriz letra (O) versalete, etc.

Pela Comissão Central de Compras. — Carlos Mario Faveret, diretor.

**Comissão Central de Compras
do Governo Federal**

COLETA DE PREÇOS

AVISO

Referencia Série: 701.026/9 (generos alimentícios).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que o edital de concorrência referente à série supra, foi publicado no *Diário Oficial* de 5 de dezembro de 1932, e achase afixado no quadro da C. C. C., à rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja. — Pela Comissão Central de Compras, Carlos Mario Faveret, diretor.

**Comissão Central de Compras
do Governo Federal**

COLETA DE PREÇOS

AVISO

Referencia Séries 701.025 (Carne de diversas qualidades).

Referencia Séries 701.026 (Bolachas, farinha, pão, biscoitos, etc.).

Referencia Séries 701.027 (Aves, ovos, frutas e legumes).

Referencia Séries 624.594/9 (Matrizes diversas).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência referentes às séries supra, foram publicados no *Diário Oficial* de 6 de dezembro de 1932, e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja. — Pela Comissão Central de Compras, Carlos Mario Faveret, diretor.

**Comissão Central de Compras
do Governo Federal**

COLETA DE PREÇOS

RETIFICAÇÃO

Referencia série — 701.027 (aves, ovos, frutas e legumes).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral que no edital de concorrência referente à série supra, publicado no *Diário Oficial* de 6 de dezembro de 1932,

Onde se lê, na cláusula 12:

... objeto do presente edital será publicado uma só vez, e afixado no quadro da e aceitação dos referidos artigos etc.;

Deve-se ler:

... objeto do presente edital, deverão vigorar plena e integralmente até a entrega e aceitação dos referidos artigos, etc.

Pela Comissão Central de Compras. — Carlos Mario Faveret, diretor.

**Comissão Central de Compras
do Governo Federal**

COLETA DE PREÇOS

AVISO

Referencia: Série 419.277 (carne fresca de vaca).

A Comissão Central de Compras co-

munica aos interessados em geral que o edital de concorrência referente à série supra, foi publicado no *Diário Oficial* de 7 de dezembro de 1932, e achase afixado no quadro da C. C. C., à rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja.

Pela Comissão Central de Compras, Carlos Mario Faveret, diretor.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, convido os contribuintes abaixo relacionados a prestarem, dentro do prazo de dez dias, esclarecimentos que se tornam necessários para regularizar sua situação junto a esta delegacia geral, devendo para esse fim dirigirem-se à Seção de Cadastro.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1932. — O secretário, Oswaldo Crespo Pereira de Souza.

Abimerhy — Abrahão.
Abreu — Celestino Furtado de.
Almeida — Agostinho L. de.
Amieiro — João Teixeira.
Amorelli & Russo.
Andersen — Karl.
Andrade & Irmãos.
Andrade — João Emilio de.
Andrade — José Caetano.
André — Julio.
André — Nagibe Elias.
Andria — Laura d'.
Antonio — Arthur.
Antonio da Costa & Silva.
Souza — Cesar Pereira de (Dr.).
Costa — Paulo de Moraes.
Couto — Gastão Raymundo.
Kohn — Norman.
Netto — Jeronymo José Ferreira Braga.
Nordlander — Costa.
Novaes — Waldimir.
Peter — Jean.
Rae — Donald W. Mc.
Ramos — Arthur.
Rezende — Lafayette.
Ribeiro — Marcello M.
Rosa — Marino Jordão.
Santos — Antonio Fernandes dos (es-pólio).

Sayão — Gilberto.
Schloegl — Francisco.
Schloemann — Heinrich (Dr.).
Schwandt — Hermann Kurt.
Silva — Antonio Raphael da.
Silva — Carlos Claudio da.
Silva — José Corrêa da.
Soares — Abelardo Ribeiro.
Souza — Gastão Pereira de.
Stage — Winifred D.
Talvoço — Manoel Coelho.
Templar — Reginald.
Theberge — Heitor.
Tixier — Léon.
Valle — Antonio.
Vidal — Olmio Barros.
Waitz — Franz.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, faço publico que foi calculado o imposto correspondente às declarações seguintes:

Distrito Federal:
Exercício de 1932:
E 32.153, Erbe — P., rua República do Perú n. 100, 2º andar.

E 3.123, F. Farah & Comp., rua da Alfândega n. 250.
 E 21.930, Fernandes Mourão & Companhia, rua do Ouvidor ns. 22-24.
 E 40.687, Fraga, Irmão & Comp., Ltda., rua São Bento n. 8, sobrado.
 E 29.954, J. Soares & Comp., rua Gonçalves Dias n. 84.
 E 6.637, Janer — T., rua dos Ourives n. 67, 2º andar.
 E 4.754, José de Sequeira & Comp., rua Barão de São Felix n. 135.
 E 12.868, José Silva & Comp., Ltda., rua São Pedro ns. 58-60.
 E 26.767, Leão — José da Rocha, rua Maria Quitéria n. 95.
 E 20.545, Lopes — José Santiago, rua Anna Nery n. 221.
 E 26.578, M. Castro & Comp., Ltda., rua Buenos Aires n. 331.
 E 40.942, M. Castro, Silva & Comp., rua Mariz e Barros n. 248.
 E 19.658, M. Pereira & Cunha, rua da Conceição n. 72.
 E 14.988, Machado & Moraes, rua do Rosario n. 149.
 E 7.224, Madeira & Gaspar, rua Marechal Floriano Peixoto n. 75.
 E 8.959, Manhães — Manoel Corrêa, rua do Catete n. 91.
 E 21.472, Maurilhe — Oswaldo, rua Catumbi n. 9.
 E 16.074, Medeiros — P., Estrada Marechal Rangel n. 30.
 E 285, Miguel Gomes & Comp., rua Saldanha Marinho ns. 1 e 3.
 E 29.548, Monteiro de Castro & Companhia, rua São Pedro n. 42.
 E 26.313, Moreira Viegas & Comp., Ltda., rua de São Bento n. 16.
 E 23.383, Nunes & Tavares, rua Bom-sucesso n. 99.
 E 20.216, Oliveira — José Custódio de, rua Souza Franco n. 56.
 E 16.663, Oliveira — José Soares de, rua Alice sem numero, est. Colegio.
 E 14.382, Oscar Lourenço & Comp., rua São Luiz Gonzaga n. 38, São Cristóvão.
 E 511, P. Garcia & Comp., rua São Luiz Gonzaga n. 68.
 E 30.189, Paris Medicine Co., rua Theophilo Ottoni n. 44, 1º andar.
 E 6.920, Paruolo — Antonio, rua 7 de Setembro n. 11, sobrado.
 E 2.722, Paz & Santos, rua do Lavradio n. 158.
 E 39.169, Pedro Castoldi & Comp., rua Sacadura Cabral n. 223.
 E 21.483, Pena & Comp., rua S. José n. 11.
 E 22.526, Penna & Franca, rua Buenos Aires n. 81, sobrado.
 E 40.176, Pinto — Francisco Ribeiro, Av. Gomes Freire n. 143.
 E 4.066, Reis Almeida & Comp., avenida Almirante Barroso ns. 18, 20 e 22.
 E 31.934, Rodrigues — Manoel Varella, rua Carolina Machado n. 626.
 E 41.466, Rodrigues — Maria da Piedade, rua Vitor Meireles n. 102.
 E 27.355, Rodrigues — Mario Maximino, rua Carolina Machado n. 204.
 E 31.935, Rodrigues — Martinho, rua Carolina Machado n. 582.
 E 19.238, Rodrigues & Moreira, rua General Belford n. 134.
 E 23.037, Rodrigues — Pedro, rua dos Arcos n. 8-A.
 E 40.286, Rodrigues — Primitiva, rua do Livramento n. 55.
 E 26.571, Rosas & Irmão, rua do Catete n. 73.

E 8.180, Roscio — Americo, rua Ubal-dino do Amaral n. 66.
 E 40.626, Rosenfeld — Max, praça Floriano n. 7.
 E 26.184, Rossi — Alpinolo, rua do Passeio n. 46.
 E 16.084, Ruade — Bazilio, Estrada Marechal Rangel n. 500.
 E 13.472, Rubin Piatigorsky & Bernar-do, rua Visconde de Inhaúma n. 167.
 E 29.478, Rudge — Oscar, rua São Pedro ns. 245 e 247.
 E 29.479, Rudge — Raul R., rua São Cristovam n. 505.
 E 26.054, Ruivo & Pereira, rua Magalhães Castro n. 190.
 E 21.469, Ruiz & Anjos, rua São Clemente n. 77.
 E 4.467, Russo Rocco, rua Teofilo Ottoni n. 172.
 E 9.595, Russomanno — Antonio, rua Senador Euzebio n. 210.
 E 24.678, S. Guimarães, Leal & Companhia, praça 15 de Novembro n. 34.
 E 15.495, S. Machado & Comp., praça do Zumbi n. 129-Governador.
 E 18.093, S. Regaço & Irmão, Estrada Nazareth n. 34-Rec. Albuquerque.
 E 20.699, Sá — João de, rua Bela de João n. 329.
 E 28.464, Salas — Saturnino, rua dos Andradas n. 119.
 E 27.669, Sampaio Araujo & Comp., avenida Rio Branco n. 122.
 E 24.105, Sander & Deuteschmann, rua São Pedro n. 120-sobrado.
 E 20.686, Santos — Francisco Paulo dos, rua D. Romana n. 160.
 E 10.909, Santos — Gaspar, avenida Mem de Sá n. 92.
 E 1.127, Santos — Graciano Marques dos, rua Clarimundo de Melo n. 265.
 E 1.515, Santos — Ignacio Rodrigues dos, avenida Almirante Cokrane n. 10-B.
 E 16.474, Santos, Irmão & Comp., rua do Senado ns. 243 e 245.
 E 25.012, Santos — Joaquim Gomes dos, rua do Senado n. 271-A.
 E 23.690, Santos Seabra & Comp., rua Marechal Floriano n. 40.
 E 31.041, Sarabanda — Francisco Marques, rua dos Ourives n. 32.
 E 19.746, Saragosa — Elias Gonçalves, Plataforma Estação V. Militar.
 E 22.200, Saraiva — Arthur Luccas, rua Nova São n. 9-Ramos.
 E 6.801, Saraiva — José, rua da União n. 18.
 E 41.234, Saradón — Antonio Duran, rua VII ns. 13 e 15-Mercado Municipal.
 E 41.545, Sardullo — Emilio, rua Conde de Bomfim n. 2.
 E 11.307, Sarkis — Felipe, rua Senhor dos Passos n. 201.
 E 15.174, Sarmento & Comp., rua do Ouvidor n. 52.
 E 21.954, Schuback — Otto, rua Santa Luzia n. 206.
 E 27.374, Seabra — Antonio da Silva, rua Teixeira de Mello n. 75.
 E 9.416, Seligmann & Comp., rua São Pedro n. 52, 1º andar.
 E 9.144, Silva — Adelino, rua dos Ourives n. 117.
 E 845, Silva — F. Marques da, avenida Gomes Freire n. 32.
 E 7.130, Silvestre — Henrique dos Santos, rua Maranguape n. 42.
 E 12.029, Soares Pereira & Comp., rua do Ouvidor n. 26.
 E 30.572, Souza — Antonio Coelho de, rua Vieira Fazenda n. 35.
 E 20.203, Souza — Francisco Domin-gues de, rua Drumond n. 87.

E 19.672, Souza — José Rodrigues de, rua General Caldwell n. 160.
 E 31.891, Souza & Oreiro, rua Frei Caneca n. 132.
 E 14.892, Souza Teixeira & Irmão, rua Afonso Pena n. 187.
 E 1.864, Stefanini & Comp., rua Estacio de Sá n. 9.
 E 33.767, Sylvio, Vasconcellos & Comp., rua Mayrink Veiga n. 13.
 E 40.502, T. Ferreira & Rodrigues, rua Bento Lisboa n. 60.
 E 33.173, T. R. de Figueiredo & Comp., rua Republica do Peru n. 7.
 E 30.258, Tades Kaufman & Irmãos, rua Sant'Ana n. 77, fundos.
 E 18.820, Tavares & Mattos, rua Copacabana n. 815.
 E 23.263, Tavares & Nunes, rua Viuva Claudio n. 310.
 E 23.525, Tavares, Nunes & Dias, rua Baldraco n. 19.
 E 28.855, Tavares & Raul, rua Marechal Floriano n. 154.
 E 28.267, Tavares, Vieira & Comp., rua do Teatro n. 21.
 E 33.033, Teixeira & Barbosa, estrada Braz de Pina n. 570.
 E 24.248, Teixeira & Corrêa, estrada de Santa Cruz n. 319, Bangú.
 E 30.963, Teixeira & Gonçalves, beco do Carmo n. 7.
 E 21.408, The Leopoldina Railway Company Limited, avenida Francisco Bicalho, Barão de Mauá.
 E 9.816, The Rio de Janeiro City Improvements Co., Ltd., rua Santa Luzia n. 69.
 E 13.031, The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Co., Ltd., rua Marechal Floriano n. 168.
 E 23.365, Valle — José do, rua Buenos Aires n. 301.
 E 27.640, Velasco — Paulo de, rua "C" n. 81, estação de Colégio.
 Suplemento:
 E 5.012, A. J. Pires & Comp., rua São Pedro n. 264.
 E 5.069, Annibal Castanheira & Comp., avenida dos Democraticos n. 1.402.
 E 31.689, A. Luzes & Irmãos, rua Coronel Agostinho n. 23 (Campo Grande).
 E 29.245, Bebianno — T., rua Senador Antonio Carlos n. 355.
 E 8.986, Baptista — C. A., largo José Clemente n. 19.
 E 16.855, Braga & Woolman, rua Mendonça n. 9.
 E 13.864, Calache, Dabdad & Comp., rua Alfândega n. 335.
 E 7.651, Calçado Polar S. A., rua São Cristovão n. 552.
 E 40.977, Candido & Carvalho, rua Elias da Silva n. 361.
 E 28.276, Candido & Scofano, rua D. Manoel n. 20, fundos.
 E 19.898, Canelas & Gonçalves, rua Frei Caneca n. 571.
 E 7.472, Canéllhas — Luiz Lopes, rua Ana Quintão n. 2-A (Piedade).
 E 15.115, Cantizano — Matteo, rua Barão de Mesquita n. 1.083.
 E 27.309, Capucci — Pio (sucessor), rua do Catete n. 132.
 E 11.053, Caram — Miguel, rua São João Batista n. 52.
 E 22.416, Carballido — Francisco, avenida Suburbana n. 2.881.
 E 9.513, Carcau — José Augusto, rua Bernardo Vasconcelos n. 488.
 E 33.412, Cardoso — Antonio, rua Conde de Bomfim n. 777.
 E 40.733, Cardoso — Antonio Ferreira, rua Aureliano Portugal n. 25, antigo 19.

E 20.857, Cardoso — Antonio Joaquim, rua Senador Euzébio n. 360.
E 707, Cardoso — Augusto Antonio, rua General Polidoro n. 254.
E 40.032, Cardozo — Bernardino, rua João Pinheiro n. 55 (Piedade).
E 13.471, Cardoso — Bernardo, rua São Francisco da Prainha n. 6.
E 28.235, Cardoso — Cassiano da Cruz, estrada Nova da Pavuna n. 382.
E 28.481, Cardoso Lopes & Irmão, rua da Passagem n. 52.
E 14.962, Cardoso — Luiza, rua Carolina Machado n. 976-A.
E 9.657, Cardozo — Manoel, rua Real Grandeza n. 278.
E 19.434, Cardoso — Manoel, rua Ana Néri n. 468.
E 40.888, Cardozo — Manoel Vieira, rua Fernandes Guimarães n. 37.
E 18.340, Cardoso — Paulo Pereira, rua do Catete n. 254.
E 23.302, Cardozo Filho — José Rodrigues, rua Adriano n. 62.
E 193, Carlos Gomes & Comp., rua Pedro Primeiro n. 45.
E 22.040, Carlos — José, rua Felipe Cardozo n. 35.
E 19.033, Carvalho — Antonio Luiz de, rua João Vicente n. 9.
E 24.182, Carvalho — Cicero de, estrada da Ilha sem numero (Guaratiba).
E 31.694, Carvalho — Custodio José de, rua do Catete n. 180.
E 1.341, Carvalho — Doba, rua do Catete n. 233.
E 6.885, Carvalho Faria & Comp., rua Marechal Floriano n. 32.
E 30.676, Casimiro, Pinto & Comp., rua 1º de Março ns. 4-6.
E 38.513, Castro Sobral & Comp., rua Teófilo Ottoni n. 127.
E 12.019, Companhia Brasileira de Força Elétrica, avenida Rio Branco n. 135/7, 12º andar.
E 16.369, Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas, rua Visconde de Inhauma n. 69.
E 22.001, Companhia Carioca Industrial, rua Theophilo Ottoni n. 44, 6º andar.
E 19.830, Companhia Phenix Sul Americano, rua da Alfandega n. 48, 6º andar.
E 20.724, Companhia Suburbana de Terrenos & Construções, rua Visconde de Inhauma n. 93.
E 24.725, Copello — Vicente, rua da Lapa n. 34/B.
E 31.098, Cordeiro Caetano & Medeiros, rua XIII ns. 49/55, Mercado Municipal.
E 21.500, Cordeiro — José Pereira, ladeira do Barroso n. 128.
E 14.641, Cordeiro — Manoel dos Anjos, rua D. Anna Nery n. 246.
E 2.116, Cornelio — João Alves, avenida Mem de Sá n. 16, loja.
E 18.117, Corrêa — Abilio, Estrada do Porto de Inhauma n. 220.
E 1.002, Corrêa — Adão, rua Souza Valente n. 15.
E 31.023, Corrêa — Alberto, rua Lobo Junior n. 62, Matriz.
E 31.022, Corrêa — Alberto, rua Tapevy n. 11 (filial).
E 19.307, Corrêa — Alberto M., rua Pinheiro Machado n. 12.
E 28.431, Corrêa — Antonio Martins, rua Sacadura Cabral n. 203.
E 18.334, Corrêa — Antonio de Souza Dias, rua Cupertino n. 141.
E 20.551, Corrêa — Augusta, rua da Estrela (antigo 74).
E 6.634, Corrêa & Costa, rua Visconde da Itamaraty n. 99.

E 2.482, Corrêa — Daniel, rua Frolick n. 44, S. Cristovão.
E 1.170, Corrêa — Felix Amelio, avenida dos Democraticos n. 6/10.
E 1.611, Corrêa — Francisco, rua Vieira Fazenda n. 85.
E 10.920, Corrêa — José Francisco, rua do Costa n. 76.
E 1.950, Corrêa & Pinto, rua Estacio de Sá n. 14.
E 28.226, Correia — Francisco Delderio, rua Amalia n. 153.
E 28.227, Correia — Francisco Delderio, rua Amalia n. 153.
E 30.207, Correia — Joaquim, travessa das Partilhas n. 33, porta.
E 6.025, Correia — Luiz, avenida 28 de Setembro n. 242.
E 13.039, Correia — Manoel Felix, Beco do Theatro n. 5.
E 6.714, Correia — Rosalina de Jesus, rua Capitão Rubens de Mello n. 42.
E 13.193, Corso — José, rua Maxwell n. 166, Andarahy.
E 26.523, Costa — José, Estrada Marechal Rangel n. 98.
E 18.578, Costa — José Augusto da, rua IX n. 15, Mercado Municipal.
E 5.494, Costa — José J., rua Torres Homem n. 34/A.
E 1.509, David da Cruz & Comp., rua Paula Brito n. 73.
E 8.993, Desiderati & Rodrigues, rua Frei Caneca n. 115.
E 81, Dias — Joaquim, rua Barão de Mesquita n. 610.
E 30.246, Achcar — Wadih, rua da Alfandega n. 221.
E 41.854, Almeida — Valétilm Rodrigues d', praça das Perolas n. 10, Sapé.
E 23.401, Antonio Nunes & Comp., rua Theophilo Ottoni n. 98, sobrado.
E 2.734, Athayde — Ricardo J., rua Marechal Floriano Peixoto n. 89.
E 18.388, Botelho & Mello, rua Aristides Lobo n. 91.
E 40.174, Brandão — Silvina Corrêa, rua Buarque Macedo n. 46.
E 4.636, Breissan & Comp., rua Buenos Aires n. 172.
E 40.494, Carvalho — L. T. de, rua Real Grandeza n. 194.
E 18.465, Corrêa — Viriato, rua do Catete n. 319.
E 9.807, Ellinger — Walter, rua Humaitá n. 229.
E 23.143, Gomes — A. B., rua Marechal Floriano n. 93.
E 1.048, Gandelmann — Simon, avenida Thomé de Souza n. 151.
E 27.812, Gonçalves — Camillo, ladeira João Homem n. 7.
E 13.498, Gonçalves — Thomaz Vieira, avenida 28 de Setembro n. 323.
F 6.386, Gouvêa — João Gomes, rua Marechal Floriano n. 54.
E 18.440, Jaber — Miled, rua Anna Nery n. 197.
E 21.304, Jaimovich — Zigmund, rua do Catete n. 81.
E 21.825, Lauria & Trotta, rua Primeiro de Março n. 159, fundos.
E 21.346, Leitão — Silva, Estrada do Areal n. 678.
E 3.473, Leite & Loureiro, rua Marquês de Olinda n. 78.
E 16.692, Lemos, Ribeiro & Comp., rua S. Clemente n. 17.
E 12.804, Levy Gomes & Comp., travessa do Rosario n. 13.
E 6.815, Lima & Monteiro, rua Buenos Aires n. 143.
E 19.664, Lopes & Cardoso, rua da Misericórdia n. 43, fundos.
E 15.706, Lopes, Irmão & Rodrigues, rua Bella de S. João n. 163.

E 26.524, Lopes Maia & Comp., rua Carvalho de Souza n. 231.
E 15.157, Lopes da Silva & André, rua Marcilio Dias n. 12 A.
E 14.731, Lucas & Comp., avenida Passos ns. 38/36.
E 5.565, Marinho Alves & Comp., rua Marechal Floriano Peixoto n. 224.
E 29.302, Marques da Costa & Comp., rua Visconde do Rio Branco n. 34.
E 7.446, Marques, Irmão & Comp., rua Archias Cordeiro n. 155.
E 29.871, Marques de Oliveira & Comp., rua Buenos Aires n. 183.
E 22.524, Martins Filhos, rua Conceição n. 24.
E 20.245, Martins — Lucio da Silva, rua Itapirú n. 153.
E 5.304, Martins Seabra & Co. Ltd., rua Euclides da Cunha n. 44.
E 18.266, Mattos & Marques, rua Barreiros n. 120.
E 27.690, Mattos Sobrinho — Manoel de Souza, rua Dionísio n. 66.
E 1.556, Mauricio Cruz & Comp., rua 13 de Maio n. 9/B.
E 38.774, Mazzi — Mario, rua Barrão de Ipanema n. 28.
E 11.028, Melucco — V., rua 7 de Setembro n. 25.
E 24.184, Mendes — M., rua Coronel Agostinho n. 7, Campo Grande.
E 7.059, Mendonça — Mario, rua Dias da Cruz n. 107, Meyer.
E 19.601, Miguel R. Badouy & Comp., rua da Alfandega n. 324.
E 31.549, Miranda & Prata, rua do Senado n. 248.
E 31.795, Molinari — Lucy, praça Marechal Floriano n. 19, 7º andar.
E 18.669, Monteiro & Teixeira, rua Lins de Vasconcellos n. 352.
E 17.391, Moraes & Augusto, estrada Marechal Rangel n. 704.
E 10.947, Mausafir — Moyses Jair, Avenida Rio Branco n. 158.
E 5.071, Nigri — Meyer Isaac, rua da Alfandega n. 360.
E 7.083, Paranhos — Silval Secundino, rua Evaristo da Veiga n. 139.
E 29.300, Perez — Severino, rua Santo Christo n. 281.
E 540, Peres — Manoel Spangenberg, rua Copacabana n. 545.
E 804, Rezende, Ferreira & Com., rua Marechal Floriano Peixoto n. 172.
E 8.371, Rocha — V. Quirino da, estrada Nova da Pavuna n. 5/A.
E 7.634, Sampaio — Marques, rua Riachuelo n. 190.
E 30.352, Santos — Martinha de Jesus, rua da Quitanda n. 28, 1º andar.
E 8.270, Schlesinger, — Mitchell S., rua da Quitanda n. 28, 1º andar.
E 21.959, Semi Zattar & Irmãos, rua da Alfandega n. 376.
E 507, Seraphim Soares & Goston, rua Senador Pompeu n. 238.
E 14.481, Sêrões — Victorino, rua Uruguiana n. 30.
E 15.498, Severino Cavaliere & Companhia, Mercado Municipal, rua XI numeros 75/7.
E 23.693, Silva & Lobo, rua da Harmonia n. 100.
E 21.653, Silva — Maria Pereira da, rua do Rezende n. 44.
E 29.385, Silva & Palmeira, rua Visconde do Rio Branco ns. 24/6.
E 27.263, Silveira Junior — Manoel Vargas da rua Marechal Floriano n. 221.
E 10.041, Simões Macedo & Comp., rua Borja Castro n. 11.
E 13.470, Soares Almeida & Comp., rua Pedro Alves n. 97.

E 18.494, Soares -- Lucas, rua S. Clemente n. 185.

E 27.697, Soares Nunes & Comp., rua General Camara n. 150.

E 17.642, S. A. Companhia Bettenfeld, rua Real Grandeza n. 200.

E 16.612, Souza & Irmão, rua da Passagem n. 47.

E 16.862, Tavares Paes & Comp., rua Pedro 1º -- Ap. 908.

E 22.982, Tavares & Paiva, rua Bação de S. Felix n. 182.

E 20.698, Tavares de Souza & Irmãos, rua Assumpção n. 102.

F 6.556, Teixeira & Fernandes, rua D. Manoel n. 40.

E 1.221, Teixeira & Irmão, rua Fernandes Guimarães n. 47.

E 18.287, Teixeira Irmão & Comp., rua S. Pedro n. 267.

E 18.561, Torres -- Maximo Conde, avenida Gomes Freire n. 60.

E 19.243, Trancoso & Irmão, rua São Luiz Gonzaga n. 170.

E 12.677, Travessa & Coelho, rua Archias Cordeiro n. 220.

E 3.570, Trindade & Machado, rua da Passagem n. 131.

E 16.077, Tufi & Jacob, estrada Marechal Rangel n. 44.

E 14.659, V. Lima & Comp. Ltd., rua Buenos Aires n. 28 -- 2º and.

E 31.066, Valente & Comp., rua Urános n. 60.

E 11.892, Venerando & Alvarez, rua Bethencourt da Silva n. 1.

E 4.970, Vicente Joaquim Ferreira & Irmão, rua Pedro Americo n. 52.

E 39.805, Vidal Fernandes & Comp., rua Rodrigo Silva n. 18.

E 23.681, Vidal -- Manoel Vasques, rua Aristides Lobo n. 246.

E 10.724, Villani & Barbero, rua Ubaldino do Amaral n. 82.

E 33.485, Viuva André Filardi, rua Estacio de Sá n. 61.

E 28.782, Viuva José Rodrigues Guimarães, travessa S. Rita n. 44.

E 3.512, Viuva Manoel Monteiro de Oliveira, rua General Pedra ns. 52-4.

E 20.221, Viuva Victor Oliveira Martins, rua Senador Euzebio n. 542.

E 32.167, Vivacqua Netto & Comp., rua S. Bento n. 13 -- 1º and.

E 38.686, Xavier Moita & Comp., estrada Braz de Pinna sln.

E 40.442, Wanderley Moreira & Companhia, largo do Rio Comprido n. 48.

E 23.676, Wiltshire -- Lourival G., avenida Salvador de Sá n. 30.

Exercício de 1928:

Ex-officiis:

10.108, Barros -- Alfredo Pinto de, rua Dr. Carmo Netto n. 289.

10.510, Ferreira -- Ricardo Gomes, rua do Uruguayana n. 214.

10.518, Figueiredo -- Salvador de, rua São Luiz Gonzaga n. 18.

10.180, Gonçalves -- Joaquim Antonio, rua Antonio Alexandrina n. 185.

4.277, Lanzieri -- Vicenta, rua Republica do Peru ns. 94 a 98.

10.379, Maluhy -- Diab, rua da Alfandega n. 338.

10.387, Marandino -- João, rua Tobias Barreto n. 61.

E 23.017, Pontes -- Bento Cancio de, rua do Chá n. 13 -- Santa Cruz.

E 29.884, Pontes -- Ulysses dos Santos, rua Marechal Floriano Peixoto numero 141.

E 23.170, Portella -- Sevro, Estrada Nazaré n. 66 -- Ricardo Albuquerque.

E 15.209, Porto -- João M., rua Paranhos n. 106.

E 23.680, Pousada -- Manoel Passos, rua Machado Coelho n. 92.

E 29.885, Praça -- Viriato da Silva, rua da Conceição n. 118.

E 9.371, Prandeira -- Guiseppina, rua dos Ourives n. 3.

E 1.919, Prado -- Agostinho da Costa, rua da America n. 6.

E 24.766, Precioso -- Alfredo Antonio, rua Alfandega n. 178-A, sob.

E 3.834, Principe -- Manoel Rodrigues, Avenida dos Democraticos numero 1.548.

E 29.837, Proença -- Basilio Jacintho, rua Miguel de Frias n. 3.

E 25.149, Prospero -- Bruni, rua Marechal Floriano Peixoto n. 37.

E 27.381, Puga -- Antonio de, rua da Caloripe n. 29 -- Marechal Hermes.

E 28.677, Reguer -- Lucas, rua do Carmo n. 55 -- 1º andar.

E 11.853, Ribeiro Alves & Comp., rua República do Peru n. 68.

E 6.955, Ribeiro -- Rubem da Costa, rua Urbano Duarte n. 30.

E 691, Ribeiro -- Salvador Custodio, Praça do Encantado n. 7.

E 9.182, Ribeiro -- Serafim, ° rua Francisco Ziéze n. 125.

E 23.915, Ribeiro -- Victor Hugo, rua Coronel Tamarindo n. 218 -- Bangú.

E 4.542, Ribeiro Junior -- Manoel, R. XI ns. 65 -- Mercado Municipal -- D. Manoel.

E 33.611, Ricca -- Antonio, rua Buenos Aires n. 339.

E 14.036, Rios -- Joaquim da Costa, rua André Cavalcante n. 133.

E 27.917, Robles -- José, rua Fernandes Marinho n. 17, O. Cruz.

E 30.379, Rocha -- Adriano, rua Dona Anna Nery ns. 106-110.

E 31.422, Rocha -- Alvaro Paiva, rua S. Clemente n. 169.

E 6.764, Rocha -- Antonio Machado da, rua Mariz e Barros n. 160.

E 2.296, Rocha -- Antonio Maximino da, rua Leopoldina Rego n. 352.

E 31.019, Agrippino Aguiar & Filho, avenida Passos 57.

E 18.738, Alberto Rakib & Irmão, avenida Gomes Freire, 16.

E 18.493, Borges -- Alberto, rua Luiz de Camões 16.

E 15.646, Caputo -- Miguel, rua dos Ourives 91.

E 5.522, Caputo -- Raphael, rua Elias da Silva, 269 -- Quintino.

E 8.427, Caram -- Feres, rua S. Luiz Gonzaga, 98.

E 1.861, Caram & Irmão, rua Humaitá, 122-A.

E 20.500, Caram -- Meguel, rua Senador Camara 43.

E 21.350, Caram -- Meguel, estrada Marechal Rangel, 193.

E 23.157, Cardoso -- Adolpho Rebelo, rua Barão do Bom Retiro, 507.

E 40.505, Cardoso -- Eduardo, rua Moraes e Vale, 51.

E 11.209, Cardoso -- Francisco Sá, rua X ns. 117 -- Mercado Municipal.

E 22.184, Cardoso -- Joaquim Gomes, rua 7 de Setembro, 97.

E 5.696, Cardoso -- Joaquim Pinto, rua Barão de S. Felix, 35-A.

E 9.925, Cardoso -- Manoel Lopes, avenida Rio Branco, 123.

E 489, Corrêa -- Paris, avenida Gomes Freire, 41, loja.

E 23.386, Costa -- Albano da, praça das Nações, 42.

E 27.701, Costa -- José Joaquim da, rua Julio do Carmo, 236.

E 7.476, Costa -- José Lopes da, rua 1º de Março, 7, fundos.

E 27.837, Costa -- José Moreira da, rua Pará, 88.

E 33.102, Costa -- José Passos da, rua Coronel Rangel, 442.

E 2.360, Costa -- José da Silva, rua Aristides Lobo, 9.

E 29.100, Costa Junior -- José Nunes da, rua Ceará, .

E 2.053, Ewel -- Otto, rua Andradas, n. 44.

E 20.370, Ferreira -- L., rua Ramalho Ortigão, 9, 1º andar, sala 12.

E 31.851, Gazal -- Nagib, avenida Thomé de Souza, 146, (loja).

E 28.991, J. Araujo Motta & Comp., rua da Constituição, 50.

E 671, J. Ventura & Gomes, rua Camerino, 58.

E 2.867, J. Zaguary & Comp., rua Arnaldo Quintella, 40.

E 15.109, Jorge Saade & Filho, rua Copacabana, 1.032.

E 15.042, Jorge Tauile Filho, rua Alfandega, 339.

E 23.672, José Paluffo & Comp., rua do Rosario, 36, sobrado.

E 20.336, L. Andrade & Companhia, avenida Lauro Muller n. 68.

E 40.179, L. Gonçalves & Irmão, rua Voluntarios da Patria n. 481.

E 18.264, L. Souza & Irmão, rua Gonçalves Dias n. 73.

E 20.843, Lamare -- Abelardo de, rua S. Bento n. 10.

E 41.067, Lameiro & Gomes, rua Pedro Carvalho n. 1, Meyer.

E 15.279, Lameiras & Mattos, avenida Suburbana n. 2.294.

E 14.827, Leóy Franck & Companhia, rua do Rosario n. 169.

E 31.495, Lima -- Augusto dos Santos, rua Haddock Lobo n. 123.

E 9.552, Lopes -- Bernardo Luiz, rua Carmo Netto n. 156.

E 41.366, Lopes -- Domingos Ferreira, praia do Russell n. 64.

E 29.292, Mandarim -- Augusto Pinto, rua XI ns. 69/71, Mercado Municipal.

E 11.914, Mandour -- Jacob, rua Senhor dos Passos n. 210.

E 41.419, Martins -- Caetano da Rocha, rua do Livramento n. 98.

E 9.554, Martins -- L., rua do Lavradio n. 130.

E 20.670, Matta -- Antonio Silvestre da, rua General Gurjão n. 4.

E 37.987, Mauro -- Henrique De, rua Haddock Lobo n. 73.

E 2.618, Merhy -- José Jorge, travessa S. Domingos ns. 1 e 3.

E 38.694, Meiriz -- Amede, estrada do Areal n. 856.

E 12.087, Monteiro -- Albino Nunes, rua Marechal Floriano n. 79.

E 584, Motta -- Antenor L. da, rua Urános n. 2.

E 15.199, Motta -- Augusto Maria da, praça do Mercado n. 119, externo.

E 15.669, Negrine -- Alberto, rua da Alfandega n. 224.

E 16.667, Nogueira -- Antonio Soares, rua "J" n. 43, Bairro Gloria.

E 16.666, Nogueira -- Antonio Soares, rua "J" n. 9, Bairro Gloria.

E 14.612, Novello -- Miguel, avenida Gomes Freire n. 32, fundos.

E 4.975, Novão -- Theodomiro Rodrigues, rua da Estação n. 21, Dona Clara.

E 30.583, Novo — Antonio Francisco, rua S. Christovão n. 99.

E 2.299, Novo — Antonio Teixeira, rua Gama n. 30, Engenho Novo.

E 30.517, Nunes — Alberto Rodrigues, rua Dez. Izidro n. 7-A.

E 18.524, Nunes — Antonio Soares, rua do Senado n. 82.

E 31.136, Nunes & Baptista, rua Voluntarios da Patria n. 277, fundos.

E 18.600, Pederneiras — Eduardo V., avenida Rio Branco n. 35-A, 1º andar.

E 41.383, Pellucione — Amadeu, avenida Gomes Freire n. 49.

E 14.880, Pires — Antonio Rodrigues, rua Ferreira Pontes n. 153.

E 41.063, Pires — João, estrada Intendente Magalhães n. 1.192.

E 1.299, Pires — João Carlos, rua Guaporé n. 363.

E 1.927, Pires — José, rua Machado Coelho n. 64.

E 5.449, Pires — José, rua Luca Rodrigues n. 17.

E 23.169, Pires — José Antonio, rua Santa Helair n. 91.

E 28.214, Pires — Manoel, rua Campo da Botija n. 130.

E 29.867, Pires — Manoel, rua Visconde de Pirajá n. 357.

E 40.738, Pires — Manoel José, rua Uranos n. 162.

E 1.910, Pires — Manoel José, rua Buarque n. 9.

E 20.741, Pires — Manoel Marques, rua Dr. Bulhões n. 218.

E 19.839, Pires — Manoel Marinho, rua Barão do Bom Retiro n. 698.

E 19.838, Pires — Manoel Marinho, rua José Vicente n. 56.

E 41.362, Pires — Mario Vasco, rua Theodoro da Silva n. 111.

E 27.929, Pires — Miguel Ferreira, rua das Safiras n. 226.

E 41.262, Pires — Oscar Lopes, rua Frolick n. 42-B.

E 2.866, Pires — Polybio S., rua Siqueira ampos n. 83.

E 40.367, Quedo — Accacio Julio, rua Visconde de Niteroi n. 296.

E 9.686, Ribeiro — Patricio, rua Senhor dos Passos n. 133.

E 2.615, Rosa — Manoel Ferreira da, rua Barão da Torre n. 122.

E 14.809, Santos — Laura Coelho dos, rua Julio Maria n. 34.

E 11.468, Seabra & Comp., rua Visconde de Inhauma ns. 78/80.

E 3.705, Sgarbi — Arthur, avenida Amaro Cavalcanti n. 641.

E 17.336, Silva — Abilio Joaquim da, rua Joaquim Silva n. 99.

E 15.349, Souza — Darcy de, rua dos Andradas n. 81.

E 15.111, Syke — José Alexandre Abi, rua da Alfandega n. 369.

E 7.021, Valle — J. (João do Valle), estrada Braz de Pinna n. 119.

E 20.206, Veiga — J., rua do Cafete n. 39.

Supplemento:

B 7.823, Ribeiro — Felix, rua 2 de Maio n. 28.

Ficam cientificados esses contribuintes de que foram lançados e expediu-se notificação por via postal, podendo, não obstante, dêle tomar conhecimento nesta Delegacia Geral, dentro do prazo de dez dias, contados das datas de 10 e 11

do corrente, e reclamarem a bem de seus direitos em requerimento dirigido ao Sr. delegado geral.

O despacho sobre esse requerimento será publicado no *Diário Oficial* e, dentro de cinco dias, depois da publicação, se receberá o recurso para a instancia administrativa superior, sem efeito suspensivo quanto ao pagamento do imposto.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda. Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1932. — Secretário, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza*.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. delegado fiscal, faço público que, tendo Leopoldo Salgado requerido o levantamento da caução que prestou para exercer as funções de despachante aduaneiro da extinta Alfandega em Niteroi, devem os interessados apresentar a esta delegacia, no prazo de oito (8) dias, a contar da data da publicação do presente edital, qualquer reclamação que, porventura, tenham a fazer, em relação aos despachos por elle confeccionados.

Secretaria da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, Niteroi, 6 de dezembro de 1932. — O secretario, *Abiathar Affonso de Oliveira e Britto*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Polícia Civil do Distrito Federal

No *Diário Oficial* de 26 de novembro, á pagina 21.642, acha-se publicado um edital de concorrência administrativa ou permanente, para o fornecimento de rações preparadas, destinadas aos presos da Polícia Civil do Distrito Federal, durante o ano de 1933.

Para esse edital chama-se a atenção dos interessados.

Polícia do Distrito Federal

INSPETORIA DE VEÍCULOS

O capitão Raul Pinto Seidl, inspetor geral de Veículos da Polícia do Distrito Federal, de ordem do Exmo. Sr. capitão chefe de Polícia e de acôrdo com o disposto nos arts. 1º e 100 do Regulamento de Veículos (decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922), determina o seguinte:

Fica fixado um só curso de direção, para os veículos em geral, nas ruas Arquias Cordeiro, no trecho compreendido entre as ruas Lucidio Lago e Carolina Meyer; ruas Carolina Meyer, entre Archias Cordeiro e Frederico Meyer; rua Frederico Meyer, entre as ruas Carolina Meyer e Lucidio Lago; e rua Lucidio Lago, entre as ruas Frederico Meyer e Archias Cordeiro. obedecendo-se mão, na rua Arquias Cordeiro, da rua Lucidio Lago para a rua Carolina Meyer; na rua Carolina Meyer, da rua Archias Cordeiro para a rua Frederico Meyer; na rua Frederico Meyer, da rua Carolina Meyer para a rua Lucidio Lago e nesta rua, da rua Frederico Meyer para a rua Archias Cordeiro.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1932. — O inspetor geral, capitão *Raul Pinto Seidl*.

Polícia do Distrito Federal

INSPETORIA DE VEÍCULOS DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do regulamento do transito na conformidade do art. 365, os proprietarios e condutores dos veículos abaixo discriminados.

Dias 1, 5, 6 e 7 de dezembro de 1932

Carga:

Rebello da Cunha & Comp., n. 2.697, art. 243 B — Motorista.

Honorio S. Bastos, n. 3.757, artigo 248 L — Motorista.

Companhia Telefonica Brasileira, numero 4.272, art. 144. — Motorista.

Joaquim Coelho S. Filho, n. 6.270, art. 248 L — Motorista.

Raul J. Christoph & Comp., n. 6.517, art. 102 — Proprietario.

Henriqueta X. Lobo, n. 6.827, artigos 102 e 81 — Proprietario.

Passageiros:

Dr. Jayme A. Alves Maia, n. 541, artigos 102 e 257 — Motorista.

Dr. Jayme A. Alves Maia, n. 541, artigo 102 — Motorista.

Dr. Fellipe J. Pereira Leal, n. 677, art. 102 — Motorista.

Manoel de Freitas, n. 740, arts. 102 e 81 — Motorista.

A. Mathias, n. 759, art. 248 L — Motorista.

Antonio Augusto Rocha, n. 1.134, artigo 86 — Motorista.

Sylvio Miranda Freitas, n. 2.558, artigo 102 — Motorista.

José Manoel Fernandes, n. 2.873, artigo 81 — Motorista.

Alfredo Bernardes, n. 3.129, arts. 102 e 257 — Motorista.

Milton de Alencar Netto, n. 3.461, artigo 92 — Motorista.

Manoel Francisco de Oliveira, numero 3.822, art. 86 — Motorista.

João Antonio da Cunha, n. 3.960, artigo 102 — Motorista.

Euricydes P. Nunes, n. 3.995, artigo 102 — Proprietario.

Renato Cunha, n. 4.328, art. 102 — Motorista.

S. A. B. E. Mestre e Blatgé, numero 4.666, art. 86 — Motorista.

Gentilto Rego Monteiro, n. 5.174, artigo 81 — Motorista.

Alvaro Cabral, n. 5.214, art. 248 L — Motorista.

Alexandre G. Rodrigues, n. 5.947, artigo 86 — Motorista.

José Maria B. Amaral, n. 6.129, artigo 248 L — Motorista.

Oswaldo de Freitas, n. 6.221, artigo 102 — Motorista.

Axel Liud, n. 6.252, art. 114 — Motorista.

Domingos Ferreira Lopes, n. 6.332, arts. 257 e 102 — Motorista.

Observação — A falta do pagamento das multas importa na remessa dos autos ao Juizo Federal no prazo regulamentar de acôrdo com o art. 364 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922. — Pelo inspetor, *G. Monte Vianna*.

Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De acôrdo com o que consta do processo diversos n. 3.850-932, do protocolo desta repartição, de ordem do senhor diretor regional dos Correios e Telegrafos deste Estado, fica intimado o ex-conductor de malas da linha Campos a Pipheiro Machado, Sr. Giovanni Passos, a recolher aos cofres desta repartição, dentro do prazo de 30 dias, a importância de 102\$700 (cento e dois mil e setecentos réis), sendo 100\$ (cem mil réis), correspondente ao valor, e 2\$700 (dois mil e setecentos réis), das taxas pagas, do registrado n. 1.635, extraviado sob sua responsabilidade, conforme o apurado no Processo Diversos n. 2.792-929.

Secção dos Serviços Economicos da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos do Estado do Rio de Janeiro, em 6 de dezembro de 1932. — O chefe dos Serviços Economicos, *Luiz Mariano Oliveira*.

MINISTERIO DA EDUCACAO

Biblioteca Nacional

CURSO DE BIBLIOTECONOMIA

AVISO

De ordem do Sr. diretor geral levo ao conhecimento dos interessados que os exames do 1º ano no Curso de Biblioteconomia terão inicio no dia 12 de dezembro, sendo a prova escrita de bibliografia, ás 12 horas.

A prova escrita de paleografia terá lugar no dia 13 de dezembro, ás 12 horas.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1932. — O secretario, *Luiz Corte Real de Assumpção*.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

AVISO

O inspetor de Aguas e Esgotos pede a atenção dos interessados para o que dispõe o § 2º do art. 14 do regulamento para concessão de consumo d'agua, aprovado pelo decreto n. 20.951, de 18 de janeiro ultimo, assim redigido:

"§ 2º. O proprietario é obrigado a declarar á inspetoria o valor locativo do imóvel, até 31 de dezembro do ano em que terminar a construção. Não o fazendo, ficará sujeito ao lançamento estabelecido pela repartição. Esse valor locativo será o que constar:

Dos certificados de pagamento do imposto predial;

Dos recibos particulares, quando comprovados com o pagamento desse imposto ou outro documento official.

Dos contratos de arrendamento;

E, á carencia de tais documentos, a criterio da inspetoria, tendo em vista os predios visinhos áquele de que se tratar."

Departamento Nacional de Saúde Pública

DIRETORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRITO FEDERAL

De ordem do Sr. Dr. diretor, faço saber que de acôrdo com o art. 1.095, § 2º do Regulamento Sanitario em vigor, serão sujeitos á vistoria sanitaria, no dia 16 do corrente, os seguintes imóveis:

Rua Barão de Itapagipe n. 284, ás 14 horas.

Rua Barão de Itapagipe n. 286, ás 14,10 horas.

Rua Visconde de Itaúna n. 313, ás 14,30 horas.

Rua Visconde de Itaúna n. 315, ás 14,30 horas.

Rua Visconde de Itaúna n. 317, ás 14,30 horas.

Rua Visconde de Itaúna n. 319, ás 14,50 horas.

Rua Visconde de Itaúna n. 321, ás 15 horas.

Rua Visconde de Itaúna n. 351, ás 15,10 horas.

Rua Visconde de Itaúna n. 353, ás 15,20 horas.

Rua Visconde de Itaúna n. 355, ás 15,30 horas.

Rua Visconde de Itaúna n. 357, ás 15,40 horas.

Rua Catumbi n. 98, ás 15,50 horas.

Poderão comparecer ás referidas vistorias, querendo, os proprietarios dos mesmos, seus presentantes legais e demais interessados.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1932. — Dr. *Pereira de Vasconcelos*, secretario.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

De ordem do senhor inspetor aviso ao proprietario do predio n. 63, da rua Edgard Werneck que tem o prazo de quinze dias, para apresenatr defesa sobre irregularidades praticadas no serviço de abastecimento d'agua desse imóvel, que deram motivo a applicação da penalidade prevista no artigo 17. do decreto n. 20.951, de 18 de janeiro de 1932.

Secção de Expediente, 1 de dezembro de 1932. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspetor, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados a comparecer, dentro do prazo de 15 dias, a contar da primeira publicação d'este, na séde do 4º distrito desta inspetoria, á rua Octavio Kelly n. 82, em qualquer dia util, afim de tratar de assunto referente aos citados imóveis:

Carmen Torres Martins, rua Professor Valladares n. 30.

Francisco Pacheco Barbosa, rua Barão de Mesquita n. 526.

Secção de Expediente, 28 de novembro de 1932. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspetor, convido o Sr. Dr. Luiz de Almeida Nogueira Porto a comparecer, dentro do prazo de

oito dias, a contar da primeira publicação d'este, no escritorio da 1ª Divisão desta Inspetoria, á rua do Riachuelo n. 287, entre ás 12 e 17 horas de qualquer dia util, afim de tratar de assunto referente ao processo n. 6.606-932.

Secção de Expediente, 1 de dezembro de 1932. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe de secção.

MINISTERIO DA MARINHA

Diretoria de Saúde Naval

CONCURSO PARA ALUNOS PENSIONISTAS

De ordem do Exmo. Sr. almirante ministro da Marinha, faço público que se acha aberto nesta diretoria, por espaço de 30 dias desta data, a inscrição de concurso para as vagas existentes de alunos pensionistas do Hospital Central da Marinha.

Os candidatos deverão apresentar petição escrita, e apresentar no ato da inscrição, certidão de aprovação nas materias do 4º ano medico, e carteira de reservista ou atestado de alistamento militar.

Deverão ainda provar que possuem aptidão, saude e robustez necessarias ao serviço militar; sendo para isso submetidos previamente a inspeção de saude.

Informações detalhadas serão prestadas na Diretoria de Saude, na Ilha das Cobras.

Diretoria de Saude Naval, 9 de dezembro de 1932. — Dr. *João Dourado de Cerqueira Bido*, capitão de fragata, medico, chefe da D. S. 2.

MINISTERIO DA GUERRA

Diretoria da Aviação

PRIMEIRA DIVISAO

Devem comparecer á Escola de Aviação Militar, no dia 18 do corrente, domingo, ás 7 horas da manhã, afim de serem submetidos a exame de seleção ao Curso de Sargentos Aviadores, os candidatos civis e militares que obtiveram despacho favoravel.

Capital Federal, 7 de dezembro de 1932. — *Angelo Mendes de Moraes*, major chefe interino da 1ª Divisão.

Relação nominal dos candidatos ao Curso de Sargento Aviador, para o ano de 1933:

Número de ordem — Nome — Diploma — Observações

1. Civil, Antonio Coutinho — T.
2. Civil, Antonio Mendes de Brito — T.
3. Civil, Antonio Guido — T.
4. Civil, Antonio Montanha — T.
5. Civil, Antonio Carlos Pinto — T.
6. Civil, Antonio Felicissimo Barbosa — T.
7. Civil, Antonio Pinto Magalhães — N.

8. Civil, Antonio dos Santos Pinho — N.
9. Civil, Antonio Duarte de Aguiar — T.
10. Civil, Antonio Carlos de Magalhães Néto — T.
11. Civil, Antonio Damazio Alves de — Carvalho — T.
12. Civil, Antonio de Castro Domingues — T.
13. Civil, Antonio de Souza Barbosa — T.
14. Soldado, Antonio Antunes de Siqueira — T. — E. Av. M.
15. Civil, Antonio Fiuza Lima — T.
16. Civil, Antonio Teixeira Felix da Silva Junior — N.
17. Soldado, Antonio Melito Sampaio — T. — E. Av. M.
18. Civil, Aristeu José Fêo — T.
19. Civil, Alan Francis Cepp — T.
20. Civil, Ademair Fernandes de Almeida — N.
21. Civil, Alcides Trindade — T.
22. Civil, Alvaro Rôlo — T.
23. Civil, Alfredo Ferraz Filho — T.
24. Civil, Alberto Vitorino M. James — T.
25. Civil, Arnaldo Teixeira Torres — T.
26. Soldado, Arcanjo José das Neves — N. — E. Av. M.
27. Civil, Abilio Adalberto Viola — T.
28. Civil, Atilio Bocchetti — T.
29. Civil, Ademair da Silva Branco — T.
30. Civil, Arino Mendes Vilela — T.
31. Civil, Agenor Rondon — T.
32. Civil, Armelino de Souza Coutinho — T.
33. Civil, Alfredo Siqueira Filho — T.
34. Civil, Astor de Abreu — T.
35. Civil, Alvaro Vieira de Araujo — T.
36. Civil, Argemiro Pereira dos Santos — T.
37. Civil, Arnaud Pires de Castro — T.
38. Civil, Anacleto Rodrigues da S. Junior — T.
39. Civil, Alcides Pizzolato — N.
40. Civil, Adalberto José do Espirito Santo — T.
41. Civil, Aurivalde Ferreira — T.
42. Soldado, Ari Cestari — T. — E. Av. M.
43. Civil, Alfredo Amaral Barcelos — T.
44. Civil, Afonso Pimentel de Abreu — N.
45. Civil, Alvaro Santos Moreira — N.
46. Civil, Adolfo Ribeiro Junior — T.
47. Civil, Alvaro de Azevedo Beiral — T.
48. Civil, Alberto Antonio da Silva — T.
49. Civil, Alexandre Tirso Renaud — N.
50. Civil, Amir Miguel — T.
51. Civil, Altair do Prado — T.
52. Civil, Argemiro Gomes Bertior — N.
53. Civil, Astelio da Gama Silva — T.
54. Civil, Ari Pedro Eppinghaus — N.
55. Civil, Alverne Lins — T.
56. Civil, Aquiles de Andrade e Souza — T.
57. Civil, Armando de Souza Paiva — N.
58. Civil, Aimoré Pessanha — N.
59. Civil, Aurelio da Silva Barroso — T.
60. Civil, Alvaro Gentil de Souza Mendes Filho — T.
61. Civil, Alberto Peres — N.
62. Civil, Alfredo Teixeira Portêla Néto — N.
63. Civil, Alvaro Pereira — N.
64. Civil, Alfredo Alvares de Oliveira Filho — T.
65. Cabo, Abdias Ferreira Rodrigues — T. — 1º G. A. C. — Fortaleza de Santa Cruz.
66. Civil, Aran Machado — T.
67. Civil, Abrahão Silva — T.
68. Civil, Anilo Gonçalves — T.
69. Civil, Alexandre Gortez do Amaral — T.
70. Civil, Aramis de Paiva Araujo — T.
71. Civil, Albino dos Santos Corrêa Junior — T.
72. Civil, Alipio Carneiro de Albuquerque — T.
73. Civil, Aroldo Mariano Vaz — T.
74. Civil, Alvaro José de Souza Gomes — T.
75. Civil, Alberto de Lima Gracel — T.
76. Civil, Amílcar Campos Filho — T.
77. Civil, Arnaldo Seta — T.
78. Civil, Alcebiades Cristiano Rayes — T.
79. Civil, Adolfo de Matos — T.
80. Civil, Alcides Caldas — N.
81. Civil, Aderson Antão de Carvalho — T.
82. Soldado, Adauto Tavares Romero — T — E. Av. M.
83. Civil, Alexandre Manhães Vieira — N.
84. Soldado, Arnaldo Rodrigues Bandeira — T — E. Av. M.
85. Cabo, Ademar Dumont Fonseca — T.
86. Civil, Braulio Henrique Saldanha de Miranda — T.
87. Civil, Bolivar de Mattos Telles — T.
88. Civil, Benedicto Gonçalves Cordeiro — T.
89. Civil, Bichat Gutemberg L. da Costa — T.
90. Soldado, Benoni Baptista Braga — N.
91. Soldado, Benedicto Coimbra.
92. Civil, Christovão dos Santos Pimentel.
93. Civil, Charles George Gepp — T.
94. Civil, Clodomiro Bloise — T.
95. Civil, Cesar do Nascimento Pinho — T.
96. Civil, Carlos Pimenta — T.
97. Civil, Carlos Baptista Soares — T.
98. Civil, Clovis Pucú — N.
99. Soldado, Clidenor Trigueiro Galvão — T — E. Av. M.
100. Civil, Christovão Tostes Coelho — T.
101. Civil, Clovis Vidal de Negreiros — T.
102. Civil, Carlos da Silva — N.
103. Civil, Carlos Calado de Souza — T.
104. Civil, Carlos Vespasiano da Luz — N.
105. Civil, Claudio Bastolette — T.
106. Civil, Cleofas Quintela do Nascimento — T.
107. Soldado, Carlos José da Silva — T — E. Av. M.
108. Cabo, Cronwell de Medeiros — T.
109. Soldado, Claudio Anchade Dias — T — E. Av. M.
110. Soldado, Claudio Indio Riograndense Roca — N — E. Av. M.
111. Soldado, Celso de Souza Lacerda — T — E. Av. M.
112. Civil, Daniel Nunes de Oliveira — T.
113. Civil, Dario de Mattos — T.
114. Civil, Djalma Barbosa Valladares — T.
115. Soldado, Daimantino Xavier de Mello — N — E. Av. M.
116. Civil, Dante Cabral de Mello — T.
117. Civil, Dilcio da Costa Valim — T.
118. Civil, Dilot José Cordeiro — T.
119. Civil, Dougny Vital Ferreira — T.
120. Civil, Decio Pinto Caetano — T.
121. Soldado, Durval Leal Figueiredo — T — E. Av. M.
122. Civil, Elizeu Armando dos Santos.
123. Soldado, Durval Vanderlei Nobrega — T — Forte do Vigia.
124. Civil, Enio Graner Mortati — T.
125. Civil, Elcio Fortes — T.
126. Civil, Ernesto de Paiva Silva — N.
127. Civil, Elydio Martins Rabello — T.
128. Civil, Edjame Assis Lima — T.
129. Civil, Eduardo Monteiro da Silva — T.
130. Soldado, Euclides Lopes de Oliveira — T.
131. Civil, Eduardo Massey Gibson Filho — T.
132. Civil, Eduardo Ferreira de Souza — T.
133. Soldado, Eurico João Rochett — N. — E. Av. M.
134. Soldado, Etelvino Rolemberg do Bomfim — T — Gr. de Av.
135. Civil, Edgar Brasil — N.
136. Civil, Erico Barros — T.
137. Civil, Edgar Parente de Araujo — T.
138. Civil, Eduardo Carlos de Souza — T.
139. Civil, Eduardo Charles Banie Knapp — T.
140. Civil, Emerson Vilella — T.
141. Civil, Eduardo Aloisio Ferreira — T.
142. Civil, Edgar Ferreira Guimarães — T.
143. Civil, Eros Monteiro — T.
146. Civil, Everton Futsch — T.
147. Soldado, Eduardo Ribeiro Ribas — T — E. Av. M.
148. Civil, Francisco Canindé, de Oliveira — T.
149. Civil, Francisco Soares da Rocha — T.
150. Civil, Francisco de Assis Villariño — T.
151. Marinheiro, Francisco Pinto — T M. Marinha.
152. Soldado, Francisco Ferreira Barbosa — N — E. Av. M.
153. Civil, Fernando Lemos de Oliveira — T.
154. Civil, Fernando Lopes Ferreira — T.
155. Civil, Feliciano Rojo.
156. Civil, Fernando Nunes Barreto — T.
157. Civil, Ferruccio Fabri — T.
158. Civil, Fernando dos Santos Raphael — T.
159. Soldado, Fernando Soares de Souza — T. — Gr. de Av.
160. Civil, Gilberto Reis Porto — T.
161. Civil, Gutemberg Freire Gameiro — N.
162. Civil, Gilberto Nigro — T.
163. Civil, Gualter Galfouckdio — T.
164. Civil, Guilherme Saldanha D. de Macedo — T.
165. Civil, George Loutz — N.
166. Soldado, Gerson Ferreira Jorge — T. — E. Av. M.
167. Civil, Gilberto Caolo — T — E. Av. M.
168. Civil, Hugo Tenan — T.
169. Civil, Heraldo Machado Bittencourt — T.

170. Civil, Humberto Lopes Meira — N.
 171. Henrique Antonio Dias de Almeida — T.
 172. Civil, Hidemar Dias Vallim — N.
 173. Civil, Helio Freire da Costa — T.
 174. Civil, Helio Ramos Teixeira — T.
 175. Civil, Hamilcar Mamede — T.
 176. Civil, Helio Leal Montenegro — T.
 177. Civil, Hernezino Mattos — T.
 178. Civil, Hamilton Ribeiro Motta — T.
 179. Civil, Helio Migueiredo e Souza — T.
 180. Civil, Hilario José Rocha — T.
 181. Civil, Hugo dos Santos Frota — T.
 182. Civil, Halley de Oliveira Passos — T.
 183. 3º sargento, Helio Januario Cantergiani — N — E. S. I.
 184. Soldado, Hermes Magalhães — N E. Av. M.
 185. Soldado, Heimann Pereira do Lago — N — E. Av. M.
 186. Soldado, Herman Cabeza — T — E. Av. M.
 187. Civil, Ephantino Monteiro Figueira — T.
 188. Civil, Isaldo Torreão Lima — T.
 189. Civil, Ismael de Assis — T.
 190. Civil, Ivo Coelho Coutinho — N.
 191. Civil, Isaac Cooch — N.
 192. Civil, José de Paula Nelson Machado — ?
 193. Civil, José Blanco Sieiro — N.
 194. Civil, José Ferreira da Conceição — T.
 195. Civil, José Rodrigues — T.
 196. Civil, José Aires de Castro e Silva — N.
 197. Civil, José Terzi — N.
 198. Civil, José Homem Corrêa de Sá — N.
 199. Civil, José dos Santos Rocha — T.
 200. Civil, José Francisco Teixeira — T.
 201. Civil, José Gonzalez Garcia — T.
 202. Civil, José Brandão Guimarães — T.
 203. Civil, José de Castro Mota — T.
 204. Civil, José Bezerra do Carmo. — T.
 205. Sol., José Reis — N. — E. Av. M.
 206. Sil., José de Barros Lado — N. — E. Av. M.
 207. Sil., José Nunes de Carvalho — T. — E. Av. M.
 208. Sol., José Magnus de Souza — N. — E. Av. M.
 209. Sil., José Corrêa de Sousa — T. — E. Av. M.
 210. Sol., José Ferreira de Sousa — T. — E. Av. M.
 211. Sol., José Roque de Azevedo Sobrinho — T. — E. Av. M.
 212. Civil, João Eloi dos Santos — T.
 213. Civil, João Martins Ramos — T.
 214. Civil, João Fernando Vanni — T.
 215. Civil, João Pinheiro Telles — T.
 216. Civil, João Ribeiro Sobrinho — T.
 217. Civil, João Batista Cilenio — T.
 218. Civil, João Garibaldi de Meira Lima — T.
 219. Civil, João Mendes Figueiredo de Carvalho — T.
 220. Civil, João Medeiros Nunes — T.
 221. Civil, João Ferreira do Amaral — T.
 222. Civil, João Ribeiro Casa Costa — T.
 223. Civil, João Batista Ribeiro — T.
 224. Civil, João Americo Moura Filho — N.
 225. Civ., João de Deus Sousa Castro — T.
 226. Sol., João Perbayre Vasconcelos Ferreira — T. — Cia. E.
 227. Sol., João Braz Furtado — T. E. Av. M.
 228. Sol., João Augusto da Silveira — T. — E. Av. M.
 229. Civil, Joaquim Marques Barbosa Junior — T.
 230. Civil, Joaquim José Rodrigues Torres — T.
 231. Civil, Joaquim de Azevedo Beiral — N.
 232. Civil, Joaquim Monteiro — T.
 233. Civil, Joaquim Ribeiro Melo — N.
 234. Sol., Joaquim Ribeiro — N. E. Av. M.
 235. Sol., Joaquim Tomé da Silva — T. — E. Av. M.
 236. Civil, Jaime de Sousa — T.
 237. Civil, Jules Louis Raison — T.
 238. Civil, Jarbas Monteiro de Moraes — T.
 238. Civil, Juremar Machetto — T.
 240. Civil, Jean Louis Bourdan — T.
 241. Civil, Jobal Soares de Azevedo — T.
 242. Civil, Joffriene Guimarães — N.
 242. Civil, Jalmir Pinto Rodrigues — T.
 244. Civil, Jaime Neri Gimenes — T.
 245. Civil, Jobert de Paula Galleira — T.
 246. Civil, Jorge Teixeira de Carvalho — N.
 247. Civil, Jaime Cortez do Amaral — T.
 248. Civil, Jadir Freire Ribeiro — T.
 249. Civil, Justino Pinto de Sousa — N.
 250. Soldado, Juvenal Tavares de Medeiros — T. — E. Av. M.
 251. Marinheiro, Julio Gonçalves dos Santos — N. — Marinha de Guerra.
 252. Civil, Luiz Felipe Tavares Peixoto — T.
 253. Civil, Luiz da Silva Séve — T.
 254. Civil, Luiz Dutra de Avila — N.
 255. Civil, Luiz Augusto Bohmgahrem — T.
 256. Civil, Licio Andrade do Vale — N.
 257. Civil, Luiz Cardoso — T.
 258. Civil, Luiz Joseph Le Cocq de Oliveira — N.
 259. Civil, Luiz Amarante de Azevedo — T.
 260. Civil, Luiz Teixeira da Silva — T.
 261. Civil, Luiz Pacheco — N.
 262. Civil, Leonato Nunes de Andrade — N.
 263. Civil, Leandro Medeiros — T.
 264. Civil, Lupericio da Cruz Paixão — T.
 265. Civil, Lourival Nunes Lopes — T.
 266. Civil, Lourival Massa da Costa — T.
 267. Civil, Laert Vilela de Oliveira — T.
 268. Soldado, Luiz Rabelo de V. Gaertner — T. — E. Av. M.
 269. Soldado, Lucio Magioli — T. — E. Av. M.
 270. Soldado, Lourival da Costa Carvalho — T. — E. Av. M.
 271. Soldado, Lourival Carlos Back — T. — E. Av. M.
 272. Soldado, Luiz Ferreira dos Santos — T. — E. Av. M.
 273. Soldado, Leão Vicente Wilhowsk — T. — E. Av. M.
 274. Civil, Manoel Antonio Ribeiro — T.
 275. Civil, Manoel Bizarro Borges — N.
 276. Civil, Manoel Corrêa Torres Nêto — T.
 277. Civil, Manoel Pinheiro dos Reis Filho — T.
 278. Civil, Manoel de Sousa Guimarães — T.
 279. Civil, Milton Caetano de Azevedo — N.
 280. Civil, Manoel Rodrigues Pinheiro — T.
 281. Civil, Manoel Olegario Ferreira Junior — T.
 282. Soldado, Manoel Pires de Camargo — T. — E. Av. M.
 283. Soldado, Manoel Monteiro de Sousa — ? — Gr. Av.
 284. Marinheiro, Manoel Monteiro Pereira Gibson — T. — Marinha de Guerra.
 285. Civil, Modestino Augusto de Assis Martins — T.
 286. Civil, Milton da Silva Sarmiento — N.
 287. Civil, Moacir Giraldes — N.
 288. Civil, Mario Silveira Barbosa — T.
 289. Civil, Mario França — T.
 290. Civil, Mario Costa Figueiredo — T.
 291. Civil, Mario Bélo Amorim — T.
 292. Civil, Mario Maméde — T.
 293. Civil, Mario Pinto Teixeira — T.
 294. Civil, Moacir Marques Machado — T.
 295. Civil, Mozar de Oliveira — T.
 296. Civil, Mario Pereira da Fonseca — T.
 297. Civil, Mauricio de Azevedo Sarmiento — N.
 289. Civil, Mario Soares Furtado — T.
 299. Civil, Moacir Freire de Ataíde — T.
 300. Civil, Martinho Rubbioli — T.
 301. Civil, Miguel Domingues de Magalhães — T.
 302. Civil, Moacir Teles da Silva — T.
 303. Civil, Mario de Oliveira — N.
 304. Civil, Moacir de Carvalho — N.
 305. Sol. Moacir Alvarenga — T. — Fortaleza de Copacabana.
 306. Sol. Melquiades da Silva Lopes — T. — E. Av. M.
 307. Sol. Mario da Cruz Cabral — ? — 1ª Cia. E.
 308. Sol. Mario de Paula Barros — T. — E. Av. M.
 309. Sol. Milton Hugo Machado — N. — E. Av. M.
 310. Civil, Noé de Oliveira Costa — T.
 311. Civil, Newton de Castro Diniz — T.
 312. Newton de Sousa Leão — T.
 313. Civil, Nourival Anastacio Alves — T.
 314. Civil, Nelson Teodoro Scheleder — T.
 315. Civil, Norberto Filgueiras — T.
 316. Civil, Nesralla Maria — T.
 317. Civil, Nelson Dias — T.
 318. Civil, Nelson de Almeida — T.
 319. Civil, Narciso Pereira dos Santos — T.
 320. Civil, Nelson Guimarães Tamarindo — N.
 321. Civil, Nicolau Olegario de Assis — T.
 322. Civil, Nilo Ferreira — N.
 323. Civil, Napoleão Camara Campos — N.
 324. Sol. Nelson Pires — T. — E. Av. M.
 325. Civil, Osvaldo Guimarães — N.
 326. Civil, Oscar Mangia — T.
 327. Civil, Oscar Schmidt — T.

328. Civil. Oscar Fortes Flôres — T.
 329. Civil. Osvaldo Galardo — T.
 330. Civil. Oscar Silveiras Espindola — T.
 331. Civil. Oscar de Mattos Cofreá — T.
 332. Civil. Olivar Bolivar Freitas Felix da Silva — N.
 333. Civil. Otoniel Firmo Manta — T.
 334. Civil. Odeto da Rocha Fernandes — T.
 335. Civil. Odilon da Silva Miranda — T.
 336. Civil. Osvaldo Garcia — T.
 337. Civil. Otavio de Faria Machado — N.
 338. Civil. Oto Vieira — N.
 339. Civil. Odilio Guimarães Corrêa — T.
 340. Civil. Oudraci Dias — T.
 341. Sol. Osvaldo de Lacerda Cruz Machado — ? Gr. Av.
 342. Sol. Osvaldo Nunes da Cunha — T. — E. Av. M.
 343. Sol. Otacilio Assunção de Oliveira — T. — E. Av. M.
 344. Sol. Orlando da Rocha Santos — T. — 3º R. I.
 345. Sol. Osmar Cesar Leal — T. — 3º R. I.
 345. Sol. Osmar Passos — ?
 346. Civil. Paulo de Castro Gondim — N.
 347. Civil. Paulo Augusto Amendoeira — N.
 348. Civil. Peri Victorio de Mélo — T.
 349. Civil. Primo de Vasconcelos — T.
 350. Civil. Pedro Americo Gonçalves Botelho — T.
 351. Civil. Pedro da Cunha Bastos — T.
 352. Civil. Pedro de Almeida — T.
 353. Civil. Paulo Faustino Krieger — T.
 354. Civil. Pedro Moacir Nobre — T.
 355. Civil. Pedro Carlos Távares da Silva — N.
 356. Civil. Pedro Camara Campos Filho — N.
 357. Civil. Paulo Braga Filho — T.
 358. Civil. Plinio Carneiro de Albuquerque — ?
 359. Sol., Plinio Vargas — N. — E. Av. M.
 360. Sold., Paulo Magalhães Pegado — T. — E. Av. M.
 361. Civil. Rubens Vargas Guimarães — ?
 362. Civil. Raimundo Doria Soares — T.
 363. Civil. Romeu dos Santos Silverio — T.
 364. Civil. Rodolfo Arldt — ?
 365. Civil. Rubem Pires Franco — N.
 366. Civil. Rui Teixeira dos Santos — T.
 367. Civil. Rui Barbosa Corrêa — T.
 368. Civil. Ricardo Dalderado — N.
 369. Civil. Rubens Ferreira Lopes — T.
 370. Civil. Rivadalver Braga — N.
 371. Civil. Rafael do Prado Ascoli — T.
 372. Civil. Roldão Soares — T.
 373. Sold., Romeu Gomes Loureiro — T. — E. Av. M.
 374. Sold., Rui dos Santos Loureiro — T. — Gr. Av.
 375. Sold., Rubens Almeida Carvalho — T. — E. Av. M.
 376. Sold., Rui de Arruda Mélo — T. — E. Av. M.
 377. Sold., Raulfo Rebelo Neri — T. — 2º R. I.
 378. Civil. Sebastião Alves de Sousa — ?
 379. Civil. Sebastião da Silva Cruz — N.
 380. Civil. Severino de Oliveira Lins — T.
 381. Civil. Salim Francisco — T.
 382. Civil. Silvio dos Santos Meier — N.
 383. Silvio Lopes da Costa — T. &
 383. Civil. Silvio Lopes da Costa — T.
 384. Civil. Silvino Prevot de Oliveira — N.
 385. Civil. Sebastião da Silva — T.
 386. Civil. Sebastião Dantas Batista — N.
 387. Civil. Servulo Paula Machado — N.
 388. Sold., Servulo Francisco da Silva — T. — E. Av. M.
 389. Sold., Sebastião Ozéas Junior — T. E. Av. M.
 390. Sold., Soriano Bastos de Oliveira — T. — Cr. Av.
 391. Sold., Silviano Dias de Oliveira — T. — E. Av. M.
 392. Sold., Salvador Pereira Rocha — N. Cr. Av.
 393. Civil. Tiago Guedes Alcanforado — T.
 394. Civil. Tirso Otavio Miragaia — T.
 395. Civil. Topasio Corrêa Veloso — T.
 396. Civil. Tales de Sousa Ramos — T.
 N. 397. Civil. Ubirajara Borges Pimheiro — T.
 N. 398. Civil. Victor Torres Gelo — T.
 N. 399. Civil. Vital Ferreira — T.
 N. 400. Civil. Valdemar Corrêa Martins — T.
 N. 401. Civil. Valdemar Alves da Costa Leite — T.
 N. 402. Civil. Valdemar da Costa Azevedo — T.
 N. 403. Valdemar Carolo McMsseder — T.
 N. 404. Civil. Valdemar Gonçalves — T.
 N. 405. Civil. Volgrand Cardoso — T.
 N. 406. Civil. Valter Meuser — T.
 N. 407. Civil. Vândir de Carvalho Miranda — T.
 N. 408. Civil. Valter Scheleder — T.
 N. 409. Civil. Valter Corrêa de Mélo — N.
 N. 410. Civil. Valter Bastos — T.
 N. 411. Soldado, Valdeval Rebelo de Almeida — T. — G. Av.
 N. 412. Valter Nogueira da Silva — N. E. Av. M.
 N. 413. Soldado, Valdemar Alves da Silva — T.
 N. 414. Soldado, Valdemar Neves Lins — T. — E. Av. M.
 N. 415. Civil. Zenas Moraes Carneiro da Cunha — T.
 N. 416. Soldado, Zuldigar Drumond Tapioca — T. E. Av. M.

Colegio Militar do Rio de Janeiro

SERVIÇO DE APRISIONAMENTO

RANCHO

Concurrença realizada em 30 de novembro de 1932

- | | | |
|-------------------------------|--|------------------------------|
| 1 — R. Canduro & Comp. | 4 — Soares Lavrador & Comp. | 8 — Agostinho Gomes Pereira. |
| 2 — Fernandes Moreira & Comp. | 5 — Pereira de Matos & Comp. | 9 — Antonio Francisco Gomes. |
| 3 — Ferreira Filho & Comp. | 6 — Teixeira Borges & Comp. | 10 — Amaro da Rocha Nunes. |
| | 7 — Manoel de Oliveira Brandão Sobrinho. | |

Classificação—Unidade	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Aveia, quillo.....										
Alfara, quillo.....	Ap. \$315	\$398								
Milho, quillo.....	Ap. \$299	\$325								
Capim, quillo.....	—	—	—	—	—	—	Ap. \$060			
Sal grosso, quillo.....										

Observações

Deixaram de apresentar propostas-as seguintes firmas: Ferreira Filho & Comp., Soares Lavrador & Comp., Pereira de Matos & Comp., Teixeira Borges & Comp., Agostinho Gomes Pereira, Antonio Francisco Gomes e Amaro da Rocha Nunes. O signal a tinta camim Ap. significa aprovado.

Capital Federal, 30 de novembro de 1932.— *Hermelindo Ramos Filho*, 1º teniente contador.

Mapa da concorrência n. 33, realizada no dia 28 de novembro de 1932, nos termos do art. 2º do decreto n. 19.549, de 30 de dezembro de 1930, com as alterações contantes do decreto n. 19.709, de 26 de fevereiro de 1932

Numero de ordem	Discriminação — Unidade	Concurrentes								Preço menor	
		Moreno Borlido & Comp.	Humberto Soares & Comp.	Casa Lohner S. A.	F. R. Baptista & Comp.	Paul Luitk	Lutz, Ferrando & Comp., Ltda.	O. Neiva & Comp.	Moreira Barbosa & Comp., Ltda.		Merino & Comp.
Quimica											
1	Acetona pura para analise, quilo.....	52\$000	—	39\$200	42\$000	—	44\$000	17\$000	35\$000	80\$000	17\$000
2	Acido azotico, puro, para analise, quilo.....	18\$000	20\$000	16\$000	15\$600	—	18\$200	14\$000	15\$000	13\$900	13\$900
3	Acido azotico, oficial, quilo.....	—	13\$000	—	15\$000	—	—	—	14\$000	12\$300	12\$800
4	Acido cloridrico comercial, litro.....	—	3\$500	3\$600	3\$400	—	3\$500	2\$700	3\$200	2\$800	2\$700
5	Acido cloridrico oficial, litro.....	—	10\$500	—	11\$900	—	—	10\$500	14\$000	9\$800	9\$000
6	Acido cloridrico, puro, para analise, litro.....	12\$000	18\$000	12\$000	11\$900	9\$900	10\$000	14\$000	15\$000	10\$000	9\$900
7	Acido fenico cristalizado, puro, para analise, quilo.....	20\$000	—	18\$000	22\$000	—	—	22\$000	—	—	18\$000
8	Acido fosforico, puro, para analise, 1,38, grama.....	\$050	—	—	—	—	—	—	—	—	—
9	Acido latico, grama.....	\$050	\$050	\$073	\$038	—	\$039	\$036	\$090	\$036	\$036
10	Acido sulfurico, impuro, quilo.....	—	4\$000	3\$600	1\$800	—	3\$000	2\$800	5\$000	2\$800	1\$800
11	Acido sulfurico, puro, Merck, para analise, quilo.....	9\$000	18\$000	11\$000	9\$900	9\$400	9\$400	11\$900	15\$000	9\$800	9\$000
12	Acido tanico, puro, Merck, grama.....	\$100	\$060	\$036	\$034	—	\$105	—	\$160	—	\$034
13	Acido tricloracetico, puro, para analise, grama.....	—	—	\$135	\$180	—	—	—	2\$200	—	\$135
14	Agua oxigenada, Merck, garrafa de 600,0, garrafa.....	4\$900	5\$400	5\$700	4\$900	—	—	5\$500	4\$900	5\$300	4\$900
15	Agua oxigenada, Merck, vidro de 100,0, vidro.....	1\$800	1\$500	1\$500	1\$400	—	—	1\$800	—	1\$600	1\$400
16	Alcool absoluto, litro.....	4\$300	4\$000	4\$300	3\$900	—	6\$000	3\$800	3\$800	4\$200	3\$800
17	Alcool a 90º, lata de 18 litros, lata.....	—	36\$000	—	3\$000	—	—	34\$500	35\$000	45\$000	34\$500
18	Alcool metalico, puro, para analise, vidro de 250,0, vidro.....	80\$000	—	12\$600	12\$000	—	—	—	22\$000	—	12\$000
19	Amonea pura, Merck, para analise, litro.....	13\$000	—	—	18\$000	—	—	8\$500	—	—	8\$500
20	Arabinose quimicamente pura, Merck, para analise, grama.....	18\$000	—	19\$000	—	—	—	—	6\$500	—	6\$500
21	Azul de metileno, Merck ou Grubler, grama.....	\$500	\$500	\$320	\$240	\$360	1\$000	—	\$500	—	\$240
22	Bicromato de potassio, puro, Merck, vidro de 250,0, vidro.....	7\$500	10\$000	—	4\$500	—	—	—	7\$000	6\$000	4\$500
23	Bromo puro, para analise, empola de 250,0 (caixa de 10), caixa.....	—	—	57\$000	—	—	—	80\$000	—	100\$000	57\$000
24	Bromo puro, para analise, empola de 100,0, uma.....	—	—	—	16\$000	—	—	—	—	13\$000	13\$000
25	Bromureto de potassio, puro, para analise, grama.....	\$070	—	\$082	\$120	—	—	—	\$070	—	\$070
26	Bromureto de sodio, puro, para analise, grama.....	\$050	—	\$054	\$120	—	—	—	\$090	—	\$050
27	Calomelanos, grama.....	\$120	\$075	\$110	\$078	—	—	—	\$100	\$085	\$075
28	Carbonato de sodio, puro, para analise, grama.....	\$008	—	\$012	\$018	\$008	—	—	\$200	—	\$008
29	Caustora, lata de 1/2 quilo, lata.....	—	15\$000	—	14\$900	—	—	16\$000	16\$000	14\$500	14\$500
30	Clorofornio puro, para analise, Merck, grama.....	\$055	—	\$060	\$070	—	—	\$048	—	—	\$043
31	Clorureto de calcio, puro, cristalizado, Merck (vidro de 250,0), vidro.....	4\$500	6\$000	3\$600	7\$000	—	—	—	8\$000	9\$000	3\$500
32	Clorureto de calcio, puro, Merck, quilo.....	8\$000	24\$000	12\$500	26\$000	—	—	—	30\$000	34\$000	8\$000
33	Cristal violeta, Merck ou Grubler, grama.....	\$380	\$500	\$360	\$238	\$420	\$330	—	\$700	—	\$230
34	Cromato amarelo de potassio, grama.....	\$020	\$100	—	\$030	\$036	—	—	\$055	—	\$020
35	Corante de Glensa, Merck ou Grubler, grama.....	\$180	\$160	\$140	\$130	\$138	—	—	\$220	—	\$130

Numero de ordem	Discriminação—Unidade	Concurrentes								Preço menor	
		Moreno Borlido & Comp.	Humberto Soares & Comp.	Casa Lohner S. A.	F. R. Baptista & Comp.	Paul Luik	Lutz, Ferrando & Comp. Ltda.	O. Netiva & Comp.	Moreira Barbosa & Comp. Ltda.		Merino & Comp.
36	Colodio elastico, Merck, grama.....	\$036	\$025	—	\$035	—	—	—	—	—	\$025
37	Dextrina quimicamente pura Merck, Grubler, ou Kahel- baum, para bacteriologia, grama.....	—	\$003	—	\$002,2	—	\$220	—	\$020 \$147	\$010	\$020 \$002,2
38	Enxofre sublimado, grama.....	\$600	—	—	—	—	—	—	—	—	\$600
39	Eritritol quimicamente puro, Merck, Grubler ou Kahel- baum, para analise, grama.....	35\$000	7\$800	14\$000	7\$800	9\$900	—	8\$000	7\$900	10\$000	7\$800
40	Essencia de terebentina, litro.....	—	—	4\$500	28\$000	4\$900	—	12\$000	9\$900	12\$000	9\$900
41	Eter sulfúrico, puro, para analise, litro.....	—	4\$000	—	3\$430	—	—	3\$600	3\$800	3\$600	3\$430
42	Eter sulfúrico, officinal, litro.....	—	—	—	17\$900	—	—	—	—	—	17\$900
43	Extrato de carne Lenco, póte de 112,0, póte.....	—	—	—	8\$990	—	—	—	—	—	8\$990
44	Extrato de carne Lenco, póte de 56,0, p. te.....	—	—	—	8\$990	—	—	—	—	—	8\$990
45	Fenilhydrazina, grama.....	\$120	—	\$580	\$450	—	\$330	—	\$900	—	\$120
46	Ferricianureto de potassio, puro, para analise, grama.....	—	\$100	—	\$068	\$032	\$040	\$062	\$090	—	\$040
47	Formol do comercio, quilo.....	14\$000	14\$000	16\$000	14\$500	14\$500	14\$000	13\$800	13\$900	13\$800	13\$800
48	Formol puro, Merck, quilo.....	\$032	\$030	\$058	\$040	—	—	—	\$080	—	\$030
49	Fosfato acido de potassio, puro, cristalisado, grama.....	\$350	—	\$360	\$240	\$300	\$330	—	\$800	—	\$240
50	Fuchsin acidica, Merck ou Grubler, grama.....	—	—	\$370	\$240	\$390	\$330	—	\$800	—	\$240
51	Fuchsin basica, Merck ou Grubler, grama.....	—	—	\$019	\$012	\$072	—	—	\$060	\$025	\$012
52	Fosfato de sodio, grama.....	\$028	\$012	—	\$120	—	—	—	—	—	\$120
53	Gelose em pó, pura para bacteriologia, Merck, grama.....	23\$000	14\$000	23\$000	18\$000	7\$200	—	—	27\$000	—	7\$200
54	Glicerina pura, bidistilada, Merck, quilo.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
55	Glicose pura, Merck, ou Kahelbaum, para bacteriologia, grama.....	\$018	\$050	\$032	\$042	—	—	—	\$110	—	\$018
56	Hidrato de bario, puro, para analise, grama.....	—	\$100	—	\$040	—	—	—	\$040	—	\$040
57	Iodureto de potassio, Merck, grama.....	\$380	\$180	\$280	\$150	\$158	\$268	22\$000	\$350	\$190	\$150
58	Lodo metalico, (vidro de 100,0), vidro.....	—	23\$000	42\$000	15\$800	18\$000	—	—	27\$000	18\$000	15\$800
59	Lactose em pó, Merck ou Kahelbaum, para bacteriologia, grama.....	\$060	—	—	\$024 8\$500	—	\$033	—	—	11\$000	\$024 8\$500
60	Lanulina neutra, pura, Merck, (lata de 500,0), lata.....	—	9\$000	—	—	—	—	—	—	—	—
61	Levedo de cerveja, prensado, para meios de cultura, grama.....	—	23\$000	—	20\$800	—	—	—	—	17\$900	17\$900
62	Lisol, lata de quilo, lata.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
63	Manita quimicamente pura, Merck ou Kahelbaum, para bacteriologia, grama.....	\$250	—	\$180	\$240	—	\$167	—	7\$300	—	\$167
64	Manóse quimicamente pura, Merck, ou Kahelbaum, para bacteriologia, grama.....	—	—	11\$300	—	—	—	—	—	—	—
65	Nitrato de prata cristalisado, Merck, para analise, gra- ma.....	\$650	\$700	\$720	\$680	—	\$540 \$165	—	\$700 \$330	\$900	\$540 \$165
66	Nitro-prussiato de sodio, grama.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
67	Oxicianureto de potassio, grama.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
68	Oxicianureto de mercurio, em pastilhas, tubo de pasti- llas, tubo.....	7\$000	7\$000	—	4\$400	28\$900	—	—	6\$000	—	4\$400
69	Oleo de cedro, Zeiss, vidro de 10 gramas, vidro.....	4\$500	—	4\$500	—	28\$800	3\$000	—	—	—	2\$800
70	Oleo de cedro, Leitz, vidro de 10 gramas, vidro.....	—	—	—	—	13\$500	—	—	—	—	13\$500
71	Parafina dura (P. f. 55), quilo.....	—	—	17\$000	14\$500	—	—	—	14\$000	—	14\$000
72	Parafina mole (P. f. 45), quilo.....	—	—	21\$000	22\$000	—	—	—	14\$000	—	15\$000
73	Parafina liquida, pura, Merck, quilo.....	15\$000	—	—	\$042	—	—	—	\$050	\$036	\$036
74	Perborato de sodio puro, grama.....	—	\$040	—	9\$400	—	—	—	—	—	9\$400
75	Percaina para anestesia local (empólas), caixa.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Numero de ordem	Discriminação — Unidade	Concurrentes								Preço menor
		Moreno Borildo & Comp.	Humberto Soares & Comp.	Casa Lohner S. A.	F. R. Baptista & Comp.	Paul Luick	Luiz Ferrando & Comp. Ltd.	O. Neiva & Comp.	Moreira Barbosa & Comp. Ltd.	
76	Peptona Witte, vidro de 250,0, vidro.....	39\$000	60\$000	60\$000	57\$000	53\$800	—	—	142\$000	39\$000
77	Peptona Chapoteau, vidro de 100,0, vidro.....	22\$000	28\$000	—	—	—	—	—	—	22\$000
78	Peptona Difco, vidro de 100,0, vidro.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
79	Pernanganato de potassio, puro, para analise, grama.....	\$110	—	\$048	\$080	—	—	—	\$065	\$048
80	Pyridina, grama.....	\$200	—	—	\$160	—	—	—	\$180	\$160
81	Pyruvato de sodio puro, grama.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
82	Sulfato de sodio, puro, para analise, grama.....	\$036	—	\$017	\$036	—	—	—	—	\$017
83	Sulfato de sodio, puro, para analise, kilo.....	11\$000	—	—	12\$000	—	—	—	—	9\$800
84	Sal de Seignette, Merck, puro, para analise, kilo.....	50\$000	—	52\$000	70\$000	9\$800	10\$000	—	30\$000	52\$000
85	Salicina pura, Merck ou Kahelbaum, para bacteriologia, grama.....	\$320	—	—	\$480	—	—	—	—	\$320
86	Soda caustica em bastões, Merck, para analise, quilo.....	32\$000	—	32\$000	30\$000	—	—	26\$000	31\$000	26\$000
87	Soda caustica em pastilhas, Merck, para analise, quilo.....	—	—	—	50\$000	—	—	—	80\$000	50\$000
88	Soro normal de cavato, (empôla de 10 cc.), empôla.....	3\$750	4\$000	—	3\$400	—	—	2\$950	—	2\$950
89	Soro anti-Erbergh para aglutinação, I. O. C., empôla.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
90	Soro anti-para A, empôla.....	—	—	—	4\$800	—	—	—	—	4\$800
91	Soro anti-para B, empôla.....	—	—	—	4\$800	—	—	—	—	4\$800
92	Soro anti-enteritides, empôla.....	—	—	—	4\$800	—	—	—	—	4\$800
93	Soro anti-Shiga, empôla.....	—	—	—	4\$800	—	—	—	—	4\$800
94	Soro anti-Flexner, empôla.....	—	—	—	4\$800	—	—	—	—	4\$800
95	Soro anti-Hiss, empôla.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
96	Soro anti-Strong, empôla.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
97	Sulfindigotato de sodio, puro, para analise, Merck, grama.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
98	Tauocolato de sodio grama.....	3\$000	—	—	\$480	—	—	—	6\$500	\$480
99	Tintura de tournesol Merck ou Kahelbaum, para bacteriologia, quilo.....	120\$000	—	—	2\$000	—	—	—	—	2\$000
100	Toluol Scherig, puro, quilo.....	—	—	—	26\$000	55\$000	—	—	90\$000	55\$000
101	Vazelina neutra, solidia, pura, Merck, (lata de 500,0), lata.....	—	—	—	—	—	—	—	28\$000	26\$000
102	Vaselina neutra, liquida, pura, Merck (lata de 500,0), lata.....	—	—	—	6\$500	—	—	—	—	6\$500
103	Verde de iodo, puro, cristalizado, (vidro de 10,0), vidro.....	15\$000	14\$000	—	22\$000	—	—	—	—	14\$000
104	Verde malachita, Merck ou Grubler, (vidro de 10,0), vidro.....	7\$000	—	3\$700	—	6\$800	7\$200	—	16\$000	3\$700
105	Venula com citrato de sodio, de 10 cc, uma.....	4\$000	—	4\$200	—	—	3\$300	—	7\$000	3\$300
106	Xifoi, puro, Merck, quilo.....	18\$000	40\$000	31\$000	6\$500	—	—	26\$000	28\$000	5\$500
					21\$000					18\$000

Observações

Tendo havido empate nos artigos ns. 14, 16, 25, 28, 40 e 52, e tendo os proponentes mantido os seus preços, procedeu-se ao desempate por sorte, cabendo, respectivamente, o fornecimento dos mesmos a: n. 14 a Moreira Barbosa; n. 16 a O. Neiva; n. 25 e 28 a Humberto Soares e n. 52 a F. R. Baptista.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1932. Aprovada. Em 28—11—932. — Dr. Alarico Damazio, tenente-coronel medico, diretor.

Segunda Bateria do Setimo Grupo de Artilharia de Costa

SERVIÇO DE APROVISIONAMENTO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do senhor presidente da Comissão do Rancho desta unidade e de acordo com o artigo 52 do Código de Contabilidade Pública, faço público que a partir desta data, se acham abertas nesta Bateria as inscrições para o fornecimento de generos, material de limpeza e mais artigos necessarios ao funcionamento do rancho durante o ano de 1933, devendo os requerimentos e mais documentos serem entregues no Serviço de Aprovevisionamento, até o dia 28 do corrente, ás 9 horas da manhã, ocasião em que será feita a apuração e adjudicação.

Os artigos obedecem á seguinte classificação:

Primeiro grupo

Azeite doce, litro.
Alhos, quilo.
Bacalhau Gerente, quilo.
Batatas nacionais, quilo.
Cebolas, quilo.
Masas de tomates, lata.
Manteiga nacional, quilo.
Fósforos, pacote.
Palitos, caixa.
Queijo de Minas, quilo.
Talharim com ovos, quilo.
Vinagre branco, litro.
Vinho tinto do Rio Grande, litro.

Segundo grupo

Abobora, quilo.
Alpim, quilo.
Chuchú, quilo.
Repólho, quilo.
Cenoura, quilo.
Vagens, quilo.
Batatas doces, quilo.
Couve, quilo.
Tomates, quilo.
Pimenta verde, quilo.
Tempeiros verdes, quilo.
Verduras sortidas, quilo.
Galinha, (minimo 2 kgs.), uma.
Frango, (minimo 1 kg.), um.
Pato, (minimo 3 kgs.), um.
Ovos frescos, dúzia.
Bananas, (ração de duas), uma.
Laranjas, (ração de duas), uma.

Terceiro grupo

Peixe fresco (1ª qualidade), quilo.
Peixe fresco (2ª qualidade), quilo.
Camarões frescos, quilo.

Quarto grupo

Argola de madeira para guardanapo, uma.
Bule de ferro esmaltado para 10 chcaras, um.
Chicaras de louça para chá (granito nacional de 1ª), uma.
Copos de vidro reforçados, um.
Colheres de metal para sopa, uma.
Colheres de metal para chá, uma.
Colheres de metal para arroz, uma.
Colher de madeira para farinha, uma.
Concha de ferro agathe, uma.
Concha de ferro estanhado, grande,

Farinheira de madeira, uma.
Esfregão de arame, um.
Facas com cabo de metal para mesa, uma.
Facas com cabo de ébano para mesa, uma.
Faca grande para cozinha, uma.
Garfo para mesa, com cabo de metal, um.
Garfo para mesa, com cabo de ébano, um.
Garfo grande para cozinha, um.
Moringue de barro, um.
Moringue de aluminio, um.
Molheira de louça (granito nacional), um.
Prato fundo de louça nacional, um.
Prato raso de louça nacional, um.
Prato travessa de louça nacional (médio), um.
Terrina grande de aluminio, com tampa, uma.
Terrina grande de agathe, com tampa, uma.
Caçarola de agathe nacional, de 26 cm., uma.
Caldeirões Seleta, quilo.
Caldeirões de ferro esmaltado, um.
Caçarola de aluminio, uma.
Espumadeira de ferro estanhado, uma.
Frigideira de ferro, grande, uma.

INSTRUÇÕES

4ª — A inscrição será feita mediante requerimento dirigido ao Sr. presidente da Comissão do Rancho, acompanhada da relação dos artigos que o comerciante deseja fornecer, em duas vias, devidamente seladas, com indicação por extenso e em algarismos dos preços, e mais os documentos comprovantes da idoneidade, em envelope fechado e entregue no Serviço de Aprovevisionamento da bateria.

2ª — Todos os artigos serão de primeira qualidade, sujeitos ao exame da Comissão do Rancho, que poderá pedir substituição imediata, dando prazo para a mesma, findo o qual será o official de aprovisionamento autorizado a adquirir no mercado, por conta do respectivo fornecedor, que pagará a conta que lhe for apresentada.

3ª — Os artigos a fornecer serão entregues no quartel da unidade, no prazo determinado pelo official aprovisionador que os receberá em peso líquido, correndo as despesas de transporte, bem como qualquer prejuizo decorrente do mesmo, por conta dos fornecedores, podendo estes aproveitar a lancha que faz o serviço de transporte, diariamente, do Cais Pharoux á ponte de Jurujuba.

4ª — Os concorrentes subordinar-se-ão ás condições do presente edital e ás exigências do Código de Contabilidade Publica.

5ª — Fica reservado á administração desta unidade o direito de adquirir somente os artigos quando julgar necessario e dentro dos recursos orçamentarios, bem como o de anular esta concorrência, sem que, destes atos, resulte aos concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização sob qualquer pretexto.

6ª — Quaisquer outras informações serão prestadas na secretaria da Comissão do Rancho no forte, todos os dias uteis, das 9 ás 15 horas.

Forte do Imbuí, 7 de dezembro de 1932.
— Dr. Hygino Vaz de Siqueira, 1º tenente médico, secretário da Comissão do Rancho.

Primeira Circunscrição de Recrutamento Militar

Em face das modificações de emergência que acaba de sofrer a lei eleitoral, convido a comparecerem á sede desta Circunscrição até 22 do corrente, todos os reservistas de 1ª categoria do Exército, de 21 a 44 anos, que tenham a ela comparecido (ou registrado: suas cadernetas) depois de 30 de setembro proximo findo, e que ainda não tiveram a iniciativa de requerer a sua respectiva qualificação como eleitor, afim de serem incluídos em listas para a qualificação "ex-officio".

Outrossim, convido também todos os reservistas de 1ª categoria do Exército que tenham se apresentado nesta Circunscrição de janeiro de 1931 a 30 de setembro do corrente ano, a virem buscar, com toda a brevidade, as fórmulas de inscrição para que possam obter o titulo de eleitor.

Idêntico comparecimento é solicitado, até 22 do corrente, aos mesmos reservistas, de 21 a 44 anos, que ainda não tenham registrado suas cadernetas e desejem inclusão nas listas para serem qualificados "ex-officio".

Capital Federal, 8 de dezembro de 1932. — Raul Tavares, major, chefe, interino, da 1ª C. R.

Segunda Bateria do Setimo Grupo de Artilharia de Costa

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. capitão presidente do Conselho de Administração e de acordo com o artigo 52, do Código de Contabilidade e resolução do Tribunal de Contas de 31 de outubro de 1927, faço público para conhecimento dos interessados, que será realizada nesta unidade ás 13 horas do dia 29 do corrente mês, a concorrência administrativa para fornecimentos de diversos artigos constantes dos grupos abaixo, durante o ano de 1933 e mediante as condições seguintes:

Os requerimentos dos candidatos ao fornecimento deverão ser dirigidos ao presidente do Conselho de Administração, até ás 9 horas do dia 28 do corrente mês, acompanhado dos documentos que provem:

a) — Haver pago como negociante especialista do gênero de que faz objeto a concorrência, impostos federais e municipais da casa comercial relativos ao último semestre vencido;

b) — Ser negociante matriculado, bastando para as firmas comerciais a apresentação do respectivo contrato social.

extraído por certidão dos livros da Junta Comercial, ou estar constituído legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando for uma sociedade anônima;

c) — Que comprou fielmente o último contrato ou ajuste celebrado com o governo, uma vez que tenha sido fornecedor;

d) — Ter pago o imposto sobre a renda, relativo ao exercício de 1934;

e) — Ter caucionado na Contadoria desta unidade a importância de 200\$000 a 1:000\$000, conforme o grupo em que se inscrever, em moeda corrente ou em títulos da dívida pública para garantir os compromissos assumidos;

f) — Os documentos acima não serão aceitos em pública forma, de acordo com o aviso do Sr. ministro da Guerra número 171, de 5 de maio de 1924;

II

As propostas serão feitas em três vias, sem rasuras, emendas, entrelinhas ou qualquer coisa que possa causar dúvidas e os preços mencionados por extenso e em algarismos, contendo além do competente selo na primeira via, data, assinatura e rubrica em todas as três vias.

III

As propostas serão entregues em envelopes fechados e lacrados no dia da abertura das mesmas (29 do corrente), com a declaração pelo lado exterior do nome do proponente. Este deverá comparecer ou fazer-se representar legalmente, por ocasião da abertura das propostas e sua apuração, sem o que estas formalidades correrão á sua revelia.

IV

Os documentos de idoneidade e o requerimento de inscrição serão entregues também, em envelopes fechados, dentro do prazo de que trata a cláusula I, sendo substituídos, mediante recibo, depois da abertura das propostas.

V

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, antes da abertura das propostas, sendo que as propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

VI

O prazo para a entrega dos artigos será de dois dias contados da data da entrega do pedido, estendendo-se para o máximo de vinte dias para os artigos que tiverem de ser confeccionados. Os artigos que por qualquer motivo, não forem aceitos serão devolvidos e substituídos dentro do prazo acima citado.

VII

Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagem não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata e bem assim as que excederem de 10% os preços correntes da praça.

VIII

A presente concorrência será feita por unidade, podendo pois ser preferida mais de uma proposta, de acordo com a última parte do artigo 755, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

IX

Em igualdade de condições, terão sempre preferência as firmas brasileiras; si, porém, todos os licitantes forem brasileiros ou estrangeiros, a preferência será dada àquela que propuser por escrito e secretamente maior abatimento e havendo novo empate a preferência será dada ao que já estiver fornecendo, procedendo-se finalmente a sorte se este não tiver concorrido.

X

Os requerimentos que chegarem depois das 9 horas do dia 28 do corrente mês, não mais serão aceitos.

XI

Os artigos constantes da presente concorrência serão de primeira qualidade, de acordo com os modelos e tipos adotados e entregues neste Forte, onde serão submetidos a exame de qualidade e de quantidade. Os fornecedores poderão aproveitar para transporte, a lancha que faz o serviço diário de comunicação do cais Farú ao porto da Jurububa.

XII

Os preços oferecidos só poderão ser alterados depois de decorridos quatro meses da data da inscrição, podendo após aquele prazo ser a mesma reaberta e aceitar novas propostas. — Não havendo na segunda inscrição preços mais baratos que o da primeira, continuará o mesmo fornecedor (se não tiver pedido alteração de preços) a quem foi adjudicado o artigo até que, depois de quatro meses seja reaberta a inscrição e recebidas novas propostas, obedecendo sempre o mesmo critério.

XIII

Fica reservado ao Governo o direito de anular a presente concorrência, si houver justa causa e bem assim se os preços oferecidos ultrapassarem os da base, organizados de acordo com o artigo 755 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, cujos preços serão lidos em presença de todos os concorrentes, antes da abertura das propostas.

XIV

Os concorrentes sujeitar-se-ão ás disposições que regem as concorrências administrativas, de acordo com o Código de Contabilidade Pública e bem assim ás condições impostas pelo presente edital, devendo estas declarações ser feitas no requerimento de inscrição.

XV

O negociante a quem for adjudicado o artigo, não poderá em caso algum, recusar-se a satisfazer a encomenda, dentro do prazo de que trata a cláusula VI, sob pena de ser excluído o seu nome ou firma do registro ou inscrição e de correr por conta dele a diferença, sendo que esta será descontada da caução feita para garantia dos compromissos assumidos.

Os artigos a que se refere o edital supra são assim classificados:

1º GRUPO

Combustível, lubrificantes e acessórios

Carvão Cardif, tonelada.
Carvão para forja, sacco.
Estopa branca de 1ª qualidade, quilo.
Estopa de cor extra, quilo.
Esmeril carburadum fino, quilo.
Fio de algodão, novêlo.
Fio de asbestos, quilo.
Glicerina quimicamente pura, quilo.
Gaxeta de algodão de 3/4 de", quilo.
Gaxeta de algodão de 1/2", quilo.
Gaxeta de asbestos de 1/2", quilo.
Gaxeta de asbestos de 3/4", quilo.
Graxa do Rio Grande, Bexiga.
Lixa para ferro n. 0, folha.
Lixa para ferro n. 1, folha.
Oleo Engleberg para cilindros, quilo.
Oleo de ricino para lubrificação, quilo.
Oleo de Valvulina, quilo.
Papêlo de asbestos, folha.
Papêlo Klingherit, folha.
Querozere, litro.
Gazolina, em toneis de 200 litros litro.
Mobil-oil AF, litro.
Vaselina branca, quilo.

2º GRUPO

Aquisição, reparação e conservação de moveis, camas e utensilios

Alcool a 36°, lata.
Alcool a 36°, litro.
Algodão em pasta, quilo.
Colchão de crina vegetal, um.
Colchão de capim, um.
Côla da Baía, quilo.
Dobradiças de ferro diversas, par.
Dobradiças de metal diversas, par.
Dobradiças de Pivô, par.
Espelho niquelado para gaveta, um.
Gesso, quilo.
Goma laca, quilo.
Lixa para madeiras diversas, folha.
Palha n. 1, chicote.
Palha n. 3, chicote.
Palha n. 2, chicote.
Pregos de 10 x 10, pacote.
Pregos de 15 x 15, pacote.
Pernas de Serra de p. p. 3 x 3, metro.
Pernas de peroba de 3 x 3, metro.
Travesseiro de crina vegetal, um.
Travesseiro de capim, um.
Taboa de p. p. de 1 x 30 cms., uma.
Taboa de p. p. para ferro, uma.
Taboa de peroba rosa, para ferro, uma.

3º GRUPO

Roupa de cama e remonte de calçado

Colcha branca de algodão, uma.
Colcha de cor, uma.
Fronha de cretone, uma.
Fronha de algodão, uma.
Lençol de cretone, um.
Lençol de algodão, um.
Bico de sovela, um.
Agulha para sapateiro, uma.
Cerol para correieiro, rodela.
Barbante para sapateiro, novêlo.
Fio para sapateiro, novêlo.
Pregos amarelos para sacos, pacote.
Pregos para sapateiro, pacote.
Pomada para calçado, lata.
Tinta preta para calçado, garrafa.

4º GRUPO

Água e asseio

Caixa automática de ferro, uma.
Cruzvaldina, lata.
Cano de chumbo de diversas dimensões, quilo.
Chuveiro de cobre de 1/2", um.
Chuveiro de cobre de 5 oitavos, um.
Escova de piassava, uma.
Escovão de piassava, um.
Escarradeira higienica, uma.
Enxugador de borracha, um.
Nafitalina em bolas, quilo.
Potassa, quilo.
Pomada para soldar, lata.
Palha de aço para soalho, pacote.
Cera para soalho, lata.
Inseticida em pó, lata.
Inseticida liquida, litro.
Registro de passagem de ferro galvanizado de 1/2, um.
Idem idem de 5 oitavos, um.
Idem idem de 3/4, um.
Idem de metal para cano de chumbo, diversos, um.
Saídas de latão para caixas d'água, diversas, uma.
Solda de estanho de 1/2 x 1/2, quilo.
Soda caustica, lata.
Torneiras de 3 oitavos com boia, uma.
Torneira de alavanca, de metal, de 1/2, uma.
Idem, idem com dispositivo para man-gueira, uma.
Extensões de metal de 1/2 para tor-neiras, uma.
Vaso de louça para W. C., um.
Vassoura de piassava redonda, uma.
Vassoura de piassava catete, uma.
Vassoura Gari, uma.
Vassoura de palha de 4 fios, uma.
Vassourinha de piassava, uma.
Vasculhador grande de palha, um.
Espanador de penas de 30 cms., um.

5º GRUPO

Conservação de baias e trato de animais

Escova de raiz, uma.
Limpa casco, um.
Mangueira de borracha com espiral, metro.
Pente para cavalos, um.
Rascador, um.
Tesoura para crina, uma.

5º GRUPO

Perragem dos animais

Cravos para ferraduras C H 7, mi-lheiro.
Cravos para ferraduras, outras mar-cas, milheiro.
Ferraduras para cavalo, uma.
Ferradura para muar, um.
Lima para casco, uma.
Ferro de 1/4 por 7 oitavos em barra, quilo.
Martelo para ferrador, um.
Punção com cabo, um.
Puchavante, um.
Torquez, uma.

7º GRUPO

Medicamentos para animais

Algodão hidrofílo, quilo.
Acido borico, quilo.
Alcool a 40°, litro.
Alcatrão da Noruega, quilo.
Acido Arsenioso, grama.
Acido fenico cristalizado, quilo.
Essencia de terebentina, quilo.

Iodo metalico, quilo.
Iodofornio, quilo.
Fosfato de calcio, quilo.
Sulfato de cobre, quilo.
Sulfato de zinco, quilo.
Tanco de venezia, quilo.
Vaselina pura, quilo.
Carvão vegetal em pó, quilo.

8º GRUPO

Energia electrica

Arruelas Clamagrand para motor Diesel, uma.
Borracha em lençol de mm., quilo.
Gaxeta de borracha de 3 oitavos, re-donda, metro.
Fibra de 1 mm., quilo.
Gazoil Diesel, litro.
Oleo Urso, litro.
Oleo Combustivel fino, litro.

9º GRUPO

Aparelhos de iluminação

Aranha de metal, uma.
Abat-jours de louça, um.
Alicate isolado para 6.000 volts, um.
Buxinhas, uma.
Chave monofasica, uma.
Cleats com parafusos, par.
Conduite de 5 oitavos, metro.
Fio flexivel 2 x 14, metro.
Fio flexivel 2 x 16, metro.
Fio preto D.R.C. n. 14, metro.
Fio preto D.R.C. n. 12, metro.
Fio preto D.R.C. n. 10, metro.
Fio nú n. 14, quilo.
Fio nú n. 12, quilo.
Fio nú n. 8, quilo.
Fio nú n. 6, quilo.
Fio em chumbo 2x14, metro.
Fio em chumbo 2x12, metro.
Fio fuzivel para alta tensão, 10 amp., caretel.
Fio fuzivel para alta tensão, 15 amp., caretel.
Fita isolante preta, peça.
Fuzivel de cartucho para 60 amp., um.
Fuzivel de cartucho para 100 amp., um.
Fuzivel de rolha para 15 amp., um.
Fuzivel de rolha para 30 amp., um.
Fuzivel de lamina para 10 amp., cen-to.
Interruptor rotativo para 2 amp., um.
Interruptor pendente, um.
Isolador para 6.000 volts, com haste réta, um.
Isolador para entrada com haste réta, um.
Lampadas incandescentes 40x130, cla-ras, uma.
Lampadas incandescentes 40x120, fôs-cas, uma.
Lampadas incandescentes 60x120, fôs-cas, uma.
Lampadas para lanterna de mão, uma.
Pilhas para lanterna de mão, uma.
Pilha seca para telefones, uma.
Receptaculo para p'lofonier, um.
Roldana de louça de 1", uma.
Roldana de louça de 2", uma.
Roseta para ferro, uma.
Roseta para t'elo, uma.
Supôrte de metal com chave, um.
Supôrte de metal sem chave, um.
Supôrte para tempo, de porcelana, um.
Tomada de corrente de pinos, uma.
Tomada de corrente de rosca, uma.

DECIMO GRUPO

Diversos artigos

Alvaiade de zinco, quilo.
Azul ultramar, quilo.

Água raz "Prats", litro.
Ancinho de ferro de 14 dentes, um.
Adriça para bandeira, metro.
Arruêla de metal, duria.
Arruêla de ferro de diversas dimensões, quilo.

Argôla de ferro para cadeado, par.
Alicate vasador para couro, um.
Arco de pua com catraca, um.
Arestas diversas, quilo.
Acido sulfurico, quilo.
Arame farpado, rôlo.
Brocas americanas de varias dimensões, uma.

Brochas para pintura, diversos tama-nhos, uma.

Brochas para caiação, uma.
Breu em pó, quilo.
Breu em pedra, quilo.
Chave em bruto para fechadura, uma.
Cimento em sacos, saco.
Cal para rebôco, saco.
Cal para caiação, saco.
Cadeado "Yale" grande, um.
Cadeado "Yale" médio, um.
Cadeado "Yale" pequeno, um.
Cadeado comum, médio, um.
Colher para pedreiro, grande, uma.
Colher para pedreiro, pequena, uma.
Cêra virgem, quilo.
Cêra verniz para soalho, lata.
Cola tudo, tubo.
Capacho de côco de 40x50, um.
Capacho de côco de 50x100, um.
Caol para limpeza de metais, litro.
Compasso para carpinteiro, um.
Chave de fenda de 8", uma.
Chave inglesa de 1" de boca, uma.
Chave universal, tamanho regular, uma.
Dobradiças de ferro, diversas, par.
Dobradiças de metal, diversas, par.
Enxada Jacaré, uma.
Filtro "Chamberland", um.
Filtro fiél, um.
Filtro de barro, um.
Facão para máto, um.
Folhas de serra "Grifins" de 12", uma.
Formões diversos, um.
Fechaduras de gorge para portas, uma.
Fechaduras para gavêtas, uma.
Fechaduras para armarios, uma.
Ferroelho de ferro, um.
Foíce para roçagem, uma.
Foíce para capim, uma.
Goivete para carpinteiro, um.
Goivas de diversas dimensões, uma.
Groza para madeira, de 12", uma.
Jalde cromo, quilo.
Lapis para carpinteiro, um.
Limas triangulares para serrôtes, uma.
Limas chatas de varias dimensões, uma.
Lima de 1/2 cana de 12", uma.
Limas paralelas bastarda de 14", uma.
Limatões redondos de 1/4, murço, um.
Limatões redondos de 1/2, bastardo, um.

Limatões redondos de 5 oitavos, um.
Martélo para pedreiro, um.
Martélo de unha de 1 libra, um.
Martélo de bola de 1 libra, um.
Machado "Colins", grande, um.
Machado "Colins", pequeno, um.
Metro duplo de madeira, um.
Metro duplo de aluminio, um.
Oleo de linhaça, litro.
Ocu extra, quilo.
Papel higienico, pacote.
Pá de bico para aterro, um.
Pá quadrada de aço, uma.
Pá para caldeira, uma.
Pá para lixo, uma.
Picarêta, uma.
Pó de sapáto, quilo.
Rebôlo de pedra, um.

Rebólo de esmeril, um.
 Rebites de ferro de varias dimensões, quilo.
 Sabão virgem, quilo.
 Saponacios, um.
 Secante, quilo.
 Serrote grande, um.
 Serrote pequeno, um.
 Serrote de costas, um.
 Serrote de ponta, um.
 Serra circular de 30 cms., uma.
 Serra de volta, uma.
 Tijolo de arear, pau.
 Tinta esmalte, quilo.
 Tela de arame para armarios, metro.
 Vidro etnum para vidraças, metro quadrado.
 Vermelhão, quilo.
 Verde, quilo.
 Verniz copal, quilo.
 Verniz preto japonéz, litro.
 Verrumas sortidas, jogo.
 Zarcão, quilo.

11º GRUPO

Material de embarcações

Corda de linho de 1/2", quilo.
 Cabo de manilha de 1", quilo.
 Forquetas para escaler, par.
 Ancorotes de 10 quilos, um.
 Remos de 10 pés, um.
 Remos de 14 pés, um.
 Remos de palamenta, par.
 Balde de madeira para escaler, um.
 Lona para toldo, metro.

12º GRUPO

Expediente e material de ensino

Almotolias para maquina de escrever, uma.
 Almofadas para carimbo, uma.
 Barbante fino, novelo.
 Barbante grosso, novelo.
 Borracha Faber n. 210, uma.
 Borracha Faber n. 212, uma.
 Borracha pão, uma.
 Borracha para maquina de escrever, uma.
 Bloco para calculo, de 100 folhas, um.
 Bloco para memoranda, impressos, com 100 fls., um.
 Bloco para telegramas, um.
 Buvards de madeira, um.
 Caderno escolar pautado, duzia.
 Caderno de caligrafia, duzia.
 Caneta de madeira regular, duzia.
 Clips Niagara, caixa.
 Cesta de vime para papeis, uma.
 Colchetes de metal, caixa.
 Cartilha da infancia, uma.
 Fita bi-cólor para maquina de escrever, uma.
 Goma arabica em vidros de 250 grammas, um.
 Goma arabica, litro.
 Giz branco, caixa.
 Lapis preto Faber, duzia.
 Lapis bi-cólor Faber, duzia.
 Lapis tinta Faber, duzia.
 Lapis de borracha Faber, um.
 Lapis para louza, duzia.
 Louza tamanho médio, uma.
 Livro de 22 x 33 com capa de pano, um.
 Livro de 150 fls. 22 x 33 com capa de pano, um.
 Livro de 200 fls., 22 x 33 com capa de pano, um.
 Livro "Caixa", um.
 Livro impresso para registro do "Rancho", um.

Livro impresso para conta corrente, um.
 Mata-borrão, folha.
 Oleo para maquina de escrever, vidro.
 Papel fino para cópias, resma.
 Papel encorpado para cópia, resma.
 Papel tela, para maquina, resma.
 Papel almasso, pautado de 33 linhas, resma.
 Papel almasso liso, resma.
 Papel pardo para embrulho, mão.
 Papel branco para alvo, folha.
 Papel carbono Pelikan, caixa.
 Pasta para arquivo, uma.
 Pasta para cima de mesa, uma.
 Penas Mallat 10, caixa.
 Penas Mallat 12, caixa.
 Penas 808, caixa.
 Penas Leonard, caixa.
 Percevejos de metal, caixa.
 Primeiro livro de leitura de Felisberto de Carvalho, um.
 Regua de madeira de 60 cms., uma.
 Regua de borracha de 60 cms., uma.
 Raspadeira Rodgers com cabo de osso, uma.
 Segundo livro de Felisberto de Carvalho, um.

Tinta preta Sardinha, litro.
 Tinta carmin Sardinha, 1/2 litro.
 Tinta para carimbo violeta, vidro.
 Tinta para carimbo encarnada, vidro.
 Tinteiro para carteira escolar, um.
 Terceiro livro de Felisberto de Carvalho, um.
 Taboada, uma.
 Talão de 100 folhas, para carbono, para ajuste de contas do fardamento, um.
 Talão de 100 folhas para carbono, para pedido de material, um.

Talão de 100 folhas para carbono, para pedido de fardamento, um.
 Talão de 100 folhas para baixas ao hospital, um.
 Talão de 100 folhas para carbono, para pedido diario de generos, um.
 Talão de 100 folhas para carbono, para pedido quinzenal de generos, um.
 Talão de 100 folhas para carbono, para mapas diarios de saída de generos, um.
 Livro registro da receita e despesa do "Rancho" (impresso), um.
 Talão de 100 folhas para licenciamento, de praças, um.

Quartel no Forte do Imbuí, 8 de dezembro de 1932. — *Nicolau Soares*, 1º tenente almoxarife-pagador.

Segunda Bateria do Setimo Grupo de Artilharia de Costa

FORTE DO IMBUÍ

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De acôrdo com os arts. 328 e 329 do regulamento baixado com o decreto n. 19.040, de 19 de dezembro de 1929, e de ordem do senhor capitão-presidente do Conselho de Administração, desta unidade, faço público para conhecimento dos interessados, que se acha aberta neste quartel, até ás 9 horas do dia 26 do mês de dezembro corrente, a inscrição para instalação de uma "cantina-barbearia", cujos esclarecimentos e condições serão fornecidos a quem interessar, pelo abaixo assinado, no quartel desta unidade, todos os dias uteis, das 9 ás 15 horas.

Forte do Imbuí, 8 de dezembro de 1932. — *Nicolau Soares*, 1º tenente-almoxarife, pagador.

Escola de Sargentos de Infantaria

SERVIÇO DE APROVISIONAMENTO

Quadro comparativo dos preços oferecidos para o fornecimento de forragem durante o mês de dezembro de 1932.

Classificação — Unidade	Preços base (do S. Central de Subsist.)	Concorrentes					
		Maia Fernandes & Comp.	Manoel Soares de Amorim	J. Avila de Freitas	R. Cauduro & Comp. (X)	Pereira Junior & Comp.	Ferreira Filho & Comp.
Alfafa, quilo.....	\$408	\$580	\$460	\$	\$405	\$	\$480
Milho, quilo.....	\$310	\$360	\$380	\$	\$305	\$	\$370
Sal, quilo.....	\$140	\$190	\$200	\$	\$135	\$	\$200

Observações

Foram aceitos os preços da firma assinalada com um X.

As firmas Pereira Junior & Comp. e J. Avila de Freitas não apresentaram preços.

Quartel da Vila Militar, 30 de novembro de 1932. — *José Corrêa de Araujo*, 1º tenente contador aprovisionador. Visto. — *Capitão Araripe*, aut.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Estação de Monta de Barbacena

ESTADO DE MINAS GERAIS

VENDA DE SUINOS EM LEILÃO

Devidamente autorizado pelo Sr. diretor geral do Serviço de Indústria Pastoral, por ofício n. 3.697, de 29 de novembro de 1932, faço público, para conhecimento dos interessados, que no dia vinte e um (21) do corrente mês, serão vendidos em leilão, que terá início às treze, (13) horas em ponto, na sede desta estação de monta, situada no distrito da cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais, os seguintes suínos, recolhidos a este estabelecimento:

Uma (1) porca da raça Duroc-Jersey, n. 1.026, com 110 quilos;

Uma (1) porca da raça Poland-China, n. 1.006, com 105 quilos;

Uma (1) porca da raça Poland-China, n. 6, com 92 quilos.

Estação de Monta de Barbacena, 6 de dezembro de 1932. — O encarregado e responsável, *José Henrique Duarte Miranda*.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Junta Comercial do Distrito Federal

N. 10.572

Certifico que, por despacho da Junta Comercial de 5 de dezembro de 1932, arquivou-se nesta repartição sob o número 10.572, o documento referente à Companhia das Águas Minerais "Salutaris", a saber:

Ata da assembleia geral extraordinária, realizada em 16 de novembro último, que autorizou a diretoria a emitir um empréstimo de obrigações ao portador, na importância de réis..... 900.000\$000 e aprovou as contas da diretoria, referentes ao período de 5 a 15 de outubro último. Eu, João Hygino de Araújo, 1º oficial da Secretaria desta Junta, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1932.

— *João Hygino de Araújo*, 1º oficial. (Sobre uma estampilha de 10\$000).

Visto, J. C., em 5 de dezembro de 1932.

— *Isidoro Campos*, diretor. Estava o carimbo da Junta Comercial.

(C-5.594-8-12-32-148300)

SOCIEDADES CIVIS

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS VENDEDORES AMBULANTES DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DOS ESTATUTOS

Fundada nesta Capital, sua sede e fóro, sendo sua duração por tempo indeterminado, tem por fim: amparar e defender a classe e tratar do seu levantamento moral e intelectual.

Será administrada por uma diretoria composta de presidente (que é seu representante em Juízo e fóra dele), vice-presidente, 1º e 2º secretários, 1º e 2º tesoureiros e conselho fiscal, composto de cinco membros. Seu patrimônio será constituído de todos os bens moveis e imoveis que a sociedade possua ou venha a possuir. Seus socios não respondem

subsidiariamente pelos compromissos assumidos em nome da sociedade. Estes estatutos só poderão ser reformados por uma assembleia geral extraordinária, especialmente convocada para este fim. A sociedade só poderá ser extinta quando não puder preencher os fins a que se destina sendo, neste caso, o remanescente de seu saldo empregado no fim que a última assembleia der. A diretoria atual consta dos estatutos.

(C-5.121-8-12-32-208400)

CENTRO AGRICOLA DE GUARATIBA

EXTRATO DOS ESTATUTOS

Fundado nesta cidade, sua sede e fóro, é composto de lavradores e criadores, tendo por fim congregar todos que exercerem estas profissões, e ampará-los e protegê-los moral e materialmente, de acordo com os seus estatutos. Será administrado por uma diretoria composta de presidente (que é seu representante em Juízo e fóra dele), vice-presidente, 1º e 2º secretários, 1º e 2º tesoureiros e procurador e um conselho fiscal composto de tres membros. Seu patrimônio será constituído pelos bens moveis e imoveis que possua ou venha a possuir. Seus socios não respondem subsidiariamente pelas obrigações que contraírem os representantes do centro.

O centro só poderá ser dissolvido quando não puder preencher os fins a que se destina; dando-se este caso, o seu saldo reverterá em favor de instituições de beneficência. O centro que foi creado por tempo indeterminado, só pôde ter os seus estatutos reformados, dois anos depois de ter entrado em execução. A diretoria atual consta dos estatutos. — A diretoria.

(C-5.122-8-12-32-208400)

ANÚNCIOS

Associação Beneficente dos Musicos Militares

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Da ordem do Sr. presidente, convido os Srs. socios quites, para a assembleia geral extraordinária, a realizar-se no dia 12, às 18 horas, na sede social, á rua Marechal Floriano n. 18, sobrado, para resolverem sobre as modificações dos estatutos, em cumprimento do decreto número 21.576, de 27 de junho de 1932, do Sr. chefe do Governo Provisorio. — *João Souza Bastos*, 1º secretário.

(C-5.593-8-12-32-98200)

Companhia Brasileira de Construções, Administração e Imoveis

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, no dia 22 do corrente, às 14 horas, na sede da companhia, á rua da Quitanda n. 97-1º andar, afim de conhecer das contas relativas ao último exercicio financeiro, eleger membros de conselho fiscal e suplentes e tomar outras providencias.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1932. — A diretoria.

(C-5.593-8-12-32-208400-2 vezes)

Sindicato dos Pilotos e Capitães da Marinha Mercante

SÉDE — RUA DO ROSARIO N. 24,

1º ANDAR, RIO DE JANEIRO

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

a realizar-se no dia 15 do corrente, quinta-feira, às 14 horas, de acordo com o art. 18, paragrafo unico, combinado com o art. 20 dos estatutos, para tratar dos seguintes assuntos:

1º, resolver os casos que não foram resolvidos pelo conselho diretor;

2º, leitura do ante-projeto dos estatutos apresentado pelos socios Octavio de Gusmão Fontoura, Waldemar Caldera Telles e Aristides Hildebrando Alves Cordeiro.

(C-5.592-8-12-32-119200)

Companhia Haya Industrial

RUA. SÃO CRISTOVAO N. 595

A diretoria convide os Srs. acionistas a se reunirem no dia 23 do corrente, às treze horas, no escritorio da companhia, em assembleia geral extraordinária, para reforma dos arts. 5º e 6º dos estatutos.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1932. — A diretoria.

(C-5.591-8-12-32-80200)

Declaração

A Warner Bros First National Pictures do Brasil declara, para os devidos efeitos, ter extraviado o certificado de censura n. 155, referente á segunda cópia do film intitulado: Precisa-se de um homem.

(C-5.114-6-12-32-219400-3 vezes)

Aviso

Acham-se extraviados ou perdidos os certificados dos exames de Potruguez e Geografia, com Corografia, prestados no Colegio Pedro II e pertencentes ao Sr. João Antonio Coqueiro Watson. — *João Antonio Coqueiro Watson*.

(C-4.986-7-12-32-128200-3 vezes)

Aº Praça

Vasco Sotto Maior & Land, firma representante e agente geral no Brasil da "Caledonian Insurance Co.", estabelecida á rua da Alfandega n. 91, 1º andar, comunicam a quem interessar possa que, foi distratada a sua firma, retirando-se o socio Vasco Sotto Maior pago e satisfeito á vista, de todos os seus haveres na sociedade e livre e desembaraçado de toda e qualquer responsabilidade, assumida pela referida firma.

Continuará como agente geral da "Caledonian Insurance Co." o socio remanescente, Oscar Albuquerque Land, que assinará individualmente, sob a razão social de Oscar A. Land, continuando o seu escritorio no mesmo local.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1932. — *Oscar Albuquerque Land*.

Confirmo. — *Vasco Sotto Maior*.

(C-5.780-7-12-32-448100-3 vezes)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas da importância destinada às despesas de porte e registro do Correio não serão atendidas, não se podendo aceitar, em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial" selos do Correio, estampilhas de selo adesivo cheque ou ordem de pagamento. Devem ser remetidas as importâncias em vales postais.

As "Leis Usuais da República" têm o abatimento de 30 %, quando a aquisição for de três ou mais exemplares, em virtude do ofício do Ministério da Justiça n. 1.204, de 8 de agosto de 1904.

A

Atos do Governo Provisorio, organizados por A. D. Ribeiro. 10\$000

Ação Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a ação penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913) 3\$00

Agricultura (Cria o Ministerio da). Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906 3\$00

Agua (Decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos públicos 4\$00

Alfandegas (Consolidação das leis das) 5\$000

Alistamento eleitoral (Lei número 3.139, de 2 de agosto de 1916, e Decr. n. 12.193, de 6 de Setembro de 1916) (M) 3\$00

Alistamento e eleições federais (Decr. n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917) 3\$00

Arquivo Nacional (Publicações do):

Volume I 10\$000
Volume III 5\$000
Volume IV 5\$000
Volume V 5\$000
Volume VI 8\$000
Volume VII 7\$000
Volume VIII 7\$000
Volume IX 5\$000
Volume X 6\$000

Volume XI 6\$000
Volume XII 6\$000
Volume XIII 3\$000
Volume XIV 3\$000
Volume XV 8\$000
Volume XVI 3\$000
Volume XVII 6\$000
Volume XVIII 3\$000
Volume XX 4\$000
Volume XXI 6\$000
Volume XXIII 8\$000
Volume XXIV 6\$000
Volume XXV 7\$000
Volume XXVI 7\$000

Conferencias: A. Bezerra, diretor do Arquivo:

I. A vida domestica da Imperatriz Leopoldina — II. O general Lima e Silva — III. A biblioteca de Oliveira Lima — IV. Marcilio Dias — V. A Paraíba no seculo XVI — VI. Os fatores da Independencia

Arquivo da Tesouraria da Bafia (Sinopsia das sesmarias do) 5\$000

Armazens Gerais (Regulamento para o estabelecimento de). Decr. n. 1.102, de 21 de novembro de 1903 6\$000

Anuario de Legislação de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Ano de 1906 6\$000
Ano de 1917 10\$000
Ano de 1918 8\$000
Ano de 1919 8\$000
Ano de 1920 8\$000
Ano de 1921 10\$000
Ano de 1922 12\$000
Ano de 1923 16\$000

Autorais (Leis de direitos). Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912 5\$00

Autorais (Direitos). Decreto número 4.790, de 2 de janeiro de 1924 5\$00

Ajudas de custo aos empregados do Ministerio da Fazenda — Decr. n. 9.283, de 30 de dezembro de 1911 1\$000

Arrojadita (Novo mineral), por Djalma Guimarães 1\$000

Atlas pluviometrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Gerais) 1923 3\$500

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de) 1\$500

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa 8\$500

Anais do Congresso Constituinte da Republica — 2ª edição, revista — 1º volume 10\$000

Acidentes no trabalho (decretos ns. 3.723, 13.493 e 13.498, de 1919) 1\$000

Aposentadoria (Funcionario Públicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931 5\$00

Acumulações remuneradas (Decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1931) 5\$00

B

Bancos e Casas Bancarias — Liquidação extrajudicial — Dec. n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931 5\$00

Brasil em Haya (O) W. T. Stead e traduzido por Arthur Bomilcar, e discursos de Ruy Barbosa 12\$000

Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da) Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923 5\$00

C

Catalogo de pares de estrelas para a determinação da hora pelo metodo de Zinger, organizado por Alliryo de Mattos 8\$000

Coletorias Federais (Instruções para organização dos balancetes das) 1\$000

Caixa de Amortização (Decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927) 1\$500

Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios (Decreto n. 17.490, de 1927) 1\$000

Caixa de Aposentadorias e Pensões (Decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931). Reforma a legislação 1\$000

Caixas de Aposentadorias e Pensões (alterações ao decreto n. 20.465, de 1931) 5\$00

Código Civil Brasileiro (Trabalhos, relativos á sua elaboração (M):		Contrabando o seu processo, por Alfredo Pinto de Araujo Corrêa	2\$000	de 1893	2\$500
3º volume	10\$000	Contrabando (Repressão do), Decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913	1\$000	de 1894	4\$000
2º volume	10\$000	Construção de casas (Regulamento sobre concessões de favores para construção de casas populares. Decreto n. 144.813, de 20 de maio de 1921)	\$500	de 1895	3\$000
1º volume	10\$000	Construção de casas para funcionários e operários da União Decret. n. 4.561, de 21 de agosto de 1922, e Decr. n. 15.846, de 14 de novembro de 1922)	\$500	de 1896	3\$000
— Projeto (Trabalho da Comissão da Câmara dos Deputados) — 8 volumes (M)	20\$000	Chorografia da Província do Ceará	1\$000	de 1897	3\$000
— Projeto (comissão Especial do Senado) 1º volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa (M)	6\$000	Contrabando (A Repressão do), por J. Rezende Silva	6\$000	de 1898	2\$000
— Pareceres sobre o projeto apresentado ao Senado, de profissionais e interessados (M)	2\$000	Consolidação das Disposições Orçamentarias de caráter permanente (Índice analítico por Alberto Biolcini)	40\$000	de 1899	3\$500
— Projeto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues	3\$000	Custas da Justiça Federal (Regulamento). Decr. n. 3.422, de 30 de setembro de 1899	1\$000	de 1900	3\$000
Código de Contabilidade (alteração e reforma do recolhimento da receita e pagamento da despesa) — Decreto número 20.393, de 10 de setembro de 1931	1\$000	Custas da Justiça Local (Decreto n. 18.393, de 1928)	2\$000	de 1901	3\$000
Código de Contabilidade (Lei número 4.536 e decretos ns. 15.783 e 5.426)	5\$000	Côrte de Apelação (Reorganização. Decreto n. 13.408, de 18 de novembro de 1930)	\$500	de 1902	3\$000
Código de Contabilidade (Prática do), por C. A. Farias	30\$000	Capitanias dos Portos (Decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1925)	3\$000	de 1903	4\$000
Código de Justiça Militar (Decreto n. 17.234 A, de 26 de fevereiro de 1926)	2\$000	Correios (Nova Organização). Decreto n. 16.151, de 4 de maio de 1931	\$500	de 1904	4\$500
Código de Menores (Decr. número 17.943 A de 1927)	1\$500	Cheques (Dec. n. 2.591, de 1912.	\$500	de 1905	4\$500
Código de Menores (Decr. número 5.083, de 1 de dezembro de 1928, "Institue o Código de Menores")	1\$000			de 1906	4\$500
Código Eleitoral (Decreto número 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)	1\$000			de 1907	5\$600
Congresso Brasileiro de Contabilidade (Relatório), 1º vol.	20\$000			de 1908	5\$000
Contabilidade Pública (Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919). dá instrução para o serviço geral de contabilidade pública, em face da lei número 2.083, de 30 de julho, e decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909)	6\$000			de 1909	5\$000
Constituição da Republica (Revisita)	1\$000			de 1910	6\$000
Constitution of Brazil (Edição em inglês)	2\$000			de 1911	4\$000
Constituinte Republicana (A)	30\$000			de 1912	3\$000
Condenação e livramento condicional (Decr. ns. 16.588, e 16.665, de 6 de novembro de 1924)	\$500			de 1913	3\$000
Consignação em folha (Regulamento) Decr. n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925	1\$500			de 1914	4\$000
				de 1915	5\$000
				de 1916	7\$000
				de 1917	7\$000
				Desapropriação da União e Distrito Federal (Lei e Regulamento). Decrs. ns. 1.021, de 26 de agosto de 1903, e 4.956, de 9 de setembro de 1903	\$500
				Docas, portos marítimos, etc. (Repertório da legislação sobre), por Caetano Junior (M)	12\$000
				Dicionário Geográfico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira	6\$000
				Dicionário Histórico, Geográfico e Etenográfico do Brasil (Do Instituto Histórico) (M):	
				1º volume	60\$000
				2º volume	30\$000
				Dicionário das Plantas Úteis do Brasil, por Pio Corrêa:	
				1º volume	30\$000
				2º volume	50\$000
				Diversões públicas (Regulamento das casas de). Decr. n. 16.590, de 10 de setembro de 1924)	1\$000
				Dívida ativa (Instruções para a cobrança amigável da)	1\$000
				Diversões (Regulamento das empresas de diversões e locação de serviços teatrais)	\$500
				Depositos, Cauções, Caixas Econômicas	\$500
				Disponibilidade . (Funcionários Públicos) Decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930	\$500

E

Eleições Federais (Decreto número 18.991, de 18 de novembro de 1929)	1\$000
Eleições para intendentes municipais (Decreto n. 18.345, de 13 de agosto de 1928)	1\$000
Energia elétrica (Regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto). (Decr. n. 15.996, de 31 de março de 1923)	\$500
Estenografia Internacional (Sistema Gabelsberger), por A. Pfeil	\$8000
Estudos botânicos do Nordeste do Brasil, por P. Luetzburg, em três volumes	10\$000
Estradas de rodagem e carroças construídas no Nordeste Brasileiro	8\$000
Estrada de Ferro (Segurança, Polícia e Trafego das)	1\$500
Exército (Uniforme do). (Decreto n. 16.035, de 11 de maio de 1923)	\$500
Exército (Uniformes) — Decreto n. 20.754, de 4 de dezembro de 1931	2\$000
Estabilização (Em torno da). Política monetária e organização bancária	5\$000
Ensino Superior (Equiparação e inspeção dos institutos de)	\$500
Ensino Secundário (Organização). Decreto n. 19.890, de 1931	2\$000
Ensino Comercial e Regulamentação da profissão do contador. (Decretos n. 20.158, de 30 de junho de 1931, e 21.033, de 8 de fevereiro de 1932)	1\$000

F

Faturas consulares (Decr. número 14.039 de 1920)	1\$000
Fazenda Nacional (Organização dos serviços da). (Decrs. números 15.210, 15.218, 15.219 e 15.220, de dezembro de 1921)	1\$000
Formação Econômica do Brasil, pelo Dr. Victor Viana	6\$000
Férias (Operários e Empregados) — Decreto n. 19.808, de 1931	\$500
Fome do Ceará (A), de Rodolpho Theophilo	3\$000
Funcionários Federais e Contratados (Nomeação)	\$500
Falências (Lei de) — Decreto n. 5.748, de 9 de dezembro de 1929	1\$500

G

Geologia e suprimento d'água subterrânea no Piauí e parte do Ceará	2\$500
Geologia e suprimento d'água subterrânea no Ceará e parte do Piauí	2\$500
Geografia, geologia, suprimento d'água, transporte e açudagem nos Estados do Rio Grande do Norte, Ceará e Paraíba, por R. Grandell	2\$500
Geologia e suprimento d'água subterrânea nos Estados do Rio Grande do Norte e Paraíba, por R. Sopper	2\$500
Geologia e suprimento d'água subterrânea no Estado de Sergipe e Nordeste do da Bafa, por R. Sopper	2\$500
Governo Provisório (Decreto que institue o) n. 19.398, de 11 de novembro de 1930	1\$000

H

Hidrografia do Haut Saint François, por Em. Liais	15\$000
Higiene Alimentar, pelo doutor Eduardo Magalhães (M)	4\$000
História Constitucional do Brasil, pelo Dr. Aurelino Leal (M)	5\$000
História Administrativa do Brasil, pelo Dr. Max Fleiuss (M)	7\$000
História da Dívida Externa Federal, por Jacob Cavalcanti	5\$000
História das Tesourarias de Fazenda e Delegacias Fiscais, por Bellens de Almeida	15\$000
Histórico dos Impostos de Consumo, por Severiano Cavalcanti	40\$000
História da Sêca do Ceará — (1877-1878), de Rodolpho Theophilo	4\$000

I

Instituto Nacional de Música (Regulamento)	1\$000
Instituto Médico Legal do Rio de Janeiro (Regulamento do)	\$500
Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União — Decreto n. 19.646, de 30 de janeiro de 1931 (Modifica a anterior organização)	1\$000
Imprensa Nacional (Histórico), por Francisco Miranda	7\$000
Imprensa (Lei de). Decreto número 4.743, de 31 de outubro de 1923	1\$000
Inscrições rupestres no Brasil	1\$500

J

Justiça Federal (Completa a organização da). Lei n. 221, de 20 de novembro de 1891	\$500
Jóias e obras de ourives (Imposto de). Decreto n. 16.042, de 22 de maio de 1923	\$500
Justiça do Distrito Federal (Modifica a organização da). Decreto n. 5.053, de 6 de novembro de 1926)	1\$000
Justiça do Distrito Federal — (Reorganiza a Corte de Apelação) — (Decreto n. 19.408, de 1930)	\$500

L

Leis (Coleções de):

de 1808 e 1809	2\$500
de 1810 a 1811	2\$500
de 1812 a 1815	2\$000
de 1816 a 1817	2\$000
de 1818 a 1819	2\$000
de 1821	2\$000
de 1822	2\$000
de 1823	2\$000
de 1824	2\$000
de 1825	2\$000
de 1826	1\$500
de 1832	4\$000
de 1833	4\$600
de 1834	3\$200
de 1835 — 2 volumes	4\$000
de 1836	3\$600
de 1837	3\$000
de 1838	2\$300
de 1839	1\$400
de 1840	2\$000
de 1842	3\$500
de 1843	2\$500
de 1844	2\$800
de 1845	2\$300
de 1847	2\$600
de 1848	1\$800
de 1850	7\$000
de 1852 — 2 volumes	5\$200
de 1856 — 2 volumes	5\$300
de 1857 — 2 volumes	5\$600
de 1858 — 2 volumes	6\$600
de 1859 — 2 volumes	5\$500
de 1860 — 3 volumes	10\$000
de 1861 — 2 volumes	5\$500
de 1862 — 2 volumes	5\$500
de 1863 — 2 volumes	5\$600
de 1864 — 2 volumes	5\$500
de 1864 — Aditamentos	\$500
de 1865 — 2 volumes	7\$500
de 1866 — 2 volumes	7\$600

de 1867 — 2 volumes.....	6\$000
de 1868 — 2 volumes.....	6\$600
de 1874 — 3 volumes.....	9\$000
de 1875 — 3 volumes.....	9\$500
de 1876 — 3 volumes.....	10\$000
de 1877 — 3 volumes.....	7\$500
de 1878 — 2 volumes.....	8\$000
de 1879 — 2 volumes.....	6\$000
de 1880 — 2 volumes.....	7\$000
de 1881 — 3 volumes.....	10\$000
de 1882 — 3 volumes.....	12\$000
de 1909 — 2 volumes.....	22\$000
de 1910 — 3 volumes.....	30\$000
de 1911 — 4 volumes.....	45\$000
de 1912 — 4 volumes.....	40\$000
de 1913 — 4 volumes.....	40\$000
de 1914 — 5 volumes.....	40\$000
de 1915 — 3 volumes.....	30\$000
de 1916 — 3 volumes.....	20\$000
de 1917 — 3 volumes.....	20\$000
de 1918 — 3 volumes.....	20\$000
de 1919 — 3 volumes.....	20\$000
de 1920 — 5 volumes.....	40\$000
de 1921 — 6 volumes.....	40\$000
de 1922 — 4 volumes.....	30\$000
de 1923 — 4 volumes.....	35\$000
de 1924 — 4 volumes.....	30\$000
de 1925 — 2 volumes.....	20\$000
de 1926 — 3 volumes.....	35\$000
de 1927 — 2 volumes.....	20\$000
de 1928 — 2 volumes.....	25\$000
de 1929 — 4 volumes.....	35\$000
de 1930 — 2 volumes.....	15\$000
de 1931 — 4 volumes.....	50\$000

Leis do orçamento:

de 1892.....	\$500
de 1895.....	\$500
de 1897.....	1\$000
de 1898.....	1\$200
de 1908.....	1\$000
de 1912.....	1\$800
de 1913.....	2\$000
de 1914.....	2\$000
de 1915.....	2\$000
de 1920.....	3\$000
de 1922 (Receita).....	2\$000
de 1923 (Receita).....	3\$000
de 1923 (Despesa).....	6\$000
de 1924 (Receita).....	2\$000
de 1924 (Despesa).....	3\$000
de 1925 (Receita).....	2\$000
de 1925 (Despesa).....	4\$000
de 1927 (Despesa).....	5\$000
de 1927 (Receita).....	1\$000
de 1927 (Receita anotada)....	5\$000
de 1928 (Receita).....	1\$000

de 1928 (Despesa).....	6\$000
de 1929 (Receita).....	2\$000
de 1929 (Despesa).....	6\$000
de 1930 (Receita).....	1\$500
de 1930 (Despesa).....	12\$000
de 1931 (Receita — Altera- ções)	1\$000
de 1931 (Despesa).....	6\$000
de 1932 (Despesa).....	4\$000
de 1932 — Receita e Despesa	1\$000

Legislação Brasileira, por Afonso Duarte Ribeiro:

1º volume — 1889 a 1900....	15\$000
2º volume — 1901 a 1910....	16\$000
3º volume — 1911 a 1920....	20\$000

Legislação Eleitoral (Decretos ns: 4.215 e 2.227, de dezembro de 1920, e 14.631 e 16.310, de janeiro de 1924 (M).....

Legislação Ferroviária Federal do Brasil, por Alberto Paiva:

(De 1828 a 1922) (M):

1º volume	16\$000
2º volume	16\$000
3º volume	16\$000
4º volume.....	16\$000
5º volume.....	16\$000
6º volume.....	16\$000
7º volume.....	16\$000
8º volume.....	16\$000
9º volume.....	16\$000
10º volume.....	16\$000
11º volume.....	16\$000
12º volume.....	16\$000
13º volume.....	16\$000

Leis usuais da Republica dos Estados Unidos do Brasil, pelos Drs. Tarquinio de Souza e Caetano Montenegro (M).....

Licenças (Decreto n. 16.539, de 5 de agosto de 1924), regulando a concessão de licenças dos funcionarios públicos civis e militares	1\$000
---	--------

Livro Verde (Documentos Diplomaticos do Brasil na Guerra da Europa (M):

1º volume.....	5\$000
2º volume.....	5\$000

Limites (Questões de) — Minas Gerais versus S. Paulo. Professor F. de Assis Cintra.....

Letras de cambio e a nota promissoria (Decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, regula as operações cambiais).....	\$500
--	-------

Loterias (Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911).....	\$500
---	-------

M

Mapa da bacia do rio Itapicurú, Estado da Paraíba, por G. Lane..	1\$000
Mapa fitogeografico dos Estados da Baía e Sergipe, por P. Luetsburg	1\$000
Mapa fitogeografico do Estado do Piauí	1\$000
Mapa fitogeografico do Estado da Paraíba	1\$000
Mapa fitogeografico do Estado do Rio Grande do Norte.....	1\$000
Mapa fitogeografico da Serra do Araripe	\$500
Médicos e Dentistas (Relação dos) (desde 1851 até dezembro de 1926)	3\$000
Medição e descarga dos rios, por G. Varing	2\$000
Mercadorias e imoveis mediante sorteio	\$500
Mensagem presidencial:	
de 1924	5\$000
de 1926	5\$000
de 1928	5\$000
de 1929	20\$000
de 1930	15\$000

Menores abandonados e delinquentes (Assistencia e proteção dos). Decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, e Regulamento do Conselho. Decreto n. 16.388, de 27 de fevereiro de 1924.....	2\$000
--	--------

Municipal (Organização municipal do Distrito Federal, compilação das leis) (M).....	2\$000
---	--------

Minas (Decreto n. 2.933, de 6 de janeiro de 1915). (Regula a propriedade das)	1\$000
---	--------

N

Navegação Aérea (Regulamento para os serviços civis de).....	1\$000
Navegação Aérea (Instrução para exame, cartas, licenças, matrículas, etc. dos aeronautas civis)	2\$000
Notas botanicas (Ceará), por Alb. Lofgren	1\$500
Nova luz sobre o passado.....	10\$000

O

Obras de Arte (Tipos), Album, Publicação da Inspetoria Federal das Estradas (M).....	102\$000
--	----------

Operações a termo (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de). Decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926	1\$000
---	--------

Ortografia simplificada nas repartições públicas e estabelecimentos de ensino.....	\$500
--	-------

P

Padre Cicero e as populações do Nordeste, por Simões da Silva. 10\$000

Perfuração de poços no Nordeste do Brasil, por Alceu Lellis.... 3\$000

Porto do Rio de Janeiro — Exposição do plano para a realização dos melhoramentos dos portos da Republica e projeto para o prolongamento das obras do porto do Rio de Janeiro (M) 5\$000

Pareceres:

(Do Diretor Geral da Diretoria da Justiça — Anos de 1906-1918, Dr. Pelino Guedes (M)) 6\$000

Provimentos da Corte de Apelação:

(1916 — 1917) (M)..... 1\$000

(1918 — 1919) (M)..... 4\$000

(1920 — 1922) (M)..... 4\$000

Pareceres do Consultor Geral da Republica:

1º volume (M)..... 3\$000

2º volume (M)..... 3\$000

3º volume (M)..... 3\$000

4º volume (M)..... 2\$000

5º volume (M)..... 2\$000

6º volume (M)..... 3\$500

7º volume (M)..... 6\$000

8º volume (M)..... 6\$000

9º volume 6\$000

10º volume 7\$000

11º volume 5\$000

Pareceres do Consultor da Fazenda Pública — Didimo da Veiga:

1º volume 25\$000

2º volume 25\$000

Processo Militar (Decreto número 15.635, de 26 de agosto de 1922) 1\$000

Profissão farmaceutica e seu exercicio (decreto n. 19.606, de 19 de janeiro de 1931)..... 1\$000

Idem (Decreto n. 20.377, de 8 de setembro de 1931)..... 5\$00

Q

Questão Florestal da Região Nordeste do Brasil (Contribuição para a). por A. Lofgren..... 1\$500

R

Radiotelegrafia e Radiotelefonía (Regulamento) 1\$000

Repertorio Juridico do Mineiro (por Francisco Pereira)..... 4\$000

Renda (Instruções para o lançamento) 1\$000

Renda (Rendimentos derivados do Comércio e Indústria — Declarações exigidas) 5\$00

Renda (Rendimento das Sociedades Anonimas — Como fazer as declarações) 5\$00

Renda (Regulamento do imposto sobre). Decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924..... 1\$000

Renda (Regulamento para o serviço de arrecadação do imposto sobre a). Decreto número 16.580, de 4 de setembro de 1924 1\$000

Renda (Imposto). Decreto número 17.390, de 2 de julho de 1926 1\$500

Renda (Imposto sobre a) — Codificação dos regulamentos até o decreto n. 21.554 de 20 de junho de 1932 1\$000

Recebedoria do Distrito Federal (Decreto n. 14.162, de 12 de maio de 1920) 1\$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1916, sobre as sêcas... 1\$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1917 sobre as sêcas... 1\$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1920 sobre as sêcas... 1\$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1921 sobre as sêcas... 1\$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1922 sobre as sêcas... 1\$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1922 (Introdução)..... 1\$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1923 sobre as sêcas... 1\$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1924 sobre as sêcas... 1\$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1925 sobre as sêcas... 1\$000

Registros Públicos (Decreto número 18.542, de 1928)..... 3\$000

S

Saneamento (Regulamento da taxa de). Decreto n. 12.428, de 1917 3\$00

Sêcas do Ceará, de Rodolpho Theophilo 1\$800

Sêcas de 1915 1\$500

Sêcas de 1919 1\$500

Sêlo Sanitario (Regulamento do). Decreto n. 14.713, de 13 de março de 1921 1\$000

Seguros (Regulamento para a fiscalização das companhias de). Decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920..... 1\$500

Saude Pública (Regulamento).. 6\$000

Serras e Montanhas do Nordeste, por Luciano Moraes, e Estudos petrograficos, por Djalma Guimarães 2\$500

Serviço Domestico (Locação de). Decreto n. 16.107, de 30 de junho de 1923 5\$00

Suprimento d'agua no Nordeste do Brasil, por G. Warring.... 1\$500

Sindicalização das classes patronais e operarias (Decreto número 19.770, de 19 de março de 1931) 1\$000

Supremo Tribunal Federal (Reorganização provisoria) — Decreto n. 19.656, de 3 de fevereiro de 1931 1\$000

T

Tarifa minima oficial de seguros terrestres contra fogo no Distrito Federal, Niterci e Petropolis 2\$000

Tribunal de Contas (Reorganização de 1918). Decreto número 13.247, de 23 de outubro de 1918 3\$000

Tribunal de Contas (Coleção de atos legislativos e regulamentos), por J. B. Randolpho Paiva Junior (M) 2\$000

Tribunal de Contas (Decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922. Modifica o regulamento do Tribunal de Contas) 1\$500

Tesouro Nacional (Alteração a organização do Tesouro). Decreto n. 13.248, de 23 de outubro de 1918 1\$000

Tarifa prática das Alfandegas, por Alfredo Seabra, um volume, acompanhado de diversos regulamentos 30\$000

Transporte (Imposto de). Decreto n. 17.536, de 10 de novembro de 1926..... 1\$000

Terrenos de Marinha, por M. Madruga 30\$000

Tarifas Maritimas e Fluviais do Brasil 2\$000

Tarifa-Alfandegas. Altera alguns artigos. Decreto n. 19.970, de 1931. 5\$00

Trabalho (Nacionalização) 5\$00

V

Vencimentos militares (Lei número n. 2.290, de 13 de dezembro de 1920) 5\$00

Veiculos (Regulamento da Inspeção de). Decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922..... 1\$000

Vendas Mercantis (Regulamento para fiscalização e cobrança do imposto de). Decreto número 17.535, de 10 de novembro de 1926 1\$000

Viação (Taxa de). Decreto número 17.534, de 10 de novembro de 1926 1\$000